PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

INFORMATIVO TRE-PI

SETEMBRO 2024
ANO XIII – NÚMERO 9

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

1. AGRAVO REGIMENTAL……22
1. Agravo regimental. Decisão monocrática. Representação correição/revisão de eleitorado. Ausência de indícios concretos de possível fraude eleitoral. Agravo regimental desprovido.
2. Direito eleitoral. Agravo regimental. Ação de tutela cautelar antecipada. Redistribuição do feito. Deslocamento de relatoria. Vencido o primeiro relator no mérito. Prevenção do novo relator para os recursos e incidentes posteriores ao acórdão. Agravo conhecido e não provido. Mérito. Tutela cautelar. Suspensão dos efeitos do acórdão. Ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária. Execução imediata. Improcedência.
3. Eleitoral. Embargos de declaração. Eleições 2024. Recebido como agravo interno. Registro de candidatura. Recurso intempestivo. Peça recursal juntada a destempo em 2ª instância. Recurso não conhecido. Alegada omissão/obscuridade. Não ocorrência. Efeitos infringentes. Inviabilidade. Agravo interno conhecido e desprovido.

2. CONFLITO DE COMPETÊNCIA……..……..25
1. Direito eleitoral. Conflito negativo de competência. Representação por propaganda irregular. Cumulação do poder de polícia com aplicação de multa. Competência da 63ª zona eleitoral. Conflito conhecido. Competência fixada.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO…….……..27
1. Embargos de declaração. Alegação de erro material. Domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo residencial. Inexistência de vício. Embargos rejeitados.
2. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Recurso eleitoral em requerimento de registro de candidatura. Omissão e erro material. Alegação de nulidade de citação em julgamento de contas como não prestadas. Vícios inexistentes. Acórdão embargado fundamentado na Súmula-TSE nº 51. Não acolhimento.
3. Eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas. Eleições 2022. Desaprovação. Omissão no exame de petição. Parcial provimento sem atribuição de efeitos infringentes. Conhecimento.
4. Eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas. Eleições 2022. Contas desaprovadas. Alegada omissão. Não ocorrência. Efeitos infringentes. Inviabilidade. Embargos conhecidos e desprovidos.
5. Embargos de declaração no recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Conduta vedada. Art. 275, do CE, c/c o art. 1.022, do CPC. Ausência de contradição ou quaisquer outros vícios que demandem a integração do acórdão embargado. Nítido intento de rediscussão da matéria já decidida e regularmente analisada. Inconformismo com a conclusão do acórdão. Não acolhimento.
6. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas. Eleições 2022. Municipal. Omissão. Inexistência. Não provimento.
7. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas. Desaprovação de contas. Omissão, contradição, obscuridade e erro material não configurados. Documentos intempestivos. Rediscussão de matéria. Embargos conhecidos e desprovidos.
8. Eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas. Eleições 2022. Desaprovação das contas. Omissão e contradição. Não configuradas. Embargos rejeitados.
9. Embargos de declaração. Recurso em ação penal. Vícios inexistentes. Desprovimento.
10. Direito eleitoral. Eleições 2024. Embargos de declaração. Indeferimento de requerimento de registro de candidatura. Falta de indicação de vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Recurso não conhecido.
11. Embargos de declaração. Recurso. Eleições 2024. Requerimento de transferência. Vícios inexistentes. Desprovimento.
12. Embargos de declaração. Recurso. Eleições 2024. Vícios inexistentes. Desprovimento.
13. Embargos de declaração. Art. 275, do CE, c/c o art. 1.022 do CPC. Rejeição das preliminares de nulidade da decisão por ausência de citação das agremiações interessadas e em razão de julgamento feito em sessão de prosseguimento do julgamento por juiz substituto. Ação de perda do mandato por desfiliação do partido pelo qual foi eleita a requerida. Migração partidária da embargante pela "janela partidária". Alegação apenas em sede de defesa de grave discriminação política pessoal. Preclusão. Condição de ex-suplente no momento da posse no cargo eletivo que surgiu em decorrência de julgamento de AIME por fraude na cota de gênero. Alegação de omissão, contradição e erro material no acórdão embargado. Ausência dos vícios alegados. Prequestionamento. Desnecessidade. Inconformismo da embargante com a conclusão da decisão embargada. Rediscussão de matéria já decidida. Não acolhimento dos embargos de declaração.
14. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Registro de candidatura. Omissão não verificada. Manutenção da decisão.

15. Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Erro material. Desincompatibilização. Prova da lotação funcional. Provimento parcial sem efeitos infringentes.
16. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas de candidato. Desaprovação. Documentos novos. Omissão. Contradição. Efeitos infringentes parciais. Conhecimento e parcial provimento.
17. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Propaganda eleitoral irregular. Erro material. Correção sem efeitos infringentes. Embargos parcialmente providos.
18. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Registro de candidatura. Omissão não verificada. Manutenção da decisão.
19. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Registro de candidatura. Contas não prestadas. Omissão não configurada. Rejeição dos embargos. Acórdão mantido.
20. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Registro de candidatura. Omissão não verificada. Manutenção da decisão.
21. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Registro de candidatura. Omissão não verificada. Manutenção da decisão.
22. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Alfabetização. Omissão. Inexistência de vício. Rediscussão de matéria. Embargos rejeitados.

4. EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO…..……..……..49
1. Recurso eleitoral. Exceção de suspeição. Servidora pública. Vínculo de parentesco com a prefeita municipal. Suposta parcialidade. Ausência de provas. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Recurso parcialmente provido.

5. MANDADO DE SEGURANÇA ……51
1. Mandado de segurança. Partido político. Destituição de comissão provisória municipal. Falta de notificação prévia. Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Segurança concedida.
2. Direito eleitoral. Mandado de segurança. Filiação partidária. Duplicidade. Prevalência da vontade do eleitor. Decisão judicial. Concessão de segurança.
3. Direito eleitoral. Mandado de segurança. Pesquisa eleitoral. Suspensão de divulgação. Procedência do pedido.
4. Eleitoral. Mandado de segurança. Prestação de contas de campanha. Sentença que julgou contas como não prestadas. Ausência de intimação pessoal de candidato sem advogado constituído nos autos. Nulidade do processo a partir da intimação. Segurança concedida.
5. Eleitoral. Mandado de segurança. Pesquisa eleitoral. Decisão que suspendeu divulgação. Perguntas sobre a avaliação de gestão estadual. Perguntas isoladas. Regularidade. Segurança concedida.
6. Direito eleitoral. Mandado de segurança. Propaganda eleitoral. Uso de cores e símbolos associados a partido político. Suspensão de decisão liminar. Segurança concedida.
7. Mandado de segurança. Ausência de ilegalidade ou teratologia. Impossibilidade de utilização como sucedâneo recursal.
8. Mandado de segurança. Ausência de ilegalidade ou teratologia. Impossibilidade de utilização como sucedâneo recursal.
9. Eleitoral. Formulação de pergunta combinada (candidato a prefeito + apoiadores). Ambiguidade e possível indução do eleitor em erro. Falta de comprovação dos apoios declarados. Decisão liminar mantida. Segurança denegada.
10. Direito eleitoral. Agravo interno. Mandado de segurança. Ilegitimidade ativa. Partido político isolado. Integração em federação partidária. Extinção do processo sem julgamento do mérito.
11. Direito eleitoral. Eleições 2024. Mandado de segurança. Pesquisa eleitoral. Registro incompleto. Ausência de informações relativas aos eleitores pesquisados. Concessão da segurança.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO(A)……62
1. Direito Eleitoral. Prestação de Contas. Irregularidades na movimentação financeira e uso indevido de recursos do FEFC. Desaprovação das contas.
2. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2022. Candidato a deputado federal. Intempestividade na entrega de relatórios financeiros. Irregularidades na prestação de contas. Desaprovação.
3. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Candidata ao cargo de deputado federal nas eleições 2022. Desaprovação das contas.
4. Eleitoral. Prestação de contas. Candidato a deputado estadual. Eleições 2022. Irregularidades sanadas em parte. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aprovação com ressalvas. Devolução de valores ao tesouro nacional.

5. Eleitoral. Prestação de contas. Candidato a deputado estadual. Eleições 2022. Irregularidades sanadas em parte. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aprovação com ressalvas. Devolução de valores ao tesouro nacional.
6. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Ação declaratória de nulidade de sentença. Prestação de contas. Citação via Whatsapp fora do período eleitoral. Nulidade reconhecida. Recurso provido.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO…..……..……70
1. Direito eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2022. Partido político. Irregularidades. Atraso na entrega de relatórios financeiros. Divergência de informações. Omissão de despesas. Despesas não relacionadas à campanha eleitoral. Uso indevido de recursos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha. Aprovação com ressalvas.
2. Recurso. Prestação de contas anual. Exercício 2022. Partido político. Diretório municipal. Contas julgadas não prestadas na origem. Resolução TSE nº 23.604/2019. Intempestividade na apresentação da contas. Declaração de ausência de movimentação de recursos. Extratos de contas bancárias com movimentação financeira. Taxas e tarifas bancárias. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

8. PROCESSO ADMINISTRATIVO…….....……...72
1. Direito eleitoral. Eleições Municipais 2024. Composição das Juntas Eleitorais. Substituição. Art. 36 do Código Eleitoral. Aprovação.
2. Recurso administrativo. Requisição de servidor. Recusa do órgão de origem. Ato irrecusável. Lei nº 6.999/82. Resolução TSE nº 23.523/2017. Resolução TRE/PI nº 444/2022.
3. Direito eleitoral. Recurso administrativo. Resciscão unilateral de contrato administrativo. Descumprimento contratual. Desprovimento.
4. Direito eleitoral. Eleições Municipais 2024. Composição das Juntas Eleitorais. Substituição. Art. 36 do Código Eleitoral. Aprovação.
5. Direito administrativo. Processo administrativo. Minuta de Resolução. Altera Resolução nº 483/2024. Revoga Resoluções nº 377/2019 e 396/2020. Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias. Aprovação.
6. Processo administrativo. Minuta de Resolução. Altera Resolução TRE-PI nº 376/2019. Competência da 98ª zona eleitoral. Núcleos regionais eleitorais das garantias. Resolução TRE-PI nº 483/2024. Aprovação.
7. Direito administrativo. Processo administrativo. Minuta de Resolução. Altera Resoluções TRE-PI nº 365/2018 e 483/2024. Funções comissionadas do Núcleo de Assessoramento Cartorário das Garantias. NAC Garantias. Aprovação.

9. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL……..……79
1. Penal. Eleitoral. Recurso eleitoral. Inscrição fraudulenta. Art. 289 do Código Eleitoral. Sentença condenatória. Alegada violação ao contraditório real. Ausência de provas de autoria e materialidade. Absolvição. Recurso provido.

10. RECURSO / ALISTAMENTO ELEITORAL……..……..……81
1.Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.
2. Recurso eleitoral. Alegada ausência de domicílio eleitoral. Comprovante de residência em nome da genitora do eleitor. Demonstração de vínculo familiar. Conceito ampliado de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.
3. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Residência e vínculo com o município. Ausência de comprovação suficiente pelo recorrente. Recurso desprovido.
4. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo eleitoral. Documento inidôneo. Conhecimento e provimento.
5. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Domicílio eleitoral e comprovação de vínculos. Recurso conhecido e desprovido.
6. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Demonstração de vínculo familiar. Deferimento.
7. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Cumprimento dos requisitos legais. Resolução TSE nº 23.659/2021. Recibo de entrega da declaração do ITR do exercício de 2023. Prova de vínculo. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença.
8. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Cumprimento dos requisitos legais. Resolução TSE nº 23.659/2021. Fatura de prestação de serviço de telefonia em seu nome. Prova de vínculo. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença.

9. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Cumprimento dos requisitos legais. Resolução TSE nº 23.659/2021. Fatura de telefonia em nome do cônjuge da eleitora com endereço no município. Prova de vínculo. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença.
10. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Folha resumo cadastro único, carimbada e assinada pelo operador do cadastro "Bolsa Família". Vínculo não comprovado. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença.
11. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Cumprimento dos requisitos legais. Recurso parcialmente provido.
12. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Fatura de energia elétrica em nome do pai da eleitora. Prova de vínculo. Recurso desprovido.
13. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Insuficiência de prova do vínculo residencial. Recurso provido.
14. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Deferimento pelo juiz a quo. Comprovação de domicílio. Declaração de escola da neta. Desprovimento do recurso.
15. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial não comprovado. Fragilidade das provas documentais. Reforma da decisão de primeiro grau. Recurso conhecido e provido.
16. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Domicílio eleitoral. Deferimento. Comprovante de residência por meio de fatura da equatorial em nome da mãe da eleitora. Resolução TSE nº 23.659/2021. Comprovação de vínculo eleitoral no município. Deferimento do pedido. Desprovimento do recurso.
17. Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Parcial provimento.
18. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo com o município. Documento inidôneo. Recurso provido.
19. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.
20. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e provido.
21. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.
22. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.
23. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conceito de domicílio eleitoral. Vínculo familiar. Insuficiência de comprovação. Recurso conhecido e desprovido.
24. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegado vínculo residencial com o município. Ausência de comprovação da residência em prazo mínimo de 3 meses. Inexistência de outros vínculos com o município. Recurso conhecido e provido.
25. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegado vínculo residencial com o município. Ausência de comprovação da residência em prazo mínimo de 3 meses. Inexistência de outros vínculos com o município. Recurso conhecido e provido.
26. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Alegado vínculo residencial com o município. Fragilidade da prova apresentada. Inexistência de outros vínculos com o município. Não cumprido os requisitos dos três meses. Recurso conhecido e provido.
27. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegado vínculo residencial com o município. Ausência de comprovação de identificação e de residência. Documento unilateral. Eleitor não encontrado no município. Inexistência de outros vínculos com o município. Recurso conhecido e provido.
28. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo familiar estabelecido. Comprovante de endereço em nome do avô materno da eleitora. Recurso desprovido.
29. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegado vínculo residencial com o município. Comprovação de vínculo familiar. Recurso conhecido e provido.
30. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo familiar estabelecido. Comprovante de endereço em nome do filho da eleitora. Recurso desprovido.
31. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegado vínculo residencial com o município. Ausência de comprovação de identificação e de residência. Eleitor não encontrado no município. Inexistência de outros vínculos com o município. Recurso conhecido e provido.
32. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo com o município. Documento inidôneo. Recurso provido.

33. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Requisitos. Prova frágil. Recurso conhecido e provido.
34. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Requisitos. Prova frágil. Recurso conhecido e provido.
35. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Fatura de energia elétrica em nome da sogra da eleitora. Prova de vínculo. Recurso desprovido.
36. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio. Cumprimento dos requisitos legais. Fatura de telefonia em nome da própria eleitora, com endereço no município. Prova de vínculo. Recurso desprovido.
37. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Fatura de energia elétrica em nome do irmão do eleitor. Prova de vínculo. Recurso desprovido.
38. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Residência constatada por meio de diligência no local indicado no RAE. Prova de vínculo. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença.
39. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Fatura de energia elétrica em nome do pai do eleitor. Prova de vínculo. Recurso desprovido.
40. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Fatura de energia elétrica em nome da avó paterna. Prova de vínculo. Recurso provido.
41. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Cumprimento dos requisitos legais. Resolução TSE nº 23.659/2021. Fatura de prestação de serviço de telefonia em nome da eleitora. Prova de vínculo. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença.
42. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Fatura de prestação de serviço de telefonia em nome da eleitora. Prova de vínculo. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença.
43. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Cumprimento dos requisitos legais. Resolução TSE nº 23.659/2021. Fatura de prestação de serviço de telefonia emitida em nome da eleitora. Prova de vínculo. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença.
44. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Documentos juntados em sede de recurso. Possibilidade. Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
45. Eleitoral. Recurso eleitoral. Alistamento eleitoral fatura de energia elétrica em nome do tio da eleitora. Prova de vínculo. Recurso provido.
46. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência de comprovação suficiente de vínculo com o município destinatário. Documentos frágeis e inidôneos. Indeferimento da transferência. Provimento do recurso.
47. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Fragilidade probatória dos documentos apresentados. Ausência de vínculo com o município. Indeferimento da transferência. Precedentes do TSE e do TRE-PI.
48. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Insuficiência de prova do vínculo residencial. Recurso provido.
49. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência de vínculo com o município. Documentação frágil. Indeferimento da transferência. Provimento do recurso.
50. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Insuficiência de prova do vínculo residencial. Recurso provido.
51. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Prova do vínculo familiar. Recurso provido.
52. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.
53. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.
54. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.
55. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e provido.
56. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.
57. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegado vínculo residencial com o município. Ausência de comprovação da residência em prazo mínimo de 3 meses. Inexistência de outros vínculos com o município. Recurso conhecido e provido.
58. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Não demonstração do vínculo com a localidade. Recurso provido.

59. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Não demonstração do vínculo com a localidade. Recurso provido.
60. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculos afetivo, familiar e residencial comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
61. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo familiar estabelecido. Comprovante de endereço em nome do filho da eleitora. Recurso desprovido.
62. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegado vínculo residencial com o município. Ausência de comprovação de identificação e de residência. Documento unilateral. Inexistência de outros vínculos com o município. Recurso conhecido e desprovido.
63. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecido e desprovido
64. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecido e desprovido.
65. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecido e desprovido.
66. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecido e desprovido.
67. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecido e desprovido.
68. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecido e desprovido.
69. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecido e provido.
70. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecido e desprovido.
71. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecido e provido.
72. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecido e desprovido.
73. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecido e desprovido.
74. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecido e desprovido.
75. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo familiar. Deferimento. Provimento do recurso.
76. Recurso eleitoral. Alistamento eleitoral. Declaração subscrita por presidente de sindicato. Documento inidôneo. Insuficiência de prova. Conhecimento e desprovimento do recurso.
77. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Documento de arrecadação de tributos municipais em nome da mãe do eleitor. Prova de vínculo. Recurso desprovido.
78. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Fatura de energia elétrica em nome do irmão do genro. Certidão de união estável da filha. Prova de vínculo. Recurso provido.
79. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio. Cumprimento dos requisitos legais. Fatura de energia elétrica em nome do próprio eleitor com endereço no município. Prova de vínculo. Recurso desprovido.
80. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Folha resumo cadastro único em nome da irmã. Vínculo não comprovado. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença.
81. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Insuficiência de prova do vínculo residencial. Recurso provido.
82. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência de prova do vínculo com o município. Recurso desprovido.
83. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.
84. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo com o município. Documento inidôneo. Recurso provido.
85. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Alegado vínculo residencial. Ausência de comprovação. Fatura de energia elétrica em nome de terceiro. Indícios de falsidade documental. Indeferimento. Recurso desprovido.
86. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Ausência de comprovação do vínculo. Apresentação de documentos unilaterais. Prazo mínimo de 3 meses de vínculo residencial. Inexistência de outros vínculos com o município. Recurso conhecido e desprovido.
87. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo familiar estabelecido. Comprovante de endereço em nome do filho do eleitor. Recurso provido.
89. Recurso eleitoral. Decisão de indeferimento de transferência de domicílio eleitoral. Alegação de inexistência de vínculos no município pretendido. Insubsistência da comprovação de residência. Ausência de demonstração de outros vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral. Provimento do recurso.
90. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Alegado vínculo residencial com o município. Vínculo com o município comprovado. Alegação de falsificação de documento. Documento apto para comprovar vínculo. Recurso conhecido e desprovido.

91. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Aceitação dos documentos trazidos em fase recursal. Comprovação de vínculo familiar e afetivo. Recurso provido.
92. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecido e provido.
93. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
94. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
95. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
96. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência prova do vínculo com o município. Recurso desprovido.
97. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Indeferimento. Juntada tardia de documentos. Desprovimento do recurso.
98. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial insuficiente. Recurso conhecido e provido.
99. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Cumprimento dos requisitos legais. Resolução TSE nº 23.659/2021. Fatura de energia elétrica em nome da tia do eleitor. Prova de vínculo. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença.
100. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio. Cumprimento dos requisitos legais. Ficha E-SUS em nome do eleitor com carimbo e assinatura da secretaria municipal de saúde do município pretendido. Prova de vínculo. Recurso desprovido.
101. Recurso eleitoral. Decisão de indeferimento de transferência de domicílio eleitoral. Alegação de inexistência de vínculos no município pretendido. Insubsistência da comprovação de residência. Ausência de demonstração de outros vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral. Desprovimento do recurso.
102. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Comprovante de endereço em nome do eleitor. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
103. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Comprovante de endereço em nome da eleitora. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
104. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecido e desprovido.
105. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecido e desprovido.
106. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecido e desprovido.
107. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
108. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Não comprovação de vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
109. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Demonstração de vínculo familiar. Recurso provido.
110. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.
111. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Cumprimento dos requisitos legais. Resolução TSE nº 23.659/2021. Vínculo residencial comprovado. Comprovante do E-SUS. Documento idôneo. Recurso desprovido. Manutenção da sentença.
112. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e desprovido
113. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e provido.
114. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo familiar estabelecido. Comprovante de endereço em nome do cunhado do eleitor. Recurso desprovido.
115. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo familiar com o município. Recurso desprovido.
116. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município. Documentos apresentados. Comprovação. Recurso conhecido e desprovido.
117. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conceito de domicílio eleitoral. Demonstração de vínculos. Recurso conhecido e desprovido.
118. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Residência e vínculos com o município. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.

119. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Residência ou vínculo com o município. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.
120. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo não comprovado. Recurso conhecido e desprovido.
121. Direito eleitoral. Recurso contra deferimento de transferências de domicílios eleitorais. Comprovação de vínculo com o município. Domicílio eleitoral. Parcial provimento.
122. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio. Cumprimento dos requisitos legais. Ficha E-SUS em nome do eleitor com carimbo e assinatura da secretaria municipal de saúde do município pretendido. Prova de vínculo. Recurso desprovido.
123. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio. Cumprimento dos requisitos legais. Ficha E-SUS em nome do eleitor com carimbo e assinatura da secretaria municipal de saúde do município pretendido. Prova de vínculo. Recurso desprovido.
124. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Fatura de energia elétrica em nome da mãe do eleitor. Prova de vínculo. Recurso desprovido.
125. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Residência constatada por meio de diligência no local indicado no RAE. Prova de vínculo. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença.
126. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Residência constatada por meio de diligência no local indicado no RAE. Prova de vínculo. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença.
127. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. *Folha resumo cadastro único.* Título de eleitor em nome do pai da filha da eleitora e declaração de condomínio em nome do bisavô paterno da filha. Documentos que não comprovam vínculo da eleitoral com o município. Ausência de certidão de casamento ou prova de união estável com o pai da filha. Vínculo não comprovado com o município. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença.
128. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. *Faturas de energia elétrica em nome da mãe e da avó da eleitora*. Prova de vínculo. Recurso desprovido.
129. Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Transferência de Domicílio Eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Recurso desprovido.
130. Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Transferência de Domicílio Eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Recurso desprovido.
131. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Alistamento eleitoral. Ausência de vínculo residencial ou familiar. Documentos insuficientes. Indeferimento. Provimento do recurso.
132. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo familiar e afetivo. Recurso desprovido.
133. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferncia de domic-lio eleitoral. Conhecimento e provimento do recurso.
134. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferncia de domic-lio eleitoral. Conhecimento e desprovimento do recurso.
135. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.
136. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.
137. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
138. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo familiar estabelecido. Comprovante de endereço em nome do cunhado do eleitor. Recurso desprovido.
139. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Decisão de deferimento de transferência de domicílio eleitoral. Alegação de inexistência de vínculos no município pretendido. Vínculos afetivo e familiar não comprovados. Documentação insuficiente. Provimento do recurso.
140. Recurso eleitoral. Alistamento eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Decisão de deferimento de transferência eleitoral. Alegação de inexistência de vínculos no município pretendido. Vínculos afetivo e familiar não comprovados. Documentação unilateral e insuficiente. Provimento do recurso.
141. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial E FAMILIAR comprovadoS. Documentos idôneos. Desprovimento.
142. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Documento pessoal comprovando naturalidade em município diverso do pretendido. Vínculo não comprovado. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença.

143. Cumprimento dos requisitos legais. Resolução TSE nº 23.659/2021. Fatura de energia elétrica em nome da mãe do eleitor. Prova de vínculo. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença.
144. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo familiar e residencial com o município comprovado. Recurso desprovido.
145. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo familiar e residencial. Recurso desprovido.
146. Direito eleitoral. Alistamento eleitoral. Vínculo familiar e afetivo comprovado. Manutenção da decisão de primeiro grau. Desprovimento do recurso.
147. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de residência. Vínculo com a municipalidade. Desprovimento do recurso
148. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de residência. Vínculo com a municipalidade. Desprovimento do recurso.
149. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo. Recurso conhecido e desprovido.
150. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial e patrimonial comprovado. Recurso conhecido e desprovido.
151. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Alistamento eleitoral. Vínculo familiar e residencial. Comprovação. Recurso conhecido e desprovido.
152. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo residencial e comunitário. Cartão e-sus. Documentação suficiente. Recurso conhecido e desprovido.
153. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Comprovante de endereço em nome da eleitora. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
154. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo familiar estabelecido. Comprovante de endereço em nome da cunhada da eleitora. Recurso desprovido.
155. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegado vínculo residencial com o município. Ausência de comprovação. Documento unilateral. Inexistência de outros vínculos com o município. Recurso conhecido e provido.
156. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecido e desprovido.
157. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecido e desprovido.
158. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecido e desprovido.
159. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecido e provido.
160. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecido e desprovido.
161. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecido e desprovido.
162. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Vínculo residencial, familiar e afetivo. Documentação suficiente. Recurso conhecido e provido.
163. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Domicílio eleitoral. Conhecimento e desprovimento do recurso.
164. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegação de falta de vínculo residencial. Recurso conhecido e desprovido.
165. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Indeferimento. Documentos juntados em sede recursal. Conhecimento e provimento do recurso.
166. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecido e desprovido.

11. RECURSO / REGISTRO DE CANDIDATURA…..……226
1. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Inelegibilidade. Desincompatibilização de servidor público. Candidatura a vereador em município diverso daquele em que exerce suas atividades. Desprovimento.
2. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Ausência de quitação eleitoral. Decisão mantida.
3. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Coligação partidária. Falha na subscrição do DRAP. Exclusão de partido. Desprovimento do recurso.
4. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Comprovação de alfabetização. Documento público. Provimento do recurso.
5. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Impugnação. DRAP. Irregularidade sanada. Recurso desprovido.
6. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2024. Vereador. Ausência de comprovação desincompatibilização. Requerimento sem o protocolo de recebimento junto ao órgão de atuação. Documento inábil.

Não comprovação do afastamento das funções de servidor público no tempo exigido pela legislação. Indeferimento. Sentença mantida. Desprovimento do recurso.
7. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Contas de campanha julgadas não prestadas. Regularização posterior. Juntada de documentos em sede recursal. Possibilidade. Reconhecimento da quitação eleitoral. Recurso conhecido e provido.
8. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições municipais 2024. Exigência de filiação partidária no prazo legal. Documentos unilaterais. Improcedência.
9. Eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Quitação eleitoral. Contas de campanha julgadas como não prestadas. ADI 4899. Desprovimento do recurso.
10. Eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Quitação eleitoral. Contas de campanha julgadas como não prestadas. ADI 4899. Desprovimento do recurso.
11. Eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidor público. Município diverso. Inelegibilidade afastada. Recurso conhecido e desprovido.
12. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura indeferido. Ausência de quitação eleitoral. Falta de prestação de contas. Recurso desprovido.
13. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Ausência de quitação eleitoral. Contas de campanha julgadas não prestadas. Inaplicabilidade da decisão do STF na ADI 4899. Impossibilidade de discussão sobre vícios no julgamento de contas em processo de registro de candidatura. Desprovimento. Manutenção da decisão recorrida.
14. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Ausência de quitação eleitoral. Contas de campanha julgadas não prestadas. Inaplicabilidade da decisão do STF na ADI 4899. Impossibilidade de discussão sobre vícios no julgamento de contas em processo de registro de candidatura. Desprovimento. Manutenção da decisão recorrida.
15. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Ausência de quitação eleitoral. Contas julgadas não prestadas. Impossibilidade de obtenção da certidão de quitação eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.
16. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Vereador. Registro de candidatura. Indeferimento. Ausência de quitação eleitoral. Contas de campanha julgadas como não prestadas. Conhecimento e desprovimento do recurso.
17. Eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Ausência de quitação eleitoral. Contas de campanha julgadas como não prestadas. Desprovimento do recurso.
18. Direito eleitoral. Registro de candidatura. Ausência de filiação partidária no prazo legal. Desídia do partido. Documentos unilaterais. Indeferimento do registro.
19. Recurso eleitoral. Ação de impugnação de registro de candidatura. Decisão do TCE. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Juros e multas por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias. Ato doloso de improbidade administrativa. Não configuração. Dolo específico não comprovado. Registro de candidatura mantido. Recurso conhecido e desprovido.
20. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Contas julgadas irregulares. Aplicação exclusiva de multa. Ausência de imputação de débito. Inaplicabilidade da inelegibilidade prevista no art. 1º, i, "g", da LC 64/90. Recurso provido. Registro deferido.
21. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidora pública. Comprovação. Recurso conhecido e desprovido.
22. Eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Convenção partidária. Nulidade de atos. Processo interno partidário. Ilegitimidade ativa. Citação. Formalidade observada. Recurso conhecido e desprovido.
23. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Improbidade administrativa. Condenação em segundo grau. Inelegibilidade prevista no art. 1º, i, "l", da LC 64/90. Recurso desprovido. Registro indeferido.
24. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Improbidade administrativa. Condenação em segundo grau. Inelegibilidade prevista no art. 1º, i, "l", da LC 64/90. Recurso desprovido. Registro indeferido.
25. Direito eleitoral. Recurso contra indeferimento de registro de candidatura. Eleições municipais de 2024. Ausência de quitação eleitoral. Contas julgadas como não prestadas. Recurso desprovido.
26. Eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Convenção partidária. Nulidade de atos. Processo interno partidário. Ilegitimidade ativa. Citação. Formalidade observada. Recurso conhecido e desprovido.
27. Eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Filiação partidária. Ausência de prova tempestiva. Documentos de confecção unilateral. Recurso conhecido e desprovido.
28. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Ausência de quitação eleitoral. Contas não prestadas. Indeferimento de registro. Recurso desprovido.
29. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2024. Vereador. Desincompatibilização no prazo legal. Requerimento com o protocolo de recebimento junto ao órgão de atuação. Documento hábil. Ausência de

comprovação de continuidade das funções de servidor público no tempo vedado pela legislação. Deferimento. Sentença mantida. Desprovimento do recurso.
30. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Ausência de quitação eleitoral. Contas de campanha das eleições 2020 julgadas não prestadas. Pedido de regularização das contas. Impedimento de obtenção de quitação eleitoral durante o período do mandato para o qual concorreu. Recurso desprovido.
31. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Filiação partidária. Ausência de comprovação. Documentos unilaterais. Não provido.
32. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2024. Ausência de quitação eleitoral. Contas julgadas como não prestadas. Regularização posterior das contas. Impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Conhecimento e desprovimento do recurso.
33. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas pelo tribunal de contas. Ausência de prova suficiente. Desprovimento do recurso.
34. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Ausência de quitação eleitoral. Contas de campanha julgadas não prestadas. Inaplicabilidade da decisão do STF na ADI 4899. Desprovimento. Manutenção da decisão recorrida.
35. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Indeferimento de registro de candidatura. Ausência de comprovação de filiação partidária no prazo legal. Documentos unilateralmente produzidos. Recurso desprovido.
36. Direito eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento de registro de candidatura. Ausência de comprovação de filiação partidária no prazo legal. Documentos unilateralmente produzidos. Recurso desprovido
37. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vaga remanescente. Tempestividade. Publicação de edital. Recurso conhecido e provido.
38. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Servidor público. Desincompatibilização. Município diverso. Desnecessidade. Provimento do recurso.
39. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Crime de responsabilidade. Decisão proferida por órgão judicial colegiado. Embargos infringentes pendentes. Inelegibilidade afastada. Recurso conhecido e provido.
40. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento por ausência de quitação eleitoral. Contas não prestadas. Recurso desprovido.
41. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Recurso desprovido.
42. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Ausência de quitação eleitoral. Contas de campanha das eleições 2020 julgadas não prestadas. Pedido de regularização das contas. Impedimento de obtenção de quitação eleitoral durante o período do mandato para o qual concorreu. Recurso desprovido.
43. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso em requerimento de registro de candidatura. Ausência de quitação eleitoral. Contas de campanha de 2020 julgadas não prestadas. Apresentação de contas para fins de regularização. Impedimento de obtenção de quitação eleitoral durante o período do mandato para o qual concorreu. Recurso desprovido.
44. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso em requerimento de registro de candidatura. Demonstrativo de regularidade de atos partidários. Federação. Partido integrante com anotação negativa decorrente de contas julgadas não prestadas. Decisão liminar de sobrestamento da suspensão do registro proferida em sede de petição cível. Adequação. Recurso desprovido.
45. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Cargo público. Ausência de prova oportuna. Juntada superveniente de documentos admiitda. Recurso conhecido e provido.
46. Eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Quitação eleitoral. Contas de campanha julgadas como não prestadas. ADI 4899. Desprovimento do recurso.
47. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP). Cota de gênero. Substituição de candidata. Preenchimento das condições de elegibilidade. Provimento parcial do recurso.
48. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. DRAP indeferido. Indeferimento dos pedidos a ele vinculados. Recurso conhecido e desprovido.
49. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. DRAP indeferido. Indeferimento dos pedidos a ele vinculados. Recurso conhecido e desprovido.
50. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. DRAP indeferido. Indeferimento dos pedidos a ele vinculados. Recurso conhecido e desprovido.
51. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. DRAP indeferido. Indeferimento dos pedidos a ele vinculados. Recurso conhecido e desprovido.
52. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. DRAP indeferido. Indeferimento dos pedidos a ele vinculados. Recurso conhecido e desprovido.

53. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. DRAP indeferido. Indeferimento dos pedidos a ele vinculados. Recurso conhecido e desprovido.
54. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Divergência de nome entre cadastro eleitoral e documentos pessoais. Recurso conhecido e provido.
55. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilização de servidor público municipal. Falha no procedimento. Princípio do contraditório e ampla defesa. Nulidade da sentença. Recurso conhecido e provido. Deferimento do registro de candidatura.
56. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Impugnação de registro de candidatura. Desincompatibilização de fato. Cargo de secretário municipal. Afastamento formal insuficiente. Não provimento.
57. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Art. 1º, i, “g”, da Lei Complementar nº 64/90. Conhecimento e provimento do recurso.
58. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Demonstrada a escolaridade. Recurso conhecido e provido.
59. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Demonstrada a escolaridade do pretenso candidato. Recurso conhecido e provido.
60. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Registro de candidatura. Candidato que no teste para a aferição da condição de alfabetizado só soube escrever o próprio nome. Analfabetismo funcional. Recurso conhecido e desprovido.
61. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Demonstrada regularidade do DRAP do partido. Recurso conhecido e provido.
62. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Ausência de quitação eleitoral. Contas de campanha julgadas não prestadas. Inaplicabilidade da decisão do STF na ADI 4899. Desprovimento. Manutenção da decisão recorrida.
63. Direito Eleitoral. Registro de Candidatura. Impugnação de DRAP. Alegada ausência de ata de convenção partidária. Inadequação da via eleita. Extinção do processo sem resolução de mérito. Recurso desprovido. Recurso interposto por candidato a prefeito contra decisão de primeiro grau que julgou extinta, sem resolução de mérito, a impugnação ao registro de candidatura de vice-prefeito, alegando ausência de ata de convenção partidária e de convencionais aptos a deliberar. O juízo de primeiro grau deferiu o registro de candidatura com base na posterior juntada da ata da convenção. Preliminar de coisa julgada afastada. Conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as questões relativas a vícios de convenção partidária devem ser discutidas nos autos do DRAP, e não no registro individual de candidatura. A inadequação da via eleita impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito. Recurso desprovido. Manutenção da candidatura deferida.
64. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleição 2024. DRAP. Contas anuais julgadas como não prestadas. Anotação partidária suspensa. Levantamento da suspensão. Deferimento do DRAP. Recurso conhecido e desprovido.
65. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Requerimento de registro de candidatura. Contas julgadas não prestadas. Ausência de quitação eleitoral. Impossibilidade de discutir vícios do processo de prestação de contas em sede de registro de candidatura. Recurso conhecido e desprovido.
66. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Quitação eleitoral. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.
67. Direito eleitoral. Registro de candidatura. Apresentação de certidões criminais. Indeferimento do registro por ausência de certidão de objeto e pé do tribunal de contas do estado. Inexigibilidade. Recurso provido.
68. Direito eleitoral. Recursos eleitorais. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Condenação criminal por órgão colegiado. Suspensão dos efeitos da condenação pelo STF. Conhecimento e desprovimento dos recursos.
69. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Conhecido e desprovido.
70. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Condenação criminal transitada em julgado. Suspensão dos direitos políticos. Indeferimento de registro. Conhecimento e desprovimento do recurso.
71. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso contra decisão que deferiu registro de candidatura. Alegação de inelegibilidade por condenações em ações de improbidade administrativa nas justiças estadual e federal. Acordo de não persecução cível (ANPC). Homologação judicial. Extinção do processo na justiça estadual. Não aplicação de sanção de suspensão de direitos políticos na ação julgada pela justiça federal. Inelegibilidade afastada. Recurso desprovido.
72. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. DRAP. Coligação formada por um partido e uma federação. Ausência de órgão municipal e suspensão de anotação partidária por ausência de informação de CNPJ. Partidos que compõem a federação. Um partido regular. Possibilidade de participação da federação na eleição. Recurso conhecido e desprovido.
73. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura individual. Impugnação. Alegações referentes ao DRAP. Participação de federação partidária. Debate de questões do DRAP no RRC. Inviabilidade. Conhecimento e desprovimento do recurso.

74. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura individual. Impugnação. Alegações referentes ao DRAP. Participação de federação partidária. Debate de questões do DRAP no RRC. Inviabilidade. Conhecimento e desprovimento do recurso.
75. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Preliminares de *o*fensa ao princípio da dialeticidade recursal e ausência de legitimidade/interesse de agir do recorrente. Rejeitadas. Mérito. Quitação eleitoral. Prestação de contas aprovadas com ressalvas. Recurso conhecido e desprovido.
76. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Deferimento. Vice-prefeito. Candidato ao cargo de prefeito. Suposta inelegibilidade por substituição do titular do poder executivo local nos 6 (seis) meses que antecedem ao pleito. Ausência de incidência. Desprovimento. Manutenção da decisão recorrida.
77. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Ausência de quitação eleitoral. Contas de campanha não prestadas. Recurso desprovido.
78. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Ausência de quitação eleitoral. Contas de campanha julgadas não prestadas. Inaplicabilidade da decisão do STF na ADI 4899. Desprovimento. Manutenção da decisão recorrida.
79. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Impugnação ao registro de candidatura. Inelegibilidade. Contas julgadas irregulares. Imposição de multa e débito. Dolo genérico. Ato de improbidade administrativa. Recurso conhecido e desprovido.
80. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2024. Vereador. Não comprovação do afastamento de fato. Desincompatibilização não comprovada. Art. 1º, II, l, da LC nº 64/90. INDEFERIMENTO. Sentença mantida. Desprovimento do recurso.
81. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Condenação criminal pendente de julgamento. Conhecimento e desprovimento do recurso.
82. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. AIRC. DRAP. Impugnação. Prestação de contas. Regularização. Liminar suspendendo suspensão de anotação partidária. Contas julgadas não prestadas. Recurso conhecido e desprovido.
83. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Ausência de quitação eleitoral. Contas julgadas não prestadas. Impossibilidade de expedição de certidão de quitação eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.
84. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Indeferimento de demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP). Federação Brasil da Esperança. Dissidência partidária. Indeferimento mantido.
85. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. DRAP. Candidaturas proporcionais. Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil. Ausência de órgãos municipais de partidos federados. Ausência de decisão transitada em julgado que suspendeu as anotações de partido que não prestou contas. Existência de um partido em situação regular. Possibilidade de participação da federação na eleição. Não condenação por litigância de má-fé. Recurso conhecido e parcialmente provido.
86. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. DRAP. Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil. Ausência de órgãos municipais de partidos federados. Ausência de decisão transitada em julgado que suspendeu as anotações de partido que não prestou contas. Existência de um partido em situação regular. Possibilidade de participação da federação na eleição. Não condenação por litigância de má-fé. Recurso conhecido e parcialmente provido.
87. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Abuso de poder econômico. Fato superveniente. Súmula 70/TSE. Desprovimento.
88. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Contas rejeitadas sem imputação de débito. Aplicação de multa. Inelegibilidade não configurada. Recurso desprovido.
89. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura individual. Impugnação. Alegações referentes ao DRAP. Convenção partidária. Participação de candidatos não filiados. Debate de questões do DRAP no RRC. Inviabilidade. Conhecimento e desprovimento do recurso.
90. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Recurso provido.
91. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura individual. Impugnação. Alegações referentes ao DRAP. Convenção partidária. Participação de candidatos não filiados. Debate de questões do DRAP no RRC. Inviabilidade. Manutenção do registro. Conhecimento e desprovimento do recurso.
92. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Alegação de impugnação por falta de desincompatibilização e alfabetização. Recurso provido.
93. Direito eleitoral. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Ausência de provas suficientes. Recurso provido.
94. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Filiação partidária. Documentos unilateralmente produzidos. Indeferimento.
95. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Ação de impugnação de registro de candidatura (airc). Ausência de filiação partidária. Recurso desprovido.

96. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Impugnação ao DRAP. Preliminar de ilegitimidade ativa. Matéria interna corporis. Acolhimento. Desprovimento do recurso.
97. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Impugnação a RRCI. Preliminar de ilegitimidade ativa. Matéria interna corporis. Acolhimento. Desprovimento do recurso.
98. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. DRAP. Impugnação por suspensão de anotação partidária e ausência de órgão municipal. Participação de federação partidária nas eleições. Recurso desprovido.
99. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2024. Inelegibilidade. Condenação criminal por órgão colegiado. Suspensão dos efeitos da condenação. Decisão liminar. Afastada a inelegibilidade. Conhecimento e provimento do recurso.
100. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Ausência de quitação eleitoral. Decisão mantida.
101. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Demonstrada a escolaridade. Recurso conhecido e provido.
102. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Filiação partidária. Prevalência da filiação mais recente. Recurso provido.
103. Eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Causa de inelegibilidade. Condenação por crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. Art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Crime contra a administração pública. Interpretação extensiva. Inelegibilidade. Desprovimento.
104. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Inelegibilidade reflexa. Terceiro mandato familiar. Conhecido e desprovido.
105. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Conhecido e provido.
106. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. DRAP. Federação partidária. Suspensão de anotação partidária. Contas julgadas como não prestadas. Liminar concedida. Recurso provido.
107. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. DRAP. Federação partidária. Suspensão de anotação partidária. Contas julgadas como não prestadas. Liminar concedida. Recurso provido.
108. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Contas de governo rejeitadas. Decisão judicial que suspende efeitos do decreto legislativo. Ausência de inelegibilidade. Recurso conhecido e desprovido.
109. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. DRAP. Federação partidária. Suspensão de anotação partidária. Contas julgadas como não prestadas. Liminar concedida. Recurso provido.
110. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. DRAP. CNPJ inapto. Regularização posterior. Resolução TSE nº 23.609/2019. Resolução TSE nº 23.571/2018. Inaplicabilidade de precedente. Conhecido e desprovido.
111. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Desincompatibilização. Cargo público. Afastamento de fato. Recurso conhecido e provido.
112. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Alfabetização. Ausência de prova oportuna. Juntada superveniente de documentos admitida. Recurso conhecido e provido.
113. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP). Trânsito em julgado. Nulidade da segunda sentença proferida ex officio. Recurso conhecido e provido.
114. Eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Apresentação de documentos. Conhecimento e provimento do recurso.
115. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990. Suspensão dos efeitos do decreto legislativo. Decisão judicial. Recurso conhecido e desprovido.
116. Eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Ausência de quitação eleitoral. Contas de campanha julgadas como não prestadas. Desprovimento do recurso.
117. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilizão de dirigente sindical. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.
118. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Ação de impugnação. AIRC. Alegação de irregularidade do demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP). DRAP deferido. Deferimento dos pedidos a ele vinculados. Recurso conhecido e desprovido.
119. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Registro de candidatura. Impugnação. DRAP. Alegação. Celebração de coligação com violação às diretrizes partidárias. Anulação convenção partidária e dissolução do diretório municipal pelo diretório regional. Violação aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Recurso desprovido.
120. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Recurso provido.
121. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP). Eleições municipais de 2024. CNPJ inapto à época da convenção partidária. Participação de agremiação política no pleito. Desprovimento do recurso.

122. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso em ação de impugnação de registro de candidatura. Ausência de quitação eleitoral. Contas de campanha de 2020 julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de quitação eleitoral durante o período do mandato para o qual concorreu. Recurso desprovido.
123. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso em impugnação de registro de candidatura. Nome de urna. Uso de apelido. Demonstrativo de compatibilidade com a resolução. Registro deferido. Recurso desprovido.
124. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Suspensão dos direitos políticos. Inelegibilidade. Recurso conhecido e desprovido.
125. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. DRAP. Federação partidária. Suspensão de anotação partidária. Contas julgadas como não prestadas. Liminar concedida. Recurso provido.
126. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Crime de telecomunicação clandestina. Prescrição da pretensão executória. Conhecimento e desprovimento do recurso.
127. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso em requerimento de registro de candidatura – RRC deferido na origem. Candidato condenado por improbidade administrativa. Condenação com trânsito em julgado. Inelegibilidade da alínea "l", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90. Decisão liminar suspensiva dos efeitos da condenação para fins de participação do candidato nas eleições de 2024. Recurso desprovido.
128. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso em requerimento de registro de candidatura – RRC deferido na origem. Candidata a vice-prefeita. Titular da chapa condenado por improbidade administrativa. Condenação com trânsito em julgado. Inelegibilidade da alínea "l", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90. Decisão liminar suspensiva dos efeitos da condenação para fins de participação do candidato nas eleições de 2024. Recurso desprovido.
129. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Contas rejeitadas. Irregularidade insanável. Improbidade administrativa. Candidatura deferida. Recurso conhecido e desprovido.
130. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Secretário municipal. Fotos em eventos públicos. Fatos não conclusivos. In dubio pro sufragio. Recurso conhecido e desprovido.
131. Eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2024. Alegação de incapacidade civil. Recebimento de auxílio-doença. Pleno exercício dos direitos políticos. Ausência de impedimento. Recurso conhecido e desprovido.
132. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP). Coligação formada por um partido e uma federação. Possibilidade de participação da federação nas eleições municipais. Regularidade de órgão partidário. Recurso desprovido.
133. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Desincompatibilização no prazo legal. Ausência de comprovação de continuidade das atividades no tempo vedado pela legislação. Recurso desprovido. Sentença mantida.
134. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Preliminar. Não conhecimento do recurso. Ausência de procuração. Afastada. Preliminar. Inovação acolhida. Mérito. Demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP). Coligação formada por um partido e uma federação. Possibilidade de participação da federação nas eleições municipais com pelo menos um partido vigente na circunscrição. Ausência de anotação de suspensão. Regularidade de órgão partidário. Recurso desprovido.
135. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Impugnação ao registro de candidatura. Preliminar de nulidade da sentença. Não acolhida. Mérito. Inelegibilidade. Contas julgadas irregulares pelo tribunal de contas da união. Ausência de dolo específico. Recurso conhecido e desprovido.
136. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Ausência de quitação eleitoral. Contas de campanha das eleições 2016 julgadas não prestadas. Pedido de regularização das contas. Impedimento de obtenção de quitação eleitoral até o deferimento da regularização das contas. Recurso desprovido.
137. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2024. Vereador. Desincompatibilização no prazo legal. Ausência de comprovação de continuidade das funções de servidor público no tempo vedado pela legislação. Sentença reformada. Deferimento. Provimento do recurso.
138. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. DRAP. Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil (PT/PC do B/PV). Ausência de órgãos partidários municipais. Irregularidades contábeis. Possibilidade de participação na eleição. Recurso desprovido.
139. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Conhecido e provido.
140. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleição 2024. Demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP). Duplicidade de CNPJ. Prestação de contas. Representação legal divergente. Legitimidade ativa da federação para impugnar DRAP. Recurso conhecido e desprovido.
141. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Impugnação por inelegibilidade. Contas julgadas irregulares pelo TCU. Preclusão. Conhecimento de ofício da causa de inelegibilidade. Recurso conhecido e parcialmente provido. Retorno à origem.

142. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Impugnação ao DRAP. Preliminares. Representação processual. Legitimidade ativa. Imprestabilidade da prova. Nulidade da sentença. Aplicação do art. 1.013, § 3º, do CPC. Causa madura. Mérito. Requisitos para registro atendidos. Recurso parcialmente provido.
143. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Impugnação ao DRAP. Preliminares. Representação processual. Legitimidade ativa. Imprestabilidade da prova. Nulidade da sentença. Aplicação do art. 1.013, § 3º, do CPC. Causa madura. Mérito. Requisitos para registro atendidos. Recurso parcialmente provido.
144. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Impugnação a registro de candidatura ao cargo de vereadora. Preliminares de inobservância do rito estabelecido na Res. TSE nº 23.609/2019 e de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Desincompatibilização. Secretária municipal. Exercício de fato além do prazo não comprovado. Art. 1º, VII, “b”, Lei Complementar nº 64/90. Conhecido e desprovido.
145. Eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Servidor público temporário. Desincompatibilização. Súmula TSE nº 54. Desnecessidade. Recurso conhecido e desprovido.
146. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Prestadora de serviço por meio de cooperativa. Desnecessidade de desincompatibilização. Não configuração da inelegibilidade. Conhecimento e desprovimento do recurso.
147. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Inelegibilidade por rejeição de contas. Ausência de acórdão do TCE. Recurso provido.
148. Direito eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Empregado de empresa terceirizada. Atuação em município diverso. Desnecessidade de afastamento.
149. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Infidelidade partidária. Expulsão de filiado sem ampla defesa. Desprovimento.
150. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Condenação por crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. Art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Crime contra a administração pública. Inelegibilidade. Art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/1990. Recurso conhecido e desprovido.
151. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Ausência de quitação eleitoral. Contas de campanha julgadas como não prestadas. Regularização da prestação de contas por decisão judicial. Ajuizamento de petição cível (querela nulittatis insanabilis). Procedência. Anulação do processo de prestação de contas. Liminar determina a obtenção de certidão de quitação. Condição de registrabilidade atendida. Reforma da decisão recorrida.
152. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Município diverso. Recurso conhecido e desprovido.
153. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Registro de candidatura. Indeferimento. Condenação criminal. Inelegibilidade. Aplicação da LC nº 64/1990. Recurso desprovido.
154. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Registro de candidatura individual. Impugnação. Alegações referentes ao DRAP. Debate de questões do DRAP no RRC. Inviabilidade. Desprovimento do recurso.
155. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Registro de candidatura individual. Impugnação. Alegações referentes ao DRAP. Debate de questões do DRAP no RRC. Inviabilidade. Desprovimento do recurso.
156. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Impugnação de DRAP. Aptidão do candidato. Questões partidárias. Recurso conhecido e desprovido
157. Direito eleitoral. Eleições municipais 2024. Recurso eleitoral. Impugnação ao demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP). Coligação. Irregularidade fiscal de partido que a compõe. Não comprovada. Desprovimento do recurso.
158. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Prefeito. Contas julgadas irregulares. Inelegibilidade afastada. Decisaõ judicial suspensiva dos efeitos. Recurso conhecido e desprovido.
159. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. DRAP. Alegação de irregularidade no CNPJ e débitos fiscais. Conhecimento e desprovimento do recurso.
160. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. DRAP. Alegação de irregularidades no CNPJ e ausência de vigência de partidos coligados. Ausência de certidões fiscais. Conhecimento e desprovimento do recurso.
161. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Preliminar. Contrarrazões. Não conhecimento. Intempestividade. Acolhida. Mérito. Ação de impugnação de registro de candidatura. Desincompatibilização. Provimento do recurso.
162. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Impugnação ao registro de candidatura. Causa de inelegibilidade. Julgamentos de tomada de contas especial pelo tribunal de contas do estado. Ausência de dolo específico. Suspensão de acórdão por meio de decisão judicial. Recurso conhecido e desprovido.
163. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso em requerimento de registro de candidatura. Demonstrativo de regularidade de atos partidários. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. Partido isolado. Subscritor do pedido de registro

sem domicílio eleitoral na circunscrição do pleito. Presidente do partido não candidato. Ausência de previsão legal. Recurso desprovido.
164. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições municipais 2024. Inelegibilidade. Prazo de inelegibilidade. Fatos supervenientes. Ausência de irregularidades partidárias. Recurso conhecido e desprovido.
165. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Filiação partidária fora do prazo. Possibilidade de comprovação por meio de outros elementos. Recurso provido.
166. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP). Federação Brasil da Esperança. Inaptidão de órgãos municipais. Ausência de prestação de contas de um dos partidos. Participação da federação nas eleições. Litigância de má-fé. Ausência. Recurso desprovido.
167. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Impugnação ao drap. Irregularidades em CNPJ de partidos políticos. Divergência de representantes. Recurso conhecido e desprovido.
168. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Desnecessidade. Contrato com cláusulas uniformes. Recurso conhecido e desprovido.
169. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Condenação criminal. Crime contra a administração pública. Pena máxima prevista para o crime de 4 anos. Conhecimento e desprovimento do recurso.
170. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Impugnação. Requisito de alfabetização. Comprovação por declaração de próprio punho e teste no cartório eleitoral. Conhecimento e desprovimento do recurso.
171. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vice-prefeita. Desincompatibilização. Cargo público. Comunicado tempestivo à chefia imediata e afastamento de fato. Recurso conhecido e desprovido.
172. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Contas rejeitadas. Improbidade administrativa. Recurso desprovido.
173. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Desincompatibilização no prazo legal. Ausência de comprovação de continuidade das atividades no tempo vedado pela legislação. Recurso desprovido. Sentença mantida.
174. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP). Preliminar de não conhecimento. Correção de erro material de ofício. Recurso não conhecido. Mantença da sentença com correção.
175. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Registro de candidatura individual. Impugnação. Alegações referentes ao DRAP. Debate de questões do DRAP no RRC. Inviabilidade. Desprovimento do recurso.
175. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2024. Vereadora. Desincompatibilização no prazo legal. Cargo em comissão de diretora administrativo-financeira de hospital. Não se equipara a secretária de estado ou a diretoria de órgão estadual. Necessidade de afastamento em até 3 meses do pleito. Sentença reformada. Deferimento do registro. Provimento do recurso.
177. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso em requerimento de registro de candidatura. Ausência de quitação eleitoral. Contas de campanha de 2020 julgadas não prestadas. Apresentação de contas para fins de regularização. Impedimento de obtenção de quitação eleitoral durante o período do mandato para o qual concorreu. Recurso desprovido.
178. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Intempestividade do recurso. Não conhecimento.

12. REPRESENTAÇÃO……435
1. Recurso eleitoral. Conduta vedada a agentes públicos. Uso de bens públicos em benefício próprio. Art. 73, i, da lei nº 9.504/97. Ausência de provas robustas. Improcedência da representação. Recurso conhecido e desprovido.
2. Eleitoral. Recurso eleitoral. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral não registrada. Postagem em grupo de whatsapp. Enquete. Não configuração como pesquisa eleitoral. Provimento do recurso.
3. Recurso em representação eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Postagem em rede social. Pré-candidato a prefeito. Uso de "palavras mágicas" e jingle com pedido explícito de voto. Configuração de propaganda extemporânea. Redução da multa. Recurso conhecido e parcialmente provido.
4. Direito eleitoral. Recurso em representação. Propaganda eleitoral antecipada. Ausência de pedido explícito de voto. Inexistência de palavras mágicas. Improcedência da representação. Provimento do recurso.
5. Recurso eleitoral. Divulgação de pesquisa irregular. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Sentença anulada. Procedência parcial da representação.
6. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Instagram ausência de identificação da url da postagem. Conteúdo replicado no Whatsapp. Inexistência de pedido explícito ou implícito de voto. Conhecimento e provimento do recurso.
7. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Impugnação de pesquisa eleitoral. Irregularidades no plano amostral e na estratificação dos dados. Recuso conhecido e provido.
8. Eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Pré-campanha. Expressão sem pedido explícito de voto. Improcedência da representação.
9. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Representação por propaganda antecipada em rede social. Resolução TSE nº 23.610/2019. Divulgação de candidatura. Dados do divulgacand. Ausência de pedido explícito de voto e da utilização

das palavras mágicas. Ausência de verificação do alcance das publicações. Curta duração. Não configuração de propaganda extemporânea. Recurso conhecido e provido.
10. Direito eleitoral. Recurso eleitoral em ação de representação por Resolução TSE nº 23.600/2019. Resolução TSE nº 23.610/2019. Lei n.º 9.504/97. Postagens nas redes sociais do pré-candidato. Divulgação de pesquisa eleitoral não registrada. Não configurada irregularidade. Publicação em ano não eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Postagens jocosas com imagem do candidato adversário. Ausência de ofensa às normas eleitorais. Livre manifestação de pensamento do eleitor. Realização de evento assemelhado a showmício. Descumprimento do art. 39, §7º da Lei das Eleições. Sanção do art. 36, §3º. Ausência de responsabilidade pessoal e direta do presidente do partido. Sentença de procedência. Conhecimento e provimento parcial do recurso.
11. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso em representação por propaganda eleitoral antecipada. Utilização de estrutura equiparada a comício para lançamento antecipado de candidatura. Não caracterização. Improcedência das alegações. Recurso desprovido.
12. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso em representação por propaganda eleitoral irregular. Utilização de imagem de figuras públicas ligadas a partido diverso. Procedência das alegações. Recurso conhecido e provido.
13. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Publicação de vídeos em rede social. Jingle e slogan. Atos típicos de campanha. Palavras mágicas. Configuração de propaganda eleitoral antecipada. Recurso provido. Sentença reformada. Aplicação de multa.
14. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Uso de maquinário público. Postagens em redes sociais. Inexistência de pedido explícito de votos ou uso de "palavras mágicas". Recurso desprovido.
15. Direito eleitoral. Recurso eleitoral em ação de representação por Resolução TSE nº 23.600/2019. Resolução TSE nº 23.610/2019. Lei n.º 9.504/97. Postagens nas redes sociais do pré-candidato. Divulgação de pesquisa eleitoral não registrada. Não configurada irregularidade. Publicação em ano não eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Postagens jocosas com imagem do candidato adversário. Ausência de ofensa às normas eleitorais. Livre manifestação de pensamento do eleitor. Realização de evento assemelhado a showmício. Descumprimento do art. 39,§7º da Lei das Eleições. Sanção do art. 36, §3º. Ausência de responsabilidade pessoal e direta do presidente do partido. Sentença de procedência. Conhecimento e provimento parcial do recurso.
16. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Pesquisa eleitoral. Impugnação de questionário. Divulgação de pesquisa. Não comprovação de fraude. Desprovimento do recurso. Sentença mantida.
17. Eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Pré-campanha. Ausência de pedido explícito de voto. Improcedência da representação.
18. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Publicação de vídeos em rede social. Jingle. Atos típicos de campanha. Palavras mágicas. Configuração de propaganda eleitoral antecipada. Recurso provido. Sentença reformada. Aplicação de multa.
19. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso em representação por propaganda eleitoral antecipada. Extrapolação do espaço físico de realização da convenção partidária com divulgação nas redes sociais após a data do evento. Improcedência das alegações. Recurso conhecido e desprovido.
20. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso em representação por propaganda eleitoral irregular. Pedido explícito de voto. “palavras mágicas”. Veiculação de vídeo com jingle em período fora do permitido pela legislação eleitoral nas redes sociais do representado. Procedência das alegações. Recurso desprovido.
21. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Divulgação de mensagens nas redes sociais. Uso de "palavras mágicas". Pedido explícito de voto configurado. Multa. Redução do valor. Conhecido e parcialmente provido.
22. Recurso eleitoral. Ação de impugnação de divulgação de pesquisa eleitoral irregular com pedido de liminar. Pesquisas eleitorais. Divulgação de pesquisa em desconformidade com a legislação. Resolução TSE nº 23.600/2019. Ausência de informação da quantidade de eleitores por bairros. Ausência de complementação dessas informações. Pesquisa considerada irregular. Incidência da multa do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Recurso conhecido e não provido.
23. Eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral em carro de som. Reunião política. Improcedência da representação.
24. Direito eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Configuração. Uso de "palavras mágicas". Recurso provido.
25. Recurso em representação. Aplicação de multa por divulgação de pesquisa não registrada. Publicação de gráfico com percentuais atribuídos a candidatos. Facebook. Sentença reformada. Não configuração de pesquisa eleitoral. Multa afastada. Recurso provido.
26. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Propaganda eleitoral antecipada. Uso de "palavras mágicas". Não configuração. Improcedência da representação. Desprovimento.
27. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Pré-candidatura a prefeita. Evento com carreata, caminhada e motociata. Configuração de propaganda eleitoral antecipada. Aplicação de multa. Desprovimento do recurso.

28. Eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Uso de símbolos públicos. Pintura de fachada de comitê de campanha. Brasão do município. Alegada associação a órgão governamental. Arts. 40 e 73, I, da Lei n. 9.504/97. Improcedência. Recurso conhecido e desprovido.
29. Eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral na internet. Manifestação de eleitor. Liberdade de expressão. Ausência de propaganda negativa ou fakenews. Recurso conhecido e desprovido.
30. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Desproporção entre nomes do prefeito e vice-prefeito. Aferição com base na altura e comprimento das fontes. Resolução TSE nº 23.610/2019. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença
31. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Publicação em rede social. Condenação por multa. Conhecimento e desprovimento.
32. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso em representação por divulgação irregular de propaganda eleitoral. Realização de propaganda na internet em sítio do candidato. Endereço eletrônico não informado à justiça eleitoral. Informação posterior no RCAND. Improcedência das alegações. Recurso conhecido e desprovido.
33. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Direito de resposta. Propaganda eleitoral na internet. Obrigatoriedade de apresentação do texto da resposta na petição inicial. Manutenção da sentença. Recurso conhecido e desprovido.
34. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Convenção partidária. Ampla divulgação pela imprensa e redes sociais. Não configuração de pedido explícito de voto. Recurso desprovido.
35. Direito eleitoral. Recurso em representação por propaganda eleitoral negativa irregular. Não configuração. Recurso desprovido.
36. Recurso em representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Adesivos. Ausência de pedido expresso de voto. Desprovimento. Sentença mantida.
37. Recurso eleitoral. Propaganda antecipada. Whatsapp. Grupo limitado de pessoas. Não configuração. Recurso conhecido e desprovido.
38. Recursos eleitorais. Propaganda antecipada. Whatsapp. Grupo limitado de pessoas. Ausência de URL. Não configuração. Recursos conhecidos e providos.
39. Recurso em representação. Propaganda eleitoral antecipada. Adesivos. Ausência de pedido explícito de voto.
40. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Pesquisa eleitoral. Alegação de manipulação. Indução ao eleitor.
41. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Conhecido e desprovido.
42. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Preliminar de intempestividade recursal. Rejeitada. Propaganda eleitoral irregular. Rede social. Ausência de configuração de propaganda eleitoral irregular. Comunicação prévia à justiça eleitoral. Desnecessidade. Recurso conhecido e desprovido.
43. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Liberdade de imprensa. Inexistência de pedido explícito de voto. Recurso conhecido e provido.
44. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Representação por propaganda eleitoral irregular. Improcedência. Conhecimento e desprovimento.
45. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso em representação. Propaganda eleitoral irregular na internet. Rede social threads. Rede vinculada ao instagram. Comunicação tempestiva do endereço eletrônico. Descaracterização. Desprovimento do recurso.
46. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso em representação por divulgação irregular de propaganda eleitoral. Realização de propaganda na internet em sítio do candidato. Endereço eletrônico não informado à justiça eleitoral. Informação posterior no processo de RCAND. Improcedência das alegações. Recurso conhecido e desprovido.
47. Recurso eleitoral. Divulgação de pesquisa irregular. Presença de quesitação dupla. Vinculação de candidatos ao apoio político de determinadas figuras. Manipulação da resposta do eleitor. Quesitos exploratórios. Quesitos avaliativos. Possibilidade. Conhecimento e desprovimento do recurso. Procedência parcial da representação.
48. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral. Suposta divulgação de fake news. Ausência de ofensa à honra e à imagem do candidato. Liberdade de expressão. Recurso desprovido.
49. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso em representação por propaganda eleitoral negativa antecipada. Discurso ofensivo à honra e à imagem de mulher na condição de pré-candidata ao cargo de prefeita. Violência política de gênero. Configuração de ilícito eleitoral. Sentença pela improcedência. Recurso conhecido e provido.
50. Direito eleitoral. Recursos parciais em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa. Notícias sabidamente inverídicas. Preliminar. Intempestividade de um dos recursos. Acolhimento. Mérito. Divulgação de fatos inverídicos. Fake news. Não configuração. Recurso parcial provido para reformar a sentença e julgar a ação improcedente. Recurso parcial desprovido.
51. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral negativa antecipada. Internet. Multa aplicada. Redução.
52. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular. Enquete em grupo fechado de Whatsapp. Ausência de divulgação pública. Improcedência. Desprovimento do recurso.

53. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prioridade na realização de comício de encerramento de campanha. Comunicação à autoridade policial. Horário não informado. Recurso conhecido e desprovido.
54. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Placa justaposta somada à pintura de fachada de comitê de campanha. Configuração de efeito outdoor. Imposição de multa. Recurso conhecido e provido.
55. Direito eleitoral. Recurso. Direito de resposta. Excesso em trecho da resposta.
56. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso. Impugnação de pesquisa eleitoral. Inconsistências no plano amostral e descumprimento de requisitos formais. Multa aplicada. Parcial provimento.
57. Recurso eleitoral. Divulgação de pesquisa irregular. Intempestividade do recurso. Erro do sistema pje. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Teoria da causa madura. Improcedência. Recurso desprovido.
58. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda antecipada. Convenção partidária. Alegação de pedido explícito de votos e realização de showmício. Ausência de prova suficiente. Reunião em ambiente fechado. Provimento do recurso. Afastamento da multa.
59. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda antecipada irregular. Caminhada com utilização de material de campanha antes do período permitido. Distribuição de bonés padronizados. Extrapolação do ambiente intrapartidário. Condenação. Aplicação de multa.
60. Direito eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Efeito visual de outdoor. Multa. Desprovimento do recurso.
61. Direito eleitoral. Recurso em representação. Propaganda eleitoral antecipada. Divulgação de pesquisa irregular. Ausência de pedido explícito de voto. Inexistência de palavras mágicas e de divulgação de pesquisa. Improcedência da representação. Desprovimento do recurso.
62. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Desprovimento.
63. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Redes sociais não informadas à justiça eleitoral. Multa. Desprovimento.
64. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso em representação por propaganda eleitoral antecipada. Realização de atos de campanha em período fora do permitido pela legislação eleitoral. Divulgação de imagens captadas na convenção partidária nas redes sociais do candidato. Padronização de cores, uso de adesivos, bandeiras, passeata. Veiculação de vídeo contendo jingle de campanha. Procedência das alegações. Recurso provido.
65. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Representação por propaganda eleitoral irregular. Omissão de informação sobre a rede social threads. Extensão do instagram. Recurso desprovido.
66. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral extemporânea. Redes sociais. Recurso desprovido.
67. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Efeito outdoor. Pintura em muros. Recurso conhecido e provido.
68. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral gratuita. Excesso no tempo de participação de apoiadores. Limitação a 25% do tempo de inserção. Não configuração de julgamento extra petita. Recurso desprovido.

13. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS……510
1. Direito eleitoral. Requerimento de regularização de omissão de prestação de contas. Eleições 2022. Candidato ao cargo de deputado federal. Contas julgadas não prestadas. Recolhimento parcial de débito. Impossibilidade de deferimento da regularização. Inadimplência. Requerimento indeferido.
2. Requerimento de regularização de omissão de prestação de contas. Contas julgadas não prestadas. Ausência de documentos essenciais. Falha grave que impede o levantamento da inadimplência. Inércia da agremiação em atender às diligências da justiça eleitoral. Indeferimento do pedido.

14. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO……512
1. Direito eleitoral. Representação. Suspensão de anotação de órgão partidário. Regularização das contas após trânsito em julgado. Extinção sem resolução de mérito.

15. ANEXO I – DESTAQUE ……513

16. ANEXO II – PRODUTIVIDADE – SETEMBRO 2024….……525

1. AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO DE ELEITORADO Nº 0600091-94.2024.6.18.0000. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO CORREIÇÃO/ REVISÃO DE ELEITORADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE POSSÍVEL FRAUDE ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto ao indeferimento dos pedidos de Revisão de Eleitorado. Desproporcionalidade entre o número de eleitores e o número de habitantes não constitui, por si só, indícios de fraude eleitoral. Conceito amplo de domicílio eleitoral.

2. Impugnações de transferências e alistamentos pontuais apreciadas em 1º e 2º grau. Ausência de elementos que justifiquem a realização de correição/ revisão de eleitorado. (…) pedido de revisão de eleitorado no município de Santo Antônio de Lisboa/ PI submetido pelo TRE/PI ao crivo desta Corte Superior.2. A ausência de observância rigorosa aos arts. 104 e 105 da Res – TSE nº 23.659/2021 e de previsão orçamentária específica impossibilita o acolhimento do pedido de revisão do eleitorado. Precedentes. 3.Pedido indeferido.”0600130-28.2023.6.18.0000 (TSE – RvE – Acórdão 27/06/2024 – Relator Min. André Ramos Tavares).

3. Agravo regimental conhecido, mas desprovido.

TUTELA DE URGÊNCIA Nº 0600393-26.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. DESLOCAMENTO DE RELATORIA. VENCIDO O PRIMEIRO RELATOR NO MÉRITO. PREVENÇÃO DO NOVO RELATOR PARA OS RECURSOS E INCIDENTES POSTERIORES AO ACÓRDÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MÉRITO. TUTELA CAUTELAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. EXECUÇÃO IMEDIATA. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame: Agravo Regimental interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de redistribuição da presente Tutela Cautelar Antecedente, ajuizada para suspender os efeitos de acórdão, no qual houve o deslocamento da relatoria em virtude de ter sido vencido o voto do relator.

II. Questão em discussão

2. A parte agravante defende que o juiz prolator do primeiro voto vencedor é designado tão somente para lavratura do acórdão, momento a partir do qual os autos devem retornar ao relator originário até que se esgote o cumprimento da decisão.

3. No mérito, há pedido de concessão de tutela de urgência para a suspensão dos efeitos de acórdão, sobre o qual há alegação de nulidade absoluta.

III. Razões de decidir

4. Segundo o art. 67 do Regimento Interno deste Tribunal, “tendo sido vencido o Relator, o Acórdão será lavrado pelo Juiz prolator do primeiro voto vencedor, a quem deverão ser conclusos os autos”, enquanto o art. 55 do Regimento determina que “a atividade do Relator finda com o julgamento do feito, salvo se nos processos de competência originária houver necessidade de executar a decisão”.

5. Nesse caso, a relatoria é transferida por completo e a atividade do novo relator designado não findou com o julgamento e a lavratura do acórdão, seja porque a decisão ainda estava pendente de execução, seja porque do julgamento do feito sobreveio incidentes e recursos a serem enfrentados por esta Corte, por ainda ser a instância ordinária.

6. O Tribunal Superior Eleitoral possui firme jurisprudência no sentido de que a execução das decisões em processo de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária é imediata. A alegação de nulidade da decisão será apreciada nos autos principais, onde foi arguida em sede de preliminar de embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo conhecido e desprovido. Pedido de tutela cautelar julgado improcedente.

Tese de julgamento: “1. Prevenção de relator designado para lavrar acórdão por ter proferido voto vencedor para conduzir incidentes e recursos decorrentes da decisão, bem como o seu cumprimento. 2. A execução das decisões em processo de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária é imediata”.

_____

Dispositivos relevantes citados: Ex.: Arts. 37, § 6º, 55, 67 e 69 do Regimento Interno do TRE-PI (Resolução nº 107/2005).

Jurisprudência relevante citada: AgInt nos EDcl na PET no AREsp 1777272/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021; TSE, AgR-MS nº 060011769, rel. Min. Luís Roberto Barroso, Ac. De 21.5.2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600276-07.2024.6.18.0074. ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO INTEMPESTIVO. PEÇA RECURSAL JUNTADA A DESTEMPO EM 2ª INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. ALEGADA OMISSÃO/OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS

INFRINGENTES. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo recebido como Agravo Interno, oposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso por intempestividade e por ter sido interposto perante instância manifestamente incompetente (art. 58, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 e no art. 8º,caput, da LC 64/90 e arts. 266 e 268 do Código Eleitoral).

2. A agravante alega que interpôs de forma adequada e tempestiva o recurso.

3. O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento dos embargos como agravo e, no mérito, pelo seu desprovimento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Discute-se se a interposição do recurso se deu de modo tempestivo e adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há vícios na decisão recorrida, pois a peça recursal foi protocolizada fora do prazo legal e perante o segundo grau de jurisdição.

6. A decisão deixou claros os motivos pelos quais não conheceu do recurso interposto, não havendo, portanto, reparos a serem feitos na decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “Não há reparos a serem feitos na decisão monocrática que não conheceu de recurso intempestivo e interposto perante instância inadequada”.

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil (art. 1.021)

Código Eleitoral (art. 266 e 268, caput)

LC 64/90 (art. 8º, caput)

Resolução TSE nº 23.609/19 (art. 58, §2º)

Jurisprudência relevante citada

AgR-REsp nº 2431-61/GO, Relator Min. Luiz Fux, Dje de 27 de setembro de 2024.

2. CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600073-78.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. CUMULAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA DA 63ª ZONA ELEITORAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA FIXADA.

I. CASO EM EXAME

Conflito negativo de competência instaurado entre os Juízos da 1ª e 63ª Zonas Eleitorais do Piauí para julgar a Representação por Propaganda Irregular com Pedido de Tutela de Urgência nº 0600073-78.2024.6.18.0063, ajuizada pelo candidato a Prefeito de Teresina, José Pessoa Leal, e pela Coligação Fazemos Mais com o Povo, em face dos candidatos Sílvio Mendes de Oliveira Filho e Ana Flávia Teixeira Fidelis, sob o argumento de prática de propaganda irregular mediante uso de cavaletes em via pública. Os autos foram remetidos entre os dois juízos eleitorais, que se declararam incompetentes para processar e julgar o feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se a competência para processar e julgar a Representação por Propaganda Irregular, que requer a retirada de cavaletes da via pública e a aplicação de multa, pertence ao Juízo da 1ª ou da 63ª Zona Eleitoral; (ii) definir se a natureza da ação, que envolve o exercício do poder de polícia e a apuração do ilícito, influencia a fixação da competência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Compete ao Juízo da 63ª Zona Eleitoral fiscalizar a propaganda eleitoral, conforme o disposto no art. 3º da Resolução TRE/PI 376/2019, incluindo reclamações e representações relacionadas a essa matéria, independentemente do exercício preventivo ou corretivo do poder de polícia por outros juízos eleitorais.

A natureza do pedido formulado na Representação — retirada de cavaletes e aplicação de multa — implica cumulação do exercício do poder de polícia com a verificação de eventual configuração do ilícito, atraindo a competência do Juízo da 63ª Zona Eleitoral, conforme destacado pelo Ministério Público Eleitoral.

A fixação de competência eleitoral no Piauí ocorre por matéria, e não por critérios territoriais, conforme a referida resolução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Conflito conhecido. Competência do Juízo da 63ª Zona Eleitoral fixada para processar e julgar a Representação.

Tese de julgamento:

Compete ao Juízo da 63ª Zona Eleitoral processar e julgar representações que envolvam a fiscalização da propaganda eleitoral e a aplicação de sanções, mesmo quando cumuladas com o exercício do poder de polícia.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600051-35.2024.6.18.0058. ORIGEM: MIGUEL LEÃO/PI (58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 09 DE SETEMBRO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1.1. O Ministério Público Eleitoral opôs embargos de declaração contra o Acórdão TRE-PI n° 060005135, que deu provimento ao recurso eleitoral interposto por Leydimar Raquel de Abreu Basílio, Dávila Eduarda de Abreu Araújo, Isadora Ferreira da Silva Abreu e David Samuel de Abreu Araújo, reformando a sentença para deferir os pedidos de transferência de domicílio eleitoral para o município de Miguel Leão – PI.

1.2. O embargante sustentou a existência de erro material, alegando que o acórdão partiu de premissa equivocada ao considerar comprovado o vínculo eleitoral sem especificar a natureza do vínculo, desconsiderando, ainda, a certidão que apontava a inexistência de vinculação do endereço dos eleitores.

1.3. Requereu o provimento dos embargos para sanar os vícios apontados, com efeitos modificativos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Verificação de erro material no acórdão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral, com base em alegada premissa equivocada quanto à comprovação do vínculo eleitoral.

2.2. Possibilidade de rediscussão da matéria já apreciada em sede de embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não se constatou erro material por premissa equivocada no acórdão recorrido, pois este considerou devidamente os documentos apresentados pelos eleitores, incluindo a fatura de energia em nome de Leydimar Raquel de Abreu Basílio, como comprovação do vínculo residencial.

3.2. A diligência realizada pelo servidor da Justiça Eleitoral, que indicava o desconhecimento dos eleitores pelos moradores locais, foi analisada e considerada insuficiente para desconstituir o valor probante do comprovante de endereço apresentado.

3.3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que os embargos de declaração destinam-se apenas à correção de vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo cabíveis para rediscutir o mérito da decisão embargada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, ante a inexistência de erro material ou outro vício a ser sanado.

4.2. Os embargos de declaração não são via adequada para rediscussão do mérito de decisão já proferida, conforme pacífica jurisprudência do TSE.

_____

Dispositivos relevantes citados:

- Código Eleitoral, art. 297.

- Resolução TSE n° 23.609/2019, art. 48, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, ED-AgR-REspEl nº 060063029, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 22.4.2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600158-70.2024.6.18.0061. ORIGEM: SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI (61ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 09 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO EM JULGAMENTO DE CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO NA SÚMULA-TSE Nº 51. NÃO ACOLHIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Mário César da Cunha e Silva contra o Acórdão TRE-PI 060015870, que julgou improcedente o recurso eleitoral interposto em face da decisão que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador nas Eleições de 2024, no município de São José do Peixe - PI. O embargante alega erro material e omissão no acórdão ao não examinar a nulidade de citação que resultou no julgamento de suas contas de campanha de 2020 como não prestadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se houve erro material por parte do Tribunal ao não considerar a nulidade da citação no processo de prestação de contas de campanha de 2020; (ii) se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não enfrentar essa alegação no julgamento.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado expressamente sustenta que o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para discutir nulidades relacionadas à prestação de contas de campanha, conforme entendimento da Súmula-TSE nº 51.

4. Não há decisão judicial nos autos que tenha anulado, no processo adequado, o julgamento das contas de campanha do embargante como não prestadas, razão pela qual não se verifica erro material ou omissão no acórdão recorrido.

5. Embargos de declaração, portanto, não se prestam para rediscutir a matéria já decidida, especialmente quando não configurados os vícios apontados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento:

1. O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para afastar eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas, nos termos da Súmula-TSE nº 51.

2. A omissão a ser suprida por meio dos embargos de declaração é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não a deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador.

———

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, II e XXXVI; CPC/2015, art. 1.022, II e III.

Jurisprudência relevante citada: Súmula-TSE nº 51; TSE, EmbDecl-AgReg-RO 060081526, DJE de 5/6/2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601153-43.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 10 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO NO EXAME DE PETIÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por candidato contra acórdão que desaprovou suas contas de campanha 2022 e determinou o recolhimento de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) ao Tesouro Nacional, referentes a recursos do Fundo Partidário cuja regularidade na aplicação não foi comprovada.

2. O embargante alega omissão quanto à análise de petição em que tratou sobre a mora na entrega da documentação solicitada em diligência. Alega que houve obscuridade na decisão acerca da análise da prova colhida e que toda a documentação necessária à análise da prestação de contas foi devidamente apresentada.

3. O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e parcial provimento dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Discute-se no caso: (i) a existência de omissão quanto à análise de petição do embargante relativa ao atraso na entrega da documentação solicitada em diligência; e (ii) suposta existência de obscuridade quanto à análise de documentos constantes dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão embargado reconhece que houve omissão quanto à análise de petição do embargante sobre a mora na entrega da documentação solicitada em diligência, mas tão-somente para declarar a intempestividade na respectiva apresentação, afastando a omissão alegada.

6. A decisão explicita que a petição foi protocolada mais de três meses após a intimação para manifestação sobre o Relatório Preliminar de Diligências, sendo correta sua rejeição por intempestividade/preclusão.

8. Inexistência de obscuridade na análise de documentos que resultou na determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, por falta de comprovação da regularidade no emprego de recursos do Fundo Partidário, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, e reafirmado pela jurisprudência do TRE/PI.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, apenas para suprir a omissão quanto à análise da petição do embargante, sem atribuição de efeitos infringentes.

Tese de julgamento: Evidenciada a intempestividade na entrega de documentos solicitados em diligência, reconhece-se a incidência de preclusão e a inviabilidade da análise respectiva.

Dispositivos relevantes citados:

Art. 35, § 12, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Art. 47, caput, inciso I, §§ 6º e 7º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Jurisprudência relevante citada:

TRE/PI: PCE 0601091-03.2022.6.18.0000; Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis.

TRE/PI: PCE nº 0601280-78.2022.6.18.0000, Relator: Des. José James Gomes Pereira.

TRE/PI: PC nº 060129984, Relator: Des. José James Gomes Pereira.

TRE/PI – PCE 0601039-07.2022.6.18.0000, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601419-30.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CONTAS DESAPROVADAS. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desaprovou contas das Eleições 2022 relativas a candidato a deputado federal e determinou o recolhimento de R$ 4.500,00 ao Tesouro Nacional, a título de recurso estimável de origem não identificada, por ausência de comprovação da propriedade de imóvel cedido à campanha (art. 32, §1º, inciso I, c/c o art. 25 e inciso II do art. 58 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

2. O embargante alega que a corte determinou o ressarcimento ao erário por ausência de prova de propriedade do bem cedido para funcionar como comitê de campanha, sem considerar que “na verdade quem fez isso tinha a posse de fato do imóvel, mas não tinha a de direito” e que “ainda que não tivesse a posse direta, tinha a indireta”.

3. O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Suposta omissão no acórdão quanto à apreciação sobre a propriedade de bem cedido para funcionar como comitê de campanha.

5. Possibilidade de concessão de efeitos infringentes em embargos de declaração para modificar o julgamento que desaprovou as contas de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há omissão a ser sanada, pois a tese levantada nos aclaratórios não foi exposta nas informações prestadas ao Núcleo de Assistência e Apoio a Prestação de Conta – NAAPC e, além disso, não há nos autos provas da condição jurídica do cedente em relação ao imóvel cedido, contrariando, pois, o art. 25 da Resolução TSE 23.607/19. Ainda que se levasse em conta a tese levantada nos embargos, ainda assim, persistiria a irregularidade, pois o poder de fato sobre bem cedido recai sobre o possuidor direto do bem, de modo que o subscritor do Termo de Cessão - possuidor indireto - não poderia ceder o bem à campanha do candidato (arts. 1.196 e 1.197 do Código Civil).

7. Ausência de omissão na análise dos documentos que ensejaram a devolução de valores ao erário.

8. Os embargos de declaração não se destinam à reapreciação de questões já decididas, mas apenas à correção de erro material, esclarecimento de obscuridade, desfazimento de contradição ou suprimento de omissão, o que não se verifica no caso em exame. Não se admite, portanto, a concessão de efeitos infringentes com o propósito de rediscutir o mérito da decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: A função dos embargos de declaração limita-se à correção de erro material, esclarecimento de obscuridade, desfazimento de contradição ou suprimento de omissão, não sendo cabível para rediscutir o mérito da decisão.

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral (art. 275, caput)

Código Civil (art. 1.196 e 1.197)

Código de Processo Civil (CPC, art. 1.022, caput)

Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 32, §1º, inciso I, c/c o art. 25 e inciso II do art. 58)

Jurisprudência relevante citada

TRE/PI, PCE 0601091-03.2022.6.18.0000, Relator Juiz Nazareno César Moreira Reis, Sessão de 18 de março de 2024

TRE/PI, PCE nº 0601280-78.2022.6.18.0000, Relator Des. José James Gomes Pereira, julgado em 04 de março de 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600022-17.2024.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU QUAISQUER OUTROS VÍCIOS QUE DEMANDEM A INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÍTIDO INTENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA E REGULARMENTE ANALISADA. INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

1. O erro material na via dos Embargos de Declaração é considerado como aquele conhecível de plano, isto é, sem que sejam necessárias deliberações acerca dos elementos dos autos e que dizem respeito a incorreções internas do próprio julgado.

2. Em sede de Embargos Declaratórios, a contradição que autoriza a oposição deste recurso é a contradição interna, ou seja, aquela que ocorre no texto e conteúdo do próprio julgado. Não se admite alegação, em embargos de declaração, de contradição entre o acórdão embargado e doutrina ou jurisprudência.

3. Na espécie, os supostos vícios apontados pela embargante denotam o mero inconformismo com a conclusão do acórdão embargado e o nítido propósito de rediscutir a matéria regular e suficientemente analisada, providência inviável na via dos aclaratórios.

4. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600116-76.2022.6.18.0033. ORIGEM: BURITI DOS LOPES (33ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas. Eleições 2022. Municipal. Omissão. Inexistência. Não provimento.

I. Caso em exame

Embargos de Declaração interpostos por partido político contra acórdão deste Tribunal que negou provimento a recurso eleitoral em face de sentença que julgou as contas de campanha como não prestadas.

O embargante alegou omissões no acórdão, apontando falta de manifestação sobre: (i) não participação no pleito eleitoral; (ii) inexistência de arrecadação de recursos; (iii) juntada de documentos ainda na origem que demonstram ausência de movimentação financeira.

Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. Questões em discussão

Existência de omissões no acórdão quanto aos pontos alegados pelo embargante, incluindo ausência de manifestação sobre não participação em pleito eleitoral e inexistência de movimentação financeira.

Possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

III. Razões de decidir

Não houve omissão no acórdão embargado. As alegações do embargante sobre ausência de manifestação quanto aos documentos e informações foram tratadas no julgamento, que considerou a preclusão decorrente da não apresentação oportuna das contas via Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

O acórdão embargado explicitou que a juntada de documentos fora do prazo regulamentar, conforme o art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, inviabiliza sua análise, sendo irrelevantes para a decisão, visto que não caracterizam documentos novos conforme o art. 435 do CPC.

O embargante tenta rediscutir matéria já decidida, o que não é cabível em sede de embargos de declaração, conforme jurisprudência do TSE.

Elementos suscitados pelo embargante são considerados incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, conforme o art. 1.025 do CPC.

IV. Dispositivo e tese

Conhecimento dos embargos de declaração e desprovimento do recurso, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

Tese de julgamento: “Não se verificando omissões, contradições, obscuridades ou erro material, é incabível a atribuição de efeitos infringentes em embargos de declaração”.

_____

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, §1º; CPC, art. 435 e art. 1.025.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe 191, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. 16/12/2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601263-42.2022.6.18.0000.ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas. Desaprovação de contas. Omissão, contradição, obscuridade e erro material não configurados. Documentos intempestivos. Rediscussão de matéria. Embargos conhecidos e desprovidos.

I. Caso em exame

1.1. Embargos de Declaração interpostos por candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2022 contra Acórdão do TRE/PI que desaprovou suas contas de campanha, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. 1.2. A embargante alegou omissão, contradição, obscuridade e erro material na decisão embargada e juntou documento novo, requerendo a aprovação das contas. 1.3. O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento dos embargos, porém, pelo desprovimento no mérito, sustentando a inexistência dos vícios apontados.

II. Questões em discussão

2.1. Verificação da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão que desaprovou as contas de campanha. 2.2. Admissibilidade de juntada de documentos em fase recursal. 2.3. Possibilidade de reanálise de matéria já decidida em sede de Embargos de Declaração.

III. Razões de decidir

3.1. Inviabilidade de análise de documentos juntados intempestivamente, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do TRE/PI. 3.2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. A matéria foi devidamente apreciada, tendo o Tribunal se manifestado sobre todos os pontos levantados pela embargante, inclusive quanto à impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas. 3.3. Impossibilidade de rediscussão de matéria em sede de Embargos de Declaração, sendo esta via inadequada para tal finalidade, conforme jurisprudência pacífica do TSE. 3.4. Julgados citados demonstram a consistência da decisão anterior e a inaplicabilidade dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade em razão das irregularidades graves constatadas.

IV. Dispositivo E Tese

4.1. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos, mantendo-se inalterado o acórdão que desaprovou as contas de campanha da embargante. 4.2. Tese de julgamento: "A juntada de documentos em fase recursal, quando intempestiva, não pode ser considerada; embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria já decidida, salvo se configurada omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não se verificou no caso."

_____

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 50, § 5º, art. 60, § 2º, art. 79, § 1º; CPC, art. 1.025.

Jurisprudência relevante citada: TSE - REspe: 06069891420186260000, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 01/07/2020; RE nº 0600082-19.2020.6.18.0083, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 19/04/2021; TSE, REspe 191, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. 16/12/2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601321-45.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por candidata contra acórdão que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições de 2022, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 5.400,00, relativa a despesas com verbas do FEFC cuja regularidade não foi comprovada.

2. A embargante alegou contradição quanto à obrigatoriedade da contratação de pessoal para distribuição de materiais de campanha e omissão na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão envolve a análise da existência de contradição no acórdão embargado quanto à exigência de registro de despesas com pessoal, apesar de reconhecer a possibilidade de militância voluntária.

4. Verifica-se também a alegação de omissão na aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em relação à aquisição de refeições com recursos do FEFC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Quanto à alegação de contradição, entendeu-se que o acórdão embargado foi claro ao justificar a necessidade de registro de doações estimáveis de serviços, considerando o volume de materiais distribuídos, o que tornaria inverossímil a ausência de despesas com pessoal.

6. Quanto à omissão, o acórdão foi explícito ao afastar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devido à gravidade das irregularidades constatadas, especialmente a omissão de gastos e receitas, que impedem a fiscalização adequada das contas.

7. Os embargos de declaração não visam à reanálise de questões já decididas, mas sim à correção de obscuridades, contradições ou omissões, o que não se verificou no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: A existência de volume expressivo de materiais de campanha justifica a exigência de registro de doações estimáveis de serviços, conforme Resolução TSE nº 23.607/19, não havendo espaço para aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade diante de irregularidades graves.

Dispositivos relevantes citados:

- Código Eleitoral, art. 275

- Resolução TSE nº 23.607/19, art. 43, § 2º, art. 74, III, art. 79, § 1º

- Código de Processo Civil, art. 1.022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600002-55.2020.6.18.0083. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO PENAL. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

- Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

- A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecidos, porém, improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600165-72.2024.6.18.0090. ORIGEM: SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 18 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO A SER SANADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Carleusa Neuselita de Sousa opõe embargos de declaração contra acórdão que julgou improcedente recurso eleitoral interposto em face de decisão que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereadora nas Eleições de 2024, no município de São Francisco de Assis do Piauí – PI. Alega que o acórdão está fundamentado em premissa fática equivocada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado encontra-se fundamentado em premissa fática equivocada decorrente de omissão ou erro material que justifique a interposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para corrigir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, conforme previsto no art. 1.022 do CPC.

4. A embargante não aponta objetivamente em que consiste a suposta premissa fática equivocada sobre a qual teria sido fundamentado o acórdão, limitando-se a reiterar os argumentos já analisados pela Corte, especialmente sobre sua filiação partidária, cuja prova foi considerada insuficiente.

5. Não foram apontados vícios que justifiquem a retificação do acórdão.

V. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração não conhecidos.

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração são cabíveis apenas para corrigir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não servindo para reexame de matéria já decidida.

———

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600098-75.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 19 DE SETEMBRO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. ELEIÇÕES 2024. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

- Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

- A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

Embargos conhecidos, porém, improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-29.2024.6.18.0046. ORIGEM: MARCOS PARENTE/PI (46ª ZONA ELEITORAL – GUADALUPE/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 19 DE SETEMBRO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. ELEIÇÕES 2024. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

- Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

- A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecidos, porém, improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600158-59.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DAS AGREMIAÇÕES INTERESSADAS E EM RAZÃO DE JULGAMENTO FEITO EM SESSÃO DE PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO POR JUIZ SUBSTITUTO. AÇÃO DE PERDA DO MANDATO POR DESFILIAÇÃO DO PARTIDO PELO QUAL FOI ELEITA A REQUERIDA. MIGRAÇÃO PARTIDÁRIA DA EMBARGANTE PELA “JANELA PARTIDÁRIA”. ALEGAÇÃO APENAS EM SEDE DE DEFESA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. PRECLUSÃO. CONDIÇÃO DE EX-SUPLENTE NO MOMENTO DA POSSE NO CARGO ELETIVO QUE SURGIU EM DECORRÊNCIA DE JULGAMENTO DE AIME POR FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM A CONCLUSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Preliminares:

1.1 Rejeição da preliminar de nulidade por falta de citação do Partido Renovação Democrática e do Partido dos Trabalhadores – PT, que seria imposta por determinação do art. 4º da Res. TSE nº 22.610/2013. Realidade fática peculiar da ação de perda do cargo eletivo ocupado indevidamente por ex-suplente (no momento da posse) em que não se discute as causas da desfiliação (já efetivada pela “janela partidária”); consequências jurídicas trazidas pelo CPC/2015 (art. 115, II). Agremiações recepcionadas, no caso, como assistentes simples.

1.2 Rejeição da preliminar de nulidade do Acórdão em razão da participação no julgamento de Juiz Substituto impedido. O impedimento previsto para o substituto ou sucessor no citado § 6º do art. 64

da Resolução TRE-PI nº 107/2005, diz respeito aos votos que já tiverem sido proferidos, na sessão anterior ao pedido de vista, pelos substituídos/sucedidos. O julgamento das questões preliminares não se confundem com as de mérito. A renovação das sustentações orais não faz necessária quando o julgador substituto se dá por esclarecido dos fatos e fundamentos em razão do acesso à gravação da sessão anterior em julgamento feito por videoconferência.

2. Mérito: na espécie, as alegações de justa causa por grave discriminação política pessoal não foram consideradas em razão do reconhecimento da migração regular pela "janela partidária", estando preclusa outra motivação adicional depois de transcorrido o prazo decadencial da ação própria de infidelidade partidária de iniciativa da requerida. As demais alegações da embargante pautaram-se em pontos enfrentados e afastados no acórdão embargado, não foram encontrados vícios internos no decisum a demandar a sua integração por meio de aclaratórios.

3. Na linha da conceituação extraída da jurisprudência do STJ, "a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão; já a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais." (Precedente: EDcl no AgRg na PET no REsp 1359666/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017).

4. Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, "o inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza nenhum dos vícios que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos na decisão impugnada" (Precedente: ED-PC nº 0601267-56/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgados em 19.5.2022, DJe de 30.5.2022).

5. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600434-87.2024.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Diana Muniz Santos contra acórdão que manteve a sentença de indeferimento de seu registro de candidatura, por ausência de comprovação de filiação partidária no prazo exigido pela legislação eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão ao não considerar a documentação apresentada pela embargante como prova suficiente de sua filiação partidária no prazo correto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há omissão no acórdão, tendo em vista que todos os documentos apresentados pela embargante foram devidamente analisados, sendo considerados insuficientes para comprovar a filiação partidária no prazo exigido pela legislação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese: "A ausência de filiação partidária regular constitui desatendimento à condição de elegibilidade exigida pelo art. 14, §3º, inciso V, da CF/1988 e pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 9.504/1997."

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 14, §3º, V; Lei nº 9.504/1997, art. 11, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, MS 29065 DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 05.08.2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600170-07.2024.6.18.0022. ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. ERRO MATERIAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROVA DA LOTAÇÃO FUNCIONAL. PROVIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que manteve sentença de deferimento de registro de candidatura ao cargo de prefeito nas Eleições de 2024. A embargante alega a existência de omissão quanto à análise da prova da lotação funcional do candidato, que não teria se desincompatibilizado a tempo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se houve omissão/erro do julgado quanto à comprovação da lotação do candidato e sua desincompatibilização do respectivo cargo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhece-se a ocorrência de erro material quanto à indicação de documento como prova de lotação do candidato. A retificação do equívoco, porém, não altera o resultado do julgamento, visto que outros documentos comprovam a exoneração do candidato de cargo exercido em órgão situado na capital do estado antes do prazo legal para desincompatibilização.

4. Ausência de prova de lotação no município onde deseja se candidatar.

5. É relevante ainda anotar que, sendo o pretenso candidato servidor do Tribunal de Justiça, o único local onde poderia exercer suas atividades do cargo originário enquanto servidor do Tribunal de Justiça naquela cidade seria exatamente o Fórum local. Caso não tivesse se afastado das respectivas

funções, o próprio juiz de 1º grau, que sentenciou pelo deferimento do pedido, teria plena ciência desse fato e, à obviedade, não teria permitido o registro da aludida candidatura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos conhecidos e parcialmente providos, apenas para correção do erro material sem efeitos infringentes, mantendo-se o deferimento do registro de candidatura.

Tese de julgamento: "A correção de erro material em acórdão apenas para retificar um dado não relevante não altera o resultado do julgamento, especialmente quando há prova do afastamento tempestivo das funções exercidas pelo candidato até a data limite para desincompatibilização, bem como quando, comprovadamente, não houve exercício da função no município onde pretende se candidatar".

Dispositivos relevantes citados:

Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, l.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601547-50.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES PARCIAIS. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desaprovou as contas de campanha do embargante, candidato nas eleições de 2022, determinando a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

2. O embargante alega omissões e contradições no acórdão, especialmente quanto à análise de extratos bancários, contratos de locação de veículos e despesas com pessoal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Discute-se: (i) alegada omissão na análise de extratos bancários e documentação adicional apresentada, além de contradição relacionada ao consumo de combustível para veículos locados; e (ii) a possibilidade de consideração de documentos apresentados em sede de embargos e não classificados como novos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissões e contradições, conforme o art. 1.022 do CPC.

5. Quanto à juntada dos extratos bancários, houve preclusão, uma vez que os documentos foram apresentados tardiamente e não se enquadram como novos, nos termos do art. 435 do CPC.

6. As notas fiscais canceladas, por dependerem de fatores externos ao controle do embargante, foram aceitas como documentos novos, sanando a irregularidade respectiva.

7. A contradição referente ao uso de veículos a diesel foi acolhida, reconhecendo-se a regularidade do uso de combustível, com o devido abatimento do respectivo valor em relação à importância a ser devolvida.

8. A documentação relativa às despesas com pessoal, por sua vez, não comprovou adequadamente a efetiva prestação dos serviços, mantendo-se a irregularidade.

9. O parecer técnico, ratificado pelo Ministério Público, concluiu que as irregularidades remanescentes não ultrapassam 10% do total arrecadado, autorizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos conhecidos e parcialmente providos para aprovar com ressalvas as contas do candidato, determinando-se o recolhimento ao erário de R$ 81.398,00.

Tese de julgamento: "A apresentação tardia de documentos não classificados como novos inviabiliza sua aceitação. No entanto, a arguição da ocorrência de erros materiais e a consideração de documentos novos podem autorizar o acolhimento parcial dos embargos com efeitos infringentes."

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Código de Processo Civil, art. 435, parágrafo único.

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 53, art. 74, art. 79.

Jurisprudência relevante citada

TSE - Prestação de Contas 060026313/DF, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 15/03/2021.

TRE-PI - PCE nº 0601400-24.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis.

TSE - REspe: 06003272320196000000, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 03/02/2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600210-16.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Representante de partido político opôs Embargos de Declaração contra acórdão que negou provimento a recurso e manteve sentença do Juízo Eleitoral que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Irregular proposta contra candidato.

2. A embargante apontou erro material no acórdão, ao afirmar que o embargado seria parte do grupo político dos gestores do município, alegando que, apesar de ser vice-prefeito, o embargado é candidato de oposição.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Discute-se: (i) a existência de erro material na caracterização do grupo político ao qual pertence o embargado, que, embora seja o atual vice-prefeito, compõe o grupo adversário à gestão municipal; e (ii) a presença de elemento que implique incidência de efeitos infringentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Reconhecido erro material no acórdão, por associar o embargado ao grupo político dos gestores do município, sendo este candidato de oposição.

5. A correção do erro, porém, não altera a conclusão de que no evento de inauguração mencionado não se configurou propaganda eleitoral antecipada, já que não houve pedido explícito de voto.

6. O art. 1.022, do Código de Processo Civil, admite o acolhimento de embargos de declaração para corrigir erro material, sem efeitos infringentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos conhecidos e parcialmente providos, para corrigir erro material relativo ao grupo político do embargado, sem efeitos infringentes.Tese de julgamento: "A correção de erro material em embargos de declaração é cabível."

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Lei nº 9.504/97, art. 36-A.

Jurisprudência relevante citadA

TSE - AgR-REspe nº 0600417-03/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 01/02/2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600130-72.2024.6.18.0071. ORIGEM: BOQUEIRÃO DO PIAUÍ/PI (71ª ZONA ELEITORAL – CAPITÃO DE CAMPOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Izeuda Alves Fonseca da Silva contra acórdão que manteve a sentença de indeferimento de seu registro de candidatura, por ausência de comprovação de filiação partidária no prazo exigido pela legislação eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão ao não considerar a documentação apresentada pela embargante como prova suficiente de sua filiação partidária no prazo correto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há omissão no acórdão, tendo em vista que todos os documentos apresentados pela embargante foram devidamente analisados, sendo considerados insuficientes para comprovar a filiação partidária no prazo exigido pela legislação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese: "A ausência de filiação partidária regular constitui desatendimento à condição de elegibilidade exigida pelo art. 14, §3º, inciso V, da CF/1988 e pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 9.504/1997."

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 14, §3º, V; Lei nº 9.504/1997, art. 11, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, MS 29065 DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 05.08.2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600251-15.2024.6.18.0067. ORIGEM: BERTOLÍNIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS NÃO PRESTADAS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Zenivan Vieira dos Santos interpôs recurso eleitoral contra a decisão que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador nas Eleições 2024, pelo MDB, em Bertolínia - PI. O indeferimento se deu pela ausência de prestação de contas referentes ao pleito de 2020.

1.2. O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de indeferimento do registro de candidatura.

1.3. O embargante opôs embargos de declaração alegando omissão no acórdão, pois não teria sido analisada a nulidade ocorrida no processo que culminou no julgamento de suas contas como não prestadas.

1.4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pelo seu desprovimento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

(i) saber se houve omissão no acórdão ao não analisar a nulidade no julgamento das contas do embargante como não prestadas;

(ii) saber se o processo de registro de candidatura seria meio adequado para discutir eventuais vícios do processo de prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O acórdão embargado não padece de omissão. O Tribunal apreciou a alegação do embargante e decidiu que o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para discutir eventuais vícios no processo de prestação de contas, conforme dispõe a Súmula nº 51 do Tribunal Superior Eleitoral: "O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias".

3.2. O embargante busca rediscutir o mérito da decisão através dos embargos de declaração, o que não é permitido, conforme a jurisprudência do TSE: "Os embargos de declaração [...] não sendo meio adequado para veicular inconformismo com a decisão embargada, a fim de obter novo julgamento do feito" (ED-AgR-REspEl nº 060063029, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 22.4.2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

Tese de julgamento: "O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para discutir vícios do processo de prestação de contas. Embargos de declaração não se prestam para rediscutir o mérito da decisão."

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 1.022, inciso II.

Súmula-TSE nº 51.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - ED-AgR-REspEl nº 060063029, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 22.4.2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600130-72.2024.6.18.0071. ORIGEM: BOQUEIRÃO DO PIAUÍ/PI (71ª ZONA ELEITORAL – CAPITÃO DE CAMPOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Izeuda Alves Fonseca da Silva contra acórdão que manteve a sentença de indeferimento de seu registro de candidatura, por ausência de comprovação de filiação partidária no prazo exigido pela legislação eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão ao não considerar a documentação apresentada pela embargante como prova suficiente de sua filiação partidária no prazo correto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há omissão no acórdão, tendo em vista que todos os documentos apresentados pela embargante foram devidamente analisados, sendo considerados insuficientes para comprovar a filiação partidária no prazo exigido pela legislação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese: "A ausência de filiação partidária regular constitui desatendimento à condição de elegibilidade exigida pelo art. 14, §3º, inciso V, da CF/1988 e pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 9.504/1997."

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 14, §3º, V; Lei nº 9.504/1997, art. 11, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, MS 29065 DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 05.08.2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600252-97.2024.6.18.0067. ORIGEM: BERTOLÍNIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Santana Pereira dos Santos contra acórdão que manteve a sentença de indeferimento de seu registro de candidatura, por ausência de comprovação de filiação partidária no prazo exigido pela legislação eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão ao não considerar a documentação apresentada pela embargante como prova suficiente de sua filiação partidária no prazo correto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há omissão no acórdão, tendo em vista que todos os documentos apresentados pela embargante foram devidamente analisados, sendo considerados insuficientes para comprovar a filiação partidária no prazo exigido pela legislação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese: "A ausência de filiação partidária regular constitui desatendimento à condição de elegibilidade exigida pelo art. 14, §3º, inciso V, da CF/1988 e pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 9.504/1997."

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 14, §3º, V; Lei nº 9.504/1997, art. 11, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, MS 29065 DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 05.08.2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600110-82.2024.6.18.0006. ORIGEM: BOA HORA/PI (6ª ZONA ELEITORAL – BARRAS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ADERSON NOGUEIRA EXERCÍCIO. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALFABETIZAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Antônio Leandro da Silva Sousa opôs embargos de declaração contra o Acórdão TRE-PI n° 060011082, que, por maioria, negou provimento ao recurso eleitoral interposto por ele em face de decisão que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador nas Eleições 2024, no município de Boa Hora – PI.

O embargante alegou omissão no acórdão por não ter sido analisado o comprovante de escolaridade (ID 22225001). Apontou também obscuridade e contradição, considerando que o Tribunal reconhecera, em caso idêntico, a validade de documento similar para comprovar a alfabetização.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pelo desprovimento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido foi omisso, obscuro ou contraditório ao não analisar o comprovante de escolaridade juntado pelo embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O acórdão embargado abordou de forma clara a questão da alfabetização, concluindo que o candidato se enquadrava como analfabeto funcional, tendo conseguido apenas assinar o nome durante o teste realizado no cartório eleitoral.

9. A declaração de escolaridade apresentada foi infirmada pelo teste prático, sendo, portanto, desconsiderada pelo Tribunal.

10. Os embargos de declaração não são meio adequado para a rediscussão de matéria já decidida, mas sim para sanar omissões, contradições ou obscuridades, conforme disposto no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

11. Jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que os embargos de declaração não se prestam a veicular inconformismo com o mérito da decisão embargada (ED-AgR-REspEl n° 060063029, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 22.4.2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

13. Tese de julgamento: "A reapreciação de questões já decididas no acórdão embargado não é admissível na via dos embargos de declaração, salvo para sanar omissões, contradições ou obscuridades."

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 1.022

Jurisprudência relevante citada

TSE, ED-AgR-REspEl n° 060063029, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 22.4.2024.

4. EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600039-87.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. VÍNCULO DE PARENTESCO COM A PREFEITA MUNICIPAL. SUPOSTA PARCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo presidente de partido político, diretório municipal de Tamboril do Piauí – PI, contra decisão do Juízo da 36ª Zona Eleitoral que julgou improcedente pedido de suspeição formulado contra servidora pública e aplicou multa por litigância de má-fé no valor de cinco salários mínimos.

1.2. O recorrente alegou que a servidora pública, técnica judiciária lotada no Cartório Eleitoral, seria suspeita por ser irmã da prefeita do município de Tamboril do Piauí – PI e cônjuge de advogado prestador de serviços ao referido município. Sustentou que isso comprometeria a imparcialidade da servidora em atos eleitorais.

1.3. O juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido de suspeição e aplicou multa ao recorrente por litigância de má-fé.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se a relação de parentesco entre a servidora pública e a prefeita do município acarreta suspeição para o exercício de suas funções.

2.2. Se houve litigância de má-fé na arguição de suspeição por parte do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O artigo 145, incisos I e IV, e o artigo 148 do Código de Processo Civil estabelecem as hipóteses de suspeição para juízes e auxiliares da justiça, restringindo-as a situações específicas. A mera relação de parentesco, sem atos que comprovem a parcialidade, não configura suspeição.

3.2. No caso em tela, o recorrente não apresentou provas de condutas ou atos específicos da servidora pública que demonstrem parcialidade ou favorecimento. A arguição de suspeição foi genérica, fundada apenas no vínculo de parentesco com a prefeita do município.

3.3 A simples existência de parentesco entre servidores públicos e autoridades políticas não gera presunção de parcialidade, sendo necessário comprovar fatos que indiquem o comprometimento da imparcialidade.

3.4. No tocante à multa por litigância de má-fé, o recorrente não se enquadra nas hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil, pois não ficou demonstrada intenção de alterar a verdade dos fatos ou resistência injustificada ao andamento do processo. Dessa forma, a multa aplicada deve ser afastada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso parcialmente provido para afastar a multa por litigância de má-fé, mantendo-se a sentença que julgou improcedente o pedido de suspeição da servidora pública.

4.2. Tese de julgamento: "A mera relação de parentesco entre servidora pública e autoridade política não configura suspeição, salvo demonstração de fatos concretos que indiquem parcialidade no exercício de suas funções. Não se aplica multa por litigância de má-fé quando não comprovada a intenção de má-fé processual."

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, arts. 145, 148 e 80.

5. MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600389-86.2024.6.18.0000. ORIGEM: CAPITÃO DE CAMPOS/PI (71ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 2 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PARTIDO POLÍTICO. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Salvador Evangelista de Sousa Neto impetrou mandado de segurança com pedido de tutela de urgência em caráter liminar contra ato do presidente do órgão provisório estadual do Partido Progressista, Joel Rodrigues da Silva, referente à destituição da Comissão Provisória Municipal do Partido Progressista de Capitão de Campos – PI.

2. O impetrante sustentou que a destituição ocorreu sem notificação prévia ou processo administrativo, infringindo o estatuto partidário e os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de prejudicar os filiados pré-candidatos do partido no município.

3. A liminar foi deferida, determinando a suspensão do ato de destituição e o restabelecimento da vigência original da Comissão Provisória até o julgamento final.

4. Intimados, o diretório estadual do Partido Progressista e o seu presidente permaneceram inertes.

5. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela concessão do mandado de segurança, confirmando-se a liminar para manter a vigência original da Comissão Provisória do Partido Progressista no município de Capitão de Campos – PI.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. Existência de direito líquido e certo a ser protegido pelo mandado de segurança.

2. Legalidade da destituição da Comissão Provisória Municipal sem notificação prévia e sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei nº 12.016/2009, autorizam o uso do mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.

2. O ato de destituição da Comissão Provisória Municipal do Partido Progressista de Capitão de Campos – PI, realizado sem notificação prévia e sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, configura ilicitude, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 201819.

3. A autonomia partidária assegurada pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal, não exime os partidos de observarem os direitos fundamentais dos seus filiados, especialmente no que concerne ao devido processo legal e às garantias constitucionais de contraditório e ampla defesa.

4. A ausência de resposta do diretório estadual do Partido Progressistas às alegações do impetrante corrobora a veracidade das ilegalidades apontadas, evidenciando violação a direito líquido e certo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Concede-se a segurança pleiteada pelo impetrante, confirmando-se a decisão liminar que determinou a suspensão do ato administrativo de destituição da Comissão Provisória Municipal do Partido Progressista de Capitão de Campos – PI e o restabelecimento da sua vigência original.

2. Tese firmada: A destituição de comissão provisória municipal de partido político sem notificação prévia e sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa é ilegal e viola direito líquido e certo dos seus membros.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS

• Constituição Federal, art. 5º, LXIX

• Constituição Federal, art. 17, § 1º

• Lei nº 12.016/2009, art. 1º

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA

• STF, RE 201819, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600369-95.2024.6.18.0000. ORIGEM: REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI (15ª ZONA ELEITORAL – BOM JESUS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 2 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Mandado de segurança. Filiação partidária. Duplicidade. Prevalência da vontade do eleitor. Decisão judicial. Concessão de segurança.

I. CASO EM EXAME

1.1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Juiz da 15ª Zona Eleitoral que adiou a apreciação de pedido de tutela de urgência em ação anulatória de filiação partidária para após a realização de exame grafotécnico.

1.2. O impetrante ajuizou ação anulatória contra o Partido Movimento Democrático Brasileiro em face da inclusão de seu nome na lista de filiados daquele o partido. Alegou a falsidade da assinatura contida em ficha de filiação partidária ao MDB que está em seu nome. Requereu urgência para sua desfiliação daquele partido, bem como o reconhecimento de sua filiação ao Partido Progressistas, permitindo sua participação nas eleições de 2024. O Juiz não apreciou de imediato o pedido de tutela de urgência, postergando sua análise para após a realização de exame grafotécnico na assinatura contida na ficha de filiação pela Polícia Federal.

1.3. A liminar foi concedida por este Relator, permitindo a filiação do impetrante ao Partido Progressistas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Discussão sobre a legalidade da decisão que postergou a apreciação de tutela de urgência para após a realização de exame grafotécnico.

2.2. Análise da validade da filiação partidária do impetrante ao Partido Progressistas e a alegação de duplicidade de filiação.

2.3. Questão acerca da garantia constitucional da liberdade de associação e do direito político do impetrante de participar das eleições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A decisão judicial que adiou a apreciação de tutela de urgência somente após a realização do exame grafotécnico foi considerada teratológica, pois implicaria em grave prejuízo ao impetrante.

3.2. Segundo o art. 5º, XVII, da Constituição Federal, é assegurada a liberdade de associação, o que inclui o direito de escolha partidária.

3.3. A Resolução do TSE n.º 23.569/2019 estabelece que, em caso de duplicidade de filiação, deve prevalecer a mais recente. No entanto, se houver dúvida sobre a legitimidade da filiação, deve prevalecer a vontade do eleitor.

3.4. Jurisprudência do TSE reforça que, em casos de contornos excepcionais, a vontade do filiado deve ser respeitada, mesmo diante da prevalência de uma filiação mais recente.

3.5. Comprovada a manifestação de vontade do impetrante em se manter filiado ao Partido Progressistas, bem como indícios de mácula na filiação ao MDB, a segurança foi concedida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. A segurança foi concedida, confirmando-se a decisão liminar que reconheceu a filiação do impetrante ao Partido Progressistas com data de 5/4/2024.

Tese de julgamento: "Prevalência da manifestação de vontade do eleitor em casos de duplicidade de filiação partidária, mesmo diante da regra de prevalência da filiação mais recente, quando houver indícios de fraude ou vício na vontade do eleitor".

_____

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XVII; Resolução do TSE n.º 23.569/2019, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl 060003193, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, p. 23.3.2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600335-23.2024.6.18.0000. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PESQUISA ELEITORAL. SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

1. Mandado de segurança impetrado pelo partido PODEMOS de Tamboril-PI contra decisão do Juiz da 36ª Zona Eleitoral do Piauí, nos autos da Representação para impugnação de pesquisa eleitoral nº 0600193-08.2024.6.18.0036. Pedido de suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral nº PI-07773/2024 por suposta ausência de cumprimento dos requisitos legais, em especial a indicação de quantidade de entrevistados por bairro e a regularidade do registro da empresa contratada no Conselho Regional de Estatística.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a pesquisa eleitoral impugnada preenche os requisitos legais previstos na Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 7º, especialmente quanto à necessidade de delimitação dos setores censitários e da estratificação dos eleitores por bairro e localidade rural, e se a ausência dessa informação justifica a suspensão de sua divulgação.

III. Razões de Decidir

3. Constatou-se que a pesquisa eleitoral não atendeu ao disposto no art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, uma vez que faltou a estratificação dos eleitores por cada localidade rural. A exigência é essencial para assegurar a transparência da pesquisa e evitar manipulações que possam influenciar indevidamente o eleitorado local. Ademais, a jurisprudência do TSE confirma a necessidade do cumprimento estrito dos requisitos legais para que a pesquisa seja considerada válida e registrada.

IV. Dispositivo e Tese

4. Segurança concedida para ratificar a decisão liminar que suspendeu a divulgação da pesquisa eleitoral nº PI-07773/2024, por não cumprimento dos requisitos legais previstos na Resolução TSE nº 23.600/2019.

Tese de julgamento: “1. A pesquisa eleitoral deve cumprir rigorosamente os requisitos de estratificação dos eleitores por localidade, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.600/2019. 2. A ausência dessa estratificação resulta na consideração da pesquisa como não registrada, ensejando a suspensão de sua divulgação.”

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 7º, IV; Lei nº 9.504/1997, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl 060005975, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600410-62.2024.6.18.0000. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENTENÇA QUE JULGOU CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE CANDIDATO SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA INTIMAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

CASO EM EXAME

Impetração de Mandado de Segurança contra decisão de Juiz que negou liminar em Ação Declaratória de Nulidade de Sentença.

O impetrante alegou que suas contas de campanha de 2020 foram julgadas como não prestadas sem a devida intimação pessoal para manifestação sobre o parecer de diligências e para recorrer da sentença, conforme determina a legislação, uma vez que não havia advogado constituído nos autos.

Requereu a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão e declarar a nulidade do processo de prestação de contas a partir da falha de intimação.

QUESTÕES EM DISCUSSÃO

As questões em discussão são: (i) legalidade da decisão que indeferiu pedido liminar para declarar a nulidade da sentença que julgou como não prestadas as contas de campanha do impetrante; (ii) necessidade de intimação pessoal do candidato, quando não há advogado constituído nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de advogado regularmente constituído nos autos impõe a necessidade de intimação pessoal do candidato para se manifestar sobre o parecer de diligências e para tomar ciência da sentença, conforme previsto no art. 98, § 8º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A falha na intimação viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, resultando em nulidade do processo desde o ato viciado, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

A Jurisprudência do TSE estabelece que vícios transrescisórios, que comprometem a existência do processo, autorizam a propositura de ação declaratória de nulidade de ato jurídico (querela nullitatis), conforme precedente ARESPE 0600008-09, Rel. Min. Edson Fachin, DJ – 17/03/2021.

O processo deve ser anulado a partir da intimação irregular, com a realização de nova intimação pessoal e o regular processamento do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Concessão da segurança, com a confirmação da liminar, para declarar a nulidade do processo de prestação de contas a partir da intimação para manifestação sobre o parecer de diligências e determinar a efetiva intimação pessoal do candidato para corrigir as falhas apontadas.

Tese de julgamento: A ausência de intimação pessoal do candidato em processo de prestação de contas quando não há advogado constituído nos autos configura nulidade que contamina todos os atos subsequentes.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE n. 23.607/2019, art. 98, § 8º.

Jurisprudência relevante citada

TRE-GO - REl: 06006465220206090049 TRINDADE - GO 060064652, Relator: Des. Vicente Lopes da Rocha Júnior, Data de Julgamento: 15/12/2021, Data de Publicação: 10/01/2022.

TSE, ARESPE 0600008-09, Rel. Min. Edson Fachin, DJ – 17/03/2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600392-41.2024.6.18.0000. ORIGEM: PALMEIRAIS/PI. (8ª ZONA ELEITORAL – AMARANTE/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PESQUISA ELEITORAL. DECISÃO QUE SUSPENDEU DIVULGAÇÃO. PERGUNTAS SOBRE A AVALIAÇÃO DE GESTÃO ESTADUAL. PERGUNTAS ISOLADAS. REGULARIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Instituto de pesquisa impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, contra decisão que deferiu liminar em Representação por Propaganda Irregular e determinou a suspensão da divulgação de pesquisa.

2. O impetrante alegou que a decisão era teratológica, argumentando que as perguntas sobre a avaliação do Governo do Estado não violavam normas eleitorais e que a pesquisa foi registrada e seguiu os critérios legais.

3. O pedido liminar foi indeferido. A autoridade coatora prestou informações e a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela denegação da segurança.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Discute-se a (i)legitimidade da suspensão de divulgação de pesquisa eleitoral registrada para cargos referentes às eleições municipais por incluir perguntas sobre a avaliação de gestão do Governador do Estado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As perguntas impugnadas, formuladas de modo isolado, não se referem diretamente ao pleito nem possuem o condão de influenciar as demais respostas do eleitor, de modo a comprometer o resultado apurado.

6. A regra no tocante ao conteúdo das pesquisas eleitorais é a da liberdade de expressão, pois não se pode impedir que se apure a opinião pública sobre temas de interesse social.

7. Não cabe à Justiça Eleitoral, por outro lado, a tutela do eleitor, cumprindo-lhe interferir na formulação de questionários aplicados tão-somente quando constatada a inclusão de quesit0s que impliquem evidente potencial de manipulação das respostas dos entrevistados – o que, como visto, não é o caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Segurança concedida para permitir a divulgação da Pesquisa Eleitoral PI 09451/2024.

Tese de julgamento: A inclusão de perguntas sobre a avaliação de gestão estadual em pesquisa eleitoral para eleições municipais, desde que isoladas e não associadas a perguntas de intenções de voto, não configura irregularidade apta a justificar a suspensão da divulgação dos resultados.

Dispositivos relevantes citados:

- Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIX (Mandado de Segurança).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600437-45.2024.6.18.0000. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. USO DE CORES E SÍMBOLOS ASSOCIADOS A PARTIDO POLÍTICO. SUSPENSÃO DE DECISÃO LIMINAR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Caso em exame:

1**.** Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Coligação "O Time do Povo" e seus candidatos, Rogério Araújo de Castro e Rosa Amélia Ferreira da Silveira, contra ato do Juiz da 13ª Zona Eleitoral de São Raimundo Nonato. O magistrado determinou a abstenção do uso de cores e símbolos que remetessem ao Partido dos Trabalhadores (PT) na propaganda eleitoral da coligação, impondo multa diária em caso de descumprimento.

II. Questão em discussão:

2. A questão consiste em definir se a utilização da cor vermelha e de uma estrela em propaganda eleitoral pode ser considerada como propaganda irregular por associação com o Partido dos Trabalhadores (PT), e se tal uso confunde o eleitorado.

III. Razões de decidir:

3. Entendeu-se que a utilização da cor vermelha e da estrela não caracteriza, por si só, propaganda irregular ou confusão com o PT, dado que a cor não é exclusividade de nenhum partido e que o uso de uma estrela com rastro ascendente azul distingue-se do símbolo do PT. Ademais, a aplicação da decisão liminar poderia prejudicar irremediavelmente a campanha dos impetrantes.

4. A aplicação de medidas tão restritivas com base em valores abstratos, sem considerar as consequências práticas, fere a proporcionalidade e a razoabilidade.

IV. Dispositivo:

5. Concedida a segurança, confirmando a liminar que suspendeu a decisão da 13ª Zona Eleitoral, permitindo o uso das cores e símbolos na propaganda da Coligação "O Time do Povo".

V. Tese:

6**.** A utilização de cores e símbolos não pode ser monopolizada por um partido político, sendo que o uso da cor vermelha e de uma estrela não caracteriza, por si só, propaganda irregular associada ao Partido dos Trabalhadores (PT).

7**.** As medidas liminares que impõem restrições severas à propaganda eleitoral devem considerar as consequências práticas, sob pena de prejudicar a igualdade de chances no pleito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600346-52.2024.6.18.0000. ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

- Conforme explicitado, não identifico qualquer afronta a direito do impetrante na medida em que o ato atacado está devidamente fundamentado, tendo havido a regular explicitação das razões de decidir do magistrado, estando ausente teratologia ou ilegalidade, além de se tratar de decisão impugnável por recurso próprio, não cabendo a utilização da presente ação como sucedâneo recursal.

- Segurança denegada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600381-12.2024.6.18.0000. ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

- Conforme explicitado, não identifico qualquer afronta a direito do impetrante na medida em que o ato atacado está devidamente fundamentado, tendo havido a regular explicitação das razões de decidir do magistrado, estando ausente teratologia ou ilegalidade, além de se tratar de decisão impugnável por recurso próprio, não cabendo a utilização da presente ação como sucedâneo recursal.

- Segurança denegada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600376-87.2024.6.18.0000. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS). JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. FORMULAÇÃO DE PERGUNTA COMBINADA (CANDIDATO A PREFEITO + APOIADORES). AMBIGUIDADE E POSSÍVEL INDUÇÃO DO ELEITOR EM ERRO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS APOIOS DECLARADOS. DECISÃO LIMINAR MANTIDA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A questão central envolve a legalidade de uma pesquisa eleitoral que apresenta "perguntas casadas", vinculando a intenção de voto para prefeito ao apoio de políticos estaduais e nacionais, em um único quesito, sem comprovação dos apoios alegados.

2. O quesito impugnado induz o entrevistado a acreditar na existência de alianças políticas que não foram demonstradas nos autos, gerando ambiguidade e comprometendo a clareza da pesquisa.

3. A formulação da pergunta, combinando candidato a prefeito com dois apoios políticos, e exigindo uma única resposta, contraria as boas práticas de pesquisa de opinião, introduzindo viés e potencialmente distorcendo os resultados.

4. A influência das pesquisas eleitorais, especialmente em áreas de menor densidade populacional, reforça a necessidade de rigor na sua formulação para evitar manipulação da opinião pública.

5. É inviável a exclusão apenas do item impugnado e o consequente aproveitamento do restante da pesquisa, porque o quesito discutido está no meio do questionário (pergunta 7 de 12), de modo que as respostas seguintes, que também versam sobre política, podem sofrer influência da exposição à sétima pergunta, por “efeito priming”. A decisão liminar do juiz da 5ª Zona, portanto, deve ser mantida.

6. Mantém-se a decisão liminar que suspendeu a divulgação da pesquisa, considerando a atecnia na formulação do quesito impugnado. Conhecimento e desprovimento do agravo interposto por QUALITATIVA INSTITUTO DE OPINIÃO PÚBLICA EIRELI. Conhecimento e provimento do agravo interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, com denegação da segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600464-28.2024.6.18.0000. ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO POLÍTICO ISOLADO. INTEGRAÇÃO EM FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

O agravo interno foi interposto pela Federação Brasil da Esperança (Fé Brasil) e pelo Partido dos Trabalhadores (PT) contra decisão que deferiu liminar em mandado de segurança, suspendendo os efeitos de decisão proferida pelo Juízo da 69ª Zona Eleitoral, que havia determinado a retirada de propaganda eleitoral.

A decisão liminar atacada foi proferida em ação de representação por propaganda irregular ajuizada pelo PT de forma isolada, sem a participação da Federação Brasil da Esperança, da qual faz parte.

O Relator concedeu a liminar por entender que o PT, por integrar uma federação partidária, não tem legitimidade para atuar isoladamente, conforme a legislação e jurisprudência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se o Partido dos Trabalhadores, integrante de uma federação partidária, tem legitimidade para, isoladamente, ajuizar representação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 11-A da Lei n.º 9.096/1995 e do art. 4º, § 1º, da Resolução do TSE n.º 23.670/2021, os partidos que integram uma federação devem atuar de forma unificada em todos os níveis.

6. O C. TSE, em julgamento de representação eleitoral, já assentou que partidos integrantes de federação não podem formalizar ações de forma isolada, cabendo à federação a legitimidade ativa (TSE, Representação n.º 0600550-68, Relatora Ministra Maria Cláudia Bucchianeri, j. 30/09/2022).

7. O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí também decidiu que o ajuizamento de ações isoladas por partidos integrantes de federação carece de legitimidade ativa, devendo ser extintas sem resolução de mérito (TRE/PI, Processo n.º 0600057-08.6.18.00037, Relator Juiz Daniel de Sousa Alves, j. 22/08/2024).

Assim, a ilegitimidade ativa do Partido dos Trabalhadores, ao agir isoladamente, justifica a concessão da segurança, com a extinção do processo original e a desconstituição da decisão liminar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno não conhecido. Concessão da segurança para reconhecer a ilegitimidade ativa do Partido dos Trabalhadores de atuar isoladamente e, em consequência, extinção do processo sem resolução de mérito.

Tese de julgamento: "Partidos políticos que integram federação partidária não têm legitimidade para atuar de forma isolada em processos eleitorais, devendo as ações serem ajuizadas pela federação de forma unificada."

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 9.096/1995, art. 11-A; Lei n.º 9.504/1997, art. 6º-A; Resolução TSE n.º 23.670/2021, art. 4º, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Representação 0600550-68, Relatora Ministra Maria Cláudia Bucchianeri, j. 30/9/2022; TRE/PI, Processo n.º 0600057-08.6.18.00037, Relator Juiz Daniel de Sousa Alves, j. 22.0.2024.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600409-77.2024.6.18.0000. ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. PESQUISA ELEITORAL. REGISTRO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS ELEITORES PESQUISADOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I. CASO EM EXAME

Mandado de segurança impetrado por partido político, com pedido de liminar, contra decisão do juiz eleitoral que indeferiu pedido de tutela de urgência nos autos de impugnação de pesquisa eleitoral, para suspender a divulgação de pesquisa eleitoral.

A impetrante alegou irregularidades no registro da pesquisa, incluindo a ausência de informações sobre gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, bem como a ausência do nome do bairro onde as entrevistas foram realizadas.

O juiz eleitoral indeferiu o pedido de tutela de urgência nos autos originais, pois entendeu que a pequisa estava regular.

4. O pedido de liminar foi deferido pelo Relator, e foi determinada a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral, por ausência de cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 2º, § 7º, IV, da Resolução do TSE n.º 23.600/2019.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se a pesquisa eleitoral, ao omitir informações sobre a quantidade de eleitores pesquisados por setor censitário, atende às exigências previstas na Resolução do TSE n.º 23.600/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Resolução do TSE n.º 23.600/2019 determina, no art. 2º, § 7º, IV, que é obrigatória a complementação do registro de pesquisa eleitoral com informações detalhadas sobre os bairros e o número de eleitores pesquisados em cada setor censitário, desde o dia em que a pesquisa puder ser divulgada até o dia seguinte.

7. O instituto responsável pela pesquisa não comprovou a complementação dessas informações dentro do prazo legal. A omissão compromete a fidedignidade da pesquisa e sua conformidade com a legislação eleitoral.

Precedente do TRE/PI (Mandado de Segurança 06003249120246180000) confirma que a ausência dessas informações inviabiliza a divulgação da pesquisa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Concessão da segurança, confirmando-se a decisão liminar que suspendeu a divulgação da pesquisa eleitoral.

Tese de julgamento: "A ausência de informações sobre o número de eleitores pesquisados em cada setor censitário viola o disposto no art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, impossibilitando a divulgação da pesquisa eleitoral."

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.600/2019, art. 2º, § 7º, IV.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, MSCiv 06003249120246180000, Rel. Juiz Daniel de Sousa Alves, j. 15.7.2024.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601427-07.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 2 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa: Direito Eleitoral. Prestação de Contas. Irregularidades na movimentação financeira e uso indevido de recursos do FEFC. Desaprovação das contas.

I. Caso em exame

1.Trata-se de prestação de contas referente à campanha eleitoral de 2022. A candidata apresentou as contas fora do prazo, e foram identificadas diversas irregularidades, incluindo omissão de movimentação financeira e inconsistências nos valores declarados. A decisão recorrida recomenda a desaprovação das contas com devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar: (i) se as irregularidades detectadas comprometem a regularidade das contas da candidata; e (ii) se a omissão de receitas e a utilização inadequada de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) justificam a desaprovação das contas e a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

III. Razões de decidir

3. Atraso na entrega da prestação de contas, o que infringe a legislação eleitoral e compromete a transparência do processo. 4. A omissão de receitas e despesas, utilização de recursos de origem não identificada e a aplicação inadequada de recursos do FEFC, que ferem a legalidade e a moralidade das contas apresentadas. 5. Recomenda-se a desaprovação das contas em razão das irregularidades apuradas, que configuram graves infrações às normas eleitorais.

IV. Dispositivo e tese

6. Contas desaprovadas. Devolução dos valores indevidamente utilizados ao Tesouro Nacional. Tese de julgamento: "1. A prestação de contas eleitorais deve ser desaprovada quando há omissão de receitas e despesas, utilização de recursos de origem não identificada, utilização inadequada de recursos do FEFC, e apresentação intempestiva das contas."

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601326-67.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 3 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022. O parecer técnico foi pela desaprovação das contas, com recomendação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Em discussão: (i) INTEMPESTIVIDADE na entrega dos relatórios financeiros de campanha; (ii) AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL de serviços recebidos; (iii) IRREGULARIDADES nas despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); (iv) OMISSÃO DE DOAÇÕES e receitas em prestações de contas parciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A entrega fora do prazo dos relatórios financeiros relativos a doações recebidas configura falha grave, que compromete a transparência e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, conforme disposto no ART. 47 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019.

4. Não se exigem cupons fiscais adicionais para a comprovação de despesas com combustíveis, conforme entendimento consolidado por esta Corte.

5. Despesas com publicidade por materiais impressos foram consideradas devidamente comprovadas pelas notas fiscais apresentadas, sendo afastadas as irregularidades apontadas.

6. A omissão de doações recebidas e de receitas em prestações de contas parciais compromete a confiabilidade e a transparência das contas, constituindo irregularidade grave, mas sem exigência de devolução ao Tesouro Nacional por não se tratar de malversação de recursos públicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. DESAPROVAÇÃO das contas de campanha do candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022, em razão das irregularidades que comprometem 27,62% dos recursos arrecadados, conforme previsto no ART. 74, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019.

TESE DE JULGAMENTO: “1. A INTEMPESTIVIDADE na entrega dos relatórios financeiros de campanha e a omissão de receitas configuram irregularidades graves que comprometem a transparência e a confiabilidade das contas eleitorais, ensejando sua desaprovação.”

Dispositivos relevantes citados

Res. TSE nº 23.607/2019, art. 47, I; art. 60, caput; art. 53, I, d; art. 74, III.

Jurisprudência relevante citada

TSE: PCE nº 44468, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 26/05/2021.

TRE/PI: PCE nº 0601432-29.2022.6.18.0000, rel. Juiz Daniel de Sousa Alves, Sessão de 18/07/2024.

TRE/PI: PC nº 060129984, rel. Des. José James Gomes Pereira, Julgamento em 19/02/2024.

TRE/PI: PCE nº 0601321-45.2022.6.18.0000, rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, Sessão de 06/08/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601354-35.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL NAS ELEIÇÕES 2022. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

Prestação de Contas apresentada por Marizete Moreira de Andrade, candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022 pelo Partido Patriota, instruída com documentos e demonstrativos. O parecer técnico conclui pela existência de diversas irregularidades, levando à recomendação de desaprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há seis questões em discussão: (i) determinar se a realização de gastos após o pleito viola a norma eleitoral; (ii) avaliar a falta de apresentação de cupons fiscais de combustíveis e documentos de despesas com militância e jingle; (iii) examinar a ausência de nota fiscal e comprovação de serviços contratados, com pagamento superior ao valor de mercado; (iv) analisar a falta de cupons fiscais com detalhes específicos do abastecimento de veículos; (v) verificar a ausência de documentos relativos à cessão de veículos utilizados na campanha; (vi) discutir a não inclusão de doações e gastos realizados antes da entrega da Prestação de Contas Parcial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A realização de gastos após o pleito eleitoral configura irregularidade, conforme Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 33, devendo o valor correspondente ser recolhido ao Tesouro Nacional.

A ausência de documentos detalhando as despesas com militância infringe o art. 35, § 12 da Resolução TSE 23.607/2019, sendo necessário o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

A falta de apresentação de nota fiscal e comprovação da prestação dos serviços contratados, com pagamento superior ao valor de mercado, viola o princípio da economicidade e justifica a devolução dos valores.

A ausência de cupons fiscais contendo informações detalhadas dos abastecimentos não configura irregularidade ensejadora de desaprovação, considerando que outros documentos apresentados são suficientes para comprovar os gastos.

A falta de apresentação do recibo eleitoral e do instrumento de cessão assinado, relativos à cessão de veículos, configura irregularidade, mas não exige devolução de valores ao Tesouro Nacional, uma vez que não há previsão legal para tanto.

A não inclusão de doações e gastos realizados antes da entrega da Prestação de Contas Parcial caracteriza infração grave, comprometendo a transparência e confiabilidade da prestação de contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Contas desaprovadas.

Tese de julgamento: 1. A realização de gastos após o pleito eleitoral viola a Resolução TSE nº 23.607/2019 e impõe a devolução dos valores ao Tesouro Nacional. 2. A ausência de documentos exigidos pela legislação eleitoral configura irregularidade que pode levar à desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33, 35, § 12, 60, § 3º, 74, III, 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI - Prestação de Contas Eleitorais nº 0601344-88.2022.6.18.0000, Relator: Des. José James Gomes Pereira, Julgamento: 02/10/2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601208-91.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. IRREGULARIDADES SANADAS EM PARTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas apresentada por candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

2. O Parecer técnico concluiu pela desaprovação das contas, apontando irregularidades na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e recebimento de doações de fontes vedadas e de origem não identificada.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e pela devolução de valores ao Tesouro Nacional.

4. Após diligência, a análise técnica constatou que não há irregularidade quanto ao prazo de entrega de relatórios financeiros.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Discute-se: (i) a tempestividade da entrega dos relatórios financeiros de campanha e da regularidade na utilização dos recursos do FEFC; (ii) a irregularidade na compra de óleo diesel, haja vista que não há registro na prestação de contas de locação ou cessão de veículo que utilize esse tipo de combustível; (iii) a realização de despesas eleitorais antes da data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas na ocasião, em desacordo com o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; (iv) a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para

aprovação das contas com ressalvas; e (v) a devolução de valores ao Tesouro Nacional em decorrência de irregularidades envolvendo a utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Parte das irregularidades inicialmente apontadas pela unidade técnica foi sanada, especialmente quanto à entrega tempestiva dos relatórios financeiros.

7. Permaneceram irregularidades relacionadas à utilização de recursos do FEFC, dada a ausência de comprovação de despesas com combustível que demandam devolução de valores ao Tesouro Nacional, conforme art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. Em relação às demais falhas, aplicam-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando que não comprometem a regularidade das contas como um todo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Contas aprovadas com ressalvas com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor referente a despesas irregulares custeadas com recursos do FEFC.

Tese de julgamento: "Aprovam-se com ressalvas as contas quando as irregularidades remanescentes são de pequena monta e não comprometem a confiabilidade do conjunto de informações prestadas, mediante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade."

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 79, §1º

- Código de Processo Civil (CPC), art. 435

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601208-91.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. IRREGULARIDADES SANADAS EM PARTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas apresentada por candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

2. O Parecer técnico concluiu pela desaprovação das contas, apontando irregularidades na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e recebimento de doações de fontes vedadas e de origem não identificada.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e pela devolução de valores ao Tesouro Nacional.

4. Após diligência, a análise técnica constatou que não há irregularidade quanto ao prazo de entrega de relatórios financeiros.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Discute-se: (i) a tempestividade da entrega dos relatórios financeiros de campanha e da regularidade na utilização dos recursos do FEFC; (ii) a irregularidade na compra de óleo diesel, haja vista que não há registro na prestação de contas de locação ou cessão de veículo que utilize esse tipo de combustível; (iii) a realização de despesas eleitorais antes da data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas na ocasião, em desacordo com o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; (iv) a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas; e (v) a devolução de valores ao Tesouro Nacional em decorrência de irregularidades envolvendo a utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Parte das irregularidades inicialmente apontadas pela unidade técnica foi sanada, especialmente quanto à entrega tempestiva dos relatórios financeiros.

7. Permaneceram irregularidades relacionadas à utilização de recursos do FEFC, dada a ausência de comprovação de despesas com combustível que demandam devolução de valores ao Tesouro Nacional, conforme art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. Em relação às demais falhas, aplicam-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando que não comprometem a regularidade das contas como um todo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Contas aprovadas com ressalvas com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor referente a despesas irregulares custeadas com recursos do FEFC.

Tese de julgamento: "Aprovam-se com ressalvas as contas quando as irregularidades remanescentes são de pequena monta e não comprometem a confiabilidade do conjunto de informações prestadas, mediante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade."

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 79, §1º

- Código de Processo Civil (CPC), art. 435

RECURSO ELEITORAL Nº 0600171-77.2024.6.18.0026. ORIGEM: PARNAGUÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO VIA WHATSAPP FORA DO PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O recorrente, candidato a vereador nas Eleições de 2020, interpôs recurso eleitoral contra sentença que julgou improcedente Ação Declaratória de Nulidade de Sentença, ajuizada com o objetivo de anular decisão proferida nos autos de Prestação de Contas, sob alegação de vício na citação.

A ação anulatória foi proposta com fundamento na citação ocorrida por meio de mensagem de Whatsapp fora do período eleitoral, sem confirmação de recebimento, visando à declaração de nulidade da sentença que julgou não prestadas as contas do recorrente.

O Juízo manteve a sentença por seus próprios fundamentos e o Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) se a citação realizada por Whatsapp fora do período eleitoral, sem confirmação de recebimento, é válida; (ii) se a sentença que julgou não prestadas as contas de campanha deve ser anulada por vício de citação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que a querela nullitatis visa à anulação de atos processuais quando há vícios que comprometem a própria existência do processo, como é o caso de citação irregular (TSE, ARESPE 0600008-09, Rel. Min. Edson Fachin, DJ 17/03/2021).

Conforme o art. 98, § 8º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano eleitoral, se o candidato não tiver advogado regularmente constituído nos autos, deve ser citado pessoalmente para nomear causídico apto a representá-lo, sob pena de serem as contas julgadas como não prestadas.

Pelo § 9º seguinte, naquele período, essa citação pode se dar via Whatsapp. No presente caso, porém, a citação ocorreu fora do período eleitoral, sem confirmação de recebimento, via aplicativo de mensagem.

Como a legislação de regência não foi clara e expressa em permitir a realização de citação por meios eletrônicos em prestações de contas fora do período eleitoral, bem como considerando que se trata de processo que pode culminar na grave consequência da falta de quitação eleitoral, entendo que deve prevalecer a utilização dos meios tradicionais de citação previstos no Código de Processo Civil.

Não havendo autorização expressa para o uso de meios eletrônicos de citação fora do período eleitoral, reconhece-se a nulidade da citação e dos atos processuais subsequentes no processo de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e provido para anular a decisão proferida nos autos da Prestação de Contas.

Tese de julgamento: "Em prestação de contas, é nula a citação realizada por meio eletrônico fora do período previsto no art. 98 da Resolução Tse n. 23.607/19, devendo prevalecer os meios tradicionais previstos no Código de Processo Civil."

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 5º, LV.

Resolução TSE n. 23.607/2019, art. 98, §§ 8º e 9º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, ARESPE 0600008-09, Rel. Min. Edson Fachin, DJ 17/03/2021.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601386-40.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 03 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES. OMISSÃO DE DESPESAS. DESPESAS NÃO RELACIONADAS À CAMPANHA ELEITORAL. USO INDEVIDO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Diretório Estadual do Piauí, referente às eleições de 2022, na qual foram identificadas falhas remanescentes em relação ao atraso na entrega de relatórios financeiros de campanha, divergências na prestação de contas de doações, omissão de despesas, realização de despesas não relacionadas com a campanha eleitoral e uso indevido de recursos do fundo especial de financiamento de campanha para pagamento de juros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se as irregularidades identificadas comprometem a regularidade das contas do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Diretório Estadual do Piauí, a ponto de justificar sua desaprovação ou se, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, as contas podem ser aprovadas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha configura irregularidade, mas não compromete a fiscalização da Justiça Eleitoral, sendo justificável apenas a anotação de ressalva.

4. A divergência entre os valores de doação registrados na prestação de contas do partido e do candidato beneficiado caracteriza irregularidade, porém, sem impacto significativo.

5. A omissão de despesas relativas ao serviço de fotógrafo, não lançadas na prestação de contas, constitui irregularidade, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente.

6. A realização de despesas com recursos do Fundo Partidário para a aquisição de itens sem comprovação de vínculo com as atividades da campanha eleitoral caracteriza irregularidade, devendo o valor ser devolvido ao Tesouro Nacional.

7. A utilização de recursos do fundo especial de financiamento de campanha para pagamento de juros de despesa eleitoral viola as normas da Resolução TSE 23.607/2019, devendo o valor ser devolvido ao Tesouro Nacional.

8. As irregularidades identificadas representam 1,31% do total arrecadado, justificando a aprovação das contas com ressalvas, dada a ausência de má-fé e o baixo impacto percentual das falhas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Contas aprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento:

1. A aprovação com ressalvas de prestação de contas é possível quando as irregularidades identificadas, apesar de configuradas, não demonstram má-fé e representam percentual reduzido do total arrecadado.

2. O valor de R$ 759,85 (setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), correspondente às irregularidades apontadas nos itens 2.2, 3.1 e 4.1 do parecer conclusivo, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE 23.607/2019, arts. 32, §1º, VI; 37; 47, I; 53, I, “g”; 74, III; 79, §1º.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600017-76.2023.6.18.0064. ORIGEM: IPIRANGA O PIAUÍ (64ª ZONA ELEITORAL - INHUMA/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2022. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA CONTAS. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. EXTRATOS DE CONTAS BANCÁRIAS COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na entrega da prestação de contas final consiste em falha formal, que não compromete o exame das contas.

2. Ausência de declaração de registros de movimentações financeiras relativos a tarifas bancárias e débitos de manutenção debitadas na conta não têm o condão de macular a higidez das contas e não consiste em irregularidade grave.

3. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Contas partidárias aprovadas com ressalvas.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

8. PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600377-72.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa: Direito eleitoral. Eleições Municipais 2024. Composição das Juntas Eleitorais. Substituição. Art. 36 do Código Eleitoral. Aprovação.

I. Caso em exame

1. Trata-se de procedimento de substituição de componentes das Juntas Eleitorais da 5ª ZE – Oeiras/PI, 7ª ZE – Campo Maior/PI e 90ª ZE- Simplício Mendes/PI por necessidade superveniente.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) as juntas eleitorais são órgãos colegiados provisórios aos quais compete apurar as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob suas jurisdições, expedir os boletins de apuração e diplomar os eleitos para cargos municipais; (ii) a Junta Eleitoral é constituída por dois ou quatro cidadãs ou cidadãos e uma Juíza ou um Juiz de Direito, que é a presidente, nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, após aprovação dos nomes pela Corte; e (iii) os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas devem ser publicados em tempo hábil para que qualquer partido político possa, em petição fundamentada, impugnar as indicações

III. Razões de decidir

3. Os membros das Juntas Eleitorais para atuarem nas Eleições Municipais do corrente ano foram nomeados pelo Presidente do TRE-PI, após aprovação do Tribunal, por meio do Edital nº 10/2024 – TRE/PRESI/DG/SGP/COPES/SEJUMP.

4. Não houve impugnações aos nomes indicados nos editais de substituição das Juntas Eleitorais.

IV. Dispositivo e tese

5. Aprovação dos membros das Juntas Eleitorais constantes nos Editais de Substituição nº 5 e 6/2024, os quais devem ser convertidos em instrumento definitivo.

Tese de julgamento: "1. Os procedimentos de formação das Juntas Eleitorais da 5ª, 7ª e 90ª Zonas, para as Eleições 2024, observou os comandos legais e regulamentares que disciplinam a matéria. 2. Ausência de impugnações aos editais de substituição".

_____

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal; e Código Eleitoral.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão TRE-PI 060037772-Teresina/PI, julgado na sessão de 29.7.2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600443-52.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. RECUSA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. ATO IRRECUSÁVEL. LEI Nº 6.999/82. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. RESOLUÇÃO TRE/PI nº 444/2022.

1. Estando o pedido de requisição dentro dos parâmetros fixados na legislação, não há dúvida de que a requisição formulada por esta Justiça Especializada constitui-se em ato irrecusável, tratando-se de ato imperativo da Justiça Eleitoral, em que o órgão requisitado deve adotar os procedimentos necessários para o seu atendimento.

2. O art. 365 do Código Eleitoral impõe que "o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados". Destarte, considerando a supremacia do interesse público, razoabilidade e eficiência, além de satisfeitos as exigências legais para a requisição, deve ser ratificada a requisição do servidor no período indicado pelo Juízo postulante.

3. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600412-32.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. RESCISCÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1.1. Recurso administrativo interposto contra decisão do Tribunal que determinou a rescisão unilateral de Contrato.

II questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é verificar a legitimidade da decisão que determinou a rescisão unilateral do contrato administrativo com base no descumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada.

III. Razões de decidir

3.1. A rescisão unilateral do contrato administrativo, nos termos dos artigos 78, I e II, e 79, I, da Lei nº 8.666/93, constitui prerrogativa da Administração Pública, especialmente diante do descumprimento contratual comprovado pela empresa contratada, conforme previsto também na cláusula décima terceira do contrato.

3.2. No caso, ficou demonstrado que a empresa recorrente não cumpriu regularmente as obrigações trabalhistas e previdenciárias, situação que autoriza a rescisão unilateral do contrato, mesmo sem a comprovação de prejuízo à Administração, em observância ao interesse público.

3.3. A jurisprudência e a doutrina especializada corroboram a legitimidade da rescisão unilateral em situações como a presente, onde a relação contratual tornou-se insustentável devido ao inadimplemento das obrigações pela contratada, conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo).

3.4. Não se verifica violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a decisão recorrida foi baseada no descumprimento reiterado do contrato, fato incontroverso nos autos.

IV Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A Administração Pública detém a prerrogativa de rescindir unilateralmente contrato administrativo diante do descumprimento de cláusulas contratuais, especialmente em situações que envolvam obrigações trabalhistas, sem que tal medida configure penalidade desproporcional ou irrazoável.

Dispositivo relevante citado: Lei nº 8.666/93: art. 58, II; art. 78, I e II; art. 79, I.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600377-72.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa: Direito eleitoral. Eleições Municipais 2024. Composição das Juntas Eleitorais. Substituição. Art. 36 do Código Eleitoral. Aprovação.

I. Caso em exame

1. Trata-se de procedimento de substituição de componentes das Juntas Eleitorais da 22ª ZE – Corrente/PI, 36ª ZE – Canto do Buriti/PI e 38ª ZE – Paulistana/PI por necessidade superveniente.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) as juntas eleitorais são órgãos colegiados provisórios aos quais compete apurar as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob suas jurisdições, expedir os boletins de apuração e diplomar os eleitos para cargos municipais; (ii) a Junta Eleitoral é constituída por dois ou quatro cidadãs ou cidadãos e uma Juíza ou um Juiz de Direito, que é a presidente, nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, após aprovação dos nomes pela Corte; e (iii) os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas devem ser publicados em tempo hábil para que qualquer partido político possa, em petição fundamentada, impugnar as indicações

III. Razões de decidir

3. Os membros das Juntas Eleitorais para atuarem nas Eleições Municipais do corrente ano foram nomeados pelo Presidente do TRE-PI, após aprovação do Tribunal, por meio do Edital nº 10/2024 – TRE/PRESI/DG/SGP/COPES/SEJUMP.

4. Não houve impugnações aos nomes indicados nos editais de substituição das Juntas Eleitorais.

IV. Dispositivo e tese

5. Aprovação dos membros das Juntas Eleitorais constantes nos Editais de Substituição nºs 7, 8 e 9/2024, os quais devem ser convertidos em instrumento definitivo.

Tese de julgamento: "1. Os procedimentos de formação das Juntas Eleitorais da 22ª, 36ª e 38ª Zonas, para as Eleições 2024, observou os comandos legais e regulamentares que disciplinam a matéria. 2. Ausência de impugnações aos editais de substituição".

_____

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal; e Código Eleitoral.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão TRE-PI 060037772-Teresina/PI, julgado na sessão de 29.7.2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600340-45.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA

Ementa: Direito administrativo. Processo administrativo. Minuta de Resolução. Altera Resolução nº 483/2024. Revoga Resoluções nº 377/2019 e 396/2020. Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias. Aprovação.

I. Caso em exame

1. Trata-se de alteração da Resolução nº 483/2024 e revogação das Resoluções nº 377/2019 e 396/2020.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão diz respeito à necessidade de realizar alterações nas normas deste Regional relacionadas com a estrutura e funcionamento do juiz eleitoral das garantias.

III. Razões de decidir

3. As adequações nos normativos internos deste Tribunal, sugeridas pelo TSE, com vistas a uniformizar as estruturas e funcionamento do novo instituto no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais atendem ao disposto nas resoluções do CNJ e TSE acerca do instituto do juiz eleitoral das garantias.

IV. Dispositivo e tese

4. Aprovação da minuta de Resolução.

Tese de julgamento: “1. A titularidade dos Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias compete aos magistrados investidos na jurisdição eleitoral. Demais alterações propostas pelo TSE com o objetivo de adequar o instituto do juiz eleitoral das garantias no âmbito do TRE-PI aos comandos do CNJ e TSE”.

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 13.964/2019, Resolução CNJ nº 562/2024, Resolução TSE nº 23.740/2024, Resoluções TRE-PI nºs 377/2019, 396/2020 e 483/2024.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão TRE-PI no PA 0600340-45.2024.6.18.0000-Teresina/PI, julgado na sessão de 9.7.2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600405-40.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE RESOLUÇÃO. ALTERA RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 376/2019. COMPETÊNCIA DA 98ª ZONA ELEITORAL. NÚCLEOS REGIONAIS ELEITORAIS DAS GARANTIAS. RESOLUÇÃO TRE-PI nº 483/2024. APROVAÇÃO.

Ementa: Direito administrativo. Processo administrativo. Minuta de Resolução. Altera Resolução TRE-PI nº 376/2019. Competências da 98ª Zona Eleitoral. Aprovação.

I. Caso em exame

1. Trata-se de proposta de alteração da Resolução TRE-PI nº 376/2019, acerca das competências do Juízo da 98ª Zona Eleitoral para processar e julgar os feitos que passarão a ser de competência dos Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão diz respeito à necessidade de alteração da competência do Juízo da 98ª Zona Eleitoral de Teresina-PI para que não mais processe os feitos de competência dos Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias do Piauí, instituídos pela Resolução TRE-PI nº 483/2024.

III. Razões de decidir

3. A competência do Juízo Eleitoral da 98ª Zona para processar feitos envolvendo os inquéritos policiais, procedimentos preparatórios, ações penais, medidas cautelares ou incidentais, autos de prisão em flagrante e audiências de custódia, mandados de segurança em matéria criminal, habeas corpus, pedidos de colaboração premiada e de cooperação jurídica em matéria penal, com ou sem intervenção de autoridade central ou expedição de carta rogatória, realizados ainda que de forma direta e informal, dentre outros expedientes, não abrange a competência do I Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, com sede no município de Teresina/PI.

IV. Dispositivo e tese

4. Aprovação da minuta de Resolução.

Tese de julgamento: "1. Competência criminal do Juízo Eleitoral da 98ª Zona não abrange a competência dos Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias".

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 13.964/2019, Resoluções TRE-PI nº 376/2019 e 483/2024.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão TRE-PI no PA 0600340-45.2024.6.18.0000-Teresina/PI, julgado na sessão de 9.7.2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600522-31.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA

Ementa: Direito administrativo. Processo administrativo. Minuta de Resolução. Altera Resoluções TRE-PI nº 365/2018 e 483/2024. Funções comissionadas do Núcleo de Assessoramento Cartorário das Garantias. NAC Garantias. Aprovação.

I. Caso em exame

1. Trata-se de proposta de alteração das Resoluções TRE-PI nº 365/2018 e 483/2024 para reduzir as funções comissionadas do Núcleo de Assistência Judiciária ao Primeiro Grau nos Gabinetes dos Juízes Membros da Corte do nível FC-4 para o nível FC-3, transferindo o saldo orçamentário remanescente para as funções comissionadas do Núcleo de Assessoramento Cartorário das Garantias (NAC Garantias), tendo em vista a determinação contida na alínea "b" do voto da Resolução TRE-PI nº 483/2024.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão diz respeito à necessidade de transformar funções comissionadas deste Regional com a finalidade de utilizar o saldo orçamentário remanescente para fazer frente a despesa necessária a implantar as funções comissionadas do NAC Garantias, instituído pela Resolução TRE-PI nº 483/2024.

III. Razões de decidir

3. A proposta está alinhada ao regramento contido no art. 24 da Lei nº 11.416/2006 (que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União), segundo o qual os órgãos ficam autorizados a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as funções comissionadas e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.

IV. Dispositivo e tese

4. Aprovação da minuta de Resolução.

Tese de julgamento: “1. Transformação de funções comissionadas. 2. Utilização do saldo orçamentário para implementar novas funções criadas. 3. Ausência de aumento de despesa”.

Competência criminal do Juízo Eleitoral da 98ª Zona não abrange a competência dos Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias”.

_____

Dispositivos relevantes citados: Leis nº 11.416/2006 e 13.964/2019, Resoluções TRE-PI nº 376/2019 e 483/2024.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão TRE-PI no PA 0600340-45.2024.6.18.0000-Teresina/PI, julgado na sessão de 9.7.2024.

9. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600005-48.2023.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 10 DE SETEMBRO DE 2024.

PENAL. ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO REAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso Eleitoral Criminal interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 04ª Zona Eleitoral do Piauí, que condenou o recorrente à pena de 1 (um) ano de reclusão, pela prática do crime de inscrição fraudulenta, previsto no art. 289 do Código Eleitoral.

2. O recorrente foi acusado de solicitar nova inscrição eleitoral utilizando um RG diferente do informado na sua primeira inscrição, mesmo ciente da suspensão dos seus direitos políticos.

3. O Juízo a quo condenou o réu com base na denúncia oferecida pelo Ministério Público, que apontava o cometimento de inscrição fraudulenta para obtenção de novo título de eleitor.

4. No recurso, o réu alegou violação ao contraditório real e sustentou que não houve dolo na sua conduta, que não foi informado de qualquer irregularidade por nenhum dos órgãos de Estado responsáveis pela emissão dos documentos e que não pode ser responsabilizado pela emissão de novo título de eleitor, pois à Justiça Eleitoral cabia realizar procedimentos de verificação para evitar o ocorrido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Análise da suposta violação ao contraditório real, com foco na alegação de que o juiz já teria redigido a sentença antes da produção de provas em audiência.

6. Exame da configuração do crime e do dolo na conduta do recorrente, considerando sua alegação de falta de conhecimento sobre irregularidade na expedição do RG e de ausência de intenção fraudulenta na solicitação do novo título eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A alegação de violação ao contraditório real foi afastada com base na análise da gravação da audiência, que demonstrou que a sentença, embora esboçada previamente, foi efetivamente proferida de forma oral, em audiência, perante as partes.

8. Quanto ao mérito, foi considerado que o réu, pessoa com baixa instrução formal e situação econômica vulnerável, agiu sem dolo, pois utilizou documentos oficiais e se apresentou perante a Justiça Eleitoral de boa-fé.

9. Concluiu-se que a mera solicitação de novo título de eleitor, mesmo com o uso de RG diferente, não configurou fraude, considerando que o sistema eleitoral detectou a divergência e que a suspensão dos direitos políticos não impede a posse do título de eleitor como documento de identificação.

10. Fundamentou-se a decisão na ausência de prova suficiente de que o recorrente tenha agido com intenção de burlar a legislação eleitoral, sendo aplicáveis os incisos II, III e VI do art. 386 do CPP, que preveem a absolvição por falta de prova da materialidade, ausência de dolo ou circunstância que exclua a ilicitude do fato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e provido. Absolvição do réu, com base no art. 386, II, III e VI do CPP, em razão da insuficiência de provas para a condenação por inscrição eleitoral fraudulenta e ausência de dolo.

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 289

Código de Processo Penal, art. 386, II, III e VI

Jurisprudência relevante citada:

Não há jurisprudência relevante citada no texto base.

10. RECURSO / ALISTAMENTO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL Nº 0600084-80.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 03 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial do eleitor com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.° 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

3.2. O eleitor apresentou fatura de energia elétrica em seu nome, documento que é considerado idôneo para comprovar vínculo residencial com o município.

3.3. O vínculo do eleitor com o município foi devidamente comprovado, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O vínculo residencial comprovado por meio de documentação idônea (fatura de energia elétrica) legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600128-02.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA GENITORA DO ELEITOR.

DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR. CONCEITO AMPLIADO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. O Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT interpôs recurso contra a decisão do Juiz Eleitoral da 72ª Zona, que deferiu o requerimento de alistamento eleitoral de Jailton Ferreira da Silva para o município de Ribeira do Piauí - PI.

1.2. O recorrente alegou que o eleitor não reside no município de Ribeira do Piauí - PI e que não possui vínculo com o local, solicitando o indeferimento do alistamento eleitoral.

1.3. O recorrido apresentou contrarrazões, argumentando que reside no município e que apresentou comprovante de residência em nome de sua mãe, pleiteando o desprovimento do recurso.

1.4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se a apresentação de comprovante de residência em nome da genitora do eleitor é suficiente para comprovar o domicílio eleitoral no município de Ribeira do Piauí - PI.

2.2. Se o conceito de domicílio eleitoral, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, permite a demonstração de vínculos familiares como prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O recurso foi conhecido, pois preencheu os requisitos de admissibilidade.

3.2. O conceito de domicílio eleitoral no Direito Eleitoral é mais abrangente do que no Direito Civil, conforme disposto no art. 44 do Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021, e pode ser demonstrado por vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

3.3. O recorrido apresentou fatura de energia em nome de sua genitora, comprovando o vínculo familiar com o município de Ribeira do Piauí - PI.

3.4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reforça que a comprovação de vínculos familiares é suficiente para atestar o domicílio eleitoral, não havendo necessidade de comprovação de residência exclusiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido.

4.2. Mantido o deferimento do alistamento eleitoral de Jailton Ferreira da Silva, reconhecendo-se a suficiência de comprovante de residência em nome de familiar para a comprovação de domicílio eleitoral.

_____

Dispositivos relevantes citados:

- Código Eleitoral, art. 44.

- Resolução TSE nº 23.659/2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600145-38.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESIDÊNCIA E VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE PELO RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso Eleitoral interposto por partido político contra decisão do Juízo Eleitoral que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral do eleitor recorrido para o município de Ribeira do Piauí/PI. 1.2. O partido recorrente alegou que o eleitor não comprovou residência no município há mais de três meses e não demonstrou vínculos afetivos ou familiares com o local, requerendo o indeferimento da transferência. 1.3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a decisão de deferimento da transferência.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Verificação da comprovação de residência e vínculos do eleitor com o município de Ribeira do Piauí/PI para fins de transferência de domicílio eleitoral.

2.2. Aplicabilidade do §1º do art. 55 do Código Eleitoral e da jurisprudência do TSE quanto ao conceito de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A legislação eleitoral, especificamente o §1º do art. 55 do Código Eleitoral e a Resolução TSE nº 23.659/2021, estabelece que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo do que o conceito de residência do Direito Civil, aceitando a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

3.2. O eleitor apresentou cópia de fatura de telefonia em seu nome, com o endereço no município de Ribeira do Piauí/PI, comprovando assim o vínculo residencial com o local.

3.3. A jurisprudência do TSE corrobora o entendimento de que a comprovação dos vínculos mencionados é suficiente para justificar a transferência do domicílio eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido. Manteve-se a decisão do Juízo Eleitoral que deferiu a transferência de domicílio eleitoral do recorrido.

4.2. O conceito de domicílio eleitoral no Direito Eleitoral é flexível, permitindo a transferência com base na comprovação de vínculos, ainda que residenciais, conforme entendimento pacificado na jurisprudência do TSE.

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, §1º

Resolução TSE nº 23.659/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600043-18.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ELEITORAL. DOCUMENTO INIDÔNEO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Comissão Provisória do Partido Social Democrático - PSD contra a decisão do Juízo Eleitoral da 39ª Zona, que deferiu a transferência do domicílio eleitoral de Francisco Gabriel Martins da Silva para o município de Assunção do Piauí - PI.

2. O partido recorrente alega que o recorrido não possui vínculo com o município de Assunção do Piauí, apontando que o comprovante de endereço apresentado (uma nota fiscal oriunda do Estado de São Paulo) é insuficiente para atestar residência ou vínculo eleitoral.

3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para indeferir a transferência.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. A suficiência do documento apresentado pelo recorrido para comprovar vínculo eleitoral no município de Assunção do Piauí.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O recurso é cabível, tempestivo e interposto por parte legítima, razão pela qual deve ser conhecido.

2. A legislação eleitoral (art. 55, §1º, do Código Eleitoral) e a Resolução TSE nº 23.659/2021 exigem a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza para a transferência de domicílio eleitoral.

3. O documento apresentado pelo recorrido, um documento auxiliar de nota fiscal eletrônica (DANFE), não é suficiente para comprovar vínculo eleitoral com o município de Assunção do Piauí, sendo baseado apenas em informações fornecidas pelo próprio interessado, o que fragiliza sua validade como prova.

4. Jurisprudência do TSE sustenta que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo do que no Direito Civil, mas ainda exige prova adequada dos vínculos, o que não foi demonstrado no caso em tela.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso Eleitoral conhecido e provido para reformar a decisão recorrida e indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral de Francisco Gabriel Martins da Silva para o município de Assunção do Piauí - PI.

2. Tese: A mera apresentação de um documento auxiliar de nota fiscal, baseado em informações unilaterais do interessado, é insuficiente para comprovar vínculo eleitoral com o município de destino.

Dispositivos relevantes citados:

- Código Eleitoral, art. 55, §1º.

- Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600076-06.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL E COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 O diretório municipal do Partido dos Trabalhadores - PT interpôs recurso contra a decisão do Juízo Eleitoral da 72ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral de Francisco das Chagas dos Santos Nascimento para o município de Ribeira do Piauí - PI.

1.2 O recorrente argumentou que o recorrido não possui residência nem vínculo com o município de Ribeira do Piauí - PI, pleiteando o indeferimento da transferência por não atendimento dos requisitos do §1º do art. 55 do Código Eleitoral.

1.3 O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Existência de residência ou vínculo do eleitor com o novo domicílio eleitoral.

2.2 Comprovação de domicílio eleitoral nos termos da legislação eleitoral vigente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O recurso é cabível e foi interposto tempestivamente por parte legítima, portanto, deve ser conhecido.

3.2 O conceito de domicílio eleitoral, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), é mais amplo do que o conceito de domicílio no Direito Civil, podendo ser estabelecido por vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

3.3 A Resolução TSE n.º 23.659/2021 dispõe, em seu art. 118, §1º, que a comprovação de vínculo com o novo domicílio eleitoral pode ser feita por documentos que demonstrem residência ou vínculos sociais e econômicos.

3.4 No caso dos autos, o recorrido apresentou cópia de fatura de serviços de telefonia em seu nome, o que é considerado suficiente para comprovação de vínculo com o município de Ribeira do Piauí - PI, conforme a normativa eleitoral vigente.

3.5 Assim, a documentação apresentada pelo recorrido atesta a existência de vínculo que autoriza a transferência do domicílio eleitoral, conforme previsto na legislação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso conhecido e desprovido.

Tese: O conceito de domicílio eleitoral não se restringe ao local de residência, podendo ser configurado por diferentes tipos de vínculos, inclusive econômicos, sociais e familiares, desde que comprovados por documentos válidos conforme a legislação eleitoral.

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, §1º.

Resolução TSE n.º 23.659/2021, art. 118, §1º.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600046-30.2024.6.18.0020. ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR. DEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto por Iracema Vieira Batista Alves de Paula contra a decisão do Juízo Eleitoral da 20ª Zona que indeferiu seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral para o município de João Costa - PI. A recorrente argumenta que preencheu os requisitos para a transferência, destacando que seu pai reside e possui propriedade na localidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a recorrente demonstrou vínculo suficiente com o município de João Costa - PI para justificar a transferência de seu domicílio eleitoral, conforme previsto na legislação eleitoral vigente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A legislação eleitoral, especialmente o art. 55, §1º, do Código Eleitoral, combinado com a Resolução TSE nº 23.659/2021, exige a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares para a concessão de transferência de domicílio eleitoral.

O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o conceito de domicílio no Direito Civil, permitindo-se que a transferência seja deferida com a comprovação de vínculos familiares.

A recorrente comprovou vínculo familiar com o município de João Costa - PI por meio da apresentação de documentos, como fatura de energia elétrica em nome de seu genitor, que reside na localidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O vínculo familiar, comprovado por documentos hábeis, é suficiente para justificar a transferência de domicílio eleitoral, conforme previsto no art. 55, §1º, do Código Eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55, §1º; Resolução TSE nº 23.659/2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600026-77.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO ITR DO EXERCÍCIO DE 2023. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

2. A sentença foi baseada em recibo de entrega da declaração do ITR do exercício de 2023, emitida em nome do eleitor, comprovando endereço no município pretendido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Âncora 3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Recibo de entrega da declaração do ITR do exercício de 2023, emitido em nome do eleitor, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desse documento para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

7. Recibo de entrega de declaração do ITR emitido em nome do eleitor, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

_____

Precedente citado: TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600126-32.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA EM SEU NOME. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

2. A sentença foi baseada em fatura de prestação de serviço de telefonia emitida em nome do eleitor, comprovando endereço no município pretendido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Fatura de prestação de serviço de telefonia emitida em nome do eleitor, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desse documento para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

7. Fatura de prestação de serviço de telefonia emitida em nome do eleitor, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

_____

Precedente citado: TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600078-73.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. FATURA DE TELEFONIA EM NOME DO CÔNJUGE DA ELEITORA COM ENDEREÇO NO MUNICÍPIO. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitora.

2. A sentença foi baseada em uma fatura da telefônica CLARO, emitida em nome do cônjuge da eleitora, comprovando endereço no município pretendido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE nº 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Fatura de serviço telefônico emitida em nome do esposo eleitora, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desse documento para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

7. Fatura de serviço telefônico emitida em nome do marido eleitora, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

_____

Precedente citado: TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600069-14.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. FOLHA RESUMO CADASTRO ÚNICO, CARIMBADA E ASSINADA PELO OPERADOR DO CADASTRO "BOLSA FAMÍLIA". VÍNCULO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitora.

2. A sentença foi baseada apenas em Folha Resumo Cadastro Único, carimbada e assinada pelo operador do "Bolsa Família".

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Folha Resumo Cadastro Único de Bolsa Família apresentada pelo eleitor não se trata de documento oficial, não demonstra sequer a que órgão pertence o subscrevente e pode ser facilmente produzida de forma unilateral, não sendo, portanto, documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional não reconhece a aptidão desse tipo de documento para a subsidiar a transferência de domicílio eleitoral (RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 - Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: A Folha Resumo Cadastro Único de Bolsa Família apresentada pelo eleitor não se trata de documento oficial, não demonstra sequer a que órgão pertence o subscrevente e pode ser

facilmente produzida de forma unilateral, não sendo, portanto, documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

_____

Jurisprudência relevante citada: RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 - Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600039-38.2024.6.18.0020. ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso do Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de diversos eleitores.

2. O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Discute-se o cumprimento das exigências regulamentares estabelecidas pela Resolução TSE nº 23.659/2021 para a transferência de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A documentação apresentada pela maioria dos eleitores foi considerada apta a comprovar sua conexão com o município, consistindo em faturas de energia elétrica e contrato de comodato rural com firma reconhecida em cartório em nome do próprio eleitor e/ou de seus familiares.

5. Apenas a documentação de um dos eleitores foi considerada insuficiente para comprovar a conexão exigida pela Resolução TSE nº 23.659/2021 (certidão de imóvel situado em município diverso do pretendido).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a decisão de primeiro grau e indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral de apenas um dos eleitores, mantendo-se as transferências deferidas aos demais.

Tese de julgamento: Faturas de energia elétrica e contrato de comodato rural com firma reconhecida em cartório emitidos em nome do próprio eleitor e/ou de seus familiares são apto a comprovar o requisito de elo com o município exigido pela Resolução TSE n. 23.659/21.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.659/2021

Jurisprudência relevante citada

TRE/PI - RE nº 0600333-66.2024.6.18.0028, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 14 de maio de 2024

TRE/PI - RE nº 0600363-04.2024.6.18.0028, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 20 de maio de 2024

TRE/PI - RE nº 0600025-26.2024.6.18.0094, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 04 de julho de 2024

TRE/PI - RE nº 0600083-97.2024.6.18.0039, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 15 de agosto de 2024

TRE/PI - RE nº 0600027-27.2024.6.18.0019, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 22 de julho de 2024

RECURSO ELEITORAL Nº 0600039-76.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO PAI DA ELEITORA. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitora.

2. A sentença foi baseada em fatura de energia elétrica emitida em nome do pai da eleitora, comprovando endereço no município pretendido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Fatura de energia elétrica emitida em nome do pai da eleitora, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desse documento para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Fatura de prestação de serviço de energia elétrica emitida em nome do pai da eleitora, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

_____

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600073-51.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO RESIDENCIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Ribeira do Piauí contra decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral do eleitor para o município de Ribeira do Piauí-PI. O recorrente alega ausência de comprovação de vínculo residencial, afetivo ou familiar do eleitor com o novo domicílio.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em verificar se houve comprovação adequada do vínculo residencial entre o eleitor e o município de Ribeira do Piauí, conforme exigido pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. Razões de decidir

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o do direito civil, admitindo vínculos diversos (residencial, familiar, político, social ou afetivo). No entanto, a prova apresentada pelo eleitor — um boleto de telefonia — foi considerada insuficiente e unilateral.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido. Indeferida a transferência de domicílio eleitoral do recorrido para o município de Ribeira do Piauí-PI.

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 55, § 1º; Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23 e 38.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 02.09.2021; TRE, RE 0600105-56.2024.6.18.0072, Rel. Juiz Daniel de Sousa Alves, j. 29/08/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600133-24.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. DEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. DECLARAÇÃO DE ESCOLA DA NETA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações afetivas, sociais e familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. Para comprovar o vínculo com o município, o eleitor apresentou uma declaração de que a sua neta está cursando o 6º ano em escola do município, bem como a certidão de nascimento da mesma.

4. Comprovado o vínculo familiar com o município.

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600107-26.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL NÃO COMPROVADO. FRAGILIDADE DAS PROVAS DOCUMENTAIS. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores-PT do município de Ribeira do Piauí/PI é cabível, tempestivo e foi apresentado por parte legítima, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

O conceito de domicílio eleitoral, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), é mais abrangente do que o conceito de domicílio no Direito Civil, podendo ser demonstrado por vínculos residenciais, familiares, afetivos, políticos ou sociais.

No caso em análise, o eleitor não comprovou vínculo suficiente com o município de Ribeira do Piauí/PI para justificar a transferência de seu domicílio eleitoral, apresentando apenas uma fatura de telefone sem o código de barras, documento considerado insuficiente e frágil para comprovação do vínculo.

Jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral e de outros casos semelhantes reforça a necessidade de comprovação robusta do vínculo, não se aceitando documentos unilaterais ou isolados.

Diante da insuficiência de provas, reforma-se a decisão de primeiro grau para indeferir a transferência do domicílio eleitoral de Nairan de Oliveira Nunes para o município de Ribeira do Piauí/PI.

6. Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600053-60.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA POR MEIO DE FATURA DA EQUATORIAL EM NOME DA MÃE DA ELEITORA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ELEITORAL NO MUNICÍPIO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

1.1. Nos termos do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021, “para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”.

2. Consoante pacífica jurisprudência, “o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares” (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

3. No caso dos autos, a recorrida solicitou a mudança de domicílio eleitoral, sob a alegativa de que ali reside e mantém laços afetivos e familiares. Com efeito, os documentos apresentados comprovam a existência dos alegados vínculos.

3. 1. Na hipótese, foram colacionados aos autos fatura da equatorial em nome da mãe da eleitora, que é considerada prova idônea para a demonstração do vínculo eleitoral. Precedentes desta Corte.

4. Considerando que há comprovação da residência da eleitora no município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser mantido o deferimento do pleito respectivo.

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-46.2024.6.18.0090. ORIGEM: CAMPINAS DO PIAUÍ/PI (90ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Parcial provimento.

I. Caso em exame

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro de Campinas do Piauí contra decisão do Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de diversos eleitores para o município de Campinas do Piauí-PI. O recorrente alega ausência de vínculo dos eleitores com o município. A decisão recorrida manteve o deferimento das transferências eleitorais.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em: (i) avaliar se os eleitores indicaram vínculo residencial, familiar, profissional ou de outra natureza com o município de Campinas do Piauí-PI; e (ii) determinar a validade das provas apresentadas para justificar a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

A análise dos documentos apresentados pelos eleitores revelou que, em diversos casos, foram apresentadas provas consideradas insuficientes ou unilaterais para comprovar o vínculo necessário, como carnês de pagamento e faturas em nome de terceiros, que não foram corroboradas por outros elementos de prova.

Em outros casos, as provas documentais foram suficientes para demonstrar o vínculo necessário, como faturas de energia em nome próprio ou de familiares diretos, além de comprovantes de residência e vínculos afetivos e sociais com o município.

IV. Dispositivo e tese

Recurso parcialmente provido. Indeferidas as transferências eleitorais de Marcos dos Santos Silva, Nínivy Santos de Sousa, Filipe Cavalcante Caldeira, Jairla da Silva Ribeiro, Laísa Rodrigues de Carvalho Costa, Lindeilson Roza de Araújo, Maria Elza da Paz, Mariana Pereira de Araújo, Pedro Batista da Silva e Vanuzia da Silva Santos.

Tese de julgamento:

"1. A transferência de domicílio eleitoral exige comprovação de vínculo com o novo município, sendo inadmissíveis provas unilaterais e frágeis para esse fim.

2. Quando comprovados, os vínculos residenciais, familiares ou afetivos são suficientes para deferir a transferência eleitoral."

RECURSO ELEITORAL Nº 0600063-69.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo com o município. Documento inidôneo. Recurso provido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

II. Questões em discussão

2.1. A questão principal é a validade da transferência do domicílio eleitoral, considerando a exigência de comprovação de vínculo com o município.

2.2. A suficiência e idoneidade dos documentos apresentados pelo recorrido para comprovar tal vínculo são igualmente discutidas.

III. Razões de decidir

3.1. A jurisprudência eleitoral admite a transferência de domicílio eleitoral, desde que comprovado vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza com o município, conforme previsto no art. 23 da Resolução TSE n° 23.659/2021.

3.2. No caso em análise, o documento apresentado (boleto de pagamento de internet) não comprova de forma idônea o vínculo do eleitor com o município, sendo considerado frágil e produzido unilateralmente.

3.3. Cita-se o precedente do TSE no RvE 06005131120206180000 e do TRE-PI no REl 0600296-39.2024.6.18.0028 como relevantes para fundamentar a decisão de indeferimento da transferência de domicílio eleitoral baseada em documentos inidôneos.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso provido.

4.2. Tese de julgamento: “A transferência de domicílio eleitoral requer comprovação de vínculo idôneo e suficiente com o município, sendo inadmissível a aceitação de documentos frágeis ou unilaterais como prova desse vínculo”.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n° 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, julgado em 02/09/2021; TRE-PI, REl 0600296-39.2024.6.18.0028, Rel. Des. Lirton Nogueira Santos, julgado em 14/05/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600096-08.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ(36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do Juiz Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

II. Questões em discussão

2.1. A possibilidade de deferimento de transferência de domicílio eleitoral com base em vínculo afetivo e familiar com o município pretendido.

III. Razões de decidir

3.1.O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.° 23.659/2021.

3.2. Os documentos apresentados pela eleitora, em especial a fatura de energia elétrica emitida em nome de sua tia, demonstram o vínculo afetivo e familiar desta com o município, justificando a manutenção do deferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O conceito de domicílio eleitoral abrange vínculos afetivos e familiares, o que permite a transferência do domicílio eleitoral quando comprovado tal vínculo”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, plenário, j. 2.9.2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600060-52.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIO GRANDE DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e provido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por eleitor contra a decisão do Juiz Eleitoral que indeferiu o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

II. Questões em discussão

2.1. A possibilidade de deferimento de transferência de domicílio eleitoral com base em vínculo afetivo e familiar com o município pretendido.

III. Razões de decidir

3.1.O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.° 23.659/2021.

3.2. Os documentos apresentados pelo eleitor, em especial a certidão de nascimento de filho, demonstra o vínculo afetivo e familiar deste com o município, justificando a reforma da decisão de indeferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso provido.

Tese de julgamento: “O conceito de domicílio eleitoral abrange vínculos afetivos e familiares, o que permite a transferência do domicílio eleitoral quando comprovado tal vínculo”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, plenário

RECURSO ELEITORAL Nº 0600096-94.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial do eleitor com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.° 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

3.2. O recorrido apresentou fatura de energia elétrica em nome de terceiro e contrato de locação devidamente registrado em cartório e firmado entre este terceiro e o eleitor, documentos que são considerados idôneos para comprovar vínculo residencial com o município.

3.3. O vínculo do eleitor com o município foi devidamente comprovado, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O vínculo residencial comprovado por meio de documentação idônea (fatura de energia elétrica e contrato de locação) legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600142-83.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial da eleitora com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.° 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

3.2. A eleitora apresentou fatura telefônica em seu nome, documento que é considerado idôneo para comprovar vínculo residencial com o município.

3.3. O vínculo da eleitora com o município foi devidamente comprovado, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O vínculo residencial comprovado por meio de documentação idônea (fatura de energia elétrica) legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600045-45.2024.6.18.0020. ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conceito de domicílio eleitoral. Vínculo familiar. Insuficiência de comprovação. Recurso conhecido e desprovido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto pela recorrente em face da decisão do Juiz Eleitoral, que indeferiu seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.° 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

3.2. A eleitora apresentou fatura de energia elétrica em nome de terceiro, com o qual não comprovou relação de parentesco.

3.3. O vínculo da eleitora com o município não foi devidamente comprovado, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: Para a concessão de transferência de domicílio eleitoral, é imprescindível a comprovação de vínculo eleitoral conforme disposto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o que não foi demonstrado no caso concreto.

Dispositivo relevante citado:

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - RvE: 06005131120206180000, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, DJE, Tomo 174.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600138-46.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGADO VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA

RESIDÊNCIA EM PRAZO MÍNIMO DE 3 MESES. INEXISTÊNCIA DE OUTROS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Na linha de entendimento desta Corte Eleitoral, para fins de requerimento de transferência, o comprovante de residência apresentado pelo eleitor deve demonstrar o tempo mínimo de três meses de vínculo eleitoral com a localidade, conforme exigido pelo art. 38, inciso III, da Resolução TSE nº 21.659/2021.

3. No caso dos autos, o eleitor apresentou fatura de empresa de telefonia em seu nome, emitida em data que não evidencia período mínimo de residencia exigido pela norma de regência. Diante da ausência de demonstração de outros vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral do eleitor no município pretendido, a decisão de primeiro grau deve ser reformada.

4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600134-09.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGADO VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA EM PRAZO MÍNIMO DE 3 MESES. INEXISTÊNCIA DE OUTROS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Na linha de entendimento desta Corte Eleitoral, para fins de requerimento de transferência, o comprovante de residência apresentado pelo eleitor deve demonstrar o tempo mínimo de três meses de vínculo eleitoral com a localidade, conforme exigido pelo art. 38, inciso III, da Resolução TSE nº 21.659/2021.

3. No caso dos autos, o eleitor apresentou fatura de empresa de energia em seu nome, emitida em data que não evidencia período mínimo de residência exigido pela norma de regência. Diante da ausência de demonstração de outros vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral do eleitor no município pretendido, a decisão de primeiro grau deve ser reformada.

4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600104-71.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. ALEGADO VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO. FRAGILIDADE DA PROVA APRESENTADA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. NÃO CUMPRIDO OS REQUISITOS DOS TRÊS MESES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Na linha de entendimento desta Corte, para fins de requerimento de transferência, o comprovante de residência apresentado pelo eleitor não é suficiente para comprovar vínculo, apresenta fragilidade e não cumpre o requisito legal dos três meses de domicilio.

3. No caso dos autos, o eleitor apresentou fatura telefônica da empresa Claro, com informações duvidosas, sem a validação de boleto, e contracheque de empresa com CNPJ em outro municipio, documento que se mostra inservível para comprovar o vínculo alegado. Diante da ausência de demonstração de outros vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral do eleitor no município pretendido, a decisão de primeiro grau deve ser reformada.

4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600118-66.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGADO VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO E DE RESIDÊNCIA. DOCUMENTO UNILATERAL. ELEITOR NÃO ENCONTRADO NO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. No caso dos autos, os documentos juntados se resumem ao RG do eleitor e um boleto bancário de pagamento de internet. Concomitantemente, em tentativa de intimação pessoal do eleitor, o Oficial de Justiça da 36.ª ZE constatou que o mesmo não possui residência no endereço informado e não é conhecido na região.

3. A apresentação apenas de boleto e pedido de compra emitidos por fornecedor ou prestador de serviços, documentos precários e unilaterais ou em desacordo com o disposto no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021, não se presta a comprovar, isoladamente, a residência do eleitor no município para o qual pretende transferir seu domicílio.

4. Diante da ausência de demonstração de outros vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral do eleitor no município pretendido, a decisão de primeiro grau deve ser reformada.

5. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600090-87.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO FAMILIAR ESTABELECIDO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DO AVÔ MATERNO DA ELEITORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Comprovados os vínculos familiar e afetivo da eleitora no município, mediante a juntada de fatura de energia no nome de seu avô materno, deve ser mantida a decisão que deferiu seu requerimento de alistamento eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida para deferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600049-23.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGADO VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Comprovados os vínculos familiar e afetivo do eleitor no município, mediante a juntada de fatura de energia no nome de sua sogra, deve ser mantida a decisão que deferiu seu requerimento de alistamento eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600099-60.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO FAMILIAR ESTABELECIDO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DO FILHO DA ELEITORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Comprovados os vínculos familiar e afetivo da eleitora no município, mediante a juntada de fatura de energia no nome de seu filho, deve ser mantida a decisão que deferiu seu requerimento de alistamento eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida para deferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600139-42.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGADO VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO E DE RESIDÊNCIA. ELEITOR NÃO ENCONTRADO NO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. No caso dos autos, os documentos juntados estão em nome de terceiros e não há demonstração de vínculos destes com o eleitor recorrido, além de não haver documentação em seu nome. Concomitantemente, em tentativa de intimação pessoal do eleitor, o Oficial de Justiça da 36.ª ZE constatou que o mesmo não se encontra no município.

3. Diante da ausência de demonstração de outros vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral do eleitor no município pretendido, a decisão de primeiro grau deve ser reformada.

4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600103-88.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo com o município. Documento inidôneo. Recurso provido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

II. Questões em discussão

2.1. A questão principal é a validade da transferência do domicílio eleitoral, considerando a exigência de comprovação de vínculo com o município.

2.2. A suficiência e idoneidade dos documentos apresentados pelo recorrido para comprovar tal vínculo são igualmente discutidas.

III. Razões de decidir

3.1. A jurisprudência eleitoral admite a transferência de domicílio eleitoral, desde que comprovado vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza com o município, conforme previsto no art. 23 da Resolução TSE n° 23.659/2021.

3.2. No caso em análise, o documento apresentado (nota fiscal avulsa) não comprova de forma idônea o vínculo do eleitor com o município, sendo considerado frágil e produzido unilateralmente.

3.3. Cita-se o precedente do TSE no RvE 06005131120206180000 e do TRE-PI no REl 0600296-39.2024.6.18.0028 como relevantes para fundamentar a decisão de indeferimento da transferência de domicílio eleitoral baseada em documentos inidôneos.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso provido.

Tese de julgamento: “A transferência de domicílio eleitoral requer comprovação de vínculo idôneo e suficiente com o município, sendo inadmissível a aceitação de documentos frágeis ou unilaterais como prova desse vínculo”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução TSE n° 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, plenário, j. 2.9.2021; TRE-PI, REl 0600296-39.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Lirton Nogueira Santos, j. 4.5.2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600067-44.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. REQUISITOS. PROVA FRÁGIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores contra decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de eleitora para o município de Ribeira do Piauí – PI.

1.2. O recorrente alegou a ausência de residência e vínculo da eleitora com o município, pugnando pelo indeferimento da transferência.

1.3. A eleitora apresentou contrarrazões, sustentando residência no local, comprovada por fatura de serviços de telefonia.

1.4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Discussão acerca da comprovação de domicílio eleitoral da eleitora no município de Ribeira do Piauí – PI, conforme os requisitos previstos no art. 55, § 1º, do Código Eleitoral e Resolução TSE nº 23.659/2021.

2.2. Fragilidade da prova apresentada para atestar o vínculo da eleitora com o município pretendido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que o conceito de domicílio eleitoral admite elasticidade, aceitando vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

3.2. No entanto, o comprovante de residência apresentado pela eleitora (fatura de telefonia) não se mostrou apto para atestar o vínculo com o município, devido a irregularidades como a ausência de código de barras e QR Code apagado.

3.3. O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em caso análogo, entendeu que a apresentação de fatura telefônica com irregularidades, sem outros vínculos que justifiquem a escolha do domicílio eleitoral, não é suficiente para atender aos requisitos de transferência.

3.4. Diante da insuficiência da prova e da ausência de outros vínculos, impõe-se a reforma da decisão que deferiu a transferência.

Jurisprudência relevante:

TRE-PI - RE 06001055620246180072. Ribeira do Piauí – PI. Relator: Des. Daniel de Sousa Alves. Julgado em 29/08/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada para indeferir o requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

Tese de julgamento: "A fragilidade da prova de residência, sem a demonstração de outros vínculos, impede o deferimento de transferência de domicílio eleitoral, conforme requisitos da Resolução TSE nº 23.659/2021."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, § 1º.

Resolução TSE nº 23.659/2021.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI - RE 06001055620246180072. Ribeira do Piauí – PI.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600137-61.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. REQUISITOS. PROVA FRÁGIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores contra decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de Keylane Luara de Amorim Brasil para o município de Ribeira do Piauí – PI.

1.2. O recorrente alegou a ausência de residência e de vínculos da eleitora com o município, solicitando o indeferimento da transferência com base nos requisitos do art. 55, §1º, do Código Eleitoral.

1.3. Foi certificada a impossibilidade de citação da recorrida, devido à ausência de informações de contato válidas.

1.4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Análise da comprovação de domicílio eleitoral de Keylane Luara de Amorim Brasil, considerando os requisitos previstos no art. 55, §1º, do Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

2.2. Fragilidade do comprovante de residência apresentado e ausência de outros vínculos com o município de Ribeira do Piauí – PI.

2.3. Impossibilidade de citação da recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Conforme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o conceito de domicílio eleitoral admite maior flexibilidade que o civil, bastando a comprovação de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

3.2. No entanto, a fatura de telefonia apresentada como comprovante de residência contém irregularidades, como ausência de código de barras e QR Code apagado, o que compromete sua validade para atestar o domicílio eleitoral.

3.3. Em decisão recente, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí concluiu que, na ausência de outros vínculos além de comprovantes frágeis, o pedido de transferência deve ser indeferido.

3.4. Diante da fragilidade da prova apresentada e da ausência de outros vínculos, o recurso merece provimento para reformar a decisão de primeiro grau.

Jurisprudência relevante:

TRE-PI - RE 06001055620246180072. Ribeira do Piauí – PI. Relator: Des. Daniel de Sousa Alves. Julgado em 29/08/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada para indeferir o requerimento de transferência de domicílio eleitoral de Keylane Luara de Amorim Brasil.

Tese de julgamento: "A ausência de comprovação válida de residência e de outros vínculos com o município pretendido impede o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, conforme a Resolução TSE nº 23.659/2021."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, §1º.

Resolução TSE nº 23.659/2021.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI - RE 06001055620246180072. Ribeira do Piauí – PI.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600052-37.2024.6.18.0020. ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DA SOGRA DA ELEITORA. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de eleitora contra decisão que indeferiu seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Fatura de energia elétrica emitida em nome da sogra da eleitora com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

4. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desse documento para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Fatura de prestação de serviço de energia elétrica emitida em nome da sogra da eleitora, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

_____

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600085-65.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR DESIGNADO: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FATURA DE TELEFONIA EM NOME DA PRÓPRIA ELEITORA, COM ENDEREÇO NO MUNICÍPIO. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitora.

2. A sentença foi baseada em uma fatura da telefônica CLARO, emitida em nome da própria eleitora, comprovando endereço no município pretendido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE nº 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Fatura de serviço telefônico emitida em nome da própria eleitora, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desse documento para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

7. Fatura de serviço telefônico emitida em nome da eleitora, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

_____

Precedente citado: TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600043-75.2024.6.18.0020. ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO IRMÃO DO ELEITOR. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de eleitor contra decisão que indeferiu seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Fatura de energia elétrica emitida em nome do irmão do eleitor, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

4. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desse documento para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Fatura de prestação de serviço de energia elétrica emitida em nome do irmão do eleitor, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

_____

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600148-04.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. RESIDÊNCIA CONSTATADA POR MEIO DE DILIGÊNCIA NO LOCAL INDICADO NO RAE. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A certidão sobre a diligência realizada no local indicado no RAE, atestando que a esposa do eleitor ali se encontrava e informou que ele mora naquele endereço mas estava viajando a trabalho é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Certidão do cartório eleitoral atestando que, em diligência no endereço indicado no RAE, encontrou-se a esposa do eleitor, a qual informou que o mesmo ali residia mas que estava viajando a trabalho, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600038-91.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO PAI DO ELEITOR. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

2. A sentença foi baseada em fatura de energia elétrica emitida em nome do pai do eleitor, comprovando endereço no município pretendido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Fatura de energia elétrica emitida em nome do pai do eleitor, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desse documento para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Fatura de prestação de serviço de energia elétrica emitida em nome do pai do eleitor, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

_____

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600048-97.2024.6.18.0020. ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DA AVÓ PATERNA. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de eleitora contra decisão que indeferiu seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Fatura de energia elétrica emitida em nome da avó paterna da eleitora, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

4. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desse documento para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Fatura de prestação de serviço de energia elétrica emitida em nome da avó paterna da eleitora, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

_____

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600077-88.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA EM NOME DA ELEITORA. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitora.

2. A sentença foi baseada em fatura de prestação de serviço de telefonia emitida em nome da eleitora, comprovando endereço no município pretendido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Fatura de prestação de serviço de telefonia emitida em nome da eleitora, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desse documento para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

7. Fatura de prestação de serviço de telefonia emitida em nome da eleitora, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

_____

Precedente citado: TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600098-64.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA EM NOME DA ELEITORA. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitora.

2. A sentença foi baseada em fatura de prestação de serviço de telefonia emitida em nome da eleitora, comprovando endereço no município pretendido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Fatura de prestação de serviço de telefonia emitida em nome da eleitora, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desse documento para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Fatura de prestação de serviço de telefonia emitida em nome da eleitora, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

_____

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600086-50.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA EMITIDA EM NOME DA ELEITORA. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitora.

2. A sentença foi baseada em fatura de prestação de serviço de telefonia emitida em nome da eleitora, comprovando endereço no município pretendido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Fatura de prestação de serviço de telefonia emitida em nome da eleitora, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desse documento para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

7. Fatura de prestação de serviço de telefonia emitida em nome da eleitora, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

_____

Precedente citado: TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600041-08.2024.6.18.0020. ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATORA DESIGNADA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE DE RECURSO. POSSIBILIDADE. VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. Conheço dos documentos anexos ao recurso já que a falha pode ser sanada por simples juntada de documento, e considerada a disposição regulamentar de que cabe à Relatora ou ao Relator intimar a eleitora ou o eleitor para que apresente o documento faltante, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.659/2021. Ademais, examinado o conteúdo dos documentos em questão verifica-se que são os mesmos apresentados em sede Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE (ID 22162273).

3. A recorrente apresentou declaração de posse emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Costa e recibo de pagamento de salário emitido pela prefeitura do citado município (ID 22196372, 22196374 e 22196375). O conteúdo dos documentos revela vínculo eleitoral — patrimonial e profissional — com a urbe, suficiente para o deferimento do pedido de transferência.

4. Recurso provido para deferir a transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600081-87.2024.6.18.0020. ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO TIO DA ELEITORA. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de eleitora contra decisão que indeferiu seu pedido de inscrição eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Fatura de energia elétrica emitida em nome do tio da eleitora com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

4. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desse documento para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600097-79.2024.6.18.0072 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado na sessão por meio eletrônico realizada em 23 a 26 de agosto de 2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: Fatura de prestação de serviço de energia elétrica emitida em nome do tio da eleitora, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de alistamento/inscrição eleitoral.

_____

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI/ RE nº 0600097-79.2024.6.18.0072 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado na sessão por meio eletrônico realizada em 23 a 26 de agosto de 2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600146-34.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO DESTINATÁRIO. DOCUMENTOS FRÁGEIS E INIDÔNEOS. INDEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

CABIMENTO E ADMISSIBILIDADE: Recurso interposto pela Comissão Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Tamboril do Piauí-PI contra a decisão proferida pelo Juízo da 36ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral para o município de Tamboril do Piauí-PI. Recurso tempestivo e interposto por parte legítima, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (art. 277 do Código Eleitoral).

REQUISITOS LEGAIS PARA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL: A transferência de domicílio eleitoral, conforme disposto no art. 55, § 1º, do Código Eleitoral e nos arts. 23 e 38 da Resolução TSE nº 23.659/2021, requer a comprovação de vínculo do eleitor com o novo município, que pode ser residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza. Ademais, exige-se um período mínimo de residência de três meses e a solicitação deve ser feita com antecedência de, no mínimo, 100 dias antes das eleições.

FRAGILIDADE PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS: No caso em questão, o eleitor apresentou apenas um boleto bancário em nome da mãe de sua filha, como prova de vínculo com o município de Tamboril do Piauí. Tal documento foi considerado frágil, inidôneo e insuficiente para comprovar a residência ou qualquer outro vínculo efetivo com o município, conforme entendimento pacífico do TRE-PI.

Jurisprudência do TRE-PI: Em casos semelhantes, este Tribunal já firmou entendimento de que documentos frágeis, como boletos bancários, não são hábeis a comprovar o domicílio eleitoral, conforme o julgado no RE n.º 0600004-54.2024.6.18.0028 (TRE-PI), que considerou inidôneo um carnê de pagamento emitido por empresa local de serviços de internet, decisão também sustentada nos acórdãos RE nº 0600028-86.2020.6.18.0072 (TRE-PI) e RE nº 72-20.2016.6.18.0065 (TRE-PI).

INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE VÍNCULO FAMILIAR: A certidão de nascimento da filha do eleitor, utilizada para tentar comprovar vínculo afetivo com a titular do boleto bancário, não se mostra suficiente para estabelecer o domicílio eleitoral, uma vez que não foi apresentada certidão de casamento ou documento similar que comprove união estável entre o eleitor e a referida pessoa, conforme exige a jurisprudência do TRE-PI (TRE-PI, Acórdão Nº 0600007-08.2020.6.18.0009).

CONCLUSÃO E DECISÃO: Diante da ausência de comprovação adequada dos vínculos exigidos pela legislação eleitoral e jurisprudência, o recurso é conhecido e provido, com a reforma da decisão de primeiro grau para indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral para o município de Tamboril do Piauí-PI.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600167-10.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE-PI.

CABIMENTO E ADMISSIBILIDADE: Recurso interposto pela Comissão Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Tamboril do Piauí-PI contra a decisão proferida pelo Juízo da 36ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral para o município de Tamboril do Piauí-PI. Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, e que preenche todos os requisitos de admissibilidade conforme disposto no art. 277 do Código Eleitoral.

REQUISITOS LEGAIS PARA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL: A transferência de domicílio eleitoral deve observar as exigências previstas no art. 55, § 1º, do Código Eleitoral, assim como nos arts. 23 e 38 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que demandam a comprovação de vínculo com o município, seja ele residencial, afetivo, familiar, profissional ou de outra natureza. Adicionalmente, o eleitor deve comprovar residência mínima de três meses no novo domicílio.

FRAGILIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS: No caso em tela, a eleitora apresentou como prova de vínculo com o município apenas um boleto bancário de pagamento em seu nome. Entretanto, conforme entendimento pacificado do TRE-PI e do TSE, documentos como boletos bancários são considerados provas frágeis e insuficientes para comprovar domicílio eleitoral, por não possuírem robustez probatória adequada.

Jurisprudência do TRE-PI: Este Tribunal já decidiu em diversas ocasiões que documentos frágeis, como boletos bancários, não são hábeis para comprovar o domicílio eleitoral, conforme se observa no RE nº 0600014-98.2024.6.18.0028 (TRE-PI), onde se entendeu que carnês de pagamento emitidos por empresas locais, sem suporte documental adicional, não são suficientes para provar a residência do eleitor no município para o qual se deseja a transferência.

IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE VÍNCULO: Adicionalmente, foi certificado pelo chefe de cartório que as tentativas de citação via WhatsApp e Correios foram frustradas, não tendo sido localizada a eleitora no endereço indicado, o que reforça a ausência de comprovação de vínculo com o município de Tamboril do Piauí-PI. Essa ausência de prova de residência e de qualquer outro vínculo relevante é motivo suficiente para o indeferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Precedentes relevantes: Este Tribunal já decidiu que, na ausência de provas robustas que comprovem os vínculos exigidos pela Resolução TSE nº 23.659/2021, deve ser negada a transferência de domicílio eleitoral. Nesse sentido, veja-se o acórdão TRE-PI, RE nº 0600028-86.2020.6.18.0072, Rel. Juiz Agliberto Gomes Machado, julgado em 14/07/2020, onde se indeferiu a transferência em razão da inexistência de vínculos suficientes entre o eleitor e o município.

DECISÃO: Ante a insuficiência de provas que comprovem o vínculo da eleitora com o município de Tamboril do Piauí-PI, o recurso é conhecido e provido, reformando a decisão de primeiro grau para indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600143-68.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO RESIDENCIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Ribeira do Piauí contra decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de Weslei Ribeiro para o município de Ribeira do Piauí-PI. O recorrente alega ausência de comprovação de vínculo residencial, afetivo ou familiar do eleitor com o novo domicílio.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em verificar se houve comprovação adequada do vínculo residencial entre o eleitor e o município de Ribeira do Piauí, conforme exigido pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. Razões de decidir

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o do direito civil, admitindo vínculos diversos (residencial, familiar, político, social ou afetivo). No entanto, a prova apresentada pelo eleitor — um boleto de telefonia — foi considerada insuficiente e unilateral.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido. Indeferida a transferência de domicílio eleitoral de Weslei Ribeiro para o município de Ribeira do Piauí-PI.

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 55, § 1º; Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23 e 38.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 02.09.2021; TRE, RE 0600105-56.2024.6.18.0072, Rel. Juiz Daniel de Sousa Alves, j. 29/08/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600169-77.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. DOCUMENTAÇÃO FRÁGIL. INDEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso interposto pela Comissão Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Tamboril do Piauí-PI, contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 36ª Zona Eleitoral que deferiu a transferência de domicílio eleitoral para o município de Tamboril do Piauí-PI.

2. A recorrente alega que a eleitora não possui residência ou qualquer vínculo com o município, tendo sido frustradas as tentativas de citação via WhatsApp e Correios, bem como informada a inexistência de residência da eleitora no endereço indicado.

3. Para a transferência de domicílio eleitoral, conforme o art. 55, § 1º, do Código Eleitoral e art. 38 da Resolução TSE nº 23.659/2021, é necessária a comprovação de vínculo com o município, o que não restou demonstrado no presente caso.

4. O documento apresentado pela eleitora, um boleto bancário de pagamento, foi considerado insuficiente para comprovação de vínculo residencial, conforme entendimento reiterado deste Tribunal.

5. Em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, que também opinou pelo provimento do recurso, deve ser indeferida a transferência de domicílio eleitoral da eleitora para o município de Tamboril do Piauí-PI.

6. Recurso conhecido e provido. Transferência de domicílio eleitoral indeferida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600161-03.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO RESIDENCIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto contra decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral para o município de Tamboril do Piauí-PI. O recorrente alega ausência de comprovação de vínculo residencial, afetivo ou familiar da eleitora com o novo domicílio.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em verificar se houve comprovação adequada do vínculo residencial entre o eleitor e o município de Tamboril do Piauí, conforme exigido pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. Razões de decidir

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o do direito civil, admitindo vínculos diversos (residencial, familiar, político, social ou afetivo). No entanto, a prova apresentada pela eleitora — CNIS em nome da irmã — foi considerada insuficiente e unilateral.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido. Indeferida a transferência de domicílio eleitoral para o município de Tamboril do Piauí-PI.

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 55, § 1º; Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23 e 38.

Jurisprudência relevante citada: TRE, RE0600014-98.2024.6.18.0028, Rel. Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas, j. 29/04/2024. 0600004-54.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Relatoria do Juiz Guilardo Cesá Medeiros Graça, j. 16.4.2024)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600073-13.2024.6.18.0020. ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PROVA DO VÍNCULO FAMILIAR. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto por Tiago Rodrigues de Oliveira contra decisão que indeferiu a sua transferência de domicílio eleitoral para o município de João Costa-PI. O recorrente alega a comprovação de vínculo familiar, patrimonial e afetivo com o novo domicílio.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em verificar se houve comprovação adequada do vínculo entre o eleitor e o município de João Costa-PI, conforme exigido pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. Razões de decidir

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o do direito civil, admitindo vínculos diversos (residencial, familiar, político, social ou afetivo). A prova apresentada pelo eleitor — uma fatura de energia em nome da mãe— é considerada apta à comprovação.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido. Deferida a transferência de domicílio eleitoral de Tiago Rodrigues de Oliveira para o município de João Costa-PI.

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 55, § 1º; Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23 e 38.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 02.09.2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600075-21.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial do eleitor com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.° 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

3.2 O recorrido apresentou folha de resumo do Cadastro Único, documento considerado frágil e precário, pois produzido a partir de informações unilaterias.

3.3. O eleitor apresentou fatura telefônica sem código de barras e sem a comprovação do tempo mínimo de residência na localidade, documento considerado inidôneo para comprovar vínculo residencial com o município.

3.4. O vínculo do eleitor com o município não foi devidamente comprovado, devendo a decisão de primeira instância ser modificada.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Dispositivo relevante citado: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600157-63.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do Juiz Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

II. Questões em discussão

2.1. A possibilidade de deferimento de transferência de domicílio eleitoral com base em vínculo afetivo e familiar com o município pretendido.

III. Razões de decidir

3.1.O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.° 23.659/2021.

3.2. Os documentos apresentados pela eleitora, em especial a fatura de energia elétrica emitida em nome de sua genitora, demonstram o vínculo afetivo e familiar desta com o município, justificando a manutenção do deferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O conceito de domicílio eleitoral abrange vínculos afetivos e familiares, o que permite a transferência do domicílio eleitoral quando comprovado tal vínculo”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, plenário, j. 2.9.2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600115-03.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitora.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial da eleitora com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.° 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

3.2. A eleitora apresentou comprovante de residência (contrato de locação) em nome de seu marido, juntamente com a certidão de casamento de ambos, documento que é considerado idôneo para comprovar vínculo residencial com o município.

3.3. O vínculo da eleitora com o município foi devidamente comprovado, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O vínculo residencial comprovado por meio de documentação idônea legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600047-15.2024.6.18.0020. ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e provido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por eleitora contra a decisão do Juiz Eleitoral que indeferiu o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

II. Questões em discussão

2.1. A possibilidade de deferimento de transferência de domicílio eleitoral com base em vínculo afetivo e familiar com o município pretendido.

III. Razões de decidir

3.1.O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.° 23.659/2021.

3.2. Os documentos apresentados pela eleitora demonstram o vínculo familiar desta com o município, justificando a reforma da decisão de indeferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso provido.

Tese de julgamento: “O conceito de domicílio eleitoral abrange vínculos afetivos e familiares, o que permite a transferência do domicílio eleitoral quando comprovado tal vínculo”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, plenário.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600066-59.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial da eleitora com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.° 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

3.2. A eleitora apresentou fatura telefônica em seu nome, documento que é considerado idôneo para comprovar vínculo residencial com o município.

3.3. O vínculo da eleitora com o município foi devidamente comprovado, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O vínculo residencial comprovado por meio de documentação idônea (fatura telefônica) legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600079-58.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGADO VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA

RESIDÊNCIA EM PRAZO MÍNIMO DE 3 MESES. INEXISTÊNCIA DE OUTROS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Na linha de entendimento desta Corte Eleitoral, para fins de requerimento de transferência, o comprovante de residência apresentado pelo eleitor deve demonstrar o tempo mínimo de três meses de vínculo eleitoral com a localidade, conforme exigido pelo art. 38, inciso III, da Resolução TSE nº 21.659/2021.

3. No caso dos autos, a eleitora apresentou fatura de empresa de telefonia em seu nome, emitida em data que não evidencia período mínimo de residência exigido pela norma de regência. Diante da ausência de demonstração de outros vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral da eleitora no município pretendido, a decisão de primeiro grau deve ser reformada.

4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600103-86.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO COM A LOCALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Não demonstrado o vínculo familiar e afetivo da eleitora no município. A eleitora não satisfez os requisitos exigidos para o deferimento do seu pleito, pois não há nos autos documento apto, portanto, a fazer prova de vínculo substancial com a municipalidade.

3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600078-35.2024.6.18.0020. ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO COM A LOCALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Não demonstrado o vínculo familiar e afetivo da eleitora no município. A eleitora não satisfez os requisitos exigidos para o deferimento do seu pleito, pois não há nos autos documento apto, portanto, a fazer prova de vínculo substancial com a municipalidade.

3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600179-86.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS AFETIVO, FAMILIAR E RESIDENCIAL COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pelo recorrido, qual seja cartão do e-SUS em nome próprio, é suficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo, familiar e residencial com a cidade de São João do Arraial/PI.

3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600072-42.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO FAMILIAR ESTABELECIDO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DO FILHO DA ELEITORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Comprovados os vínculos familiar e afetivo do eleitor no município, mediante a juntada de fatura de energia no nome de sua sogra e certidão de casamento, deve ser mantida a decisão que deferiu seu requerimento de alistamento eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida para deferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600053-22.2024.6.18.0020. ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGADO VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO E DE RESIDÊNCIA. DOCUMENTO UNILATERAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. No caso dos autos, os documentos juntados se resumem ao RG do eleitor, um boleto bancário da instituição financeira "Nubank" e certidão de nascimento de sua irmã, documentação insuficiente para comprovar vínculo.

3. Boleto bancário e pedido de compra emitidos por fornecedor ou prestador de serviços são documentos precários e unilaterais e não se prestam a comprovar, isoladamente, a residência do eleitor no município para o qual pretende transferir seu domicílio.

4. Diante da ausência de demonstração de outros vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral do eleitor no município pretendido, a decisão de primeiro grau deve ser mantida.

5. Recurso conhecido e desprovido. Decisão de indeferimento do requerimento de alistamento eleitoral mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600173-17.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso interposto pela Comissão Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Tamboril do Piauí-PI contra a decisão do Juízo da 36ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência eleitoral para o município de Tamboril do Piauí-PI.

O recorrente argumenta que a impugnada não tem qualquer vínculo com a cidade Tamboril do Piauí (PI)

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manutenção da decisão que deferiu a transferência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A controvérsia gira em torno da comprovação dos requisitos necessários para a transferência de domicílio eleitoral, conforme disposto no art. 55 do Código Eleitoral e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima, razão pela qual foi conhecido.

As condições para a transferência de domicílio eleitoral estão disciplinadas pelo art. 55 do Código Eleitoral e pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que exigem a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário com o município pretendido.

A documentação apresentada pela recorrida, incluindo carteira de identidade, certidão de casamento e fatura de energia no nome da sua sogra, comprova o vínculo residencial e afetivo com o município de Tamboril do Piauí-PI, suficiente para justificar a transferência eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que o domicílio eleitoral pode ser comprovado por documentos que demonstrem vínculos diversos, não sendo necessária a fixação de residência exclusiva no local.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Para a transferência de domicílio eleitoral, é suficiente a comprovação de vínculos residenciais, afetivos, familiares ou de outra natureza com o município pretendido, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

_____

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55; Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, art. 118.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Juiz THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, j. DJE – DJE, Data 25/07/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 0600082-13.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI).RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores - PT de Ribeira do Piauí-PI contra a decisão do Juízo da 72ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência eleitoral para o município de Ribeira do Piauí-PI.

O recorrente argumenta que o impugnado não comprovou as exigências previstas no art. 55 do Código Eleitoral.

O Juízo de primeira instância manteve a decisão e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manutenção da decisão que deferiu a transferência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A controvérsia gira em torno da comprovação dos requisitos necessários para a transferência de domicílio eleitoral, conforme disposto no art. 55 do Código Eleitoral e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima, razão pela qual foi conhecido.

As condições para a transferência de domicílio eleitoral estão disciplinadas pelo art. 55 do Código Eleitoral e pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que exigem a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário com o município pretendido.

A documentação apresentada pela recorrida, incluindo carteira de identidade e fatura de energia elétrica em nome de seu pai, comprova o vínculo residencial e afetivo com o município de Ribeira do Piauí-PI, suficiente para justificar a transferência eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que o domicílio eleitoral pode ser comprovado por documentos que demonstrem vínculos diversos, não sendo necessária a fixação de residência exclusiva no local.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Para a transferência de domicílio eleitoral, é suficiente a comprovação de vínculos residenciais, afetivos, familiares ou de outra natureza com o município pretendido, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

_____

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55; Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, art. 118.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Juiz THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, j. DJE – DJE, Data 25/07/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 0600118-55.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores - PT de Ribeira do Piauí-PI contra a decisão do Juízo da 72ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência eleitoral para o município de Ribeira do Piauí-PI.

O recorrente argumenta que o impugnado não comprovou as exigências previstas no art. 55 do Código Eleitoral.

O Juízo de primeira instância determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manutenção da decisão que deferiu a transferência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A controvérsia gira em torno da comprovação dos requisitos necessários para a transferência de domicílio eleitoral, conforme disposto no art. 55 do Código Eleitoral e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima, razão pela qual foi conhecido.

As condições para a transferência de domicílio eleitoral estão disciplinadas pelo art. 55 do Código Eleitoral e pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que exigem a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário com o município pretendido.

A documentação apresentada pelo recorrido, incluindo certidão de nascimento, carteira nacional de habilitação e fatura de telefone no seu nome, comprova o vínculo residencial e afetivo com o município de Ribeira do Piauí-PI, suficiente para justificar a transferência eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que o domicílio eleitoral pode ser comprovado por documentos que demonstrem vínculos diversos, não sendo necessária a fixação de residência exclusiva no local.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Para a transferência de domicílio eleitoral, é suficiente a comprovação de vínculos residenciais, afetivos, familiares ou de outra natureza com o município pretendido, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55; Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, art. 118.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Juiz THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, j. DJE – DJE, Data 25/07/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 0600033-69.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores - PT de Ribeira do Piauí-PI contra a decisão do Juízo da 72ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência eleitoral para o município de Ribeira do Piauí-PI.

O recorrente argumenta que o impugnado não comprovou as exigências previstas no art. 55 do Código Eleitoral.

O Juízo de primeira instância manteve a decisão e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manutenção da decisão que deferiu a transferência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A controvérsia gira em torno da comprovação dos requisitos necessários para a transferência de domicílio eleitoral, conforme disposto no art. 55 do Código Eleitoral e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima, razão pela qual foi conhecido.

As condições para a transferência de domicílio eleitoral estão disciplinadas pelo art. 55 do Código Eleitoral e pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que exigem a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário com o município pretendido.

A documentação apresentada pela recorrida, incluindo carteira de identidade e fatura de energia elétrica no nome da sua irmã, comprova o vínculo residencial e afetivo com o município de Ribeira do Piauí-PI, suficiente para justificar a transferência eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que o domicílio eleitoral pode ser comprovado por documentos que demonstrem vínculos diversos, não sendo necessária a fixação de residência exclusiva no local.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Para a transferência de domicílio eleitoral, é suficiente a comprovação de vínculos residenciais, afetivos, familiares ou de outra natureza com o município pretendido, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

_____

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55; Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, art. 118.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Juiz THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, j. DJE – DJE, Data 25/07/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 0600052-75.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores - PT de Ribeira do Piauí-PI contra a decisão do Juízo da 72ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência eleitoral para o município de Ribeira do Piauí-PI.

O recorrente argumenta que o impugnado não comprovou as exigências previstas no art. 55 do Código Eleitoral.

O Juízo de primeira instância manteve a decisão e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manutenção da decisão que deferiu a transferência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A controvérsia gira em torno da comprovação dos requisitos necessários para a transferência de domicílio eleitoral, conforme disposto no art. 55 do Código Eleitoral e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima, razão pela qual foi conhecido.

As condições para a transferência de domicílio eleitoral estão disciplinadas pelo art. 55 do Código Eleitoral e pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que exigem a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário com o município pretendido.

A documentação apresentada pela recorrida, incluindo carteira de identidade, certidão de casamento e fatura de energia elétrica em nome da sua mãe, comprova o vínculo residencial e afetivo com o município de Ribeira do Piauí-PI, suficiente para justificar a transferência eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que o domicílio eleitoral pode ser comprovado por documentos que demonstrem vínculos diversos, não sendo necessária a fixação de residência exclusiva no local.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Para a transferência de domicílio eleitoral, é suficiente a comprovação de vínculos residenciais, afetivos, familiares ou de outra natureza com o município pretendido, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

_____

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55; Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, art. 118.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Juiz THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, j. DJE – DJE, Data 25/07/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 0600121-10.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores - PT de Ribeira do Piauí-PI contra a decisão do Juízo da 72ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência eleitoral para o município de Ribeira do Piauí-PI.

O recorrente argumenta que o impugnado não comprovou as exigências previstas no art. 55 do Código Eleitoral.

O Juízo de primeira instância determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manutenção da decisão que deferiu a transferência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A controvérsia gira em torno da comprovação dos requisitos necessários para a transferência de domicílio eleitoral, conforme disposto no art. 55 do Código Eleitoral e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima, razão pela qual foi conhecido.

As condições para a transferência de domicílio eleitoral estão disciplinadas pelo art. 55 do Código Eleitoral e pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que exigem a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário com o município pretendido.

A documentação apresentada pela recorrida, incluindo carteira nacional de habilitação e fatura de telefone em seu nome, comprova o vínculo residencial e afetivo com o município de Ribeira do Piauí-PI, suficiente para justificar a transferência eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que o domicílio eleitoral pode ser comprovado por documentos que demonstrem vínculos diversos, não sendo necessária a fixação de residência exclusiva no local.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Para a transferência de domicílio eleitoral, é suficiente a comprovação de vínculos residenciais, afetivos, familiares ou de outra natureza com o município pretendido, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

_____

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55; Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, art. 118.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Juiz THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, j. DJE – DJE, Data 25/07/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 0600181-91.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso interposto pela Comissão Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Tamboril do Piauí-PI contra a decisão do Juízo da 36ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência eleitoral para o município de Tamboril do Piauí-PI.

O recorrente argumenta que o impugnado em nenhum momento comprovou qualquer das exigências previstas no art. 42 do Código Eleitoral.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para reforma da decisão e que seja indeferida a transferência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A controvérsia gira em torno da comprovação dos requisitos necessários para a transferência de domicílio eleitoral, conforme disposto no art. 55 do Código Eleitoral e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima, razão pela qual foi conhecido.

As condições para a transferência de domicílio eleitoral estão disciplinadas pelo art. 55 do Código Eleitoral e pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que exigem a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário com o município pretendido.

A documentação apresentada pelo recorrido, incluindo certidão de nascimento, certidão de alistamento e fatura de energia em nome de terceiro não comprovam vínculo eleitoral com o município de Tamboril do Piauí-PI.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: Para a transferência de domicílio eleitoral, é necessário a comprovação de vínculos residenciais, afetivos, familiares ou de outra natureza com o município pretendido, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

_____

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55; Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, art. 118.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI - Acórdão: 060001744 BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - PI, Relator: Juiz CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, j. DJE – DJE, Data 14/10/2020

RECURSO ELEITORAL Nº 0600114-18.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores - PT de Ribeira do Piauí-PI contra a decisão do Juízo da 72ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência eleitoral para o município de Ribeira do Piauí-PI.

O recorrente argumenta que o impugnado não comprovou as exigências previstas no art. 55 do Código Eleitoral.

O Juízo de primeira instância determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manutenção da decisão que deferiu a transferência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A controvérsia gira em torno da comprovação dos requisitos necessários para a transferência de domicílio eleitoral, conforme disposto no art. 55 do Código Eleitoral e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima, razão pela qual foi conhecido.

As condições para a transferência de domicílio eleitoral estão disciplinadas pelo art. 55 do Código Eleitoral e pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que exigem a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário com o município pretendido.

A documentação apresentada pelo recorrido, incluindo carteira nacional de habilitação e fatura de telefone em seu nome, comprova o vínculo residencial e afetivo com o município de Ribeira do Piauí-PI, suficiente para justificar a transferência eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que o domicílio eleitoral pode ser comprovado por documentos que demonstrem vínculos diversos, não sendo necessária a fixação de residência exclusiva no local.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Para a transferência de domicílio eleitoral, é suficiente a comprovação de vínculos residenciais, afetivos, familiares ou de outra natureza com o município pretendido, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

_____

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55; Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, art. 118.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Juiz THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, j. DJE – DJE, Data 25/07/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 0600172-32.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso interposto pela Comissão Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Tamboril do Piauí-PI contra a decisão do Juízo da 36ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência eleitoral para o município de Tamboril do Piauí-PI.

O recorrente argumenta que o impugnado não tem qualquer vínculo com a cidade Tamboril do Piauí (PI)

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para reforma da decisão e que seja indeferida a transferência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A controvérsia gira em torno da comprovação dos requisitos necessários para a transferência de domicílio eleitoral, conforme disposto no art. 55 do Código Eleitoral e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima, razão pela qual foi conhecido.

As condições para a transferência de domicílio eleitoral estão disciplinadas pelo art. 55 do Código Eleitoral e pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que exigem a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário com o município pretendido.

A documentação apresentada pelo recorrido, incluindo carteira de identidade e boleto da T.C. Net não comprovam o vínculo eleitoral com o município de Tamboril do Piauí-PI.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: Para a transferência de domicílio eleitoral, é necesário a comprovação de vínculos residenciais, afetivos, familiares ou de outra natureza com o município pretendido, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

_____

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55; Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, art. 118.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI - Acórdão: 060000454 SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - PI, Relator: Juiz GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA, j. DJE – DJE, Data 19/04/2024

RECURSO ELEITORAL Nº 0600028-47.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores - PT de Ribeira do Piauí-PI contra a decisão do Juízo da 72ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência eleitoral para o município de Ribeira do Piauí-PI.

O recorrente argumenta que o impugnado em nenhum momento não comprovou qualquer das exigências previstas no art. 72 do Código Eleitoral.

O Juízo de primeira instância determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manutenção da decisão que deferiu a transferência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A controvérsia gira em torno da comprovação dos requisitos necessários para a transferência de domicílio eleitoral, conforme disposto no art. 55 do Código Eleitoral e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima, razão pela qual foi conhecido.

As condições para a transferência de domicílio eleitoral estão disciplinadas pelo art. 55 do Código Eleitoral e pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que exigem a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário com o município pretendido.

A documentação apresentada pelo recorrido, incluindo certidão de nascimento e fatura de energia no nome da sua avó, comprova o vínculo residencial e afetivo com o município de Ribeira do Piauí-PI, suficiente para justificar a transferência eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que o domicílio eleitoral pode ser comprovado por documentos que demonstrem vínculos diversos, não sendo necessária a fixação de residência exclusiva no local.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Para a transferência de domicílio eleitoral, é suficiente a comprovação de vínculos residenciais, afetivos, familiares ou de outra natureza com o município pretendido, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

_____

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55; Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, art. 118.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Juiz THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, j. DJE – DJE, Data 25/07/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 0600113-33.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores - PT de Ribeira do Piauí-PI contra a decisão do Juízo da 72ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência eleitoral para o município de Ribeira do Piauí-PI.

O recorrente argumenta que o impugnado não comprovou as exigências previstas no art. 55 do Código Eleitoral.

O Juízo de primeira instância determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manutenção da decisão que deferiu a transferência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A controvérsia gira em torno da comprovação dos requisitos necessários para a transferência de domicílio eleitoral, conforme disposto no art. 55 do Código Eleitoral e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima, razão pela qual foi conhecido.

As condições para a transferência de domicílio eleitoral estão disciplinadas pelo art. 55 do Código Eleitoral e pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que exigem a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário com o município pretendido.

A documentação apresentada pelo recorrido, incluindo carteira de identidade e fatura de energia elétrica em seu nome, comprova o vínculo residencial e afetivo com o município de Ribeira do Piauí-PI, suficiente para justificar a transferência eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que o domicílio eleitoral pode ser comprovado por documentos que demonstrem vínculos diversos, não sendo necessária a fixação de residência exclusiva no local.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Para a transferência de domicílio eleitoral, é suficiente a comprovação de vínculos residenciais, afetivos, familiares ou de outra natureza com o município pretendido, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55; Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, art. 118.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Juiz THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, j. DJE – DJE, Data 25/07/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 0600125-47.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores - PT de Ribeira do Piauí-PI contra a decisão do Juízo da 72ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência eleitoral para o município de Ribeira do Piauí-PI.

O recorrente argumenta que o impugnado em nenhum momento não comprovou qualquer das exigências previstas no art. 72 do Código Eleitoral.

O Juízo de primeira instância determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manutenção da decisão que deferiu a transferência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A controvérsia gira em torno da comprovação dos requisitos necessários para a transferência de domicílio eleitoral, conforme disposto no art. 55 do Código Eleitoral e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima, razão pela qual foi conhecido.

As condições para a transferência de domicílio eleitoral estão disciplinadas pelo art. 55 do Código Eleitoral e pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que exigem a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário com o município pretendido.

A documentação apresentada pelo recorrido, incluindo certidão de nascimento e declaração que está cursando EJA V no Grupo Escolar Norberto Fabiano dos Santos, povoado Salinas, comprova o vínculo eleitoral com o município de Ribeira do Piauí-PI, suficiente para justificar a transferência eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que o domicílio eleitoral pode ser comprovado por documentos que demonstrem vínculos diversos, não sendo necessária a fixação de residência exclusiva no local.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Para a transferência de domicílio eleitoral, é suficiente a comprovação de vínculos residenciais, afetivos, familiares ou de outra natureza com o município pretendido, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600076-65.2024.6.18.0020. ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR. DEFERIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto por Ambrosina Mendes Pereira Piauí contra decisão do Juízo Eleitoral da 20ª Zona, que indeferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral para o município de João Costa - PI. A recorrente alegou vínculo familiar com o município, uma vez que é casada com Amério Vieira Piauí e reside no local, apresentando certidão de casamento e fatura de energia em nome de sua cunhada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a recorrente comprovou a existência de vínculo familiar suficiente para justificar a transferência de seu domicílio eleitoral para o município de João Costa - PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 55, §1º, do Código Eleitoral, e da Resolução TSE nº 23.659/2021, a transferência de domicílio eleitoral exige comprovação de vínculo com o novo município, que pode ser residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite um conceito mais amplo de domicílio eleitoral, permitindo que a transferência se fundamente em diferentes tipos de vínculos, desde que devidamente comprovados.

No caso, a recorrente apresentou certidão de casamento e documentos pessoais do cônjuge e da cunhada, bem como fatura de energia em nome da cunhada, com endereço em João Costa - PI, o que comprova a existência de vínculo familiar com o município.

Assim, a documentação apresentada atende aos requisitos exigidos pela Resolução TSE nº 23.659/2021, justificando a transferência do domicílio eleitoral para o município requerido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A transferência de domicílio eleitoral pode ser deferida quando há comprovação de vínculo familiar com o novo município, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Documentos como certidão de casamento e comprovante de residência em nome de parentes próximos são suficientes para demonstrar vínculo familiar para fins de transferência de domicílio eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55, §1º; Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: Não foram citados precedentes específicos no acórdão.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600077-50.2024.6.18.0020. ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DECLARAÇÃO SUBSCRITA POR PRESIDENTE DE SINDICATO. DOCUMENTO INIDÔNEO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de alistamento eleitoral do recorrente no município de João Costa - PI. 1.2. O recorrente sustenta que possui vínculo familiar e afetivo com o município, conforme comprovantes apresentados. 1.3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo o indeferimento do alistamento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. A questão gira em torno da comprovação do domicílio eleitoral por meio de declaração subscrita por terceiro, sendo necessário definir se tal documento atende os requisitos legais para deferimento do pedido de alistamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O alistamento eleitoral está disciplinado no art. 44 do Código Eleitoral e regulamentado pela Resolução TSE nº 23.659/2021. 3.2. A jurisprudência do TSE admite que o domicílio eleitoral seja demonstrado por vínculos diversos, como familiares, políticos, sociais ou econômicos, sendo o conceito mais elástico do que no Direito Civil. 3.3. No entanto, para a comprovação do domicílio eleitoral, exige-se a apresentação de documentos idôneos. No caso, a declaração apresentada, apesar de subscrita por uma autoridade local (Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais), não possui valor probante suficiente, por ausência de presunção de veracidade, conforme precedentes do TRE-PI. 3.4. A jurisprudência do TRE-PI estabelece que declarações de terceiros, sem outros documentos complementares, não são admitidas como meio

idôneo para comprovar domicílio eleitoral (RE nº 060000868/PI, rel. Des. Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, DJE 19/10/2020).

IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que indeferiu o alistamento eleitoral do recorrente. 4.2. Tese de julgamento: "A declaração subscrita por terceiro, desprovida de outros documentos idôneos, não constitui prova suficiente para a comprovação do domicílio eleitoral."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 44

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 65

Jurisprudência relevante citada:

RE nº 060000868/PI, Des. Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, DJE 19/10/2020.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600069-25.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS EM NOME DA MÃE DO ELEITOR. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

2. A sentença foi baseada em Documento de Arrecadação de Tributos Municipais emitido em nome da mãe do eleitor, comprovando endereço no município pretendido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Documento de Arrecadação de Tributos Municipais emitido em nome da mãe do eleitor, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desse documento para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Documento de Arrecadação de Tributos Municipais emitido em nome da mãe do eleitor, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

_____

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600079-20.2024.6.18.0020. ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO IRMÃO DO GENRO. CERTIDÃO DE UNIÃO ESTÁVEL DA FILHA. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de eleitora contra decisão que indeferiu seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Fatura de energia elétrica com endereço no município onde pretende comprovar vínculo, em nome do irmão do genro da recorrente, acompanhada de declaração de união estável autenticada em cartório (do genro com a filha da eleitora), com endereço do casal no imóvel mencionado na fatura, são documento aptos a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

4. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desses documentos para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Fatura de energia elétrica com endereço no município onde pretende comprovar vínculo, em nome do irmão do genro da recorrente, acompanhada de declaração de união estável autenticada em cartório (do genro com a filha da eleitora), com endereço do casal no

imóvel mencionado na fatura, são documento aptos a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

_____

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600007-12.2024.6.18.0027. ORIGEM: LUZILÂNDIA/PI (27ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO PRÓPRIO ELEITOR COM ENDEREÇO NO MUNICÍPIO. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitora.

2. A sentença foi baseada em fatura de energia elétrica emitida em nome do próprio eleitor, comprovando endereço no município pretendido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE nº 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Fatura de energia elétrica emitida em nome do próprio eleitor com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desse documento para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

7. Fatura de energia elétrica emitida em nome do próprio eleitor com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

_____

Precedente citado: TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600147-19.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. FOLHA RESUMO CADASTRO ÚNICO EM NOME DA IRMÃ. VÍNCULO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitora.

2. A sentença foi baseada apenas em Folha Resumo Cadastro Único.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Folha Resumo Cadastro Único em nome da irmã da eleitora não se trata de documento oficial, não demonstra sequer a que órgão pertence o subscrevente e pode ser facilmente produzida de forma unilateral, não sendo, portanto, documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional não reconhece a aptidão desse tipo de documento para a subsidiar a transferência de domicílio eleitoral (RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: A Folha Resumo Cadastro Único em nome da irmã da eleitora não se trata de documento oficial, não demonstra sequer a que órgão pertence o subscrevente e pode ser facilmente produzida de forma unilateral, não sendo, portanto, documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

_____

Jurisprudência relevante citada: RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600126-43.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO RESIDENCIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto contra decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral para o município de Tamboril do Piauí-PI. A recorrente alega ausência de comprovação de vínculo residencial, afetivo ou familiar com o novo domicílio.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em verificar se houve comprovação adequada do vínculo residencial entre o eleitor e o município de Tamboril do Piauí, conforme exigido pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. Razões de decidir

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o do direito civil, admitindo vínculos diversos (residencial, familiar, político, social ou afetivo). No entanto, a prova apresentada pelo eleitor — boleto em nome do tio — foi considerada insuficiente e unilateral.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido. Indeferida a transferência de domicílio eleitoral para o município de Tamboril do Piauí-PI.

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 55, § 1º; Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23 e 38.

Jurisprudência relevante citada: TRE, RE0600014-98.2024.6.18.0028, Rel. Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas, j. 29/04/2024. 0600004-54.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Relatoria do Juiz Guilardo Cesá Medeiros Graça, j. 16.4.2024)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-75.2024.6.18.0088. ORIGEM: AVELINO LOPES/PI (88ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto por Juliana Maranhão Noleto da Fonseca contra decisão que indeferiu a sua transferência de domicílio eleitoral para o município de Avelino Lopes-PI. A recorrente alega a comprovação de vínculo residencial com o novo domicílio.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em verificar se houve comprovação adequada do vínculo entre a eleitora e o município de Avelino Lopes-PI, conforme exigido pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. Razões de decidir

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o do direito civil, admitindo vínculos diversos (residencial, familiar, político, social ou afetivo).

A prova apresentada pela eleitora em recurso — uma fatura de energia em nome de terceiros sem qualquer prova do vínculo com este — é considerada inapta à comprovação.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido. Indeferida a transferência de domicílio eleitoral de Juliana Maranhão Noleto da Fonseca para o município de Avelino Lopes-PI.

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 55, § 1º; Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23 e 38.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 02.09.2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600158-48.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial do eleitor com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.° 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

3.2. O eleitor apresentou fatura telefônica em seu nome, documento que é considerado idôneo para comprovar vínculo residencial com o município.

3.3. O vínculo do eleitor com o município foi devidamente comprovado, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "O vínculo residencial comprovado por meio de documentação idônea (fatura telefônica) legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021".

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600041-57.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo com o município. Documento inidôneo. Recurso provido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitora.

II. Questões em discussão

2.1. A questão principal é verificar a validade da transferência do domicílio eleitoral, considerando a exigência de comprovação de vínculo com o município.

2.2. A suficiência e idoneidade do documento apresentado pela recorrida para comprovar tal vínculo são igualmente discutidas.

III. Razões de decidir

3.1. A jurisprudência eleitoral admite a transferência de domicílio eleitoral, desde que comprovado vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza com o município, conforme previsto no art. 23 da Resolução TSE n° 23.659/2021.

3.2. No caso em análise, o documento apresentado (boleto de pagamento de internet) não comprova de forma idônea o vínculo da eleitora com o município, sendo considerado frágil e produzido unilateralmente.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso provido.

4.2. Tese de julgamento: “A transferência de domicílio eleitoral requer comprovação de vínculo idôneo e suficiente com o município, sendo inadmissível a aceitação de documentos frágeis ou unilaterais como prova desse vínculo”.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n° 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, julgado em 02/09/2021; TRE-PI, REl 0600296-39.2024.6.18.0028, Rel. Des. Lirton Nogueira Santos, julgado em 14/05/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600147-08.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. ALEGADO VÍNCULO RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DE TERCEIRO. INDÍCIOS DE FALSIDADE DOCUMENTAL. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. O eleitor apresentou fatura de telefonia (Claro) e de energia elétrica em seu nome, porém com dados adulterados, tendo sido comprovado, após consulta ao banco de dados da Equatorial, verificou-se estar em nome de outra pessoa.

3. Além da evidência de prática de fraude ou falsidade em relação ao documento apresentado pelo eleitor por ocasião do seu requerimento de transferência, o mesmo não logrou êxito em comprovar a manutenção de qualquer outro vínculo com o município que lhe garantisse o direito de exercer seus direitos políticos no local.

4. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão que indeferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Determinação de remessa de cópia dos autos à Promotoria Eleitoral oficiante na 72ª Zona.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600116-96.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS UNILATERAIS. PRAZO MÍNIMO DE 3 MESES DE VÍNCULO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que documentos produzidos unilateralmente, são documentos precários e unilaterais ou em desacordo com o disposto no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021 e não servem para comprovar, isoladamente, a residência do eleitor no município, porquanto o preenchimento desses dados se dá exclusivamente pelo emissor do documento.

3. Na linha de entendimento desta Corte Eleitoral, para fins de requerimento de transferência, o comprovante de residência apresentado pelo eleitor deve demonstrar o tempo mínimo de três meses de vínculo eleitoral com a localidade, conforme exigido pelo art. 38, inciso III, da Resolução TSE nº 21.659/2021.

4. Diante da ausência de demonstração de outros vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral do eleitor no município pretendido, a decisão de primeiro grau deve ser mantida.

5. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-60.2024.6.18.0088. ORIGEM: AVELINO LOPES/PI (88ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO FAMILIAR ESTABELECIDO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DO FILHO DO ELEITOR. RECURSO PROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Comprovados os vínculos familiar e afetivo do eleitor no município, mediante a juntada de fatura de energia e documento pessoal em nome do filho do eleitor, deve ser reformada a decisão que indeferiu seu requerimento de transferência eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão reformada para deferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600131-65.2024.6.18.0036 ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS NO MUNICÍPIO

PRETENDIDO. INSUBSISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OUTROS VÍNCULOS HÁBEIS À FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1 – A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que documentos unilaterais, tais como boletos de pagamento de compras na internet, não servem para comprovar a residência do eleitor, porquanto o preenchimento se dá exclusivamente pelo emissor do documento.

2 – No caso, o contrato de comodato rural sem o registro do cartório, não tem o condão de, por si só, provar o vínculo residencial com o município pretendido pelo eleitor, pois os dados nele consignados são lançados a partir de informações unilaterais.

3. Insubsistente a comprovação do vínculo residencial declarado no RAE e recurso e ausente a demonstração de outros vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral no município pretendido, o requerimento de transferência do eleitor deve ser indeferido.

4 – Recurso provido. Decisão mantida para indeferir o requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600171-47.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. ALEGADO VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. DOCUMENTO APTO PARA COMPROVAR VÍNCULO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Na linha de entendimento desta Corte, para fins de requerimento de transferência, o comprovante de residência apresentado pelo eleitor é suficiente para comprovar vínculo.

3. No caso dos autos, o eleitor apresentou fatura telefônica da empresa VIVO, documento suficiente para demonstrar vínculo com o município. Diante da demonstração de outros vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral do eleitor no município pretendido, a decisão de primeiro grau deve ser mantida.

4. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida para deferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-45.2024.6.18.0088. ORIGEM: AVELINO LOPES/PI (88ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. ACEITAÇÃO DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS EM FASE RECURSAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO. RECURSO PROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Admite-se a juntada de documentos em sede de recurso, nos feitos pertinentes ao alistamento e à transferência de domicílio eleitoral.

3. O eleitor apresentou fatura de energia elétrica em nome de sua tia paterna e apresentou comprovação dos laços familiares.

4. Recurso conhecido e provido. Reforma da decisão que indeferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600074-95.2024.6.18.0020. ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso interposto por Amério Vieira Piauí contra a decisão do Juízo da 20ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu requerimento de transferência eleitoral para o município de João Costa-PI.

O recorrente argumenta que por ocasião do pedido de transferência eleitoral, ter juntado comprovante de residência em nome de sua irmã é prova idônea para a transferência do domicilio eleitoral.

O Juízo de primeira instância determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja deferida a transferência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A controvérsia gira em torno da comprovação dos requisitos necessários para a transferência de domicílio eleitoral, conforme disposto no art. 55 do Código Eleitoral e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima, razão pela qual foi conhecido.

As condições para a transferência de domicílio eleitoral estão disciplinadas pelo art. 55 do Código Eleitoral e pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que exigem a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário com o município pretendido.

A documentação apresentada pelo recorrente, incluindo carteira de identidade, certidão de nascimento, carteira nacional de habilitação da sua irmã Deuselita Vieira Angelos e fatura de energia no nome da sua irmã, comprova o vínculo familiar e afetivo com o município de João Costa-PI, suficiente para justificar a transferência eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que o domicílio eleitoral pode ser comprovado por documentos que demonstrem vínculos diversos, não sendo necessária a fixação de residência exclusiva no local.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: Para a transferência de domicílio eleitoral, é suficiente a comprovação de vínculos residenciais, afetivos, familiares ou de outra natureza com o município pretendido, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

_____

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55; Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, art. 118.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Juiz THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, j. DJE – DJE, Data 25/07/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 0600040-23.2024.6.18.0020. ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. No caso vertente, o recorrido apresentou comprovação de endereço, o mesmo revela o prazo mínimo de 3 (três) meses de vínculo com o município, exigido no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/202.

3. Vínculo eleitoral com a urbe demonstrado.

4. Recurso provido para deferir o pedido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-28.2024.6.18.0044. ORIGEM: RIBEIRO GONÇALVES/PI (44ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. No caso vertente, o recorrido apresentou fatura em nome de pessoa que afirma ser seu empregador e referente ao mês de maio, no entanto, não há documento que comprove a relação de emprego.

3. Vínculo eleitoral com a urbe não demonstrado.

4. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600056-15.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA /PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. No caso vertente, o recorrido apresentou comprovação de endereço mediante declaração de matrícula em escola da localidade.

3. Vínculo eleitoral com a urbe demonstrado.

4. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600050-67.2024.6.18.0020. ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 17 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA PROVA DO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto por Pedro Paulo Costa Miranda Pinheiro contra decisão que indeferiu a sua transferência de domicílio eleitoral para o município de João Costa-PI. O recorrente alega a comprovação de vínculo residencial com o novo domicílio.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em verificar se houve comprovação adequada do vínculo entre o eleitor e o município de João Costa-PI, conforme exigido pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. Razões de decidir

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o do direito civil, admitindo vínculos diversos (residencial, familiar, político, social ou afetivo).

A prova apresentada pelo eleitor — uma fatura de energia em nome de terceiros e uma declaração de próprio punho que reside naquele endereço— é considerada inapta à comprovação.

Não se poderia afirmar unicamente com uma declaração de próprio punho a veracidade do domicílio. Trata-se de documento unilateral e, portanto, desprovido do condão de comprovar a residência, nos termos dos precedentes desta Corte Eleitoral. Outrossim, não há prova do vínculo entre o recorrente e o terceiro titular da fatura de energia presente nos autos

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido. Indeferida a transferência de domicílio eleitoral de Pedro Paulo Costa Miranda Pinheiro para o município de João Costa-PI.

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 55, § 1º; Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23 e 38.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 02.09.2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600049-82.2024.6.18.0020. ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR ADERSON NOGUEIRA. JULGADO EM 17 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por MARIA NEUMAN GOMES contra decisão do Juízo da 20ª Zona Eleitoral de São João do Piauí-PI, que indeferiu o pedido de transferência de domicílio

eleitoral para o município de João Costa-PI. A recorrente alegou vínculo familiar com o município e apresentou documentos em sede recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a possibilidade de juntada de documentos novos em sede de recurso a fim de comprovar a existência de vínculo suficiente da eleitora com o município de João Costa-PI para fins de transferência de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A juntada de documentos após a decisão recorrida, sem justificativa para sua não apresentação durante a fase de instrução, viola o princípio da preclusão, conforme art. 435 do CPC.

4. O documento apresentado, uma fatura de energia em nome da genitora da recorrente, não é considerado documento novo e sua juntada tardia não pode ser admitida, conforme precedentes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (Rel. 0600033-43, Acórdão, DJe de 11.7.2024).

5. A recorrente não demonstrou motivo plausível para a não apresentação dos documentos no momento apropriado, o que impede o acolhimento de sua pretensão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A juntada de documentos novos em sede de recurso somente é admissível quando o documento não poderia ser apresentado anteriormente, nos termos do art. 435 do CPC.

2. A ausência de justificativa para a juntada tardia de documentos acarreta preclusão, impossibilitando sua consideração no julgamento do recurso.

———

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 435.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RE nº 0600033-43, Acórdão, DJe de 11.7.2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600129-84.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA /PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 17 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL INSUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto pelo diretório municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, questionando decisão do Juízo da 72ª Zona Eleitoral que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de Jaqueline Campos Nunes para o município de Ribeira do Piauí - PI.

1.2. O recorrente alegou que a eleitora não reside no município, tampouco possui vínculo com a localidade, pleiteando a reforma da decisão por descumprimento do art. 55, §1º, do Código Eleitoral.

1.3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Insuficiência da prova apresentada pela eleitora para demonstrar o vínculo residencial com o município de Ribeira do Piauí - PI, nos termos do art. 55, §1º, do Código Eleitoral e da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O Código Eleitoral, em seu art. 55, §1º, e a Resolução TSE n.º 23.659/2021, estabelecem que a transferência de domicílio eleitoral depende da comprovação de residência mínima de três meses ou de vínculos de outra natureza com o novo município.

3.2. A jurisprudência do TSE admite um conceito ampliado de domicílio eleitoral, que pode ser provado por laços políticos, econômicos, sociais ou familiares. No entanto, os documentos apresentados pela recorrida (faturas de energia e telefonia) não demonstram o vínculo necessário.

3.3. A fatura de energia estava em nome da mãe da eleitora, e com vencimento próximo à data do requerimento, insuficiente para comprovar o período mínimo exigido. Já a fatura de telefonia continha irregularidades, como ausência de código de barras e QR Code apagado.

3.4. Jurisprudência recente deste Tribunal (TRE-PI, RE 060010556, Relator: Des. Daniel de Sousa Alves, julgado em 29/08/2024) destaca que documentos frágeis ou emitidos na mesma data do requerimento são insuficientes para comprovar o vínculo com o município pretendido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e provido, reformando a decisão de primeiro grau para indeferir o requerimento de transferência de domicílio eleitoral de Jaqueline Campos Nunes para o município de Ribeira do Piauí - PI.

Tese de julgamento: "Para fins de transferência de domicílio eleitoral, a comprovação de vínculo com o novo município deve ser feita por documentos idôneos que comprovem o período mínimo exigido de três meses, sob pena de indeferimento do requerimento."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, §1º.

Resolução TSE n.º 23.659/2021, art. 38, III.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, RE 060010556, Relator: Des. Daniel de Sousa Alves, julgado em 29/08/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600075-94.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 18 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DA TIA DO ELEITOR. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso contra decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral do recorrido.

2. A sentença foi baseada em uma fatura de energia elétrica, emitida em nome da tia do eleitor, comprovando endereço no município pretendido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Fatura de energia elétrica emitida em nome da tia do eleitor, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desse documento para a transferência de domicílio eleitoral (TRE-PI - REl: 06000977920246180072 RIBEIRA DO PIAUÍ - PI 060009779, Relator: Des. Nazareno Cesar Moreira Reis, Data de Julgamento: 26/08/2024, Data de Publicação: DJE 168, data 30/08/2024

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

7. Fatura de energia elétrica emitida em nome da tia do eleitor, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600149-51.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 19 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FICHA E-SUS EM NOME DO ELEITOR COM CARIMBO E ASSINATURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO PRETENDIDO. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

2. A sentença foi baseada em *ficha cadastral de saúde e-SUS com carimbo e assinatura da Secretaria Municipal de Saúde*, em nome do próprio eleitor, comprovando endereço no município pretendido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE nº 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. F*icha cadastral de saúde e-SUS com carimbo e assinatura da Secretaria Municipal de Saúde* emitida em nome do próprio eleitor com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desse documento para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: F*icha cadastral de saúde e-SUS com carimbo e assinatura da Secretaria Municipal de Saúde* emitida em nome do próprio eleitor com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

_____

Normativos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.659/2021

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600132-50.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 19 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. INSUBSISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OUTROS VÍNCULOS HÁBEIS À FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que documentos unilaterais, tais como boletos de pagamento de compras na internet, não servem para comprovar a residência do eleitor, porquanto o preenchimento se dá exclusivamente pelo emissor do documento.

3. No caso, não ficou demonstrado o vínculo/parentesco entre o recorrente e a terceira titular da fatura de energia elétrica apresentada, assim como a declaração de aluguel sem contrato não possui as devidas formalidades legais, como registro em cartório e assinatura por testemunhas.

4. Insubsistente a comprovação do vínculo residencial declarado no RAE e recurso e ausente a demonstração de outros vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral no município pretendido, o requerimento de transferência do eleitor deve ser indeferido.

5. Recurso desprovido. Decisão mantida para indeferir o requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600184-11.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 19 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DO ELEITOR. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Comprovados os vínculos familiar e afetivo do eleitor no município, mediante a juntada de fatura de energia em nome do eleitor.

3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida para deferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600174-64.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 19 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA ELEITORA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Comprovados os vínculos familiar e afetivo do eleitor no município, mediante a juntada de cadastro/cartão do e-SUS em nome da eleitora, no qual consta como endereço de permanência o município de São João do Arraial/PI.

3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida para deferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600062-33.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 19 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso interposto pela Comissão Provisória do Partido Podemos - PODE de Tamboril do Piauí-PI contra a decisão do Juízo da 36ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência eleitoral para o município de Tamboril do Piauí-PI.

O recorrente argumenta que o impugnado em nenhum momento comprovou qualquer das exigências previstas no art. 55 do Código Eleitoral.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manutenção da decisão que deferiu a transferência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A controvérsia gira em torno da comprovação dos requisitos necessários para a transferência de domicílio eleitoral, conforme disposto no art. 55 do Código Eleitoral e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima, razão pela qual foi conhecido.

As condições para a transferência de domicílio eleitoral estão disciplinadas pelo art. 55 do Código Eleitoral e pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que exigem a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário com o município pretendido.

A documentação apresentada pela recorrida, incluindo Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade e Documento de Arrecadação de Tributos Municipais-DATM da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Tamboril do Piauí no nome da sua mãe comprovam vínculo eleitoral com o município de Tamboril do Piauí-PI.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que o domicílio eleitoral pode ser comprovado por documentos que demonstrem vínculos diversos, não sendo necessária a fixação de residência exclusiva no local.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Para a transferência de domicílio eleitoral, é suficiente a comprovação de vínculos residenciais, afetivos, familiares ou de outra natureza com o município pretendido, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

_____

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55; Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, art. 118.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Juiz THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, j. DJE – DJE, Data 25/07/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 0600101-30.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 19 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso interposto pela Comissão Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Tamboril do Piauí-PI contra a decisão do Juízo da 36ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência eleitoral para o município de Tamboril do Piauí-PI.

O recorrente argumenta que a impugnada não tem qualquer vínculo com a cidade Tamboril do Piauí (PI).

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manutenção da decisão que deferiu a transferência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A controvérsia gira em torno da comprovação dos requisitos necessários para a transferência de domicílio eleitoral, conforme disposto no art. 55 do Código Eleitoral e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima, razão pela qual foi conhecido.

As condições para a transferência de domicílio eleitoral estão disciplinadas pelo art. 55 do Código Eleitoral e pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que exigem a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário com o município pretendido.

A documentação apresentada pela recorrida, incluindo carteira de identidade e Declaração da Unidade Escolar Mateus Valente do município de Tamboril-PI que o seu filho José Victor Ribeiro de Carvalho está cursando o 5º ano do Ensino Fundamental Inicial comprova o vínculo eleitoral com o município de Tamboril do Piauí-PI, suficiente para justificar a transferência eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que o domicílio eleitoral pode ser comprovado por documentos que demonstrem vínculos diversos, não sendo necessária a fixação de residência exclusiva no local.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Para a transferência de domicílio eleitoral, é suficiente a comprovação de vínculos residenciais, afetivos, familiares ou de outra natureza com o município pretendido, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

_____

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55; Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, art. 118.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Juiz THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, j. DJE – DJE, Data 25/07/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 0600130-69.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 19 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores - PT de Ribeira do Piauí-PI contra a decisão do Juízo da 72ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência eleitoral para o município de Ribeira do Piauí-PI.

O recorrente argumenta que o impugnado não comprovou as exigências previstas no art. 55 do Código Eleitoral.

O Juízo de primeira instância manteve a decisão e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manutenção da decisão que deferiu a transferência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A controvérsia gira em torno da comprovação dos requisitos necessários para a transferência de domicílio eleitoral, conforme disposto no art. 55 do Código Eleitoral e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima, razão pela qual foi conhecido.

As condições para a transferência de domicílio eleitoral estão disciplinadas pelo art. 55 do Código Eleitoral e pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que exigem a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário com o município pretendido.

A documentação apresentada pelo recorrido, incluindo carteira de identidade, carteira de identidade do seu irmão, fatura de energia elétrica no nome do locador e Contrato de Locação de Imóvel tendo como locatário o seu irmão comprova o vínculo familiar e afetivo com o município de Ribeira do Piauí-PI, suficiente para justificar a transferência eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que o domicílio eleitoral pode ser comprovado por documentos que demonstrem vínculos diversos, não sendo necessária a fixação de residência exclusiva no local.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Para a transferência de domicílio eleitoral, é suficiente a comprovação de vínculos residenciais, afetivos, familiares ou de outra natureza com o município pretendido, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55; Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, art. 118.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Juiz THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, j. DJE – DJE, Data 25/07/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 0600117-81.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 19 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos

vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. No caso vertente, a recorrida apresentou comprovação de endereço, o mesmo revela o prazo mínimo de 3 (três) meses de vínculo com o município, exigido no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/202.

3. Vínculo eleitoral com a urbe demonstrado.

4. Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600066-21.2024.6.18.0020. ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 19 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. No caso vertente, o recorrido não apresentou comprovação de vínculo com o município, exigido no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/202.

3. Vínculo eleitoral com a urbe não demonstrado.

4. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600080-05.2024.6.18.0020. ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Francisca Dias da Costa contra a decisão do Juízo da 20ª Zona Eleitoral que indeferiu seu pedido de transferência de domicílio eleitoral para o município de João Costa – PI. A recorrente alegou vínculo familiar com o município em razão de residir na casa de seu cunhado e apresentou documentos, como declaração de união estável e fatura de energia elétrica, para comprovar o vínculo familiar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: definir se a recorrente comprovou vínculo familiar suficiente para a concessão da transferência de domicílio eleitoral conforme os requisitos do Código Eleitoral e da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código Eleitoral, em seu art. 55, §1º, e a Resolução TSE nº 23.659/2021 permitem a transferência de domicílio eleitoral mediante demonstração de vínculo com o novo local, que pode ser familiar, político, econômico ou social.

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite um conceito mais amplo de domicílio eleitoral, dispensando a rigidez do conceito utilizado no Direito Civil.

5. A recorrente apresentou fatura de energia elétrica em nome de seu cunhado e declaração de união estável com firma reconhecida em cartório, documentos considerados hábeis para comprovar o vínculo familiar.

6. O parecer do Ministério Público Eleitoral também foi favorável ao deferimento do pedido de transferência, reconhecendo a existência de prova suficiente do vínculo familiar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. O conceito de domicílio eleitoral admite interpretação ampla, podendo ser satisfeito com a comprovação de vínculos familiares, sociais, econômicos ou políticos.

2. A declaração de união estável e documentos que comprovam a relação familiar são suficientes para embasar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

———

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55, §1º; Resolução TSE nº 23.659/2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600112-48.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial do eleitor com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.° 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

3.2. O eleitor apresentou fatura de energia elétrica em nome do seu genitor, documento que é considerado idôneo para comprovar vínculo residencial com o município.

3.3. O vínculo do eleitor com o município foi devidamente comprovado, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O vínculo residencial comprovado por meio de documentação idônea (fatura de energia elétrica) legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600073-27.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. VÍNCULO RESIDENCIAL COMPROVADO. COMPROVANTE DO E-SUS. DOCUMENTO IDÔNEO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

2. A sentença foi baseada nos documentos apresentados pelo eleitor, comprovando endereço no município pretendido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial da eleitora com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

3.1. Discute-se se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.° 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

4.1. O eleitor apresentou comprovante de cadastro do e-SUS em seu nome, documento que é considerado idôneo para comprovar vínculo residencial com o município.

4.2. O vínculo do eleitor com o município foi devidamente comprovado, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

5. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desse documento para a transferência de domicílio eleitoral (Acórdão n. 060015121 no RE 0600151-21.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI), Relator: Juiz José Maria de Araújo Costa, julgado dia 27/8/2024, publicação DJE dia 30/8/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “O vínculo residencial comprovado por meio de documentação idônea legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600145-14.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do Juiz Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

II. Questões em discussão

2.1. A possibilidade de deferimento de transferência de domicílio eleitoral com base em vínculo afetivo e familiar com o município pretendido.

III. Razões de decidir

3.1.O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.° 23.659/2021.

3.2. Os documentos apresentados pela eleitora, em especial a fatura de energia elétrica emitida em nome de seu sogro, demonstram o vínculo afetivo e familiar desta com o município, justificando a manutenção do deferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O conceito de domicílio eleitoral abrange vínculos afetivos e familiares, o que permite a transferência do domicílio eleitoral quando comprovado tal vínculo”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, plenário, j. 2.9.2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600047-32.2024.6.18.0079. ORIGEM; JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e provido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

II. Questões em discussão

2.1. A possibilidade de deferimento de transferência de domicílio eleitoral com base em vínculo afetivo e familiar com o município pretendido.

III. Razões de decidir

3.1. O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.° 23.659/2021.

3.2. Os documentos apresentados pelo eleitor não demonstram o vínculo familiar desta com o município, justificando a reforma da decisão de deferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso provido.

Tese de julgamento: “O conceito de domicílio eleitoral abrange vínculos afetivos e familiares, o que permite a transferência do domicílio eleitoral quando comprovado tal vínculo”.

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, plenário

RECURSO ELEITORAL Nº 0600035-18.2024.6.18.0079. ORIGEM: ORIGEM; JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO FAMILIAR ESTABELECIDO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DO CUNHADO DO ELEITOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Comprovados os vínculos residencial, familiar e afetivo do eleitor no município, mediante a juntada de fatura de energia no nome de sua companheira, devendo ser mantida a decisão que deferiu seu requerimento de alistamento eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida para deferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600182-41.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro contra decisão do Juízo Eleitoral da 80ª Zona, que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de Rosa Maria Pereira da Silva para o município de São João do Arraial – PI. O partido recorrente alega que a eleitora não possui residência ou vínculo com o referido município, não atendendo aos requisitos para a transferência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há uma questão em discussão: determinar se a eleitora Rosa Maria Pereira da Silva preenche os requisitos legais para a transferência de seu domicílio eleitoral para o município de São João do Arraial – PI, especialmente no que se refere à comprovação de vínculo com o local.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A legislação eleitoral, em especial o art. 55, §1º, do Código Eleitoral, e a Resolução TSE nº 23.659/2021, permite a transferência do domicílio eleitoral com a comprovação de vínculos, que podem ser políticos, econômicos, sociais ou familiares.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite uma interpretação mais ampla de domicílio eleitoral em comparação com o conceito de domicílio no Direito Civil, permitindo que vínculos familiares sejam suficientes para justificar a transferência.

A análise dos documentos nos autos, em especial a fatura de energia elétrica em nome de José de Araújo Pereira, irmão da recorrida, comprova a existência de vínculo familiar com o município de São João do Arraial – PI, preenchendo assim os requisitos legais para a transferência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o conceito civil, sendo suficiente a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares com o município para justificar a transferência de domicílio eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55, §1º, III; Resolução TSE nº 23.659/2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600026-53.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. DOCUMENTOS APRESENTADOS. COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto pelo partido político em face de decisão do juiz eleitoral da 80ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de Antônio Roberto Pinto da Silva para o município de São João do Arraial - PI.

1.2. O partido recorrente alegou que o eleitor não reside nem possui vínculo com o referido município, requerendo o indeferimento da transferência de domicílio eleitoral.

1.3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A controvérsia reside em saber se os documentos apresentados pelo recorrido são suficientes para comprovar vínculo com o município de São João do Arraial - PI, justificando a transferência de seu domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O conceito de domicílio eleitoral, nos termos do §1º do art. 55 do Código Eleitoral, é mais amplo que o conceito de domicílio civil, admitindo-se vínculos de natureza política, econômica, social ou familiar.

3.2. O recorrido apresentou documentos que comprovam sua ligação familiar com o município, tendo juntado fatura de energia elétrica em nome de seu pai, João Gualberto da Silva, residente na localidade.

3.3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica quanto à possibilidade de comprovação do domicílio eleitoral por meio de tais documentos, desde que comprovada a existência de vínculo familiar, conforme preceitua a Resolução TSE nº 23.659/2021.

3.4. Diante disso, restou comprovada a adequação da decisão de primeiro grau ao deferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão de deferimento da transferência de domicílio eleitoral de Antônio Roberto Pinto da Silva.

Tese de julgamento: "O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que o de domicílio civil, admitindo-se vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme jurisprudência do TSE."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, §1º.

Resolução TSE nº 23.659/2021.

Jurisprudência relevante citada:

Jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral sobre a elasticidade do conceito de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600052-51.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto pelo partido político em face da decisão que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral de João Paulo de Sousa Oliveira para o município de São João do Arraial – PI.

1.2. O recorrente alegou ausência de vínculo do eleitor com o município.

1.3. Sentença de primeiro grau deferiu a transferência de domicílio eleitoral.

1.4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se o deferimento da transferência.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Verificação da existência de vínculo entre o eleitor e o município de destino para fins de transferência de domicílio eleitoral.

2.2. Aplicação do conceito elástico de domicílio eleitoral, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), considerando vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A legislação eleitoral admite que o conceito de domicílio eleitoral seja mais flexível do que o de domicílio civil, conforme art. 55, §1º, do Código Eleitoral, regulamentado pela Resolução TSE nº 23.659/2021.

3.2. O vínculo exigido para a transferência de domicílio eleitoral pode ser comprovado por diversos meios, como a apresentação de documentos que atestem a relação do eleitor com o município de destino.

3.3. No caso concreto, o recorrente apresentou um cartão do e-SUS em seu nome, que comprova o vínculo com o município de São João do Arraial – PI, nos termos do art. 118, §2º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

3.4. A jurisprudência do TSE pacificou que a comprovação de vínculo com o município pode ser feita por documentos que não necessariamente sejam relacionados à propriedade de bens ou à residência, como documentos de saúde ou sociais, que atestem a presença do eleitor naquela localidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que deferiu a transferência de domicílio eleitoral.

4.2. Tese de julgamento: "O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o civil e pode ser comprovado por vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, sendo suficiente a apresentação de documentos que atestem tal relação com o município de destino."

Dispositivos relevantes citados:

• Código Eleitoral, art. 55, §1º

• Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 118, §2º

RECURSO ELEITORAL Nº 0600193-70.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESIDÊNCIA E VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. CONCEITO ELÁSTICO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. O Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB interpôs recurso contra a decisão do Juízo Eleitoral da 80ª Zona que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral de Domingos Pereira da Silva para o município de Matias Olímpio - PI.

1.2. O recorrente alegou que o recorrido não residia no município nem possuía vínculos com a localidade, requerendo o indeferimento da transferência.

1.3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A controvérsia centra-se na verificação da existência de vínculos do recorrido com o município de Matias Olímpio - PI, nos termos do art. 55, §1º, do Código Eleitoral e da Resolução TSE nº 23.659/2021.

2.2. Discussão sobre o conceito elástico de domicílio eleitoral, que admite vínculos políticos, sociais, econômicos ou familiares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A transferência de domicílio eleitoral está regulamentada pelo art. 55, §1º, do Código Eleitoral e pela Resolução TSE nº 23.659/2021. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é clara ao adotar um conceito elástico de domicílio eleitoral, que vai além da residência física e admite comprovação de vínculos de natureza política, econômica, social ou familiar com o município.

3.2. No caso em exame, o recorrido apresentou documento comprovante de vínculo com o município (cartão do e-SUS), que atende aos requisitos exigidos pelo art. 118, §2º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

3.3. A inércia do recorrido ao ser intimado não desconstitui os elementos apresentados, sendo insuficiente para afastar a decisão recorrida, que deferiu a transferência de domicílio eleitoral.

3.4. Jurisprudência relevante: A jurisprudência do TSE reitera que a comprovação de vínculo, mesmo que de natureza não residencial, é suficiente para deferir a transferência de domicílio eleitoral (TSE - Resolução nº 23.659/2021, art. 118, §2º).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido para manter a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de Domingos Pereira da Silva para o município de Matias Olímpio - PI.

4.2. Tese de julgamento: "O conceito de domicílio eleitoral admite comprovação de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme previsto no art. 55, §1º, do Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021."

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 55, §1º

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 118, §2º

RECURSO ELEITORAL Nº 0600070-72.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESIDÊNCIA OU VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. CONCEITO ELÁSTICO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB contra decisão do Juízo da 80ª Zona Eleitoral que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral de Rosa Ferreira Lima para o município de São João do Arraial - PI.

1.2. O partido recorrente alegou que a eleitora não reside no município e não possui vínculo com a localidade, requerendo o indeferimento da transferência.

1.3. A eleitora sustentou residir no município há mais de oito anos, e o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se a eleitora possui vínculo ou residência no município de São João do Arraial - PI, conforme exigido para a transferência de domicílio eleitoral.

2.2. Se o conceito de domicílio eleitoral, mais elástico que o do Direito Civil, aplica-se ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O conceito de domicílio eleitoral é disciplinado pelo §1º do art. 55 do Código Eleitoral e regulamentado pela Resolução TSE nº 23.659/2021. O Tribunal Superior Eleitoral admite que o domicílio eleitoral se satisfaça com vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, sendo mais amplo que o conceito do Direito Civil.

3.2. No presente caso, os documentos apresentados, como a fatura de energia em nome do cunhado da eleitora, corroboram a existência de vínculo familiar e a residência no município.

3.3. Em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, foi demonstrada a regularidade do pedido de transferência eleitoral da recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de Rosa Ferreira Lima para o município de São João do Arraial - PI.

4.2. Tese de julgamento: "O conceito de domicílio eleitoral admite interpretação elástica, sendo suficiente a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares com o município."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, §1º

Resolução TSE nº 23.659/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-30.2024.6.18.0088. ORIGEM: AVELINO LOPES/PI (88ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. A eleitora interpõe recurso contra decisão do Juízo Eleitoral da 88ª Zona, que indeferiu seu pedido de transferência de domicílio eleitoral para o município de Avelino Lopes - PI.

1.2. Sustenta a recorrente que o marido presta serviços em Avelino Lopes - PI e que possui parentes residindo no município.

1.3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Preclusão dos documentos juntados com o recurso.

2.2. Existência ou não de vínculos que justifiquem a transferência de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O recurso foi conhecido por ser tempestivo e interposto por parte legítima.

3.2. Em preliminar, o Ministério Público Eleitoral arguiu a preclusão dos documentos juntados com o recurso, tendo em vista que a eleitora já tivera oportunidade de apresentar tais provas antes da decisão. Os documentos não são novos, afastando a aplicação do art. 435 do CPC e do art. 62, §1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021. Por esse motivo, não foram conhecidos os documentos.

3.3. No mérito, a questão está regulada pelo art. 55, §1º, do Código Eleitoral e pela Resolução TSE nº 23.659/2021. A jurisprudência do TSE estabelece que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o do direito civil, admitindo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

3.4. Entretanto, os documentos apresentados não comprovam relação suficiente da eleitora com o município de Avelino Lopes - PI. A fatura de energia, em nome de terceiro, não estabelece vínculo familiar direto. Assim, a recorrente não logrou comprovar os requisitos exigidos para a transferência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que indeferiu a transferência de domicílio eleitoral.

Tese de julgamento: "A simples existência de fatura de serviço público em nome de terceiro, sem comprovação de vínculo direto, não é suficiente para caracterizar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 55 do Código Eleitoral."

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 55, §1º.

CPC, art. 435.

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 62, §1º.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600180-09.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO CONTRA DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIAS DE DOMICÍLIOS ELEITORAIS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. DOMICÍLIO ELEITORAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pelo Partido Podemos, diretório de Tamboril do Piauí – PI, contra decisão que deferiu o pedido de transferência de doze eleitores para o município de Tamboril do Piauí – PI. O recorrente alega ausência de vínculo dos eleitores com o município e requer o indeferimento dos pedidos de transferência eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os eleitores possuem vínculo com o município de Tamboril do Piauí – PI, nos termos exigidos para a transferência de domicílio eleitoral; (ii) analisar se os documentos apresentados pelos eleitores são suficientes para comprovar esse vínculo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conceito de domicílio eleitoral é mais flexível que o de domicílio civil, aceitando-se a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares com o município, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4. No caso, a análise dos documentos apresentados por Rosa Janeide Canabrava de Aguiar, Tatiana Pereira Valetim Roseno, Valdirene Rodrigues Alves da Silva, Samuel Teodósio da Silva Neto, Francisco Flávio Cavalcante de Aguiar, Maria Luiza da Silva, José Antônio dos Santos, Lyz Rayssa Rodrigues Macedo, Maria Aparecida Alves Silva e Sebastião Moreira dos Santos demonstra a existência de vínculo suficiente com o município de Tamboril do Piauí – PI.

5. Em relação aos eleitores Ivanildo Rodrigues e Luiz Rodrigues da Silva, os documentos apresentados não são aptos a comprovar o vínculo necessário para a transferência de domicílio eleitoral, já que não foi demonstrada relação de parentesco ou outro vínculo efetivo com o município.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. O conceito de domicílio eleitoral admite a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares com o município, não se limitando ao conceito estrito de domicílio civil.

2. Documentos como faturas de serviços de telefonia, comprovantes de tributos e declarações de atividades no município podem ser aceitos como prova de vínculo eleitoral, desde que estejam devidamente fundamentados e comprovados.

3. A ausência de comprovação de vínculo efetivo com o município justifica o indeferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral.

———

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55, §1º; Resolução TSE nº 23.659/2021.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 060002677, Rel. Des. Nazareno Cesar Moreira Reis, j. 12/09/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600162-50.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FICHA E-SUS EM NOME DO ELEITOR COM CARIMBO E ASSINATURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO PRETENDIDO. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

2. A sentença foi baseada em ficha cadastral de saúde e-SUS com carimbo e assinatura da Secretaria Municipal de Saúde, em nome do próprio eleitor, comprovando endereço no município pretendido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE nº 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Ficha cadastral de saúde e-SUS com carimbo e assinatura da Secretaria Municipal de Saúde emitida em nome do próprio eleitor com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desse documento para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Ficha cadastral de saúde e-SUS com carimbo e assinatura da Secretaria Municipal de Saúde emitida em nome do próprio eleitor com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

_____

Normativos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.659/2021

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600076-79.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FICHA E-SUS EM NOME DO ELEITOR COM CARIMBO E ASSINATURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO PRETENDIDO. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

2. A sentença foi baseada em ficha cadastral de saúde e-SUS com carimbo e assinatura da Secretaria Municipal de Saúde, em nome do próprio eleitor, comprovando endereço no município pretendido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE nº 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Ficha cadastral de saúde e-SUS com carimbo e assinatura da Secretaria Municipal de Saúde emitida em nome do próprio eleitor com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desse documento para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Ficha cadastral de saúde e-SUS com carimbo e assinatura da Secretaria Municipal de Saúde emitida em nome do próprio eleitor com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

_____

Normativos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.659/2021

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600037-09.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DA MÃE DO ELEITOR. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

2. A sentença foi baseada em fatura de energia elétrica emitida em nome da mãe do eleitor, comprovando endereço no município pretendido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Fatura de energia elétrica emitida em nome da mãe do eleitor, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desse documento para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Fatura de prestação de serviço de energia elétrica emitida em nome da mãe do eleitor, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

_____

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600026-56.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. RESIDÊNCIA CONSTATADA POR MEIO DE DILIGÊNCIA NO LOCAL INDICADO NO RAE. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A certidão sobre a diligência realizada no local indicado no RAE, atestando que a eleitora se encontrava naquele endereço, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Certidão de Oficial de Justiça e Avaliador atestando que, em diligência no endereço indicado no RAE, encontrou a eleitora, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600043-92.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. RESIDÊNCIA CONSTATADA POR MEIO DE DILIGÊNCIA NO LOCAL INDICADO NO RAE. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A certidão sobre a diligência realizada no local indicado no RAE, atestando que a eleitora se encontrava naquele endereço, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Certidão de Oficial de Justiça e Avaliador atestando que, em diligência no endereço indicado no RAE, encontrou a eleitora, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600078-56.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. *FOLHA RESUMO CADASTRO ÚNICO.* TÍTULO DE ELEITOR EM NOME DO PAI DA FILHA DA ELEITORA E DECLARAÇÃO DE CONDOMÍNIO EM NOME DO BISAVÔ PATERNO DA FILHA. DOCUMENTOS QUE NÃO COMPROVAM VÍNCULO DA ELEITORAL COM O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE CASAMENTO OU PROVA DE UNIÃO ESTÁVEL COM O PAI DA FILHA. VÍNCULO NÃO COMPROVADO COM O MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitora.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No RAE, foi juntado somente uma *Folha Resumo Cadastro Único em nome da eleitora, documento produzido de forma unilateral.*

4. Os documentos que vieram aos autos com o recurso (certidão de nascimento da filha da recorrida; título de eleitor do pai da filha; declaração de condomínio, em nome do bisavô paterno da filha da eleitora) não demonstram o necessário vínculo entre a eleitora e o município, uma vez que não há provas de união estável ou de casamento com o pai de sua filha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: Folha Resumo Cadastro Único emitido em nome da eleitora é documento produzido de forma unilateral e não faz prova de efetivo vínculo com o município. A apresentação

de certidão de nascimento da filha da recorrida, título de eleitor do pai da filha e declaração de condomínio, em nome do bisavô paterno da filha da eleitora, também não demonstram o necessário vínculo, uma vez que não há provas de união estável ou casamento entre a eleitora e o pai de sua filha.

_____

RECURSO ELEITORAL Nº 0600076-82.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. *FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DA MÃE E DA AVÓ DA ELEITORA*. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitora.

2. A sentença foi baseada em *faturas de energia elétrica* emitidas em nome da avó da eleitora. Em contrarrazões juntou-se fatura da equatorial em nome da mãe da eleitora. Ambas com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Faturas de energia elétrica emitidas em nome da avó e da mãe da eleitora, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, são documentos hábeis a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desse documento para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento*:* Faturas de prestação de serviço de energia elétrica emitidas em nome da avó e da mãe da eleitora, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, são documentos hábeis a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

_____

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600033-45.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Transferência de Domicílio Eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Recurso interposto contra decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral. O recorrente alega que a eleitora não possui residência ou vínculo com o município de São João do Arraial-PI, anexando documentos comprobatórios. A eleitora, por sua vez, alega possuir vínculos residenciais e afetivos com o município, juntando comprovantes de residência.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em:

(i) saber se a eleitora possui domicílio eleitoral no município de São João do Arraial-PI; e

(ii) se a documentação apresentada é suficiente para comprovar o vínculo exigido pela legislação eleitoral.

III. Razões de Decidir

O conceito de domicílio eleitoral abrange não só o local de residência, mas também vínculos familiares, afetivos ou comunitários.

A eleitora apresentou comprovantes de residência em seu nome, o que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação eleitoral para deferimento da transferência de domicílio eleitoral.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral.

Tese de Julgamento:

“1. O domicílio eleitoral pode ser comprovado por vínculo residencial, afetivo, familiar ou comunitário.

2. Apresentação de faturas de energia em nome da eleitora é suficiente para comprovar o vínculo residencial com o município."

RECURSO ELEITORAL Nº 0600022-16.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2024.

Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Transferência de Domicílio Eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Recurso interposto contra decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral para o município de São João do Arraial-PI. O recorrente alegou que a eleitora não reside no município e não possui vínculo com a localidade.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em:

(i) saber se a eleitora possui domicílio eleitoral no município de São João do Arraial-PI; e

(ii) se a documentação apresentada é suficiente para comprovar o vínculo exigido pela legislação eleitoral.

III. Razões de Decidir

O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o do domicílio civil, sendo necessário comprovar vínculo residencial, familiar, afetivo ou comunitário com o município.

A eleitora apresentou fatura de energia elétrica em nome de familiar, o que foi considerado documento hábil para comprovar o vínculo residencial.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral.

Tese de Julgamento:

“1. O domicílio eleitoral pode ser comprovado por vínculo residencial, afetivo, familiar ou comunitário.

2. A apresentação de fatura de energia elétrica em nome de familiar é suficiente para comprovar o vínculo residencial com o município."

RECURSO ELEITORAL Nº 0600144-53.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO RESIDENCIAL OU FAMILIAR. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. INDEFERIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão do Juízo Eleitoral que deferiu o alistamento eleitoral para o município. O recorrente alega que a eleitora não possui residência, posse ou propriedade no município, tampouco qualquer vínculo afetivo ou familiar que justifique o deferimento de seu

alistamento eleitoral. A documentação apresentada inclui apenas uma "Folha Resumo Cadastro Único", demonstrando vínculo familiar com residente no município.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em:

(i) saber se a documentação apresentada é suficiente para comprovar o vínculo com o município; e (ii) saber se o alistamento eleitoral pode ser deferido com base em documento unilateralmente produzido, sem a apresentação de outras provas de vínculo residencial, familiar ou afetivo.

III. Razões de Decidir

3. A "Folha Resumo Cadastro Único" apresentada, por si só, é insuficiente para comprovar o vínculo com o município, não constituindo prova robusta de domicílio eleitoral, conforme pacífica jurisprudência desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral.

4. O domicílio eleitoral pressupõe a comprovação de vínculos com o município, seja por laços residenciais, familiares, profissionais ou afetivos, os quais não foram comprovados de maneira suficiente nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Pedido de alistamento eleitoral indeferido.

Tese de Julgamento:

"1. A 'Folha Resumo Cadastro Único' é documento insuficiente para, isoladamente, comprovar domicílio eleitoral.

2. O deferimento de alistamento eleitoral exige prova de vínculos com o município, seja residencial, familiar, profissional ou afetivo."

RECURSO ELEITORAL Nº 0600020-49.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores contra a decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu a transferência de domicílio eleitoral para o município de Jurema/PI. 1.2. A recorrente alegou ausência de vínculo residencial ou familiar do eleitor com o município, argumentando que o comprovante de endereço apresentado não estava em nome do eleitor nem de parente próximo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Verificação da comprovação de vínculo afetivo e familiar do eleitor com o município de Jurema/PI, conforme exigências do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

2.2. Suficiência da documentação apresentada para deferir a transferência de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 admite a comprovação de domicílio eleitoral por vínculo residencial, afetivo, familiar ou comunitário.

3.2. A jurisprudência do TSE admite um conceito elástico de domicílio eleitoral, aceitando demonstrações de vínculos econômicos, sociais ou familiares, além de residência efetiva (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 4/8/2014).

3.3. No caso, o eleitor anexou documentos que comprovam a relação familiar com o município, incluindo contrato de comodato rural registrado em nome de sua mãe, carteira de sindicato rural, além de comprovantes de propriedade de terra de seu avô. Esses elementos são suficientes para comprovar o vínculo exigido pela legislação.

3.4. Jurisprudência: TRE-PI - RE 0600019-23.2024.6.18.0028; TRE-PI - Acórdão Nº 060006864; TRE-PI - Acórdão Nº 060006694.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

4.2. Tese de julgamento: "A transferência de domicílio eleitoral deve ser deferida quando o eleitor comprova vínculo afetivo ou familiar com o município, nos termos da Resolução TSE nº 23.659/2021."

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.
- Código Eleitoral, art. 55, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-PI - RE 0600019
- TRE-PI - Acórdão Nº 060006864.
- TRE-PI - Acórdão Nº 060006694.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600141-81.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERNCIA DE DOMIC-LIO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra decisão do MM. Juiz da 13ª Zona Eleitoral (São Raimundo Nonato/PI), que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral para o município de Coronel José Dias/PI.

1.2. O recorrente sustenta que a eleitora não reside no município e não tem vínculos familiares ou comunitários, e que o comprovante de endereço apresentado no requerimento de transferência (DAP) está em nome de terceira pessoa, sem comprovação de vínculo com o município.

1.3. A eleitora apresentou contrarrazões, alegando vínculo afetivo e familiar com o município, através de seu companheiro que reside na localidade há anos, anexando documentos comprobatórios.

1.4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, a fim de que fosse indeferida a transferência de domicílio eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão central é se a eleitora comprovou a existência de vínculos afetivos, familiares ou comunitários com o município pretendido, conforme exigido pelo Código Eleitoral e pela Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 estabelece que, para a fixação do domicílio eleitoral, deve ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza com o município.

3.2. O art. 55, § 1º, do Código Eleitoral exige, para a transferência de domicílio eleitoral, a comprovação de residência mínima de três meses no novo domicílio, o que pode ser provado por outros meios convincentes.

3.3. A jurisprudência do TSE admite um conceito mais elástico de domicílio eleitoral, aceitando vínculos familiares ou afetivos para justificar a transferência. No entanto, tal vínculo deve ser comprovado adequadamente.

3.4. No caso concreto, a eleitora não comprovou adequadamente o vínculo familiar ou afetivo com o município , uma vez que o comprovante de residência está em nome de seu suposto companheiro, sem a apresentação de certidão de casamento ou declaração de união estável que comprovasse o relacionamento e o vínculo com o município.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e provido.

4.2. Tese de julgamento: "A transferência de domicílio eleitoral deve ser indeferida quando não há comprovação suficiente de vínculo familiar, afetivo ou comunitário entre o eleitor e o município de destino, conforme exigido pela Resolução TSE nº 23.659/2021."

Dispositivos relevantes citados:

- Código Eleitoral, art. 55, § 1º.
- Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-PI, RE 0600099-84.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Lirton Nogueira Santos.
- TRE-PI, RE 0600115-38.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Lirton Nogueira Santos.
- TRE-PI, Acórdão 060001258, Rel. Des. José James Gomes Pereira.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600017-94.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERNCIA DE DOMIC-LIO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral (Caracol-PI), que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral para o município de Jurema-PI.

1.2. O recorrente alegou que o eleitor não possui vínculo com o município e que o comprovante de endereço não está em nome do eleitor, sendo tal documento aparentemente em nome de pessoa sem parentesco próximo.

1.3. O eleitor apresentou contrarrazões, afirmando que reside na propriedade de sua irmã, anexando documentos comprobatórios.

1.4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso e manutenção da transferência de domicílio eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A principal questão em discussão é se o eleitor comprovou vínculo suficiente com o município de Jurema-PI, conforme exigido pelo Código Eleitoral e pela Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 admite a fixação de domicílio eleitoral mediante comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza com o município.

3.2. O art. 55, § 1º, do Código Eleitoral estabelece que, para a transferência de domicílio eleitoral, o eleitor deve comprovar, entre outros requisitos, residência mínima de três meses no novo domicílio, o que pode ser provado por diversos meios.

3.3. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais flexível que o civil, admitindo vínculos familiares, profissionais e outros que justifiquem a escolha

do município. Jurisprudências do TRE-PI reforçam essa interpretação, admitindo a transferência quando comprovado o vínculo familiar.

3.4. No caso em exame, o eleitor apresentou comprovante de residência em nome de sua irmã, juntamente com documentos de identificação, comprovando vínculo familiar com o município de Jurema-PI, conforme a legislação e a jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido.

4.2. Tese de julgamento: "A transferência de domicílio eleitoral pode ser deferida mediante a comprovação de vínculo familiar com o município, não sendo necessário que o comprovante de residência esteja em nome do próprio eleitor."

Dispositivos relevantes citados:

- Código Eleitoral, art. 55, § 1º.
- Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-PI, RE 0600019-23.2024.6.18.0028, Rel. Dr. Lirton Nogueira Santos.
- TRE-PI, RE 0600068-64.2024.6.18.0028, Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600042-07.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do Juiz Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

II. Questões em discussão

2.1. A possibilidade de deferimento de transferência de domicílio eleitoral com base em vínculo afetivo e familiar com o município pretendido.

III. Razões de decidir

3.1.O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.° 23.659/2021.

3.2. Os documentos apresentados pelo eleitor, em especial a fatura de energia elétrica emitida em nome de sua esposa, demonstram o vínculo afetivo e familiar deste com o município, justificando a manutenção do deferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O conceito de domicílio eleitoral abrange vínculos afetivos e familiares, o que permite a transferência do domicílio eleitoral quando comprovado tal vínculo”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, plenário, j. 2.9.2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600173-79.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitora.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial da eleitora com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.° 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

3.2. A eleitora apresentou comprovante de cadastro do e-SUS em seu nome, documento que é considerado idôneo para comprovar vínculo residencial com o município.

3.3. O vínculo da eleitora com o município foi devidamente comprovado, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O vínculo residencial comprovado por meio de documentação idônea (fatura de energia elétrica) legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600070-96.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pela recorrida, qual seja fatura de energia da Equatorial, em nome de terceiro, e declaração de aluguel na qual ela figura como inquilina, registrada em cartório, é suficiente para demonstrar a existência de vínculo residencial com a cidade de Ribeira do Piauí/PI.

3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600153-88.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO FAMILIAR ESTABELECIDO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DO CUNHADO DO ELEITOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Comprovados os vínculos familiar e afetivo do eleitor no município, mediante a juntada de fatura de energia no nome de seu cunhado, deve ser mantida a decisão que deferiu seu requerimento de alistamento eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida para deferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600116-85.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. DECISÃO DE DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR NÃO COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Este Tribunal possui o entendimento de que a ficha no CADÚnico não é documento hábil para, isoladamente, fazer prova de domicílio eleitoral, pois, trata-se de documento precário e unilateral ou em desacordo com o disposto no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

3. Diante da ausência de demonstração de outros vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral do eleitor no município pretendido, a decisão de primeiro grau deve ser reformada.

4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600163-42.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. DECISÃO DE DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR NÃO COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO UNILATERAL E INSUFICIENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame:

1. Recurso eleitoral de agremiação partidária em face de deferimento de pedido de transferência eleitoral de eleitora.

II. Questão em discussão:

2. A questão versa sobre alegação de que a eleitora não reside e nem teria vínculos no município para o qual pretende se alistar, além de não preencher os requisitos especificados no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

III. Razões de decidir:

3. Este Regional possui o entendimento de que ficha no CADÚnico não é documento hábil para, isoladamente, fazer prova de domicílio eleitoral, pois, trata-se de documento precário e unilateral ou em desacordo com o disposto no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

4. Diante da insubsistência da comprovação de residência apresentada pela eleitora e da ausência de demonstração de outros vínculos hábeis à fixação de seu domicílio eleitoral no município pretendido, a decisão recorrida deve ser reformada.

IV. Dispositivo e tese:

5. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença de 1.º grau para indeferir o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600242-17.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial E FAMILIAR comprovadoS. Documentos idôneos. Desprovimento.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitora.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial da eleitora com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.° 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

3.2. A eleitora apresentou fatura de água em nome do seu irmão, além de um comprovante de cadastro ambiental rural (CAR) da propriedade de sua titularidade, provas consideradas idôneas para comprovar o vínculo residencial e familiar com o município.

3.3. O vínculo da eleitora com o município foi devidamente comprovado, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O vínculo residencial comprovado por meio de documentação idônea legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600260-38.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. DOCUMENTO PESSOAL COMPROVANDO NATURALIDADE EM MUNICÍPIO DIVERSO DO PRETENDIDO. VÍNCULO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

2. A sentença foi baseada apenas em um documento pessoal (RG), em que consta naturalidade diversa do município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Juntou-se ao RAE apenas um documento pessoal em nome próprio (RG), no qual consta naturalidade em município diverso do pretendido para a transferência eleitoral, não sendo, portanto, documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional não reconhece a aptidão desse tipo de documento para a subsidiar a transferência de domicílio eleitoral (RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: Documento pessoal em nome próprio (RG), no qual consta naturalidade em município diverso do pretendido para a transferência eleitoral, não é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

_____

Jurisprudência relevante citada: RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600077-67.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DA MÃE DO ELEITOR. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso contra decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral do recorrido.

2. A sentença foi baseada em uma fatura de energia elétrica, emitida em nome da mãe do eleitor, comprovando endereço no município pretendido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Fatura de energia elétrica emitida em nome da mãe do eleitor, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desse documento para a transferência de domicílio eleitoral (TRE-PI - REl: 06000977920246180072 RIBEIRA DO PIAUÍ - PI 060009779, Relator: Des. Nazareno Cesar Moreira Reis, Data de Julgamento: 26/08/2024, Data de Publicação: DJE 168, data 30/08/2024

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

7. Fatura de energia elétrica emitida em nome da mãe do eleitor, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600085-44.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR E RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por partido político contra decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral (Caracol-PI) que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de eleitor para o município de Jurema/PI. O recorrente sustenta que o eleitor não possui vínculo com o município. O eleitor, em contrarrazões, apresentou documentos para comprovar vínculo familiar e residencial com o município de Jurema/PI, afirmando residir na propriedade de seu avô.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o eleitor preenche os requisitos legais para a transferência de seu domicílio eleitoral, conforme o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e o art. 55 do Código Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 admite a transferência de domicílio eleitoral quando há comprovação de vínculo familiar, afetivo, patrimonial ou comunitário com o município.

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem interpretado de forma ampliada o conceito de domicílio eleitoral, aceitando vínculos sociais e familiares como suficientes para justificar a transferência eleitoral (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido. Transferência de domicílio eleitoral mantida.

Tese de julgamento:

"1. O conceito de domicílio eleitoral abrange vínculos familiares, afetivos e patrimoniais, conforme o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021."

"2. Comprovado o vínculo familiar e residencial do eleitor com o município, deve ser deferida a transferência de domicílio eleitoral."

RECURSO ELEITORAL Nº 0600032-63.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR E RESIDENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por partido político contra a decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral (Caracol-PI) que deferiu a transferência de domicílio eleitoral da eleitora para o município de Jurema/PI. O recorrente alega que a eleitora não possui residência nem vínculo com o referido município, residindo, na verdade, em Anísio de Abreu/PI. A eleitora, em contrarrazões, juntou documentos para comprovar que reside com sua mãe no povoado Caldeirãozinho, zona rural de Jurema/PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a eleitora preenche os requisitos legais para a transferência de seu domicílio eleitoral, conforme o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e o art. 55 do Código Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 admite a transferência de domicílio eleitoral quando há comprovação de vínculo familiar, afetivo, patrimonial ou comunitário com o município.

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) interpreta o conceito de domicílio eleitoral de forma ampliada, aceitando vínculos sociais e familiares como suficientes para justificar a transferência eleitoral (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

5. No caso, a eleitora apresentou documentação comprovando seu vínculo familiar e residencial com o município de Jurema/PI, incluindo contrato de locação de imóvel registrado em cartório em nome de sua mãe e outros documentos comprobatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido. Transferência de domicílio eleitoral mantida.

Tese de julgamento:

"1. O conceito de domicílio eleitoral abrange vínculos familiares, afetivos e patrimoniais, conforme o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021."

"2. Comprovado o vínculo familiar e residencial da eleitora com o município, deve ser mantida a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral."

RECURSO ELEITORAL Nº 0600064-68.2024.6.18.0079 ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame:

Recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores contra a decisão que deferiu o alistamento eleitoral de eleitora no município de Jurema/PI, alegando que ela reside em outro município e não tem vínculos com a municipalidade.

II Questão em discussão:

A questão em discussão consiste na possibilidade de manutenção do alistamento eleitoral com base na comprovação de vínculo familiar e afetivo com o município de Jurema/PI, nos termos da Resolução TSE nº 23.659/2021 e do Código Eleitoral.

III. Razões de decidir:

O artigo 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e o artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral estabelecem que o domicílio eleitoral pode ser comprovado por vínculos residenciais, afetivos, familiares, profissionais ou comunitários.

A eleitora apresentou a documentação suficiente para comprovar o vínculo familiar e afetivo com o município, como a fatura de água em nome do seu avô e documento de seu pai.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que o conceito de domicílio eleitoral é mais flexível que o conceito de domicílio civil, podendo ser demonstrado por relações econômicas, sociais e familiares (Ac. TSE nº 16.397, rel. Min. Garcia Vieira; Ac. TSE nº 4.769, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

IV Dispositivo e tese:

Recurso e conhecido desprovido. Mantida a sentença que deferiu o alistamento eleitoral da eleitora para o município de Jurema/PI.

Tese de julgamento: "O conceito de domicílio eleitoral vai além da residência, podendo ser comprovado por vínculos familiares e afetivos com o município de destino, conforme Res. TSE nº 23.659/2021."

RECURSO ELEITORAL Nº 0600060-31.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA. VÍNCULO COM A MUNICIPALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame.

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES do município de Jurema-PI, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 79ª Zona Eleitoral (Caracol-PI), que deferiu a transferência de domicílio eleitoral para o município de Jurema-PI. O recorrente sustenta que o eleitor, apesar de declarar residência em Jurema, efetivamente reside em outro município e não possui qualquer vínculo com o município pretendido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o eleitor possui residência efetiva no município de Jurema-PI, conforme alegado em seu requerimento; e (ii) saber se existem vínculos patrimoniais, afetivos ou comunitários que justifiquem a transferência do domicílio eleitoral.

III. Razões de decisão:

3. A análise dos autos revela que o eleitor apresentou documentação que comprova sua residência no povoado localizado no município pretendido, incluindo faturas de serviços e documentos pessoais, o que caracteriza vínculo residencial com a municipalidade.

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o domicílio civil, admitindo a comprovação através de vínculos afetivos, familiares e comunitários. Assim, a apresentação de documentos que demonstrem relações significativas com o município é suficiente para fundamentar a transferência de domicílio eleitoral.

IV Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido. Mantida a decisão que deferiu a transferência eleitoral.

Tese de julgamento: “1. A transferência de domicílio eleitoral é válida quando há comprovação de vínculos residenciais efetivos. 2. A decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral deve ser mantida, em razão da documentação apresentada.”

RECURSO ELEITORAL Nº 0600093-21.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA. VÍNCULO COM A MUNICIPALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame.

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES do município de Jurema-PI, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 79ª Zona Eleitoral (Caracol-PI), que deferiu a transferência de domicílio eleitoral para o município de Jurema-PI. O recorrente sustenta que a eleitora, apesar de declarar residência em Jurema, efetivamente reside em outro município e não possui qualquer vínculo com o município pretendido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a eleitora possui residência efetiva no município de Jurema-PI, conforme alegado em seu requerimento; e (ii) saber se existem vínculos patrimoniais, afetivos ou comunitários que justifiquem a transferência do domicílio eleitoral.

III. Razões de decisão:

3. A análise dos autos revela que a eleitora apresentou documentação que comprova sua residência no povoado localizado no município pretendido, incluindo documentos pessoais, fatura da equatorial em nome de seu cônjuge, além de certidão de casamento para comprovar o vínculo de parentesco, o que caracteriza vínculo residencial com a municipalidade.

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o domicílio civil, admitindo a comprovação através de vínculos afetivos, familiares e comunitários. Assim, a apresentação de documentos que demonstrem relações significativas com o município é suficiente para fundamentar a transferência de domicílio eleitoral.

IV Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido. Mantida a decisão que deferiu a transferência eleitoral.

Tese de julgamento: “1. A transferência de domicílio eleitoral é válida quando há comprovação de vínculos residenciais efetivos. 2. A decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral deve ser mantida, em razão da documentação apresentada.”

RECURSO ELEITORAL Nº 0600121-86.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 79ª Zona Eleitoral (Caracol/PI), que deferiu a transferência de domicílio eleitoral para o município de Jurema/PI.

1.2. O recorrente sustenta que a eleitora não possui domicílio eleitoral no município de Jurema/PI, alegando que ela reside em outro município, e não possui vínculos com o município pretendido.

1.3. A eleitora, em suas contrarrazões, alegou domicílio na zona rural de Jurema/PI, anexando documentos comprobatórios de vínculo com o município.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se há comprovação de vínculo residencial, familiar ou comunitário que justifique a transferência de domicílio eleitoral para o município de Jurema/PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 prevê que o domicílio eleitoral pode ser comprovado por meio de vínculos de diversas naturezas com o município, como residenciais, familiares, profissionais ou comunitários.

3.2. A jurisprudência do TSE entende que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o do direito civil, admitindo-se vínculos afetivos, sociais e patrimoniais como justificativas para a transferência eleitoral (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

3.3. No caso, a eleitora juntou contrato de comodato rural, recibo de inscrição no CAR e documentos da Agricultura Familiar, considerados suficientes para demonstrar seu vínculo com o município de Jurema/PI.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral.

Tese de julgamento: "A transferência de domicílio eleitoral deve ser deferida quando comprovado vínculo de natureza residencial, familiar, patrimonial ou comunitária entre o eleitor e o município, em conformidade com o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021."

RECURSO ELEITORAL Nº 0600127-93.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL E PATRIMONIAL COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 79ª Zona Eleitoral (Caracol/PI), que deferiu a transferência de domicílio eleitoral para o município de Jurema/PI.

1.2. O recorrente alega que a eleitora não reside em Jurema/PI, sustentando que sua verdadeira residência é em outra cidade, e que ela não possui vínculos com o município de Jurema/PI. Foram anexados documentos para sustentar essa alegação.

1.3. A eleitora, em contrarrazões, alegou domicílio em um povoado da Zona Rural de Jurema/PI, onde possui propriedade rural, anexando documentos comprobatórios para demonstrar o vínculo com o município.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se a eleitora comprovou, por meio de documentos, a existência de vínculos residencial, patrimonial ou comunitário que justifiquem a transferência de seu domicílio eleitoral para o município de Jurema/PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 estabelece que, para a fixação de domicílio eleitoral, deve ser comprovada a existência de vínculos residenciais, afetivos, familiares, profissionais, comunitários ou de outra natureza com o município pretendido.

3.2. O Código Eleitoral, em seu art. 55, §1º, dispõe que a transferência de domicílio eleitoral depende da comprovação de residência mínima de três meses no novo domicílio, ou de prova de vínculos com o município por outros meios convincentes.

3.3. No presente caso, a eleitora apresentou fatura de água da Agespisa em seu nome, o que foi considerado suficiente para comprovar o vínculo com o município , em consonância com o entendimento da jurisprudência deste Tribunal.

3.4. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o do direito civil, admitindo a demonstração de vínculos econômicos, sociais ou familiares como justificativa para a transferência eleitoral (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral.

Tese de julgamento: "A transferência de domicílio eleitoral deve ser deferida quando o eleitor comprova vínculo residencial, patrimonial ou comunitário com o município pretendido, conforme o disposto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021."

RECURSO ELEITORAL Nº 0600239-62.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR E RESIDENCIAL. COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Jurema-PI interpôs recurso contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 79ª Zona Eleitoral (Caracol-PI), que deferiu alistamento eleitoral para o município de Jurema-PI.

O recorrente alega que a eleitora não reside no município e não preenche os requisitos necessários para a transferência de domicílio eleitoral, argumentando que o comprovante de endereço apresentado não está em nome da eleitora nem de parente próximo.

A eleitora, em contrarrazões, afirmou que possui vínculo familiar e patrimonial com o município, residindo com sua mãe, apresentando documentos comprobatórios.

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão que deferiu o alistamento eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a eleitora preenche os requisitos legais para a transferência de domicílio eleitoral para o município de Jurema-PI; (ii) saber se a documentação apresentada é suficiente para comprovar o vínculo familiar e residencial com o município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 permite a transferência de domicílio eleitoral mediante a comprovação de vínculo residencial, familiar, patrimonial ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

O conceito de domicílio eleitoral, de acordo com o art. 42 do Código Eleitoral, é mais amplo que o conceito de domicílio no Direito Civil, aceitando não apenas o local de residência, mas também vínculos afetivos e patrimoniais.

A jurisprudência do TSE reitera que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico e pode ser comprovado por meio de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 04/08/2014).

No caso em exame, a eleitora comprovou o vínculo familiar com o município por meio de fatura de energia elétrica em nome de sua mãe, sendo este documento suficiente para caracterizar o vínculo necessário ao alistamento eleitoral.

Precedentes do TRE-PI confirmam que a apresentação de documentos em nome de parentes próximos é suficiente para comprovar o vínculo familiar e justificar a transferência de domicílio eleitoral (TRE-PI - RE 0600019-23.2024.6.18.0028; TRE-PI - RE 0600068-64.2024.6.18.0028).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de J. S. C. para o município de Jurema-PI.

Tese de julgamento: "Para a configuração do domicílio eleitoral, admite-se a comprovação de vínculo familiar, residencial ou afetivo com o município, sendo suficiente a apresentação de comprovante de residência em nome de parente próximo."

RECURSO ELEITORAL Nº 0600275-07.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL E COMUNITÁRIO. CARTÃO E-SUS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Jurema-PI interpôs recurso contra a decisão do MM. Juiz da 79ª Zona Eleitoral (Caracol-PI), que deferiu a transferência de domicílio eleitoral para o município de Jurema-PI.

O recorrente alegou que a eleitora não reside no município e não preenche os requisitos necessários para a transferência de domicílio eleitoral, afirmando que o comprovante de endereço não estava em nome da eleitora, nem de parente próximo.

A eleitora, em contrarrazões, afirmou possuir domicílio na zona rural de Jurema-PI, anexando, para comprovar a residência e o vínculo com o município pretendido, o cartão e-SUS em seu nome.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a eleitora comprovou o vínculo necessário para a transferência de domicílio eleitoral; (ii) saber se o cartão e-SUS apresentado é suficiente para comprovar o vínculo com o município de Jurema-PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 permite a transferência de domicílio eleitoral mediante comprovação de vínculo residencial, familiar, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

O art. 55, §1º, do Código Eleitoral exige, entre outros requisitos, residência mínima de três meses no novo domicílio, comprovada por meios convincentes.

De acordo com o art. 118, § 2º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, a comprovação de vínculo pode ser feita por meio de cartão de usuário do Sistema Único de Saúde (SUS), como o apresentado pela eleitora, que consta o mesmo endereço declarado no requerimento de transferência.

Jurisprudência do TRE-PI reconhece que o cartão e-SUS é documento idôneo para comprovar o vínculo residencial e comunitário com o município, sendo suficiente para deferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral (ACÓRDÃO Nº 060017986, RECURSO ELEITORAL Nº 0600179-86.2024.6.18.0080; ACÓRDÃO Nº 060014344, RE Nº 0600143-44.2024.6.18.0080).

No caso dos autos, a documentação apresentada pela eleitora, incluindo o cartão e-SUS, é suficiente para comprovar seu vínculo com o município de Jurema-PI, justificando a manutenção da transferência eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que deferiu a transferência de domicílio eleitoral para o município de Jurema-PI.

Tese de julgamento: "A apresentação de cartão e-SUS, como documento hábil, é suficiente para comprovar vínculo residencial e comunitário com o município, permitindo o deferimento da transferência de domicílio eleitoral."

RECURSO ELEITORAL Nº 0600040-40.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA ELEITORA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Comprovados os vínculos residencial, comunitário e social da eleitora no município, mediante a juntada de fatura de energia elétrica e cadastro junto ao PRONAF, em nome da eleitora.

3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida para deferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600075-97.2024.6.18.0079.ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO FAMILIAR ESTABELECIDO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA CUNHADA DA ELEITORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Comprovados os vínculos familiar e afetivo da eleitora no município, mediante a juntada de fatura de energia no nome da cunhada da eleitora, deve ser mantida a decisão que deferiu seu requerimento de alistamento eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão que deferiu o pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600034-33.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGADO VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO UNILATERAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. No caso dos autos, os documentos juntados se resumem a caderneta de vacinação e um contrato de locação de imóvel celebrado entre terceiras pessoas, com as quais a eleitora não demonstrou vínculo.

3. Documentos precários e unilaterais que não se prestam para a comprovar a residência da eleitora no município para o qual pretende transferir seu domicílio.

4. Diante da ausência de demonstração de outros vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral da eleitora no município pretendido, a decisão de primeiro grau deve ser reformada.

5. Recurso conhecido e provido. Indeferimento do pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600102-80.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores - PT de Jurema-PI contra a decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência eleitoral para o município de Jurema-PI.

O recorrente argumenta que o eleitor não reside no município e não preenche os requisitos para a transferência, em especial o insculpido no Art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral-PI.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manutenção da decisão que deferiu a transferência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A controvérsia gira em torno da comprovação dos requisitos necessários para a transferência de domicílio eleitoral, conforme disposto no art. 55 do Código Eleitoral e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima, razão pela qual foi conhecido.

As condições para a transferência de domicílio eleitoral estão disciplinadas pelo art. 55 do Código Eleitoral e pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que exigem a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário com o município pretendido.

A documentação apresentada pela recorrida, incluindo carteira de identidade, carteira de identidade do seu companheiro, declaração de união estável registrada em cartório, fatura de energia no nome do seu companheiro comprova o vínculo familiar e afetivo com o município de Jurema-PI, suficiente para justificar a transferência eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que o domicílio eleitoral pode ser comprovado por documentos que demonstrem vínculos diversos, não sendo necessária a fixação de residência exclusiva no local.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Para a transferência de domicílio eleitoral, é suficiente a comprovação de vínculos residenciais, afetivos, familiares ou de outra natureza com o município pretendido, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

_____

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55; Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, art. 118.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Juiz THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, j. DJE – DJE, Data 25/07/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 0600046-47.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores - PT de Jurema-PI contra a decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência eleitoral para o município de Jurema-PI.

O recorrente argumenta que o Eleitor não reside no município e não preenche os requisitos para a transferência, em especial o insculpido no Art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral-PI.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manutenção da decisão que deferiu a transferência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A controvérsia gira em torno da comprovação dos requisitos necessários para a transferência de domicílio eleitoral, conforme disposto no art. 55 do Código Eleitoral e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima, razão pela qual foi conhecido.

As condições para a transferência de domicílio eleitoral estão disciplinadas pelo art. 55 do Código Eleitoral e pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que exigem a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário com o município pretendido.

A documentação apresentada pelo recorrido, incluindo carteira de identidade, certidão de nascimento, certidão de nascimento do seu irmão, contrato de união estável registrado em cartório,

fatura de energia no nome da sua cunhada comprova o vínculo familiar e afetivo com o município de Jurema-PI, suficiente para justificar a transferência eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que o domicílio eleitoral pode ser comprovado por documentos que demonstrem vínculos diversos, não sendo necessária a fixação de residência exclusiva no local.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Para a transferência de domicílio eleitoral, é suficiente a comprovação de vínculos residenciais, afetivos, familiares ou de outra natureza com o município pretendido, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

_____

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55; Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, art. 118.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Juiz THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, j. DJE – DJE, Data 25/07/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 0600058-61.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores - PT de Jurema-PI contra a decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência eleitoral para o município de Jurema-PI.

O recorrente argumenta que o eleitor não reside no município e não preenche os requisitos para a transferência, em especial o insculpido no Art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral-PI.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manutenção da decisão que deferiu a transferência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A controvérsia gira em torno da comprovação dos requisitos necessários para a transferência de domicílio eleitoral, conforme disposto no art. 55 do Código Eleitoral e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima, razão pela qual foi conhecido.

As condições para a transferência de domicílio eleitoral estão disciplinadas pelo art. 55 do Código Eleitoral e pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que exigem a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário com o município pretendido.

A documentação apresentada pela recorrida, incluindo carteira de identidade, certidão de nascimento, carteira de identidade do seu pai e da sua mãe, fatura de energia no nome do seu pai comprova o vínculo familiar e afetivo com o município de Jurema-PI, suficiente para justificar a transferência eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que o domicílio eleitoral pode ser comprovado por documentos que demonstrem vínculos diversos, não sendo necessária a fixação de residência exclusiva no local.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Para a transferência de domicílio eleitoral, é suficiente a comprovação de vínculos residenciais, afetivos, familiares ou de outra natureza com o município pretendido, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

_____

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55; Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, art. 118.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Juiz THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, j. DJE – DJE, Data 25/07/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 0600135-91.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso interposto pela Partido dos Trabalhadores - PT de Ribeira do Piauí-PI contra a decisão do Juízo da 72ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência eleitoral para o município de Ribeira do Piauí-PI.

O recorrente argumenta que o impugnado em nenhum momento comprovou qualquer das exigências previstas no art. 55 do Código Eleitoral

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para reforma da decisão e que seja indeferida a transferência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A controvérsia gira em torno da comprovação dos requisitos necessários para a transferência de domicílio eleitoral, conforme disposto no art. 55 do Código Eleitoral e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima, razão pela qual foi conhecido.

As condições para a transferência de domicílio eleitoral estão disciplinadas pelo art. 55 do Código Eleitoral e pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que exigem a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário com o município pretendido.

A documentação apresentada pela recorrida, incluindo carteira de identidade, certidão de quitação da Justiça Eleitoral e fatura de energia em nome de terceiro não comprovam vínculo eleitoral com o município de Ribeira do Piauí-PI.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: Para a transferência de domicílio eleitoral, é necessário a comprovação de vínculos residenciais, afetivos, familiares ou de outra natureza com o município pretendido, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

_____

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55; Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, art. 118.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI - Acórdão: 060001744 BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - PI, Relator: Juiz CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, j. DJE – DJE, Data 14/10/2020

RECURSO ELEITORAL Nº 0600312-34.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Jurema-PI contra a decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência eleitoral para o município de Jurema-PI.

O recorrente argumenta que o Eleitor não reside no município e não preenche os requisitos para a transferência, em especial o insculpido no Art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral-PI.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manutenção da decisão que deferiu a transferência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A controvérsia gira em torno da comprovação dos requisitos necessários para a transferência de domicílio eleitoral, conforme disposto no art. 55 do Código Eleitoral e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima, razão pela qual foi conhecido.

As condições para a transferência de domicílio eleitoral estão disciplinadas pelo art. 55 do Código Eleitoral e pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que exigem a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário com o município pretendido.

A documentação apresentada pela recorrida, incluindo carteira de identidade e fatura de energia no nome da sua mãe comprova o vínculo familiar e afetivo com o município de Jurema-PI, suficiente para justificar a transferência eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que o domicílio eleitoral pode ser comprovado por documentos que demonstrem vínculos diversos, não sendo necessária a fixação de residência exclusiva no local.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Para a transferência de domicílio eleitoral, é suficiente a comprovação de vínculos residenciais, afetivos, familiares ou de outra natureza com o município pretendido, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

_____

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55; Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, art. 118.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Juiz THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, j. DJE – DJE, Data 25/07/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 0600070-75.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Jurema-PI contra a decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência eleitoral para o município de Jurema-PI.

O recorrente argumenta que o Eleitor não reside no município e não preenche os requisitos para a transferência, em especial o insculpido no Art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral-PI.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manutenção da decisão que deferiu a transferência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A controvérsia gira em torno da comprovação dos requisitos necessários para a transferência de domicílio eleitoral, conforme disposto no art. 55 do Código Eleitoral e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima, razão pela qual foi conhecido.

As condições para a transferência de domicílio eleitoral estão disciplinadas pelo art. 55 do Código Eleitoral e pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que exigem a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário com o município pretendido.

A documentação apresentada pelo recorrido, incluindo carteira de identidade e fatura de energia no nome do seu pai comprova o vínculo familiar e afetivo com o município de Jurema-PI, suficiente para justificar a transferência eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que o domicílio eleitoral pode ser comprovado por documentos que demonstrem vínculos diversos, não sendo necessária a fixação de residência exclusiva no local.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Para a transferência de domicílio eleitoral, é suficiente a comprovação de vínculos residenciais, afetivos, familiares ou de outra natureza com o município pretendido, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

_____

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55; Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, art. 118.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Juiz THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, j. DJE – DJE, Data 25/07/2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600042-90.2024.6.18.0020. ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL, FAMILIAR E AFETIVO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

A recorrente interpôs recurso contra a decisão da Juíza da 20ª Zona Eleitoral, que indeferiu o seu pedido de transferência eleitoral para o município de João Costa-PI.

A recorrente sustenta a existência de união estável com seu companheiro, que é eleitor no município pleiteado, e apresentou documentos comprobatórios, incluindo comprovante de residência em nome de sua sogra.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a transferência fosse deferida.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a recorrente comprovou vínculo residencial e familiar que justifique a transferência de seu domicílio eleitoral para o município de João Costa-PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A legislação eleitoral, especialmente o art. 55 do Código Eleitoral e o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, exige a comprovação de vínculo residencial, familiar, profissional ou de outra natureza para justificar a transferência eleitoral.

No caso, a recorrente apresentou documentação idônea, incluindo declaração de união estável e comprovante de residência em nome de sua sogra, demonstrando vínculo familiar e afetivo com o município pleiteado.

A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí admite a comprovação de vínculo afetivo e familiar para fins de transferência eleitoral, conforme o precedente do Acórdão 060000337, julgado em 21/07/2022.

Diante dos documentos acostados e da conformidade com a legislação eleitoral aplicável, é cabível a reforma da decisão de 1ª instância, deferindo-se o pedido de transferência eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido. Deferida a transferência eleitoral de JOSEANE DE SOUSA OLIVEIRA para o município de João Costa-PI.

Tese de julgamento: "A comprovação de vínculo familiar e afetivo, devidamente documentada, é suficiente para o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral."

Dispositivos relevantes citados:

- Código Eleitoral, art. 55, caput, §§ 1º e 2º
- Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-PI - Acórdão: 060000337, Pio IX - PI, Relator: Des. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, julgado em 21/07/2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600045-59.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro contra a decisão do Juízo da 80ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de transferência eleitoral de Gabriel de Carvalho Araújo para o município de São João do Arraial/PI.

A parte recorrente sustenta que o eleitor não reside no município, descumprindo os requisitos do art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral, e do art. 23 da Resolução TSE n.º 23.659/2021. Requer o indeferimento do pedido.

O Juízo da 80ª Zona Eleitoral deferiu o pedido, considerando os documentos que comprovam o vínculo familiar do eleitor com o município.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a transferência eleitoral, especialmente a comprovação de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 55 do Código Eleitoral e o art. 23 da Resolução TSE n.º 23.659/2021 regulam os requisitos para a transferência eleitoral, incluindo a necessidade de vínculo residencial, afetivo ou familiar com o município.

De acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o conceito de domicílio eleitoral abrange não apenas a residência física, mas também vínculos familiares, afetivos ou patrimoniais.

No presente caso, restou comprovado o vínculo familiar do eleitor com o município de São João do Arraial/PI, por meio de documentação que atesta seu relacionamento com o avô residente no local, cumprindo os requisitos normativos.

Jurisprudência citada: RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TRE-PI, Acórdão 060000337 PIO IX - PI, Rel. Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, 21/07/2022).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão de primeira instância que deferiu a transferência eleitoral de Gabriel de Carvalho Araújo para o município de São João do Arraial/PI.

Tese de julgamento: "A comprovação de vínculo familiar é suficiente para o deferimento de transferência eleitoral, conforme previsto no art. 23 da Resolução TSE n.º 23.659/2021 e na jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, §1º, III.

Resolução TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, Acórdão 060000337 PIO IX - PI, Rel. Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, 21/07/2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600080-19.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE VÍNCULO RESIDENCIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro de São João do Arraial/PI contra decisão do Juízo da 80ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de ANA LOURDES COSTA MEIRELES para o município de Matias Olímpio/PI.

1.2. A parte recorrente alegou que a eleitora não residia no município e não atendia aos requisitos do art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral, conforme também previsto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, pleiteando o indeferimento da transferência.

1.3. O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sustentando a manutenção do deferimento da transferência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se foram comprovados os vínculos necessários para a transferência de domicílio eleitoral, conforme exigido pela legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 55 do Código Eleitoral e o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 estabelecem que a transferência de domicílio eleitoral requer a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário com o município.

3.2. A eleitora apresentou fatura de energia elétrica em seu nome com endereço no Povoado Boa Vista, Matias Olímpio/PI, o que comprova vínculo residencial. Além disso, é natural de Matias Olímpio, conforme consta no Registro de Alistamento Eleitoral (RAE).

3.3. A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí reconhece que o domicílio eleitoral não depende exclusivamente da residência física, mas pode ser comprovado por vínculos de natureza diversa, conforme decisão no Acórdão TRE-PI nº 060000337.

3.4. Assim, foi demonstrado o vínculo necessário para a transferência, não havendo irregularidades no deferimento realizado pelo Juízo de primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido, com manutenção da decisão que deferiu a transferência eleitoral.

Tese de julgamento: "A comprovação de vínculo residencial, afetivo ou familiar é suficiente para o deferimento de transferência de domicílio eleitoral, conforme o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, §1º e §2º.

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI - Acórdão nº 060000337, Relator: Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, DJE 25/07/2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600050-28.2024.6.18.0033. ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra a decisão do MM. Juízo da 33ª Zona Eleitoral que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral do recorrente para o município de Caxingó/PI, sob alegação de ausência de comprovação de residência.

O recorrente apresentou comprovante de residência, alegando vínculo residencial com o referido município, conforme previsto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento dos documentos juntados com o recurso e pelo desprovimento do recurso, a fim de manter a decisão de indeferimento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a juntada de documentos em sede recursal para fins de regularização do pedido de transferência eleitoral; (ii) saber se os documentos apresentados pelo recorrente são suficientes para comprovar o vínculo residencial exigido pela legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.659/2021, em seu art. 62, §1º, prevê a possibilidade de juntada de documentos em sede recursal, desde que se trate de falha sanável por simples apresentação de documento.

O recorrente apresentou comprovante de residência em seu nome, o que é suficiente para demonstrar o vínculo residencial com o município de Caxingó/PI, conforme jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral, que entende ser suficiente a comprovação do vínculo residencial, afetivo ou comunitário para fins de deferimento de transferência eleitoral.

Precedentes jurisprudenciais reforçam o entendimento de que a juntada de documentos em grau de recurso não configura preclusão, desde que cumpridos os demais requisitos exigidos pela norma de regência, conforme Recurso Eleitoral nº 060001934 (TRE-PI) e Acórdão 060000337 (TRE-PI).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido, para reformar a decisão de primeiro grau e deferir a transferência do domicílio eleitoral do recorrente para o município de Caxingó/PI.

Tese de julgamento: "É admitida a juntada de documentos em sede recursal para fins de regularização do pedido de transferência eleitoral, desde que comprovado o vínculo residencial ou comunitário exigido pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, caput, §1º e §2º.

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23 e art. 62, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, Acórdão 060001934, Des. Charlies Max Pessoa Marques da Rocha, DJE 13/09/2022.

TRE-PI, Acórdão 060000337, Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, DJE 25/07/2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600257-83.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Jurema-PI contra a decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência eleitoral para o município de Jurema-PI.

O recorrente argumenta que o Eleitor não reside no município e não preenche os requisitos para a transferência, em especial o insculpido no Art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral-PI.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manutenção da decisão que deferiu a transferência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A controvérsia gira em torno da comprovação dos requisitos necessários para a transferência de domicílio eleitoral, conforme disposto no art. 55 do Código Eleitoral e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima, razão pela qual foi conhecido.

As condições para a transferência de domicílio eleitoral estão disciplinadas pelo art. 55 do Código Eleitoral e pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que exigem a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário com o município pretendido.

A documentação apresentada pelo recorrido, incluindo carteira de identidade e fatura de energia no seu nome comprova o vínculo residencial e afetivo com o município de Jurema-PI, suficiente para justificar a transferência eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que o domicílio eleitoral pode ser comprovado por documentos que demonstrem vínculos diversos, não sendo necessária a fixação de residência exclusiva no local.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Para a transferência de domicílio eleitoral, é suficiente a comprovação de vínculos residenciais, afetivos, familiares ou de outra natureza com o município pretendido, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

_____

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55; Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, art. 118.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Juiz THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, j. DJE – DJE, Data 25/07/2022

11. RECURSO / REGISTRO DE CANDIDATURA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600075-69.2024.6.18.0056. ORIGEM: SIMÕES/PI (56ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 02 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. CANDIDATURA A VEREADOR EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE EM QUE EXERCE SUAS ATIVIDADES. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pelo partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) contra sentença que deferiu o registro de candidatura de Elismar Cordeiro Nunes ao cargo de vereador pelo Partido Social Democrático (PSD) nas Eleições de 2024, no município de Simões-PI. O recorrente alega que o recorrido, agente de tributos da fazenda estadual, deveria ter se desincompatibilizado do cargo seis meses antes do pleito, por exercer suas funções em posto fiscal situado a menos de 10 km do município de Simões-PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o recorrido, servidor público estadual que exerce suas funções em município diverso daquele em que pretende concorrer ao cargo de vereador, necessita ou não se desincompatibilizar no prazo legal previsto na Lei Complementar nº 64/90.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A desincompatibilização é uma exigência legal que visa garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos, evitando que o exercício de funções públicas beneficie injustamente a campanha eleitoral.

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que não há necessidade de desincompatibilização quando o servidor público exerce suas atividades em município diverso daquele onde pretende concorrer, independentemente da proximidade geográfica entre os municípios.

5. A proximidade entre o município onde o servidor exerce suas funções e aquele onde concorre à eleição não é, por si só, motivo suficiente para exigir a desincompatibilização, pois não se presume a interferência na igualdade de condições do pleito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A desincompatibilização de servidor público estadual ou federal não é exigida quando este exerce suas funções em município diverso daquele em que pretende concorrer ao cargo eletivo, independentemente da proximidade geográfica entre os municípios.

Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/90, art. 1º, II, alíneas "d" e "l"; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe 124-18/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 1º.7.2013; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060009051, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 23.11.2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600158-70.2024.6.18.0061. ORIGEM: SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI (61ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 02 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por Mário César da Cunha e Silva contra decisão que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ao cargo de vereador pela Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil, nas Eleições de 2024, no município de São José do Peixe - PI, com fundamento na ausência de quitação eleitoral devido ao julgamento de suas contas relativas à campanha eleitoral de 2020 como não prestadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o processo de registro de candidatura é a via adequada para discutir a nulidade da decisão que julgou as contas do recorrente como não prestadas; (ii) determinar se a regularização posterior das contas, com trânsito em julgado, afasta os efeitos da ausência de quitação eleitoral para fins de registro de candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para afastar eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas, conforme estabelece a Súmula-TSE nº 51.

4. A regularização posterior das contas não afasta os efeitos da decisão que as julgou como não prestadas, especialmente no que se refere à impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual o candidato concorreu, conforme previsto no art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e na Súmula-TSE nº 42.

5. A exigência de certidão de quitação eleitoral para o deferimento do registro de candidatura decorre do art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 28, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para afastar vícios constatados no processo de prestação de contas eleitorais.

2. A regularização das contas julgadas como não prestadas não afasta os efeitos relativos à ausência de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80, I; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 28, caput e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula-TSE nº 51; Súmula-TSE nº 42.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600118-98.2024.6.18.0090. ORIGEM: SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 02 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa: Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Coligação partidária. Falha na subscrição do DRAP. Exclusão de partido. Desprovimento do recurso.

I. Caso em exame

Recurso interposto pela Coligação Juntos para Continuarmos Avançando de São Francisco de Assis/PI contra decisão do Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, que deferiu o registro da coligação, excluindo o Partido Social Democrático (PSD) por ausência de subscrição do presidente do referido partido no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de subscrição do DRAP pelo presidente do Partido Social Democrático (PSD) configura mera falha formal ou se trata de vício que justifica a exclusão do partido da coligação para concorrer às eleições municipais de 2024.

III. Razões de decidir

3. Verificou-se que o DRAP não foi subscrito pelo presidente do PSD, sendo descumpridas as formas alternativas previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.609/2019. Tal omissão não configura mera falha formal, mas sim um requisito essencial que não foi observado. Ressalta-se, que o sistema CANDEX, vinculado ao PJE, permite tão somente a juntada da Ata da Convenção já digitada. Assim, sequer é possível inferir que o presidente do PSD, realmente, se fez presente à Convenção. A jurisprudência eleitoral corrobora a exclusão do partido que não cumpre as exigências legais, sem prejudicar a coligação como um todo.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso desprovido para manter a sentença que deferiu o registro da Coligação Juntos para Continuarmos Avançando para as eleições de 2024 em São Francisco de Assis do Piauí/PI, excluindo o Partido Social Democrático (PSD).

Tese de julgamento: "1. A ausência de subscrição do DRAP pelo presidente de um dos partidos coligados configura vício essencial, não sendo considerada mera falha formal. 2. A exclusão do partido que não cumpre as exigências legais é medida necessária para garantir a regularidade do processo eleitoral, sem prejuízo à coligação."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, II; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 21, II.

Jurisprudência relevante citada: TRE-SE, RE 17254, Rel. Edson Ulisses de Melo, j. 27.09.2016; TRE-RN, RE 0000031-43.2016.6.20.0018, Rel. Berenice Capuxu de Araújo Roque, j. 21.09.2016.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600098-10.2024.6.18.0090. ORIGEM: SANTO INÁCIO DO PIAUÍ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 03 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa: Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Comprovação de alfabetização. Documento público. Provimento do recurso.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto contra decisão do Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral que indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Santo Inácio do Piauí – PI para as Eleições Municipais de 2024. O indeferimento baseou-se na suposta ausência de comprovante de escolaridade válido. O recorrente apresentou declarações de escolaridade assinadas pela secretária e pela diretora da escola e alegou que os documentos são suficientes para comprovar sua alfabetização.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a declaração de escolaridade apresentada pelo recorrente, assinada por autoridade escolar, é suficiente para comprovar sua alfabetização, afastando a inelegibilidade por analfabetismo prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

3. A declaração de escolaridade apresentada pelo recorrente possui presunção de veracidade e não foi questionada quanto à sua autenticidade. De acordo com a jurisprudência, o teste de alfabetização só seria necessário na ausência de comprovante válido ou diante de indícios de fraude, o que não foi o caso. A condição de alfabetizado foi comprovada, e o indeferimento do registro sem desconstituir a validade do documento apresentado viola o princípio da interpretação restritiva das causas de inelegibilidade.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso provido para reformar a sentença e deferir o registro de candidatura.

Tese de julgamento: "1. A apresentação de declaração de escolaridade assinada por autoridade competente, sem indício de fraude, é suficiente para comprovar a alfabetização do candidato, afastando a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal. 2. A interpretação das

causas de inelegibilidade deve ser restritiva, preservando o direito à elegibilidade sempre que houver comprovação mínima de alfabetização."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 14, § 4º; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RO 060247518, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 18.09.2018.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600070-42.2024.6.18.0090. ORIGEM: SANTO INÁCIO DO PIAUÍ (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 03 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DRAP. IRREGULARIDADE SANADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por Francisco Átila de Araújo Jesuíno e André do Nascimento contra decisão do Juízo da 90ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a impugnação ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) da Coligação "Unidos para o Trabalho Continuar", relativa às eleições municipais de 2024 em Santo Inácio do Piauí/PI.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a irregularidade na juntada extemporânea da ata partidária ao sistema CANDEX pela Coligação impugnada, mas dentro do prazo de diligência determinada pelo Juízo, compromete a regularidade do DRAP e, por conseguinte, o deferimento do registro de candidatura.

III. Razões de decidir

3. A irregularidade foi sanada dentro do prazo legal de diligências, conforme estabelecido pela Resolução TSE nº 23.609/2019. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral considera que falhas formais podem ser corrigidas durante o processo, desde que não comprometam a lisura do pleito.

4. A alegação de vício interna corporis de Partido não é passível de impugnação por parte de coligações adversárias, conforme entendimento consolidado do TSE.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido. Mantenho a decisão de deferimento do DRAP da Coligação "Unidos para o Trabalho Continuar", habilitando-a a participar das eleições de 2024.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 6º e 36.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 060007473/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 11.11.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600171-41.2024.6.18.0038. ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 03 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. REQUERIMENTO SEM O PROTOCOLO DE RECEBIMENTO JUNTO AO ÓRGÃO DE ATUAÇÃO. DOCUMENTO INÁBIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES DE SERVIDOR PÚBLICO NO TEMPO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. INDEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame:

1. Recurso eleitoral em face de decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura por ausência de comprovação do afastamento de suas atividades como servidor público, no prazo exigido legalmente.

II. Questão em discussão:

2. O recorrente apresentou apenas requerimento endereçado ao setor de Recursos Humanos de seu órgão, sem o protocolo de recebimento, alegando que houve um erro de digitação quanto à data do documento.

III. Razões de decidir:

3. É ônus do pretenso candidato, quando for o caso, comprovar, por meio de documentos firmes e incontestes, que não incorre nas causas legais de inelegibilidade, assegurando o juízo no momento da análise e julgamento do registro de candidatura. No caso, o candidato não se desincumbiu da obrigação de dirimir a dúvida quanto à sua desincompatibilização.

IV. Dispositivo e tese

4. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso.

Tese de julgamento: “1. Requerimento de afastamento sem o protocolo de recebimento junto ao órgão de atuação não é documento hábil a comprovar a desincompatibilização exigida pela legislação eleitoral”.

Dispositivos relevantes citados: Art. 1º, II, “l”, da LC n. 64/90; Art. 27, V, da Resolução TSE nº. 23.609/2019.

Jurisprudência relevante citada: TSE - REspEl: 060016566 JOÃO MONLEVADE - MG, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 15/04/2021, Data de Publicação: 27/04/2021; TRE-MS - RCAND: 060074872 CAMPO GRANDE - MS, Relator: ALEXANDRE BRANCO PUCCI, Data de Julgamento: 29/08/2022, Data de Publicação: PSESS-, data 29/08/2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600190-55.2024.6.18.0003. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 03 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. **RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso interposto por Auleni Maria de Castro contra a decisão do Juízo Eleitoral da 3ª Zona, que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereadora do Município de Parnaíba-PI.

2. A decisão de indeferimento se baseou na ausência de quitação eleitoral da candidata, em razão de contas de campanha referentes ao pleito de 2016 julgadas como não prestadas.

3. No recurso, a candidata alegou que, após a sentença, suas contas foram regularizadas, o que supriria o impedimento para a obtenção da quitação eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. A principal questão discutida é se a regularização posterior das contas de campanha, após a sentença de indeferimento, poderia viabilizar a quitação eleitoral e, por consequência, o deferimento do registro de candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A Lei nº 9.504/97, em seu art. 11, § 7º, dispõe sobre a quitação eleitoral, que abrange, entre outros requisitos, a apresentação das contas de campanha eleitoral.

2. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 80, estabelece que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura e enquanto não houver regularização.

3. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de admitir a juntada de documentos em sede recursal, desde que realizados nas instâncias ordinárias, visando assegurar o exercício dos direitos políticos.

4. No presente caso, comprovou-se que a candidata regularizou suas contas, conforme sentença juntada nos autos, e, portanto, satisfaz o requisito da quitação eleitoral.

5. Nos termos da Súmula TSE nº 42, o impedimento de quitação persiste até a efetiva regularização das contas, o que foi demonstrado nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso conhecido e provido para deferir o registro de candidatura de Auleni Maria de Castro ao cargo de vereadora pelo Partido Republicanos no Município de Parnaíba-PI.

2. **Tese de julgamento**: A regularização das contas de campanha após o julgamento que as julgou como não prestadas permite o reconhecimento da quitação eleitoral e, consequentemente, o deferimento do registro de candidatura.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 11, § 7º; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80; Súmula TSE nº 42

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI. RE 0600044-12.2020.6.18.0049, Rel. Des. Erivan José da Silva Lopes, PSESS: 26-10-2020.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600165-72.2024.6.18.0090. ORIGEM: SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. EXIGÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO PRAZO LEGAL. DOCUMENTOS UNILATERAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1.Recurso eleitoral interposto por Carleusa Neuselita de Sousa e Federação Brasil da Esperança (Fe Brasil) contra decisão que indeferiu o requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereadora nas Eleições de 2024, no município de São Francisco de Assis do Piauí - PI. Os recorrentes alegam que a candidata estaria filiada ao Partido dos Trabalhadores desde 15/3/2024, apesar de a Justiça Eleitoral registrar sua filiação apenas em 17/8/2024, atribuindo tal discrepância à falha do órgão partidário no envio dos dados à Justiça Eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os documentos apresentados pela recorrente (ata manuscrita de reunião partidária e registro fotográfico) são suficientes para comprovar a filiação partidária em prazo hábil; (ii) definir se a ausência de registro na lista oficial de filiados, conforme o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, inviabiliza a candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A filiação partidária é condição de elegibilidade exigida pelo art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e deve estar comprovada nos seis meses anteriores ao pleito, conforme art. 9º da Lei nº 9.504/1997.

4. A prova de filiação partidária pode ser realizada por outros elementos, conforme art. 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, desde que não se trate de documentos unilaterais e sem fé pública.

5. A ata manuscrita e o registro fotográfico apresentados pela recorrente, por serem documentos unilaterais, não possuem força probante suficiente para suprir a ausência de registro no banco de dados da Justiça Eleitoral.

6. Não foram apresentados outros elementos de convicção capazes de comprovar a filiação partidária dentro do prazo legal, o que inviabiliza a candidatura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Documentos unilaterais, destituídos de fé pública, não são suficientes para comprovar filiação partidária quando ausente o nome do candidato na lista oficial de filiados, nos termos da Lei nº 9.096/1995.

2. A ausência de filiação partidária no prazo legal impede o deferimento do registro de candidatura.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, § 3º, V; Lei nº 9.504/1997, art. 9º; Lei nº 9.096/1995, art. 19; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 28, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula-TSE nº 20.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600131-67.2024.6.18.0003. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. ADI 4899. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Pretenso candidato e seu partido interpuseram recurso contra sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura do primeiro ao cargo de vereador nas Eleições 2024, sob o fundamento de ausência de quitação eleitoral devido ao julgamento das contas de campanha de 2020 como não prestadas.

Os recorrentes alegaram que o indeferimento do pedido em RCAND foi indevido, invocando decisão do STF na ADI 4899, que teria lhes garantido a quitação eleitoral pela mera apresentação formal (ou regularização) das contas.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Discute-se as seguintes questões: (i) se o requisito da quitação eleitoral pode ser considerado cumprido pela simples apresentação formal das contas de campanha, conforme decisão do STF na ADI 4899; e (ii) se ainda se aplica a Súmula 42 do TSE e do art. 80, I, da Res. TSE nº 23.607/2019,

que impedem a emissão de certidão de quitação eleitoral em caso de contas julgadas como não prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A quitação eleitoral, a teor do art. 11, § 1º, VI, e § 7º, da Lei n. 9.504/97, pressupõe a apresentação das contas de campanha dentro do prazo legal, sendo o julgamento das contas como não prestadas um impeditivo para a emissão da certidão de quitação eleitoral.

O STF, na ADI 4899, apenas reafirmou que a desaprovação das contas não impede a quitação eleitoral, mas não afastou a exigência de apresentação tempestiva das contas.

A Súmula 42 do TSE e o art. 80, I, da Res. TSE n. 23.607/2019 foram corretamente aplicados pela sentença, uma vez que a ausência de apresentação das contas dentro do prazo legal impede a obtenção da quitação eleitoral até o fim da legislatura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Desprovimento do recurso.

Tese de julgamento: A decisão proferida pelo STF na ADI 4899, no sentido de que o art. 11, §7º, da Lei das Eleições deve ser interpretado de forma literal, não implicou o afastamento da Súmula TSE n. 42.

Dispositivos relevantes citados

Lei n. 9.504/97, art. 11, § 1º, VI e § 7º

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, § 4º e art. 80, I

Jurisprudência relevante citada

TSE - MSCiv: 06131652220246000000 ARROIO DOS RATOS - RS 061316522, Relator: André Ramos Tavares, Julgamento: 14/08/2024

RECURSO ELEITORAL Nº 0600075-34.2024.6.18.0003. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. ADI 4899. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Pretenso candidato interpôs recurso contra sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador nas Eleições 2024, sob o fundamento de ausência de quitação eleitoral devido ao julgamento das contas de campanha de 2020 como não prestadas.

O recorrente alegou que o indeferimento do pedido em RCAND foi indevido, invocando decisão do STF na ADI 4899, que teria lhe garantido a quitação eleitoral pela mera apresentação formal das contas.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Discute-se as seguintes questões: (i) se o requisito da quitação eleitoral pode ser considerado cumprido pela simples apresentação formal das contas de campanha, conforme decisão do STF na ADI 4899; e (ii) se ainda se aplica a Súmula 42 do TSE e do art. 80, I, da Res. TSE nº 23.607/2019, que impedem a emissão de certidão de quitação eleitoral em caso de contas julgadas como não prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A quitação eleitoral, a teor do art. 11, § 1º, VI, e § 7º, da Lei n. 9.504/97, pressupõe a apresentação das contas de campanha dentro do prazo legal, sendo o julgamento das contas como não prestadas um impeditivo para a emissão da certidão de quitação eleitoral.O STF, na ADI 4899, apenas reafirmou que a desaprovação das contas não impede a quitação eleitoral, mas não afastou a exigência de apresentação tempestiva das contas.

A Súmula 42 do TSE e o art. 80, I, da Res. TSE n. 23.607/2019 foram corretamente aplicados pela sentença, uma vez que a ausência de apresentação das contas dentro do prazo legal impede a obtenção da quitação eleitoral até o fim da legislatura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Desprovimento do recurso.

Tese de julgamento: A decisão proferida pelo STF na ADI 4899, no sentido de que o art. 11, §7º, da Lei das Eleições deve ser interpretado de forma literal, não implicou o afastamento da Súmula TSE n. 42.

Dispositivos relevantes citados

Lei n. 9.504/97, art. 11, § 1º, VI e § 7º

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, § 4º e art. 80, I

Jurisprudência relevante citada

TSE - MSCiv: 06131652220246000000 ARROIO DOS RATOS - RS 061316522, Relator: André Ramos Tavares, Julgamento: 14/08/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600170-07.2024.6.18.0022. ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DIVERSO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso interposto por coligação contra sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2024.

A recorrente sustentou que o recorrido não comprovou sua desincompatibilização do cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça, como exigido pela legislação eleitoral, requerendo a reforma da sentença.

O recorrido apresentou contrarrazões alegando a regularidade de seu afastamento do cargo e a desnecessidade de desincompatibilização por exercer função em município diverso de sua candidatura.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Discute-se: (i) a adequação da documentação apresentada pelo recorrido como prova de desincompatibilização; e (ii) a necessidade de desincompatibilização do cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça para a candidatura a prefeito de município distinto da sua lotação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A inelegibilidade por ausência de desincompatibilização está prevista no art. 1º, II, "l", da Lei Complementar n. 64/90, que exige o afastamento de servidores públicos até três meses antes do pleito.

Contudo, o entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que servidores públicos que exercem suas funções em município diverso daquele em que pretendem concorrer não estão sujeitos à desincompatibilização (REspe n. 12418/PI).

No caso concreto, o recorrido comprovou ser servidor do Tribunal de Justiça do Estado, lotado em município diverso daquele em que pretende se eleger ao cargo de prefeito, afastando, assim, a necessidade de desincompatibilização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que deferiu o registro de candidatura do recorrido.

Tese de julgamento: "A desincompatibilização de servidor público é desnecessária quando o cargo é exercido em município diverso daquele em que pretende concorrer ao cargo de prefeito."

Dispositivos relevantes citados:

Lei Complementar n. 64/90, art. 1º, II, "l".

Resolução TSE n. 23.609/2019, art. 27, V.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - REspe: 12418 PI, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 1/7/2013.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600343-94.2024.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 09 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidato a vereador em Teresina-PI contra sentença que indeferiu o registro de candidatura para as eleições de 2024, fundamentado na ausência de quitação eleitoral decorrente da falta de prestação de contas nas eleições de 2022, quando concorreu ao cargo de Deputado Estadual.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação tardia da prestação de contas de 2022, em 23 de agosto de 2024, regulariza a quitação eleitoral, permitindo o deferimento do registro de candidatura.

III. Razões de Decidir

3. O candidato não apresentou suas contas de campanha de 2022 dentro do prazo legal, o que impede a obtenção da quitação eleitoral até o fim da legislatura referente ao pleito de 2022, conforme Súmula 42 do TSE.

4. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.677 questiona o normativo do TSE que pune o candidato que não prestou contas com a impossibilidade de obter a certidão da quitação eleitoral até o fim da legislatura. Contudo, embora já conste parecer favorável da AGU, não houve ainda qualquer decisão da Suprema Corte a esse respeito.

5. No que pertine à ADI 4.899, proposta pela Procuradoria Geral da República, buscou-se que o Supremo proferisse interpretação conforme à Constituição ao artigo 11, § 7º, da Lei das Eleições, para que a expressão “apresentação das contas” fosse compreendida em seu sentido substancial, com o intuito de abranger a apresentação regular das contas de campanha.

5.1. O relator, Ministro Dias Toffoli, ao que foi seguido à unanimidade, em recente Acórdão datado de agosto do corrente ano, julgou improcedente a Ação Direta, por entender que “ao exigir a apresentação de contas de campanha, a norma ora questionada impôs tão somente que elas fossem feitas tempestivamente, de modo a tornar viável a adequada análise pela Justiça Eleitoral, em atendimento ao dever de prestar contas previsto no art. 17, inciso III, da Constituição Federal, como reiteradamente interpretado e regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral”.

5.2. Não se trata de uma mudança do entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, como defende o recorrente, mas sim o contrário: de uma ratificação do referido entendimento. O que o Procurador buscava era tornar ainda mais forte e restrito o dispositivo da Lei das Eleições, no sentido de que a expressão “apresentação de contas de campanha eleitoral” englobasse apenas as contas julgadas aprovadas. Caso o Supremo concordasse com a tese, portanto, não somente as contas não prestadas, mas também as contas desaprovadas levariam à inaptidão para obtenção da quitação eleitoral.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido. Mantido o indeferimento do registro de candidatura, nos termos da Súmula 42 do TSE.

7. TESE: O julgamento das contas como não prestadas obsta a quitação eleitoral durante o curso do mandadto ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após o período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42, TSE).

Dispositivos Relevantes Citados: Constituição Federal, art. 14, § 3º; Lei 9.504/1997, art. 11, § 7º; Resolução TSE nº 23.607/2019, Art. 80, I.

Jurisprudência Relevante Citada: TSE, Súmula 42.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600123-13.2024.6.18.0061. ORIGEM: FRANCISCO AYRES/PI (61ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 09 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO DO STF NA ADI 4899. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE VÍCIOS NO JULGAMENTO DE CONTAS EM PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra decisão que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ao cargo de vereador, nas Eleições de 2024, com fundamento na ausência de quitação eleitoral devido ao julgamento de contas relativas à campanha eleitoral de 2020 como não prestadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o processo de registro de candidatura é a via adequada para discutir a nulidade da decisão que julgou as contas da recorrente como não prestadas; (ii) determinar se a decisão do STF na ADI 4899 se aplica ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A ausência de quitação eleitoral, resultante do julgamento das contas de campanha como não prestadas, impede o deferimento do registro de candidatura, conforme dispõe a Lei n.º 9.504/1997, art. 11, § 7º, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

4. O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para afastar eventuais erros ou vícios apurados no processo de prestação de contas, conforme entendimento consolidado na Súmula-TSE nº 51.

5. A discussão sobre supostos erros ou vícios no julgamento das contas eleitorais não é cabível no processo de registro de candidatura, conforme Súmula-TSE n.º 51..

6. A decisão do STF na ADI 4899, que considerou constitucional a obtenção de certidão de quitação eleitoral mediante a simples apresentação das contas de campanha, não se aplica a casos em que as contas foram julgadas como não prestadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7.Recurso desprovido, mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura.

Tese de julgamento:

1. A ausência de quitação eleitoral, resultante do julgamento das contas de campanha como não prestadas, impede o deferimento do registro de candidatura, conforme dispõe a Lei n.º 9.504/1997, art. 11, § 7º, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2. O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para afastar vícios constatados no processo de prestação de contas eleitorais.

3. A decisão do STF na ADI 4899 não se aplica a contas julgadas como "não prestadas".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80, I; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 28, caput e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula-TSE nº 51; Súmula-TSE nº 42.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600146-56.2024.6.18.0061. ORIGEM: FRANCISCO AYRES/PI (61ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 09 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO DO STF NA ADI 4899. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE VÍCIOS NO JULGAMENTO DE CONTAS EM PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra decisão que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ao cargo de vereador, nas Eleições de 2024, com fundamento na ausência de quitação

eleitoral devido ao julgamento de contas relativas à campanha eleitoral de 2020 como não prestadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃ

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o 2. processo de registro de candidatura é a via adequada para discutir a nulidade da decisão que julgou as contas da recorrente como não prestadas; (ii) determinar se a decisão do STF na ADI 4899 se aplica ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de quitação eleitoral, resultante do julgamento das contas de campanha como não prestadas, impede o deferimento do registro de candidatura, conforme dispõe a Lei n.º 9.504/1997, art. 11, § 7º, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

4. O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para afastar eventuais erros ou vícios apurados no processo de prestação de contas, conforme entendimento consolidado na Súmula-TSE nº 51.A discussão sobre supostos erros ou vícios no julgamento das contas eleitorais não é cabível no processo de registro de candidatura, conforme Súmula-TSE n.º 51..

6. A decisão do STF na ADI 4899, que considerou constitucional a obtenção de certidão de quitação eleitoral mediante a simples apresentação das contas de campanha, não se aplica a casos em que as contas foram julgadas como não prestadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido, mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura.

Tese de julgamento:

1. A ausência de quitação eleitoral, resultante do julgamento das contas de campanha como não prestadas, impede o deferimento do registro de candidatura, conforme dispõe a Lei n.º 9.504/1997, art. 11, § 7º, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2. O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para afastar vícios constatados no processo de prestação de contas eleitorais.

3. A decisão do STF na ADI 4899 não se aplica a contas julgadas como "não prestadas".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80, I; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 28, caput e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula-TSE nº 51; Súmula-TSE nº 42.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600122-28.2024.6.18.0061. ORIGEM: FRANCISCO AYRES/PI (61ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 09 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa: direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Ausência de quitação eleitoral. Contas julgadas não prestadas. Impossibilidade de obtenção da certidão de quitação eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto por pretensa candidata contra a decisão de Juízo Eleitoral que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador, em razão da ausência de quitação eleitoral, decorrente do julgamento de suas contas de campanha de 2020 como não prestadas.

2. A recorrente alega que houve erro no julgamento de suas contas, pois as apresentou tempestivamente e requer a reforma da decisão.

Ii. Questões em discussão

3. Possibilidade de deferimento do registro de candidatura diante da ausência de quitação eleitoral por contas de campanha julgadas como não prestadas.

4. Análise da aplicação do entendimento do STF na ADI 4899 quanto à certidão de quitação eleitoral.

Iii. Razões de decidir

5. A quitação eleitoral é requisito para o deferimento do registro de candidatura, conforme previsto no art. 14, §3º, II, da Constituição Federal e no art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97.

6. A recorrente não possui quitação eleitoral, pois suas contas de campanha de 2020 foram julgadas como não prestadas, o que impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Súmula nº 42 do TSE.

7. A ADI 4899 julgada pelo STF declarou constitucional o §7º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, mas manteve o entendimento de que a mera apresentação das contas, sem sua aprovação, não é suficiente para garantir a quitação eleitoral.

8. O TSE já se pronunciou no sentido de que a apresentação intempestiva das contas, ou o julgamento destas como não prestadas, não permite a expedição da certidão de quitação eleitoral regular, mantendo, portanto, a inelegibilidade da candidata.

Iv. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A ausência de quitação eleitoral, decorrente do julgamento de contas de campanha como não prestadas, impede o deferimento do registro de candidatura, não sendo suficiente a mera apresentação das contas para suprir tal requisito.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 14, §3º, II; Lei nº 9.504/1997, art. 11, §7º; Resolução TSE 23.607/2019, art. 80, I.

Jurisprudência relevante citada: Súmula TSE nº 42; Súmula TSE nº 51; STF, ADI nº 4899; TSE, MSCiv 06131652220246000000, Rel. André Ramos Tavares, j. 14.08.2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600192-08.2024.6.18.0041. ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 10 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso interposto por LUCELIA CARVALHO MACHADO contra decisão do Juízo Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador pelo partido REPUBLICANOS no município de Esperantina, sob o fundamento de ausência de quitação eleitoral, em razão de suas contas de campanha de 2020 terem sido julgadas como não prestadas.

1.2. Em suas razões recursais, a recorrente argumenta que: (1) houve vício formal na prestação de contas, uma vez que o julgamento como não prestadas decorreu da ausência de procuração; (2) requereu a regularização de sua prestação de contas a tempo e modo; e (3) sustenta que a jurisprudência do TSE e a decisão do STF, proferida na ADI 4899, permitem a emissão da certidão de quitação eleitoral mediante a simples apresentação das contas, independentemente de sua aprovação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A possibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral com a mera apresentação das contas de campanha, julgadas como não prestadas, nos termos da legislação e da jurisprudência do TSE.

2.2. Alegação de inconstitucionalidade do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob o argumento de que impõe requisitos não previstos na Lei das Eleições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Para o deferimento do registro de candidatura, é requisito indispensável a quitação eleitoral, conforme o art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/1997. No caso, a recorrente não possui quitação eleitoral, uma vez que suas contas de campanha de 2020 foram julgadas como não prestadas, impedindo a obtenção da certidão necessária.

3.2. O art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que a decisão que julga as contas como não prestadas impede o candidato de obter a quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos até a efetiva apresentação das contas. Esse entendimento é corroborado pela Súmula-TSE nº 42.

3.3. A decisão do STF na ADI 4899, mencionada pela recorrente, refere-se à interpretação da expressão "apresentação das contas" para fins de quitação eleitoral, mas não se aplica a casos de contas julgadas como não prestadas.

3.4. A jurisprudência do TSE confirma que a simples apresentação das contas não afasta os efeitos do julgamento por sua não prestação (TSE - MSCiv: 06131652220246000000, Relator: André Ramos Tavares, Julgamento: 14/08/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura de LUCELIA CARVALHO MACHADO ao cargo de vereador pelo REPUBLICANOS no município de Esperantina.

Tese de julgamento: "A decisão que julga as contas de campanha como não prestadas impede a obtenção de quitação eleitoral até o fim da legislatura e até a efetiva apresentação das contas, sendo incabível a regularização posterior para fins de registro de candidatura."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VI e § 7º.

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80, I.

Jurisprudência relevante citada:

Súmula-TSE nº 42.

TSE - MSCiv: 06131652220246000000, Relator: André Ramos Tavares, Julgamento: 14/08/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600229-33.2024.6.18.0074. ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 10 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Pretenso candidato interpôs recurso contra sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador nas Eleições 2024, sob o fundamento de ausência de quitação eleitoral devido ao julgamento das contas de campanha de 2020 como não prestadas.

O recorrente alega que sanou todas as pendências e omissões constatadas nos autos. Assegura que a única falha no processo de contas foi a ausência de procuração, mas que tal falha não justifica o julgamento das contas como não prestadas e assevera que tem direito à certidão de quitação eleitoral e, consequentemente, ao deferimento do seu registro de candidatura, sob pena de não observância aos princípios da proporcionalidade e *da* razoabilidade.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Discute-se as seguintes questões: (i) se o requisito da quitação eleitoral pode ser considerado cumprido pela simples apresentação formal das contas de campanha; e (ii) se ainda se aplica a Súmula 42 do TSE e do art. 80, I, da Res. TSE nº 23.607/2019, que impedem a emissão de certidão de quitação eleitoral em caso de contas julgadas como não prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A quitação eleitoral, a teor do art. 11, § 1º, VI, e § 7º, da Lei n. 9.504/97, pressupõe a apresentação das contas de campanha dentro do prazo legal, sendo o julgamento das contas como não prestadas um impeditivo para a emissão da certidão de quitação eleitoral.

O STF, na ADI 4899, reafirmou que a desaprovação das contas não impede a quitação eleitoral, mas não afastou a exigência de apresentação tempestiva das contas.

A Súmula 42 do TSE e o art. 80, I, da Res. TSE n. 23.607/2019 foram corretamente aplicados pela sentença, uma vez que a ausência de apresentação das contas dentro do prazo legal impede a obtenção da quitação eleitoral até o fim da legislatura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Desprovimento do recurso.

Tese de julgamento: A ausência de apresentação das contas dentro do prazo legal impede a obtenção da quitação eleitoral até o fim da legislatura.

Dispositivos relevantes citados

Lei n. 9.504/97, art. 11, § 1º, VI e § 7º

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, § 4º e art. 80, I

Jurisprudência relevante citada

TSE - MSCiv: 06131652220246000000 ARROIO DOS RATOS - RS 061316522, Relator: André Ramos Tavares, Julgamento: 14/08/2024

RECURSO ELEITORAL Nº 0600434-87.2024.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 10 DE SETEMBRO DE 2024.

E M E N T A:

DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO PRAZO LEGAL. DESÍDIA DO PARTIDO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidata ao cargo de vereador em Teresina-PI contra decisão que indeferiu o registro de sua candidatura por falta de comprovação de filiação partidária dentro do prazo legal exigido pela legislação eleitoral. A recorrente alega erro do partido político na filiação e apresenta documentos unilaterais como prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia envolve a possibilidade de reconhecimento da filiação partidária fora do prazo legal em virtude de desídia do partido, e a aceitação de documentos unilaterais como provas válidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A filiação partidária é condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.609/2019.

Documentos unilaterais produzidos pelo candidato ou partido, como ficha de filiação e prints de conversas, não possuem fé pública e são inaptos para comprovar a filiação partidária no prazo exigido, conforme jurisprudência consolidada do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido. Indeferido o registro de candidatura por ausência de filiação partidária no prazo legal.

Tese de julgamento: "1. A filiação partidária no prazo legal é condição indispensável para o deferimento do registro de candidatura. 2. Documentos unilaterais são inaptos para comprovar a filiação."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, §3º, V; Lei nº 9.096/1995, art. 19; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 28, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe nº 113185, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.10.2014.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600059-19.2024.6.18.0088. ORIGEM: JÚLIO BORGES/PI (88ª ZONA ELEITORAL – AVELINO LOPES/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 10 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. Recurso eleitoral. Ação de impugnação de registro de candidatura. Decisão do tce. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Juros e multas por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias. Ato doloso de improbidade administrativa. Não configuração. Dolo específico não comprovado. Registro de candidatura mantido. Recurso conhecido e desprovido.

I. Caso em exame

1.1. O recurso. Recurso interposto por partido político em face da decisão que julgou improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC) proposta contra candidato ao cargo de Vice-Prefeito.

1.2. O fato relevante. A AIRC foi fundamentada na alegação de inelegibilidade do candidato, com base em decisão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), que julgou irregulares suas

contas, relativas ao exercício financeiro de 2016, com imputação de débito referente a juros e multas por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

1.3. A decisão anterior. O magistrado de primeiro grau entendeu pela ausência de dolo e julgou improcedente a impugnação, deferindo o registro de candidatura.

II. Questões em discussão

2.1. Há duas questões em discussão: (i) a intempestividade da AIRC suscitada pelo recorrido; e (ii) a existência de ato doloso de improbidade administrativa configurador de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, em razão das irregularidades apontadas pelo TCE/PI.

III. Razões de decidir

3.1. A preliminar de intempestividade foi afastada, considerando que a contagem do prazo de cinco dias para impugnação do registro de candidatura se inicia a partir da publicação do edital contendo os pedidos de registros, consoante art. 34, II e §1, º da Resolução do TSE n.º 23.609/2019.

3.2. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, exige a presença de ato doloso de improbidade administrativa, o que não foi comprovado nos autos. A decisão do TCE/PI imputou débito ao gestor decorrente do pagamento de juros e multas devido ao atraso de recolhimentos previdenciários ao INSS, não aponta nenhum comentário sobre a individualização da conduta do recorrido, da qual se possa extrair que ele agiu com dolo específico, tampouco qualquer nota de improbidade.

3.3. A irregularidade constante da decisão do TCE/PI não constitui ato de improbidade, uma vez que o valor apurado não é exorbitante em termos absolutos ou em percentuais. Além disso, não se verifica a presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos (em benefício próprio ou de terceiros), dano ao erário, nota de improbidade ou circunstâncias que evidenciem lesão dolosa ao patrimônio público ou prejuízo à gestão da coisa pública.

3.4. Não restou configurado o dolo exigido para a inelegibilidade, prevalecendo o princípio da elegibilidade. A jurisprudência do TSE exige dolo específico para configurar ato de improbidade administrativa (RO 0601046-26/PE, Min. Ricardo Lewandowski, 2022).

3.5. O recolhimento do débito pelo recorrido, acrescido de correção, reforça a ausência de má-fé ou dolo.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, exige a comprovação de ato doloso de improbidade administrativa. A ausência de dolo específico afasta a inelegibilidade do candidato."

Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/90, art. 1º, I, g; Lei nº 9.504/97, art. 11, §10; Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 34 e 52

Jurisprudência relevante citada: TSE, RO 0601046-26/PE, Min. Ricardo Lewandowski, j. 10.11.2022; AgR-RO 0600184-89/MA, Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 29.11.2018.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600287-53.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO EM 10 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DE MULTA. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INAPLICABILIDADE DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "G", DA LC 64/90. RECURSO PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso interposto contra sentença do Juiz da 36ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

1.2. O recorrente teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) e foi condenado ao pagamento de multa, sem imputação de débito.

1.3. A sentença baseou-se na irrelevância da alteração legislativa posterior (LC nº 184/2021), considerando que o acórdão do TCE-PI era anterior à vigência da referida lei.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A aplicabilidade da Lei Complementar nº 184/2021 ao caso, considerando a aferição da inelegibilidade no momento do registro de candidatura.

2.2. A presença de excludente de inelegibilidade prevista no § 4º-A do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, inserida pela LC nº 184/2021, no caso de rejeição de contas sem imputação de débito e com aplicação exclusiva de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90 estabelece inelegibilidade para aqueles que tiverem contas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, desde que haja imputação de débito.

3.2. A Lei Complementar nº 184/2021 inseriu o § 4º-A no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, que exclui a inelegibilidade nos casos em que as contas foram rejeitadas sem imputação de débito e com a sanção exclusiva de multa.

3.3. As condições de elegibilidade e inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, conforme art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, sendo aplicável, portanto, a alteração legislativa introduzida pela LC nº 184/2021 ao caso concreto.

3.4. O acórdão do TCE-PI que julgou irregulares as contas do recorrente sancionou-o apenas com multa, sem imputação de débito, o que exclui a aplicação da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90.

3.5. Jurisprudência relevante: "A inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 não se aplica aos responsáveis que tiveram suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com pagamento de multa" (TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº 060093654, Min. Cármen Lúcia, DJE, 27/02/2023).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para deferir o registro de candidatura ao cargo de vereador.

4.2. Tese de julgamento: "A rejeição de contas sem imputação de débito e com aplicação exclusiva de multa não enseja inelegibilidade, conforme previsto no § 4º-A do art. 1º, I, 'g', da Lei Complementar nº 64/90."

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, "g", e § 4º-A; Lei nº 9.504/97, art. 11, § 10.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº 60093654, Min. Cármen Lúcia, DJE, 27/02/2023.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600194-73.2024.6.18.0074. ORIGEM: BARRO DURO (74ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO EM 10 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto pelo Partido Social Democrático (PSD), comissão provisória de Barro Duro-PI, contra decisão do Juízo da 74ª Zona Eleitoral, que deferiu o registro de candidatura ao cargo de vereadora pelo Movimento Democrático Brasileiro nas Eleições de 2024.

1.2. Alegação do recorrente de que a candidata não teria comprovado a desincompatibilização de suas funções públicas no prazo legal. A sentença de primeiro grau reconheceu a tempestividade do afastamento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A comprovação da desincompatibilização da servidora pública efetiva dentro do prazo legal exigido pelo art. 1º, II, "l", da Lei Complementar nº 64/90, para fins de afastamento de cargo público.

2.2. A necessidade ou não de publicação de portaria de concessão da licença eleitoral para comprovação de afastamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A desincompatibilização é exigida para servidores públicos que pretendem concorrer a cargos eletivos, devendo ocorrer três meses antes do pleito, conforme Lei Complementar nº 64/90.

3.2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que o protocolo de pedido de afastamento dentro do prazo legal, acompanhado de documentos comprobatórios emitidos pela administração pública, é suficiente para comprovar o afastamento.

3.3. A candidata apresentou requerimento de afastamento datado de 05/07/2024, dentro do prazo legal, acompanhado de declarações da sua supervisora e da escola em que exercia suas funções, confirmando seu afastamento desde a referida data.

3.4. A publicação da portaria de concessão de licença não é indispensável para fins de comprovação de desincompatibilização.

3.5. O ônus de provar eventual não afastamento no plano fático recai sobre o impugnante, que, no caso em tela, não conseguiu desconstituir a prova apresentada pela recorrida.

3.6. Precedentes do TSE reforçam que o mero protocolo do requerimento é suficiente para caracterizar a desincompatibilização, salvo prova em contrário. (TSE - RO-El: 06007271520226150000, Rel. Min. Cármen Lúcia, 19/12/2022).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que deferiu o registro de candidatura.

Tese de julgamento: "O protocolo do requerimento de afastamento dentro do prazo legal, acompanhado de declarações que comprovem o afastamento de fato, é suficiente para atender à exigência de desincompatibilização, sendo desnecessária a publicação da portaria de licença."

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, "l"; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, V.

Jurisprudência relevante citada: TSE - RO-El: 06007271520226150000, Rel. Min. Cármen Lúcia, 19/12/2022; TRE-PI - RE 0600149-73.2020.6.18.0021, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, PSESS: 04-11-2020

RECURSO ELEITORAL Nº 0600104-69.2024.6.18.0008. ORIGEM: AMARANTE/PI (8ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE DE ATOS. PROCESSO INTERNO PARTIDÁRIO.

ILEGITIMIDADE ATIVA. CITAÇÃO. FORMALIDADE OBSERVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por filiado a partido contra sentença que, confirmando liminar, ante a realização de duas convenções pelo mesmo ente partidário, determinou a manutenção das deliberações e candidaturas aprovadas em uma e declarou a nulidade da outra.

O recorrente sustenta a ilegitimidade ativa do filiado que figura como presidente do diretório municipal do partido na exordial e aponta irregularidades no seu processo de destituição da presidência e desligamento do quadro partidário, defendendo a validade da convenção por si realizada.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recuro.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Discute-se: (i) a legitimidade ativa do filiado que figura como representante do partido na exordial; e (ii) a validade da convenção realizada pelo recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa, considerando que o filiado que figura como representante do órgão municipal do partido na exordial é, de fato, o atual ocupante do cargo, conforme registro realizado no SGIP por força de decisão judicial.

6. No mérito, a convenção realizada pelo atual presidente do partido observou as formalidades legais e contou com a participação significativa dos filiados. Já a segunda convenção, presidida pelo recorrente, ocorreu de forma nitidamente açodada, sem o cumprimento dos prazos e ritos estatutários, o que torna inválidos os atos praticados.

7. A irregularidade na presidência da primeira convenção, por outro lado, acabou sendo superada pelo próprio partido, que após a observância de todos os trâmites legais e estatutários, em reunião extraordinária, decidiu, à unanimidade, pela destituição do recorrente, pela intervenção no Diretório Municipal e pela nomeação do atual presidente (que realizou a primeira convenção).

8. No que tange à citação do recorrente no processo de destituição, foi respeitado o prazo de 8 dias previsto pelo normativo interno do partido e observadas as demais formalidades necessárias.

9. Em matéria de organização interna partidária deve-se privilegiar a autonomia e a vontade dos filiados, evitando-se a interferência judicial em aspectos meramente formais, salvo quando feridos direitos fundamentais dos membros, o que não é o caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que declarou a nulidade da convenção da convenção realizada pelo recorrente e a validade da convenção realizada pelo atual presidente do órgão municipal do partido.

11. Tese de julgamento: "A validade das deliberações partidárias deve observar os ritos e prazos estatutários. A celeridade inadequada e o desrespeito às formalidades essenciais são causas de nulidade de convenções partidárias."

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV.

Jurisprudência relevante citada:

STF - HC: 224605 RJ, Relator: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe-076 DIVULG 12-04-2023.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600077-93.2024.6.18.0038. ORIGEM: BETÂNIA DO PIAUÍ/PI (38ª ZONA ELEITORAL – PAULISTANA/PI). RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "L", DA LC 64/90. RECURSO DESPROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso interposto contra decisão do Juízo Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral que INDEFERIU o registro de candidatura do primeiro recorrente ao cargo de Prefeito do município de Betânia do Piauí/PI, ante a incidência deste na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “l” da Lei Complementar nº 64/1990.

1.2. Consta da sentença que, em decorrência “da condenação como incurso em ato de improbidade administrativa, restou caracterizado o enriquecimento ilícito de terceiros, fornecedores que obtiveram vantagem da Administração Pública ao arrepio de participação em regular processo licitatório”. Reconheceu, ainda, a “intempestividade da Ação de Impugnação ao Requerimento de Registro de Candidatura proposta pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA, ao tempo que reconheço de ofício a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “l”, da Lei Complementar nº 64/1990”.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A aplicabilidade da Lei Complementar nº 64/90 e a configuração dos requisitos previstos no art. 1º, I, “l”, para fins de inelegibilidade.

2.2. Tempestividade da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O edital relativo ao pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Betânia do Piauí foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí na edição nº 146, com disponibilização em 05 de agosto de 2024 e publicação em 06 de agosto de 2024, de sorte que o prazo de 05 (cinco) dias para impugnação findou-se em 12 de agosto de 2024 (segunda-feira), tendo o impugnante peticionado apenas em 13 de agosto de 2024. Tendo

os procedimentos adotados, portanto, seguido a mais absoluta regularidade, não há que se falar em reforma da sentença nesse ponto. Impugnação intempestiva.

3.2. No caso, o recorrente admite o preenchimento dos requisitos referente à condenação à suspensão dos direitos políticos; existência de decisão proferida por órgão judicial colegiado; e a existência de ato doloso de improbidade administrativa.

3.3. O "ato doloso de improbidade administrativa pode implicar o enriquecimento ilícito tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quanto de terceiros por ele beneficiados. Agravo regimental não provido". (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19440, Acórdão de 08/11/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2012)

3.4. Quanto ao enriquecimento ilícito, sem retoques os fundamentos inseridos na sentença: "Nesse contexto, reconheceu-se que diversas pessoas foram beneficiadas pela conduta ímproba, porquanto auferiram vantagem ilegal na prestação de serviços ao ente público, sem que se tenham qualificado em processo licitatório para tanto. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região inclusive nomina quais pessoas foram beneficiadas ilegalmente com tais recursos públicos: Waldemar de Sousa – R$ 4.200,00; Zezito Soares de Sousa – R$ 4.200,00; Marcos Antonio Farias – R$ 4.700,00; Cícero Filho Cavalcante – R$ 6.200,00; Mário Abdon Coelho – R$ 2.127,85; Avelino Coelho Sousa – R$ 3.008,80; Francisco Coelho Rodrigues – R$ 2.024,90; Brasilino Genoveva Coelho – R$ 2.059,20 (Acórdão juntado nos IDs 122459718 e 122479453). Pontue-se que desnecessária a incursão sobre terem ou não sido prestados os serviços ilegalmente contratados, uma vez que o fato de ter o fornecedor acesso ao objeto da contratação de forma ilegal, ao arrepio de processo licitatório, já é suficiente para caracterização de seu enriquecimento sem causa, na medida em que recebe recursos públicos que não deveria e em razão disso obtém lucro em detrimento da coisa pública. (...) Pontua-se que a análise da presença do enriquecimento ilícito do terceiro não demanda incursão no ato do próprio terceiro, para aferir se ele tenha sido condenado por improbidade administrativa ou se tenha agido com má-fé na obtenção da vantagem indevida. Isso porque, a caracterização dos elementos configuradores da conduta ímproba é aferida a partir do agente público, investigando em relação ao terceiro apenas se foi beneficiário de enriquecimento indevido causado pela ação daquele."

3.5. Para "efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea l do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente. […]" (Ac. De 1º.2.2018 no REspe n. 23184, rel. Min. Luiz Fux).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso do impugnante desprovido. AIRC intempestiva. Notícia de Inelegibilidade conhecida. Recurso do pretenso candidato conhecido e provido. Sentença mantida para indeferir o registro de candidatura ao cargo de vereador.

4.2. Tese de julgamento: "Configurados os requisitos presvistos no art. 1º, I, 'l', da Lei Complementar nº 64/90, resta patente a inelegibilidade devendo ser indeferido o requerimento de registro de candidatura.."

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, "l".

Jurisprudência relevante citada: TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19440, Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicado em Sessão, 8/11/2012.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600077-93.2024.6.18.0038. ORIGEM: BETÂNIA DO PIAUÍ/PI (38ª ZONA ELEITORAL – PAULISTANA/PI). RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "L", DA LC 64/90. RECURSO DESPROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso interposto contra decisão do Juízo Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral que INDEFERIU o registro de candidatura do primeiro recorrente ao cargo de Prefeito do município de Betânia do Piauí/PI, ante a incidência deste na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “l” da Lei Complementar nº 64/1990.

1.2. Consta da sentença que, em decorrência “da condenação como incurso em ato de improbidade administrativa, restou caracterizado o enriquecimento ilícito de terceiros, fornecedores que obtiveram vantagem da Administração Pública ao arrepio de participação em regular processo licitatório”. Reconheceu, ainda, a “intempestividade da Ação de Impugnação ao Requerimento de Registro de Candidatura proposta pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA, ao tempo que reconheço de ofício a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “l”, da Lei Complementar nº 64/1990”.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A aplicabilidade da Lei Complementar nº 64/90 e a configuração dos requisitos previstos no art. 1º, I, “l”, para fins de inelegibilidade.

2.2. Tempestividade da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O edital relativo ao pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Betânia do Piauí foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do

Piauí na edição nº 146, com disponibilização em 05 de agosto de 2024 e publicação em 06 de agosto de 2024, de sorte que o prazo de 05 (cinco) dias para impugnação findou-se em 12 de agosto de 2024 (segunda-feira), tendo o impugnante peticionado apenas em 13 de agosto de 2024. Tendo os procedimentos adotados, portanto, seguido a mais absoluta regularidade, não há que se falar em reforma da sentença nesse ponto. Impugnação intempestiva.

3.2. No caso, o recorrente admite o preenchimento dos requisitos referente à condenação à suspensão dos direitos políticos; existência de decisão proferida por órgão judicial colegiado; e a existência de ato doloso de improbidade administrativa.

3.3. O "ato doloso de improbidade administrativa pode implicar o enriquecimento ilícito tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quanto de terceiros por ele beneficiados. Agravo regimental não provido". (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19440, Acórdão de 08/11/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2012)

3.4. Quanto ao enriquecimento ilícito, sem retoques os fundamentos inseridos na sentença: "Nesse contexto, reconheceu-se que diversas pessoas foram beneficiadas pela conduta ímproba, porquanto auferiram vantagem ilegal na prestação de serviços ao ente público, sem que se tenham qualificado em processo licitatório para tanto. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região inclusive nomina quais pessoas foram beneficiadas ilegalmente com tais recursos públicos: Waldemar de Sousa – R$ 4.200,00; Zezito Soares de Sousa – R$ 4.200,00; Marcos Antonio Farias – R$ 4.700,00; Cícero Filho Cavalcante – R$ 6.200,00; Mário Abdon Coelho – R$ 2.127,85; Avelino Coelho Sousa – R$ 3.008,80; Francisco Coelho Rodrigues – R$ 2.024,90; Brasilino Genoveva Coelho – R$ 2.059,20 (Acórdão juntado nos IDs 122459718 e 122479453). Pontue-se que desnecessária a incursão sobre terem ou não sido prestados os serviços ilegalmente contratados, uma vez que o fato de ter o fornecedor acesso ao objeto da contratação de forma ilegal, ao arrepio de processo licitatório, já é suficiente para caracterização de seu enriquecimento sem causa, na medida em que recebe recursos públicos que não deveria e em razão disso obtém lucro em detrimento da coisa pública. (...) Pontua-se que a análise da presença do enriquecimento ilícito do terceiro não demanda incursão no ato do próprio terceiro, para aferir se ele tenha sido condenado por improbidade administrativa ou se tenha agido com má-fé na obtenção da vantagem indevida. Isso porque, a caracterização dos elementos configuradores da conduta ímproba é aferida a partir do agente público, investigando em relação ao terceiro apenas se foi beneficiário de enriquecimento indevido causado pela ação daquele."

3.5. Para "efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea l do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente. […]" (Ac. De 1º.2.2018 no REspe n. 23184, rel. Min. Luiz Fux).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso do impugnante desprovido. AIRC intempestiva. Notícia de Inelegibilidade conhecida. Recurso do pretenso candidato conhecido e provido. Sentença mantida para indeferir o registro de candidatura ao cargo de vereador.

4.2. Tese de julgamento: "Configurados os requisitos presvistos no art. 1º, I, 'l', da Lei Complementar nº 64/90, resta patente a inelegibilidade devendo ser indeferido o requerimento de registro de candidatura.."

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, "l".

Jurisprudência relevante citada: TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19440, Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicado em Sessão, 8/11/2012.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600085-88.2024.6.18.0032. ORIGEM: PAU D'ARCO DO PIAUÍ (32ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por JOSÉ LAZARO SOARES contra a decisão que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Pau D’arco do Piauí - PI, nas Eleições de 2024. A decisão de indeferimento fundamenta-se na ausência de quitação eleitoral em razão do julgamento de suas contas relativas à campanha de 2020 como não prestadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) se o recurso pode afastar a ausência de quitação eleitoral com base na alegada nulidade da decisão que julgou as contas de 2020 como não prestadas, em razão de suspensão de prazos durante a pandemia; (ii) se a regularização posterior das contas de campanha afasta os efeitos da decisão de contas não prestadas no que tange à quitação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A nulidade da decisão de contas não prestadas não pode ser apreciada no âmbito de processo de registro de candidatura, conforme estabelecido pela Súmula-TSE nº 51, que determina que o processo de registro não é meio adequado para discutir vícios no processo de prestação de contas.

A regularização das contas julgadas como não prestadas não afasta os efeitos da vedação à obtenção de certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, conforme dispõe o art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e a Súmula-TSE nº 42.

A exigência de quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, não foi atendida, já que a apresentação de contas de campanha julgadas como não prestadas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para discutir a nulidade de decisão que julga contas de campanha como não prestadas.

A regularização de contas eleitorais após decisão de não prestação não afasta os efeitos da vedação à obtenção de certidão de quitação eleitoral durante o mandato ao qual concorreu.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, § 9º; Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80, I; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 42; TSE, Súmula nº 51.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600104-69.2024.6.18.0008. ORIGEM: AMARANTE/PI (8ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE DE ATOS. PROCESSO INTERNO PARTIDÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CITAÇÃO. FORMALIDADE OBSERVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por filiado a partido contra sentença que, confirmando liminar, ante a realização de duas convenções pelo mesmo ente partidário, determinou a manutenção das deliberações e candidaturas aprovadas em uma e declarou a nulidade da outra.

O recorrente sustenta a ilegitimidade ativa do filiado que figura como presidente do diretório municipal do partido na exordial e aponta irregularidades no seu processo de destituição da presidência e desligamento do quadro partidário, defendendo a validade da convenção por si realizada.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recuro.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Discute-se: (i) a legitimidade ativa do filiado que figura como representante do partido na exordial; e (ii) a validade da convenção realizada pelo recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa, considerando que o filiado que figura como representante do órgão municipal do partido na exordial é, de fato, o atual ocupante do cargo, conforme registro realizado no SGIP por força de decisão judicial.

6. No mérito, a convenção realizada pelo atual presidente do partido observou as formalidades legais e contou com a participação significativa dos filiados. Já a segunda convenção, presidida pelo recorrente, ocorreu de forma nitidamente açodada, sem o cumprimento dos prazos e ritos estatutários, o que torna inválidos os atos praticados.

7. A irregularidade na presidência da primeira convenção, por outro lado, acabou sendo superada pelo próprio partido, que após a observância de todos os trâmites legais e estatutários, em reunião extraordinária, decidiu, à unanimidade, pela destituição do recorrente, pela intervenção no Diretório Municipal e pela nomeação do atual presidente (que realizou a primeira convenção).

8. No que tange à citação do recorrente no processo de destituição, foi respeitado o prazo de 8 dias previsto pelo normativo interno do partido e observadas as demais formalidades necessárias.

9. Em matéria de organização interna partidária deve-se privilegiar a autonomia e a vontade dos filiados, evitando-se a interferência judicial em aspectos meramente formais, salvo quando feridos direitos fundamentais dos membros, o que não é o caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que declarou a nulidade da convenção da convenção realizada pelo recorrente e a validade da convenção realizada pelo atual presidente do órgão municipal do partido.

11. Tese de julgamento: "A validade das deliberações partidárias deve observar os ritos e prazos estatutários. A celeridade inadequada e o desrespeito às formalidades essenciais são causas de nulidade de convenções partidárias."

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV.

Jurisprudência relevante citada:

STF - HC: 224605 RJ, Relator: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe-076 DIVULG 12-04-2023.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600123-73.2024.6.18.0041. ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA TEMPESTIVA. DOCUMENTOS DE CONFECÇÃO UNILATERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso contra sentença que indeferiu registro de candidatura por ausência de comprovação de filiação partidária.

2. A recorrente alega que se encontra filiada a determinado partido político, mas consta no Sistema FILIA como filiada a outro grêmio que não àquele pelo qual pretende concorrer no pleito. Alega equívoco no cadastro eleitoral em razão da falta de envio da informação sobre a filiação pelo órgão partidário.

3. O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Discute-se a validade de documentação apresentada pela recorrente para comprovar filiação tempestiva junto ao partido pelo qual pretende concorrer nas eleições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. De acordo com a Constituição Federal e a Lei das Eleições, o candidato deve estar filiado a partido político no mínimo seis meses antes da data da eleição.

6. A Resolução TSE nº 23.609/2019 determina que a filiação partidária será aferida com base nos dados constantes da Justiça Eleitoral, mas que a prova de filiação partidária de pessoa cujo nome não constar nos registros oficiais pode ser realizada por outros elementos, exceto quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Art. 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

7. No caso concreto, a recorrente apresentou ata de reunião do partido e ficha de filiação, ambos considerados documentos unilaterais, sem fé pública, inaptos para comprovação de filiação partidária.

8. Jurisprudência do TSE confirma que documentos unilaterais como fichas de filiação, registros internos do partido e atas partidárias não são aptos para demonstrar a filiação partidária (AgR-REspEl nº 0600283-17/RS, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 3.5.2021).

9. Não há elementos nos autos que refutem as informações do sistema FILIA, mantendo-se a inexistência de filiação partidária ao PSB.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "Documentos de natureza unilateral, destituídos de fé pública, como fichas de filiação e atas de reunião partidárias, são inaptos para comprovação de filiação partidária perante a Justiça Eleitoral."

Dispositivos relevantes citados:

-Constituição Federal, Art. 14, §3º, V

- Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), Art. 9º

- Resolução TSE nº 23.609/2019, Art. 28 e §1º

Jurisprudência relevante citada:

- Súmula TSE nº 20

- TSE, AgR-REspEl nº 0600283-17/RS, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 3.5.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600187-83.2024.6.18.0041. ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Ausência de quitação eleitoral. Contas não prestadas. Indeferimento de registro. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto por candidato em face de decisão de juiz eleitoral que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de Vereador, devido à ausência de quitação eleitoral decorrente do julgamento de suas contas de campanha de 2020 como não prestadas.

II. Questões em discussão

2.. Possibilidade de deferimento do registro de candidatura diante da ausência de quitação eleitoral por contas de campanha julgadas como não prestadas.

3. Análise da aplicação do entendimento do STF na ADI 4899 quanto à certidão de quitação eleitoral.

III. Razões de decidir

4. O art. 80, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que impede a obtenção de quitação eleitoral para candidatos com contas não prestadas, não é inconstitucional, pois a Constituição Federal, em seu art. 14, §3º, II, estabelece dentre as condições de elegibilidade o pleno gozo dos direitos políticos (quitação eleitoral) e admite a regulamentação da matéria por lei ordinária. E o Colendo TSE poder definir quais os requisitos para a obtenção da certidão de quitação eleitoral, prevista no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, porquanto o seu poder normativo é conferido pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral, que lhe atribui competência para expedir instruções necessárias à execução da legislação eleitoral.

5. A quitação eleitoral é requisito para o deferimento do registro de candidatura, conforme previsto no art. 14, §3º, II, da Constituição Federal e no art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97.

6. O julgamento das contas de campanha de 2020 como não prestadas impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Súmula nº 42 do TSE.

7. A ADI 4899 julgada pelo STF declarou constitucional o §7º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, e manteve o entendimento de que a apresentação intempestiva das contas e o seu julgamento como não prestadas impedem o candidato ou a candidata de obter a certidão de quitação eleitoral durante

o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeito, após esse período até a efetiva apresentação das contas.

8. O TSE já se pronunciou no sentido de que a apresentação intempestiva das contas, ou o julgamento destas como não prestadas, não permite a expedição da certidão de quitação eleitoral regular, mantendo, portanto, o indeferimento do registro por ausência de condição de elegibilidade do candidato.

IV. Dispositivo e tese

9.Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A ausência de quitação eleitoral, decorrente do julgamento de contas de campanha como não prestadas, impede o deferimento do registro de candidatura, não sendo suficiente a mera apresentação das contas para suprir tal requisito.”

_____

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 14, §3º, II; Lei n.º 9.504/1997, art. 11, §7º; Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 80, I.

Jurisprudências relevantes citadas: TSE, Súmula 42; TSE, MSCiv 06131652220246000000, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 14.8.2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600221-56.2024.6.18.0074. ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. REQUERIMENTO COM O PROTOCOLO DE RECEBIMENTO JUNTO AO ÓRGÃO DE ATUAÇÃO. DOCUMENTO HÁBIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTINUIDADE DAS FUNÇÕES DE SERVIDOR PÚBLICO NO TEMPO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO. DEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame:

1. Recurso eleitoral em face de decisão que deferiu pedido de registro de candidatura por alegação de ausência de comprovação do afastamento de suas atividades como servidor público, no prazo exigido legalmente de 6 meses antes da eleição.

II. Questão em discussão:

2. A questão em apreciação é saber se há prova da desincompatibilização quando o candidato apresenta requerimento de desincompatibilização dirigido ao Prefeito, com protocolo de recebimento em 01/04/2024, recebido por servidora municipal, requerendo a exoneração do cargo de Secretário Municipal de Agricultura, entretanto a portaria de exoneração foi publicada somente em 02/05/2024 e o recorrido recebeu o salário referente ao mês de abril.

III. Razões de decidir:

3. É ônus do pretenso candidato, quando for o caso, comprovar, por meio de documentos firmes e incontestes, que não incorre nas causas legais de inelegibilidade, assegurando o juízo no momento da análise e julgamento do registro de candidatura. No caso, o candidato logrou êxito em comprovar que realizou os atos que lhe competiam para se desincompatibilizar a tempo e modo.

4. A realização de pagamentos ao servidor após o pedido de exoneração, não faz prova, por si só, do exercício das funções de fato, mormente tendo este realizado requerimento de devolução dos valores recebidos ao Município.

IV. Dispositivo e tese

4. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso.

Tese de julgamento: “1. Requerimento de afastamento das atividades de servidor com cargo em comissão, acompanhado do protocolo de recebimento junto ao órgão de atuação, é documento hábil a comprovar a desincompatibilização exigida pela legislação eleitoral”.

Dispositivos relevantes citados: Art. 1º, VII, “b”, da LC n. 64/90; Art. 27, V, da Resolução TSE nº. 23.609/2019.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Recurso Eleitoral nº060018723, Acórdão, Des. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 18/11/2020; Recurso Eleitoral n 35704, ACÓRDÃO n 28582 de 28/09/2016, Relator (aqwe) JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2016; TRE-PI, RE 0600461-21.2020.6.18.0095, Várzea Branca/PI – 95ª Zona Eleitoral, Rel. Des. Erivan José da Silva Lopes, julg. Em 01/12/2020; TSE - RESPE: 2426220166100049 Brejo De Areia/MA 161482016, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 13/06/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 26/06/2017 - Página 40-43.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600205-73.2024.6.18.0019. ORIGEM: CAMPO GRANDE DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA DAS ELEIÇÕES 2020 JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DURANTE O PERÍODO DO MANDATO PARA O QUAL CONCORREU. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso interposto contra sentença que indeferiu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Campo Grande do Piauí/PI.

II. Questão em discussão:

2.A questão em discussão é saber se a apresentação de regularização de omissão de contas enquanto ainda vigente o prazo da legislatura para o qual concorreu o candidato atende ao requisito de registrabilidade de quitação eleitoral, para fins de deferimento do seu requerimento de registro de candidatura.

III. Razões de decidir:

3. O art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que a regularização das contas pode ser ajuizada tão somente para evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura.

IV. Dispositivo e tese:

4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: Embora o candidato tenha apresentado pedido de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais referente às Eleições de 2020, a quitação eleitoral somente poderá ser obtida após o fim da legislatura do cargo para o qual concorreu, estando impedido de concorrer nas Eleições 2024.

_____

Dispositivos relevantes citados: art. 80, §1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - MSCiv: 06131652220246000000 ARROIO DOS RATOS - RS 061316522, Relator: André Ramos Tavares, Data de Julgamento: 14/08/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 138, data 16/08/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600335-98.2024.6.18.0072. ORIGEM: ITAUEIRA/PI (72ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra a sentença do Juiz da 72ª Zona Eleitoral – Itaueira/PI, que indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador nas Eleições de 2024, por ausência de comprovação de filiação partidária no prazo exigido.

1.2. O recorrente alegou filiação dentro do prazo legal ao Partido Verde (PV) e apontou erro no lançamento da filiação no sistema da Justiça Eleitoral. Argumentou que a falha foi do partido, que não registrou sua filiação no prazo correto, ingressando com ação judicial para regularização da situação.

1.3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Verificação da validade da filiação partidária, com base na documentação unilateral apresentada pelo recorrente, para o cumprimento da condição de elegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e art. 9º da Lei nº 9.504/1997, a filiação partidária é condição essencial para a elegibilidade, devendo ser comprovada até seis meses antes das eleições.

3.2. A Resolução TSE nº 23.609/2019, em seu art. 28, dispensa a apresentação de documentos pelo candidato, quando as informações estiverem presentes nos bancos de dados da Justiça Eleitoral.

3.3. O recorrente não comprovou, por meio de documentos idôneos, a sua filiação dentro do prazo exigido, apresentando apenas prints de e-mails trocados com o Partido Verde, que não possuem fé pública e são insuficientes para comprovar a data de filiação.

3.4. Precedentes jurisprudenciais destacam que documentos unilaterais, como fichas de filiação ou comunicações internas de partidos, não têm força probante para fins de comprovação de filiação partidária (RE 060004486 e RE 060017285).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido.

4.2. Tese de julgamento: "Documentos produzidos unilateralmente pelo candidato ou partido, desprovidos de fé pública, não são aptos a comprovar a filiação partidária para fins de registro de candidatura, conforme exige a legislação eleitoral."

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 14, § 3º, V.

Lei nº 9.504/1997, art. 9º.

Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 28.

Jurisprudência relevante citada:

RE nº 060004486, Acórdão, Juiz Agliberto Gomes Machado, PSESS, 25/11/2020.

RE nº 060017285, Acórdão, Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, PSESS, 11/11/2020.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600235-79.2024.6.18.0061. ORIGEM: SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI (61ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME 1.1. O recorrente interpôs recurso contra sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador nas Eleições de 2024, pelo Partido Progressistas, no município de São José do Peixe - PI, sob o fundamento de ausência de quitação eleitoral decorrente de contas de campanha julgadas como não prestadas. 1.2. Alega o recorrente que, após o julgamento das contas de campanha das Eleições de 2020 como não prestadas, procedeu à regularização no âmbito do processo nº 0600034-87.2024.6.18.0061, contudo a irregularidade persistiu. 1.3. O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. A possibilidade de deferimento do registro de candidatura quando há posterior regularização das contas de campanha, anteriormente julgadas como não prestadas. 2.2. A validade da exigência de quitação eleitoral para a obtenção de registro de candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o julgamento das contas como não prestadas impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para a qual o candidato concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. 3.2. A Súmula-TSE nº 42 reitera que a decisão que julga as contas como não prestadas impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, mesmo após a regularização das contas. 3.3. A exigência de quitação eleitoral para o registro de candidatura está prevista no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 28, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. 3.4. O julgamento de contas como não prestadas produz efeitos diretos na obtenção de certidão de quitação eleitoral, inviabilizando o deferimento do registro de candidatura.

IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura de Antônio Rodrigues de Oliveira ao cargo de vereador pelo Partido Progressistas, nas Eleições de 2024, no município de São José do Peixe – PI. 4.2. Tese de julgamento: "A regularização posterior de contas eleitorais julgadas como não prestadas não afasta a vedação à obtenção de certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato, conforme a Resolução TSE nº 23.607/2019 e a Súmula-TSE nº 42."

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VI e § 7º.

- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80, I.

- Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 28, caput e § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

- Súmula-TSE nº 42.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600090-33.2024.6.18.0090. ORIGEM: SANTO INÁCIO DO PIAUÍ (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Resumo do caso

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que deferiu o registro de candidatura ao cargo de prefeito no município de Santo Inácio do Piauí/PI. O recorrente alegou inelegibilidade com base em decisão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), que teria imputado débito e inabilitado o candidato para o exercício de função pública. No entanto, os autos não contêm a íntegra do acórdão condenatório.

II. Questão em discussão

2. A questão central consiste em saber se o candidato se encontra inelegível em virtude de rejeição de contas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990.

III. Razões de decidir

3. A inelegibilidade por rejeição de contas exige a comprovação de vários requisitos cumulativos, incluindo a existência de decisão irrecorrível, rejeição de contas por irregularidade insanável e configuração de ato doloso de improbidade administrativa. Entretanto, a ausência do inteiro teor do acórdão do TCE/PI impede a análise completa dos fatos. Conforme jurisprudência, é ônus do impugnante juntar o acórdão completo para verificação da inelegibilidade, não sendo possível presumir os requisitos a partir de trechos ou folhas de rosto do acórdão.

IV. Decisão

4. Recurso desprovido. Mantida a sentença que deferiu o registro de candidatura, por ausência de prova suficiente que caracterize inelegibilidade nos termos do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990.

Tese de julgamento: "1. A inelegibilidade por rejeição de contas, nos termos do art. 1º, I, 'g', da LC nº 64/1990, exige a comprovação cumulativa de irregularidade insanável, ato doloso de improbidade administrativa e decisão irrecorrível. 2. A ausência do inteiro teor do acórdão do Tribunal de Contas impede a análise plena dos requisitos para a inelegibilidade."

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, "g".

Jurisprudência relevante citada: TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 10541, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 22.10.2014. TRE-PI, Acórdão nº 060026517, Rel. Des. Teófilo Rodrigues Ferreira, julgado em 25.11.2020

RECURSO ELEITORAL Nº 0600238-34.2024.6.18.0061. ORIGEM: SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI (61ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO DO STF NA ADI 4899. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra decisão que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ao cargo de vereador, nas Eleições de 2024, com fundamento na ausência de quitação eleitoral devido ao julgamento de contas relativas à campanha eleitoral de 2020 como não prestadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão discutida cinge-se a determinar se a decisão do STF na ADI 4899 se aplica ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de quitação eleitoral, resultante do julgamento das contas de campanha como não prestadas, impede o deferimento do registro de candidatura, conforme dispõe a Lei n.º 9.504/1997, art. 11, § 7º, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A decisão do STF na ADI 4899, que considerou constitucional a obtenção de certidão de quitação eleitoral mediante a simples apresentação das contas de campanha, não se aplica a casos em que as contas foram julgadas como não prestadas.

Embora, de fato, se constate que ocorreu a regularização, o recorrente ainda assim não se encontra quite com a justiça eleitoral, consoante a Súmula 42 do TSE, que traz: “A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu (…)”. Portanto, a quitação só ocorrerá em 1º de janeiro de 2025.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido, mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura.

Tese de julgamento:

A ausência de quitação eleitoral, resultante do julgamento das contas de campanha como não prestadas, impede o deferimento do registro de candidatura, conforme dispõe a Lei n.º 9.504/1997, art. 11, § 7º, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A decisão do STF na ADI 4899 não se aplica a contas julgadas como "não prestadas".

3. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80, I; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 28, caput e § 2º.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600130-72.2024.6.18.0071. ORIGEM: BOQUEIRÃO DO PIAUÍ/PI (71ª ZONA ELEITORAL – CAPITÃO DE CAMPOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO PRAZO LEGAL. DOCUMENTOS UNILATERALMENTE PRODUZIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso interposto contra sentença que indeferiu o registro de candidatura para o cargo de vereador em município do Piauí, nas Eleições de 2024, por ausência de comprovação de filiação partidária dentro do prazo legal. A recorrente alegou que seu pedido de filiação foi realizado dentro do prazo, mas não foi processado pelo partido devido a erro técnico. Apresentou documentos, como e-mails e print do sistema Filiaweb, que indicava a solicitação de filiação "aguardando processamento".

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) Se os documentos apresentados pela recorrente, produzidos unilateralmente, são suficientes para comprovar a filiação partidária no prazo legal; (ii) Se a decisão que indeferiu o registro de candidatura por ausência de comprovação de filiação deve ser mantida.

III. Razões de decidir

3. A legislação eleitoral (CF, art. 14, § 3º, V; Lei n.º 9.504/97; Lei n.º 9.096/95; Resolução TSE n.º 23.609/2019) exige filiação partidária comprovada pelo registro no sistema Filia dentro do prazo de 6 meses antes do pleito.

4. Documentos unilateralmente produzidos, como fichas de filiação e e-mails do partido, não possuem fé pública e, segundo a Súmula 20 do TSE, não são aptos a comprovar a filiação partidária, conforme jurisprudência consolidada (TSE - RESPEL_060202798; TRE-PI - RCand: 06009256820226180000).

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido. Mantida a decisão que indeferiu o registro de candidatura.

Tese de julgamento:

“1. A ausência de prova de filiação partidária, em prazo legal, impede o deferimento do registro de candidatura.

2. Documentos unilateralmente produzidos pelo candidato ou partido não são aptos a suprir a falta de registro formal no sistema Filia.”

Leis citadas: CF, art. 14, § 3º, V; Lei n.º 9.504/97; Lei n.º 9.096/95; Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Jurisprudências relevantes: TSE - RESPEL_060202798; TRE-PI - RCand: 06009256820226180000.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600252-97.2024.6.18.0067. ORIGEM: BERTOLÍNIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO PRAZO LEGAL. DOCUMENTOS UNILATERALMENTE PRODUZIDOS. RECURSO DESPROVIDO

I. Caso em exame

Trata-se de recurso interposto contra decisão do Juízo Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador para as Eleições Municipais de 2024, em razão da ausência de comprovação da filiação partidária dentro do prazo legal.

II. Questão em discussão.

A questão em discussão consiste em: (i) saber se a apresentação de ficha de filiação e declaração do partido são suficientes para comprovar a filiação partidária; e (ii) saber se a ausência de comprovação da filiação partidária caracteriza desatendimento à condição de elegibilidade.

III. Razões de Decidir

3. A ficha de filiação partidária e a declaração emitida pelo partido constituem documentos unilateralmente produzidos, destituídos de fé pública, e, portanto, inaptos a comprovar a filiação partidária, conforme a Súmula 20 do TSE.

4. Não houve a comprovação de que o candidato solicitou a inclusão de seu nome na lista de filiados da Justiça Eleitoral, nos moldes previstos pela legislação aplicável.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido. Registro de candidatura indeferido.

Tese de julgamento:

1. A ficha de filiação e documentos emitidos unilateralmente pelo partido político não são suficientes para comprovar filiação partidária.

2. A ausência de comprovação de filiação partidária no prazo legal impõe o indeferimento do registro de candidatura, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal."

RECURSO ELEITORAL Nº 0600283-18.2024.6.18.0003. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vaga remanescente. Tempestividade. Publicação de edital. Recurso conhecido e provido.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra a decisão do Juiz de 1º grau, que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador nas eleições de 2024, por intempestividade.

2. O pedido foi considerado fora do prazo, pois a candidatura individual deveria ter sido registrada até 2 dias após a publicação do edital de impugnação do DRAP, mas foi feito 6 dias depois.

3. O recorrente sustenta que o pedido trata-se de vaga remanescente, o que permitiria a inscrição até 30 dias antes da eleição, de acordo com o art. 17, § 7º da Resolução TSE 23.609/2019.

II. Questões em discussão

4. Discute-se se o pedido de registro de candidatura do recorrente deve ser tratado como registro individual intempestivo ou como vaga remanescente, com prazo mais amplo para o requerimento.

III Razões de decidir

5. O art. 10, § 5º da Lei 9.504/1997 e o art. 17, § 7º da Resolução TSE 23.609/2019 permitem que o partido preencha vagas remanescentes até 30 dias antes da eleição, quando as convenções não atingem o número máximo de candidatos.

6. A agremiação do recorrente tinha 20 vagas possíveis, mas apresentou apenas 18 candidatos, caracterizando a existência de vagas remanescentes.

7. A escolha em convenção do candidato não impede o preenchimento de vaga remanescente, uma vez que o partido pode registrar candidatos não escolhidos na convenção após esse período.

8. O próprio Cartório Eleitoral deu publicidade ao pedido de registro do recorrente como “vaga remanescente”, confirmando a natureza do pleito.

9. A decisão de primeiro grau não considerou adequadamente essa possibilidade, sendo necessária sua reforma para garantir o direito do candidato ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

Iv. Dispositivo e tese

10. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença de primeiro grau e deferir o pedido de registro de candidatura do recorrente.

Tese de julgamento: "O pedido de registro de candidatura referente a vaga remanescente pode ser apresentado no prazo de até 30 dias antes das eleições, conforme o art. 10, § 5º da Lei 9.504/1997 e art. 17, § 7º da Resolução TSE 23.609/2019, mesmo quando o candidato foi escolhido em convenção partidária."

Dispositivos relevantes citados: Lei 9.504/1997, art. 10, § 5º; Resolução TSE 23.609/2019, art. 17, § 7º; art. 29.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600106-04.2024.6.18.0052. ORIGEM: HUGO NAPOLEÃO/PI (52ª ZONA ELEITORAL – ÁGUA BRANCA/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Servidor público. Desincompatibilização. Município diverso. Desnecessidade. Provimento do recurso.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto por candidato, em face de decisão do juiz eleitoral, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito, com base no art. 1º, inciso II, alínea "l", da Lei Complementar nº 64/90, alegando ausência de desincompatibilização de cargo público dentro do prazo legal.

II. Questões em discussão

2. Necessidade de desincompatibilização de servidor público que exerce suas funções em município diverso daquele onde concorre a cargo eletivo.

III. Razões de decidir

3. A desincompatibilização de servidor público é exigida quando suas atividades ocorrem na mesma circunscrição onde pretende disputar eleições.

4. O candidato exerce cargo público com lotação e exercício em município diverso do que pretende disputar o cargo de Prefeito.

5. O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e o Tribunal Superior Eleitoral já consolidaram entendimento de que, em tais casos, não há necessidade de desincompatibilização, afastando a inelegibilidade prevista na referida Lei Complementar.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e provido. Registro de candidatura deferido.

Tese de julgamento: "Não é exigida a desincompatibilização de servidor público quando o exercício de suas funções ocorre em município diverso daquele onde pretende concorrer a cargo eletivo."

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso II, "l".

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, RE 060007850, Rel. Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer, j. 26.10.2020; TSE, REspe 4671/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 7.12.2017; TSE, REspe 0600078-50.2020.6.18.0028, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10.11.2020.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600089-65.2024.6.18.0052. ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ (52ª ZONA ELEITORAL – ÁGUA BRANCA/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Crime de responsabilidade. Decisão proferida por órgão judicial colegiado. Embargos infringentes pendentes. Inelegibilidade afastada. Recurso conhecido e provido.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto contra decisão de juiz eleitoral que indeferiu o pedido de registro de candidatura de candidato ao cargo de Prefeito, por ausência de documentação.

II. Questões em discussão

2. Legalidade da sentença que indeferiu o registro de candidatura por ausência de documentação.

3. A incidência ou não da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC n.º 64/1990, à luz da pendência de julgamento de embargos infringentes com efeito suspensivo, opostos da decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado.

III. Razões de decidir

4. A sentença de indeferimento carece de fundamentação, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, pois não especifica a documentação faltante.

5. A aplicação da teoria da causa madura (art. 1.013, §3º, IV, do CPC) permite o julgamento imediato do mérito.

6. A jurisprudência do TSE reconhece que embargos infringentes pendentes de julgamento, por terem efeito suspensivo, afastam a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC n.º 64/1990.

7. Considerando o efeito suspensivo dos embargos infringentes, o recorrente não incorre na causa de inelegibilidade. Além disso, foi comprovado o preenchimento das condições de elegibilidade e apresentada a documentação exigida para o registro de candidatura.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e provido. Registro de candidatura deferido.

Tese de julgamento: "A pendência de julgamento de embargos infringentes, em face de seu efeito suspensivo, afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC n.º 64/1990."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 93, IX; Lei Complementar n.º 64/1990, art. 1º, I, e; Código de Processo Civil, art. 1.013, §3º, IV

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso Especial Eleitoral 060056432/MA, Relator Min. Luis Felipe Salomão, j. 29.10..2021; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060030149, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, j. 11.12.2020

RECURSO ELEITORAL Nº 0600174-96.2024.6.18.0037. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de para concorrer ao cargo de Vereador em razão da ausência de quitação eleitoral decorrente do julgamento de suas contas da campanha de 2020 como não prestadas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se a apresentação das contas de campanha, mesmo após julgamento como não prestadas, seria suficiente para afastar o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral.

3. Questiona-se a constitucionalidade do art. 80, I, da Resolução TSE 23.607/2019, que estabelece o impedimento até o final da legislatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/1997, a quitação eleitoral exige a apresentação das contas de campanha, sendo insuficiente a mera apresentação intempestiva quando já julgadas não prestadas.

5. A decisão que julga contas como não prestadas gera o impedimento de obtenção de quitação eleitoral até o final da legislatura, conforme previsto no art. 80, I, da Resolução TSE 23.607/2019 e na Súmula 42 do TSE.

6. A argumentação de que o julgamento da ADI 4899 pelo STF teria modificado esse entendimento não procede, pois a decisão apenas afastou a exigência de aprovação das contas, mas manteve a necessidade de apresentação no prazo.

7. O TSE, conforme jurisprudência pacificada, tem competência para regular a quitação eleitoral, e a regulamentação prevista no art. 80, I, da Resolução 23.607/2019 não fere a Constituição, conforme interpretação já consolidada em julgados do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido. Mantido o indeferimento do registro de candidatura devido à ausência de quitação eleitoral.

Tese de julgamento: "A decisão que julga contas de campanha como não prestadas impede a obtenção de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme art. 80, I, da Resolução TSE 23.607/2019."

_____

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 14, §3º, II; Lei nº 9.504/1997, art. 11, §7º; Resolução TSE 23.607/2019, art. 80, I; Súmula 42 do TSE

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 0600316-49/PR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 9.3.2022; TSE, MSCiv: 06131652220246000000, Rel. André Ramos Tavares, DJE 16/08/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600172-07.2024.6.18.0012. ORIGEM: LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura para o cargo de Vereador nas eleições de 2024. O recorrente alega a não desincompatibilização do recorrido do cargo de secretário municipal, o que atrairia a inelegibilidade prevista no art. 1º, VII, a, c/c III, b, 4, e V, b da LC nº 64/90.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se o recorrido se desincompatibilizou adequadamente de sua função pública no prazo legal e se o recebimento de pagamentos após o afastamento formal comprometeria sua elegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que a desincompatibilização de fato, comprovada por requerimento formal e documentos, é suficiente para afastar a inelegibilidade, sendo ônus do impugnante demonstrar a ausência desse afastamento.

5. O recorrido apresentou o pedido de exoneração no prazo legal e comprovou a desincompatibilização, conforme exigido pelo art. 1º, VII, da LC nº 64/90.

6. O recebimento de salários após o afastamento formal não é, por si só, suficiente para comprovar a continuidade do exercício da função, devendo irregularidades relacionadas ser apuradas na esfera administrativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A desincompatibilização de fato, comprovada por documentos idôneos e dentro do prazo legal, é suficiente para afastar a inelegibilidade prevista na LC nº 64/90, cabendo ao impugnante demonstrar a continuidade indevida do exercício da função pública."

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, VII; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, V.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-RO nº 060020213, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe 13.11.2018; TSE, REspe nº 192-75/SC, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS 13.10.2016.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600205-73.2024.6.18.0019. ORIGEM: CAMPO GRANDE DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA DAS ELEIÇÕES 2020 JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DURANTE O PERÍODO DO MANDATO PARA O QUAL CONCORREU. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso interposto contra sentença que indeferiu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Campo Grande do Piauí/PI.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão é saber se a apresentação de regularização de omissão de contas enquanto ainda vigente o prazo da legislatura para o qual concorreu o candidato atende ao requisito de registrabilidade de quitação eleitoral, para fins de deferimento do seu requerimento de registro de candidatura.

III. Razões de decidir:

3. O art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que a regularização das contas pode ser ajuizada tão somente para evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura.

IV. Dispositivo e tese:

4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: Embora o candidato tenha apresentado pedido de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais referente às Eleições de 2020, a quitação eleitoral somente poderá ser obtida após o fim da legislatura do cargo para o qual concorreu, estando impedido de concorrer nas Eleições 2024.

_____

Dispositivos relevantes citados: art. 80, §1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - MSCiv: 06131652220246000000 ARROIO DOS RATOS - RS 061316522, Relator: André Ramos Tavares, Data de Julgamento: 14/08/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 138, data 16/08/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600178-56.2024.6.18.0095. ORIGEM: SÃO BRAZ DO PIAUÍ (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA DE 2020 JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DURANTE O PERÍODO DO MANDATO PARA O QUAL CONCORREU. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso interposto contra sentença que indeferiu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador no Município de São Braz do Piauí/PI.

II. Questão em discussão:

2. Na espécie, questiona-se a possibilidade, nos termos da previsão do § 7º, do art. 11, da Lei nº 9.504/97, de a apresentação das contas alusivas ao pleito de 2020, ainda que intempestivamente e depois do trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas, atender ao requisito de registrabilidade de quitação eleitoral, para fins de deferimento do requerimento de registro de candidatura nas eleições de 2024.

III. Razões de decidir:

3. O art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece um procedimento claro para os casos de contas julgadas não prestadas, oferecendo ao candidato a possibilidade, com o pedido de regularização de sua situação cadastral, de obter a quitação eleitoral após o fim da legislatura.

4. No julgamento da ADI nº 4899, que questionou a constitucionalidade do § 7º, do art. 11, da Lei nº 9.504/97, o Supremo Tribunal Federal – STF, entendeu que: “ao exigir a apresentação de contas de campanha, a norma ora questionada impôs tão somente que elas fossem feitas tempestivamente, de modo a tornar viável a adequada análise pela Justiça Eleitoral, em atendimento ao dever de prestar contas previsto no art. 17, inciso III, da Constituição Federal, como reiteradamente interpretado e regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral.”

5. Em harmonia com o entendimento do STF, na ADI 4899, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, entendeu que: “a apresentação intempestiva das contas não tem o mesmo efeito jurídico da “apresentação de contas de campanha eleitoral” na dicção do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual não há falar em expedição de certidão de quitação eleitoral regular". (TSE - MSCiv: 06131652220246000000 ARROIO DOS RATOS - RS 061316522, Relator: André Ramos Tavares, Data de Julgamento: 14/08/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 138, data 16/08/2024).

6. Por aplicação do verbete sumular nº 42, do TSE, “A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato

ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.”

IV. Dispositivo e tese:

7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: Embora o candidato tenha apresentado pedido de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais referente às Eleições de 2020, a quitação eleitoral somente poderá ser obtida após o fim da legislatura do cargo para o qual concorreu, estando impedido de concorrer nas Eleições 2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600083-38.2024.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. FEDERAÇÃO. PARTIDO INTEGRANTE COM ANOTAÇÃO NEGATIVA DECORRENTE DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO LIMINAR DE SOBRESTAMENTO DA SUSPENSÃO DO REGISTRO PROFERIDA EM SEDE DE PETIÇÃO CÍVEL. ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro da Federação Brasil da Esperança – FE BRASIL para concorrer aos cargos de vereador no município de Luís Correia/PI, nas Eleições Municipais de 2024.

II. Questão em discussão:

2. Na espécie, questiona-se a validade da decisão liminar em tutela cautelar de urgência, de natureza antecedente, proferida em autos de Petição Cível, que sobrestou a suspensão do registro decorrente do julgamento das contas partidárias do exercício de 2021 como não prestadas. Alegação da utilização da via inadequada, ante a previsão do art. 54-S da Resolução TSE nº 23.517/2018.

III. Razões de decidir:

3. Inexistindo previsão na legislação eleitoral de fundamento para a veiculação de pedido tutela cautelar de natureza antecedente, essa medida pode ser requerida nesta Especializada por utilização supletiva e subsidiária das normas do Código de Processo Civil (art. 15, do CPC), com fundamento nos artigos 303 e seguintes daquele Códex, utilizando-se de procedimento cautelar próprio, não havendo prejuízo ao devido processo legal se veiculado em Petição Cível, mormente porque, em todo caso, concedida a liminar antecedente, o contraditório será exercido de forma diferida, devendo o requerente cumprir os requisitos legais para a efetivação dos efeitos dessa decisão.

4. Regularizada, por sentença, a omissão de prestação de contas de partido integrante da Federação, e demonstrada a regularidade dos atos partidários das agremiações integrantes, o requerimento ao registro de candidatura deve ser deferido.

IV. Dispositivo e tese:

7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: "O sobrestamento da suspensão de registro de partido político, decorrente do julgamento de contas como não prestadas, poderá ser obtido, na Justiça Eleitoral, antes do propositura da ação competente para a regularização da omissão de prestação de contas (RROPC), mediante pedido cautelar de urgência, de natureza antecedente, com fundamento em normas do Código de Processo Civil, aplicadas subsidiária e supletivamente, por força do disposto no artigo 15 daquele Códex."

RECURSO ELEITORAL Nº 0600169-60.2024.6.18.0074. ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA OPORTUNA. JUNTADA SUPERVENIENTE DE DOCUMENTOS ADMIITDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que indeferiu pedido de registo de candidatura ao cargo de vereador nas Eleições 2024, por ausência de prova de desincompatibilização de servidor público no prazo legal.

2. O recorrente alegou que solicitou o afastamento do cargo dentro do prazo exigido e, em sede recursal, apresentou documentos complementares para comprovação de sua desincompatibilização tempestiva.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Possibilidade de juntada de documentos comprobatórios de desincompatibilização em sede recursal, e sua eficácia para fins de deferimento do registro de candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Lei Complementar n. 64/90, art. 1º, II, "l", dispõe que são inelegíveis os servidores públicos que não se retirem de suas funções até três meses antes do pleito.

5. A Resolução TSE n. 23.609/2019, art. 27, V, exige apresentação de prova de desincompatibilização no momento do registro de candidatura.

6. Segundo precedente do Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspEl 0605173-94/SP), em sede de Registro de Candidatura, admite-se a juntada de documentos faltantes até o esgotamento da instância ordinária, desde que não haja má-fé ou prejuízo ao processo eleitoral.

7. Produzido início de prova na fase de conhecimento, é admissível a prova complementar vinda com o recurso para comprovar a desincompatibilização do candidato.

8. A documentação apresentada pelo recorrente em sede recursal comprova que o pedido de afastamento foi realizado no prazo legal, atendendo ao requisito de desincompatibilização.

4. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido, com a consequente reforma da sentença, deferindo o registo de candidatura do recorrente nas Eleições 2024.

Tese de julgamento: "A juntada de prova de desincompatibilização em sede recursal em processos de Registro de Candidatura é admissível, desde que não haja má-fé ou prejuízo ao processo eleitoral e haja início de prova na fase de conhecimento."

Dispositivos relevantes citados:

LC n.º 64/90, art. 1º, II, “l”.

Resolução TSE n. 23.609/2019, art. 27, v.

Jurisprudência relevante relevante:

TSE, AgR-REspEl 0605173-94/SP.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600237-49.2024.6.18.0061. ORIGEM: SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI (61ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. ADI 4899. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Pretenso candidato interpôs recurso contra sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador nas Eleições 2024, sob o fundamento de ausência de quitação eleitoral devido ao julgamento das contas de campanha de 2020 como não prestadas.

2. O recorrentes alega que o indeferimento do pedido em RCAND foi indeferido, invocando decisão do STF na ADI 4899, que teria lhes garantido a quitação eleitoral pela mera apresentação formal (ou regularização) das contas.

3. O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Discute-se as seguintes questões: (i) se o requisito da quitação eleitoral pode ser considerado cumprido pela simples apresentação formal das contas de campanha, conforme decisão do STF na ADI 4899; e (ii) se ainda se aplica a Súmula 42 do TSE e do art. 80, I, da Res. TSE nº 23.607/2019, que impedem a emissão de certidão de quitação eleitoral em caso de contas julgadas como não prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A quitação eleitoral, a teor do art. 11, § 1º, VI, e § 7º, da Lei n. 9.504/97, pressupõe a apresentação das contas de campanha dentro do prazo legal, sendo o julgamento das contas como não prestadas um impeditivo para a emissão da certidão de quitação eleitoral.

6. O STF, na ADI 4899, apenas reafirmou que a desaprovação das contas não impede a quitação eleitoral, mas não afastou a exigência de apresentação tempestiva das contas.

7. A Súmula 42 do TSE e o art. 80, I, da Res. TSE n. 23.607/2019 foram corretamente aplicados pela sentença, uma vez que a ausência de apresentação das contas dentro do prazo legal impede a obtenção da quitação eleitoral até o fim da legislatura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Desprovimento do recurso.

Tese de julgamento: A decisão proferida pelo STF na ADI 4899, no sentido de que o art. 11, § 7º, da Lei das Eleições, deve ser interpretado de forma literal, não implicou o afastamento da Súmula TSE n. 42.

Dispositivos relevantes citados

Lei n. 9.504/97, art. 11, § 1º, VI e § 7º

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, § 4º, e art. 80, I

Súmula 42 do TSE

Jurisprudência relevante citada

TSE - MSCiv: 06131652220246000000 ARROIO DOS RATOS - RS 061316522, Relator: André Ramos Tavares, Julgamento: 14/08/2024

TRE/PI: RE 0600131-67.2024.6.18.0003 — Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis — Sessão de 09 de setembro de 2024

RECURSO ELEITORAL Nº 0600120-29.2024.6.18.0006. ORIGEM: BARRAS/PI(6ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COTA DE GÊNERO. SUBSTITUIÇÃO

DE CANDIDATA. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. Resumo do caso

1. Recurso interposto contra sentença que indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) para as Eleições de 2024, no município de Barras/PI, devido ao não preenchimento da cota de gênero. O partido não observou o percentual mínimo exigido em razão da participação de candidatos com filiação partidária irregular. O recorrente alegou que o partido estava em processo de regularização de filiação e solicitou a substituição de candidata.

II. Questão em discussão

2. A questão consiste em verificar se a substituição de candidata por outra que preenche as condições de elegibilidade regulariza a situação do partido quanto à cota de gênero, permitindo o deferimento do DRAP.

III. Razões de decidir

3. Conforme jurisprudência, admite-se a juntada de documentos faltantes e a regularização do DRAP até o esgotamento das instâncias ordinárias. O partido apresentou documentos referentes à substituição de candidata, a qual, se aprovada, corrigiria a falha quanto à cota de gênero. Portanto, faz-se necessária a análise do Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) da candidata substituta.

IV. Decisão

4. Recurso parcialmente provido. Determinada a remessa dos autos ao juízo de origem para processamento do RRCI da candidata substituta, com impacto no preenchimento da cota de gênero e nova análise do DRAP.

Tese de julgamento: "1. A substituição de candidatos que impacta no cumprimento da cota de gênero pode ser processada antes do trânsito em julgado, em respeito aos princípios da razoabilidade e da elegibilidade. 2. A apresentação de documentos para regularização do DRAP até o fim da instância ordinária é permitida, visando a garantir o pleno exercício do direito de candidatura."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.675/2021, arts. 17, 23 e 36.

Jurisprudência relevante citada:

1. TSE - REspEl: 06036111120226260000, São Paulo - SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2022: "Admite-se a juntada de documentos faltantes, em registro de candidatura, antes do esgotamento da instância ordinária."

2. TSE - REspEl: 060365882, São Paulo - SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2022: "Admite-se a regularização de candidatura mediante substituição e juntada de documentos, antes de exaurida a instância ordinária."

RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-69.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP INDEFERIDO. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS A ELE VINCULADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por candidata em face de sentença que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador, nas eleições de 2024.

1.2. O indeferimento se deu em razão de vício formal no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), ao qual a candidatura da recorrente estava vinculada.

1.3. A recorrente alegou a regularização do vício que levou ao indeferimento do DRAP, solicitando o deferimento do registro de candidatura.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se o indeferimento do DRAP impede o deferimento do registro de candidatura da recorrente.

2.2. A possibilidade de regularização do vício após o trânsito em julgado do DRAP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O artigo 48 da Resolução TSE 23.609/2019 prevê que o indeferimento do DRAP enseja automaticamente o indeferimento dos pedidos de registro a ele vinculados, sendo prejudicados pelo trânsito em julgado da decisão sobre o DRAP.

3.2. No caso em exame, o DRAP foi indeferido por vício de legitimidade do subscritor e já transitou em julgado, o que inviabiliza a análise do registro de candidatura da recorrente.

3.3. A jurisprudência do TSE reitera que o trânsito em julgado do indeferimento do DRAP implica o indeferimento dos registros de candidatura a ele associados (TSE - REspEl: 06003262420206130232, TSE - REspEl: 06030870920226190000).

3.4. A alegada regularização do vício não pode ser considerada após o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o DRAP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

4.2. Tese de julgamento: “O trânsito em julgado do indeferimento do DRAP implica o indeferimento automático dos registros de candidatura a ele vinculados, sem possibilidade de regularização posterior.”

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE 23.609/2019, art. 48.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - REspEl: 06003262420206130232.

TSE - REspEl: 06030870920226190000.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600399-91.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP INDEFERIDO. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS A ELE VINCULADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por candidato em face de sentença que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador, nas eleições de 2024.

1.2. O indeferimento se deu em razão de vício formal no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), ao qual a candidatura do recorrente estava vinculada.

1.3. O recorrente alegou a regularização do vício que levou ao indeferimento do DRAP, solicitando o deferimento do registro de candidatura.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se o indeferimento do DRAP impede o deferimento do registro de candidatura do recorrente.

2.2. A possibilidade de regularização do vício após o trânsito em julgado do DRAP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O artigo 48 da Resolução TSE 23.609/2019 prevê que o indeferimento do DRAP enseja automaticamente o indeferimento dos pedidos de registro a ele vinculados, sendo prejudicados pelo trânsito em julgado da decisão sobre o DRAP.

3.2. No caso em exame, o DRAP foi indeferido por vício de legitimidade do subscritor e já transitou em julgado, o que inviabiliza a análise do registro de candidatura do recorrente.

3.3. A jurisprudência do TSE reitera que o trânsito em julgado do indeferimento do DRAP implica o indeferimento dos registros de candidatura a ele associados (TSE - REspEl: 06003262420206130232, TSE - REspEl: 06030870920226190000).

3.4. A alegada regularização do vício não pode ser considerada após o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o DRAP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

4.2. Tese de julgamento: “O trânsito em julgado do indeferimento do DRAP implica o indeferimento automático dos registros de candidatura a ele vinculados, sem possibilidade de regularização posterior.”

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE 23.609/2019, art. 48.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - REspEl: 06003262420206130232.

TSE - REspEl: 06030870920226190000.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600396-39.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO (13ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP INDEFERIDO. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS A ELE VINCULADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por candidato em face de sentença que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador, nas eleições de 2024.

1.2. O indeferimento se deu em razão de vício formal no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), ao qual a candidatura do recorrente estava vinculada.

1.3. O recorrente alegou a regularização do vício que levou ao indeferimento do DRAP, solicitando o deferimento do registro de candidatura.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se o indeferimento do DRAP impede o deferimento do registro de candidatura do recorrente.

2.2. A possibilidade de regularização do vício após o trânsito em julgado do DRAP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O artigo 48 da Resolução TSE 23.609/2019 prevê que o indeferimento do DRAP enseja automaticamente o indeferimento dos pedidos de registro a ele vinculados, sendo prejudicados pelo trânsito em julgado da decisão sobre o DRAP.

3.2. No caso em exame, o DRAP foi indeferido por vício de legitimidade do subscritor e já transitou em julgado, o que inviabiliza a análise do registro de candidatura do recorrente.

3.3. A jurisprudência do TSE reitera que o trânsito em julgado do indeferimento do DRAP implica o indeferimento dos registros de candidatura a ele associados (TSE - REspEl: 06003262420206130232, TSE - REspEl: 06030870920226190000).

3.4. A alegada regularização do vício não pode ser considerada após o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o DRAP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

4.2. Tese de julgamento: “O trânsito em julgado do indeferimento do DRAP implica o indeferimento automático dos registros de candidatura a ele vinculados, sem possibilidade de regularização posterior.”

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE 23.609/2019, art. 48.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - REspEl: 06003262420206130232.

TSE - REspEl: 06030870920226190000.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600397-24.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO (13ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP INDEFERIDO. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS A ELE VINCULADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por candidato em face de sentença que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador, nas eleições de 2024.

1.2. O indeferimento se deu em razão de vício formal no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), ao qual a candidatura do recorrente estava vinculada.

1.3. O recorrente alegou a regularização do vício que levou ao indeferimento do DRAP, solicitando o deferimento do registro de candidatura.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se o indeferimento do DRAP impede o deferimento do registro de candidatura do recorrente.

2.2. A possibilidade de regularização do vício após o trânsito em julgado do DRAP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O artigo 48 da Resolução TSE 23.609/2019 prevê que o indeferimento do DRAP enseja automaticamente o indeferimento dos pedidos de registro a ele vinculados, sendo prejudicados pelo trânsito em julgado da decisão sobre o DRAP.

3.2. No caso em exame, o DRAP foi indeferido por vício de legitimidade do subscritor e já transitou em julgado, o que inviabiliza a análise do registro de candidatura do recorrente.

3.3. A jurisprudência do TSE reitera que o trânsito em julgado do indeferimento do DRAP implica o indeferimento dos registros de candidatura a ele associados (TSE - REspEl: 06003262420206130232, TSE - REspEl: 06030870920226190000).

3.4. A alegada regularização do vício não pode ser considerada após o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o DRAP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

4.2. Tese de julgamento: “O trânsito em julgado do indeferimento do DRAP implica o indeferimento automático dos registros de candidatura a ele vinculados, sem possibilidade de regularização posterior.”

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE 23.609/2019, art. 48.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - REspEl: 06003262420206130232.

TSE - REspEl: 06030870920226190000.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600393-84.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO (13ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP INDEFERIDO. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS A ELE VINCULADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por candidata em face de sentença que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador, nas eleições de 2024.

1.2. O indeferimento se deu em razão de vício formal no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), ao qual a candidatura da recorrente estava vinculada.

1.3. A recorrente alegou a regularização do vício que levou ao indeferimento do DRAP, solicitando o deferimento do registro de candidatura.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se o indeferimento do DRAP impede o deferimento do registro de candidatura da recorrente.

2.2. A possibilidade de regularização do vício após o trânsito em julgado do DRAP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O artigo 48 da Resolução TSE 23.609/2019 prevê que o indeferimento do DRAP enseja automaticamente o indeferimento dos pedidos de registro a ele vinculados, sendo prejudicados pelo trânsito em julgado da decisão sobre o DRAP.

3.2. No caso em exame, o DRAP foi indeferido por vício de legitimidade do subscritor e já transitou em julgado, o que inviabiliza a análise do registro de candidatura da recorrente.

3.3. A jurisprudência do TSE reitera que o trânsito em julgado do indeferimento do DRAP implica o indeferimento dos registros de candidatura a ele associados (TSE - REspEl: 06003262420206130232, TSE - REspEl: 06030870920226190000).

3.4. A alegada regularização do vício não pode ser considerada após o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o DRAP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

4.2. Tese de julgamento: “O trânsito em julgado do indeferimento do DRAP implica o indeferimento automático dos registros de candidatura a ele vinculados, sem possibilidade de regularização posterior.”

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE 23.609/2019, art. 48.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - REspEl: 06003262420206130232.

TSE - REspEl: 06030870920226190000.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600395-54.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO (13ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP INDEFERIDO. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS A ELE VINCULADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. **CASO EM EXAME**

1.1. Recurso eleitoral interposto por candidata em face de sentença que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador, nas eleições de 2024.

1.2. O indeferimento se deu em razão de vício formal no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), ao qual a candidatura da recorrente estava vinculada.

1.3. A recorrente alegou a regularização do vício que levou ao indeferimento do DRAP, solicitando o deferimento do registro de candidatura.

II. **QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2.1. Se o indeferimento do DRAP impede o deferimento do registro de candidatura da recorrente.

2.2. A possibilidade de regularização do vício após o trânsito em julgado do DRAP.

III. **RAZÕES DE DECIDIR**

3.1. O artigo 48 da Resolução TSE 23.609/2019 prevê que o indeferimento do DRAP enseja automaticamente o indeferimento dos pedidos de registro a ele vinculados, sendo prejudicados pelo trânsito em julgado da decisão sobre o DRAP.

3.2. No caso em exame, o DRAP foi indeferido por vício de legitimidade do subscritor e já transitou em julgado, o que inviabiliza a análise do registro de candidatura da recorrente.

3.3. A jurisprudência do TSE reitera que o trânsito em julgado do indeferimento do DRAP implica o indeferimento dos registros de candidatura a ele associados (TSE - REspEl: 06003262420206130232, TSE - REspEl: 06030870920226190000).

3.4. A alegada regularização do vício não pode ser considerada após o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o DRAP.

IV. **DISPOSITIVO E TESE**

4.1. Recurso desprovido.

4.2. Tese de julgamento: “O trânsito em julgado do indeferimento do DRAP implica o indeferimento automático dos registros de candidatura a ele vinculados, sem possibilidade de regularização posterior.”

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE 23.609/2019, art. 48.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - REspEl: 06003262420206130232.

TSE - REspEl: 06030870920226190000.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600450-98.2024.6.18.0079. ORIGEM: ANISIO DE ABREU (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DIVERGÊNCIA DE NOME ENTRE CADASTRO ELEITORAL E DOCUMENTOS PESSOAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por pretensa candidata em face de sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2024.

2. A sentença do Juízo Eleitoral fundamentou-se na divergência entre o nome da recorrente no cadastro eleitoral e o nome assinado no verso de seus documentos, indeferindo o pedido de registro de candidatura.

3. A recorrente argumenta que a divergência ocorreu porque utilizou seu nome de solteira para o cadastro eleitoral e, após o casamento, passou a assinar com seu nome de casada, o qual não foi atualizado no cadastro eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Divergência entre o nome da recorrente no cadastro eleitoral e o nome constante nos documentos de identificação.

5. Implicações da divergência de nome sobre a condição de elegibilidade da candidata.

6. Interpretação restritiva das condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal de 1988.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A divergência de nome entre o cadastro eleitoral e os documentos de identificação da recorrente não afeta suas condições de elegibilidade, que estão previstas de maneira taxativa na Constituição Federal de 1988.

8. A recorrente apresentou documentação suficiente para comprovar seu nome de casada, que difere de seu nome de solteira no cadastro eleitoral, sendo a divergência uma mera irregularidade formal.

9. A interpretação das condições de elegibilidade deve ser restritiva, não podendo abranger situações não previstas explicitamente na Constituição (CF/1988, art. 14).

10. A documentação apresentada demonstra que a recorrente cumpre os requisitos formais necessários ao deferimento de seu registro de candidatura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: “A divergência de nome entre o cadastro eleitoral e os documentos pessoais de um candidato não constitui motivo para o indeferimento do pedido de registro de candidatura, tratando-se de mera irregularidade formal que não afeta as condições de elegibilidade.”

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência citada no voto.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600153-17.2024.6.18.0039. ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FALHA NO PROCEDIMENTO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE

DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra decisão do Juízo Eleitoral da 39ª Zona, que indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura ao cargo de vereadora no município de São Miguel do Tapuio, nas Eleições de 2024, pelo partido Movimento Democrático Brasileiro, por ausência de desincompatibilização.

1.2. O Juízo de origem considerou que a candidata não se afastou de suas funções no prazo legal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Regularidade da desincompatibilização da candidata, servidora pública municipal, para fins de registro de candidatura.

2.2. Nulidade da sentença por ausência de intimação à candidata para sanar irregularidade identificada pelo Ministério Público, violando o contraditório e a ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A recorrente não foi intimada para sanar a irregularidade no prazo de três dias, conforme o art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019, configurando falha processual que comprometeu o contraditório e a ampla defesa.

3.2. A jurisprudência admite a juntada de documentos comprobatórios da desincompatibilização em sede recursal para garantir os direitos políticos, como decidido no TRE-PI (RE 0600044-12.2020).

3.3. Comprovada a desincompatibilização da candidata em tempo hábil, afastando a inelegibilidade, conforme documentação anexada (pedido de afastamento datado de 01/07/2024).

3.4. Precedentes do TSE e TRE-PI estabelecem que o requerimento de afastamento protocolado no prazo legal é suficiente para comprovar a desincompatibilização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e provido. Registro de candidatura deferido.

4.2. Tese de julgamento: "É nula a sentença que indefere registro de candidatura sem oportunizar à candidata a defesa quanto a eventual irregularidade, devendo ser admitida a juntada de documentos em sede recursal para comprovar a desincompatibilização de servidor público municipal, em conformidade com o art. 1º, II, 'l' da LC nº 64/90."

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, "l"; *Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 36.*

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RE 0600044-12.2020, Rel. Des. Erivan José da Silva Lopes; TSE, RO-El: 06007271520226150000, Rel. Min. Cármen Lúcia, 19/12/2022; TRE-PI, RE 0600149-73.2020, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600112-44.2024.6.18.0041. ORIGEM: ORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. AFASTAMENTO FORMAL INSUFICIENTE. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente ação de impugnação de registro de candidatura, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento na ausência de desincompatibilização de fato do cargo de Secretário Municipal.

1.2. A sentença reconheceu que o recorrente não se afastou efetivamente de suas funções no cargo de Secretário de Administração e Finanças do município de Morro do Chapéu do Piauí, indeferindo o registro de candidatura para o cargo de vereador.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A principal questão discutida é se o recorrente cumpriu a exigência de desincompatibilização de fato do cargo de Secretário Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, para concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A desincompatibilização, exigida pela Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, III, "b", 4, e art. 1º, IV, "a", "d", visa garantir a igualdade de condições entre os candidatos, sendo necessário o afastamento efetivo das funções públicas para evitar o uso da máquina pública em benefício da candidatura.

3.2. A prova documental apresentada pelo impugnante demonstra que, apesar do afastamento formal, o recorrente continuou exercendo atribuições típicas do cargo de Secretário, participando de reuniões e atividades relacionadas ao cargo, o que evidencia a ausência de desincompatibilização de fato.

3.3. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o afastamento formal não é suficiente, sendo exigido que o candidato se afaste efetivamente do exercício das funções públicas (TSE - AgR-REspe: 82074 MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 02/04/2013).

3.4. A diligência realizada pela Promotoria Eleitoral também confirmou a presença do recorrente na sede da prefeitura durante o período de afastamento, reforçando a conclusão de que não houve desincompatibilização de fato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que indeferiu o registro de candidatura.

4.2. Tese de julgamento: “Para a desincompatibilização exigida pela Lei Complementar nº 64/90, é necessário o afastamento de fato do exercício das funções públicas, sendo insuficiente o afastamento meramente formal.”

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, III, "b", 4; art. 1º, IV, "a", "d".

Jurisprudência relevante citada: TSE - AgR-REspe: 82074 MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 02/04/2013; TSE - REspEl: 060016566, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 15/04/2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600169-52.2024.6.18.0012. ORIGEM: DOMINGOS MOURÃO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, “G”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso interposto por candidato ao cargo de prefeito municipal, em face de sentença do Juiz Eleitoral da 12ª Zona que indeferiu o requerimento de registro de candidatura, com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, decorrente da rejeição de contas públicas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí e pela Câmara de Vereadores.

1.2. O recorrente sustenta a ausência de dolo específico e dano ao erário, apontando que o Tribunal de Contas não imputou débito, aplicando apenas sanção de multa, o que atrairia a excludente de inelegibilidade do §4º-A do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A controvérsia envolve a verificação da presença dos requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, notadamente quanto à existência de irregularidade insanável, dolo de improbidade administrativa e se a excludente do §4º-A (não imputação de débito) seria aplicável ao caso.

2.2. Também está em questão a suficiência das provas nos autos para a configuração da inelegibilidade, diante da ausência do inteiro teor dos acórdãos do Tribunal de Contas que desaprovaram as contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, exige, cumulativamente: (i) rejeição de contas por órgão competente; (ii) irregularidade insanável; (iii) ato doloso de improbidade administrativa; e (iv) decisão irrecorrível. A excludente do §4º-A aplica-se quando não há imputação de débito e a sanção é exclusivamente de multa.

3.2. O Tribunal de Contas desaprovou as contas do recorrente, porém, os autos não contêm o inteiro teor dos acórdãos que fundamentaram a impugnação ao registro de candidatura, o que inviabiliza a análise dos requisitos da inelegibilidade. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional apontam que é imprescindível a juntada completa do julgamento do Tribunal de Contas para que se proceda à análise da configuração de irregularidade insanável e dolo de improbidade administrativa.

3.3. Precedentes: TSE - Recurso Ordinário nº 060086187, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 12/08/2019; TRE-PI - Recurso Eleitoral nº 0600176-25.2020.6.18.0096.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e provido, com a reforma da sentença para deferir o registro de candidatura de DOMINGOS JOSÉ RODRIGUES CAVALEIRO ao cargo de prefeito municipal, nas Eleições de 2024.

4.2. Tese de julgamento: "A ausência do inteiro teor do acórdão do Tribunal de Contas que desaprovou as contas públicas, somada à não imputação de débito, impede a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, aplicando-se a excludente do §4º-A."

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, “g”, e §4º-A

Jurisprudência relevante citada: TSE - Recurso Ordinário nº 060086187, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 12/08/2019; *TRE-PI. RECURSO ELEITORAL Nº 060024366, Rel. Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira, julgado em 11 de novembro de 2020.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600211-08.2024.6.18.0043. ORIGEM: REGENERAÇÃO (43ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRADA A ESCOLARIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Trata-se de recurso interposto por Gonçalo Evaldo Soares Brandão em face de decisão do Juízo Eleitoral da 43ª Zona que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura ao cargo de vereador do Município de Regeneração-PI.

2 . A decisão de indeferimento considerou não demonstrada a escolaridade do pretenso candidato.

3 . No recurso, o pretenso candidato alegou que conseguiu emissão de certidão da Secretaria Estadual da Educação que comprova que tem escolaridade e estava matriculado em curso supletivo, muito embora não o tenha concluído.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. A principal questão discutida é se foi possível demonstrar a condição de alfabetizado, ainda que mínima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O art. 14,§ 4º, da Constituição Federal de 1988 trata de hipótese de elegibilidade.

2. No presente caso o recorrente atende à condição de elegibilidade estatuída pelo art. 14, § 4º, da Constituição Federal, uma vez que é isso que se conclui da Declaração de Comprovação da Escolaridade apresentada com o recurso

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso conhecido e provido para deferir o registro de candidatura de Gonçalo Evaldo Soares Brandão ao cargo de vereador pelo Partido Podemos-PODE no Município de Regeneração-PI.

2. **Tese de julgamento**: O recorrente não se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Carta da República, podendo ser considerado alfabetizado e, portanto, elegível..

Dispositivo relevante citado: Art. 14, § 4º, da Constituição Federal de 1988 .

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI. RE 0600098-10.2024.6.18.0090, Rel. Juiz. Lirton Nogueira Santos, PSESS: 03-09-2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600079-61.2024.6.18.0071. ORIGEM: CAPITÃO DE CAMPOS (71ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRADA A ESCOLARIDADE DO PRETENSO CANDIDATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso interposto por Alcides Cândido da Silva em face de decisão do Juízo Eleitoral da 71ª Zona que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura ao cargo de vereador do Município de Capitão de Campos-PI.

2. A decisão de indeferimento considerou não demonstrada a escolaridade do pretenso candidato.

3. No recurso, o pretenso candidato alegou que comprovou o cumprimento da exigência de demonstração que não é analfabeto.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. A principal questão discutida é se foi possível demonstrar a condição de alfabetizado, ainda que mínima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O art. 14,§ 4º, da Constituição Federal de 1988 trata de hipótese de elegibilidade.

2. No presente caso o recorrente atende à condição de elegibilidade estatuída pelo art. 14, § 4º, da Constituição Federal, uma vez que é isso que se conclui do histórico escolar apresentado e do segundo teste de aferição da condição de alfabetizado realizado junto ao Cartório Eleitoral da 71ª Zona.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso conhecido e provido para deferir o registro de candidatura de Alcides Cândido da Silva ao cargo de vereador pela Federação BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL – PT/PC do B/PV no Município de Capitão de Campos-PI.

2. **Tese de julgamento**: O recorrente não se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Carta da República, podendo ser considerado alfabetizado e, portanto, elegível..

Dispositivo relevante citado: Art. 14, § 4º, da Constituição Federal de 1988 .

Jurisprudência relevante citada: TRE-RS. RE 06003583620206210093, *Rel.* Relator: DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES , *PSESS: 23-10-2020.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600110-82.2024.6.18.0006. ORIGEM: BOA HORA/PI (6ª ZONA ELEITORAL – BARRAS/PI). RELATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR ADERSON NOGUEIRA. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. **RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO QUE NO TESTE PARA A AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO SÓ SOUBE ESCREVER O PRÓPRIO NOME. ANALFABETISMO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso interposto por pretenso candidato em face de decisão do Juízo Eleitoral da 6ª Zona que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura ao cargo de vereador do Município de Boa Hora-PI.

2. A decisão de indeferimento considerou não demonstrada a escolaridade do pretenso candidato.

3. No recurso, o pretenso candidato alegou que é inegável que não se enquadra na hipótese de inelegibilidade por ser analfabeto, uma vez que o mesmo sabe ler e escrever, mesmo que de maneira rudimentar

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A principal questão discutida é se foi possível demonstrar a condição de alfabetizado, ainda que mínima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 14,§ 4º, da Constituição Federal de 1988 trata de hipótese de elegibilidade.

6. No presente caso o recorrente não atende à condição de elegibilidade estatuída pelo art. 14, § 4º, da Constituição Federal, uma vez que mal conseguiu escrever o seu nome em teste realizado perante o Cartório Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que indeferiu o registro o registro de candidatura.

8. Tese de julgamento: O recorrente se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Carta da República, não podendo ser considerado alfabetizado e, portanto, inelegível.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600215-45.2024.6.18.0043. ORIGEM: REGENERAÇÃO (43ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRADA REGULARIDADE DO DRAP DO PARTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Trata-se de recurso interposto Hilmarcio de Lima em face de decisão Juiz da 43ª Zona Eleitoral que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador pelo Partido Podemos - PODE no Município de Regeneração-PI.

2 . A decisão de indeferimento se baseou no indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários-DRAP.do seu partido.

3 . No recurso, o candidato alegou que o partido cumpriu fielmente as regras atinentes a substituição, possibilitando, pois o deferimento do registro do recorrente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. A principal questão discutida é se a regularização posterior do DRAP do partido, após a sentença de Embargos de Declaração de indeferimento, poderia acarretar no deferimento do registro de candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A Resolução TSE nº 23.609/2019, no seu art. 48 e §§, assim dispõe sobre o processamento dos requerimentos de registro de candidatura na pendência de decisão acerca do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários ao qual o pretenso candidato está vinculado.

2. No presente caso, foi noticiado a juntada do e-mail da 43ª Zona Eleitoral de Regeneração e informando acerca do deferimento do DRAP 06000208-53.2024.6.18.0043, em virtude da substituição de candidatos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso conhecido e provido para deferir o registro de candidatura de Hilmarcio de Lima ao cargo de vereador pelo Partido Podemos-PODE no Município de Regeneração-PI.

2. **Tese de julgamento**: Não mais existindo o motivo que fundamentou o indeferimento no Juízo a quo, o deferimento do RRC de Hilmarcio de Lima é medida que se impõe.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 48 e §§ .

Jurisprudência relevante citada: TRE-SE. Ag: 0600837-35.2022.6.25.0000 , Relator: Edmilson Da Silva Pimenta , PSESS: 13-09-2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600170-47.2024.6.18.0041. ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO DO STF NA ADI 4899. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra decisão que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ao cargo de vereador, nas Eleições de 2024, com fundamento na ausência de quitação eleitoral devido ao julgamento de contas relativas à campanha eleitoral de 2016 como não prestadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão discutida cinge-se a determinar se a decisão do STF na ADI 4899 se aplica ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de quitação eleitoral, resultante do julgamento das contas de campanha como não prestadas, impede o deferimento do registro de candidatura, conforme dispõe a Lei n.º 9.504/1997, art. 11, § 7º, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A decisão do STF na ADI 4899, que considerou constitucional a obtenção de certidão de quitação eleitoral mediante a simples apresentação das contas de campanha, não se aplica a casos em que as contas foram julgadas como não prestadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido, mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura.

Tese de julgamento:

A ausência de quitação eleitoral, resultante do julgamento das contas de campanha como não prestadas, impede o deferimento do registro de candidatura, conforme dispõe a Lei n.º 9.504/1997, art. 11, § 7º, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A decisão do STF na ADI 4899 não se aplica a contas julgadas como "não prestadas".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80, I; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 28, caput e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula-TSE nº 42.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600084-26.2024.6.18.0090. ORIGEM: SANTO INÁCIO DO PIAUÍ (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

Direito Eleitoral. Registro de Candidatura. Impugnação de DRAP. Alegada ausência de ata de convenção partidária. Inadequação da via eleita. Extinção do processo sem resolução de mérito. Recurso desprovido.

Recurso interposto por candidato a prefeito contra decisão de primeiro grau que julgou extinta, sem resolução de mérito, a impugnação ao registro de candidatura de vice-prefeito, alegando ausência de ata de convenção partidária e de convencionais aptos a deliberar. O juízo de primeiro grau deferiu o registro de candidatura com base na posterior juntada da ata da convenção. Preliminar de coisa julgada afastada. Conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as questões relativas a vícios de convenção partidária devem ser discutidas nos autos do DRAP, e não no registro individual de candidatura. A inadequação da via eleita impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito. Recurso desprovido. Manutenção da candidatura deferida.

I. Caso em exame

Trata-se de recurso interposto pelo candidato a prefeito, contra decisão do Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral (Simplício Mendes-PI), que julgou extinta, sem resolução de mérito, a impugnação ao registro de candidatura do vice-prefeito, no município de Santo Inácio do Piauí, pela Coligação Unidos para o Trabalho Continuar, nas eleições municipais de 2024. O recorrente alega inexistência de ata de convenção e ausência de convencionais aptos a homologar a candidatura do vice-prefeito.

Os autos revelam que o candidato a vice-prefeito cumpriu as exigências legais e regulamentares para o deferimento do seu pedido de registro de candidatura, nos moldes da Res. TSE nº 23.609/2019, além de não ter havido notícia de inelegibilidade. Ademais, o DRAP da da Coligação "Unidos para o Trabalho Continuar” foi deferido, nos autos do acórdão 0600070-42, julgado por este egrégio Tribunal em 3/09/2024. .

II. Questão em discussão

A questão central em discussão consiste em: (i) saber se a ausência de ata de convenção partidária e a falta de convencionais aptos podem resultar no indeferimento do registro de candidatura de Raimundo Lopes Pereira; (ii) verificar se a matéria relativa à convenção partidária pode ser discutida no processo individual de registro de candidatura ou se deve ser examinada no DRAP.

III. Razões de decidir

Conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, as questões relacionadas à convenção partidária e à validade dos atos partidários devem ser discutidas no processo de registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) e não nos registros individuais de candidatura.

A jurisprudência eleitoral pacífica estabelece que o deferimento ou indeferimento do DRAP vincula diretamente os registros de candidatura individuais, sendo inadequado discutir vícios de convenção em processos individuais.

A ausência de coisa julgada, conforme o art. 337 do CPC, é verificada, uma vez que os processos de DRAP e de registro individual possuem natureza distinta e não se configuram como idênticos em suas partes, pedidos e causas de pedir.

A via eleita para a impugnação foi inadequada, uma vez que a questão deveria ter sido debatida no âmbito do DRAP, e não no registro de candidatura individual.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido. Decisão de extinção do processo, sem resolução de mérito, mantida. Candidatura do candidato a vice-prefeito deferida.

Tese de julgamento: “1. Questões relativas à validade de convenção partidária devem ser discutidas nos autos do DRAP, e não nos registros individuais de candidatura.

2. A inadequação da via eleita para a impugnação impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.”

RECURSO ELEITORAL Nº 0600230-37.2024.6.18.0003. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 17 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. DRAP. CONTAS ANUAIS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA SUSPENSA. LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO. DEFERIMENTO DO DRAP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do PMDB contra a sentença que julgou improcedente a AIRC e deferiu o DRAP do Partido Progressistas de Parnaíba/PI. 1.2. O recorrente alega que o Partido Progressistas estava com as contas anuais de 2017 e 2018 julgadas não prestadas, resultando na suspensão de sua anotação partidária à época da convenção, pleiteando, assim, o indeferimento do DRAP. 1.3. A sentença de primeiro grau concluiu que a suspensão das contas do partido foi levantada por decisão liminar, permitindo a regular participação no pleito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Se a suspensão da anotação partidária decorrente das contas não prestadas impedia a participação do Partido Progressistas nas eleições. 2.2. Se o deferimento do DRAP foi válido, à luz da regularização das contas mediante decisão judicial liminar.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Nos termos da Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2º, §1º, a suspensão da anotação partidária em razão de contas julgadas como não prestadas impede a participação do partido nas eleições, salvo se regularizada a situação até a data da convenção. 3.2. A regularização das contas do Partido Progressistas, mediante decisão liminar concedida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0600074-46.2024.6.18.0004, ocorreu antes da convenção partidária, autorizando a participação do partido no pleito. 3.3. A decisão de primeiro grau observou corretamente que a liminar concedida abrangia a suspensão das contas de 2017, 2018 e 2019, afastando qualquer irregularidade no deferimento do DRAP.

IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que deferiu o DRAP do Partido Progressistas de Parnaíba/PI. 4.2. Tese de julgamento: "A regularização das contas anuais julgadas como não prestadas, mediante decisão judicial que levanta a suspensão da anotação partidária antes da convenção, permite o deferimento do DRAP."

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2º, §1º.

- Resolução TSE nº 23.517/2018, art. 54-S.

Jurisprudência relevante citada:

- Sem citação de jurisprudência

RECURSO ELEITORAL Nº 0600251-15.2024.6.18.0067. ORIGEM: BERTOLÍNIA/PI (67[ZONA ELEITORAL – MANOEL EMIDIO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 17 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUTIR VÍCIOS DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEDE DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que indeferiu o requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro nas Eleições de 2024, no município de Bertolínia-PI, em razão de ausência de quitação eleitoral decorrente de julgamento de contas da campanha de 2020 como não prestadas.

1.2. O recorrente alegou ausência de notificação pessoal no processo de prestação de contas e pleiteou a nulidade da decisão que julgou as contas como não prestadas, solicitando a reforma da sentença para deferir o registro de candidatura.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A controvérsia sobre a possibilidade de afastar os efeitos da decisão que julgou as contas de campanha como não prestadas no processo de registro de candidatura.

2.2. A análise da regularidade da exigência de quitação eleitoral para deferimento do registro de candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se discutir eventuais vícios constatados no processo de prestação de contas, conforme dispõe a Súmula-TSE nº 51.

3.2. A decisão que julga contas como não prestadas impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral, conforme o art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e a Súmula-TSE nº 42, permanecendo essa restrição até a efetiva apresentação das contas.

3.3. A exigência de quitação eleitoral como condição para o deferimento do registro de candidatura está prevista no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

3.4. Ante a ausência de quitação eleitoral, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura, sendo correta a sentença de primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A ausência de quitação eleitoral decorrente do julgamento de contas como não prestadas impede o deferimento de registro de candidatura, sendo inviável discutir eventuais vícios do processo de prestação de contas em sede de requerimento de registro de candidatura."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VI.

- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80, I.

- Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 28.

Jurisprudência relevante citada:

- Súmula-TSE nº 42.

- Súmula-TSE nº 51.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600283-19.2024.6.18.0035. ORIGEM: MONTE ALEGRE DO PIAUÍ (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 17 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Antônio Reginaldo de Souza Avelino interpôs recurso eleitoral em face da decisão que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura (RRC) ao cargo de vereador pela Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil, nas Eleições de 2024, no município de Monte Alegre do Piauí – PI, em razão da ausência de quitação eleitoral, decorrente do julgamento de suas contas eleitorais de 2020 como não prestadas.

1.2. O recorrente argumenta que a apresentação de contas, ainda que não julgadas regulares, seria suficiente para a obtenção de quitação eleitoral, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI nº 4899.

1.3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Verifica-se se o julgamento de contas como não prestadas impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral, necessária para o deferimento do registro de candidatura.

2.2. Examina-se a aplicação do entendimento firmado pelo STF na ADI nº 4899 em relação à apresentação de contas de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O indeferimento do registro de candidatura baseou-se na ausência de quitação eleitoral, uma vez que o recorrente teve suas contas relativas às Eleições de 2020 julgadas como não prestadas.

3.2. A jurisprudência eleitoral estabelece que a apresentação intempestiva de contas de campanha não regulariza a situação para fins de obtenção de quitação eleitoral, conforme o art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e a Súmula-TSE nº 42, que impõem a restrição enquanto não ocorrer a efetiva prestação de contas.

3.3. O entendimento do STF na ADI nº 4899 não altera a regra de que a ausência de prestação de contas impede a obtenção de quitação eleitoral.

3.4. Citação do precedente do TSE (MSCiv: 06131652220246000000), que reitera a impossibilidade de obtenção de quitação eleitoral quando as contas de campanha são julgadas não prestadas, mesmo com apresentação posterior.

3.5. Não atendida a exigência de quitação eleitoral, impõe-se a manutenção da sentença recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura de Antônio Reginaldo de Souza Avelino.

4.2. Tese de julgamento: "O julgamento de contas eleitorais como não prestadas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral, inviabilizando o deferimento de registro de candidatura, conforme o art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e a Súmula-TSE nº 42."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80, I

Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 28, caput e § 2º

Jurisprudência relevante citada:

TSE - MSCiv: 06131652220246000000

RECURSO ELEITORAL Nº 0600096-20.2024.6.18.0032. ORIGEM: PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI (32ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 17 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por Aurymar Oliveira Soares contra sentença que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Pau D'Arco do Piauí-PI, nas Eleições de 2024. A decisão de indeferimento baseou-se na ausência de apresentação de certidão de objeto e pé referente a processo indicado em certidão do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PI).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se a ausência de apresentação da certidão de objeto e pé de processo no Tribunal de Contas do Estado impede o registro de candidatura; (ii) verificar se o recorrente cumpriu com as exigências legais para o deferimento do registro de candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Lei 9.504/97, art. 11, § 1º, VII, exige a apresentação de certidões criminais fornecidas pela Justiça Eleitoral, Federal e Estadual, não havendo previsão de apresentação de certidões de Tribunais de Contas para fins de registro de candidatura.

O recorrente juntou nova certidão emitida pelo TCE-PI atestando a inexistência de processo em seu nome nos últimos oito anos, evidenciando a desnecessidade de apresentação de certidão de objeto e pé de processo administrativo.

Conforme entendimento do Ministério Público Eleitoral, não há exigência legal de apresentação de certidões referentes a processos administrativos no âmbito do Tribunal de Contas para fins de registro de candidatura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de apresentação de certidões criminais para registro de candidatura não abrange certidões referentes a processos administrativos em Tribunais de Contas.

Dispositivos relevantes citados: Lei 9.504/97, art. 11, § 1º, VII.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600181-66.2024.6.18.0012. ORIGEM: LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 17 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PELO STF. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

CASO EM EXAME

O Ministério Público Eleitoral e a Coligação “A Força do Povo” interpuseram recursos contra a sentença que julgou improcedentes as impugnações a registro de candidatura ao cargo de prefeito.

As impugnações basearam-se na alegação de inelegibilidade nos termos do art. 1º, I, “e”, n. 1, da Lei Complementar nº 64/1990, decorrente de condenação criminal colegiada por crime contra a administração pública.

O recorrido argumentou que a decisão condenatória não era definitiva, devido à pendência de embargos de declaração e que houve concessão de liminar por Ministro do TSF, suspendendo os efeitos da condenação especificamente para fins eleitorais.

O Ministério Público opinou pelo provimento dos recursos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Discute-se: (i) a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, n. 1, da Lei Complementar nº 64/1990, em razão de condenação criminal colegiada; e (ii) os efeitos da decisão liminar do STF que suspendeu os efeitos da condenação criminal para fins de aferição de inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, n. 1, da Lei Complementar nº 64/1990 incide quando há condenação criminal por órgão colegiado por crimes contra a administração pública, ainda que sem trânsito em julgado. No entanto, decisão proferida em sede de Habeas Corpus pelo Ministro Gilmar Mendes, em 13/09/2024, suspendeu os efeitos da condenação de segundo grau, afastando, temporariamente, a inelegibilidade do recorrido até manifestação posterior do órgão acusatório sobre a viabilidade de acordo de não persecução penal.

Conforme o entendimento consolidado, as decisões liminares do STF devem ser cumpridas, ainda que de natureza precária, enquanto subsistirem. Assim, afastada a inelegibilidade, não há fundamento para o provimento dos recursos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos conhecidos e desprovidos. Manutenção da sentença que deferiu o registro de candidatura.

Tese de julgamento: "A concessão de liminar pelo STF em Habeas Corpus, suspendendo os efeitos de condenação criminal por órgão colegiado, afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', n. 1, da Lei Complementar nº 64/1990, enquanto subsistirem os efeitos da decisão".

Dispositivos relevantes citados:

Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, “e”, n. 1.

Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, III.

Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC nº 185913, Ministro Gilmar Mendes, decisão de 13/09/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600175-87.2024.6.18.0035. ORIGEM: SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 17 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por partido político contra decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura de pretenso candidato para o cargo de Prefeito nas eleições de 2024.

2. O recorrente sustentou que o candidato incorreria em inelegibilidade prevista no art. 1º, II, alínea “i” e art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990, por ser sócio de empresa contratada pelo poder público e por ter contas julgadas irregulares pelo TCU.

3. O Juízo Eleitoral deferiu o registro, considerando não configurada a inelegibilidade por ausência de função de gestão na empresa e inexistência de contas irregulares com condenação transitada em julgado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Existência de inelegibilidade em razão da manutenção de contrato público por empresa de propriedade do candidato e sua esposa, sem o afastamento legal.

5. Alegação de inelegibilidade por contas julgadas irregulares pelo TCU com possível enquadramento no art. 1º, I, alínea "g", da LC 64/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A inelegibilidade prevista no art. 1º, II, alínea "i", da LC 64/1990 aplica-se àqueles que exercem cargo de direção ou administração em empresas com contrato público, não bastando a simples condição de sócio quotista. No caso, o recorrente não demonstrou o exercício dessas funções pelo candidato, restando afastada a inelegibilidade.

7. Quanto à inelegibilidade por contas irregulares (art. 1º, I, alínea "g", da LC 64/1990), verificou-se que não houve imputação de débito ou condenação transitada em julgado que configurasse ato doloso de improbidade administrativa, conforme certidão emitida pelo TCU, o que também afasta a inelegibilidade.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e a Lei Complementar 64/1990 preveem que a condição de sócio, sem atuação gerencial, não gera inelegibilidade, assim como a rejeição de contas sem imputação de débito ou condenação transitada não afasta a candidatura. (Súmula TSE nº 43, art. 1º, I, "g", § 4º-A da LC 64/1990).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A condição de sócio sem exercício de função de gestão em empresa contratada pelo poder público não enseja inelegibilidade conforme o art. 1º, II, alínea 'i', da LC 64/1990. A inelegibilidade por contas irregulares exige imputação de débito ou condenação por ato doloso de improbidade, nos termos do art. 1º, I, alínea 'g', da mesma Lei."

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar 64/1990, art. 1º, I, alínea “g”; art. 1º, II, alínea “i”.; Lei nº 9.504/1997, art. 11, §10.; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 52.

Jurisprudência relevante citada: Súmula TSE nº 43.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600022-35.2024.6.18.0009. ORIGEM: FLORIANO (9ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 17 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INDEFERIMENTO DE REGISTRO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, pelo Partido Liberal (PL), com fundamento na suspensão dos direitos políticos do recorrente, decorrente de condenação criminal transitada em julgado. 1.2. O juízo de origem indeferiu o registro com base no artigo 14, § 3º, II da Constituição Federal, considerando que o recorrente está com a anotação do ASE 337 (suspensão dos direitos políticos) ativo em seu cadastro eleitoral até 11/07/2025, em virtude de condenação criminal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. A possibilidade de o recorrente concorrer a cargo eletivo com seus direitos políticos suspensos por condenação criminal transitada em julgado. 2.2. A validade da sentença que indeferiu o registro de candidatura com base na inelegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II da Constituição Federal e art. 9º, § 1º, II da Resolução TSE nº 23.609/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O art. 15, III da Constituição Federal estabelece que a suspensão dos direitos políticos ocorre nos casos de condenação criminal transitada em julgado, perdurando enquanto durarem os seus efeitos. 3.2. O art. 66, II da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) dispõe que cabe ao Juiz da execução penal declarar extinta a punibilidade após o cumprimento da pena. No caso dos autos, não há qualquer prova de que o juízo da execução tenha declarado extinta a punibilidade do recorrente. 3.3. A Súmula nº 9 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) confirma que a suspensão dos direitos políticos cessa apenas com o cumprimento ou extinção da pena, independentemente de reabilitação. 3.4. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a suspensão dos direitos políticos implica a incapacidade eleitoral ativa e passiva, impedindo o condenado de votar e ser votado até o término dos efeitos da condenação (TSE - REspEl: 06004327320206140000, Relator Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/11/2022).

IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que indeferiu o registro de candidatura de EDMUNDO JOSÉ ALVES, por estar com os direitos políticos suspensos. 4.2. Tese de julgamento: "A suspensão dos direitos políticos em razão de condenação criminal transitada em julgado persiste até que haja a extinção da punibilidade, não podendo o condenado exercer capacidade eleitoral ativa ou passiva enquanto perdurarem os efeitos da condenação."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 14, § 3º, II; Constituição Federal, art. 15, III; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 9º, § 1º, II, Lei nº 7.210/1984, art. 66, II.

Jurisprudência relevante citada: TSE - REspEl: 06004327320206140000, Relator Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/11/2022. Súmula-TSE nº 9.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600269-04.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 18 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÕES EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NAS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC). HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS NA AÇÃO JULGADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. INELEGIBILIDADE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pela Coligação "O Progresso Tem Que Continuar" contra decisão que deferiu o registro de candidatura de Rosa Amélia Ferreira da Silveira ao cargo de vice-prefeita nas eleições municipais de 2024, no município de São Raimundo Nonato – PI. A recorrente alega inelegibilidade em razão de condenações por improbidade administrativa confirmadas por órgãos colegiados e sustenta nulidades na sentença por ausência de fundamentação e indeferimento de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: (1) preliminarmente, verificar se há nulidades na sentença por ausência de fundamentação e indeferimento de provas requeridas pela recorrente; (2) no mérito, (i) definir se a homologação de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) extingue a inelegibilidade decorrente de condenação por improbidade administrativa; e (ii) decidir se decisão condenatória por ato de improbidade administrativa, sem aplicação de suspensão de direitos políticos, configura causa de inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há nulidade na sentença por ausência de fundamentação, uma vez que o magistrado de primeiro grau apreciou todos os argumentos, incluindo os efeitos da homologação do ANPC. O indeferimento de diligências foi devidamente justificado pela presunção de veracidade da certidão negativa apresentada pela recorrida.

4. A homologação judicial do ANPC, por força do art. 487, III, "b", do CPC, extingue o processo com resolução de mérito, afastando as sanções anteriormente aplicadas, incluindo as de caráter político-eleitoral.

5. O Acordo de Não Persecução Cível, devidamente homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, extingue a Ação de Improbidade Administrativa nº 0000400-07.2006.8.18.0073, desconstituindo as decisões que impuseram penas à recorrida, inclusive aquelas que poderiam ensejar inelegibilidade com base na Lei Complementar nº 64/90.

6. Quanto à condenação na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0004941-75.2008.4.01.4000, verifica-se que não houve suspensão dos direitos políticos da recorrida, não configurando causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "l", da LC nº 64/90.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A homologação judicial de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) extingue o processo de improbidade administrativa com resolução de mérito, afastando as decisões que poderiam ensejar inelegibilidade eleitoral.

2. A ausência de suspensão dos direitos políticos em condenação por improbidade administrativa impede a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "l", da LC nº 64/90.

———

Dispositivos relevantes citados: LC 64/1990, art. 1º, I, "l"; Lei nº 8.429/1992, art. 17-B; CPC, art. 487, III, "b".

Jurisprudência relevante citada: TSE, Ac. de 21/2/2017, REspe nº 10049; TRE-DF, Rcand 060136218.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600205-98.2024.6.18.0043. ORIGEM: JARDIM DO MULATO/PI (43ª ZONA ELEITORAL – REGENERAÇÃO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 18 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DRAP. COLIGAÇÃO FORMADA POR UM PARTIDO E UMA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ÓRGÃO MUNICIPAL E SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE CNPJ. PARTIDOS QUE COMPÕEM A FEDERAÇÃO. UM PARTIDO REGULAR. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA FEDERAÇÃO NA ELEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente impugnação e deferiu o DRAP de coligação para participar das Eleições de 2024.

2. Alegações dos impugnantes/recorrentes quanto à ausência de órgão municipal e irregularidade da anotação de partidos integrantes da federação.

3. Sentença mantida pelo juízo a quo, com deferimento do DRAP da coligação recorrida.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Discute-se: (i) a possibilidade de participação da federação partidária nas Eleições de 2024, diante da ausência de órgão partidário municipal e da suspensão por ausência de informação de CNPJ de alguns partidos que a compõem; e (ii) a possibilidade de federação que possui um único partido em situação regular participar do pleito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Por ausência de determinação legal expressa, a suspensão de um dos partidos que compõe a federação por ausência de informação do CNPJ não a impede de participar das eleições, desde que haja pelo menos um em situação plenamente regular no município.

6. O impedimento previsto no art. 2º, §§ 1º e 1º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2021, restringe-se aos casos em que o partido federado tenha suas anotações suspensas após o trânsito em julgado de decisão proferida em ação própria, por motivo de contas anuais julgadas não prestadas. Na hipótese dos autos, tais entraves não foram demonstrados pelos impugnantes.

7. Os partidos que compõem a federação e que se encontram em situação irregular não poderiam participar de forma isolada das Eleições 2024. Entretanto, as objeções inerentes a tais partidos não se estendem à federação da qual fazem parte, porque, além daqueles órgãos partidários, a referida federação é composta por mais um partido que se encontra em situação regular e que foi o único federado a indicar candidato para concorrer nas eleições (art. 9º da Resolução TSE nº 23.670/21)

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido, com a manutenção da sentença que deferiu o DRAP da coligação para concorrer nas Eleições de 2024.

Tese de julgamento: “A federação partidária pode participar das eleições municipais quando ao menos um partido integrante possui órgão regular na circunscrição, nos termos da Resolução TSE nº 23.609/2019.”

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2º, §1º.

Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 54-A, inciso II.

Jurisprudência relevante citada:

STF, ADI nº 6032.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600207-68.2024.6.18.0043. ORIGEM: JARDIM DO MULATO/PI (43ª ZONA ELEITORAL – REGENERAÇÃO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 18 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES REFERENTES AO DRAP. PARTICIPAÇÃO DE FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. DEBATE DE QUESTÕES DO DRAP NO RRC. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Coligação e Comissão Provisória Municipal de Partido interpuseram recurso contra sentença que julgou improcedente impugnação a registro de candidatura para o cargo de vice-prefeito nas Eleições 2024.

2. Os recorrentes alegam irregularidades partidárias, atinentes à participação da federação em coligação.

II.QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Discute-se a possibilidade de análise de questões referentes ao DRAP em Registro de Candidatura Individual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os processos de registro de candidatura individuais são destinados à análise das condições pessoais dos candidatos, não à regularidade dos atos partidários, que devem ser analisados no âmbito do respectivo DRAP, conforme Res. TSE nº 23.609/2019.

5. O julgamento proferido quanto ao DRAP implica consequências automáticas nos respectivos Registro de Candidatura Individuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que deferiu o registro de candidatura individual.

Tese de julgamento: "A regularidade dos atos partidários deve ser discutida no processo do DRAP, não cabendo a impugnação dessas questões em processo de registro de candidatura individual."

RECURSO ELEITORAL Nº 0600206-83.2024.6.18.0043. ORIGEM: JARDIM DO MULATO/PI (43ª ZONA ELEITORAL – REGENERAÇÃO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 18 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES REFERENTES AO DRAP. PARTICIPAÇÃO DE FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. DEBATE DE QUESTÕES DO DRAP NO RRC. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Coligação e Comissão Provisória Municipal de Partido interpuseram recurso contra sentença que julgou improcedente impugnação a registro de candidatura para o cargo de vice-prefeito nas Eleições 2024.

2. Os recorrentes alegam irregularidades partidárias, atinentes à participação da federação em coligação.

II.QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Discute-se a possibilidade de análise de questões referentes ao DRAP em Registro de Candidatura Individual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os processos de registro de candidatura individuais são destinados à análise das condições pessoais dos candidatos, não à regularidade dos atos partidários, que devem ser analisados no âmbito do respectivo DRAP, conforme Res. TSE nº 23.609/2019.

5. O julgamento proferido quanto ao DRAP implica consequências automáticas nos respectivos Registro de Candidatura Individuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que deferiu o registro de candidatura individual.

Tese de julgamento: "A regularidade dos atos partidários deve ser discutida no processo do DRAP, não cabendo a impugnação dessas questões em processo de registro de candidatura individual."

RECURSO ELEITORAL Nº 0600238-14.2024.6.18.0003. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 18 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINARES DE *O*FENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL E AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE/INTERESSE DE AGIR DO RECORRENTE.

REJEITADAS. MÉRITO. QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por partido político contra sentença que julgou improcedente impugnação e deferiu registro de candidatura ao cargo de vereador nas Eleições 2024.

2. A impugnação foi baseada em suposta ausência de quitação eleitoral, em razão de contas eleitorais referentes ao pleito de 2020 terem sido julgadas como não prestadas.

3. A sentença de primeiro grau registrou que tal decisão foi cassada em autos de Ação Anulatória e que as referidas contas foram posteriormente aprovadas com ressalvas, afastando a alegada ausência de quitação eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Discute-se: (i) se há legitimidade do partido para impugnar o registro de candidatura e ofensa ao princípio da dialeticidade recursal; (ii) se há quitação eleitoral, tendo em vista a aprovação das contas do candidato com ressalvas após a anulação da sentença que as julgou como não prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Em relação às preliminares, o partido recorrente possui legitimidade para recorrer e manifestou de forma clara sua insatisfação com a decisão, não havendo violação ao princípio da dialeticidade recursal.

6. As contas do candidato, originalmente julgadas como não prestadas, foram aprovadas com ressalvas em decisão posterior, o que garante a quitação eleitoral, conforme os requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.609/2019.

7. Em consonância com o parecer ministerial, o recurso não apresenta fundamento suficiente para a reforma da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A aprovação das contas com ressalvas após a cassação da decisão que as julgou como não prestadas garante a quitação eleitoral, não havendo óbice ao deferimento do registro de candidatura."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97

LC nº 64/90

Resolução TSE nº 23.609/2019

RECURSO ELEITORAL Nº 0600093-38.2024.6.18.0041. ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 18 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. VICE-PREFEITO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. SUPOSTA INELEGIBILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR DO PODER EXECUTIVO LOCAL NOS 6 (SEIS) MESES QUE ANTECEDEM AO PLEITO. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra decisão que deferiu o registro de candidatura ao cargo de Prefeito, para as Eleições Municipais de 2024, rejeitando a alegação de inelegibilidade baseada no art. 14, § 7º da CF e art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 64/90, por ter o candidato substituído o titular do Executivo no período proibitivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a assunção temporária da chefia do Executivo local pelo vice-prefeito dentro dos seis meses que antecedem o pleito configura inelegibilidade para concorrer ao cargo de prefeito nas eleições subsequentes.

3. Examina-se, ainda, se a natureza dos atos praticados durante a substituição do titular interfere na incidência da inelegibilidade funcional prevista na legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. De plano, ficou claro que não se aplica ao caso a inelegibilidade por parentesco, prevista no art. 14, § 7º, da CF/88, e art. 1º, § 3º, da LC 64/90, equivocando-se a recorrente quanto à indicação deste dispositivo, quando, na verdade, alega a incidência de inelegibilidade funcional.

5. Conforme a jurisprudência do TSE, o vice-prefeito pode concorrer ao cargo de prefeito sem precisar se afastar, ainda que tenha substituído o titular temporariamente nos seis meses que antecedem o pleito.

6. O fato de o vice-prefeito ter assumido a chefia do Executivo local, temporariamente, não caracteriza inelegibilidade prevista no art. 1º, § 2º, da LC 64/90, para fins de concorrer ao cargo de prefeito.

7. Os precedentes citados pelo recorrente se referem a situações fáticas diversas, não sendo aplicáveis ao presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido, mantendo-se o deferimento do registro de candidatura.

Tese de julgamento:

1. A assunção temporária do vice-prefeito à chefia do Executivo local, ainda que nos seis meses que antecedem o pleito não configura inelegibilidade funcional para concorrer ao cargo de prefeito.

2. A inelegibilidade deve ser interpretada restritivamente, sendo afastada em casos que não se enquadrem exatamente nas hipóteses legais previstas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 14, §§ 5º ao 7º, da Constituição Federal; art. 1, § § 2º e 3º, da Lei Complementar n.º 64/90.

Jurisprudência relevante citada: TSE - REspEl: 060017586 GUAJARÁ - AM, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 30/11/2021, Data de Publicação: 31/03/2022TSE - REspEl: 060017586 GUAJARÁ - AM, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 30/11/2021, Data de Publicação: 31/03/2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600172-90.2024.6.18.0049. ORIGEM: NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 18 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra a decisão do Juiz Eleitoral, que indeferiu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ao cargo de vereador, para as Eleições Municipais de 2024.

1.2. A decisão foi baseada na ausência de quitação eleitoral, decorrente do julgamento das contas de campanha de 2020 do recorrente como não prestadas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar se a ausência de quitação eleitoral, decorrente da não prestação de contas de campanha, impede o deferimento do registro de candidatura.

2.2. Análise da possibilidade de regularização posterior das contas e seus efeitos no presente pedido de registro de candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A Lei nº 9.504/97, art. 11, §1º, VI e §7º, exige quitação eleitoral como condição para o deferimento de registro de candidatura, abrangendo a apresentação das contas de campanha.

3.2. Nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80, I, a decisão que julga as contas eleitorais como não prestadas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura à qual o candidato concorreu.

3.3. A Súmula nº 42 do TSE consolida que a decisão que julga contas como não prestadas impede o candidato de obter a quitação eleitoral durante o mandato, persistindo os efeitos até a efetiva apresentação das contas.

3.4. O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para questionar eventuais vícios no processo de prestação de contas, conforme a Súmula nº 51 do TSE.

3.5. Jurisprudência: TSE - RE 0602623-87.2022; TRE-PI - RE 0600343-94.2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido.

4.2. Tese de julgamento: "A ausência de quitação eleitoral, resultante do julgamento das contas de campanha como não prestadas, impede o deferimento do registro de candidatura, conforme previsto no art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 11, §1º, VI e §7º.

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80, I.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - RE 0602623-87.2022.

TRE-PI - RE 0600343-94.2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600308-32.2024.6.18.0035. ORIGEM: MONTE ALEGRE DO PIAUÍ (35ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 18 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO DO STF NA ADI 4899. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra decisão que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ao cargo de vereador, nas Eleições de 2024, com fundamento na ausência de quitação eleitoral devido ao julgamento de contas relativas à campanha eleitoral de 2020 como não prestadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão discutida cinge-se a determinar se a decisão do STF na ADI 4899 se aplica ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de quitação eleitoral, resultante do julgamento das contas de campanha como não prestadas, impede o deferimento do registro de candidatura, conforme dispõe a Lei n.º 9.504/1997, art. 11, § 7º, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

4. A decisão do STF na ADI 4899, que considerou constitucional a obtenção de certidão de quitação eleitoral mediante a simples apresentação das contas de campanha, não se aplica a casos em que as contas foram julgadas como não prestadas.

5. Embora, de fato, se constate o pedido de regularização, o recorrente ainda assim não se encontra quite com a justiça eleitoral, consoante a Súmula 42 do TSE, que traz: “A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu (…)”. Portanto, a quitação só ocorrerá em 1º de janeiro de 2025.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido, mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura.

Tese de julgamento:

1. A ausência de quitação eleitoral, resultante do julgamento das contas de campanha como não prestadas, impede o deferimento do registro de candidatura, conforme dispõe a Lei n.º 9.504/1997, art. 11, § 7º, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2. A decisão do STF na ADI 4899 não se aplica a contas julgadas como "não prestadas".

3. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80, I; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 28, caput e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula-TSE nº 42.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600158-62.2024.6.18.0096. ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL). RELATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR ADERSON NOGUEIRA. JULGADO EM 18 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. IMPOSIÇÃO DE MULTA E DÉBITO. DOLO GENÉRICO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso interposto por José de Ribamar Carvalho contra decisão do Juiz da 96ª Zona Eleitoral/PI que julgou procedente ação de impugnação de registro de candidatura, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, e indeferiu o pedido de registro do candidato ao cargo de vereador no município de Campo Maior.

1.2. O recorrente teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, com imposição de multa e débito, em quatro Tomadas de Contas Especiais, o que fundamentou a impugnação de seu registro de candidatura com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, diante da condenação do recorrente por contas julgadas irregulares pelo TCU, com imposição de débito e multa.

2.2. A exigência ou não de dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa, considerando as novas disposições da Lei de Improbidade Administrativa.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas do recorrente, impondo-lhe multa e débito em razão de omissão no dever de prestar contas e pela não comprovação da execução de objetos de contratos administrativos, o que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90.

3.2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica no sentido de que, para a configuração da inelegibilidade da alínea "g", não se exige dolo específico, mas apenas genérico, caracterizado pela assunção dos riscos decorrentes da má gestão dos recursos públicos (AgR–RO–El 0600726–25, rel. Min. Benedito Gonçalves, PSESS de 3.11.2022).

3.3. A omissão reiterada do recorrente em prestar contas de recursos públicos e a condenação imposta pelo TCU indicam a presença de dolo genérico, suficiente para a caracterização da inelegibilidade prevista na LC nº 64/90.

3.4. Assim, a sentença de indeferimento do registro de candidatura encontra-se devidamente fundamentada, com base na conduta omissiva e dolosa do recorrente, que resultou em prejuízo ao erário e à administração pública.

V. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que indeferiu o registro de candidatura de José de Ribamar Carvalho.

4.2. Tese de julgamento: "A condenação por contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, com imposição de débito e multa, caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, não sendo exigido dolo específico para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g', da Lei Complementar nº 64/90."

RECURSO ELEITORAL Nº 0600130-79.2024.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL - PARNAÍBA/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 18 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO AFASTAMENTO DE FATO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. ART. 1º, II, L, DA LC Nº 64/90. INDEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame:

1. Recurso eleitoral em face de decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura por ausência de comprovação do afastamento de fato de suas atividades de Conselheiro Municipal de Saúde, no prazo exigido legalmente.

II. Questão em discussão:

2. O caso cinge-se em verificar se houve o afastamento de fato das funções inerentes ao cargo de Conselheiro Municipal de Saúde, exercidas pelo candidato.

III. Razões de decidir:

3. As provas contidas nos autos indicam que, apesar de formalmente afastado, o recorrente continuou a exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro Municipal de Saúde.

4. É ônus do pretenso candidato, quando for o caso, comprovar, por meio de documentos firmes e incontestes, que não incorre nas causas legais de inelegibilidade, assegurando o juízo no momento da análise e julgamento do registro de candidatura. No caso, o candidato não se desincumbiu da obrigação de dirimir a dúvida quanto à sua desincompatibilização, pois constata-se que o conjunto probatório dos autos não demonstra que ele se desincompatibilizou de fato.

IV. Dispositivo e tese

4. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso.

Tese de julgamento: "1. "Para a desincompatibilização exigida pela Lei Complementar nº 64/90, é necessário o afastamento de fato do exercício das funções públicas, sendo insuficiente o afastamento meramente formal."

Dispositivos relevantes citados: Art. 1º, II, "l", da LC n. 64/90; Art. 27, V, da Resolução TSE nº. 23.609/2019.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, REI n.º 0600112-44.2024.6.18.0041, Morro do Chapéu do Piauí-PI, Rel. Juíza Maria Luiza de Moura Mello e Freitas, jul. e pub. em 16/09/2024; TRE-PR - RE: 06004011820206160026 SERTANEJA - PR 57985, Relator: Des. Fernando Quadros Da Silva_2, Data de Julgamento: 14/12/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600197-28.2024.6.18.0074. ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Partido Social Democrático, comissão provisória de Barro Duro – PI, interpôs recurso eleitoral contra a decisão que deferiu o registro de candidatura de José Osmar Furtado Júnior, pelo

Movimento Democrático Brasileiro, para o cargo de vereador nas eleições de 2024, em Barro Duro – PI (sentença sob ID 22239718).

O recorrente alega inelegibilidade, afirmando que o recorrido foi condenado criminalmente no processo n.º 0023696-02.2016.8.18.0140, pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (ID 22239723).

O recorrente requer o indeferimento do registro de candidatura de José Osmar Furtado Júnior.

O recorrido sustenta que a condenação ainda não transitou em julgado e que o crime de lesão corporal qualificado por violência doméstica não gera inelegibilidade conforme o art. 1.º, I, alínea “e”, da LC n.º 64/90. Pede o desprovimento do recurso.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 22254818).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a condenação criminal por lesão corporal qualificada por violência doméstica, ainda não transitada em julgado, impede o deferimento do registro de candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 1.º, I, alínea "e", da LC n.º 64/90, estabelece a inelegibilidade de candidatos condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crimes contra a vida e a dignidade sexual.

No caso em exame, a condenação do recorrido ainda não transitou em julgado, e o crime de lesão corporal qualificado por violência doméstica não se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação eleitoral.

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e de tribunais regionais eleitorais reafirma que a interpretação das causas de inelegibilidade deve ser restritiva, não cabendo ao intérprete ampliar os critérios da norma. (REspe 232–87, Min. Admar Gonzaga, DJE de 27.10.2017).

A decisão que deferiu o registro de candidatura foi acertada, pois não há impedimento legal para o deferimento do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

Conforme jurisprudência: "O crime de lesão corporal, qualificado por violência doméstica, não gera inelegibilidade conforme o art. 1.º, I, alínea 'e', da LC n.º 64/90" (TRE-PR, RE n.º 06001613820206160120, Des. Carlos Alberto Costa Ritzmann, publicado em sessão de 30/11/2020).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido para manter a decisão que deferiu o registro de candidatura de José Osmar Furtado Júnior ao cargo de vereador nas Eleições de 2024, em Barro Duro – PI.

Tese de julgamento: "A condenação criminal por lesão corporal qualificada por violência doméstica, pendente de julgamento, não gera inelegibilidade, conforme o art. 1.º, I, alínea 'e', da LC n.º 64/90."

Dispositivos relevantes citados:

Lei Complementar n.º 64/90, art. 1.º, I, "e"

Jurisprudência relevante citada:

REspe 232–87, Min. Admar Gonzaga, DJE de 27.10.2017

TRE-PR, RE n.º 06001613820206160120, Des. Carlos Alberto Costa Ritzmann, PSESS 30/11/2020

RECURSO ELEITORAL Nº 0600208-76.2024.6.18.0003. ORIGEM: PARNAÍBA (3ª ZONA ELEITORAL –/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AIRC. DRAP. IMPUGNAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIZAÇÃO . LIMINAR SUSPENDENDO SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto pela Coligação PARNAÍBA PODE MAIS contra sentença que julgou improcedente a impugnação ao DRAP da Coligação DE MÃOS DADAS COM O FUTURO, deferindo o registro para os cargos de prefeito e vice-prefeito.

1.2. A recorrente alega irregularidade no DRAP da coligação recorrida, argumentando que o Partido Progressistas estava com contas julgadas como não prestadas nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, e que a liminar obtida abrangeu apenas as contas de 2019.

1.3. A sentença de origem deferiu o DRAP ao entender que a liminar suspendeu os efeitos da suspensão da anotação partidária relativa às contas de 2017 a 2020.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Verificação da regularidade da anotação partidária do Progressistas à época da convenção, considerando a decisão liminar que suspendeu os efeitos da suspensão, abrangendo contas julgadas como não prestadas nos exercícios de 2017 a 2020.

2.2. Se o deferimento do DRAP foi válido, à luz da regularização das contas mediante decisão judicial liminar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A Resolução TSE nº 23.609/2019 prevê, em seu art. 2º, § 1º, que partidos com contas julgadas não prestadas ficam impedidos de participar das eleições, salvo se regularizarem sua situação até a data da convenção partidária.

3.2. No caso, o partido Progressistas obteve decisão liminar que suspendeu os efeitos da suspensão da anotação partidária, abrangendo as contas de 2017 a 2020, conforme certidão juntada aos autos.

3.3. A decisão de origem foi acertada ao considerar regular a situação partidária do Progressistas à época da convenção, uma vez que a liminar abrangeu todas as contas não prestadas, não havendo falha que obste o deferimento do DRAP.

3.4. Não há evidências que justifiquem a aplicação de sanção por litigância de má-fé, pois os argumentos do recorrente, ainda que rejeitados, foram razoáveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que deferiu o DRAP da Coligação DE MÃOS DADAS COM O FUTURO.

4.2. Tese de julgamento: "A suspensão da anotação partidária decorrente de contas julgadas como não prestadas pode ser afastada por decisão liminar, desde que demonstrada a aptidão dos documentos de regularização, permitindo a participação do partido nas eleições."

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2º, §§ 1º e 2º

Resolução TSE nº 23.517/2018, art. 54-S

RECURSO ELEITORAL Nº 0600285-85.2024.6.18.0003. ORIGEM: PARNAIBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Everaldo Batista Lima interpôs recurso contra a decisão que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador pelo partido União Brasil, nas Eleições de 2024, no município de Parnaíba – PI.

O indeferimento foi fundamentado na ausência de quitação eleitoral, decorrente do julgamento de suas contas de campanha de 2020 como não prestadas.

O recorrente alega que o STF, no julgamento da ADI nº 4899, firmou entendimento de que a simples apresentação das contas seria suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, mesmo que elas não fossem aprovadas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se o julgamento de contas como não prestadas impede a expedição de certidão de quitação eleitoral; (ii) saber se o processo de registro de candidatura é o meio adequado para discutir eventuais vícios no processo de prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, a apresentação de contas de campanha é requisito para a expedição de certidão de quitação eleitoral. Contudo, contas julgadas como não prestadas impedem essa expedição, conforme reafirmado pela jurisprudência do TSE e expressamente disposto na Súmula-TSE nº 42.

A decisão do STF na ADI nº 4899 manteve a constitucionalidade do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, permitindo a obtenção de quitação eleitoral para contas desaprovadas, mas não para contas julgadas como não prestadas.

Eventuais vícios no processo de prestação de contas não podem ser analisados no âmbito do registro de candidatura, conforme a Súmula-TSE nº 51.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Diante do exposto, o recurso foi conhecido e desprovido, mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura de Everaldo Batista Lima.

Tese de julgamento: "A ausência de quitação eleitoral, decorrente de contas de campanha julgadas como não prestadas, impede a expedição de certidão de quitação eleitoral, impossibilitando o deferimento do registro de candidatura."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º.

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80, I.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - MSCiv: 06131652220246000000, Rel. André Ramos Tavares, DJE 138, 16/08/2024.

Súmula-TSE nº 42.

Súmula-TSE nº 51.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600099-64.2024.6.18.0067. ORIGEM: BERTOLÍNIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. INDEFERIMENTO DE DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO MANTIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pela Comissão Provisória Municipal do Partido Verde (PV) contra sentença que indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os pedidos de registro de candidatura da Federação Brasil da Esperança (FE Brasil) para o cargo de vereador nas eleições municipais de 2024 em Bertolínia/PI. A sentença considerou irregular a convenção realizada em 20/07/2024, presidida por Cleoplinio Dias da Silva, por ausência de participação do Presidente da Federação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se os candidatos a vereador do PV deveriam figurar no polo passivo do processo como litisconsortes necessários; (ii) estabelecer a validade da convenção partidária do PV realizada em 20/07/2024 e o indeferimento do DRAP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos da Súmula TSE nº 39, não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura, uma vez que os candidatos proporcionais são terceiros interessados, não caracterizando litisconsórcio passivo necessário.

A Resolução TSE 23.609/2019, art. 30, § 2º, I, prevê que, em caso de dissidência federativa, os pedidos de registro devem ser julgados em conjunto, o que não ocorreu, sendo que o DRAP dissidente já foi deferido com trânsito em julgado.

A convenção realizada em 20/07/2024 foi conduzida isoladamente pelo PV, sem a participação dos membros do PT, partido integrante da Federação em Bertolínia, o que viola o art. 6º, § 2º-A da Resolução TSE 23.609/2019, que exige a participação de todos os partidos da Federação na convenção.

O DRAP foi indeferido corretamente, pois a convenção partidária não contou com a participação de todos os partidos da Federação e o DRAP dissidente já foi validado em outro processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Não há formação de litisconsórcio passivo necessário em processos de registro de candidatura (Súmula TSE 39).

A ausência de participação de todos os partidos da Federação na convenção partidária torna irregular o DRAP, nos termos do art. 6º, § 2º-A da Resolução TSE 23.609/2019.

O trânsito em julgado de decisão favorável a outro DRAP dissidente inviabiliza o deferimento de novo DRAP referente ao mesmo cargo.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE 23.609/2019, art. 6º, § 2º-A e art. 30, § 2º, I; Súmula TSE 39.

Jurisprudência relevante citada: TRE/BA, RE nº 060020130, Des. Moacyr Pitta Lima Filho, j. 16/09/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600032-33.2024.6.18.0089. ORIGEM: LAGOA DO SÍTIO/PI (89ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI).) RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DRAP. CANDIDATURAS PROPORCIONAIS. FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL. AUSÊNCIA DE ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE PARTIDOS FEDERADOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE SUSPENDEU AS ANOTAÇÕES DE PARTIDO QUE NÃO PRESTOU CONTAS. EXISTÊNCIA DE UM PARTIDO EM SITUAÇÃO REGULAR. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA FEDERAÇÃO NA ELEIÇÃO. NÃO CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente impugnação e deferiu o DRAP de coligação para participar das Eleições Proporcionais de 2024, condenando o recorrente por litigância de má-fé.

2. Alegações dos impugnantes/recorrentes quanto à ausência de órgãos municipais e irregularidade por não prestação de contas de partidos integrantes da federação.

3. O Ministério Público opinou pelo provimento parcial do recurso, apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Discute-se: (i) a possibilidade de participação de federação partidária nas Eleições de 2024, diante da ausência de órgãos municipais de alguns partidos que a compõem; (ii) a falta de prestação de contas de outro partido; (iii) a possibilidade de federação que possui um único partido em situação regular participar do pleito; e (iv) a litigância de má-fé da parte recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de prestação de contas por um dos partidos que a compõem, por si só, não impede a federação de participar das eleições.

6. O impedimento previsto no art. 2º, §§ 1º e 1º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2021, restringe-se aos casos em que o partido federado tenha suas anotações suspensas após o trânsito em julgado de decisão proferida em ação própria, por motivo de contas anuais julgadas não prestadas. Na hipótese dos autos, tal entrave não foi demonstrado pelos impugnantes.

7. Os partidos que compõem a federação e que se encontram em situação irregular não poderiam participar de forma isolada das Eleições 2024. As objeções inerentes a tais partidos, no entanto, não se estendem à federação da qual fazem parte, porque, além daqueles órgãos partidários, a referida

federação é composta por mais um partido, que se encontra em situação regular e que foi o único federado a indicar candidato para concorrer nas eleições (art. 9º da Resolução TSE nº 23.670/21).

RECURSO ELEITORAL Nº 0600043-62.2024.6.18.0089. ORIGEM: LAGOA DO SÍTIO/PI (89ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DRAP. FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL. AUSÊNCIA DE ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE PARTIDOS FEDERADOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE SUSPENDEU AS ANOTAÇÕES DE PARTIDO QUE NÃO PRESTOU CONTAS. EXISTÊNCIA DE UM PARTIDO EM SITUAÇÃO REGULAR. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA FEDERAÇÃO NA ELEIÇÃO. NÃO CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente impugnação e deferiu o DRAP de coligação para participar das Eleições Majoritárias de 2024, condenando o recorrente por litigância de má-fé.

2. Alegações dos impugnantes/recorrentes quanto à ausência de órgãos municipais e irregularidade por não prestação de contas de partidos integrantes da federação.

3. O Ministério Público opinou pelo provimento parcial do recurso, apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Discute-se: (i) a possibilidade de participação de federação partidária nas Eleições de 2024, diante da ausência de órgãos municipais de alguns partidos que a compõem; (ii) a falta de prestação de contas de outro partido; (iii) a possibilidade de federação que possui um único partido em situação regular participar do pleito; e (iv) a litigância de má-fé da parte recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de prestação de contas por um dos partidos que a compõem, por si só, não impede a federação de participar das eleições.

6. O impedimento previsto no art. 2º, §§ 1º e 1º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2021, restringe-se aos casos em que o partido federado tenha suas anotações suspensas após o trânsito em julgado de decisão proferida em ação própria, por motivo de contas anuais julgadas não prestadas. Na hipótese dos autos, tal entrave não foi demonstrado pelos impugnantes.

7. Os partidos que compõem a federação e que se encontram em situação irregular não poderiam participar de forma isolada das Eleições 2024. As objeções inerentes a tais partidos, no entanto, não se estendem à federação da qual fazem parte, porque, além daqueles órgãos partidários, a referida

federação é composta por mais um partido, que se encontra em situação regular e que foi o único federado a indicar candidato para concorrer nas eleições (art. 9º da Resolução TSE nº 23.670/21).

8. As irregularidades apontadas na impugnação são válidas e passíveis de serem objeto de discussão em sede de DRAP. Por outro lado, as federações foram introduzidas no sistema eleitoral a partir das Eleições de 2022, compondo tema relativamente novo que vem sendo enfrentado de forma inaugural no que diz respeito a pleitos municipais – motivos hábeis para afastar a condenação da recorrente por litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e parcialmente desprovido, apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé, mantendo todos os demais termos da sentença, especialmente o deferimento do DRAP da coligação recorrida para concorrer nas Eleições de 2024.

Teses de julgamento: “A federação partidária pode participar das eleições municipais quando ao menos um partido integrante possui órgão regular na circunscrição, nos termos da Resolução TSE nº 23.609/2019”; e (ii) “Como as federações foram introduzidas no sistema eleitoral a partir das Eleições de 2022, compondo tema relativamente novo, que vem sendo enfrentado de forma inaugural em 2024 no que diz respeito a pleitos municipais, afasta-se a condenação da recorrente por litigância de má-fé.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2º, §1º.

Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 54-A, inciso II.

Jurisprudência relevante citada:

RE-RCAND nº 0600205-98.2024.6.18.0043

STF, ADI nº 6032.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600133-28.2024.6.18.0006. ORIGEM: BARRAS (6ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FATO SUPERVENIENTE. SÚMULA 70/TSE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que deferiu o registro de candidatura de candidato ao cargo de prefeito em município nas Eleições Municipais de 2024, apesar de condenação por abuso de poder econômico nas eleições de 2016, alegando inelegibilidade com base no art. 1º, I, "d", da LC 64/90.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em verificar se o candidato permanece inelegível no pleito de 2024, considerando que o prazo de inelegibilidade de 8 anos, iniciado em 02/10/2016, finda em 02/10/2024, antes da data das eleições de 06/10/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A inelegibilidade por abuso de poder econômico tem prazo de 8 anos, contados a partir da data da eleição em que se verificou o abuso, conforme Súmula 19 do TSE.

A Súmula 70 do TSE estabelece que o encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade.

No presente caso, o término do prazo de inelegibilidade em 02/10/2024 caracteriza fato superveniente, afastando a inelegibilidade do candidato, que estará apto a concorrer no pleito de 2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão que deferiu o registro de candidatura do candidato ao cargo de prefeito.

Tese de julgamento: "1. O término do prazo de inelegibilidade antes da data da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade do candidato, nos termos da Súmula 70 do TSE".

Dispositivos relevantes citados: LC 64/1990, art. 1º, I, "d"; Lei 9.504/1997, art. 11, §10; Súmulas 19 e 70 do TSE.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl 060029218, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 07/12/2020.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600228-69.2024.6.18.0067. ORIGEM: ELISEU MARTINS (67ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS REJEITADAS SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do PMDB de Eliseu Martins contra sentença que julgou improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura e deferiu o registro de candidato ao cargo de Prefeito do município de Eliseu Martins/PI. A parte recorrente alega que o candidato está inelegível por ter suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), referentes ao FUNDEB, exercício 2015, com a imputação de irregularidades insanáveis.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a rejeição de contas pelo TCE-PI, com aplicação de multa e sem imputação de débito, gera inelegibilidade nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/1990; e (ii) se a ausência do inteiro teor do acórdão impede a análise da inelegibilidade.

III. Razões de Decis

3. O art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990 prevê a inelegibilidade para gestores que tiveram suas contas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa. No entanto, o § 4º-A, incluído pela LC nº 184/2021, exclui essa inelegibilidade quando não há imputação de débito, mesmo havendo aplicação de multa.

4. No caso, o candidato teve suas contas rejeitadas, mas apenas com aplicação de multa e sem imputação de débito. Além disso, não foi juntado aos autos o inteiro teor do acórdão condenatório, impossibilitando a análise detalhada da natureza das irregularidades.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido. Mantida a sentença que deferiu o registro de candidatura.

Tese de julgamento: "1. A rejeição de contas sem imputação de débito e com aplicação exclusiva de multa não configura a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/1990."

RECURSO ELEITORAL Nº 0600076-10.2024.6.18.0006. ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES REFERENTES AO DRAP. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS NÃO FILIADOS. DEBATE DE QUESTÕES DO DRAP NO RRC. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL do Estado do Piauí contra a sentença que deferiu o registro de candidatura ao cargo de Prefeito nas eleições de 2024.

II Questão em Discussão

2. Discute-se a regularidade da convenção partidária do MDB, em especial: i. saber se a participação de candidatos não filiados ao MDB invalida a convenção; ii. saber se tais vícios afetam o registro da candidatura majoritária.

3. A decisão de primeiro grau foi fundamentada na regularidade dos documentos apresentados pelo candidato.

4. A análise das alegações sobre a convenção partidária deve ser feita no âmbito do DRAP do partido, não cabendo impugnação em processo de registro de candidatura.

IV DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido. Mantido o registro de candidatura.

Tese de Julgamento "As questões sobre a regularidade da convenção partidária devem ser discutidas no processo do DRAP, não sendo admissível a impugnação em registro de candidatura individual."

RECURSO ELEITORAL Nº 0600197-36.2024.6.18.0039. ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39[ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto por candidata ao cargo de vereador contra a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura, sob o fundamento de falta de comprovação de desincompatibilização do cargo de Serviços Gerais da Secretaria de Segurança Pública.

II. Questão em discussão

2. Verificar se os documentos apresentados pela candidata comprovam a desincompatibilização do cargo público no prazo legal, conforme exigido pela legislação eleitoral.

III. Razões de decidir

1. A candidata apresentou diversos documentos que demonstram o pedido de desincompatibilização, incluindo ofícios, termo de rescisão contratual, certidão de afastamento e carteira de trabalho, todos considerados suficientes para comprovar o afastamento de fato e de direito da função pública no prazo legal.

2. Jurisprudência do TSE e dos TREs reconhece que a desincompatibilização formal, por meio de requerimentos devidamente protocolados e acompanhados de documentação idônea, é suficiente para afastar a inelegibilidade, cabendo ao impugnante demonstrar a continuidade indevida no cargo.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso provido. Registro de candidatura deferido.

"1. A desincompatibilização formal e comprovada por documentos idôneos, dentro do prazo legal, é suficiente para afastar a inelegibilidade; 2. Documentos juntados em sede de recurso reforçam o convencimento da regularidade do pedido."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, § 4º; LC nº 64/1990, art. 1º, II, "l"; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, V.

Jurisprudência relevante citada:

· TSE, Acórdão nº 060017207, Relator Juiz José Maria de Araújo Costa, julgado em 16/09/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600075-25.2024.6.18.0006. ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES REFERENTES AO DRAP. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS NÃO FILIADOS. DEBATE DE QUESTÕES DO DRAP NO RRC. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DO REGISTRO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame:

Recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença que deferiu o registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito nas eleições municipais de 2024. O recorrente alega vícios na convenção partidária do MDB, relacionados à participação de dois candidatos não filiados ao partido, comprometendo a cota de gênero da chapa proporcional. O pedido foi pelo indeferimento do registro de candidatura.

II. Questão em discussão:

A possibilidade de análise de irregularidades no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) no processo de registro de candidatura individual.

III. Razões de decidir:

Nos termos da Resolução TSE no 23.609/2019, os processos de registro de candidatura individual visam exclusivamente à análise das condições pessoais do candidato, não sendo cabível discutir a regularidade dos atos partidários, que devem ser analisados no DRAP.

Conforme a jurisprudência, "A regularidade dos atos partidários deve discutida no processo do DRAP, não cabendo a impugnação dessas questões em processo de registro de candidatura individual" (TRE-PI,acórdão Nº 060020683, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, 18/09/24; TRE-TO - RE: 06002723420206270017, Rel. Des. Marco Anthony Stevenson Villas Boas, 03/11/2020).

O candidato cumpriu todos os requisitos legais e estava devidamente munido dos documentos essenciais para sua candidatura, não havendo causas de inelegibilidade, conforme constatado pelo juízo de primeiro grau. .

IV. Dispositivo e tese:

Recurso e conhecido desprovido. Mantida a sentença que deferiu o registro de candidatura individual.

Tese de julgamento: "A regularidade dos atos partidários deve ser discutida no processo do DRAP, não cabendo a impugnação dessas questões em processo de registro de candidatura individual."

RECURSO ELEITORAL Nº 0600182-88.2024.6.18.0032. ORIGEM: COIVARAS/PI (32ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO POR FALTA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E ALFABETIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso interposto por candidato ao cargo de vereador contra sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura. A impugnação foi apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, que alegou a falta de desincompatibilização do cargo comissionado e insuficiência da comprovação de alfabetização.

II. Questão em discussão

(i) Verificar a regularidade da desincompatibilização do cargo de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e o cumprimento do prazo legal;

(ii) Analisar a comprovação de alfabetização exigida para o deferimento do registro.

III. Razões de decidir

1. Documentos juntados demonstram que o recorrente se desincompatibilizou dentro do prazo legal, uma vez que o cargo ocupado não se equipara ao de Secretário Municipal, atraindo o prazo de afastamento de 3 meses.

2. A declaração de matrícula no EJA e a prova de alfabetização realizada no cartório eleitoral são suficientes para afastar a inelegibilidade por analfabetismo, conforme jurisprudência do TSE, que exige apenas capacidade mínima de leitura e escrita.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido. Registro de candidatura deferido.

"1. A desincompatibilização foi comprovada no prazo legal; 2. A alfabetização foi devidamente comprovada."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, § 4º; LC nº 64/1990, art. 1º, II, "l"; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, IV.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, RESPE nº 0000235-83.2016.6.27.0021, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/12/2016.

TRE-SC, RCAND nº 0600119-95.2020.6.24.0045, Rel. Des. Jaime Pedro Bunn, j. 04/11/2020.

TSE, RE nº 0602475-18, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 18/09/2018.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600235-22.2024.6.18.0080. ORIGEM: MATIAS OLIMPIO/PI (80ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador em município de Matias Olímpio/PI, com base em decisão do Tribunal de Contas do Estado (TCE), que julgou irregulares as contas do candidato. O recorrente alegou que as irregularidades são meramente formais, sem ato doloso de improbidade administrativa ou dano ao erário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em análise é se o candidato está inelegível com base no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990, em virtude da rejeição de contas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A inelegibilidade por rejeição de contas exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: i) decisão irrecorrível do órgão competente; ii) irregularidade insanável; iii) ato doloso de improbidade administrativa. A ausência do inteiro teor do acórdão do TCE impede a análise completa das irregularidades e da configuração de improbidade administrativa, não sendo possível presumir a ocorrência de inelegibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Sentença reformada. Registro de candidatura deferido.

Tese de julgamento: "1. A inelegibilidade por rejeição de contas, nos termos do art. 1º, I, 'g', da LC nº 64/1990, exige a comprovação cumulativa de irregularidade insanável, ato doloso de improbidade administrativa e decisão irrecorrível. 2. A ausência do inteiro teor do acórdão do Tribunal de Contas impede a análise dos requisitos para inelegibilidade."

Legislação Aplicável

· Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, "g".

· Constituição Federal de 1988, art. 71, II.

Jurisprudência Utilizada

TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 10541, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 22.10.2014.

TRE/PI, Acórdão nº 060009033, Relator Lirton Nogueira Santos, Publicação: PSESS -Publicado em Sessão, Data 16/09/2024).

RECURSO ELEITORAL Nº 0600280-44.2024.6.18.0074. ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERALMENTE PRODUZIDOS. INDEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto por pretenso candidato em face da decisão de Juiz que indeferiu o pedido de registro de candidatura por ausência de filiação partidária ao partido requerente.

1.2. O recorrente alega desídia do partido quanto à regularização de sua filiação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A ausência de comprovação de filiação partidária como condição de elegibilidade.

2.2. Validade de documentos produzidos unilateralmente pelo recorrente para comprovar a filiação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A Constituição Federal exige a filiação partidária como condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, V). A Lei nº 9.504/97 (art. 11, § 1º, III) e a Resolução TSE nº 23.609/2019 (art. 9º, § 1º, V) determinam a comprovação de filiação partidária para o registro de candidatura.

3.2. O recorrente não comprovou sua filiação ao partido pelo qual pretendeu concorrer, sendo filiado a partido diverso. Documentos unilateralmente produzidos, como fichas de filiação interna, são insuficientes para essa comprovação, conforme a Súmula 20/TSE e jurisprudência consolidada do TSE (AgR-REspe nº 113185).

3.3. A ausência de filiação partidária configura desatendimento de condição de elegibilidade, acarretando o indeferimento do registro de candidatura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

4.2. Tese de julgamento: "A filiação partidária é condição essencial de elegibilidade, e a falta de comprovação por documentos hábeis impossibilita o deferimento do registro de candidatura."

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 14, § 3º, V

Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III

Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 9º, § 1º, V; art. 28, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

Súmula 20/TSE

TSE, Ac. de 23.10.2014, AgR-REspe nº 113185, Rel. Min. Luiz Fux

TRE-PI, RCand: 06006866420226180000, Rel. Des. José James Gomes Pereira, Julg. 09/09/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 0600334-36.2024.6.18.0033. ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Ação de impugnação de registro de candidatura (airc). Ausência de filiação partidária. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1.O recurso. Recurso interposto por pretenso candidato contra sentença do juiz eleitoral, que julgou procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) proposta pelo Ministério Público Eleitoral, indeferindo seu pedido de registro para o cargo de vereador nas Eleições de 2024.

2.O fato relevante. O candidato consta na base de dados da Justiça Eleitoral como filiado ao partido político em 20/4/2024. Apresentou como provas para demonstrar sua filiação em 5/4/2024 a ficha de filiação partidária e uma fotografia.

3. A decisão anterior. O registro de candidatura foi indeferido porque a filiação partidária do candidato foi feita fora do prazo legal de 6 meses anteriores do pleito. O juiz admitiu a filiação registrada no banco de dados da Justiça Eleitoral, pois considerou que os documentos apresentados pelo candidato são unilaterais e destituídos de fé pública.

II. Questões em discussão

4. A questão em discussão consiste em determinar se a documentação unilateralmente produzida pelo recorrente é apta a comprovar sua filiação partidária dentro do prazo legal, para fins de deferimento do registro de candidatura.

III. Razões de decidir

5. A Lei nº 9.504/97 e a Resolução do TSE nº 23.609/2019 estabelecem a exigência de comprovação de filiação partidária dentro do prazo de 6 meses antes do pleito para a concessão do registro de candidatura.

6. Documentos produzidos unilateralmente pelo candidato, como ficha de filiação e fotografia, não possuem fé pública, conforme Súmula 20 do TSE, e não se sobrepõem às informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral.

7. Os documentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para comprovar sua filiação partidária dentro do prazo legal, prevalecendo as informações oficiais do cadastro da Justiça Eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido. Mantida a decisão que indeferiu o registro de candidatura.

Tese de julgamento: “1. A ausência de prova de filiação partidária, no prazo legal, impede o deferimento do registro de candidatura. 2. Documentos unilateralmente produzidos pelo candidato ou partido não são aptos a comprovar a sua filiação partidária.”

_____

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 14, §3º, V; Lei nº 9.504/97, art. 11, §1º, III; Lei nº 9.096/95; Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 9º e 10.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula n.º 20; TRE-PI, REl 060013072, Rel. Juiz Lirton Nogueira Santos, j. 16.9.2024

RECURSO ELEITORAL Nº 0600153-29.2024.6.18.0035. ORIGEM: SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. **DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO DRAP. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato em face de sentença que julgou extinta, sem julgamento do mérito, a impugnação por ele ajuizada, e, assim, deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação adversária.

O Juízo de primeira instância extinguiu a ação de impugnação sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por entender que o impugnante carece de legitimidade ativa para questionar a validade da convenção da coligação adversária.

Inconformado, o candidato recorreu alegando possuir legitimidade com base na interpretação extensiva do art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990. No mérito, reiterou a nulidade da convenção da coligação por ausência de convocação de um dos partidos integrantes.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o candidato possui legitimidade para impugnar a convenção partidária de coligação adversária, com base em uma suposta violação interna corporis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica ao afirmar que a impugnação de irregularidades em convenção partidária deve ser promovida pela própria agremiação política, tratando-se de matéria interna corporis, sem cabimento de questionamento por candidatos ou partidos de coligações distintas.

Nesse sentido, a ausência de legitimidade ativa por parte do recorrente decorre da falta de interesse jurídico direto, conforme estipulado pelo art. 485, VI, do CPC, que fundamenta a extinção do processo sem resolução de mérito.

Desta forma, em conformidade com o parecer ministerial, a decisão de primeira instância deve ser mantida.

Jurisprudência aplicável: "A impugnação de convenção partidária deve ser promovida pela própria agremiação, sendo vedado o questionamento por terceiros alheios à convenção" (TSE, Acórdão nº 0600103-41.2018.6.00.0000).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso eleitoral desprovido.

Tese de julgamento: "A impugnação da validade de convenção partidária de coligação deve ser promovida pela própria agremiação, sendo vedada a atuação de candidato ou partido político alheio, por se tratar de matéria interna corporis."

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 485, VI.

Jurisprudência relevante citada

TSE, Acórdão nº 0600103-41.2018.6.00.0000.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600155-96.2024.6.18.0035. ORIGEM: SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. **DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO A RRCI. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato em face de sentença que julgou extinta, sem julgamento do mérito, a impugnação por ele ajuizada, e, assim, deferiu o pedido de registro de candidatura de outra candidata ao cargo de prefeito.

O Juízo de primeira instância extinguiu a ação de impugnação sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por entender que o impugnante carece de legitimidade ativa para questionar a validade da convenção da coligação adversária.

Inconformado, o candidato recorreu alegando possuir legitimidade com base na interpretação extensiva do art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990. No mérito, reiterou a nulidade da convenção da coligação por ausência de convocação de um dos partidos integrantes.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o candidato possui legitimidade para impugnar a convenção partidária de coligação adversária, com base em uma suposta violação interna corporis, em sede de RRCI e não de DRAP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica ao afirmar que a impugnação de irregularidades em convenção partidária deve ser promovida pela própria agremiação política, tratando-se de matéria interna corporis, sem cabimento de questionamento por candidatos ou partidos de coligações distintas.

Nesse sentido, a ausência de legitimidade ativa por parte do recorrente decorre da falta de interesse jurídico direto, conforme estipulado pelo art. 485, VI, do CPC, que fundamenta a extinção do processo sem resolução de mérito.

Desta forma, em conformidade com o parecer ministerial, a decisão de primeira instância deve ser mantida.

jurisprudência aplicável: "A impugnação de convenção partidária deve ser promovida pela própria agremiação, sendo vedado o questionamento por terceiros alheios à convenção" (TSE, Acórdão nº 0600103-41.2018.6.00.0000).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso eleitoral desprovido.

Tese de julgamento: "A impugnação da validade de convenção partidária de coligação deve ser promovida pela própria agremiação, sendo vedada a atuação de candidato ou partido político alheio, por se tratar de matéria interna corporis."

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 485, VI.

Jurisprudência relevante citada

TSE, Acórdão nº 0600103-41.2018.6.00.0000.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600194-69.2024.6.18.0043. ORIGEM: JARDIM DO MULATO/PI (43ª ZONA ELEITORAL – REGENERAÇÃO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DRAP. IMPUGNAÇÃO POR SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA E AUSÊNCIA DE ÓRGÃO MUNICIPAL. PARTICIPAÇÃO DE FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA NAS ELEIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Órgãos partidários municipais interpuseram recursos contra sentença que julgou improcedente impugnação e deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP de federação, autorizando sua participação nas eleições municipais de 2024 para o cargo de vereador.

2. Os recorrentes alegam a inviabilidade da participação da Federação, sustentando que um dos partidos que a compõem está com suas anotações suspensas e que o outro partido componente não possui órgão partidário vigente no município.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) se a suspensão das anotações de um dos partidos que compõem a federação impede a sua participação nas eleições; (ii) se a ausência de órgão partidário do outro partido componente na cidade inviabiliza a candidatura da federação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. De acordo com a Resolução TSE 23.609/2019, a participação nas eleições é permitida a partidos ou federações que tenham seus estatutos registrados no TSE e possuam órgão de direção provisório ou definitivo constituído na circunscrição eleitoral. Assim, a federação recorrida, sendo composta por um partido em situação regular, atende aos requisitos legais.

5. A suspensão da anotação de um partido somente impede a participação nas eleições quando ocorre em decorrência de contas anuais julgadas como não prestadas, o que não é o caso dos autos.

6. Este Tribunal já julgou caso similar, decidindo que a suspensão de um partido isolado na federação não impede sua participação nas eleições, desde que ao menos um partido da federação esteja regular e tenha indicado candidatos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A federação partidária pode participar das eleições municipais quando ao menos um partido integrante possui órgão regular na circunscrição, nos termos da Resolução TSE nº 23.609/2019."

_____

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE 23.609/2019, art. 2º, § 1º; Lei nº 9.504/1997, art. 4º, 6º-A; Resolução TSE 23.571/2018, art. 35, 43.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 6032; TRE-PI, Acórdão 060020598, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, 18/09/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600058-78.2024.6.18.0041. ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO

COLEGIADO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. DECISÃO LIMINAR. AFASTADA A INELEGIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto em face de decisão de indeferimento de pedido de registro de candidatura, pela incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, n. 2, da Lei Complementar nº 64/1990.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

O caso em exame discute a incidência da referida inelegibilidade, em razão de condenação criminal colegiada, em face de decisão liminar do órgão competente que suspendeu os efeitos da referida condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Estando válida a decisão liminar, ainda que possua natureza precária, suspendendo os efeitos de condenação criminal imposta ao candidato, esta deve ser cumprida, devendo ser afastada, portanto, a inelegibilidade, enquanto subsistirem os efeitos da referida decisão liminar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: “A concessão de liminar, suspendendo os efeitos de condenação criminal por órgão colegiado, afasta a inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, 'e', n. 2, da Lei Complementar nº 64/1990, enquanto subsistirem os efeitos da decisão”.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, “e”, n. 2.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RE n.º 0600181-66.2024.6.18.0012, relator Juiz Dr. Nazareno César Moreira Reis, acórdão julgado e publicado em 17/09/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600127-77.2024.6.18.0052. ORIGEM: HUGO NAPOLEÃO/PI (52ª ZONA ELEITORAL – ÁGUA BRANCA/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra decisão que indeferiu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ao cargo de vereador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro- PMN nas Eleições de 2024, no município de Hugo Napoleão - PI, com fundamento na ausência de quitação eleitoral devido ao julgamento de suas contas relativas à campanha eleitoral de 2020 como não prestadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Determinar se no processo de registro de candidatura cabe analisar o mérito ou vícios no julgamento das contas de campanha de candidatos.

Quais os efeitos das contas julgadas como não prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para afastar eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas, conforme estabelece a Súmula-TSE nº 51.

2. A exigência de certidão de quitação eleitoral para o deferimento do registro de candidatura decorre do art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 28, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para afastar vícios constatados no processo de prestação de contas eleitorais.

O recorrente não satisfez o requisito previsto no art. 11, §1º, VI, da Lei 9.504/97, regulamentado no 28, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80, I; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 28, caput e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula-TSE nº 51; Súmula-TSE nº 42.TRE-PI. RE 0600158-70.2024.6.18.0061, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, PSESS: 02-09-2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600213-75.2024.6.18.0043. ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRADA A ESCOLARIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso interposto por Sônia Maria da Silva em face de decisão do Juízo Eleitoral da 43ª Zona que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura ao cargo de vereadora do Município de Regeneração-PI.

2. A decisão de indeferimento considerou não demonstrada a escolaridade da pretensa candidata.

3. No recurso, a recorrente alegou que cumpre o que diz a legislação quando o assunto é comprovação de escolaridade

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. A principal questão discutida é se foi possível demonstrar a condição de alfabetizada, ainda que mínima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O art. 14,§ 4º, da Constituição Federal de 1988 trata de hipótese de elegibilidade.

2. No presente caso a recorrente atende à condição de elegibilidade estatuída pelo art. 14, § 4º, da Constituição Federal, uma vez que é isso que se conclui da Declaração de Comprovação da Escolaridade apresentada com o recurso

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso conhecido e provido para deferir o registro de candidatura de Sônia Maria da Silva ao cargo de vereadora pelo Partido Podemos-PODE no Município de Regeneração-PI.

2. Tese de julgamento: A recorrente não se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Carta da República, podendo ser considerada alfabetizada e, portanto, elegível.

Dispositivo relevante citado: Art. 14, § 4º, da Constituição Federal de 1988 .

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI. RE 0600098-10.2024.6.18.0090, Rel. Juiz. Lirton Nogueira Santos, PSESS: 03-09-2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600034-03.2024.6.18.0089. ORIGEM: LAGOA DO SITIO/PI (89ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PAIUI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PREVALÊNCIA DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por MAURÍCIO FREIRE DE SOUSA contra decisão do Juízo da 89ª Zona Eleitoral que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Lagoa do Sítio/PI, pelo Partido dos Trabalhadores (PT), nas Eleições de 2024. O indeferimento baseou-se na filiação do candidato ao PSDB, conforme registro no sistema da Justiça Eleitoral. O recorrente sustenta estar filiado ao PT há mais de seis meses, conforme documentação apresentada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) se o recorrente comprovou tempestivamente a filiação ao PT, conforme exigido pela legislação eleitoral; e (ii) se a filiação mais recente ao PT prevalece sobre o registro anterior no PSDB, ainda constante no sistema da Justiça Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 9º da Lei 9.504/97 exige que o candidato esteja filiado a partido político há pelo menos seis meses antes das eleições.

A filiação partidária é comprovada, em regra, pelas informações constantes nos bancos de dados da Justiça Eleitoral. Contudo, a Súmula TSE nº 20 permite a comprovação por outros elementos de convicção, exceto documentos unilaterais destituídos de fé pública.

A certidão de composição partidária emitida pela Justiça Eleitoral e apresentada pelo recorrente comprova sua filiação ao PT desde 02/11/2023 e o seu exercício de função relevante no partido, o que é suficiente para atestar a filiação.

Nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, em casos de coexistência de filiações, prevalece a filiação mais recente. No caso, a filiação ao PT, iniciada em 02/11/2023, deve prevalecer sobre a anterior ao PSDB.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A certidão emitida pela Justiça Eleitoral comprovando a filiação partidária e o exercício de função em comissão partidária é suficiente para atestar o vínculo partidário para fins de candidatura.

Em caso de coexistência de filiações partidárias, prevalece a filiação mais recente, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 9º; Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 20; TRE/PE, RE nº 060011414, Rel. Des. Filipe Fernandes Campos, j. 18.09.2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600143-20.2024.6.18.0088. ORIGEM: AVELINO LOPES/PI (88ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR CRIME DE DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Pretenso candidato interpôs recurso contra sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, com fundamento na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, "e", da Lei Complementar nº 64/90.

2. O recorrente sustenta que o crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação (art. 183 da Lei nº 9.472/97) não configura crime contra a Administração Pública e, portanto, não atrai a causa de inelegibilidade prevista na referida lei complementar.

3. O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Discute-se: (i) se o crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação (art. 183 da Lei nº 9.472/97) se enquadra como crime contra a Administração Pública para fins de aplicação da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, "e", da Lei Complementar nº 64/90.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação configura crime contra a Administração Pública, nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (Consulta nº 0600565-41.2019.6.18.0000), que considera aplicável a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, "e", item 1 da Lei Complementar nº 64/90 para tal infração.

6. O Tribunal Superior Eleitoral, no REspEl nº 060004105, Relator Min. Mauro Campbell Marques, reafirma o entendimento de que o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997 atrai a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, "e", da Lei Complementar nº 64/90, sendo este um posicionamento consolidado.

7. A inelegibilidade respectiva perdura por oito anos após a data de extinção da punibilidade do recorrente, conforme estabelecido pela jurisprudência e pela interpretação do art. 1º, inciso I, "e", da Lei Complementar nº 64/90.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A condenação pelo crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997, configura crime contra a Administração Pública, atraindo a causa de inelegibilidade estabelecida no art. 1º, inciso I, 'e', da Lei Complementar nº 64/90."

Dispositivos relevantes citados

Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, "e".

Lei nº 9.472/1997, art. 183.

Jurisprudência relevante citada

TRE/PI, Consulta nº 0600565-41.2019.6.18.0000.

TSE, REspEl nº 060004105, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15/12/2020.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600254-67.2024.6.18.0067. ORIGEM: MANOEL EMÍDIO (67ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. TERCEIRO MANDATO FAMILIAR. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Cláudia Maria Jesus Pires Medeiros interpôs recurso contra decisão que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de prefeita pela Coligação "Unidos por Amor a Manoel Emídio", nas Eleições de 2024, no município de Manoel Emídio-PI.

A sentença de indeferimento fundamentou-se na suposta inelegibilidade reflexa, sob a alegação de que a candidatura da recorrente configuraria um terceiro mandato consecutivo do mesmo grupo familiar.

A recorrente alegou que o cônjuge exerceu o mandato apenas por 1 ano e 2 meses, em razão de destituição pela Câmara Municipal, e defendeu a flexibilização da inelegibilidade quando o afastamento não foi voluntário.

A Coligação "Inovar para Progredir", em contrarrazões, sustentou a incidência de inelegibilidade e requereu o desprovimento do recurso.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se o exercício de 1 ano e 2 meses do mandato de prefeito pelo cônjuge da recorrente configura inelegibilidade reflexa para fins de um terceiro mandato consecutivo do mesmo grupo familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso foi tempestivo e interposto por parte legítima, motivo pelo qual foi conhecido.

O artigo 14, §7º, da Constituição Federal, estabelece a inelegibilidade de cônjuges de chefes do Executivo para evitar a perpetuação do poder pelo mesmo grupo familiar. A Súmula nº 6 do Tribunal Superior Eleitoral reitera essa vedação.

O exercício de 1 ano e 2 meses pelo cônjuge da recorrente é considerado um mandato completo, pois houve atuação efetiva no cargo, com a prática de atos administrativos relevantes. O afastamento involuntário não descaracteriza a titularidade do mandato.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060028671) confirma que, mesmo quando o exercício do mandato é precário, desde que efetivo, caracteriza-se como um mandato eletivo.

Embora existam casos excepcionais de flexibilização da inelegibilidade reflexa, como separação de fato, morte de cônjuge ou mandato tampão, nenhum desses se aplica ao caso em análise.

Portanto, constatada a inelegibilidade reflexa, o indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Tese de julgamento: A inelegibilidade reflexa, prevista no artigo 14, §7º, da Constituição Federal, aplica-se ao exercício efetivo de mandato eletivo pelo cônjuge, ainda que por período inferior ao total, configurando terceiro mandato consecutivo em benefício do mesmo grupo familiar.

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 14, § 7º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - Súmula nº 6.

TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060028671.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600105-79.2024.6.18.0032. ORIGEM: PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI (32ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Alfredo Francisco de Abreu Neto interpôs recurso eleitoral contra a sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador nas eleições de 2024, no município de Pau D'Arco - PI, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), fundamentando-se na suposta ausência de desincompatibilização dentro do prazo legal.

O recorrente argumenta que: (i) apresentou seu requerimento de desincompatibilização em 03/07/2024; (ii) foi exonerado por portaria em 05/07/2024; (iii) portarias subsequentes anularam e restabeleceram os efeitos do afastamento; e (iv) permaneceu afastado desde 03/07/2024, conforme declaração da prefeitura.

O Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões, alegou que não houve desincompatibilização de fato, afirmando que a exoneração foi revertida e houve pedido de retorno ao cargo pelo candidato, pedindo o desprovimento do recurso.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso e deferimento do registro de candidatura.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se houve a desincompatibilização do recorrente no prazo legal exigido pela legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Lei Complementar nº 64/1990 exige que servidores públicos se afastem de suas funções três meses antes do pleito, sob pena de inelegibilidade (art. 1º, II, "l").

A Resolução TSE n.º 23.609/2019 também estabelece que a prova de desincompatibilização deve ser anexada ao Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

No caso, a documentação apresentada comprova que o recorrente solicitou seu afastamento dentro do prazo legal, havendo portaria confirmando seu afastamento.

O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência consolidada no sentido de que o ônus da prova da ausência de desincompatibilização é do impugnante, não havendo nos autos evidências de exercício do cargo no período vedado (RO nº 060074131, Rel. Min. Benedito Gonçalves, PSESS, 08/11/2022; RO nº 0600737-22/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 30/09/2022).

Assim, a documentação carreada aos autos é suficiente para comprovar o cumprimento do prazo de desincompatibilização, não sendo relevantes as portarias que anularam temporariamente o afastamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e deferir o registro de candidatura de Alfredo Francisco de Abreu Neto.

Tese de julgamento: "A desincompatibilização de servidor público comprovada por ato administrativo tempestivo, mesmo que temporariamente revogado, atende aos requisitos legais para registro de candidatura, já que os efeitos do ato administrativo que determinou o afastamento foram restabelecidos."

Dispositivos relevantes citados:

Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, II, "l"

Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, V

Jurisprudência relevante citada:

RO nº 060074131, Rel. Min. Benedito Gonçalves, PSESS, 08/11/2022

RO nº 0600737-22/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 30/09/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 0600242-27.2024.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO

PARTIDÁRIA. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. LIMINAR CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA recorre da decisão que indeferiu o requerimento de registro de candidatura no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) para as eleições municipais de 2024, no município de Piripiri-PI.

2. A sentença de indeferimento baseou-se na suspensão da anotação do órgão municipal do partido Cidadania, integrante da federação, devido ao julgamento das contas do exercício financeiro de 2020 e das contas de campanha como não prestadas.

3. A recorrente alega a regularização das contas e impetrou mandados de segurança que resultaram na concessão de liminares suspendendo os efeitos das decisões que originaram o indeferimento do DRAP.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão da anotação do órgão partidário municipal, decorrente de contas julgadas como não prestadas, impede a participação da federação nas eleições, considerando a concessão de liminar suspendendo os efeitos dessas decisões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A decisão denegatória baseia-se no art. 2º da Resolução TSE nº 23.609/2019, que impede a participação de partido ou federação nas eleições quando houver suspensão da anotação do órgão partidário, decorrente de contas julgadas como não prestadas.

2. Entretanto, conforme os autos dos Mandados de Segurança 0600540-52.2024.6.18.0000 e 0600545-74.2024.6.18.0000, houve vício na citação do partido Cidadania nos processos de suspensão de anotação partidária, sendo deferidas liminares que suspendem os efeitos das sentenças de suspensão da anotação.

3. Com as anotações do Cidadania restabelecidas pela liminar, o único fundamento da sentença para o indeferimento do DRAP perde sua validade, devendo ser deferido o registro da federação para as eleições de 2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido. Registro de candidatura da Federação PSDB Cidadania deferido, permitindo sua participação nas eleições de 2024 no município de Piripiri-PI.

Tese de julgamento: "A concessão de liminar que suspende os efeitos de sentença de suspensão de anotação partidária afasta o único fundamento utilizado para indeferir o registro de candidatura do DRAP."

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2º.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600214-59.2024.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. LIMINAR CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Partido Republicano Brasileiro – PRB, Comissão Provisória de Piipiri-PI, recorre da decisão que indeferiu o requerimento de registro de candidatura no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) para as eleições municipais de 2024, naquele município.

2. A sentença de indeferimento baseou-se na suspensão da anotação do órgão municipal do partido devido ao julgamento das contas do exercício financeiro de 2019 como não prestadas.

3. A recorrente alega a regularização das contas e impetrou mandado de segurança que resultou na concessão de liminar suspendendo os efeitos da decisão que originou o indeferimento do DRAP.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão da anotação do órgão partidário municipal, decorrente de contas julgadas como não prestadas, impede a participação do partido nas eleições, considerando a concessão de liminar suspendendo os efeito dessa decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A decisão denegatória baseia-se no art. 2º da Resolução TSE nº 23.609/2019, que impede a participação de partido nas eleições quando houver suspensão da anotação do órgão partidário, decorrente de contas julgadas como não prestadas.

2. Entretanto, conforme os autos do Mandado de Segurança 00600539-67.2024.6.18.0000, houve vício na citação do partido no processo de suspensão de anotação partidária, sendo deferida liminar que suspende os efeitos da sentença de suspensão da anotação.

3. Com as anotações do PRB restabelecidas pela liminar, o único fundamento da sentença para o indeferimento do DRAP perde sua validade, devendo ser deferido o registro do partido para as eleições de 2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido. Registro de candidatura do Partido Republicano Brasileiro - PRB deferido, permitindo sua participação nas eleições de 2024 no município de Piripiri-PI.

Tese de julgamento: "A concessão de liminar que suspende os efeitos de sentença de suspensão de anotação partidária afasta o único fundamento utilizado para indeferir o registro de candidatura do DRAP."

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2º.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600267-71.2024.6.18.0033. ORIGEM: CAXINGÓ/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DE GOVERNO REJEITADAS. DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE EFEITOS DO DECRETO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

A Coligação "Caxingó é do povo" interpõe recurso eleitoral contra decisão que deferiu o registro de candidatura de Magnum Fernando Cardoso dos Santos ao cargo de prefeito pela coligação "Com a força do povo juntos faremos mais", nas Eleições de 2024, no município de Caxingó – PI.

A coligação recorrente sustenta que o recorrido teve suas contas de governo de 2021 rejeitadas pela Câmara Municipal de Caxingó - PI e que a decisão que suspendeu os efeitos do Decreto Legislativo n.º 027/2024, base do deferimento do registro, é precária e pode ser revista.

O candidato recorrido defende-se alegando que a suspensão dos efeitos da rejeição das contas foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Piauí, não havendo ato doloso de improbidade administrativa que ensejaria inelegibilidade.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo o deferimento do registro de candidatura.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a rejeição das contas do recorrido, suspensa por decisão judicial, configura causa de inelegibilidade nos termos da Lei Complementar n.º 64/90.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64/90, são inelegíveis os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada judicialmente.

No caso em tela, as contas de governo do recorrido foram rejeitadas pela Câmara Municipal de Caxingó – PI. Contudo, a decisão que rejeitou as contas foi suspensa por decisão judicial do

Tribunal de Justiça do Piauí, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0761692-44.2024.8.18.0000, caracterizando a exceção prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64/90.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a suspensão judicial da rejeição de contas afasta a inelegibilidade prevista no referido dispositivo. Cito como precedente o Recurso Ordinário Eleitoral n.º 060108050, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que trata de situação semelhante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que deferiu o registro de candidatura de Magnum Fernando Cardoso dos Santos ao cargo de prefeito no município de Caxingó – PI.

Tese de julgamento: A suspensão judicial dos efeitos de rejeição de contas de governo pela Câmara Municipal afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64/90, sendo mantido o deferimento do registro de candidatura.

Dispositivos relevantes citados:

Lei Complementar n.º 64/90, art. 1º, I, "g".

Jurisprudência citada:

TSE - Recurso Ordinário Eleitoral n.º 060108050, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicado em Sessão, 19/12/2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600181-69.2024.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. LIMINAR CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O MOBIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO recorre da decisão que indeferiu o requerimento de registro de candidatura no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) para as eleições municipais de 2024, no município de Piripiri-PI.

2. A sentença de indeferimento baseou-se na suspensão da anotação do órgão municipal do partido devido ao julgamento das contas dos exercícios financeiros de 2019 e 2020 como não prestadas.

3. O recorrente alega a regularização das contas e impetrou mandados de segurança que resultaram na concessão de liminares suspendendo os efeitos das decisões que originaram o indeferimento do DRAP.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão da anotação do órgão partidário municipal, decorrente de contas julgadas como não prestadas, impede a participação da federação nas eleições, considerando a concessão de liminar suspendendo os efeitos dessas decisões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A decisão denegatória baseia-se no art. 2º da Resolução TSE nº 23.609/2019, que impede a participação de partido ou federação nas eleições quando houver suspensão da anotação do órgão partidário, decorrente de contas julgadas como não prestadas.

2. Entretanto, conforme os autos dos Mandados de Segurança 0600537-97.2024.6.18.0000 e 0600538-82.2024.6.18.0000, houve vício na citação do partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB nos processos de suspensão de anotação partidária, sendo deferidas liminares que suspendem os efeitos das sentenças de suspensão da anotação.

3. Com as anotações do MDB restabelecidas pela liminar, o único fundamento da sentença para o indeferimento do DRAP perde sua validade, devendo ser deferido o registro da federação para as eleições de 2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido. Registro de candidatura do F Movimento Democrático Brasileiro - MDB deferido, permitindo sua participação nas eleições de 2024 no município de Piripiri-PI.

Tese de julgamento: "A concessão de liminar que suspende os efeitos de sentença de suspensão de anotação partidária afasta o único fundamento utilizado para indeferir o registro de candidatura do DRAP."

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2º.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600183-89.2024.6.18.0059. ORIGEM: ALVORADA DO GURGUÉIA/PI (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DRAP. CNPJ INAPTO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.571/2018. INAPLICABILIDADE DE PRECEDENTE. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

A coligação "JUNTOS PELA RECONSTRUÇÃO DE ALVORADA" interpôs recurso contra a sentença que julgou improcedente a AIRC e deferiu o DRAP da coligação "UNIDOS POR AMOR A ALVORADA", composta pelo MDB, PSB e SOLIDARIEDADE.

A recorrente alegou que dois partidos da coligação impugnada (PSB e SOLIDARIEDADE) estavam com o CNPJ inapto junto à Receita Federal na data da convenção e do registro de candidatura, e que a posterior regularização não sanaria a irregularidade.

O Juízo da 59ª Zona Eleitoral deferiu o DRAP da coligação impugnada, considerando que a regularização dos CNPJs atendeu ao interesse público.

A recorrente recorreu da decisão, baseando-se em precedente do TSE que indeferiu DRAP em situação similar por irregularidade no CNPJ à época da convenção.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a posterior regularização do CNPJ inativo dos partidos integrantes de coligação sana a irregularidade existente na data da convenção e do registro de candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.571/2018 estabelece que os partidos devem informar o número do CNPJ dos seus órgãos de direção, sob pena de suspensão das anotações partidárias, a critério do presidente do Tribunal.

A Resolução TSE nº 23.609/2019 exige que os partidos políticos possuam órgão de direção constituído e devidamente anotado na Justiça Eleitoral até a data da convenção para participarem das eleições.

No caso dos autos, embora os partidos PSB e SOLIDARIEDADE estivessem com o CNPJ inapto à época da convenção, não houve determinação judicial de suspensão das anotações partidárias.

A posterior regularização da situação cadastral dos partidos, comprovada nos autos, não implica na nulidade do DRAP, pois a irregularidade foi sanada antes do pleito, preservando o interesse público.

O precedente citado pelo recorrente (DRAP nº 0600038-21.2024.6.05.0083) não se aplica ao caso, uma vez que envolvia a suspensão formal da anotação do órgão partidário, o que não ocorreu na presente situação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que deferiu o DRAP da coligação "UNIDOS POR AMOR A ALVORADA".

Tese de julgamento: "A posterior regularização do CNPJ inativo de partido político integrante de coligação não impede o deferimento do DRAP, desde que a situação cadastral esteja sanada antes do pleito e não haja determinação judicial de suspensão da anotação partidária."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 35, §10 e §11.

Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada:

REspEl nº 600038-21.2024.6.05.0083 (PJe) - UAUÁ - BAHIA, Rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 06.09.2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600049-88.2024.6.18.0018. ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ).RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO PÚBLICO. AFASTAMENTO DE FATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que indeferiu pedido de registo de candidatura ao cargo de vereador nas Eleições 2024, por ausência de prova de desincompatibilização de servidor público no prazo legal.

2. O recorrente alegou que solicitou, tempestivamente, ao chefe imediato, o afastamento do cargo público e que juntou o aludido requerimento de modo tempestivo aos autos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Discute-se a validade de requerimento de afastamento de cargo sem assinatura do postulante para efeito de comprovar desincompatibilização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Lei Complementar n. 64/90, art. 1º, II, “l”, dispõe que são inelegíveis os servidores públicos que não se retirem de suas funções até três meses antes do pleito.

5. A Resolução TSE n. 23.609/2019, art. 27, V, exige apresentação de prova de desincompatibilização no momento do registro de candidatura.

6. A falta de assinatura do próprio servidor, que possui óbvio interesse no pedido ali formulado e que apresentou o aludido documento nos autos visando o preenchimento do requisito respectivo, não é motivo suficiente para desconsiderar o requerimento como prova de afastamento formal de suas funções.

7. Não há nos autos, por outro lado, qualquer indício de que o recorrente não tenha se afastado efetivamente do órgão em que prestava serviços até então.

8.Segundo precedente do Tribunal Superior Eleitoral “o afastamento de fato das funções é suficiente para fim de desincompatibilização, cabendo ao impugnante provar a indevida continuidade do exercício do cargo”(RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060040220 - SÃO LUÍS - MA - Acórdão de 13/11/2018 - Relator(a) Min. Jorge Mussi).

4. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido, com a consequente reforma da sentença, deferindo o registo de candidatura do recorrente nas Eleições 2024.

Tese de julgamento: “A falta de assinatura do próprio servidor, que possui óbvio interesse no pedido ali formulado e que apresentou o aludido documento nos autos visando o preenchimento do requisito respectivo, não é motivo suficiente para desconsiderar o requerimento como prova de afastamento formal de suas funções”.

Dispositivos relevantes citados:

LC n.º 64/90, art. 1º, II, “l”.

Resolução TSE n. 23.609/2019, art. 27, v.

Jurisprudência relevante:

TSE, AgR-RO nº 060040220

RECURSO ELEITORAL Nº 0600154-15.2024.6.18.0067. ORIGEM: SEBASTIÃO LEAL/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIOPI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ALFABETIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA OPORTUNA. JUNTADA SUPERVENIENTE DE DOCUMENTOS ADMITIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que indeferiu pedido de registo de candidatura ao cargo de vereador nas Eleições 2024, por ausência de prova de alfabetização no prazo legal.

2. O recorrente alegou que juntou histórico escolar para comprovar sua alfabetização, mas que, ao escaneá-lo, houve a supressão do carimbo e assinatura do responsável pela informação; que alfabetização já foi aferida em outros pleitos em que concorreu e que, atualmente, exerce o cargo de vereador no município; e, ainda, que a assinatura no RG e na procuração comprovam sua alfabetização.

3. O Ministério Público opinou pelo recebimento da documentação apresentada em fase recursal e pelo provimento do recurso para que haja o deferimento do pedido de registro do recorrente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Discute-se a possibilidade de juntada de documentos em sede recursal de RCAND e sua eficácia para fins de comprovação da condição de alfabetizado e do consequente deferimento do registro de candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A CF/88 o art. 14, §4º, e a Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, “a”, dispõem que os analfabetos são inelegíveis.

6. A Resolução TSE n. 23.609/2019, art. 27, IV, exige apresentação de prova de alfabetização no momento do registro de candidatura.

7. O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que, dada a realidade social e econômica do país, “o exame da causa de inelegibilidade do art. 14, § 4º, da CF/88 deve ocorrer da forma mais branda possível, em harmonia com os valores constitucionais e em consonância com o estádio de desenvolvimento regional” (TSE - PA - Processo Administrativo nº 51371 - ANÁPOLIS - GO - Acórdão de 12/04/2018 - Relator(a) Min. Luiz Fux - DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 115, Data 13/06/2018, Página 30)

8. Segundo precedente do Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspEl 0605173-94/SP), em sede de Registro de Candidatura, admite-se a juntada de documentos faltantes até o esgotamento da instância ordinária, desde que não haja má-fé ou prejuízo ao processo eleitoral.

9. A documentação apresentada pelo recorrente em sede recursal, incluindo histórico escolar e diploma de vereador, comprova o atendimento da condição de alfabetizado para fins de elegibilidade.

4. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido, com a consequente reforma da sentença, deferindo o registo de candidatura do recorrente nas Eleições 2024.

Teses de julgamento:

- "A juntada de prova de alfabetização em sede recursal em processos de Registro de Candidatura é admissível, desde que não haja má-fé ou prejuízo ao processo eleitoral e haja início de prova na fase de conhecimento."

- Na fase recursal, o recorrente juntou documentos hábeis a comprovar sua escolaridade, quais sejam: histórico escolar, datado de 08/07/2016; termo de posse no cargo de vereador, publicado no Diário Oficial dos Municípios em 08/01/2021; diploma de vereador expedido pela Justiça Eleitoral em 16/12/2020; e declaração subscrita pela Secretária de Educação de Sebastião Leal-PI, atestando que o interessado “integralizou os anos/série 1 e 2, na modalidade polivalência, atendendo a carga horária mínimo”.

Dispositivos relevantes citados:

CF/88 art. 14, §4º.

LC nº 64/90, art. 1º, I, “a”.

Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, IV.

Jurisprudência relevante:

TSE, PA nº 51371 – Anápolis-GO.

TSE, AgR-REspEl 0605173-94/SP.

TRE/PI, RE-RCAND 0600078-47.2020.6.18.0029.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600162-63.2024.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE DA SEGUNDA SENTENÇA PROFERIDA EX OFFICIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Coligação interpôs recurso contra sentença que indeferiu seu pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) para participação no pleito majoritário nas Eleições 2024.

2. A sentença original, que deferiu o DRAP, transitou em julgado sem recurso. Posteriormente, o Ministério Público peticionou relatando suposta irregularidade envolvendo a suspensão do órgão municipal de um dos partidos da federação à época da convenção, o que levou o juiz a proferir nova sentença indeferindo o DRAP.

3. A recorrente alegou, em preliminar, que houve trânsito em julgado da sentença deferitória, impossibilitando nova decisão sobre a matéria, e sustentou a nulidade da nova sentença por violação ao princípio da não surpresa e cerceamento de defesa.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento do recurso e pela anulação da segunda sentença, mantendo o registro deferido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Discute-se se a sentença deferitória do DRAP, que transitou em julgado, pode ser alterada ex officio e substituída pela segunda decisão (indeferitória).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A sentença que deferiu o registro de DRAP transitou em julgado, não sendo cabível sua alteração de ofício, tanto mais após o prazo recursal, conforme disposto no art. 494 do Código de Processo Civil.

7. A decisão do TSE mencionada na segunda sentença aplica-se apenas à possibilidade de questionamento de matéria decidida em RCAND por meio de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), o que não se aplica à presente situação de julgamento de DRAP.

8. A alteração da sentença ex officio configura erro processual, conforme apontado pelo Ministério Público Eleitoral. Além disso, a ausência de intimação da coligação para se manifestar sobre a petição do Ministério Público violou o princípio da não surpresa e o devido processo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido, para declarar a nulidade da segunda sentença, com a manutenção da primeira decisão que deferiu o registro de DRAP da coligação recorrente para participação no pleito majoritário nas Eleições 2024.

Tese de julgamento: "A sentença que deferiu registro de DRAP e transitou em julgado não pode ser alterada ex officio, sendo nula a nova decisão proferida sem recurso ou intimação das partes."

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 494.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - AgR-REspEl 0600503-53/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 1º/9/2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600166-16.2024.6.18.0039. ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador nas Eleições 2024 indeferido pelo Juízo de 1º grau devido à ausência de comprovação de desincompatibilização.

2. Recurso interposto pela candidata, que apresentou provas de seu afastamento do cargo de auxiliar de serviços gerais no município, argumentando que a inelegibilidade deveria ser considerada preclusa, por não ter sido levantada no momento oportuno.

3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a desincompatibilização foi comprovada; e (ii) saber se a ausência de impugnação no prazo devido impediria o reconhecimento da inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme o art. 50, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, é possível o indeferimento do registro de candidatura, mesmo sem impugnação, quando o juiz identifica impedimentos.

6. O art. 1º, II, "l", da Lei Complementar nº 64/90, prevê que servidores públicos devem afastar-se do cargo até três meses antes do pleito, sendo inelegíveis caso contrário.

7. O documento apresentado, assinado pelo Diretor-Geral do hospital onde a candidata estava lotada, foi considerado válido para demonstrar a desincompatibilização, por ser este a autoridade máxima da unidade. Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral permite a juntada de documentos faltantes até o esgotamento da instância ordinária, desde que não haja má-fé ou desídia do candidato

(AgR-REspEl 0605173-94/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso). No caso, a candidata juntou com o recurso declaração emitida pela Diretoria de Unidade de Gestão de Pessoas da Secretária de Saúde do Estado do Piauí, atestando o afastamento do cargo dentro do prazo legal

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido, reformando a sentença para deferir o registro de candidatura.

Tese de julgamento: “A comprovação de desincompatibilização por servidor público até três meses antes do pleito, conforme exigido pela LC 64/90, pode ser feita mediante documento emitido pela autoridade máxima do órgão ao qual o servidor está vinculado, e sua juntada é admissível até o esgotamento da instância ordinária.”

Dispositivos relevantes citados:

Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, "l"

Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 50, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

AgR-REspEl 0605173-94/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso

RECURSO ELEITORAL Nº 0600093-50.2024.6.18.0037. ORIGEM: PAES LANDIM/PI (37ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "G", DA LC Nº 64/1990. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO LEGISLATIVO. DECISÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Coligação interpôs recurso contra sentença que julgou improcedente pedido de impugnação e deferiu registro de candidatura ao cargo de prefeito para as Eleições 2024.

A recorrente alegou a ocorrência de inelegibilidade, com base no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, em razão da rejeição das contas de governo do candidato relativas ao exercício de 2021 pela Câmara Municipal.

A sentença de 1º grau deferiu o registro de candidatura. O recurso busca a reforma dessa decisão.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão judicial que suspendeu os efeitos do Decreto Legislativo que rejeitou as contas do candidato afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece a inelegibilidade daqueles que tiveram suas contas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, desde que a decisão seja irrecorrível.

7. No presente caso, foi proferida decisão judicial, com tutela provisória de urgência, suspendendo os efeitos do Decreto Legislativo que havia rejeitado as contas do candidato, afastando, assim, a causa de inelegibilidade.

8. Não havendo outros impedimentos, o candidato preenche os requisitos legais para o deferimento do registro de candidatura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que deferiu o registro de candidatura.

Tese de julgamento: "A suspensão dos efeitos de decisão que rejeitou contas de candidato afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, ‘g’, da Lei Complementar nº 64/1990."

Dispositivos relevantes citados:

Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, “g”.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - REspe 26542, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/09/2012.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600227-58.2024.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Pretenso candidato interpôs recurso contra sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador nas Eleições 2024, sob o fundamento de ausência de quitação eleitoral devido ao julgamento das contas de campanha de 2020 como não prestadas, bem como por irregularidades no DRAP respectivo.

O recorrente alega que sanou todas as pendências e omissões constatadas nos autos, sem fazer menção expressa à ausência de quitação por omissão das contas das Eleições 2020.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Discute-se as seguintes questões: (i) se o requisito da quitação eleitoral pode ser considerado cumprido pela simples apresentação formal das contas de campanha; e (ii) se irregularidades no DRAO podem ser discutidas em RRCI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A quitação eleitoral, a teor do art. 11, § 1º, VI, e § 7º, da Lei n. 9.504/97, pressupõe a apresentação das contas de campanha dentro do prazo legal, sendo o julgamento das contas como não prestadas um impeditivo para a emissão da certidão de quitação eleitoral.

6. Os processos de registro de candidatura individuais se prestam à análise das condições pessoais dos pretensos candidatos e não às discussões atinentes à regularidade ou irregularidade dos atos partidários, as quais devem ser travadas dentro do respectivo pedido de registro de DRAP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Conhecimento e desprovimento do recurso.

Tese de julgamento: “O julgamento de contas de campanha como não prestadas impede a obtenção da quitação eleitoral até o fim da legislatura respectiva”.

Dispositivos relevantes citados

Lei n. 9.504/97, art. 11, § 1º, VI e § 7º

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, § 4º e art. 80, I

Jurisprudência relevante citada

TSE - MSCiv: 06131652220246000000 ARROIO DOS RATOS - RS 061316522, Relator: André Ramos Tavares, Julgamento: 14/08/2024

RECURSO ELEITORAL Nº 0600105-27.2024.6.18.0017. ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZÃO DE DIRIGENTE SINDICAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

- I CASO EM EXAME

Recurso interposto por coligação eleitoral contra decisão de Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador nas municipais de 2024.

A coligação recorrente alegou que a candidata, ocupante do cargo de Presidente de Sindicato, não se desincompatibilizou no prazo legal para concorrer às eleições, conforme o art. 1º, II, "g", da LC nº 64/90. A sentença de primeira instância deferiu o registro de candidatura com base nos documentos apresentados pela candidata que comprovariam o afastamento de suas funções sindicais.

II QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a candidata cumpriu a exigência legal de desincompatibilização do cargo de dirigente no prazo legal, conforme determina um LC no 64/90.

Verifica-se também se as provas apresentadas pela coligação impugnante são suficientes para comprovar a continuidade do exercício das funções da candidata no cargo de dirigente sindical após o prazo de desincompatibilização.

III.RAZÕES DE DECIDIR

A Lei Complementar nº 64/90 exige que ocupantes de cargo de direção em sindicatos se afastem de funções até quatro meses do pleito. A candidata apresentou documentos suficientes para comprovar o afastamento do cargo, incluindo ata de assembleia geral e declaração de posse da presidência nova do sindicato do.

As provas trazidas pela coligação impugnante, como fotografias e postagens em redes sociais, são frágeis e insuficientes para comprovar que a candidata continuou no exercício de suas funções sindicais após o prazo de desincompatibilização, conforme entendimento da jurisprudência eleitoral.

IV DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A desincompatibilização de cargo de dirigente sindical dentro do prazo legal é comprovada por documentos formais e idôneos. 2. Cabe ao impugnante o ônus de provar o exercício indevido das funções durante o período vedado, sendo insuficiente a mera apresentação de evidências frágeis, como fotografias e postagens em redes sociais."

RECURSO ELEITORAL Nº 0600086-90.2024.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AIRC. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DRAP DEFERIDO. DEFERIMENTO DOS PEDIDOS A ELE VINCULADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto em face de sentença que julgou improcedente a ação de impugnação e deferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador, nas eleições de 2024.

1.2. Alega-se no recurso que o DRAP ao qual o presente pedido de registro de candidatura está vinculado, deve ser indeferido, sob os argumentos de que um dos partidos que integra a Federação teve as contas referentes a exercício financeiro julgadas não prestadas, sendo determinada a suspensão do órgão partidário, com trânsito em julgado em grau de recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se a regularidade do DRAP pode ser objeto de discussão no registro de candidatura do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Consta certidão informando que o DRAP referente aos candidatos ao cargo de vereador do pela Federação requerente, a que está vinculado este Requerimento de Registro de Candidato (RRC), foi deferido e transitou em julgado.

3.2. A matéria referente à regularidade do DRAP em questão já foi resolvida, transitada em julgado, não pode ser objeto de discussão no presente processo, que se destina a analisar o preenchimento das condições de registrabilidade do candidato ora recorrido.

3.3. Não havendo outra alegação que não se refira ao DRAP, e se refira diretamente à recorrida, o pedido de registro de candidatura em análise deve ser deferido, vez que constatado o preenchimento de todas as condições de registrabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

4.2. Tese de julgamento: “Não é possível discutir matéria atinente ao DRAP no bojo dos processos de requerimento de registro de candidatura.”

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE 23.609/2019, art. 48.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - REspEl 06016778920226090000/GO, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 14.10.2022; TSE - RESPE 18938/PR, Rel. Luciana Christina Guimarães Lóssio, j. 2.2.2017

RECURSO ELEITORAL Nº 0600137-39.2024.6.18.0047. ORIGEM: BENEDITINOS/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DRAP. ALEGAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE COLIGAÇÃO COM VIOLAÇÃO ÀS DIRETRIZES PARTIDÁRIAS. ANULAÇÃO CONVENÇÃO PARTIDÁRIA E DISSOLUÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL PELO DIRETÓRIO REGIONAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão que julgou improcedente a impugnação ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), relativa às eleições municipais de 2024, sob o argumento de que a Comissão Executiva Municipal teria violado as normas estatutárias, ao não comunicar prévia e expressamente ao órgão regional as suas intenções de coligar-se com determinada Federação e indicar os candidatos escolhidos, razões pelas quais, a convenção

partidária foi anulada e a comissão municipal foi destituída, nos termos previstos nas normas estatutárias.

II. Questões em discussão

2. A primeira questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da realização da convenção municipal do Partido que manifestou a opção política de se coligar com determinada Federação nas eleições majoritárias.

3. Como o que legitimou a anulação da convenção municipal, no caso, teria sido a suposta desobediência às diretrizes partidárias previamente estabelecidas, o outro ponto controvertido consiste em verificar se houve o estabelecimento tempestivo pela Direção Nacional do Partido aceca da proibição de celebração de coligação com determinados partidos e/ou federações, para, em seguida, analisar se houve violação às diretrizes estabelecidas pelo órgão nacional do partido recorrente.

III. Razões de decidir

3. A Resolução PL nº 003/2024, publicada em 1/04/2024, estabeleceu obrigações complementares para ambas as comissões (art. 1º, caput e § 2º), estadual e municipal, como a obrigação das comissões estaduais em determinar que as comissões municipais apresentem as suas intenções de coligações e indiquem os candidatos(as) a cargos eletivos ao pleito eleitoral municipal de 2024, até o dia 1/07/2024, com a consequente necessidade de adoção dessa providência pelas comissões municipais.

4. Como não ficou demonstrado nos autos a prévia convocação pelo Regional para informação acerca das pretensões de coligações eleitorais e indicação de candidatos(as), nos termos do art. 1º, caput e § 2º da Resolução PL nº 003/2024, constata-se que houve violação aos princípios da segurança jurídica, devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

5. Ademais, não pode ser aplicada ao caso a Resolução PL nº 010/2024, que veda expressamente a participação do partido em coligações para as eleições majoritárias com determinada Federação e demais agremiações partidárias de posição política de esquerda nas eleições 2024, vez que foi editada apenas em 31/07/2024, quando já realizada a convenção partidária objeto dos autos, e após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição, estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido. Mantenho a decisão que julgou improcedente a impugnação e deferiu o DRAP da Coligação recorrida, julgando-a habilitada a participar das eleições de 2024, para os cargos majoritários.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 17, § 1º; Lei n.º 9.504/97, art. 7º, §§ 1º e 2º; Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 3º e 6º; Resolução PL n.º 003/2024 e Resolução PL n.º 010/2024.

Jurisprudência relevante citada: Ac.-TSE, de 19.12.2022, no MSCiv nº 060076896.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600130-10.2024.6.18.0027. ORIGEM: JOCA MARQUES/PI (27ª ZONA ELEITORAL – LUZILÂNDIA/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura para o cargo de Vereador nas eleições de 2024.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recorrente estava sujeito à desincompatibilização e se comprovou adequadamente o seu afastamento do vínculo com o ente público no prazo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que o simples protocolo do pedido de afastamento é suficiente para afastar a inelegibilidade (TSE - RO nº 060020213, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto; REspe nº 192-75/SC, rel. Min. Luciana Lóssio).

4.O recorrente apresentou o pedido de exoneração no prazo legal, conforme exigido pelo art. 1º, VII, da LC nº 64/90.

5.No caso concreto, a documentação apresentada pelo recorrente, combinada com a ausência de indícios de que ele exerceu funções nos três meses anteriores à eleição, é suficiente para comprovar sua desincompatibilização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: "A desincompatibilização de fato, comprovada por documentos idôneos e dentro do prazo legal, é suficiente para afastar a inelegibilidade prevista na LC nº 64/90.

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, VII; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, V.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-RO nº 060020213, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe 13.11.2018; TSE, REspe nº 192-75/SC, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS 13.10.2016.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600220-19.2024.6.18.0059. ORIGEM: ALVORADA DO GURGUEIA/PI (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. CNPJ INAPTO À ÉPOCA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO DE AGREMIAÇÃO POLÍTICA NO PLEITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Comissão Provisória de agremiação partidária interpôs recurso contra a decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada e deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do recorrido para concorrer às eleições municipais de 2024.

2. O recorrente alega que o CNPJ do recorrido encontrava-se inapto junto à Receita Federal à época da convenção partidária e da apresentação do pedido de registro de candidatura, regularizando-se apenas em data posterior, o que, em sua visão, impede a participação da agremiação no pleito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a inaptidão do CNPJ do partido recorrido junto à Receita Federal no momento da convenção partidária e da apresentação do pedido de registro de candidatura impede a participação da agremiação nas eleições municipais de 2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. De acordo com o art. 35, §10, da Resolução TSE 23.571/2018, o partido político deve informar o CNPJ dos órgãos de direção constituídos no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da anotação até a regularização.

5. A Resolução TSE 23.609/2019 exige que o partido tenha seu estatuto registrado no TSE até seis meses antes do pleito e que, até a data da convenção, tenha órgão de direção anotado no tribunal eleitoral competente, com base no respectivo estatuto partidário.

6. Constatou-se que, embora o CNPJ do recorrido estivesse inapto no momento da convenção, a situação não configura hipótese de suspensão da anotação partidária prevista no art. 35, §10, da Resolução TSE 23.571/2018.

7. A regularização posterior do CNPJ não impede a participação do recorrido nas eleições municipais de 2024, uma vez que os requisitos formais exigidos foram cumpridos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A inaptidão temporária do CNPJ de agremiação política junto à Receita Federal, regularizada após a convenção partidária, não impede a participação do partido no pleito eleitoral, desde que cumpridos os requisitos de constituição e anotação partidária.

_____

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE 23.571/2018, art. 35, §10; Resolução TSE 23.609/2019, art. 2º, I.

Jurisprudência relevante citada: não há jurisprudência citada no relatório ou voto.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600139-46.2024.6.18.0067. ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA DE 2020 JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DURANTE O PERÍODO DO MANDATO PARA O QUAL CONCORREU. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso interposto contra sentença que julgou procedente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e, em consequência, indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PSB, do município de Manoel Emídio/PI.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão é saber se a apresentação tempestiva de contas de campanha atende ao requisito de registrabilidade de quitação eleitoral, para fins de deferimento do seu requerimento de registro de candidatura, ainda que estas tenham sido julgadas como “não prestadas”.

III. Razões de decidir:

3. O julgamento das contas de campanha de 2020 como não prestadas impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Súmula nº 42 do TSE.

4. Aplica-se, portanto, ao caso o verbete sumular nº 42 do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual: “A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.”

5. Dessa forma, ausente o requisito de registrabilidade relativa à quitação eleitoral, não assiste razão ao recorrente, devendo ser mantida a decisão que julgou procedente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura.

IV. Dispositivo e tese:

6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: 1. “No caso de ter o candidato apresentado sua prestação de contas eleitorais referente às Eleições de 2020, porém terem sido julgadas como não prestadas, a sua quitação

eleitoral somente poderá ser obtida após o fim da legislatura do cargo para o qual concorreu, estando, assim, impedido de concorrer nas Eleições 2024".

Dispositivos relevantes citados: art. 80, §1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Jurisprudência relevante citada: TSE - MSCiv: 06131652220246000000 ARROIO DOS RATOS - RS 061316522, Relator: André Ramos Tavares, Data de Julgamento: 14/08/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 138, data 16/08/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600191-50.2024.6.18.0032. ORIGEM: COIVARAS/PI (32ª ZONA ELEITORAL - ALTOS/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NOME DE URNA. USO DE APELIDO. DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM A RESOLUÇÃO. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro de Antonio Gomes Lima, para usar nas urnas o nome "Antonio Jacú", para concorrer ao cargo de vereador no município de Coivaras/PI, nas Eleições Municipais de 2024.

II. Questão em discussão:

2. Na espécie, questiona-se se a utilização do nome pretendido para se usar nas urnas está em desacordo com o art. 25 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

III. Razões de decidir:

3. Existindo previsão na legislação eleitoral para a utilização da referida expressão, não se configurando as vedações expressas e nem comprometendo a seriedade do pleito, deve-se ser deferido o registro de candidatura do candidato, para que se utilize do nome pretendido.

IV. Dispositivo e tese:

4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: "O candidato pode concorrer às eleições com nome com o qual é amplamente conhecido, desde que respeite o disposto no art. 25 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, não cabendo considerar como irregular, neste pleito, a mesma variação que, em pleitos precedentes, a Justiça Eleitoral deferiu seu uso".

RECURSO ELEITORAL Nº 0600109-40.2024.6.18.0025. ORIGEM: JERUMENHA/PI (25ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público Eleitoral requereu o indeferimento do registro de candidatura em razão de condenação criminal transitada em julgado, resultando na suspensão dos direitos políticos, conforme a Constituição Federal.

2. A sentença de primeira instância indeferiu o registro de candidatura, baseando-se na suspensão dos direitos políticos e ausência de condição de elegibilidade, conforme artigos 14, § 3º, II, e 15, III, da CF/88 e artigos 11, § 1º, VI e § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

3. O recorrente alegou o cumprimento da pena restritiva de direitos e o restabelecimento automático de seus direitos políticos após três anos, em 19 de abril de 2019, conforme entendimento consolidado do TSE.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, com base na manutenção da inelegibilidade do recorrente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em saber se o restabelecimento automático dos direitos políticos, após o cumprimento de pena restritiva, afasta a inelegibilidade em decorrência da condenação criminal transitada em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O art. 15, III, da CF/88 determina que a suspensão dos direitos políticos ocorre até o cumprimento dos efeitos da condenação criminal. A extinção desses efeitos deve ser declarada pelo juiz da execução penal, conforme o art. 66, II, da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984).

2. A alegação do recorrente de restabelecimento automático de seus direitos políticos não se sustenta, pois a suspensão dos direitos políticos persiste enquanto não houver declaração de extinção de punibilidade pelo juiz da execução penal.

3. A jurisprudência do TSE, consolidada na Súmula-TSE nº 9, estabelece que a suspensão de direitos políticos cessa apenas com o cumprimento ou a extinção da pena, independendo de reabilitação ou de reparação de danos.

4. Jurisprudência relevante: TSE - REspEl: 06004327320206140000 TUCURUÍ-PA, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 10/11/2022.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

2. Tese de julgamento: "A suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado persiste até o cumprimento integral dos efeitos da pena, devendo o reconhecimento da extinção da punibilidade ser declarado pelo juízo das execuções penais."*Dispositivos relevantes citados:* Constituição Federal, art. 14, § 3º, II; art. 15, III; Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VI e § 7º; Lei nº 7.210/1984, art. 66, II.

3. Jurisprudência relevante citada: Súmula-TSE nº 9; TSE - REspEl: 06004327320206140000 TUCURUÍ-PA.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600198-08.2024.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. LIMINAR CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A Comissão Provisória do Partido Social Democrático (PSD) de Piripiri-PI recorre da decisão que indeferiu o requerimento de registro de candidatura no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) para as eleições municipais de 2024, no município de Piripiri-PI.

2. A sentença de indeferimento baseou-se na suspensão da anotação do órgão municipal do partido devido ao julgamento das contas do exercício financeiro de 2020 como não prestadas.

3. A recorrente alega a regularização das contas e impetrou mandado de segurança que resultou na concessão de liminar suspendendo os efeitos da decisão que originou o indeferimento do DRAP.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão da anotação do órgão partidário municipal, decorrente de contas julgadas como não prestadas, impede a participação do partido nas eleições, considerando a concessão de liminar suspendendo os efeitos dessa decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A decisão denegatória baseia-se no art. 2º da Resolução TSE nº 23.609/2019, que impede a participação de partido ou federação nas eleições quando houver suspensão da anotação do órgão partidário, decorrente de contas julgadas como não prestadas.

2. Entretanto, conforme os autos do Mandado de Segurança 00600536-15.2024.6.18.0000, houve vício na citação do ovimento Democrático Brasileiro - MDB nos processos de suspensão de anotação partidária, sendo deferidas liminares que suspendem os efeitos das sentenças de suspensão da anotação.

3. Com as anotações do MDB restabelecidas pela liminar, o único fundamento da sentença para o indeferimento do DRAP perde sua validade, devendo ser deferido o registro da federação para as eleições de 2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido. Registro de candidatura do Partido Social Democrático (PSD) deferido, permitindo sua participação nas eleições de 2024 no município de Piripiri-PI.

Tese de julgamento: "A concessão de liminar que suspende os efeitos de sentença de suspensão de anotação partidária afasta o único fundamento utilizado para indeferir o registro de candidatura do DRAP."

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2º.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600105-75.2024.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RELATOR DESIGNADO: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CRIME DE TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso contra decisão que indeferiu registro de candidatura ao cargo de Vereador nas eleições de 2024.

2. Indeferimento fundamentado na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da LC nº 64/1990, em decorrência de condenação transitada em julgado pelo crime de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3 Saber se o crime previsto no art. 183 da Lei de Telecomunicações atrai a inelegibilidade estabelecida no art. 1º, I, "e", da LC 64/1990.

4. Verificar se a prescrição da pretensão executória afasta os efeitos da inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 1º, I, "e", da LC 64/1990, dispõe que crimes contra a Administração Pública, como o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, atraem inelegibilidade por oito anos após a extinção da punibilidade.

6. A jurisprudência do TSE, por meio da Súmula 59, confirma que a prescrição da pretensão executória não extingue os efeitos secundários da condenação, mantendo a inelegibilidade pelo período legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "O reconhecimento da prescrição da pretensão executória não afasta a inelegibilidade decorrente de condenação por crime de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação, conforme o art. 1º, I, 'e', da LC 64/1990, sendo mantida a inelegibilidade por oito anos."

Dispositivos relevantes citados:

LC 64/1990, art. 1º, I, "e".Súmula TSE 59.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600141-70.2024.6.18.0049. ORIGEM: PORTO/PI (49ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC DEFERIDO NA ORIGEM. CANDIDATO CONDENADO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA “L”, DO INCISO I, DO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DECISÃO LIMINAR SUSPENSIVA DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO NAS ELEIÇÕES DE 2024. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura do candidato recorrido. Alegação de estar incurso na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “L”, da LC nº 64/90.

II. Questão em discussão:

2. Na espécie, questiona-se a presença dos requisitos legais para a caracterização da alegada inelegibilidade do candidato que foi condenado, por decisão transitada em julgado, em improbidade administrativa, mesmo na vigência de decisão suspensiva dos efeitos da condenação para o fim de sua participação do pleito de 2024.

III. Razões de decidir:

3. Mesmo diante da possibilidade de a Justiça Eleitoral fazer a aferição, no bojo do processo de requerimento de registro de candidatura, acerca da presença dos requisitos de “prejuízo ao erário” e “enriquecimento ilícito” próprio o de terceiro, exigidos pelo art. 1º, inciso I, alínea “L”, da LC nº 64/90, é certo que, na vigência de decisão liminar suspensiva dos efeitos da condenação, para restabelecer o pleno exercício dos direitos políticos do candidato, com vistas à sua participação no pleito, torna-se despicienda desses requisitos porquanto tornados sem efeito pelo Juízo competente.

4. Na linha do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, “a finalidade do processo de registro de candidatura é verificar somente o preenchimento das condições de

elegibilidade e a inexistência de causas de inelegibilidade, não cabendo a esta Justiça Especializada avaliar o acerto ou o desacerto das decisões dos órgãos competentes que possam dar lastro à incidência de inelegibilidade ou ao não preenchimento de condição de elegibilidade.” (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº060155942, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 06/12/2022.)

IV. Dispositivo e tese:

5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: "Presente decisão liminar do Juízo competente, suspensiva dos efeitos da sentença condenatória que promoveria a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “l”, da LC nº 64/90, e, sendo esta a única matéria devolvida ao Tribunal no recurso, sob alegação de equívoco do TRF1 na contagem do prazo de 8 (oito) após o cumprimento da pena, este deve ser desprovido, para manter a sentença de deferimento do registro.”

Dispositivo Relevante Citado:

Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, “l”.

Jurisprudências Relevantes Citadas:

(TRF1: Acórdão nº 104812511. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Decisão liminar proferida em sede de Tutela Antecipada Antecedente. Relator: Desembargador Federal LEÃO ALVES. Julgado de 16.04.2024)

(Acórdão TRE-PI nº 060018166. Recurso no RCAND nº 0600181-66.2024.6.18.0012, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 17.09.2024.)

(TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 060018438, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/08/2021.)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600142-55.2024.6.18.0049. ORIGEM: PORTO (49ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC DEFERIDO NA ORIGEM. CANDIDATA A VICE-PREFEITA. TITULAR DA CHAPA CONDENADO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA “L”, DO INCISO I, DO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DECISÃO LIMINAR SUSPENSIVA DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO NAS ELEIÇÕES DE 2024. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura da candidata a Vice-prefeita, ora recorrida. Alegação de o titular da chapa

majoritária estar incurso na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “L”, da LC nº 64/90.

II. Questão em discussão:

2. Na espécie, mesmo hão havendo impedimento ao deferimento do registro da candidata a Vice-prefeita, o seu requerimento foi impugnado e contra a decisão de deferimento foi interposto recurso em razão da indivisibilidade da chapa majoritária, por suposta inelegibilidade do seu titular, capitulada no art. 1º, I, “L” da LC nº 64/90.

III. Razões de decidir:

3. Uma vez deferido o requerimento de registro do titular da chapa majoritária (RCAND nº 0600141-70.2024.6.18.0049) contra o qual incidia possível causa de inelegibilidade em razão de condenação por improbidade administrativa, o recurso da candidata a Vice-prefeita, contra quem não foi imputada inelegibilidade ou ausência de condições de elegibilidade, o recurso interposto por conta da indivisibilidade da chapa deve ser desprovido.

IV. Dispositivo e tese:

4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: "Deferido o requerimento de registro de candidatura do candidato a Prefeito, contra o qual incidia possível causa de inelegibilidade, a decisão a ele aplicada deve ser estendida à candidata a Vice-prefeita da mesma chapa cujo recurso versava apenas sobre a impossibilidade de ela concorrer em razão da indivisibilidade da chapa majoritária, desprovendo-se, da mesma forma, o recurso interposto contra a decisão de deferimento do seu registro de candidatura.”

Dispositivo Relevante Citado:

Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, “l”.

Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 18, § 1º.

Jurisprudência Relevante Citada:

(ACÓRDÃO TRE-PI Nº 060014170. RECURSO NO RCAND nº 0600141-70.2024.6.18.0049. Relator Juiz Daniel de Sousa Alves. Julgado de 24.09.2024.)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600135-50.2024.6.18.0021. ORIGEM: SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI (21ª ZONA ELEITORAL – PIRACURUCA/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONTAS REJEITADAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CANDIDATURA DEFERIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de impugnação e deferiu registro de candidatura para o cargo de Vice-Prefeito nas Eleições de 2024.

2. O recorrente alegou que o candidato incorre em inelegibilidade conforme o art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, por contas de gestão rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

3. A defesa alegou ausência de dialeticidade recursal e afirmou que a rejeição das contas está suspensa por decisão liminar do Tribunal de Justiça.

4. O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, destacando a insuficiência de provas para a configuração da inelegibilidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a rejeição das contas do candidato configura inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece a inelegibilidade de candidatos que tenham contas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

7. O recorrente, porém, não juntou aos autos documentos essenciais, como a decisão da Câmara Municipal que teria reprovado as contas, limitando-se a apresentar um parecer prévio do Tribunal de Contas e um acórdão sobre contas de gestão, insuficientes para comprovar a inelegibilidade.

8. Conforme jurisprudência do TSE, "o inteiro teor do acórdão do Tribunal de Contas que rejeita as contas é documento essencial à verificação de irregularidades insanáveis" (TSE, RO nº 06035551720186260000/SP, rel. Min. Luís Roberto Barroso).

9. Ausentes elementos suficientes para comprovar a incidência da inelegibilidade e não havendo notícia de outros impedimentos, mantém-se o deferimento do registro de candidatura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se a sentença que deferiu o registro de candidatura para o cargo de Vice-Prefeito nas Eleições de 2024.

Tese de julgamento: "A rejeição de contas, para configurar inelegibilidade, deve estar lastreada em irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, devidamente comprovada por meio do inteiro teor da decisão condenatória."

Dispositivos relevantes citados:

Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, “g”.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, RO nº 06035551720186260000/SP, rel. Min. Luís Roberto Barroso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600138-38.2024.6.18.0010. ORIGEM: AROEIRAS DO ITAIM/PI (10ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. FOTOS EM EVENTOS PÚBLICOS. FATOS NÃO CONCLUSIVOS. IN DUBIO PRO SUFRAGIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Coligação interpôs recurso contra sentença que deferiu pedido de registo de candidatura ao cargo de Prefeito nas eleições de 2024.

Alega que o recorrido, ocupante do cargo de Secretário Municipal de Administração e Finanças, não teria se desincompatibilizado de fato dentro do prazo legal previsto no art. 1º, IV, "a", da Lei Complementar nº 64/90, permanecendo em exercício nas funções administrativas.

A recorrente embasou suas denúncias em postagens feitas em redes sociais, que mostrariam o recorrido participando de eventos do município dentro do período vedado.

A sentença de primeiro grau concluiu que não havia provas categóricas de que o recorrido continuava exercendo as funções de seu cargo e, aplicando o princípio do in dubio pro sufrágio, deferiu o registro de candidatura.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recorrido se desincompatibilizou de fato do cargo de Secretário Municipal de Administração e Finanças; e (ii) saber se as postagens em redes sociais comprovaram o exercício indevido das funções públicas após o afastamento formal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência tem reiteradamente afirmado que a desincompatibilização visa garantir a igualdade de condições no pleito, impedindo que os ocupantes de cargos públicos utilizem as suas funções em benefício eleitoral.

7. No caso em análise, embora o recorrido tenha participado de eventos e obras do município, não há provas inequívocas de que ele continuou a exercer suas funções administrativas.

8. O juízo de primeiro grau já havia ponderado que as postagens, por si só, não comprovaram o não afastamento das funções e que, em respeito ao princípio do in dubio pro sufrágio, prevalece a manutenção do registro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Desprovimento do recurso para manter a sentença que deferiu o registo do pedido de recorrido.

Tese de julgamento: "A mera presença do candidato em eventos públicos após seu afastamento formal de funções públicas não implica, por si só, a continuidade no exercício das funções

administrativas, prevalecendo o princípio do in dubio pro sufragio na ausência de provas categóricas da alegada não desincompatibilização."

Dispositivos relevantes citados:

Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, IV, “a”.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600182-79.2024.6.18.0035. ORIGEM: SÃO GONÇALO DO PIAUI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE CIVIL. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Comissão Provisória de partido político interpôs recurso contra sentença que julgou improcedente impugnação e deferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador para as Eleições 2024.

2. O recorrente alega que o recorrido não atende à condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, por estar afastado de suas funções profissionais há mais de dois anos, recebendo auxílio-doença, o que indicaria incapacidade para realizar atos de campanha.

3. O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter o deferimento do registro de candidatura.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o recebimento de auxílio-doença, em razão de afastamento do trabalho, pode ser considerado como incapacidade civil absoluta, configurando impedimento ao pleno exercício dos direitos políticos do candidato, conforme a Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal estabelece o pleno exercício dos direitos políticos como condição de elegibilidade.

6. A incapacidade para o trabalho reconhecida pelo INSS não se confunde com a incapacidade civil, nos termos da Lei 13.146/2015, que alterou o Código Civil, limitando a incapacidade civil absoluta apenas aos menores de 16 anos (art. 3º, CC).

7. No ordenamento jurídico vigente não há previsão de perda de direitos políticos em razão de afastamento por auxílio-doença. A condição alegada pelo recorrente não constitui restrição legal ao exercício dos direitos políticos.

8. Ausente qualquer impedimento jurídico, impõe-se a manutenção do deferimento do registro de candidatura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido, para manter o deferimento do registro de candidatura ao cargo de vereador no município para as Eleições 2024.

Tese de julgamento: A incapacidade para o trabalho reconhecida pelo INSS não se confunde com a incapacidade civil, não constituindo impedimento ao pleno exercício dos direitos políticos.

Dispositivos relevantes citados:

- Constituição Federal, art. 14, § 3º, II.

- Código Civil, art. 3º (alterado pela Lei 13.146/2015).

RECURSO ELEITORAL Nº 0600107-50.2024.6.18.0064. ORIGEM: INHUMA/PI (64ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO FORMADA POR UM PARTIDO E UMA FEDERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA FEDERAÇÃO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. REGULARIDADE DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A Coligação recorrente interpôs recurso contra decisão que deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação recorrida, permitindo sua participação nas eleições municipais de 2024.

2. A recorrente alegou que a participação da federação estaria inviabilizada em razão da falta de anotação vigente dos partidos que a compõem à época das convenções, bem como pela irregularidade nas contas do outro partido componente, as quais foram julgadas como não prestadas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) se a ausência de anotação vigente de partidos integrantes da federação inviabiliza sua participação nas eleições de 2024; (ii) se a federação pode participar do pleito em razão de um dos partidos estar com as contas partidárias anuais julgadas como não prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Resolução TSE nº 23.609/2019 prevê que uma federação pode participar das eleições se contar com ao menos um partido com órgão de direção constituído na circunscrição eleitoral e devidamente anotado no tribunal competente.

5. No caso, um dos partidos componentes da federação cumpre os requisitos de anotação regular no município, viabilizando a participação da federação nas eleições de 2024.

6. Quanto à alegação de contas não prestadas, a mesma resolução prevê que somente após o trânsito em julgado de decisão que julga as contas como não prestadas é que ocorre a suspensão da anotação partidária, o que não é o caso.

7. A jurisprudência deste Tribunal, em casos análogos, confirma que a federação pode participar das eleições se houver ao menos um partido regular, como ocorreu no julgamento do TRE-PI, Acórdão nº 060020598, de 12 de setembro de 2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A federação partidária pode participar das eleições municipais quando ao menos um partido integrante possui órgão regular na circunscrição, conforme a Resolução TSE nº 23.609/2019.

_____

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2º, §1º; Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 54-A, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Acórdão nº 060020598, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, publicado em 18/09/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600064-88.2024.6.18.0040. ORIGEM: FRONTEIRAS/PI (40ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES NO TEMPO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral em face de decisão que deferiu pedido de registro de candidatura por alegação de ausência de comprovação do afastamento de suas atividades como Secretário Municipal, no prazo exigido legalmente de 6 meses antes da eleição.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em apreciação é saber se há prova da desincompatibilização quando o candidato apresenta requerimento de desincompatibilização dirigido ao Prefeito, requerendo a exoneração do cargo de Secretário Municipal de Meio Ambiente, entretanto não há número de protocolo ou comprovante de recebimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que a desincompatibilização de fato, comprovada por requerimento formal e documentos, é suficiente para afastar a inelegibilidade, sendo ônus do impugnante demonstrar a ausência desse afastamento.

5. O acervo probatório demonstra que recorrido apresentou o pedido de exoneração no prazo legal e comprovou, de fato, a desincompatibilização, conforme exigido pelo art. 1º, VII, da LC nº 64/90.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A desincompatibilização de fato, comprovada por documentos idôneos e dentro do prazo legal, é suficiente para afastar a inelegibilidade prevista na LC nº 64/90, cabendo ao impugnante demonstrar a continuidade indevida do exercício da função pública."

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, VII; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, V.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600070-45.2024.6.18.0089. ORIGEM; AROAZES/PI (89ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. AFASTADA. PRELIMINAR. INOVAÇÃO ACOLHIDA. MÉRITO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO FORMADA POR UM PARTIDO E UMA FEDERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA FEDERAÇÃO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS COM PELO MENOS UM PARTIDO VIGENTE NA CIRCUNSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE SUSPENSÃO. REGULARIDADE DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A Coligação recorrente interpôs recurso contra decisão que julgou improcedente ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC) por ela ajuizada e deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação recorrida, permitindo sua participação nas eleições municipais de 2024.

2. A recorrente alegou que a participação da federação estaria inviabilizada em razão da falta de anotação vigente dos partidos que a compõem à época das convenções, bem como pela irregularidade nas contas do outro partido componente, as quais foram julgadas como não prestadas.

3. A sentença julgou improcedente a impugnação, deferiu o DRAP da Coligação recorrida e aplicou multa à recorrente por litigância de má-fé.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão, a saber: (i) se o recurso deveria ser conhecido, diante da ausência inicial de procuração; (ii) se houve inovação recursal com a apresentação de argumentos não ventilados na primeira instância; (iii) se a ausência de anotação vigente de partidos integrantes da federação inviabiliza sua participação nas eleições de 2024; (iv) se a federação pode participar do pleito em razão de um dos partidos estar com as contas partidárias anuais julgadas como não prestadas; e (v) se cabe a aplicação de multa por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de procuração. A ausência inicial de procuração foi sanada após intimação da parte recorrente, conforme art. 76, §2º, I, do CPC, razão pela qual a preliminar de não conhecimento do recurso foi rejeitada.

6. Preliminar de inovação recursal. A recorrente apresentou novas alegações no recurso que não foram discutidas na instância inicial, como a aplicação da Instrução Normativa n.º 2119 da Receita Federal e a obrigatoriedade de compatibilidade entre o representante partidário e o CNPJ. Essas questões, não sendo de ordem pública, não podem ser analisadas nesta instância devido à preclusão, resultando no acolhimento da preliminar de inovação recursal.

7. A Resolução TSE nº 23.609/2019 prevê que uma federação pode participar das eleições se contar com ao menos um partido com órgão de direção constituído na circunscrição eleitoral e devidamente anotado no tribunal competente.

8. Dois dos partidos componentes da federação cumprem os requisitos de anotação regular no município, viabilizando a participação da federação nas eleições de 2024.

9. O impedimento previsto no art. 2º, §§ 1º e 1º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2021, restringe-se aos casos em que o partido federado tenha suas anotações suspensas após o trânsito em julgado de decisão proferida em ação própria, por motivo de contas anuais julgadas não prestadas. Na hipótese dos autos, tais entraves não foram demonstrados pelos impugnantes.

10. A jurisprudência deste Tribunal, em casos análogos, confirma que a federação pode participar das eleições se houver ao menos um partido regular, como ocorreu no julgamento do TRE-PI, Acórdão nº 060020598, de 12 de setembro de 2024.

11. As irregularidades apontadas na ação de impugnação são válidas e podem ser objeto de discussão nesse tipo de ação, razão pela qual afastada a aplicação de multa por litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e parcialmente provido. Afastada a aplicação de multa por litigância de má-fé. Registro deferido

Tese de julgamento: “A federação partidária pode participar das eleições municipais quando ao menos um partido integrante possui órgão regular na circunscrição, conforme a Resolução TSE nº 23.609/2019”.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2º, §1º; Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 54-A, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Acórdão nº 060020598, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, publicado em 18/09/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600037-93.2024.6.18.0044. ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO (44ª ZONA ELEITORAL – RIBEIRO GONÇALVES/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. INELEGIBILIDADE. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A coligação interpôs recurso contra a decisão do Juízo Eleitoral que julgou improcedente ação de impugnação e deferiu o registro de candidatura do recorrido para concorrer ao cargo de Prefeito nas eleições de 2024.

2. A recorrente alegou a preliminar de nulidade da sentença por não observância do prazo para manifestação do impugnante após a contestação, nos termos do art. 43, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE 23.609/2019.

3. No mérito, sustentou a inelegibilidade do recorrido, com base no art. 1º, I, alínea “g”, da LC 64/1990, em razão de contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União (TCU), com imputação de débito e multa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Preliminar de nulidade da sentença: a questão em discussão consiste em verificar se há nulidade na sentença em razão de ausência de abertura de prazo para manifestação da recorrente após a apresentação da defesa da impugnação. Não acolhida.

6. Sobre o mérito, a questão é determinar se a rejeição de contas do recorrido pelo TCU, com imputação de débito e multa, configura causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990, considerando as modificações trazidas pela LC 184/2021 e a exigência de dolo específico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Quanto à preliminar de nulidade, não restou demonstrado prejuízo pela ausência de abertura de prazo para manifestação, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência e pela Resolução TSE 23.609/2019.

8. No mérito, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990 exige a presença de dolo específico, conforme jurisprudência do TSE e nova redação da Lei de Improbidade Administrativa.

No caso, o acórdão do TCU não demonstra dolo específico na conduta do recorrido, que deixou de prestar contas de recursos recebidos em gestão anterior, o que não caracteriza má-fé presumida.

9. Jurisprudência do TSE consolidada na Súmula 41 estabelece que a Justiça Eleitoral não revisa o mérito das decisões dos Tribunais de Contas. Nesse sentido, não há elementos suficientes para aplicação da inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g', da LC 64/1990 exige a comprovação de dolo específico na rejeição de contas, não bastando irregularidades meramente formais ou ausência de prestação de contas de gestões anteriores, sem comprovação de má-fé."

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar 64/1990, art. 1º, I, “g”; Lei 9.504/1997, art. 11, § 10; Resolução TSE 23.609/2019, art. 43; Lei 8.429/1992, art. 11, VI.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RO–El nº 060205129, Rel. Min. Carlos Horbach, j. em 15.12.2022; TRE-MA, RCand 06004867920226100000, Rel. Des. Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, j. em 12.09.2022; TSE, REspEl 060019044, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 02.12.2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600321-37.2024.6.18.0033. ORIGEM: CARAÚBAS DO PIAUÍ (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA DAS ELEIÇÕES 2016 JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O DEFERIMENTO DA REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso interposto contra sentença que indeferiu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Caraúbas do Piauí/PI.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão é saber se a simples apresentação de regularização de omissão de contas atende ao requisito de registrabilidade de quitação eleitoral, para fins de deferimento do seu requerimento de registro de candidatura.

III. Razões de decidir:

3. A apresentação das contas de campanha não se confunde com o mero requerimento de regularização de contas. A regularização não equivale à prestação de contas e não confere, por si só, a quitação eleitoral. A decisão que julga as contas como "não prestadas" persiste até a efetiva apresentação e julgamento das mesmas pela Justiça Eleitoral. Assim, se o candidato regularizar as contas, ele evitará a persistência dos efeitos da decisão de “não prestadas” e poderá obter a quitação eleitoral. Caso não seja deferida a regularização, ele ficará impedido de obter a quitação até que suas contas sejam efetivamente regularizadas.

IV. Dispositivo e tese:

4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: 1. "A quitação eleitoral somente poderá ser obtida após o deferimento do requerimento de regularização da omissão de contas".

Dispositivos relevantes citados: art. 80, §1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Jurisprudência relevante citada: TSE - MSCiv: 06131652220246000000 ARROIO DOS RATOS - RS 061316522, Relator: André Ramos Tavares, Data de Julgamento: 14/08/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 138, data 16/08/2024; TRE-PE, RECURSO ELEITORAL nº060016184, Acórdão, Des. Edilson Pereira Nobre Junior, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/09/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600114-83.2024.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTINUIDADE DAS FUNÇÕES DE SERVIDOR PÚBLICO NO TEMPO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. DEFERIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame:

1. Recurso eleitoral em face de decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura ante a não comprovação seu desligamento do serviço público no prazo exigido legalmente, incindindo em causa de inelegibilidade da LC n.º 64/90.

II. Questão em discussão:

2. O cerne da questão incide em examinar se houve a satisfação da necessidade de desincompatibilização dentro do prazo legal, a partir da documentação trazida aos autos pelo Requerente.

III. Razões de decidir:

3. É certo que para impedir o pleno exercício da capacidade eleitoral passiva do cidadão, deve ser produzida prova ampla e robusta, não podendo a decisão que indefere o pedido de candidatura se escorar apenas em presunções.

4. Há nos autos documentos públicos que indicam, ao menos, o afastamento formal do candidato, na data de 01/07/2024, portanto, 3 (três) meses antes das eleições, os fundamentos da decisão de indeferimento não se sustentam.

5. Não consta nos autos qualquer indício que não houve o afastamento fático do recorrente ou alegação de que efetivamente continua exercendo as funções inerentes ao cargo.

IV. Dispositivo e tese

4. CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso.

Tese de julgamento: “1. A declaração emitida por autoridade estadual é documento que tem presunção de veracidade, ainda que relativa, para comprovar o efetivo afastamento do servidor para fins de registro de candidatura”.

Dispositivos relevantes citados: Art. 1º, II, “l”, da LC n. 64/90; Art. 27, V, da Resolução TSE nº. 23.609/2019.

Jurisprudência relevante citada: Recurso Eleitoral n 35704, ACÓRDÃO n 28582 de 28/09/2016, Relator (aqwe) JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2016).

RECURSO ELEITORAL Nº 0600119-08.2024.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DRAP. FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PV). AUSÊNCIA DE ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS MUNICIPAIS. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NA ELEIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pela Coligação União, Trabalho e Progresso contra decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura (DRAP) da Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil (PT/PC do B/PV) para concorrer às Eleições Municipais de 2024, em Valença do Piauí/PI. A recorrente alega a irregularidade do DRAP em razão da inexistência de órgãos de direção locais do Partido Comunista do Brasil (PC do B) e do Partido Verde (PV), bem como a ausência de prestação de contas pelo Partido dos Trabalhadores (PT) no ano de 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de órgãos municipais do PC do B e PV afasta a validade do DRAP da Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil; e (ii) estabelecer se a ausência de prestação de contas pelo PT impede a participação da Federação nas eleições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2º, II, permite que federações participem das eleições desde que ao menos um partido federado possua órgão de direção, até a data da convenção, devidamente anotado no Tribunal Eleitoral. No caso, o PT possui órgão partidário regular, o que atende ao requisito legal.

A Resolução TSE nº 23.670/2021, art. 9º, prevê que, nos municípios, a federação pode funcionar sem a necessidade de órgãos próprios, bastando que algum dos partidos que a compõem tenha órgão partidário local regular.

A ausência de prestação de contas por um partido federado não impede, por si só, a participação da federação nas eleições, salvo quando houver decisão transitada em julgado suspendendo o registro ou a anotação do partido, o que não ocorreu no caso.

A jurisprudência da Corte Eleitoral confirma a possibilidade de participação da federação quando ao menos um dos partidos que a compõem esteja regular, não havendo extensão de eventuais irregularidades contábeis aos demais partidos federados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A federação partidária pode concorrer às eleições quando ao menos um dos partidos que a compõem possua órgão de direção devidamente anotado, mesmo que outros partidos da federação estejam com CNPJ inativo.

A ausência de prestação de contas de um partido federado não impede a participação da federação nas eleições, salvo se houver decisão transitada em julgado que suspenda suas anotações.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600055-84.2024.6.18.0054. ORIGEM: LAGOA DO PIAUÍ (54ª ZONA ELEITORAL – DEMERVAL LOBÃO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Maria do Espírito Santo Pereira interpôs recurso contra a decisão que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereadora pelo Partido Social Democrático (PSD) nas Eleições de 2024, no município de Lagoa do Piauí - PI, sob a alegação de ausência de desincompatibilização dentro do prazo legal.

A sentença fundamentou-se na ausência de comprovação tempestiva do afastamento das funções públicas, tendo a candidata apresentado recurso com documentação complementar.

A Coligação “Agora é a vez do povo” apresentou contrarrazões, argumentando a falta de prova de desincompatibilização dentro do prazo, enquanto o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a recorrente comprovou o afastamento das funções públicas no prazo legal para fins de desincompatibilização, conforme exigido pela legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, "l", determina a necessidade de afastamento de servidores públicos três meses antes do pleito, para evitar influências indevidas no processo eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, exige a comprovação de desincompatibilização como condição de registrabilidade.

A recorrente apresentou documentos que comprovam a rescisão de seu contrato temporário e o pedido de afastamento das atividades antes do prazo limite, sendo aceita a declaração emitida pela administração municipal como prova suficiente de desincompatibilização.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já decidiu em casos semelhantes que o ônus da prova da ausência de desincompatibilização recai sobre o impugnante, conforme jurisprudência citada no voto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Tese de julgamento: "Comprovado o afastamento de função pública no prazo legal e a regularidade documental da desincompatibilização, não há impedimento para o deferimento do registro de candidatura."

Dispositivos relevantes citados:

Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, II, "l"

Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27

Jurisprudência relevante citada:

RE nº 060073334, Acórdão, Des. Sivanildo Torres Ferreira, Publicado em Sessão, 16/09/2024 - TRE-PB

RO nº 060074131, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicado em Sessão, 08/11/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 0600266-41.2024.6.18.0048. ORIGEM: TANQUE DO PIAUÍ (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DUPLICIDADE DE CNPJ.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPRESENTAÇÃO LEGAL DIVERGENTE. LEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO PARA IMPUGNAR DRAP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

A FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PC do B/PV) interpôs recurso contra sentença do Juízo da 48ª Zona Eleitoral de Elesbão Veloso-PI, que deferiu o pedido de registro do DRAP apresentado pela coligação "A VEZ É DE QUEM FEZ!" (MDB/PP), para os cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Tanque do Piauí-PI, nas eleições de 2024.

A recorrente alegou irregularidades na coligação impugnada, como a duplicidade de CNPJ do MDB, ausência de prestação de contas do MDB (2017-2021) e divergências na representação do Partido Progressista entre os sistemas Piauí Digital e SGIP.

O Juízo de origem rejeitou a impugnação por ilegitimidade da federação para questionar atos internos de outra agremiação partidária e deferiu o DRAP da coligação "A VEZ É DE QUEM FEZ!".

Em recurso, a recorrente reafirmou as alegações de irregularidades e requereu a reforma da sentença, indeferindo o DRAP e o registro de candidatura.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento parcial do recurso, reconhecendo a legitimidade ativa da federação, mas pela manutenção da sentença quanto ao deferimento do DRAP.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a duplicidade de CNPJ e a ausência de prestação de contas de um dos partidos da coligação são motivos suficientes para indeferimento do DRAP; (ii) verificar se a divergência de representação partidária entre os sistemas configura irregularidade capaz de impedir a participação da coligação nas eleições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que partidos, coligações ou candidatos não têm legitimidade para impugnar atos internos de outras agremiações, salvo em casos de fraude que comprometa a lisura do pleito. No entanto, no presente caso, discute-se o cumprimento de exigências legais, afastando a natureza de matéria interna corporis.

A duplicidade de CNPJ, conforme alega a recorrente, não afeta diretamente a regularidade do DRAP, uma vez que o CNPJ informado à Justiça Eleitoral está regular.

Quanto à ausência de prestação de contas, o art. 2º, §1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, dispõe que um partido somente estará impedido de participar das eleições se houver trânsito em julgado de decisão que suspenda sua anotação em decorrência de contas não prestadas, o que não ocorreu nos autos.

A divergência de representação partidária entre os sistemas Piauí Digital e SGIP refere-se a questões internas do partido, não interferindo na validade do DRAP, já que a Justiça Eleitoral reconhece a representante constante no SGIP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que deferiu o DRAP da coligação "A VEZ É DE QUEM FEZ!" para participação nas eleições de 2024 no município de Tanque do Piauí-PI.

Tese de julgamento: "A duplicidade de CNPJ e a ausência de prestação de contas, sem decisão judicial transitada em julgado, não impedem o deferimento do DRAP, desde que os partidos possuam anotação válida perante a Justiça Eleitoral."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 4º.

Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2º, §1º.

Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - RCAND nº 0600831-63, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 31/08/2018.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600096-41.2024.6.18.0025. ORIGEM: CANAVIEIRA/PI (25ª ZONA ELEITORAL - JERUMENHA/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO POR INELEGIBILIDADE. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCU. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO À ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

O Promotor Eleitoral da 25ª ZE e a Federação Brasil da Esperança (PT/PC do B/PV) impugnaram o registro de candidatura de José Donato de Araújo Neto, postulante ao cargo de Prefeito de Canavieira/PI, por ausência de quitação eleitoral e condenações em ações de improbidade, com base no art. 1º, I, "l" da LC 64/90.

A sentença julgou improcedentes as impugnações, entendendo que houve preclusão quanto à alegação de inelegibilidade, baseada em acórdãos do TCU que desaprovaram as contas do candidato, a qual não foi apresentada no prazo para impugnação.

Os recorrentes alegam que, de acordo com a Súmula 45 do TSE, o juiz pode conhecer de ofício causas de inelegibilidade, ainda que não arguídas tempestivamente, e que a sentença deveria ser anulada para possibilitar a análise da inelegibilidade em questão.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso, sugerindo a nulidade da sentença e o retorno do processo à origem para nova análise, garantindo o contraditório e ampla defesa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. A questão controvertida consiste em saber se o juiz eleitoral pode conhecer de ofício causas de inelegibilidade, mesmo que não arguídas dentro do prazo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência pacificada do TSE, por meio da Súmula 45, permite que o juiz eleitoral conheça de ofício causas de inelegibilidade, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa.

O art. 36, § 2º da Resolução TSE nº 23.609/2019 reforça a obrigatoriedade de análise de eventuais óbices ao registro de candidatura, impondo ao magistrado a obrigação de intimar a parte quando toma conhecimento de impedimentos à candidatura.

Nos processos de registro de candidatura, há entendimento consolidado no sentido de que causas de inelegibilidade relacionadas à desaprovação de contas pelo TCU, com imputação de débito, podem configurar inelegibilidade conforme o art. 1º, I, "g" da LC 64/90, o que justifica o retorno do feito à instância de origem para nova análise, observado o contraditório e a ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido, com acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por error in judicando, determinando o retorno do processo à origem para que se analise a notícia de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g" da LC 64/90, garantindo-se o contraditório e ampla defesa.

Tese de julgamento: "O juiz eleitoral pode conhecer de ofício causas de inelegibilidade, ainda que não arguidas tempestivamente, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, conforme a Súmula 45 do TSE."

Dispositivos relevantes citados:

Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, "g".

Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 36, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, Súmula 45.

TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº 060245318, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/12/2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600269-93.2024.6.18.0048. ORIGEM: TANQUE DO PIAUÍ (48ª ZONA ELEITORAL - ELESBÃO VELOSO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO DRAP. PRELIMINARES. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IMPRESTABILIDADE DA PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC. CAUSA MADURA. MÉRITO. REQUISITOS PARA REGISTRO ATENDIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pela Federação Brasil da Esperança (PT/PC do B/PV) contra decisão que julgou regular o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido Progressistas, referente ao cargo de vereador nas eleições de 2024 em Tanque do Piauí. A recorrente sustenta irregularidades na representação partidária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a regularidade da representação processual no recurso; (ii) a legitimidade ativa da coligação impugnante para contestar o DRAP de coligação adversária; (iii) a validade das provas apresentadas pela impugnante; (iv) a nulidade da sentença em razão de erro na identificação do DRAP impugnado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A regularização do substabelecimento nos autos sana eventual vício de representação processual, rejeitando-se a preliminar de não conhecimento do recurso.

4. A jurisprudência do TSE limita a legitimidade ativa de coligações para impugnar DRAPs adversários a casos de fraude com impacto na lisura do pleito. No caso concreto, trata-se de alegações de descumprimento de regras legais, não de matéria interna corporis, o que confere legitimidade à federação recorrente.

5. A preliminar de imprestabilidade da prova confunde-se com o mérito e, portanto, deve ser rejeitada, permitindo o prosseguimento da análise do caso.

6. A nulidade da sentença é constatada pela confusão com outro processo (0600266-41.2024.6.18.0048), sendo necessário anulá-la. Todavia, com base no art. 1.013, § 3º, do CPC, é possível o julgamento imediato do mérito, dado o caráter de causa madura.

7. No mérito, verifica-se que o DRAP do Progressistas atendeu a todos os requisitos legais previstos na Resolução TSE nº 23.609/2019, incluindo a correta indicação de seu representante partidário no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), sendo irrelevante a divergência em outro cadastro estadual.

V. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. O substabelecimento posterior regulariza vícios de representação processual.

2. Partidos, coligações ou candidatos têm legitimidade para impugnar DRAP adversário quando as alegações versarem sobre descumprimento de regras legais, e não sobre matéria interna corporis.

3. A nulidade de sentença por erro processual pode ser superada pela aplicação do art. 1.013, § 3º, do CPC, em caso de causa madura.

4. Para fins eleitorais, prevalece o representante partidário indicado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

———

*Dispositivos relevantes citados: LC 64/1990, art. 3º; CPC, art. 1.013, § 3º; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 23

RECURSO ELEITORAL Nº 0600220-52.2024.6.18.0048. ORIGEM: TANQUE DO PIAUÍ (48ª ZONA ELEITORAL - ELESBÃO VELOSO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO DRAP. PRELIMINARES. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IMPRESTABILIDADE DA PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC. CAUSA MADURA. MÉRITO. REQUISITOS PARA REGISTRO ATENDIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela Federação Brasil da Esperança (PT/PC do B/PV) contra sentença que deferiu o registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação "A Vez é de Quem Fez!" (PP/MDB) para as eleições municipais de 2024 em Tanque do Piauí, referente aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador. A recorrente alega irregularidades no DRAP, como duplicidade de CNPJ do MDB e divergências na representação legal do PP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) se a representação processual do recurso é regular; (ii) se a Federação Brasil da Esperança tem legitimidade ativa para impugnar o DRAP da coligação adversária; (iii) a validade das provas apresentadas; (iv) a nulidade da sentença por erro na identificação do DRAP impugnado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A coligação recorrente regulariza o vício de representação ao juntar substabelecimento nos autos, motivo pelo qual se rejeita a preliminar de não conhecimento do recurso.

4. A jurisprudência do TSE estabelece que partidos, coligações ou candidatos só podem impugnar o DRAP de adversários em casos de fraude que afete a lisura do pleito. No caso, as alegações da federação recorrente não tratam de matéria interna corporis, mas de supostas irregularidades legais, como duplicidade de CNPJ e falta de prestação de contas, o que lhe confere legitimidade ativa.

5. A questão sobre a validade da prova confunde-se com o mérito, devendo ser analisada juntamente com ele. Preliminar rejeitada.

6. A nulidade da sentença decorre da confusão com outro processo (0600266-41.2024.6.18.0048), exigindo a sua anulação. No entanto, aplicando o art. 1.013, § 3º, do CPC, é possível o julgamento imediato do mérito, considerando a causa madura.

7. No mérito, o DRAP do MDB atende aos requisitos previstos no art. 23 da Resolução TSE nº 23.609/2019. A alegada duplicidade de CNPJ não configura irregularidade que impeça a participação do partido, e não há suspensão da anotação partidária por ausência de prestação de contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A juntada de substabelecimento posterior regulariza o vício de representação processual.

2. Coligações têm legitimidade para impugnar o DRAP adversário em casos que envolvem irregularidades legais, e não apenas em fraudes que afetem a lisura do pleito.

3. A nulidade da sentença pode ser superada pela aplicação do art. 1.013, § 3º, do CPC, em causas maduras.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600069-46.2024.6.18.0029. ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADORA. PRELIMINARES DE INOBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO NA RES. TSE Nº 23.609/2019 E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE FATO ALÉM DO PRAZO NÃO COMPROVADO. ART. 1º, VII, “B”, LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Federação partidária interpôs recurso contra sentença que julgou improcedente a impugnação a registro de candidatura ao cargo de Vereadora nas Eleições 2024.

Alega-se que a recorrida não se desincompatibilizou de fato do cargo de Secretaria Municipal, por ter participado de evento oficial em sua função, incorrendo na inelegibilidade prevista no art. 1º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 64/90,

A recorrente embasou sua denúncia em reportagem de portal da internet, dando conta da participação da recorrida em evento promovido por sua pasta.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Discute-se: i) se houve inobservância ao rito estabelecido na Res. TSE nº 23.609/2019; ii) se houve ofensa ao princípio da dialeticidade recursal; iii) se a recorrida se desincompatibilizou de fato do cargo de Secretária Municipal de Ação Social e Cidadania; e (iv) se a reportagem versada na inicial comprova o exercício indevido das funções públicas após o afastamento formal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Em relação às preliminares, como a recorrente teve oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados com a contestação, não houve prejuízo, mesmo porque o feito ainda se encontra em instância ordinária. A recorrente expôs de forma clara e coerente os motivos pelos quais entende que a sentença merece ser reformada. Preliminares não acolhidas.

6. A jurisprudência tem reiteradamente afirmado que a desincompatibilização visa garantir a igualdade de condições no pleito, impedindo que os ocupantes de cargos públicos utilizem as suas funções em benefício eleitoral.

7. No caso em análise, embora a recorrida tenha participado de evento relativo a sua ex-pasta administrativa, não há qualquer elemento de prova indicando que ela ainda estava no efetivo exercício de suas funções anteriores. Por outro lado, o portal de notícias emitiu errata corrigindo o equívoco.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Desprovimento do recurso para manter a sentença que deferiu o registro de candidatura da recorrida.

Tese de julgamento: “A mera presença da candidata em evento público após seu afastamento formal de funções públicas não implica, por si só, a continuidade no exercício das funções administrativas, prevalecendo o princípio do in dubio pro sufragio na ausência de provas categóricas da alegada não desincompatibilização."

Dispositivos relevantes citados:

Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, VII, “b”

RECURSO ELEITORAL Nº 0600239-58.2024.6.18.0048. ORIGEM: FRANCINÓPOLIS/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SÚMULA TSE Nº 54. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I- CASO EM EXAME

1. Comissão Provisória Municipal de partido político interpôs recurso contra sentença que deferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador nas eleições de 2024.

2. O recorrente alegou que a candidata estaria inelegível por não ter se exonerado do cargo de técnica em enfermagem, função equiparada a cargo em comissão, e que continuou a receber salários, violando o princípio de igualdade de condições entre candidatos. Requereu, portanto, o indeferimento do registro de candidatura.

3. Em contrarrazões, a candidata argumentou que seu cargo possui natureza de serviço prestado e que exige apenas desincompatibilização no prazo de três meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "l" da Lei Complementar nº 64/1990.

4. O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso para que seja indeferido o registro de candidatura.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o cargo ocupado pela candidata deve seguir a regra de desincompatibilização no prazo de três meses antes do pleito ou se requer exoneração, conforme previsto na Súmula TSE nº 54.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A desincompatibilização visa garantir a igualdade entre candidatos e a integridade do processo eleitoral, evitando o uso da estrutura administrativa para obtenção de vantagens eleitorais.

7. A Súmula TSE nº 54 prevê que a desincompatibilização de servidor ocupante de cargo em comissão pressupõe exoneração, e não apenas afastamento de fato. No entanto, essa regra não se aplica ao caso, visto que a candidata ocupa um cargo temporário como técnica em enfermagem e não cargo em comissão.

8. A candidata comprovou que solicitou a desincompatibilização no prazo legal e que se afastou efetivamente das atividades dentro do prazo legal, não havendo, portanto, impedimento ao registro de sua candidatura.

9. Há precedente do TSE (REspEl: 06003073620206150014) confirmando a desnecessidade de exoneração de servidores públicos contratados temporariamente, bastando o afastamento de fato no prazo exigido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença de 1º grau que deferiu o registro de candidatura.

Tese de julgamento: "A desincompatibilização de servidora pública contratada temporariamente como técnica de enfermagem não exige exoneração, bastando o afastamento de fato no prazo legal de três meses antes do pleito."

Dispositivos relevantes citados:

- Lei Complementar nº 64/1990*, art. 1º, inciso II, alínea "l".

Jurisprudência relevante citada:

- TSE - REspEl: 06003073620206150014*, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 11/02/2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600210-25.2024.6.18.0010. ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRESTADORA DE SERVIÇO POR MEIO DE COOPERATIVA. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente a impugnação a registro de candidatura ao cargo de vereador nas Eleições de 2024.

2. A recorrente alega que a candidata não apresentou a desincompatibilização formal e que continuou a realizar atendimentos em unidade de saúde municipal, solicitando a reforma da sentença para ver indeferido o registro de candidatura.

3. O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Discute-se se, ao prestar serviços como fisioterapeuta em unidade de saúde do município por meio de cooperativa, a recorrida seria enquadrada no conceito de servidora pública para a inelegibilidade por ausência de desincompatibilização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que não se equipara a servidor público aquele que presta serviço a entidade privada, ainda que remunerado por recursos públicos. Precedentes: AgRgREspe nº 23077 e REspe nº 17678.

6. No caso, a candidata não possuía vínculo direto com a Administração Pública, prestando serviços por meio de cooperativa, não lhe sendo exigindo prévio afastamento para se candidatar.

7. Não há provas de que a recorrida tenha atuado como membro ou dirigente da cooperativa, afastando-se a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, “i” e “l”, e VII, da Lei Complementar nº 64/90.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se o deferimento do registro de candidatura.

Tese de julgamento: "Não há exigência de desincompatibilização para candidatos que prestam serviços ao município por meio de cooperativa, não configurando a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, 'i' e 'l', da Lei Complementar nº 64/90."

Dispositivos relevantes citados:

Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, "i" e "l", VII.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgRgREspe nº 23077, Rel. Min. Carlos Velloso, de 11.10.2004.

TSE, REspe nº 17678, Rel. Min. Fernando Neves, de 17.10.2000.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600244-23.2024.6.18.0067. ORIGEM: BERTOLÍNIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO TCE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Luciano Fonseca de Sousa contra a sentença que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de prefeito de Bertolínia/PI, em razão da rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/PI) e pela Câmara Municipal de Bertolínia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia envolve: (i) a verificação dos requisitos para inelegibilidade previstos no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990, diante da rejeição de contas públicas; (ii) a ausência do inteiro teor do acórdão do TCE, essencial para comprovar a existência de irregularidades insanáveis e dolo de improbidade administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inelegibilidade por rejeição de contas exige a presença cumulativa de irregularidade insanável, ato doloso de improbidade administrativa e decisão irrecorrível do órgão competente. No caso, a ausência do inteiro teor do acórdão do TCE inviabiliza a comprovação de tais requisitos.

4. A jurisprudência do TSE exige que a juntada do acórdão completo ocorra para que se possa verificar a natureza das irregularidades apontadas, o que não foi feito nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e deferir o registro de candidatura de Luciano Fonseca de Sousa ao cargo de prefeito de Bertolínia/PI.

Tese de julgamento: "A ausência do inteiro teor do acórdão do Tribunal de Contas impede a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g', da LC 64/1990."

V. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE

TSE: Recurso Ordinário nº 10541, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/10/2014; Agravo Regimental Em Recurso Ordinário 060182084/RS,

Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Acórdão de 19/12/2018, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 19/12/2018.

TRE-PI: Recurso eleitoral nº 0600169-52.2024.6.18.0012, Acórdão, Relator(a) Juíza Maria Luiza de Moura Mello e Freitas, Publicação: PSESS -Publicado em Sessão, Data 17/09/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600109-89.2024.6.18.0041. ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI).RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. ATUAÇÃO EM MUNICÍPIO DIVERSO. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO.

Ementa:

I - Resumo do caso:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por coligação contra sentença que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) e deferiu o pedido de registro de candidatura de candidato ao cargo de vereador em município do estado do Piauí. A recorrente alegou que o candidato atua como atendente em hospital estadual em município diferente daquele em que se candidatou e deveria ter se desincompatibilizado, alegando desequilíbrio na competição eleitoral, pois moradores do município da candidatura eram atendidos no hospital onde o candidato trabalha.

II - Questão em discussão:

Verificar se o candidato, que atua como empregado de empresa terceirizada prestando serviços em hospital público estadual em município diverso daquele onde concorre à eleição, necessita de desincompatibilização.

III - Razões de decidir:

1. O candidato não é servidor público, mas sim empregado de empresa terceirizada que presta serviços em hospital estadual, o que não configura vínculo direto com a administração pública.

2. A legislação eleitoral, bem como a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), estabelecem que as regras de desincompatibilização aplicam-se estritamente a servidores públicos, sejam estatutários ou celetistas, diretamente vinculados à administração pública.

3. Conforme precedentes do TSE, a desincompatibilização deve ser interpretada de maneira restritiva, não sendo aplicável aos empregados de empresas terceirizadas, especialmente quando atuam em município diverso daquele em que concorrem ao cargo eletivo.

IV – Decisão:

Recurso desprovido. Mantida a sentença que deferiu o registro de candidatura do candidato ao cargo de vereador, não sendo necessária a sua desincompatibilização.

V - Tese de julgamento:

Empregados de empresas terceirizadas que prestam serviços em entidades públicas, quando exercem suas funções em município diverso daquele em que concorrem às eleições, não precisam se desincompatibilizar.

VI - Precedentes:

· TSE - REspEl: 060013586, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 25/02/2021.

· TSE - RESPE: 00002629020166060105, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 08/11/2016.

· TRE-PI - Acórdão: 060012329, Rel. Des. Charlle Max Pessoa Marques da Rocha, julgado em 16/11/2020.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600184-27.2024.6.18.0010. ORIGEM: AROEIRAS DO ITAIM/PI (10ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. EXPULSÃO DE FILIADO SEM AMPLA DEFESA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pela Coligação "Juntos com o Povo Venceremos de Novo" contra sentença que deferiu o registro de candidatura de Gerson Moura Santos, alegando sua expulsão do partido MDB por infidelidade partidária. A recorrente argumenta que o recorrido declarou apoio a partido adversário, sendo desnecessária a formalização do processo de exclusão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o registro de candidatura pode ser indeferido em razão da expulsão do filiado sem a observância do contraditório e da ampla defesa.

III. Razões de decidir

3. A Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.609/2019 exigem, para a expulsão de filiado e cancelamento de candidatura, que seja assegurado amplo direito de defesa, o que não ocorreu no caso.
4. A Justiça Eleitoral não pode interferir em questões internas dos partidos, salvo quando houver ofensa ao devido processo legal, como no presente caso, em que a ausência de ampla defesa vicia o procedimento.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A expulsão de filiado para fins de cancelamento de candidatura deve observar o devido processo legal, com garantia de ampla defesa."

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LV; Lei nº 9.504/1997, art. 14; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 71; Lei 9.096/95, art. 23.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº060012286, Acórdão, Des. Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 19/09/2024.

TRE-MG, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANCA nº060004909, Acórdão, Des. Cassio Azevedo Fontenelle, Publicação: DJE - DJE, 14/08/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600101-87.2024.6.18.0017. ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO POR CRIME DE DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, “E”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença do juízo da 17ª Zona Eleitoral de Miguel Alves-PI, que julgou procedente o pedido de impugnação de registro de candidatura, indeferindo o RRC do recorrente com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/1990.

2. A causa de inelegibilidade decorreu de condenação definitiva pelo crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997, com sentença transitada em julgado nos autos do Processo nº 0001537-06.2014.4.01.4000.

3. O recorrente alega extinção da punibilidade e sustenta que o crime imputado não integra o rol de crimes contra a Administração Pública, conforme entendimento divergente do STF.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se o crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação (art. 183 da Lei nº 9.472/1997) atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/1990; (ii) saber se a extinção da punibilidade afasta a inelegibilidade imposta ao recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/1990, prevê a inelegibilidade de condenados por crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, por um período de 8 anos após o cumprimento da pena.

2. O recorrente foi condenado definitivamente pelo crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997, que trata do desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação.

3. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) considera o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997 como crime pluriofensivo, que afeta bens jurídicos como a segurança dos meios de comunicação, o patrimônio público e a soberania nacional, configurando-se, portanto, como crime contra a Administração Pública, atraindo a inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/1990 (TSE - REspEl 060004105, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Este egrégio Tribunal Regional Eleitoral segue o mesmo entendimento (Acórdão nº 060014320, Rel. Dr. Nazareno César Moreira Rêis; Acórdão nº 0600105-75, Rel. Dr.José Maria de Araújo Costa)

4. A inelegibilidade perdura por 8 anos após o cumprimento da pena, e, no caso dos autos, não há comprovação de extinção da punibilidade, conforme documentos anexados, sendo insuficiente a mera execução de serviços comunitários e pagamento de valores, conforme apontado pelo recorrente.

5. Ainda que houvesse a extinção da pena, o prazo de 8 anos estabelecido pela legislação eleitoral não teria transcorrido, mantendo-se a inelegibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que indeferiu o registro de candidatura, com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/1990.

Tese de julgamento: "O crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997, configura crime contra a Administração Pública, atraindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', da Lei Complementar nº 64/1990, perdurando por 8 anos após o cumprimento da pena."

RECURSO ELEITORAL Nº 0600178-68.2024.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REGULARIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR DECISÃO JUDICIAL. AJUIZAMENTO DE PETIÇÃO CÍVEL (QUERELA NULITTATIS INSANABILIS). PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LIMINAR DETERMINA A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO. CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE ATENDIDA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra decisão que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ao cargo de vereador, nas Eleições de 2024, com fundamento exclusivo na ausência de quitação eleitoral devido ao julgamento de contas relativas à campanha eleitoral de 2020 como não prestadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em verificar: (i) se o indeferimento do registro de candidatura em razão da ausência de quitação eleitoral foi correto e (ii) se a regularização das contas e a expedição da certidão de quitação eleitoral pelo Juízo Cível permitem o deferimento do registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de quitação eleitoral, resultante do julgamento das contas de campanha como não prestadas, impede o deferimento do registro de candidatura, conforme entendimento da Justiça Eleitoral, e consoante dispõe a Lei n.º 9.504/1997, art. 11, § 7º, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

contudo, após o ingresso do recurso, o recorrente peticionou nos autos demonstrando que ingressou com uma Ação Declaratória de Nulidade (Querela Nullitatis insanabilis, julgada procedente e na qual lhe fora deferida liminarmente a obtenção de certidão de quitação eleitoral, suspendendo os efeitos da decisão que havia julgado suas contas não prestadas.

Cabe destacar que, por se tratar de instância ordinária, tais documentos podem ser conhecidos, conforme precedentes citados.

Desse modo, atendida exigência de quitação eleitoral pelo recorrente, em cumprimento ao art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 28, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, o deferimento do RRC é medida que se impõe, razão pela qual a sentença recorrida merece ser reformada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido, reformando-se a sentença, para deferir o registro de candidatura.

Tese de julgamento:

A prova da quitação eleitoral leva ao deferimento do registro de candidatura, conforme dispõe a Lei n.º 9.504/1997, art. 11, § 7º, e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 28, caput e § 2º.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80, I; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 28, caput e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Recurso Eleitoral nº 0600078-47.2020.6.18.0029, Relator(a) Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/10/2020

RECURSO ELEITORAL Nº 0600108-07.2024.6.18.0041. ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MUNICÍPIO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A coligação partidária interpôs recurso contra a decisão do Juiz Eleitoral, que deferiu o registro de candidatura da recorrida para concorrer ao cargo de Vereador nas eleições de 2024.

2. Na origem, a impugnação foi julgada improcedente, com fundamento na inexistência de necessidade de desincompatibilização, uma vez que a recorrida exerce função pública em município diverso daquele onde concorre à eleição.

3. A recorrente alegou que, estando a recorrida exercendo suas funções perante órgão público estadual, deveria ter se desincompatibilizado de suas funções, já que exerce suas atividades em município que é polo regional com influência na cidade na qual a recorrida pretende concorrer nas eleições de 2024.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de desincompatibilização de servidor público que exerce suas funções em município diverso daquele onde pretende concorrer a cargo eletivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 1º, incisos II a VII, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe que a desincompatibilização é exigida quando o exercício das funções públicas ocorre na mesma circunscrição eleitoral em que o servidor concorre ao cargo eletivo.

6. No presente caso, a recorrida exerce suas funções em um município e pretende concorrer ao cargo de Vereador em outra cidade, sendo locais pertencentes a diferentes circunscrições eleitorais, o que afasta a necessidade de desincompatibilização.

7. O entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí é no sentido de que, em tais situações, não há exigência de afastamento, pois o exercício de suas atividades em município diverso não afeta a isonomia entre os candidatos.

8. A interpretação das normas de inelegibilidade deve ser restritiva, privilegiando o direito de participação no pleito, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: TSE, REspe 4671/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 7.12.2017; TSE, REspe 0600078-50.2020.6.18.0028, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10.11.2020.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "Não é exigida a desincompatibilização de servidor público quando o exercício de suas funções ocorre em município diverso daquele onde pretende concorrer a cargo eletivo."

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso II, "l".

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, RE 060007850, Rel. Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer, j. 26.10.2020; TSE, REspe 4671/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 7.12.2017; TSE, REspe 0600078-50.2020.6.18.0028, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10.11.2020

RECURSO ELEITORAL Nº 0600090-32.2024.6.18.0058. ORIGEM: MIGUEL LEÃO/PI (58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC Nº 64/1990. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidato ao cargo de Vereador contra sentença de primeiro grau que indeferiu o registro de sua candidatura com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 2, da LC n.º 64/1990, em razão de condenação criminal transitada em julgado pelo crime de furto qualificado (art. 155, §4º, II e IV, do Código Penal).

O recorrente sustentou que o prazo de inelegibilidade deveria ser contado a partir da data de cumprimento da pena, e não da decisão que declarou sua extinção, argumentando que o cumprimento da pena ocorreu em janeiro de 2016, e, portanto, o prazo de inelegibilidade já teria expirado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

(i) saber se o termo inicial da contagem do prazo de inelegibilidade deve ser a data da decisão judicial que a declarou extinta a pena ou a data em que esta foi efetivamente cumprida;

(ii) saber se, no caso, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da LC nº 64/1990 ainda persiste.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 1º, I, "e", da LC nº 64/1990 determina a inelegibilidade daqueles condenados por crimes contra o patrimônio privado até o transcurso de oito anos após o cumprimento da pena, sendo este prazo contado a partir da decisão que extingue a punibilidade.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que o marco inicial para contagem do prazo de inelegibilidade é a data da decisão judicial que declara a extinção da punibilidade, e não a data do efetivo cumprimento da pena.

No presente caso, a decisão que declarou extinta a punibilidade do recorrente foi proferida em 21/7/2017, de modo que o prazo de inelegibilidade ainda não havia expirado no momento do pedido de registro de candidatura.

Precedentes relevantes:

(i) AgR–REspe 227–83/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, TSE, 23.10.2012;

(ii) TSE - REspEl: 060042110, Rel. Min. Edson Fachin, 23/11/2020.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A contagem do prazo de inelegibilidade de oito anos, nos termos do art. 1º, I, 'e', da LC nº 64/1990, inicia-se a partir da decisão judicial que declara a extinção da punibilidade, e não da data do cumprimento da pena."

Dispositivos relevantes citados:

Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, "e";

Constituição Federal, art. 15, III;

Lei nº 9.504/1997, art. 11, §10.

Jurisprudência relevante citada:

AgR–REspe 227–83/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, TSE, 23.10.2012;

TSE - REspEl: 060042110, Rel. Min. Edson Fachin, 23/11/2020;

TRE-PI - RE: 060018834, Rel. Thiago Mendes de Almeida Férrer, 22/10/2020.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600186-47.2024.6.18.0058. ORIGEM: MONSENHOR GIL/PI (58ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES REFERENTES AO DRAP. DEBATE DE QUESTÕES DO DRAP NO RRC. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente impugnação ao registro de candidatura para o cargo de Prefeito nas Eleições 2024.

O recorrente alega irregularidades fiscais em partido integrante da Federação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Discute-se a possibilidade de análise de questões referentes ao DRAP em Registro de Candidatura Individual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Conforme entendimento do TSE, a análise do registro de candidatura refere-se exclusivamente às condições pessoais do candidato, sendo vedada a discussão de temas partidários ou de DRAP no processo de registro individual (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 48, caput e § 4º).

Precedente relevante: "É inviável discutir, em processo de registro de candidatura, temas relativos ao DRAP" (TSE - REspEl: 060167789, GO, Rel. Min. Carlos Horbach, DJ: 14/10/2022).

Eventuais irregularidades partidárias devem ser arguídas no processo específico de DRAP, não em autos de registro individual de candidatura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Mantida a sentença que deferiu o registro de candidatura individual.

Tese de julgamento: "A regularidade dos atos partidários deve ser discutida no processo do DRAP, não cabendo a impugnação dessas questões em processo de registro de candidatura individual."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 48, caput e § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - REspEl: 060167789, GO, Rel. Min. Carlos Horbach, DJ: 14/10/2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600180-40.2024.6.18.0058. ORIGEM: MONSENHOR GIL/PI (58ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES REFERENTES AO DRAP. DEBATE DE QUESTÕES DO DRAP NO RRC. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente impugnação ao registro de candidatura para o cargo de Prefeito nas Eleições 2024.

O recorrente alega irregularidades fiscais em partido integrante da Federação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Discute-se a possibilidade de análise de questões referentes ao DRAP em Registro de Candidatura Individual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Conforme entendimento do TSE, a análise do registro de candidatura refere-se exclusivamente às condições pessoais do candidato, sendo vedada a discussão de temas partidários ou de DRAP no processo de registro individual (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 48, caput e § 4º).

Precedente relevante: "É inviável discutir, em processo de registro de candidatura, temas relativos ao DRAP" (TSE - REspEl: 060167789, GO, Rel. Min. Carlos Horbach, DJ: 14/10/2022).

Eventuais irregularidades partidárias devem ser arguídas no processo específico de DRAP, não em autos de registro individual de candidatura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Mantida a sentença que deferiu o registro de candidatura individual.

Tese de julgamento: "A regularidade dos atos partidários deve ser discutida no processo do DRAP, não cabendo a impugnação dessas questões em processo de registro de candidatura individual."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 48, caput e § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - REspEl: 060167789, GO, Rel. Min. Carlos Horbach, DJ: 14/10/2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600111-87.2024.6.18.0064. ORIGEM: INHUMA/PI (64ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO DE DRAP. APTIDÃO DO CANDIDATO. QUESTÕES PARTIDÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A Coligação recorrente interpôs recurso contra a decisão que deferiu o registro de candidatura do recorrido, candidato ao cargo de Prefeito nas eleições de 2024.

2. A recorrente alega que a participação da federação nas eleições do citado município é inviável, uma vez que os partidos que a compõem não possuíam anotação vigente à época das convenções e que o outro partido componente teve suas contas partidárias julgadas como não prestadas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de anotação vigente dos partidos que compõem a federação e a situação da outra agremiação componente inviabilizam o registro de candidatura individual do candidato a prefeito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é clara ao afirmar que, no pedido de registro individual, examina-se apenas a aptidão do candidato, não cabendo discutir a regularidade dos atos

partidários, que deve ser objeto de discussão nos autos do DRAP (TSE, RESPE 00001785520166050093, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 23.2.2017).

5. Assim, a matéria relativa à anotação dos partidos ou às contas partidárias deve ser tratada nos autos do DRAP, e não no processo de registro individual de candidatura.

6. Esta Corte Eleitoral, em decisão recente, já reafirmou a inadequação de discutir questões de convenções partidárias no registro de candidatura individual, devendo ser mantido o entendimento consolidado de que tais questões são próprias do DRAP (TRE-PI, Acórdão 060008426, Rel. Juiz Lirton Nogueira Santos, j. 16.9.2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido. Manteve-se o deferimento do registro de candidatura do recorrido.

Tese de julgamento: "Questões relativas à regularidade de partidos e convenções partidárias devem ser discutidas no DRAP, não sendo cabível tal discussão no registro individual de candidatura."

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RESPE 00001785520166050093, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 23.2.2017; TRE-PI, Acórdão 060008426, Rel. Juiz Lirton Nogueira Santos, j. 16.9.2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600179-55.2024.6.18.0058. ORIGEM: MONSENHOR GIL/PI (58ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO. IRREGULARIDADE FISCAL DE PARTIDO QUE A COMPÕE. NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Candidato interpôs recurso contra a decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada e deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do recorrido para concorrer às eleições municipais de 2024.

2. A impugnação foi fundamentada na suposta irregularidade fiscal de Partido integrante da coligação,.

3. A sentença de primeiro grau foi mantida pelo Juízo Eleitoral, considerando que a regularidade fiscal não se enquadra como requisito para o deferimento do DRAP, conforme a legislação eleitoral aplicável.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a irregularidade fiscal de partido político integrante de coligação impede o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Resolução TSE nº 23.609/2019, em seu artigo 23, estabelece os requisitos para o deferimento do DRAP, os quais envolvem a indicação dos partidos que compõem a coligação e seus respectivos representantes, bem como a realização de convenção e a observância dos percentuais de gênero.

5. A ausência de regularidade fiscal de partido integrante de coligação, não possui qualquer repercussão no registro do DRAP, por ausência de previsão específica na legislação eleitoral.

6. Demonstradas as demais regularidades formais relativas à situação jurídica dos partidos políticos coligados e à realização das convenções para formação da coligação e escolha de candidatos, impõe-se a declaração de habilitação da coligação para participar das eleições 2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A ausência de regularidade fiscal de partido político não constitui óbice ao deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), uma vez que tal exigência não está prevista na legislação eleitoral vigente."

_____

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 23.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600118-49.2024.6.18.0074. ORIGEM: SÃO FÉLIX DO PIAUÍ (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DECISAÕ JUDICIAL SUSPENSIVA DOS EFEITOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. **CASO EM EXAME**

1. *O recurso.* Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença do Juiz Eleitoral que deferiu o pedido de registro de candidato cargo de Prefeito, nas eleições de 2024.

2. *O fato relevante*. Notícia de inelegibilidade fundada na incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90, referente ao julgamento de contas irregulares do candidato pelo TCE/PI e pela Câmara Municipal.

3. *A decisão anterior.* O magistrado deferiu o registro ao entender que as contas do candidato, anteriormente julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE) e pela Câmara Municipal, estão com seus efeitos suspensos por decisão do Tribunal de Justiça do Piauí.

II. **QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se o recorrido está inelegível em razão da rejeição de suas contas como Prefeito, em consonância com o art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, e se a decisão do TJ/PI afasta essa inelegibilidade.

III.**RAZÕES DE DECIDIR**

5. Nos termos do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, a inelegibilidade pela rejeição de contas exige decisão irrecorrível de órgão competente e que configure irregularidade insanável ou ato doloso de improbidade administrativa.

6. A decisão do Tribunal de Justiça do Piauí suspendeu os efeitos das deliberações da Câmara Municipal que reprovavam as contas do candidato, afastando a incidência da inelegibilidade.

7. Além disso, a notícia de inelegibilidade apresentada em fase recursal, acerca de contas julgadas irregulares pelo TCU, foi considerada intempestiva, conforme precedentes do TSE.

8. A ausência do inteiro teor do acórdão do TCE/PI, bem como a suspensão das decisões municipais, impossibilita a aplicação da inelegibilidade, conforme jurisprudência do TRE/PI.

IV. **DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso conhecido e desprovido. Registro de candidatura deferido.

Tese de julgamento: " A suspensão judicial dos efeitos das decisões de rejeição de contas afasta a inelegibilidade do candidato."

Dispositivos relevantes citados: **Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, "g"; Resolução TSE n.º 23.609/2019,**

Jurisprudência relevante citada: **TSE, RCand 06006961220226000000, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 8.9.2022; TRE-PI, REl 06002352220246180080, Rel. Des. Lirton Nogueira Santos, j. 23.9.2024.**

RECURSO ELEITORAL Nº 0600184-77.2024.6.18.0058. ORIGEM: MONSENHOR GIL/PI (58ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DRAP. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO CNPJ E DÉBITOS FISCAIS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Candidato interpôs recurso contra a sentença que deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da federação recorrida para as eleições municipais de 2024, alegando

irregularidades no CNPJ de um dos partidos integrante da federação, e ausência de Certidão Negativa de Débitos Tributários.

2. A sentença atacada julgou improcedente a impugnação apresentada, permitindo a participação da federação nas eleições municipais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) se a divergência nas informações do CNPJ do partido integrante da federação impede o deferimento do DRAP; (ii) se a ausência de Certidão Negativa de Débitos Tributários afeta a regularidade do DRAP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 35, § 10, da Resolução TSE 23.571/2018 estabelece que o partido político deve informar o número de inscrição no CNPJ ao Tribunal Eleitoral competente, sob pena de suspensão de sua anotação, mas não houve comprovação de irregularidade que comprometa o DRAP.

5. Quanto à alegação de débitos tributários, a Resolução TSE 23.609/2019 não exige a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Tributários como requisito para o deferimento do DRAP.

6. O recorrente não comprovou as irregularidades fiscais alegadas, limitando-se a anexar um print que não confirma a suposta ausência da certidão.

7. A agremiação está com situação regular junto à Justiça Eleitoral, conforme certidão nos autos.

8. O entendimento é no sentido de que a ausência de regularidade fiscal de partido componente de federação não possui impacto no registro de candidaturas, visto que não há previsão específica na legislação eleitoral que condicione o deferimento do DRAP a essa exigência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da federação recorrida para participar das eleições municipais de 2024.

Tese de julgamento: "A ausência de regularidade fiscal de partido componente de federação partidária não impede o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), uma vez que não há exigência legal ou normativa para tal requisito."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE 23.571/2018, art. 35, § 10; Resolução TSE 23.609/2019, art. 2º, I; art. 23.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência citada no relatório ou voto.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600095-06.2024.6.18.0074. ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DRAP. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CNPJ E AUSÊNCIA DE VIGÊNCIA DE PARTIDOS COLIGADOS. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES FISCAIS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agremiação partidária interpôs recurso contra a sentença que deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação recorrida para as eleições municipais de 2024, alegando irregularidades nos CNPJs, falta de certidões fiscais e inexistência de partido federado na municipalidade.

2. A sentença atacada julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o DRAP da coligação recorrida.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão:

(i) se as divergências nos CNPJs dos partidos coligados afetam o deferimento do DRAP;

(ii) se a ausência de vigência de um dos partidos integrantes da federação inviabiliza a participação da coligação;

(iii) se a falta de regularidade fiscal dos partidos coligados impede o registro do DRAP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 35, § 10, da Resolução TSE 23.571/2018 exige a comunicação do CNPJ dos órgãos de direção partidária à Justiça Eleitoral, sob pena de suspensão da anotação, mas as divergências alegadas pelo recorrente não se enquadram nas hipóteses de irregularidade que impeçam o deferimento do DRAP.

5. A Resolução TSE 23.609/2019, em seu art. 2º, I, permite a participação eleitoral de partidos e federações que tenham registrado seu estatuto no TSE e constituído órgãos de direção, com, pelo menos, um partido em situação regular na circunscrição. A existência de um partido integrante da federação no município atende a essa exigência, ainda que o outro partido federado esteja não esteja vigente na cidade.

6. A ausência de certidões fiscais dos partidos coligados, conforme a Resolução TSE 23.609/2019, não é causa para o indeferimento do DRAP, pois a legislação eleitoral não exige a regularidade fiscal como requisito para o registro.

7. O recorrente não apresentou provas robustas das alegações fiscais, limitando-se a prints que não confirmam a ausência das certidões. Além disso, o SGIP mostra que os partidos envolvidos estão regularmente anotados e vigentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação recorrida para participar das eleições municipais de 2024.

Tese de julgamento: “Divergências no CNPJ, não vigência de um dos partidos integrantes da federação e ausência de regularidade fiscal de partidos coligados não impedem o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), desde que atendidos os requisitos previstos na legislação eleitoral.”

_____

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE 23.571/2018, art. 35, § 10; Resolução TSE 23.609/2019, art. 2º, I; art. 23.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência citada no relatório ou voto.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600268-51.2024.6.18.0067. ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL - MANOEL EMÍDIO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIDA. MÉRITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

O recurso. Recurso interposto por candidata contra decisão que julgou procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), ajuizada por partido político e indeferiu o pedido de registro de candidatura para o cargo de Vereador, nas eleições de 2024.

Fato relevante. A exoneração de cargo público da candidata por ato coletivo do gestor municipal e o recebimento de proventos após a exoneração diante da exigência legal de afastamento de cargo público para concorrer a cargo eletivo.

A decisão anterior. O magistrado entendeu que o ato genérico de exoneração de cargo público, a ausência de pedido de desincompatibilização e o recebimento de proventos em período vedado comprovam a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, l, da LC n.º 64/90.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Três questões em discussão: (i) saber se as contrarrazões foram apresentadas no prazo legal; (ii) saber se a recorrente se desincompatibilizou adequadamente dentro do prazo legal; (iii) saber se o recebimento de pagamentos após o afastamento formal comprometeria sua elegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Preliminar de intempestividade das contrarrazões. As contrarrazões foram apresentadas fora do prazo legal, pois, diante da publicação da intimação no mural eletrônio no dia 13/9/2024, o prazo

final para apresentá-las era até o dia 16/9/2024 e estas somente foram apresentadas no dia 17/4/2024. Acolhida a preliminar.

6. A Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, "l", determina que servidores públicos devem afastar-se de suas funções até três meses antes do pleito, para que não incorram em inelegibilidade.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reconhece que o afastamento de fato é suficiente para afastar a inelegibilidade, sendo ônus do impugnante comprovar que não houve a desincompatibilização.

8. A recorrente apresentou documentação idônea (Portaria nº 007/2024) que comprova sua exoneração do cargo em 6/3/2024, bem como a nomeação de novo ocupante para a função, demonstrando o afastamento efetivo de suas atividades.

9. Quanto ao recebimento de valores após a exoneração, entende-se que tal fato deve ser investigado em âmbito administrativo, não interferindo na elegibilidade, conforme precedentes do TRE/PI.

10. Jurisprudência relevante: "É ônus do impugnante comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático" (TSE, AgR-RO nº 060020213).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: "A desincompatibilização de fato, comprovada por documentos idôneos e dentro do prazo legal, é suficiente para afastar a inelegibilidade prevista na LC nº 64/90, cabendo ao impugnante demonstrar a continuidade indevida do exercício da função pública."

RECURSO ELEITORAL Nº 0600094-59.2024.6.18.0029. ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. JULGAMENTOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. SUSPENSÃO DE ACÓRDÃO POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto em face de decisão que julgou improcedente ação de impugnação de registro de candidatura e deferiu pedido de registro de candidatura de candidata ao cargo de vereadora.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. O caso em questão cinge-se em verificar se recai sobre a candidata a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/90, uma vez que teve julgadas irregulares duas Tomadas de

Contas Especiais por decisão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com imputação de débito e aplicação de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para a configuração da inelegibilidade disposta no art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/90, é necessária a presença dos seguintes requisitos concomitantes: (I) contas relativas ao exercício de cargo ou função pública; (II) rejeição das contas pelo órgão competente; (III) insanabilidade da irregularidade verificada; (IV) ato doloso de improbidade administrativa; (V) irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; (VI) inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas; (VII) rejeição com imputação de débito e não sancionada exclusivamente com multa.

4. No caso, é possível constatar que há decisão judicial concedendo pedido de tutela de urgência para suspender momentaneamente os efeitos decorrentes do acórdão exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, tanto no tocante à imputação do débito quanto no que diz respeito aos direitos políticos da candidata.

5. Com relação ao outro julgamento, é pacífico o posicionamento de que a Câmara Municipal, e não a Corte de Contas, é o órgão investido de competência constitucional para processar e julgar as contas de chefe do Executivo, sejam elas de governo ou de gestão e não há evidência de que a Câmara Municipal de Pio IX/PI tenha acatado a posição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí sobre as contas de gestão da pretensa candidata.

6. Ademais, não há na decisão do órgão de contas elementos suficientes para dela se extrair o dolo específico exigido pelo atual regramento existente na Lei de Improbidade Administrativa, a fim de enquadrá–la como ato doloso de improbidade, na forma exigida no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90.

7. Não se confirmando a presença de todos os requisitos caracterizadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90, e inexistindo nos autos notícias de ter a candidata incorrido em outras causas de inelegibilidade ou deixado de preencher as condições de elegibilidade, não há razões para o indeferimento do registro de candidatura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: "A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g', da LC 64/1990 exige a comprovação de dolo específico para a caracterização do ato de improbidade administrativa, não bastando o julgamento por irregularidade que tenha causado danos ao Erário”.

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar 64/1990, art. 1º, I, “g”; Lei 9.504/1997, art. 11, § 10º; Lei 8.429/1992, art. 1º, §1º e §2º.

Jurisprudência relevante citada: AgR–REspe nº 135–22/SP, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.2.2017, DJe de 6.4.2017; TSE, RO–El nº 060205129, Rel. Min. Carlos Horbach, j. em

15.12.2022; RO 0601046–26/PE, redator para acórdão Min. Ricardo Lewandowski, publicado em sessão em 10/11/2022; TRE-MA, RCand 06004867920226100000, Rel. Des. Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, j. em 12.09.2022; TSE - REspEl: 060019044 MOSTARDAS - RS, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 02/12/2021, Data de Publicação: 11/02/2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600232-33.2024.6.18.0059. ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. PARTIDO ISOLADO. SUBSCRITOR DO PEDIDO DE REGISTRO SEM DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. PRESIDENTE DO PARTIDO NÃO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro do Partido Social Democrático – PSD, para concorrer aos cargos de vereador no município de Cristino Castro-PI, nas Eleições Municipais de 2024.

II. Questão em discussão:

2. Na espécie, discute-se eventual nulidade do DRAP e dos RRCs a ele vinculados, em razão de o Presidente do Partido, subscritor do pedido de registro, que não ostenta a condição de candidato, não contar com domicílio eleitoral na circunscrição do pleito.

III. Razões de decidir:

3. Não há previsão na legislação eleitoral de ausência de legitimidade ativa para a impugnação de registro do DRAP de agremiação adversária em que se discute apenas a legitimidade do subscritor do pedido junto à Justiça Eleitoral.

4. A exigência de domicílio eleitoral na circunscrição, como condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, IV, da CF/88, aplica-se a quem participa do pleito eleitoral como candidato ou candidata, não se estendendo aos dirigentes partidários que não participam nessa condição.

5. Inexistindo previsão na legislação eleitoral de exigência de domicílio eleitoral na circunscrição do pleito para o subscritor do pedido de registro do DRAP que não é candidato, não subsistem razões para se considerar inapta a agremiação para participar das eleições, porquanto constituído regularmente como Presidente do Partido.

IV. Dispositivo e tese:

6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: “Na representação partidária junto à Justiça Eleitoral, não há exigência legal para que o representante, não candidato, regularmente constituído como Presidente da agremiação, tenha domicílio eleitoral na circunscrição”.

_____

Dispositivos relevantes citados: Art. 14, § 3º, IV, da Constituição Federal de 1988; Art. 21, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Jurisprudência relevante citada: não há.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600117-38.2024.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. INELEGIBILIDADE. PRAZO DE INELEGIBILIDADE. FATOS SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES PARTIDÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pela Coligação UNIÃO, TRABALHO E PROGRESSO (PP/PDT/PSD/FEDERAÇÃO PSOL REDE) contra a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de LEONARDO NOGUEIRA PEREIRA ao cargo de Prefeito de Valença do Piauí/PI pela coligação CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA (MDB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA – PT/PC do B/PV) nas Eleições Municipais de 2024.

2. A sentença de primeiro grau verificou o cumprimento dos requisitos legais, condições de elegibilidade e ausência de causas de inelegibilidade.

3. A recorrente alegou inelegibilidade do candidato com base no art. 1º, I, "d", da LC nº 64/90, em razão de condenação por fraude à cota de gênero nas eleições de 2016.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a decisão que deferiu o registro de candidatura.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em saber se o prazo de inelegibilidade do candidato, decorrente de condenação por fraude à cota de gênero em 2016, se encerra antes das eleições de 2024, afastando a inelegibilidade.

2. A segunda questão trata da possibilidade de impugnação de eventuais irregularidades no DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) da Coligação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. No que tange à inelegibilidade, o art. 1º, I, "d", da LC nº 64/90, estabelece o prazo de inelegibilidade de 8 anos para condenados por abuso de poder econômico ou político. Contudo,

conforme entendimento consolidado pelo TSE e a Súmula nº 70 do TSE, o término do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição configura fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97.

2. As eleições municipais de 2016 ocorreram em 02 de outubro daquele ano, o que faz com que o prazo de inelegibilidade se encerre em 02 de outubro de 2024, antes da data das eleições de 2024 (6 de outubro de 2024), afastando a inelegibilidade do candidato.

3. Quanto à impugnação do DRAP, conforme já deliberado por esta Corte no processo nº 0600206-83.2024.6.18.0043, tal matéria deve ser discutida no âmbito do respectivo DRAP, e não em processos individuais de registro de candidatura, conforme Res. TSE nº 23.609/2019.

4. Jurisprudência citada: RO nº 79618, Ac. de 18.9.2014, rel. Min. Luciana Lóssio, e Súmula nº 70 do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se o deferimento do registro de candidatura de LEONARDO NOGUEIRA PEREIRA para concorrer ao cargo de Prefeito no município de Valença do Piauí/PI, nas Eleições Municipais de 2024.

Tese de julgamento: "O término do prazo de inelegibilidade antes da data das eleições constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97."

Dispositivos relevantes citados:

- Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, "d".
- Lei nº 9.504/97, art. 11, §10.

Jurisprudência relevante citada:

- Súmula nº 70 do TSE.
- Ac. de 18.9.2014 no RO nº 79618, rel. Min. Luciana Lóssio.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600197-41.2024.6.18.0005. ORIGEM: SÃO JOÃO DA VARJOTA/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA FORA DO PRAZO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE OUTROS ELEMENTOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por Francisco Crispim Oliveira contra sentença da 5ª Zona Eleitoral, que indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura ao cargo de Vice-Prefeito no município de São João da Varjota/PI, nas Eleições de 2024, sob o fundamento de filiação partidária intempestiva.

O recorrente sustenta que a filiação ocorreu em 27/03/2024, mas foi comunicada à Justiça Eleitoral somente em 04/07/2024 por desídia do partido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a filiação partidária do recorrente, embora comunicada à Justiça Eleitoral fora do prazo legal, pode ser comprovada por outros elementos de convicção, inclusive documentos juntados em sede recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) admite a juntada de documentos em sede recursal, desde que realizada antes do esgotamento da instância ordinária, para fins de comprovar requisitos de elegibilidade.

A Lei nº 9.504/97 exige que a filiação partidária do candidato ocorra pelo menos seis meses antes da eleição, e a súmula nº 20 do TSE permite a comprovação da filiação partidária por outros elementos, exceto documentos produzidos unilateralmente e destituídos de fé pública.

No presente caso, o recorrente juntou diversos documentos, como ata notarial e mensagens de whatsapp validadas, que comprovam que sua filiação ao Partido dos Trabalhadores (PT) ocorreu em 27/03/2024, dentro do prazo legal.

A desídia do partido em comunicar a filiação à Justiça Eleitoral em tempo hábil não pode prejudicar o direito do recorrente ao registro de candidatura, já que a filiação dentro do prazo foi devidamente comprovada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A comprovação da filiação partidária pode ser realizada por outros meios, além dos dados constantes no sistema da Justiça Eleitoral, especialmente quando há elementos probatórios que confirmam o cumprimento do prazo legal.

A desídia do partido político em comunicar a filiação à Justiça Eleitoral não pode prejudicar o direito do candidato, desde que comprovada sua filiação tempestiva por outros meios de prova.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 9º; Lei nº 9.096/1995, art. 19; Súmula TSE nº 20.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REsp nº 0603611-11, Rel. Min. Cármen Lúcia, Publicado em Sessão, 19/12/2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600116-53.2024.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA. INAPTIDÃO DE ÓRGÃOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE UM DOS PARTIDOS. PARTICIPAÇÃO DA FEDERAÇÃO NAS ELEIÇÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra decisão que deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação "Construindo Uma Nova História", composta pelo MDB e pela Federação Brasil da Esperança (Fé Brasil – PT/PC do B/PV) para as eleições municipais de 2024 em Valença do Piauí/PI. A recorrente alega que os órgãos municipais do Partido Comunista do Brasil (PC do B) e do Partido Verde (PV) estavam inaptos, com CNPJs inativos, e que o Partido dos Trabalhadores (PT) não prestou contas no ano de 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

(i) verificar se a inaptidão dos órgãos municipais do PC do B e PV impede a participação da Federação Brasil da Esperança nas eleições de 2024;

(ii) determinar se a ausência de prestação de contas do PT impede a regularidade do DRAP da coligação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2º, permite que uma federação participe das eleições desde que ao menos um dos partidos federados possua órgão de direção constituído na circunscrição até a data da convenção. Além disso, conforme o art. 9º da Resolução TSE nº 23.670/2021, o funcionamento da federação nos municípios não depende da constituição de órgãos próprios de cada partido, bastando a existência de órgão de algum dos partidos que compõem a federação.

O PT, conforme consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), possui órgão vigente e regular em Valença do Piauí/PI, não havendo qualquer suspensão de suas anotações. Assim, a regularidade do PT é suficiente para garantir a participação da federação.

A ausência de prestação de contas do PT, por si só, não impede a participação nas eleições, conforme jurisprudência consolidada, sendo necessário o trânsito em julgado de decisão em processo próprio para que ocorra a suspensão do órgão partidário, o que não foi comprovado nos autos.

Quanto à litigância de má-fé, não há elementos suficientes para configurá-la, uma vez que as alegações da recorrente, ainda que não acolhidas, foram trazidas de boa-fé para exame e envolvem tema recente referente à participação das federações nas eleições.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A inaptidão dos órgãos municipais de partidos que compõem uma federação não impede a participação da federação nas eleições, desde que ao menos um dos partidos federados possua órgão de direção regular e devidamente anotado na circunscrição eleitoral até a data da convenção.

A ausência de prestação de contas de um dos partidos integrantes da federação não impede sua participação nas eleições, sendo necessário o trânsito em julgado de decisão em ação específica para que ocorra a suspensão de suas anotações.

Não há condenação por litigância de má-fé quando o recorrente apresenta argumentos de boa-fé em relação a tema novo no direito eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2º; Resolução TSE nº 23.670/2021, art. 9º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RE nº 0600032-33.2024.6.18.0089, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, Sessão de 23/09/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600140-10.2024.6.18.0074. ORIGEM: SAMTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO DRAP. IRREGULARIDADES EM CNPJ DE PARTIDOS POLÍTICOS. DIVERGÊNCIA DE REPRESENTANTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O Partido Progressistas de Santa Cruz dos Milagres/PI recorreu da sentença que rejeitou a impugnação apresentada contra o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Federação BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PC do B/PV) para as Eleições de 2024 no município de Santa Cruz dos Milagres/PI.

O recorrente alegou irregularidades nos partidos da Federação, incluindo divergências no CNPJ do PT e PSD e a situação de "CNPJ inapto" do PC do B.

O Juízo da 74ª Zona Eleitoral rejeitou a impugnação, deferindo o DRAP, decisão que foi mantida após parecer favorável do Ministério Público Eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se as irregularidades apontadas, como a divergência de CNPJ e de representantes partidários entre os registros da Receita Federal e da Justiça Eleitoral, são causas de indeferimento do DRAP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 2º, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019 exige que os partidos tenham órgão de direção constituído e anotado na Justiça Eleitoral para participar das eleições.

A divergência de CNPJ ou de representantes partidários entre os cadastros da Receita Federal e da Justiça Eleitoral, por si só, não é causa suficiente para indeferir o DRAP, desde que o partido esteja regular junto à Justiça Eleitoral.

No caso concreto, foi comprovado que os partidos da Federação BRASIL DA ESPERANÇA estavam regularmente anotados e vigentes no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) da Justiça Eleitoral no momento oportuno.

O entendimento do Ministério Público Eleitoral, de que as alegadas irregularidades não afetam a seara eleitoral, foi seguido. A mera divergência de informações no CNPJ ou no SGIP não impede o deferimento do DRAP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que deferiu o DRAP da Federação BRASIL DA ESPERANÇA.

Tese de julgamento: "A divergência de CNPJ ou de representantes partidários entre os registros da Receita Federal e da Justiça Eleitoral não impede o deferimento do DRAP, desde que o partido esteja regularmente anotado e vigente na Justiça Eleitoral."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2º, I

Resolução TSE n.º 23.571/2018, art. 35, § 10

RECURSO ELEITORAL Nº 0600153-07.2024.6.18.0010. ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONTRATO COM CLÁUSULAS UNIFORMES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

A Coligação “Picos segue em Frente” interpôs recurso contra a sentença que deferiu o registro de candidatura de Cleydiana Bezerra Carvalho ao cargo de vereadora pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, nas Eleições de 2024, no município de Picos – PI.

A recorrente alegou que a candidata, sendo diretora de uma entidade de saúde privada filantrópica que presta serviços complementares ao SUS, deveria ter se desincompatibilizado em razão do contrato mantido entre a entidade e o município de Picos, uma vez que tal contrato não obedeceria a cláusulas uniformes.

A sentença recorrida considerou desnecessária a desincompatibilização, pois o contrato com o município obedeceu a cláusulas uniformes.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se o contrato entre a entidade dirigida pela candidata e o município de Picos obedece a cláusulas uniformes, afastando a necessidade de desincompatibilização; (ii) verificar se a inexistência de licitação caracteriza inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A desincompatibilização é prevista para evitar que cargos ou funções na Administração Pública influenciem o processo eleitoral, conforme o art. 1º, II, “i”, da Lei Complementar nº 64/90, salvo se o contrato mantido obedecer a cláusulas uniformes.

No caso concreto, o contrato firmado entre o Centro de Reabilitação Santa Ana e o município de Picos foi estabelecido com base em cláusulas uniformes, determinadas pela contratante, conforme os documentos constantes nos autos, caracterizando um contrato de adesão.

A inexigibilidade de licitação, por si só, não implica liberdade contratual para negociar as cláusulas, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE - RO nº 86635, Min. Tarcisio Vieira, DJE, 16/10/2018).

O ônus da prova quanto à existência de cláusulas negociadas entre as partes cabe à parte impugnante, o que não foi demonstrado no presente caso (TSE - RE nº 060009722, Des. Sideni Soncini Pimentel, TRE/MS).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se o deferimento do registro de candidatura de Cleydiana Bezerra Carvalho ao cargo de vereadora.

Tese de julgamento: "Contratos administrativos firmados mediante inexigibilidade de licitação, quando baseados em cláusulas uniformes e sem poder negocial da contratada, não configuram hipótese de inelegibilidade conforme art. 1º, II, 'i', da LC 64/90."

Dispositivo relevante citado:

Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, "i"

Jurisprudências relevantes citadas:

TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 86635, Min. Tarcisio Vieira, DJE, 16/10/2018

TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 28306, Min. Rosa Weber, DJE, 29/08/2017

TRE/MS - RE nº 060009722, Des. Sideni Soncini Pimentel, Publicado em Sessão, 25/09/2024

TRE/SP - RE nº 060016330, Des. Cotrim Guimarães, Publicado em Sessão, 24/09/2024

RECURSO ELEITORAL Nº 0600114-59.2024.6.18.0026. ORIGEM: CURIMATÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAGUÁ/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENA MÁXIMA PREVISTA PARA O CRIME DE 4 ANOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Candidato interpôs recurso contra a sentença que julgou procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura.

2. A impugnação se baseou na condenação do recorrente pela prática do crime previsto no art. 92 da Lei nº 8.666/93, configurando a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "e", 1, da Lei Complementar nº 64/1990.

3. O recorrente alegou que a natureza do crime não seria grave o suficiente para gerar inelegibilidade, conforme o art. 1º, § 4º, da LC nº 64/90, e pleiteou o provimento do recurso para ver reformada a sentença e deferido o registro de candidatura.

4. O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do recorrente pelo crime previsto no art. 92 da Lei nº 8.666/93 é suficiente para gerar inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, "e", 1, da LC nº 64/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 92 da Lei nº 8.666/93, cuja pena prevista em lei varia de dois a quatro anos de detenção e multa.

7. O art. 1º, I, "e", 1, da LC nº 64/90 estabelece inelegibilidade para os condenados, com trânsito em julgado ou por órgão colegiado, por crimes contra a administração pública, desde a condenação até o prazo de oito anos após o cumprimento da pena.

8. A inelegibilidade decorre da gravidade atribuída ao tipo penal, sendo irrelevante a pena aplicada no caso concreto, como reafirmado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

9. Conforme jurisprudência do TSE, "a definição do crime de menor potencial ofensivo, para fins de incidência da exceção prevista no § 4º do artigo 1º da Lei Complementar 64/90, leva em conta o limite máximo da pena previsto em lei" (TSE - REspEl: 06000841520206130087, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos). A aludida exceção somente se aplica quando a pena máxima prevista em abstrato é de até 2 anos.

10. O tipo penal em que condenado o recorrente (crime contra a administração pública) não permite a incidência da inelegibilidade prevista na LC nº 64/90, uma vez que a pena máxima é de 4 anos de detenção. O prazo de inelegibilidade de oito anos, por outro lado, no caso sob análise, começou a contar a partir da extinção da pena, ocorrida em 10/06/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau que indeferiu o registro de candidatura.

Tese de julgamento: "A condenação por crime contra a administração pública, com previsão de pena privativa de liberdade superior a dois anos, impõe a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', 1, da LC nº 64/90, desde a condenação até o transcurso de oito anos após o cumprimento da pena".

Dispositivos relevantes citados:

Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, "e", 1, e § 4º.

Lei nº 8.666/93, art. 92.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - REspEl: 06000841520206130087, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, julgado em 02/03/2023.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600237-88.2024.6.18.0048. ORIGEM: FRANCINÓPOLIS/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. REQUISITO DE ALFABETIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO POR DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO E TESTE NO CARTÓRIO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Diretório municipal de partido político interpôs recurso contra a sentença que julgou improcedente impugnação e deferiu o registro de candidatura de candidato a vereador nas eleições de 2024.

O recorrente alegou que o candidato não comprovou o requisito de alfabetização, argumentando que a declaração apresentada data de 2020 e não garante sua validade para o pleito de 2024, requerendo a reforma da sentença.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o candidato preencheu o requisito de alfabetização exigido pela legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. De acordo com o art. 27, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a prova de alfabetização pode ser suprida por declaração de próprio punho, realizada em cartório eleitoral, na presença de servidor público.

6. No caso, além da declaração manuscrita de 2020, o candidato realizou teste de alfabetização no cartório eleitoral, lendo corretamente trechos do Código Eleitoral, conforme certificado pelo chefe cartorário.

7. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) possui entendimento consolidado de que a aferição de alfabetização deve ser feita com menor rigor possível, aceitando-se formas rudimentares de leitura e escrita, conforme os Acórdãos nos Processos PA nº 51371 e RO nº 060247518, ambos de 2018.

8. Considerando que a declaração cartorária possui fé pública e que os precedentes do TSE afirmam o preenchimento do requisito de alfabetização exigido para o recorrido, deve ser mantido o deferimento do registro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que deferiu o registro de candidatura do recorrido ao cargo de vereador nas Eleições 2024.

Tese de julgamento: "É válida a comprovação do requisito de alfabetização para fins de registro de candidatura por meio de teste realizado em cartório eleitoral, ainda que o candidato possua capacidade mínima de leitura e escrita."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, § 5º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, Acórdão de 12.4.2018 no PA nº 51371, rel. Min. Luiz Fux.

TSE, Acórdão de 18.9.2018 no RO nº 060247518, rel. Min. Luís Roberto Barroso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600115-95.2024.6.18.0009. ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO PÚBLICO. COMUNICADO TEMPESTIVO À CHEFIA IMEDIATA E AFASTAMENTO DE FATO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que indeferiu impugnação a registo de candidatura ao cargo de vice-prefeita nas Eleições 2024. O impugnante alegava ausência de prova de efetiva desincompatibilização de cargo na Secretaria de Saúde do Município.

2. A recorrente alegou que não há nos autos documentos idôneos a comprovar que a recorrida solicitou sua desincompatibilização dentro do prazo legal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3.Discute-se se a documentação apresentada pela pretensa candidata comprova a efetiva e tempestiva desincompatibilização do cargo que exerce perante a Secretaria de Saúde Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Lei Complementar n. 64/90, art. 1º, II, “l”, dispõe que são inelegíveis os servidores públicos que não se afastarem de suas funções até três meses antes do pleito.

5. A Resolução TSE n. 23.609/2019, art. 27, V, exige apresentação de prova de desincompatibilização no momento do registro de candidatura.

6.Segundo precedente do Tribunal Superior Eleitoral “o afastamento de fato das funções é suficiente para fim de desincompatibilização, cabendo ao impugnante provar a indevida continuidade do exercício do cargo”(RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060040220 - SÃO LUÍS - MA - Acórdão de 13/11/2018 - Relator(a) Min. Jorge Mussi).

7. A recorrida comunicou à diretoria do órgão onde trabalha, de forma tempestiva, que havia sido escolhida em convenção para concorrer ao cargo de vereadora nas Eleições 2024. Já em 07/08/24, recebeu notificação administrativa disciplinar “por motivo de falta injustificada ao serviço desde de 03 de julho de 2024”. Tal documentação comprova, portanto, que, independentemente do nome que atribuiu ao documento (“declaração”) e da ausência de pedido expresso de licença junto à Secretaria de Saúde Municipal no texto respectivo, é certo que a servidora comunicou à diretoria do órgão onde trabalha sua escolha como candidata em convenção e que, a partir de então, se afastou de fato de suas funções.

8. Desnecessária a prova de publicação da aludida declaração, por ausência de exigência legal nesse sentido.

4. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, com a consequente manutenção da sentença, pelo deferimento do registo de candidatura da recorrida nas Eleições 2024.

Tese de julgamento: “Estando comprovado nos autos que a candidata comunicou à chefia imediata sua escolha em convenção para concorrer ao cargo de vereadora nas Eleições 2024, bem como demonstrado que houve seu afastamento de fato das funções que exerce perante a Secretaria Municipal de Saúde, não há falar em ausência de efetiva desincompatibilização”.

Dispositivos relevantes citados:

LC n.º 64/90, art. 1º, II, “l”.

Resolução TSE n. 23.609/2019, art. 27, v.

Jurisprudência relevante:

TSE, AgR-RO nº 060040220

RECURSO ELEITORAL Nº 0600367-26.2024.6.18.0033. ORIGEM: CARAÚBAS DO PIAUÍ (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONTAS REJEITADAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Partidos interpuseram recurso eleitoral contra decisão que deferiu o registro de candidatura da recorrida ao cargo de vereador nas eleições de 2024.

2. Os recorrentes alegaram que a candidata incide na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990, em virtude de suas contas terem sido julgadas irregulares por ato doloso de improbidade administrativa.

3. A sentença de 1º grau deferiu o registro de candidatura, entendendo que um dos partidos recorrentes, por fazer parte de uma federação, não teria legitimidade para impugnar isoladamente. Além disso, fundamentou no fato de que a citada inelegibilidade não se aplicaria à candidata, conforme os requisitos da LC 64/1990.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) se a agremiação, integrante de uma federação partidária, tem legitimidade ativa para impugnar, isoladamente, o registro de candidatura; (ii) se a recorrida incide na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A primeira questão versa sobre a legitimidade ativa de um dos partidos recorrentes, que compõe uma federação partidária. Conforme o art. 11-A da Lei 9.096/1995, partidos que compõem federações atuam como uma única agremiação, sendo vedada a atuação isolada. Assim, a sentença de 1º grau acertou ao reconhecer a ilegitimidade do partido federado para impugnar isoladamente o registro de candidatura da recorrida.

6. Quanto à segunda questão, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990 não se aplica, uma vez que, apesar de as contas da recorrida terem sido rejeitadas, não houve imputação de débito, apenas aplicação de multa. O § 4º-A do art. 1º da LC 64/90, incluído pela LC 184/2021, afasta a inelegibilidade em casos de rejeição de contas sem imputação de débito.

7. Ademais, a certidão emitida pelo TCE/PI atesta a inexistência de condenação transitada em julgado por ato de improbidade administrativa em desfavor da recorrida.

8. Portanto, em conformidade com a jurisprudência aplicável e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, a recorrida não incide em qualquer causa de inelegibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão de 1º grau que deferiu o registro de candidatura da recorrida.

Tese de julgamento: "A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g', da LC 64/1990, não se aplica quando a rejeição de contas não resulta em imputação de débito e a sanção imposta consiste apenas em multa."

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei 9.096/1995, art. 11-A; Lei Complementar 64/1990, art. 1º, I, “g” e § 4º-A; Lei 9.504/1997, art. 11, § 10; Resolução TSE 23.609/2019, art. 52.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 43 do TSE.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600142-14.2024.6.18.0095. ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES NO TEMPO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral em face de decisão que deferiu pedido de registro de candidatura, por alegação de ausência de comprovação do afastamento de suas atividades como Secretária Municipal, no prazo exigido legalmente de 3 meses antes da eleição.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a candidata se desincompatibilizou tempestivamente do cargo de Secretária Escolar Municipal, afastando a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea “l” da LC nº 64/90.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que a desincompatibilização de fato, comprovada por requerimento formal e documentos, é suficiente para afastar a inelegibilidade, sendo ônus do impugnante demonstrar a ausência desse afastamento.

5. O acervo probatório demonstra que a recorrida apresentou o pedido de exoneração no prazo legal e comprovou, de fato, a desincompatibilização, conforme exigido pelo art. 1º, VII, da LC nº 64/90.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A desincompatibilização de fato, comprovada por documentos idôneos e dentro do prazo legal, é suficiente para afastar a inelegibilidade prevista na LC nº 64/90, cabendo ao impugnante demonstrar a continuidade indevida do exercício da função pública."

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, VII; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, V.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600084-29.2024.6.18.0089. ORIGEM; AROAZES/PI (89ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. MANTENÇA DA SENTENÇA COM CORREÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Coligação "Com União Podemos Muito Mais Por Aroazes" interpôs recurso eleitoral contra decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação "Para Aroazes Continuar a Avançar", composta pelos partidos Republicanos, MDB e Federação Brasil da Esperança (PT/PCdoB/PV) para as Eleições Municipais de 2024 no Município de Aroazes-PI.

2. A impugnação alegava que o PCdoB, integrante da Federação, não possuía órgão de direção no município à época das convenções partidárias.

3. O recorrente solicitou o indeferimento do DRAP e dos registros de candidaturas da coligação impugnada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso deve ser conhecido, ante a ausência de interesse processual do recorrente; (ii) saber se o erro material na sentença de origem pode ser corrigido de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Quanto à preliminar, verificou-se que o DRAP impugnado refere-se à Federação Brasil da Esperança – FÉ BRASIL (PT/PC do B/PV), e não à Coligação “Para Aroazes Continuar a Avançar”, como alegado no recurso. Assim, constatou-se a ausência de interesse processual do recorrente, o que impede o conhecimento do recurso.

6. No mérito, constatou-se erro material na sentença de origem, que, ao deferir o DRAP, mencionou equivocadamente a coligação "Com União Podemos Muito Mais por Aroazes" como parte do registro analisado. O erro foi classificado como material e passível de correção de ofício, conforme

jurisprudência consolidada do STJ, que permite tal correção a qualquer tempo, por ser matéria de ordem pública (CPC, art. 494, I).

7. Cita-se o entendimento do STJ no AgInt no REsp 1968123, que estabelece a não ocorrência de preclusão ou coisa julgada para correções de erro material, sendo tal matéria cognoscível de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido. Correção de ofício do erro material constante na sentença de primeiro grau, mantendo-se a decisão que deferiu o DRAP da Federação Brasil da Esperança (PT/PC do B/PV) para as Eleições Municipais de 2024 no Município de Aroazes-PI.

Tese de julgamento: "É possível a correção de erro material de ofício a qualquer tempo, por se tratar de matéria de ordem pública, sem que se opere a preclusão ou coisa julgada."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 494, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgInt no REsp 1968123 PE 2021/0347638-0, Rel. Min. OG Fernandes, j. 28/3/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 0600175-75.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES REFERENTES AO DRAP. DEBATE DE QUESTÕES DO DRAP NO RRC. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente impugnação ao registro de candidatura para o cargo de Prefeito nas Eleições 2024.

O recorrente alega irregularidades em partidos integrante da Coligação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Discute-se a possibilidade de análise de questões referentes ao DRAP em Registro de Candidatura Individual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Conforme entendimento do TSE, a análise do registro de candidatura refere-se exclusivamente às condições pessoais do candidato, sendo vedada a discussão de temas partidários ou de DRAP no processo de registro individual (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 48, caput e § 4º).

Precedente relevante: "É inviável discutir, em processo de registro de candidatura, temas relativos ao DRAP" (TSE - REspEl: 060167789, GO, Rel. Min. Carlos Horbach, DJ: 14/10/2022).

Eventuais irregularidades partidárias devem ser arguídas no processo específico de DRAP, não em autos de registro individual de candidatura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Mantida a sentença que deferiu o registro de candidatura individual.

Tese de julgamento: "A regularidade dos atos partidários deve ser discutida no processo do DRAP, não cabendo a impugnação dessas questões em processo de registro de candidatura individual."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 48, caput e § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - REspEl: 060167789, GO, Rel. Min. Carlos Horbach, DJ: 14/10/2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600390-32.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. VEREADORA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. CARGO EM COMISSÃO DE DIRETORA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA DE HOSPITAL. NÃO SE EQUIPARA A SECRETÁRIA DE ESTADO OU A DIRETORIA DE ÓRGÃO ESTADUAL. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO EM ATÉ 3 MESES DO PLEITO. SENTENÇA REFORMADA. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame:

1. Recurso eleitoral em face de decisão que julgou procedente impugnação e indeferiu pedido de registro de candidatura pela incidência em causa de inelegibilidade prevista na LC n.º 64/90, pelo desatendimento do prazo legal de desincompatibilização.

II. Questão em discussão:

2. O cerne da questão está em definir se o prazo legal exigido para o afastamento das atividades, em relação ao cargo de Diretora Administrativo-Financeira de Hospital Estadual, seria o de seis meses ou o de três, à luz da legislação e das atribuições nele exercidas.

III. Razões de decidir:

3. É certo que para impedir o pleno exercício da capacidade eleitoral passiva do cidadão, deve ser produzida prova ampla e robusta, não podendo a decisão que indefere o pedido de candidatura se escorar apenas em presunções.

4. O cargo de Diretora Administrativo-Financeira de Hospital Regional consubstancia função comissionada e não se equipara ao cargo de Secretário de Estado ou membro de órgão congênere, tampouco ao de diretoria de órgão estadual ou sociedade de assistência aos municípios, devendo o

prazo de desincompatibilização ser o considerado no disposto no art. 1º, II, “l”, da Lei Complementar nº 64/90, isto é, de três meses que antecedem o pleito.

IV. Dispositivo e tese

4. CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso.

Tese de julgamento: 1. “A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão com atribuição de funções de diretoria de unidade é de três meses antes do pleito, porquanto não se equipara a funções de Secretaria de Estado ou de diretor de órgão estadual, cujo prazo é de seis meses”.

Dispositivos relevantes citados: Art. 1º, II, “l”; III, “b”, 3; VI, “b”, da LC n. 64/90; Art. 27, V, da Resolução TSE nº. 23.609/2019;

Jurisprudência relevante citada:·TRE-PI, RCAND nº 0600182-88.2020.6.24.0045, Rel. Lirton Nogueira Santos, j. 23/09/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600160-47.2024.6.18.0091. ORIGEM: LUIS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA DE 2020 JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DURANTE O PERÍODO DO MANDATO PARA O QUAL CONCORREU. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso interposto contra sentença que indeferiu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Luís Correia/PI.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão é saber se a apresentação de regularização de omissão de contas enquanto ainda vigente o prazo da legislatura para o qual concorreu o candidato atende ao requisito de registrabilidade de quitação eleitoral, para fins de deferimento do seu requerimento de registro de candidatura.

III. Razões de decidir:

3. O art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que a regularização das contas pode ser ajuizada tão somente para evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura.

4. No julgamento da ADI nº 4899, que questionou a constitucionalidade do § 7º, do art. 11, da Lei nº 9.504/97, o Supremo Tribunal Federal – STF, entendeu que: “ao exigir a apresentação de contas

de campanha, a norma ora questionada impôs tão somente que elas fossem feitas tempestivamente, de modo a tornar viável a adequada análise pela Justiça Eleitoral, em atendimento ao dever de prestar contas previsto no art. 17, inciso III, da Constituição Federal, como reiteradamente interpretado e regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral."

5. Em harmonia com o entendimento do STF, na ADI 4899, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, entendeu que: "a apresentação intempestiva das contas não tem o mesmo efeito jurídico da "apresentação de contas de campanha eleitoral" na dicção do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual não há falar em expedição de certidão de quitação eleitoral regular".

6. Por aplicação do verbete sumular nº 42, do TSE, "A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."

IV. Dispositivo e tese:

7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: Embora o candidato tenha apresentado pedido de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais referente às Eleições de 2020, a quitação eleitoral somente poderá ser obtida após o fim da legislatura do cargo para o qual concorreu, estando impedido de concorrer nas Eleições 2024.

Dispositivos relevantes citados: art. 80, §1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Jurisprudência relevante citada: TSE - MSCiv: 06131652220246000000 ARROIO DOS RATOS - RS 061316522, Relator: André Ramos Tavares, Data de Julgamento: 14/08/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 138, data 16/08/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600195-56.2024.6.18.0010. ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pela Coligação Uma Nova Picos Está Para Nascer contra decisão do Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que deferiu o registro de candidatura de Adriano Leal Costa ao cargo de vereador no município de Picos/PI, nas Eleições de 2024. A recorrente sustenta que o recorrido não se desincompatibilizou no prazo legal e pleiteia o indeferimento do registro. O recorrido, em contrarrazões, alega a intempestividade do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso foi interposto dentro do prazo legal; (ii) em caso de superação da preliminar, verificar o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do registro de candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo para interposição de recurso referente a registro de candidatura é de 3 (três) dias, contados da publicação da sentença no Mural Eletrônico, conforme Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 58.

4. A sentença foi publicada em 10/09/2024, sendo o último dia para interposição do recurso o dia 13/09/2024.

5. O recurso foi interposto apenas em 14/09/2024, portanto, fora do prazo legal, conforme certificado nos autos.

6. Diante da intempestividade, o recurso não deve ser conhecido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O prazo para interposição de recurso eleitoral referente a registro de candidatura é de 3 (três) dias, contados da publicação da sentença no Mural Eletrônico.

2. Recurso interposto fora do prazo legal é considerado intempestivo e não deve ser conhecido.

12. REPRESENTAÇÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600040-39.2024.6.18.0047. ORIGEM: SÃO JOÃO DA SERRA/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 03 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. USO DE BENS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de São João da Serra/PI interpôs recurso eleitoral contra a sentença que julgou improcedente a representação por conduta vedada, determinando a extinção do processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

A ação foi ajuizada sob o argumento de que o representado, atual prefeito e pré-candidato à reeleição, utilizou indevidamente um veículo da prefeitura para o transporte de eleitores, caracterizando conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

A tutela de urgência foi indeferida pelo Juiz da 47ª Zona Eleitoral, e a sentença julgou o pedido improcedente, considerando insuficiente a documentação para comprovar as alegações do representante.

No recurso, o recorrente reiterou os argumentos da inicial, alegando abuso de poder político e solicitando a reforma da sentença para julgar procedente a representação.

O representado, em sua defesa, sustentou que o uso do veículo estava vinculado a serviços essenciais de transporte de pacientes e que o itinerário não tinha conotação eleitoral ou favorecimento político.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Existência de conduta vedada a agente público, conforme previsto no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

Insuficiência das provas para comprovar o uso de bem público em benefício eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso é cabível, tempestivo e interposto por parte legítima, sendo conhecido.

A análise das provas demonstra que o veículo pertence à prefeitura e é utilizado para o transporte de pacientes e moradores, sem evidências concretas de favorecimento eleitoral.

As fotografias e vídeos apresentados não comprovam o transporte de eleitores em benefício do representado, nem que os passageiros da van estavam envolvidos em atividade eleitoral.

Para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessária prova robusta e inequívoca, o que não se verifica nos autos.

Jurisprudência citada de outros Tribunais Regionais Eleitorais reforça a necessidade de provas consistentes para a procedência de representações por conduta vedada e abuso de poder político.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Diante da ausência de provas suficientes que comprovem a prática de conduta vedada, o voto é pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença de improcedência da representação.

Tese: A comprovação de conduta vedada e abuso de poder político exige provas robustas e inequívocas, inexistentes no presente caso.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 73, I.

Código de Processo Civil, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PE, REPRESENTAÇÃO ESPECIAL nº 060323222, Acórdão, Des. CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, DJE – 02/02/2024.

TRE-GO, REPRESENTAÇÃO nº 060371176, Acórdão, Des. Amélia Martins de Araújo, DJE – 01/12/2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-31.2024.6.18.0033. ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 03 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA. POSTAGEM EM GRUPO DE WHATSAPP. ENQUETE. NÃO CONFIGURAÇÃO COMO PESQUISA ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra a sentença que julgou procedente Representação por Divulgação de Pesquisa Eleitoral Não Registrada.

2. A sentença condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 53.205,00 e determinou a remoção imediata da postagem impugnada, sob pena de multa diária de R$ 20.000,00.

3. O recorrente alegou que a divulgação se tratava de simples levantamento para consumo interno em grupo de WhatsApp, sem os elementos caracterizadores de pesquisa eleitoral. Requereu a reforma da sentença para julgar improcedente a demanda e excluir a multa aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão central consiste em avaliar se a postagem realizada em grupo de WhatsApp configura pesquisa eleitoral sujeita às exigências do art. 33 da Lei nº 9.504/1997, ou se trata de mera enquete não sujeita à obrigatoriedade de registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Lei 9.504 exige que as pesquisas eleitorais sejam registradas e com uma configuração determinada, contendo informações como metodologia, margem de erro, questionário aplicado, público-alvo, contratante, fonte dos recursos, entre outros requisitos formais. Tais exigências visam garantir a lisura e a transparência das pesquisas divulgadas ao público, de modo a evitar a manipulação do eleitorado com dados sem base científica.

6. No caso dos autos, a postagem, realizada em grupo de WhatsApp cujo número de participantes não se identificou, não foi anunciada como pesquisa nem possui as características típicas de uma pesquisa eleitoral, como metodologia, margem de erro, questionário aplicado, público-alvo, contratante, fonte dos recursos, entre outros requisitos formais. Também não se comprovou que atingiu um número considerável de eleitores e foi divulgada bem antes do período eleitoral (fevereiro/2024), podendo ser equiparada a uma mera enquete, que ainda não era proibida em fevereiro do corrente ano eleitoral.

7. A divulgação dos aludidos dados, de modo recortado, isolado e (a princípio) privado, sem qualquer rigor formal e sem as características típicas de uma efetiva pesquisa eleitoral, não se apresenta com a aparência e a confiabilidade que deve ser atribuída às pesquisas e não configura, portanto, prática vedada pela legislação eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido

9. Tese: Divulgação de postagem equiparada a enquete em grupo de WhatsApp, sem os elementos típicos de pesquisa eleitoral, não se configura como prática vedada pela legislação eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: TSE - AREspEl: 060103825, ÁGUA FRIA - BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 16/12/2021, publicado em 03/02/2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600072-60.2024.6.18.0074. ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 03 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa:

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS" E JINGLE COM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso interposto por pré-candidato a prefeito em face de sentença proferida por juiz, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada e aplicou multa de R$ 20.000,00 ao recorrente.

1.2. A representação foi ajuizada sob alegação de prática de propaganda extemporânea por meio de postagem em rede social contendo jingle e gestos que caracterizariam pedido explícito de voto.

1.3. O Juízo de origem entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada e impôs a multa ao representado, determinando, ainda, a exclusão do conteúdo da rede social. O recorrente, inconformado, pleiteia a reforma da sentença e, subsidiariamente, a redução da multa aplicada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Análise sobre a configuração ou não de propaganda eleitoral antecipada.

2.2. Possibilidade de redução da multa aplicada, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A legislação eleitoral (Lei n.º 9.504/97, art. 36 e 36-A) permite a manifestação de pré-candidatos, desde que não envolva pedido explícito de voto, o que não ocorreu no presente caso.

3.2. A veiculação de jingle contendo expressões que induzem ao pedido de voto ("palavras mágicas"), somada ao gestual indicando o número de candidatura, caracteriza a propaganda extemporânea, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE - REspEl: 060035225, TSE - ARESPE: 06000717220206050 afirmar que, mesmo sem um pedido explícito, o uso de expressões 205).

3.3. A jurisprudência é clara ao com carga semântica equivalente a um pedido de voto caracteriza propaganda antecipada.

3.4. Considerando que a irregularidade não se repetiu e o impacto da propaganda foi limitado, justifica-se a redução da multa ao valor mínimo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e parcialmente provido para manter o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral antecipada e reduzir a multa aplicada ao valor de R$ 5.000,00, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

4.2. Tese de julgamento: A divulgação de jingle e gestual alusivo ao número de candidatura, antes do período permitido, caracteriza propaganda eleitoral antecipada e enseja a aplicação de multa, que pode ser reduzida ao mínimo legal quando configurado ato isolado de baixo impacto.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS

- Lei nº 9.504/1997, art. 36, §3º.

Jurisprudência relevante citada

- TSE - REspEl: 060035225, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 19/04/2022.

- TSE - ARESPE: 06000717220206050205, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 04/06/2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600077-82.2024.6.18.0074. ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INEXISTÊNCIA DE PALAVRAS MÁGICAS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Recurso eleitoral interposto por pré-candidatos a prefeito e vice-prefeita contra decisão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada, condenando-os ao pagamento de multa. A representação foi ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Barro Duro, que alegou a realização de evento caracterizado como propaganda extemporânea, com distribuição de adesivos e utilização de jingle.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve propaganda eleitoral antecipada, configurada pela distribuição de adesivos e pela frase “o homem vai”, a qual teria intenção subliminar de atrair o eleitorado.

III. Razões de Decidir

3. A frase “o homem vai” não configura pedido explícito de voto nem utiliza palavras mágicas, não caracterizando propaganda eleitoral antecipada. Não houve uso de meio ou instrumento proibido durante a pré-campanha. Além disso, as evidências apresentadas não são suficientes para caracterizar qualquer irregularidade eleitoral.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente a representação.

Dispositivos Relevantes Citados:

Lei nº 9.504/1997: arts. 36, 36-A e 39, § 6º

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º, 3º-A e 18.

Jurisprudência Relevante Citada:

TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 2931, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 238, Data 03/12/2018, Página 97-98

TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº060033730, Acórdão, Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/11/2019.

TSE, Representação 060068143/DF, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Acórdão de 28/10/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 403, data 28/10/2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-22.2024.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. SENTENÇA ANULADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1.1. O partido União Brasil interpõe recurso contra sentença da 1ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular ajuizada contra o instituto Leite & Nascimento Pesquisa e Consultoria LTDA.

1.2. O recorrente sustentou que o questionário da pesquisa associou, de forma indevida, o pré-candidato Silvio Mendes ao apoio de Ciro Nogueira e Jair Bolsonaro, além de incluir avaliação do Governo do Estado do Piauí, não prevista no contrato.

1.3. Sentença de primeira instância indeferiu os pedidos por entender que a pesquisa cumpriu os requisitos formais.

1.4. O recurso alega nulidade da sentença por ausência de fundamentação e reitera os pedidos de suspensão da pesquisa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Tempestividade do recurso devido a erro no sistema PJe quanto ao prazo recursal.

2.2. Nulidade da sentença por falta de fundamentação ao não enfrentar argumentos sobre a irregularidade do questionário.

2.3. Desvirtuamento da pesquisa quanto à finalidade e indução do eleitor a erro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Embora o recurso tenha sido interposto fora do prazo legal, o erro de registro no sistema PJe, que informou um prazo superior, induziu a advogada a erro, sendo aplicáveis os princípios da boa-fé e proteção da confiança, conforme jurisprudência do TSE.

3.2. Quanto à nulidade da sentença, a decisão de primeira instância foi genérica, não analisando a irregularidade do questionário que avaliou a gestão do Governo do Piauí, tampouco a associação de apoios políticos ao candidato, conforme exigido pelo art. 489, §1.º, IV, do CPC. Decreta-se a nulidade da sentença.

3.3. No mérito, verifica-se que o questionário incluiu perguntas sobre o apoio político controverso ao candidato Silvio Mendes. Essa manipulação dos dados comprometeu a lisura da pesquisa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença de primeiro grau anulada. Procedência parcial da representação, determinando a suspensão das republicações da pesquisa, sem imposição de multa.

4.2. Tese de julgamento: "O erro de registro no sistema PJe que induz a parte ao equívoco na contagem do prazo recursal não pode ser imputado à parte, em atenção aos princípios da boa-fé e proteção da confiança. Pesquisa eleitoral que desvia de sua finalidade e inclui apoio político controverso configura irregularidade, sujeitando-se à suspensão de sua divulgação."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 96, §8º.

Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º.

Código de Processo Civil, art. 489, §1º, IV; art. 1.013, §3º, IV**.**

RECURSO ELEITORAL Nº 0600037-29.2024.6.18.0033. ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INSTAGRAM AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA URL DA POSTAGEM. CONTEÚDO REPLICADO NO WHATSAPP. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO DE VOTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Lucas da Silva Moraes contra sentença proferida pelo Juiz da 33ª Zona Eleitoral de Buriti dos Lopes/PI.

A sentença julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada movida pela Comissão Diretora Executiva Municipal do partido Podemos, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O recorrente alegou que não houve pedido explícito ou implícito de votos, que a ausência de instrução da petição inicial com a URL das postagens no Instagram enseja a extinção da representação sem resolução do mérito e que não há provas de qualquer ato que atente contra o livre exercício do voto.

O Promotor Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, ao passo que o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso e reforma da sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Verificar se a conduta do recorrente configura propaganda eleitoral antecipada.

Analisar a necessidade de indicação da URL da postagem em redes sociais para a conhecimento da representação por propaganda eleitoral antecipada, conforme o art. 17, III, da Resolução nº 23.608/2019/TSE.

Verificar a existência de pedido explícito ou implícito de voto nas mensagens veiculadas pelo recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.608/2019 exige a identificação do endereço da postagem (URL) para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada realizada na internet. No caso dos autos, não houve a indicação da URL específica das postagens realizadas na resde social Instagram, o que inviabiliza a comprovação da propagação irregular por essa rede social. Porém, é possível examinar a regularidade das postagens que foram reproduzidas nos prints vinculados ao aplicativo de mensagem WhatsApp, para o qual inexiste URL, mas dados como número do perfil, data e horário de postagem, indicados nos autos.

A jurisprudência do TSE reconhece que a ausência de pedido explícito ou implícito de voto e a ausência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos descaracterizam a propaganda eleitoral antecipada (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2931, Min. Luís Roberto Barroso, DJE 03/12/2018).

As mensagens veiculadas pelo recorrente, conforme evidenciado nos prints de WhatsApp, não contêm pedido explícito ou implícito de voto, limitando-se a menções à sua pretensa candidatura e exaltando suas qualidades pessoais, o que é permitido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Em consonância com a jurisprudência do TRE-PI (RE nº 060022521, Relator: Agliberto Gomes Machado, DJE 03/12/2020), a divulgação de postagens em grupos de WhatsApp, sem prova mínima de seu alcance, não configura propaganda eleitoral antecipada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, julgando-se improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

Tese de julgamento: Não configuram propaganda eleitoral antecipada as mensagens que não contenham pedido explícito ou implícito de voto, conforme jurisprudência do TSE.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º, e art. 36-A.

Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 17, III.

Jurisprudência relevante citada:

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2931, Min. Luís Roberto Barroso, DJE 03/12/2018.

TRE-PI - RE: 060022521 URUÇUÍ - PI, Relator: Agliberto Gomes Machado, DJE 03/12/2020.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600040-38.2024.6.18.0015. ORIGEM: REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI (15ª ZONA ELEITORAL – BOM JESUS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADES NO PLANO AMOSTRAL E NA ESTRATIFICAÇÃO DOS DADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral contra sentença que julgou improcedente ação impugnatória de divulgação de pesquisa eleitoral.

1.2. Alegação de irregularidades na pesquisa eleitoral, especialmente no plano amostral, ausência de identificação da fonte dos dados e divergências entre o questionário aplicado e as informações registradas.

1.3. O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido liminar e julgou improcedente a ação, por considerar que a pesquisa atendia aos requisitos legais. Inconformada, a recorrente interpôs arguindo a nulidade da sentença e reiterando as irregularidades apontadas.

II. Questões em discussão

2.1. A questão em discussão consiste em saber se a sentença recorrida é nula por ausência de fundamentação e se as irregularidades apontadas comprometem a validade da pesquisa eleitoral, a ponto de considerá-la como não registrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Não há que se falar em nulidade da decisão, por ausência de fundamentação, quando o julgador ainda que de forma concisa e objetiva, demonstrou as razões de seu convencimento.

3.2. Divergências entre o questionário e as qualificações em grau de instrução registradas na pesquisa. A pesquisa não cumpriu todos os requisitos elencados na Resolução aplicável ao caso, devendo ser considerada não registrada. Aplicação de multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 3º; Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 7º, IV e art. 17.

Jurisprudência relevante citada: TRE-RJ, REl 060063456, Rel. Des. Joao Ziraldo Maia, j.1/2/2022; TRE-MT, RE 60045647, Rel. Bruno D' Oliveira Marques, j. 11/02/2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600210-16.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CAMPANHA. EXPRESSÃO SEM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Comissão Provisória de partido interpôs recurso eleitoral contra sentença que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada ajuizada contra pré-candidato a prefeito.

2. A recorrente alega que o recorrido realizou propaganda eleitoral antecipada por meio de publicações no Instagram, convocando a população para evento de inauguração e solicitando votos explicitamente.

3. Contrarrazões apresentadas e manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Discute-se se há configuração de propaganda eleitoral antecipada na divulgação de pré-candidatura em posts do Instagram, mediante, inclusive, a seguinte manifestação: "Hoje é um dia histórico para São Raimundo Nonato. Acabamos de inaugurar o nosso escritório da CODEVASF, tão sonhado e idealizado por toda a região. A partir de hoje nós vamos fazer a grande virada de chave pra São Raimundo Nonato, principalmente com a zona rural, que vai ter agora investimentos, mecanização agrícola, e São Raimundo Nonato vai ser uma outra a partir desse momento. Vamos todos juntos fazer a grande transformação que São Raimundo precisa."

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Lei nº 9.504/1997 autoriza a pré-campanha, permitindo menção à pré-candidatura e às ações políticas que se desenvolveu ou se pretende desenvolver, desde que sem pedido explícito de voto – art. 36-A, caput e §2º.

6. A Resolução TSE nº 23.610/2019 ampliou a definição de pedido explícito de voto para incluir expressões semanticamente similares - art. 3º, parágrafo único.

7. As publicações analisadas não contêm elementos que caracterizem pedido explícito de voto, permanecendo dentro dos limites da liberdade de expressão na pré-campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral para manter a sentença que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada.

Tese de julgamento: A divulgação de pré-candidatura e a divulgação de ações políticas que se desenvolveu ou se pretende desenvolver, desde que sem pedido explícito de voto, estão amparadas pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.610/2019, não configurando propaganda eleitoral antecipada.

Dispositivos relevantes citados:

° Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, §2º.

° Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º, parágrafo único; 27, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

° Ac. de 6/6/2024 no AgR-AREspE nº 060006074, rel. Min. Nunes Marques.

° Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE, Tomo 25, 05/02/2020.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600184-78.2024.6.18.0090. ORIGEM: CAMPINAS DO PIAUÍ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA EM REDE SOCIAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURA. DADOS DO DIVULGACAND. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO E DA UTILIZAÇÃO DAS PALAVRAS MÁGICAS. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DO ALCANCE DAS PUBLICAÇÕES. CURTA DURAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em exame: 1. Recurso eleitoral contra decisão que julgou procedente ação de representação por propaganda eleitoral antecipada, condenando os candidatos à multa do art. 36, §3º, da Lei das Eleições.

II. Questão em discussão: 2. O caso trazido à apreciação diz respeito às postagens feitas pelos recorrentes, em período pré-eleitoral, mediante uso de suas redes sociais (whatsapp e instagram), com a divulgação de que a candidatura foi registrada e está no sistema DivulgaCand, contendo mensagens de exaltação de suas qualidades, sem pedido explícito de voto.

III. Razões de decidir: 3. A veiculação nas redes sociais da condição de “candidato” ao pleito eleitoral, depois de apresentado o requerimento do registro de candidatura, embora antes de iniciar oficialmente o período regular de divulgação da campanha eleitoral, sem fazer menção a pedido explícito de voto não constitui propaganda eleitoral antecipada, apta a incidência da multa prevista no §3º, do art. 36 da lei 9.504/97. 4. O entendimento do TSE é firme no sentido de que a comunicação em ambiente restrito, no qual as manifestações são circunscritas aos usuários que

possuem acesso àquele determinado aplicativo, como grupo ou status de WhatsApp, não tem potencial para ferir a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

IV. Dispositivo e tese: 4. Recurso Provido. Sentença reformada. Tese de julgamento: 1. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada publicação de candidato que exalta as suas qualidades e, sem fazer pedido explícito de voto, dá conhecimento ao público de que a sua candidatura foi registrada e que os seus dados já estão divulgados no sistema DivulgaCand.

Dispositivos relevantes citados: art. 36-A e §3º, do art. 36 da lei 9.504/97; art. 3º-A, §2º da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl n. 060014889, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, de 23/4/2024; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 51/52; TRE-PI, RE nº 060000429, Acórdão PARNAÍBA – PI, Relator(a): Des. Jose Maria De Araujo Costa. Julgamento: 03/06/2024. Publicação: 06/06/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600129-95.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 10 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO POR RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. LEI N.º 9.504/97. POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS DO PRÉ-CANDIDATO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA. NÃO CONFIGURADA IRREGULARIDADE. PUBLICAÇÃO EM ANO NÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGENS JOCOSAS COM IMAGEM DO CANDIDATO ADVERSÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA ÀS NORMAS ELEITORAIS. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO DO ELEITOR. REALIZAÇÃO DE EVENTO ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 39,§7º DA LEI DAS ELEIÇÕES. SANÇÃO DO ART. 36, §3º. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL E DIRETA DO PRESIDENTE DO PARTIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação que condenou ao pagamento de multa, nos valores de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97, bem como de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) pela divulgação de pesquisa eleitoral não registrada, nos termos do art. 33, §3º, da Lei n. 9.504/97 combinado com o art. 17 da Res. TSE n. 23.600/2019.

II. Questão em discussão

2. Estão sob apreciação judicial: a) regularidade de divulgação de pesquisa eleitoral não registrada na Justiça Eleitoral, em ano não eleitoral; b) valoração da prova apresentada – prints de tela; c) realização de propaganda eleitoral antecipada nos fatos narrados na inicial.

III. Razões de decidir

3. A divulgação de pesquisa sem prévio registro, fora do período eleitoral, antes, portanto, do prazo indicado no art. 2º da Resolução TSE n.º 23.600/2019, não consiste em ilícito a ser sancionado com a multa prevista no art. 33, §3º, da Lei das Eleições, e no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

4. As provas obtidas a partir de capturas de tela sem a devida autenticação não possuem força probante de relevo, devido à sua fragilidade e à possibilidade de serem facilmente adulteradas ou manipuladas.

5. Não há caracterização de propaganda antecipada em convite para a participação de evento público realizado pelo Governo do Estado no município, quando não se comprova a efetiva participação de pré-candidato no ato tampouco a utilização posterior da solenidade para sua promoção pessoal.

6. Postagens de apelo cômico, nas quais não se verifica pedido de não voto e nem ofensa às normas, são resguardadas pela liberdade de expressão e livre manifestação de pensamento do eleitor. Intervenção mínima da Justiça Eleitoral.

7. Evento de grande magnitude, franqueado ao público em geral, mesmo dentro de estabelecimento privado, contando com apresentação musical, algazarra e abuso de instrumentos e sinais sonoros, caracteriza desvio de finalidade de reunião intrapartidária e assemelha-se a showmício, que é proibido pela legislação eleitoral.

8. Embora os partidos políticos tenham responsabilidade solidária com relação aos excessos praticados pelos seus candidatos, o presidente da agremiação não possui responsabilidade, direta e pessoal, em relação à prática ilícita atribuída ao pré-candidato de seu partido e não deve receber a sanção prevista no §3º do art. 36 da Lei n.º 9.504/97 por esse ato específico.

IV. Dispositivo e tese

9. CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso para reformar a sentença, julgando parcialmente procedente a representação e condenar somente um dos recorrentes em multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Teses de julgamento: 1. “A divulgação de pesquisa sem prévio registro ocorrida fora do período eleitoral não configura ilícito a ser sancionado com multa”. 2. “A atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, em relação aos conteúdos divulgados na internet”. 3. “Caracteriza-se propaganda eleitoral antecipada quando há utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como showmício ou evento a este assemelhado”.

Dispositivos relevantes citados: arts. 2º e 17 da Resolução TSE n.º 23.600/2019; art. 33, §3º, da Lei n. 9.504/97; arts. 36, §3º, 36-A, 39, §7º da Lei nº 9.504/97; art. 38, caput e §1º, da Resolução nº 23.610/2019; art. 241 do Código Eleitoral.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RECURSO ELEITORAL nº 060004736, Acórdão, Des. Nazareno Cesar Moreira Reis, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 25/07/2024; TSE,

Rec-Rp nº 060087980, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, de 30.9.2022; TSE, AREspE nº 060087228, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, de 28.4.2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600162-18.2024.6.18.0026. ORIGEM: CURIMATÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAGUÁ/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 10 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE ESTRUTURA EQUIPARADA A COMÍCIO PARA LANÇAMENTO ANTECIPADO DE CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso eleitoral em representação por propaganda eleitoral antecipada julgada improcedente na origem, ante a não configuração de propaganda eleitoral, pela ausência de pedido explícito de voto no discurso e o contexto no qual o mesmo foi proferido.

II. Questão em discussão:

2. A questão em análise cinge-se em definir se, no discurso do representado, durante a festa de seu aniversário, em posto de combustível de sua propriedade, ao fazer menção à pretensa candidatura de sua mãe no pleito de 2024, com exaltação de suas qualidades pessoais, ele também proferiu pedido explícito de voto ou pronunciou “palavras mágicas”.

III. Razões de decidir:

3. Apesar de o discurso impugnado ter sido pronunciado em evento realizado em local aberto ao público, não foi possível identificar nas imagens e sons dos vídeos colacionados, a presença de jingle de campanha, cartazes, ou mesmo pessoas caracterizadas com as cores do partido pelo qual concorrerá a representada ou outra homenagem feita a ela que, no contexto, permitisse concluir pela utilização de estrutura assemelhada a comício eleitoral antes do período permitido no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

4. As expressões contidas no trecho apontado como pedido explícito de votos não contêm as alegadas “palavras mágicas”, mormente porque não conclamam o apoio dos presentes nas eleições vindouras, afirmando apenas que as pessoas identificadas podem construir uma Curimatá melhor.

IV. Dispositivo e tese:

5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: 1. “Discurso de lançamento de pré-candidatura, sem pedido explícito de votos, pronunciado em evento de grande porte, mas que não possui cunho político-eleitoral, não configura propaganda eleitoral antecipada”.

———

Dispositivos relevantes citados: arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/97.

Jurisprudência relevante citada: Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060035936, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/08/2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600177-08.2024.6.18.0019. ORIGEM: CAMPO GRANDE DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS//PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 10 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DE FIGURAS PÚBLICAS LIGADAS A PARTIDO DIVERSO. PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso eleitoral em representação por propaganda irregular julgada improcedente na origem, por ausência de prova substancial da inexistência do apoiamento manifestado pelo representado, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão:

2. A questão em apreciação é se a divulgação, nas redes sociais, de vídeo produzido no dia da realização da convenção do Republicanos de Campo Grande do Piauí, com a captura de um banner com inscrição “TIME DA MUDANÇA” e as imagens do representado e de figuras públicas filiadas ao Partido dos Trabalhadores, que lançou candidatura opositora no município, ofende a legislação eleitoral.

III. Razões de decidir:

3. Exaurido o período convencional, em que se define o cenário eleitoral de apoiamentos entre as siglas partidárias envolvidas, a divulgação de publicidade descontextualizada do cenário da disputa eleitoral definido pelas agremiações, viola do disposto no art. 242 do CE e art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4. Embora sem previsão legal para a aplicação de multa, no caso, a Justiça Eleitoral deve adotar medidas para impedir ou fazer cessar a propaganda eleitoral irregular, por força do disposto no art. 10, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

IV. Dispositivo e tese:

5. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

Tese de julgamento: 1. “A divulgação de publicidade divulgado apoiamentos descontextualizados do cenário da disputa eleitoral definido pelas agremiações viola o disposto no art. 242 do CE”.

———

Dispositivos relevantes citados: art. 242 do CE e art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Jurisprudência relevante citada: Recurso Eleitoral nº 5079, Acórdão, Des. José Carlos Malta Marques, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, 03/06/2016.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600050-61.2024.6.18.0022. ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL /PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 10 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEOS EM REDE SOCIAL. JINGLE E SLOGAN. ATOS TÍPICOS DE CAMPANHA. PALAVRAS MÁGICAS. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença do Juízo da 22ª Zona Eleitoral (Corrente/PI), que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. O recorrente alega que o recorrido, pré-candidato a Prefeito de Corrente/PI, divulgou em sua rede social vídeos contendo jingle de campanha e expressões consideradas palavras mágicas, caracterizando pedido explícito de voto.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão central é se as publicações realizadas na rede social do pré-candidato configuram propaganda eleitoral antecipada, sujeitando-o à multa prevista na legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A propaganda eleitoral só é permitida após o dia 15 de agosto do ano eleitoral, conforme art. 36 da Lei nº 9.504/97. A prática de propaganda antes dessa data, ainda que de forma subliminar, caracteriza propaganda extemporânea.

5. O jingle utilizado, com expressões como "Volta para fazer o bem", "O TRATOR NÃO PARA!! Com SOLIDARIEDADE PODEMOS mais por CORRENTE!" e "TERTO – VOCÊ CONHECE, VOCÊ CONFIA", somado à menção a partidos políticos, configuram elementos típicos de campanha eleitoral, conforme precedentes do TSE e do TRE/PI.

6. A jurisprudência confirma que o uso de slogans e jingles, especialmente em contexto de pré-candidatura, caracteriza propaganda eleitoral antecipada, mesmo na ausência de pedido explícito de votos.

7. Dessa forma, é evidente a configuração de propaganda eleitoral antecipada, justificando a reforma da sentença e a aplicação da multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e condenar o recorrido ao pagamento de multa de R$ 15.000,00, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 36, caput e §3º.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI: Recurso Eleitoral nº 060012056, Acórdão, Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, 03/11/200; TSE: Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060068445/PA, Min. Alexandre de Moraes, 25/08/2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-55.2024.6.18.0022. ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 10 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. USO DE MAQUINÁRIO PÚBLICO. POSTAGENS EM REDES SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS OU USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por partido político em face de sentença do Juiz de 1º grau que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada e abuso de poder político e econômico.

2. A agremiação alegou que o pré-candidato a prefeito utilizou maquinário público durante sua pré-campanha, com postagens em redes sociais que configurariam propaganda eleitoral antecipada.

3. A sentença de primeiro grau indeferiu o pedido, entendendo que não houve pedido explícito de votos nas postagens, decisão esta que o recorrente busca reformar.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão central reside em saber se as postagens nas redes sociais, que destacam obras realizadas e elogios a gestores públicos, configuram propaganda eleitoral antecipada e abuso de poder político e econômico.

5. Discute-se a aplicação do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que define os limites da propaganda eleitoral antecipada, e se houve ou não utilização de "palavras mágicas" ou pedido explícito de votos nas referidas postagens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O relator analisou o conteúdo das postagens e concluiu que não houve pedido explícito de votos nem o uso de "palavras mágicas" que pudessem configurar propaganda eleitoral antecipada.

7. A legislação permite menções à candidatura e exaltações de qualidades pessoais antes do período eleitoral, desde que não haja pedido expresso de votos, o que não foi constatado no presente caso (art. 36-A da Lei nº 9.504/97).

8. Jurisprudência relevante cita que a propaganda eleitoral antecipada exige um ato de comunicação direto e retilíneo, que não pode ser confundido com insinuações ou elogios, conforme decidido em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE - AREspEl: 060004983 BARRA DOS COQUEIROS - SE, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 07/10/2021, Data de Publicação: 08/11/2021).

II. DISPOSITIVO TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: Para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, exige-se a presença de pedido explícito de votos ou a utilização de "palavras mágicas" com efeitos semelhantes, o que não foi verificado no presente caso.

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36, §§ 3º e 5º; Lei nº 9.504/1997, art. 36-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE - AREspEl: 060004983, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 07/10/2021; TSE - AgR-AI 9-24, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 2.8.2018.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600129-95.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 10 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO POR RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. LEI N.º 9.504/97. POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS DO PRÉ-CANDIDATO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA. NÃO CONFIGURADA IRREGULARIDADE. PUBLICAÇÃO EM ANO NÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGENS JOCOSAS COM IMAGEM DO CANDIDATO ADVERSÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA ÀS NORMAS ELEITORAIS. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO DO ELEITOR. REALIZAÇÃO DE EVENTO ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 39,§7º DA LEI DAS ELEIÇÕES. SANÇÃO DO ART. 36, §3º. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL E DIRETA DO PRESIDENTE DO PARTIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação que condenou ao pagamento de multa, nos valores de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97, bem como de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) pela divulgação de pesquisa eleitoral não registrada, nos termos do art. 33, §3º, da Lei n. 9.504/97 combinado com o art. 17 da Res. TSE n. 23.600/2019.

II. Questão em discussão

2. Estão sob apreciação judicial: a) regularidade de divulgação de pesquisa eleitoral não registrada na Justiça Eleitoral, em ano não eleitoral; b) valoração da prova apresentada – prints de tela; c) realização de propaganda eleitoral antecipada nos fatos narrados na inicial.

III. Razões de decidir

3. A divulgação de pesquisa sem prévio registro, fora do período eleitoral, antes, portanto, do prazo indicado no art. 2º da Resolução TSE n.º 23.600/2019, não consiste em ilícito a ser sancionado com a multa prevista no art. 33, §3º, da Lei das Eleições, e no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

4. As provas obtidas a partir de capturas de tela sem a devida autenticação não possuem força probante de relevo, devido à sua fragilidade e à possibilidade de serem facilmente adulteradas ou manipuladas.

5. Não há caracterização de propaganda antecipada em convite para a participação de evento público realizado pelo Governo do Estado no município, quando não se comprova a efetiva participação de pré-candidato no ato tampouco a utilização posterior da solenidade para sua promoção pessoal.

6. Postagens de apelo cômico, nas quais não se verifica pedido de não voto e nem ofensa às normas, são resguardadas pela liberdade de expressão e livre manifestação de pensamento do eleitor. Intervenção mínima da Justiça Eleitoral.

7. Evento de grande magnitude, franqueado ao público em geral, mesmo dentro de estabelecimento privado, contando com apresentação musical, algazarra e abuso de instrumentos e sinais sonoros, caracteriza desvio de finalidade de reunião intrapartidária e assemelha-se a showmício, que é proibido pela legislação eleitoral.

8. Embora os partidos políticos tenham responsabilidade solidária com relação aos excessos praticados pelos seus candidatos, o presidente da agremiação não possui responsabilidade, direta e pessoal, em relação à prática ilícita atribuída ao pré-candidato de seu partido e não deve receber a sanção prevista no §3º do art. 36 da Lei n.º 9.504/97 por esse ato específico.

IV. Dispositivo e tese

9. CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso para reformar a sentença, julgando parcialmente procedente a representação e condenar somente um dos recorrentes em multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Teses de julgamento: 1. “A divulgação de pesquisa sem prévio registro ocorrida fora do período eleitoral não configura ilícito a ser sancionado com multa”. 2. “A atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, em relação aos conteúdos divulgados na internet”. 3. “Caracteriza-se propaganda eleitoral antecipada quando há utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como showmício ou evento a este assemelhado”.

Dispositivos relevantes citados: arts. 2º e 17 da Resolução TSE n.º 23.600/2019; art. 33, §3º, da Lei n. 9.504/97; arts. 36, §3º, 36-A, 39, §7º da Lei nº 9.504/97; art. 38, caput e §1º, da Resolução nº 23.610/2019; art. 241 do Código Eleitoral.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RECURSO ELEITORAL nº 060004736, Acórdão, Des. Nazareno Cesar Moreira Reis, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 25/07/2024; TSE, Rec-Rp nº 060087980, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, de 30.9.2022; TSE, AREspE nº 060087228, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, de 28.4.2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600228-10.2024.6.18.0022. ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE QUESTIONÁRIO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto pela Coligação "Uma Corrente Para Todos" contra a sentença do Juízo da 22ª Zona Eleitoral de Corrente/PI, que julgou improcedente a representação referente à impugnação de pesquisa eleitoral e revogou liminar anteriormente concedida.

1.2. A inicial sustentou que o Instituto Credibilidade aplicou questionário diverso do registrado junto à Justiça Eleitoral, com perguntas adicionais sobre o governo estadual e questões municipais não constantes no registro.

1.3. Sentença de primeiro grau entendeu que não houve irregularidade na pesquisa, resultando no recurso interposto pela coligação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Alegação de divergência entre o questionário registrado e as perguntas aplicadas na pesquisa eleitoral PI-09645/2024, o que configuraria fraude.

2.2. Discussão sobre a validade das provas apresentadas pela recorrente, incluindo gravação de áudio, e sua suficiência para comprovar irregularidade na pesquisa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 33, caput, da Lei nº 9.504/97, estabelece a obrigatoriedade de registro prévio e completo de questionários junto à Justiça Eleitoral.

3.2. A prova apresentada pela recorrente, consistente em áudio de entrevista, não possui elementos suficientes para comprovar a alegada irregularidade, conforme entendimento de que a prova deve ser completa e contextualizada, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE, AgR-REspe nº 0601951-20.2018.6.26.0000).

3.3. O recorrido esclareceu que realizou duas pesquisas no município, sendo as perguntas impugnadas referentes à pesquisa distinta (PI-08708/2024).

3.4. Mantém-se a improcedência da representação, pois não há provas robustas para sustentar a nulidade da pesquisa eleitoral impugnada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido. Sentença de primeiro grau mantida, pela inexistência de irregularidades na pesquisa PI-09645/2024 realizada pelo Instituto Credibilidade Ltda.

4.2. Tese de julgamento: "A ausência de provas concretas e contextualizadas de irregularidade na aplicação do questionário registrado junto à Justiça Eleitoral inviabiliza a nulidade da pesquisa eleitoral."

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/97, art. 33.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR-REspe nº 0601951-20.2018.6.26.0000, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe 28/08/2019.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600065-84.2024.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Comissão Provisória de partido interpôs recurso eleitoral contra sentença que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada ajuizada contra pré-candidatos a prefeito e vereador.

2. A recorrente alega que os recorridos praticaram propaganda eleitoral antecipada ao realizar caminhada naquele município, aproveitando-se de obra pública de asfaltamento recém inaugurada pelo Governo Estadual para obter vantagem eleitoral.

3. Contrarrazões apresentadas e manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão central é a configuração de propaganda eleitoral antecipada, discutindo-se se a caminhada de pré-candidatos por local de obra pública recentemente inaugurada (asfaltamento de rua) sem pedido explícito de voto caracteriza infração eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Lei nº 9.504/1997 autoriza a pré-campanha, permitindo menção à pré-candidatura e às ações políticas que se desenvolveu ou se pretende desenvolver, desde que sem pedido explícito de voto – art. 36-A, *caput* e §2º.

6. A Resolução TSE nº 23.610/2019 ampliou a definição de pedido explícito de voto para incluir expressões semanticamente similares - art. 3º, parágrafo único.

7. A publicação analisada não contem elementos que caracterizem pedido explícito de voto, permanecendo dentro dos limites da liberdade de expressão na pré-campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral para manter a sentença que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada.

Tese de julgamento: A divulgação de pré-candidatura e a divulgação de ações políticas que se desenvolveu ou se pretende desenvolver, desde que sem pedido explícito de voto, estão amparadas pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.610/2019, não configurando propaganda eleitoral antecipada.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, §2º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º, parágrafo único; 27, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

Ac. de 6/6/2024 no AgR-AREspE nº 060006074, rel. Min. Nunes Marques.

Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE, Tomo 25, 05/02/2020.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600044-24.2024.6.18.0032. ORIGEM: ALTOS/PI (32ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Publicação de vídeos em rede social. Jingle. Atos típicos de campanha. Palavras mágicas. Configuração de propaganda eleitoral antecipada. Recurso provido. Sentença reformada. Aplicação de multa.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. O recorrente alega que não praticou ato de propaganda eleitoral irregular e que não houve pedido explícito de voto.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão central é verificar se as publicações realizadas na rede social do pré-candidato configuram propaganda eleitoral antecipada, sujeitando-o à multa prevista na legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A propaganda eleitoral só é permitida após o dia 15 de agosto do ano eleitoral, conforme art. 36 da Lei nº 9.504/97. A prática de propaganda antes dessa data, ainda que de forma subliminar, caracteriza propaganda extemporânea.

5. O jingle utilizado configura elemento típico de campanha eleitoral, conforme precedentes do TSE e do TRE/PI.

6. A jurisprudência confirma que o uso de jingles, especialmente em contexto de pré-candidatura, caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda mais com o uso das “palavras mágicas”.

7. Dessa forma, é evidente a configuração de propaganda eleitoral antecipada, justificando a manutenção da sentença com a imputação da multa correspondente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 36, caput e §3º.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI: Recurso Eleitoral nº 060012056, Acórdão, Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, 03/11/200; TSE: Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060068445/PA, Min. Alexandre de Moraes, 25/08/2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600280-70.2024.6.18.0033. ORIGEM: CAXINGÓ/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EXTRAPOLAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO DE REALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA COM DIVULGAÇÃO NAS REDES SOCIAIS APÓS A DATA DO EVENTO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso eleitoral em representação por propaganda eleitoral antecipada julgada procedente na origem. Alegação de impossibilidade de realização da convenção partidária em outro local e de não veiculação de pedido de votos.

II. Questão em discussão:

2. No caso, discute-se, em sede de preliminar, a legitimidade passiva de coligação, ainda não formada à data da convenção, responder por irregularidade em ato convencional de partido que a

compõe. Além disso, analisa-se a possibilidade de realização de ato convencional em área estendida a espaço público aberto, por insuficiência do espaço fechado disponibilizado pela Administração Municipal, e com a participação da população em geral, além de sua divulgação nas redes sociais em data posterior à sua realização com pedido de apoio eleitoral ao público presente, antes do período permitido de propaganda eleitoral.

III. Razões de decidir:

3. Consoante previsão na legislação eleitoral, no período compreendido entre a data da convenção até o termo final para impugnação do registro de candidatos, o partido político, isoladamente, terá legitimidade apenas para questionar a validade da própria convenção, sendo certo que, uma vez formada a Coligação, esta funcionará como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários. (art. 6º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.504/97).

4. Por força do disposto no art. 2º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610*/2019, a propaganda intrapartidária deverá ser destinada exclusivamente às(aos) convencionais, e imediatamente retirada após a respectiva convenção.

5. A divulgação, nas redes sociais, de vídeos e fotos da convenção partidária, inclusive em data posterior à sua realização, com pedido de apoio eleitoral, caracteriza propaganda eleitoral antecipada, porquanto veiculada antes do período permitido legalmente permitido (art. 36, da Lei nº 9.504/97).

IV. Dispositivo e tese:

6. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: 1. “A legislação eleitoral proíbe a realização de convenção partidária em espaço aberto ao público e a divulgação da propaganda intrapartidária depois de sua realização, a violação dessas regras e a divulgação de propaganda eleitoral antecipada atraem a multa prevista no § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/97.”

_____

Dispositivos relevantes citados: art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, II e III, ambos da Resolução TSE nº 23.610/2019. Art. 6º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.504/97.

Jurisprudência relevante citada: Representação nº 18518, Acórdão, Des. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 22/03/2017.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600377-70.2024.6.18.0033. ORIGEM: CAXINGÓ/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. “PALAVRAS MÁGICAS”. VEICULAÇÃO DE VÍDEO COM JINGLE EM PERÍODO FORA DO PERMITIDO

PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL NAS REDES SOCIAIS DO REPRESENTADO. PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso eleitoral em representação por propaganda irregular, julgada procedente na origem e aplicação de multa, com fundamento no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97.

II. Questão em discussão:

2. A questão versa sobre a publicação de vídeo em rede social do representado, no dia 06/08/2024, com utilização de jingle, no qual se utiliza de palavras com expressões assemelhadas ao pedido explícito de voto.

III. Razões de decidir:

3. As imagens veiculadas no vídeo postado nas redes sociais do recorrente, acompanhadas das falas das autoridades políticas presentes e aliadas à letra do jingle, configuram o que a legislação e a jurisprudência entendem por pedido explícito de voto, pois trazem nítido caráter eleitoral, fazendo referência ao pleito vindouro, rogando aos eleitores a permanência no cargo de quem já exerce o mandato eletivo.

4. Além disso, a realização de passeata e/ou encontros, com distribuição de camisas, cartazes e bandeiras, assemelhando-se à realização de um comício propriamente dito, como mostrado nas imagens do vídeo veiculado pelo recorrente, não se encontra entre as ressalvas previstas no artigo 36-A da Lei das Eleições, ainda mais quando realizada em data anterior ao período eleitoral.

IV. Dispositivo e tese:

5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida na sua integralidade.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600188-55.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Divulgação de mensagens nas redes sociais. Uso de "palavras mágicas". Pedido explícito de voto configurado. Multa. Redução do valor. Conhecido e parcialmente provido.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por pré-candidato contra sentença do Juízo Eleitoral que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, condenando o recorrente ao pagamento de multa.

2. O recorrente alega que não houve propaganda eleitoral antecipada, uma vez que não foi realizado pedido explícito de voto e que as expressões utilizadas não configuram tal pedido.

II. Questões em discussão

1. Se a divulgação de mensagens em redes sociais com o uso de "palavras mágicas" e representações gráficas pode ser considerada como propaganda eleitoral antecipada.

2. A adequação do valor da multa aplicada em face do ato isolado de propaganda antecipada.

III. Razões de decidir

1. A Lei nº 9.504/97, em seu art. 36, dispõe que a propaganda eleitoral é permitida apenas após o dia 15 de agosto do ano eleitoral, sendo passível de multa a sua antecipação.

2. O art. 36-A da mesma lei não considera como propaganda antecipada a menção à candidatura ou exaltação das qualidades pessoais, desde que não haja pedido explícito de voto

3. As postagens do recorrente em redes sociais, que incluem o uso de expressões como “futuro prefeito” e gestos alusivos ao número de seu partido, configuram pedido explícito de voto, nos termos da jurisprudência do TSE.

4. A jurisprudência é firme no sentido de que a utilização de "palavras mágicas" é suficiente para caracterizar o pedido explícito de voto, independentemente do uso das palavras "vote em".

5. Considerando que o ato de propaganda antecipada foi isolado e sem outras irregularidades associadas, é razoável a redução da multa aplicada, fixando-a no mínimo legal.

IV. Dispositivo e tese

1. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da multa aplicada.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36, §3º e art. 36-A.

Jurisprudências relevantes citadas: TSE, REspEl: 06041861920226260000, Relator: Min. Benedito Gonçalves, j. 28/9/2023; TSE, REspEl: 060035225, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, j. 19/4/2022;TSE, AREspEl: 060004685, Relator: Min. Alexandre de Moraes, j. 6/10/2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600149-75.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR COM PEDIDO DE LIMINAR. PESQUISAS ELEITORAIS. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA QUANTIDADE DE ELEITORES POR BAIRROS. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DESSAS INFORMAÇÕES. PESQUISA CONSIDERADA IRREGULAR. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O cumprimento integral às exigências descritas na Resolução TSE n.º 23.600/2019, é medida indispensável para não comprometer a fidelidade da pesquisa eleitoral, não manipular as

informações prestadas pelos entrevistados e não influenciar a vontade do eleitorado de forma a interferir no processo eleitoral, não podendo ser considerada como “uma mera falha formal”.

2. No presente caso, o instituto reconheceu que não registrou na pesquisa o contingente de eleitores consultados e não tendo sido realizada a complementação dos dados, no prazo disponibilizado pelo art. 2.º, §7.º, I e IV, da Resolução TSE n.º 23.606/2019, a pesquisa deve ser considerada não registrada.

3. Desse modo, de acordo com a jurisprudência do TSE e de outros Regionais sobre o tema, embora a pesquisa seja considerada não registrada, arcará com as mesmas sanções a ela aplicáveis, inclusive a sanção do art. 17 da Resolução.

4. Desprovimento do recurso e manutenção in totum da sentença de 1.º grau.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600037-36.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM CARRO DE SOM. REUNIÃO POLÍTICA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Coligação interpôs recurso eleitoral contra sentença que julgou improcedente Representação por Propaganda realizada por meio de carro de som, ajuizada contra candidato a prefeito.

2. A recorrente alega que, desde o início da campanha, o recorrido vem utilizando carro de som ornado com adesivos, para divulgar seus jingles de campanha pelas ruas de Teresina, próximo a escolas, hospitais, universidades e igrejas, e não apenas em eventos políticos, como carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões políticas e comícios.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Discute-se se há configuração de propaganda eleitoral irregular mediante o uso de carro de som divulgando jingle de campanha pelas vias públicas da cidade, em benefício de candidato a prefeito da referida capital.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE nº 23.610/2019 autoriza o emprego de alto-falantes ou amplificadores de som até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo proibido seu uso em distância inferior a 200m das sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; dos quartéis e outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; e das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento – art. 15, caput e incisos I, II e III.

6. É permitido o uso de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, observado o limite de 80dB (oitenta

decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo – art. 15, §3º.

7. No caso dos autos, cuida-se de reunião política realizada dentro do período eleitoral, entre apoiadores do candidato representado, que participaria de um debate na TV - circunstância em que é permitida a utilização de carro de som para fins de divulgar jingles de campanha.

8. As imagens trazidas aos autos referem-se a um único acontecimento e não apresentam um mínimo de evidência probatória de que o evento foi realizado fora do horário permitido, com extrapolação do limite sonoro ou nas proximidades de estabelecimentos públicos ou privados relacionados no art. 15, incisos I, II e III, da Resolução TSE nº 23.610/19.

9. Ausência de prova de irregularidade na propaganda eleitoral apontada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a sentença que julgou improcedente a demanda.

Teses de julgamento:

-A utilização de carros de som em reunião política, durante o período eleitoral, e mediante observância das prescrições contidas no art. 15 da Resolução TSE n. 23.610/19, não constitui propaganda irregular

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997.

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 15º, caput e incisos I, II e III; art. 15, §3º.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600026-54.2024.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso Eleitoral interposto pela Comissão Provisória do MDB de Bom Jesus – PI contra decisão que julgou improcedente a representação por propaganda extemporânea contra pré-candidato a prefeito. O recorrente alegou que o recorrido realizou pré-campanha com a divulgação de jingle que configurava propaganda eleitoral antecipada. A decisão de primeira instância entendeu pela inexistência de pedido explícito de votos e julgou a representação improcedente.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar se a veiculação de um jingle com referências diretas ao cargo de prefeito, durante a pré-campanha, caracteriza propaganda eleitoral antecipada com a

utilização de "palavras mágicas", apta a ensejar a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

III. Razões de decidir:

3. A legislação eleitoral permite a pré-campanha desde que não haja pedido explícito de votos. O uso de "palavras mágicas" como "Quero Marcos prefeito!" configura pedido explícito, caracterizando propaganda eleitoral antecipada.

4. A disponibilização do jingle nas redes sociais amplia o alcance da mensagem e reforça o caráter de propaganda antecipada, conforme jurisprudência do TSE sobre o tema.

5. O princípio da liberdade de expressão deve ser ponderado com o respeito às regras eleitorais, sendo necessário coibir abusos no período de pré-campanha.

IV. Dispositivo e tese:

6. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar procedente a representação e aplicar multa ao recorrido, conforme § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Tese de julgamento:

"1. O uso de 'palavras mágicas' que sugiram explicitamente a eleição de um candidato durante a pré-campanha caracteriza propaganda eleitoral antecipada, sujeitando o infrator à multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 36 e § 3º, art. 36-A.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º e art. 27.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, REsp nº 2931, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 03.12.2018. TSE, AREsp nº 060007172/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 03.08.2021. TRE-PI, Rp nº 060025275, Rel. Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer, DJE 17.08.2022.

REPRESENTAÇÃO Nº 0600008-76.2024.6.18.0033. ORIGEM: BOM PRINCIPIO DO PIAUÍ (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. PUBLICAÇÃO DE GRÁFICO COM PERCENTUAIS ATRIBUÍDOS A CANDIDATOS. FACEBOOK. SENTENÇA REFORMADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

- Inexistência de pesquisa eleitoral, pois ausentes os requisitos elencados no art. 33 da Lei de Eleições.

- A propósito, “para que seja caracterizada pesquisa eleitoral, é necessária a indicação, dentro do rigor técnico-científico que a define, de percentuais, margem de erro, índices ou intenções de votos e alusão ao instituto responsável pelo levantamento” (TSE, Agravo de Instrumento nº 28813, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data25/02/2019, Página 5).

- Ainda que admitíssemos se tratar de veiculação de enquete, diante da ausência de rigor metodológico e científico, esclareço que o art. 33, §5º da Lei de Eleições proíbe a sua realização, mas não prevê a imposição de qualquer penalidade por seu descumprimento.

- Inaplicável a multa prevista no art. 33 da Lei de Eleições, pois o caso dos autos não trata de Pesquisa Eleitoral.

- Sentença reformada para afastar a aplicação de multa.

- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600072-40.2024.6.18.0016. ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 17 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recursos eleitorais interpostos pela Federação Brasil da Esperança no Estado do Piauí, pelo Partido dos Trabalhadores e pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral de União/PI.

1.2. A sentença recorrida julgou improcedente a representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada, movida em desfavor de Gustavo Conde Medeiros, prefeito de União/PI.

1.3. Os recorrentes sustentam que o vídeo publicado pelo recorrido em sua rede social configuraria propaganda extemporânea, pelo uso de "palavras mágicas", caracterizando pedido implícito de voto.

1.4. O recorrido, em contrarrazões, alegou a ausência de pedido expresso de votos e que as declarações se enquadrariam nas hipóteses permitidas pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

1.5. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento dos recursos, mantendo a sentença de improcedência.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A caracterização de propaganda eleitoral antecipada pelo uso de expressões que, segundo os recorrentes, configurariam pedido implícito de voto.

2.2. A aplicação do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 no caso concreto, frente à liberdade de expressão do agente político.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A propaganda eleitoral antecipada é disciplinada pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97, sendo vedada a veiculação de pedido explícito de voto antes de 16 de agosto do ano eleitoral. Contudo, o art. 36-A da mesma lei permite que pré-candidatos façam menção à candidatura e divulguem ações políticas, desde que não haja pedido expresso de voto.

3.2. No caso em análise, não se verifica a utilização de "palavras mágicas" ou qualquer outro expediente que configure pedido implícito de voto. As expressões "Estamos juntos para fazer muito mais" e "Pra fazer muito mais sim" são genéricas e não se qualificam como pedido de voto, conforme jurisprudência do TSE.

3.3. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o simples enaltecimento de realizações políticas, sem o pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2931, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 03/12/2018).

3.4. Desse modo, a publicação realizada pelo recorrido enquadra-se nas hipóteses permitidas pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, não havendo infração à legislação eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Pelo exposto, vota-se pelo conhecimento e desprovimento dos recursos, mantendo-se a sentença de 1º grau que julgou improcedente a representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada.

4.2. Tese de julgamento: Não configura propaganda eleitoral antecipada a publicação de declarações genéricas que não envolvem pedido explícito de voto, conforme o art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/97, arts. 36 e 36-A

Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, III

RECURSO ELEITORAL Nº 0600272-67.2024.6.18.0074. ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 17 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATURA A PREFEITA. EVENTO COM CARREATA, CAMINHADA E MOTOCIATA. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Antonia Cleia Abreu Vilela Rodrigues contra sentença da 74ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação ajuizada pela Comissão Provisória do Partido Social Democrático de Barro Duro - PI, aplicando multa por propaganda eleitoral antecipada, em

virtude da realização de carreata, caminhada e motociata liderada pela recorrente em 4.8.2024, antes do início do período permitido para propaganda eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o evento realizado pela recorrente caracteriza propaganda eleitoral antecipada; e (ii) determinar se a multa aplicada deve ser mantida ou reduzida, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 36 da Lei nº 9.504/1997 permite a propaganda eleitoral apenas após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sendo que atos de pré-campanha são permitidos, desde que não incluam pedido explícito de voto ou ações que violam a igualdade de oportunidades entre candidatos.

4. O evento realizado pela recorrente, composto por caminhada, carreata e motociata, com grande participação popular e utilização de bandeiras e vestes padronizadas, ultrapassa os limites da pré-campanha, configurando verdadeiro ato de propaganda eleitoral antes do período permitido.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral permite a caracterização de propaganda eleitoral antecipada em situações que violam o princípio da isonomia entre candidatos, mesmo sem o pedido explícito de voto.

6. A multa imposta pelo Juízo de primeiro grau, fixada em R$ 15.000,00, encontra-se dentro dos parâmetros legais e é proporcional à gravidade do ato, considerando a repercussão eleitoral e o impacto na igualdade de oportunidades.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A realização de eventos como carreatas, caminhadas e motociatas, com grande participação popular, antes do período permitido pela legislação, configura propaganda eleitoral antecipada, mesmo na ausência de pedido explícito de voto.

2. A multa por propaganda eleitoral antecipada deve ser fixada em valor proporcional à gravidade do ato e suas repercussões eleitorais, dentro dos parâmetros legais.

———

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36 e 36-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060014889, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 29/4/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600174-98.2024.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 17 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE SÍMBOLOS PÚBLICOS. PINTURA DE FACHADA DE COMITÊ DE CAMPANHA. BRASÃO DO MUNICÍPIO. ALEGADA ASSOCIAÇÃO A ÓRGÃO GOVERNAMENTAL. ARTS. 40 E 73, I, DA LEI N. 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença de improcedência em Representação por Propaganda Eleitoral ajuizada contra candidatos.

2. Alegação de propaganda eleitoral irregular por meio da pintura de símbolos Do município na fachada do comitê de campanha, em suposta associação dos candidatos com prédios públicos.

3. Sentença fundamentada na possibilidade de uso de símbolos públicos em propaganda eleitoral, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral em consulta específica.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Legalidade do uso de símbolos públicos em propaganda eleitoral.

5. Ausência de configuração da hipótese prevista no art. 40 da Lei n. 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite o uso de símbolos públicos, desde que não caracterize associação indevida com a administração governamental.

7. No caso em exame, não restou comprovada a utilização de símbolos públicos para associar a imagem dos candidatos à administração pública local.

8. Ausência de elementos que justifiquem a reforma da sentença, que se pautou em entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

10. Tese de julgamento: "O uso de símbolos nacionais, estaduais ou municipais em propaganda eleitoral é permitido, desde que não configure associação direta à administração pública específica, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.504/97."

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 9.504/97, art. 40 e art. 73, I.

Jurisprudência relevante citada:

Tribunal Superior Eleitoral, Consulta nº 1271, Resolução nº 22.268.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600140-61.2024.6.18.0057. ORIGEM: ITAINOPÓLIS/PI. (57ª ZONA ELEITORAL – /PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 17 DE SETEMBRO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. MANIFESTAÇÃO DE ELEITOR. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA NEGATIVA OU FAKENEWS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa.

2. O recorrente alegou que o recorrido divulgou em rede social propaganda negativa e com conteúdo falso (fakenews), insinuando má gestão da administração municipal. A sentença entendeu que o vídeo representava apenas manifestação de posicionamento pessoal de cidadã, sem ofensa à honra ou pedido de não voto.

3. O recurso busca a reforma da decisão que julgou a propaganda lícita. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Discute-se: (i) se a manifestação na rede social do recorrido caracteriza propaganda eleitoral negativa; e (ii) se o conteúdo divulgado ultrapassou o limite da crítica política permitida, configurando fakenews.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A liberdade de expressão é garantida pela legislação eleitoral e a crítica à gestão pública, ainda que incisiva, não configura automaticamente propaganda negativa, desde que não haja ataque direto à honra de outrem ou divulgação de informações falsas.

6. A Resolução TSE n. 23.610 permite a manifestação espontânea de pessoas naturais na internet, inclusive com críticas políticas, desde que respeitados os limites legais.

7. A jurisprudência deste TRE reconhece a importância do debate democrático durante o período eleitoral e a menor interferência da Justiça Eleitoral nas manifestações de pensamento, resguardando apenas os casos de flagrante desinformação ou ataques pessoais.

8. Não houve demonstração de que o conteúdo postado tivesse intenção direta de desonrar a imagem do candidato recorrente, tratando-se de crítica à gestão municipal, o que se encontra no campo da liberdade de expressão política.

9. Faz parte do embate eleitoral a veiculação de opiniões, comentários e críticas objetivas endereçadas aos governantes, não ensejando, por si só, propaganda irregular" (RE 0600044-67.2020.6.18.0063, Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado, julgado em 24/11/2020).

10. Segundo o STF, o homem público, ao optar pela militância política, aceita maior exposição de sua vida e de sua gestão (HC 78.426-6, Relator: Min. Sepúlveda Pertence).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido, mantendo a sentença de primeiro grau.

Tese de julgamento: "A manifestação de críticas políticas nas redes sociais, sem ataque direto à honra ou divulgação de informações comprovadamente falsas, configura exercício legítimo da liberdade de expressão e não caracteriza propaganda eleitoral negativa."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE n. 23.610, art. 28, incisos IV e § 6º, art. 30.

Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV.

Jurisprudência relevante citada:

RE 0600044-67.2020.6.18.0063, Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado.

STF, HC 78.426-6, Relator: Min. Sepúlveda Pertence.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600040-88.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 17 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DESPROPORÇÃO ENTRE NOMES DO PREFEITO E VICE-PREFEITO. AFERIÇÃO COM BASE NA ALTURA E COMPRIMENTO DAS FONTES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

I. Caso em exame

1. Recurso interposto por coligação contra sentença de juiz eleitoral que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular.

II. Questões em discussão

2. A questão principal é a suposta irregularidade da propaganda eleitoral, baseada na desproporção entre os nomes do candidato a prefeito e do vice-prefeito, em violação ao § 4º do art. 36 da Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.610/2019.

III. Razões de decidir

3. A legislação eleitoral exige que o nome do vice-prefeito seja exibido com tamanho não inferior a 30% do nome do candidato a prefeito, conforme o § 4º do art. 36 da Lei n.º 9.504/97 e o art. 12 da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

4. A norma regulamentar prevê que a aferição da proporção deve ser feita com base nas dimensões das fontes (altura e comprimento), sem mencionar o critério de área ocupada pelas letras.

5. Comprovado que os nomes atendem à proporção mínima exigida pela legislação, considerando a altura e o comprimento das letras, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (R-Rp nº 109134, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 30.9.2014).

6. A propaganda está de acordo com a legislação eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

7.Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "Aferição da proporção entre os nomes do candidato a prefeito e do vice-prefeito em propaganda eleitoral deve considerar a altura e o comprimento das fontes, não a área ocupada, sendo regular a propaganda que atende a esses parâmetros."

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 9.504/97, art. 36, § 4º; Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: TSE, R-Rp nº 109134, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 30.9.2014

RECURSO ELEITORAL Nº 0600032-14.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 17 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. CONDENAÇÃO POR MULTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso interposto contra sentença do Juiz que condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

1.2. A representação foi ajuizada em razão de postagem realizada em rede social, na qual o representado divulgou conteúdo alegadamente inverídico e descontextualizado a respeito das contas de campanha da representante.

1.3. O recurso interposto sustenta que a postagem estava amparada na liberdade de expressão e que não houve desinformação ou ofensa à honra da pré-candidata.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa em publicação nas redes sociais.

2.2. Limites da liberdade de expressão no contexto de propaganda eleitoral e pré-campanha.

2.3. Possibilidade de aplicação de multa por divulgação de fato sabidamente inverídico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral antecipada negativa sujeita o responsável ao pagamento de multa, quando comprovada a divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensivo à honra de pré-candidato.

3.2. Embora a legislação eleitoral tenha sido flexibilizada com a introdução do art. 36-A, que permite a realização de determinados atos pelos pré-candidatos, a liberdade de expressão não é

absoluta, sendo vedada a divulgação de informações falsas ou descontextualizadas que possam prejudicar a honra de adversários políticos.

3.3. A postagem realizada pelo recorrente extrapolou os limites da liberdade de informação, ao induzir o público à crença de que a representada teria gasto um alto valor apenas na produção de uma música, quando, na realidade, o valor se referia a múltiplos serviços contratados para a campanha.

3.4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece a possibilidade de condenação por propaganda antecipada negativa quando a mensagem veiculada atinge a imagem do futuro candidato e divulga informações sabidamente inverídicas (TSE - HC: 224605 RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 13/04/2023).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

4.2. **Tese de julgamento**: A divulgação de fato sabidamente inverídico, que induza o público a erro e macule a imagem de adversário político, caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, passível de sanção nos termos da Lei nº 9.504/97.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9-A, CPC, art. 223, §1º

Jurisprudência relevante citada:

TSE - HC: 224605 RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 13/04/2023

TRE-PA - RE: 060017268 BELÉM - PA, Rel. Juiz Álvaro José Norat de Vasconcelos, DJe 06/05/2021

TRE-PI - REC: 06001947220226180000 TERESINA - PI, Rel. Des. Hilo de Almeida Sousa, DJe 15/09/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 0600164-54.2024.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 17 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PROPAGANDA ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA NA INTERNET EM SÍTIO DO CANDIDATO. ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL. INFORMAÇÃO POSTERIOR NO RCAND. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso eleitoral em representação por divulgação irregular de propaganda eleitoral, com violação do art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Alegação da possibilidade de comunicação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral até o julgamento do RRC, e da isenção de sanção pecuniária em razão da pronta regularização após a intimação feita na presente representação.

II. Questão em discussão:

. No caso, discute-se, a possibilidade de o candidato divulgar sua propaganda eleitoral em seu perfil do *Instagram*, antes de comunicar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico correspondente, sem a incidência da sanção a que alude o § 5º, do art. 57-B, da Lei nº 9.504/97.

III. Razões de decidir:

3. A comunicação à Justiça Eleitoral prevista no § 1º, do art. 57-B, da Lei nº 9.504/97, relativa aos endereços eletrônicos das aplicações na internet, utilizadas para a divulgação de propaganda eleitoral, é obrigatória e deve ser feita previamente à sua utilização para esta finalidade.

4. A comunicação de endereços eletrônicos feita posteriormente à divulgação de propaganda eleitoral, em cumprimento à intimação feita em sede de representação por propaganda irregular, não retira o caráter ilícito da conduta e tampouco afasta a incidência da multa legalmente prevista.

IV. Dispositivo e tese:

5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

***Tese de julgamento*:** "O uso das redes sociais do candidato para a divulgação de sua propaganda eleitoral, sem a prévia comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, constitui irregularidade apta à incidência da multa prevista no § 5º, do art. 57-B, da Lei nº 9.504/97."

_____

Dispositivos relevantes citados: art. 57-B da Lei nº 9.504/97 e art. 28 da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Jurisprudência relevante citada: RECURSO no(a) Rp nº060591713, Acórdão, Des. Ramom Tacio De Oliveira, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 09/12/2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600046-95.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 18 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO TEXTO DA RESPOSTA NA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, pedido de direito de resposta, em razão da ausência do texto da resposta pretendida na petição inicial.

2. O recorrente alega que a Lei das Eleições e a Resolução TSE n. 23.608 não exigem a apresentação do texto da resposta em casos de propaganda na internet. Pleiteia a concessão do direito de resposta por tempo proporcional ao da postagem ofensiva.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A principal questão discutida é se a ausência do texto da resposta pretendida na inicial inviabiliza o prosseguimento da ação, especialmente em casos de propaganda veiculada na internet.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de primeira instância foi fundamentada no entendimento de que o texto da resposta é requisito essencial para o processamento do pedido, pois possibilita a análise prévia da compatibilidade da resposta com a ofensa alegada, conforme decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no AgR-Pet n.º 468-04/DF.

5. No julgamento de recursos semelhantes, o TSE tem entendido que a ausência do texto da resposta inviabiliza o exame de mérito, considerando a prudência da Justiça Eleitoral em evitar um ciclo indefinido de respostas. Assim, manter a sentença é a medida que melhor resguarda o princípio do contraditório e a prevenção de litígios repetitivos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

7. Tese de julgamento: "A ausência do texto da resposta pretendida na petição inicial inviabiliza o exame do mérito em ações de direito de resposta, mesmo em casos de propaganda eleitoral veiculada na internet."

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 9.504/1997, art. 58

Resolução TSE n. 23.608/2019, art. 32, IV, “d”

Jurisprudência relevante citada:

TSE - AgR-Pet n.º 468-04/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 22/10/2014

RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-29.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 19 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AMPLA DIVULGAÇÃO PELA IMPRENSA E REDES SOCIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Teresina no Caminho Certo" contra decisão da 63ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada contra os candidatos a prefeito e vice-prefeito de Teresina, assim como contra o representante da Federação Brasil Esperança. A convenção partidária teria extrapolado os limites intrapartidários, supostamente convocando a população em geral, com divulgação massiva em redes sociais e mídias locais.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) Saber se houve propaganda eleitoral antecipada na convenção partidária, considerando a amplitude da divulgação e as alegações de extrapolação do público-alvo para além dos convencionais; (ii) Determinar se a sentença que julgou improcedente a representação, sob o fundamento de ausência de pedido explícito de voto e de meios proscritos, deve ser mantida.

III. Razões de decidir

3. A Lei n.º 9.504/1997, art. 36-A, permite, sem caracterizar propaganda antecipada, a realização de convenções partidárias e a divulgação de qualidades pessoais e projetos de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

A análise dos autos não demonstra a presença de meios ilegais ou proibidos na convenção partidária, tampouco houve comprovação de uso de "palavras mágicas" equivalentes a pedido de voto.

IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Mantida a decisão de improcedência proferida pela 63ª Zona Eleitoral.

Tese de julgamento:“1. A realização de convenções partidárias amplamente divulgadas em mídias e redes sociais, sem a presença de pedido explícito de voto ou uso de meios ilegais, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada. 2. A comprovação de irregularidades em convenções partidárias exige prova concreta do uso de meios ou formas proscritas.”

Leis citadas: Lei n.º 9.504/1997, art. 36-A, § 2º.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600043-43.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 19 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IRREGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato contra decisão que julgou improcedente representação por suposta propaganda eleitoral negativa irregular e disseminação de fake news em redes sociais, requerendo a remoção do vídeo e aplicação de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em saber se houve propaganda eleitoral negativa configurada em desinformação, impacto na honra do recorrente e divulgação de fato sabidamente inverídico..

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conteúdo do vídeo não configurou ofensa direta à honra do recorrente, enquadrando-se no exercício da liberdade de expressão em contexto eleitoral.

4. Inexistência de fake news, considerando que as alegações tratadas no vídeo não são evidentemente falsas, demandando investigação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: a configuração de propaganda eleitoral negativa pressupõe ato que, desqualificando pré–candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36 e 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º, 22, 27 e 38.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspE nº 060040842/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 11.06.2024; TSE, AgR no REspE nº 060040043/PR, Rel. Min. Raul Araujo, DJe 28.08.2023.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600140-96.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 19 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ADESIVOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

Os elementos caracterizadores da realização de propaganda extemporânea verificam-se quando, antes de 15 de agosto do ano eleitoral, há pedido expresso de votos.

Inexistência de pedido explícito de voto (ou não vote) ou de menção às “palavras mágicas”, já reconhecidas pelo c. TSE.

A utilização de adesivos sem pedido expresso de voto não caracteriza propaganda antecipada.

Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença em todos os seus termos.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-70.2024.6.18.0047. ORIGEM: SÃO JOÃO DA SERRA/PI (47ª ZONA ELEITORAL - ALTOS/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 19 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. WHATSAPP. GRUPO LIMITADO DE PESSOAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 51/52).

- Inaptidão para desigualar oportunidades entre os candidatos, pois divulgadas em grupos de WhatsApp, devendo a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (art. 38, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

- Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600100-83.2024.6.18.0088. ORIGEM: AVELINO LOPES/PI (88ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 19 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ANTECIPADA. WHATSAPP. GRUPO LIMITADO DE PESSOAS. AUSÊNCIA DE URL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

- O art 17, III, da Res. TSE nº 23.608/19 é claro ao definir a obrigatoriedade de identificação dos endereços de postagens nos casos de manifestação via internet, estabelecendo, ainda, a obrigação de indicar prova de que a parte representada é responsável pela publicação.

- Deve-se trazer aos autos o endereço das postagens, por qualquer meio de prova, exatamente para que se tenha ciência inequívoca da veiculação do conteúdo no momento do acesso e para que se possa, eventualmente, diligenciar acerca do responsável pela divulgação, daí a imposição de fazer constar a URL, URI ou URN.

- As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 51/52).

- Inaptidão para desigualar oportunidades entre os candidatos, pois divulgadas em grupos de WhatsApp, devendo a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (art. 38, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

- Sentença Reformada. Recursos conhecidos e providos para afastar a configuração dos ilícitos narrados na inicial.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600138-29.2024.6.18.0013 ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 19 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO.

1- As propagandas eleitorais impugnadas consistem em adesivos afixados em veículos, bem como divulgados nas redes sociais, com a mensagem: "ISAIAS. PARA OU CONTUINUA? É CLARO QUE CONTINUA".

2- Não se pode classificar as mensagens contidas nos adesivos como propaganda eleitoral antecipada, uma vez que nelas não se contém pedido explícito de votos (ou não vote), nem mesmo através das já reconhecidas pelo c. TSE "palavras mágicas".

3- Ressalte-se, no que se refere aos adesivos em carros particulares, que o art. 18, § 1º da Resolução TSE n. 23.610/2019, permite, "a qualquer tempo, o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato."

4- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-52.2024.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE MANIPULAÇÃO. INDUÇÃO AO ELEITOR.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do Partido União Brasil – PI contra a decisão de improcedência da representação que buscava impugnar a pesquisa eleitoral registrada sob o número PI-03748/2024, realizada pela empresa Consulte Inteligência e Mercado. A recorrente alega que a pesquisa apresenta irregularidades graves, como perguntas tendenciosas que associam um dos pré-candidatos à Prefeitura de Teresina ao ex-presidente Jair Bolsonaro e ao senador Ciro Nogueira, sem que houvesse apoio formal declarado para as eleições municipais de 2024.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a pesquisa eleitoral foi conduzida em desacordo com as normas eleitorais vigentes, configurando manipulação dos resultados, e se, em decorrência disso, deveria ter sido suspensa a sua divulgação. Especificamente, as questões são: (i) saber se a pesquisa violou as normas eleitorais ao incluir perguntas sobre apoio político não formalizado para as eleições municipais; e (ii) se a pesquisa violou normas eleitorais ao questionar as administrações estadual e federal antes de realizar a pesquisa de intenção para prefeito.

III. Razões de decidir

3. O prazo para interposição de recurso em representação por propaganda eleitoral é de 1 dia. O recorrente, entretanto, apresentou recurso em 3 dias, induzido a erro pelo PJE, razão pelo qual relevou-se a intempestividade.

O juízo de primeiro de grau não enfrentou os argumentos trazidos em petição inicial e trouxe fundamentos genéricos e praticamente idênticos aos usados em outras representações. Impôs-se, portanto, a anulação da sentença. Entretanto, como o caso era eminentemente jurídico e a causa estava madura, enfrentou-se o mérito.

A pesquisa em questão incluiu perguntas que extrapolam o objeto da pesquisa registrada, o que pode caracterizar manipulação, ao associar candidatos a apoios políticos, especialmente inexistentes ou não formalizados. Ademais, antes de iniciar as perguntas sobre os cargos para os quais a pesquisa foi registrada, avaliou as gestões dos governos estadual e federal. Nesse caso, parece haver uma coleta de dados distorcidos, onde a resposta do eleitor sobre quem pretende votar para Prefeito pode ter sido influenciada indevidamente pela inclusão imprópria de questionários sobre os governos estadual e federal.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso parcialmente provido. Sentença anulada. Tese de julgamento: "1. A inclusão de perguntas em pesquisa eleitoral que associam candidatos a apoios políticos inexistentes ou não formalizados pode configurar manipulação, violando as normas eleitorais. Ademais, questionar as gestões do governo estadual e federal, antes do questionário para prefeito, pode criar o efeito de ancoragem. 2. Entretanto, tais possíveis irregularidades não configuram desatendimento ao disposto no art. 2º da Resolução 23.600/2019 a ensejar a multa prevista no art. 17 do mesmo dispositivo legal. Ao contrário, tratam-se de irregularidades que podem configurar eventual pesquisa fraudulenta, que deve ser apurada no juízo criminal."

Encaminhamento dos autos à Promotoria Eleitoral com atuação perante a 1ª Z.E./PI para apuração dos fatos sob a ótica criminal.

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 9.504/1997, art. 33; Resolução TSE n.º 23.600/2019, art. 2º e art. 17.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PE, REC 06020742920226170000, Rel. Des. Dario Rodrigues Leite de Oliveira, j. 28.09.2022; TRE-MA, Rp 06000606720226100000, Rel. Des. Cristiano Simas de Sousa, j. 10.05.2022; TRE-CE, Acórdão 060012306, Rel. Des. George Marmelstein Lima, j. 09.06.2022; TRE-MA, Rp 0600160-22.2022.6.10.0000, Rel. Des. Anna Graziella Santana Neiva Costa, j. 23.08.2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600160-17.2024.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O recorrente interpôs recurso contra a sentença da 4ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela Coligação “O progresso não pode parar” e aplicou multa no valor de R$ 5.000,00.

A representante alegava que o recorrente veiculou propaganda eleitoral em sua rede social (Instagram) sem a devida comunicação prévia à Justiça Eleitoral.

A defesa do recorrente sustentou que havia sanado a irregularidade ao comunicar o endereço da rede social posteriormente e pediu a improcedência da representação ou a aplicação da multa no valor mínimo.

A sentença de primeiro grau julgou procedente a representação e aplicou multa. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a regularização posterior da comunicação da rede social à Justiça Eleitoral afasta a penalidade por propaganda irregular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A legislação eleitoral (Lei n.º 9.504/97, art. 57-B, § 1.º, e Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 28, § 1.º) exige a comunicação prévia dos endereços eletrônicos utilizados na campanha eleitoral, sendo esta comunicação imprescindível para garantir a fiscalização e a igualdade entre candidatos.

A ausência de comunicação prévia configura infração formal, que não é sanada pela posterior regularização, como já consolidado pela jurisprudência do TSE. A multa é aplicável no momento da omissão, independentemente de eventual correção posterior.

A multa de R$ 5.000,00 foi aplicada em consonância com o patamar mínimo previsto na legislação, o que impede sua revisão.

A jurisprudência do TSE confirma que a correção posterior da omissão não afasta a aplicação da multa, como verificado no Acórdão ARESPE: 06010590820206160199 e outros precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença de primeiro grau que julgou procedente a representação por propaganda irregular e aplicou multa no valor de R$ 5.000,00.

Tese de julgamento: "A ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral digital configura infração formal, passível de sanção, mesmo após regularização posterior."

Dispositivos relevantes citados:

Lei n.º 9.504/1997, art. 57-B, § 1.º;

Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 28, § 1.º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - ARESPE: 06010590820206160199, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 10/06/2021;

Recurso Eleitoral 060003230/PA, rel. Des. José Maria Teixeira do Rosário, Acórdão de 05/09/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600159-71.2024.6.18.0088. ORIGEM: AVELINO LOPES/PI (88ª ZONA ELEITORAL – /PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. REJEITADA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Representação por propaganda irregular proposta pelo MDB contra candidato, sob a alegação de divulgação de propaganda eleitoral em rede social sem comunicação prévia à Justiça Eleitoral.

1.2. Sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, por ausência de propaganda irregular e comunicação tardia do perfil à Justiça Eleitoral.

1.3. Recurso interposto pelo MDB reitera os argumentos da inicial e pleiteia a aplicação de multa ao candidato, em razão da suposta propaganda irregular.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Tempestividade do recurso interposto.

2.2. Configuração de propaganda eleitoral irregular em perfil de rede social privada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A preliminar de intempestividade foi rejeitada, visto que o recurso foi interposto no prazo de 1 (um) dia, conforme estabelece o art. 22 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, sendo considerado tempestivo.

3.2. No mérito, a propaganda eleitoral na internet deve ser comunicada à Justiça Eleitoral, conforme previsto no art. 57-B, §1.º, da Lei n.º 9.504/97 e art. 28 da Resolução TSE n.º 23.610/2019. Contudo, no caso concreto, não houve caracterização de propaganda eleitoral, uma vez que o perfil do recorrido no Instagram era privado, sem publicações de cunho eleitoral e com número limitado de seguidores.

3.3. A inclusão tardia do perfil na rede social no registro de candidatura não configura infração, pois não houve divulgação de propaganda irregular capaz de impactar o eleitorado.

3.4. A sanção pecuniária pela ausência de comunicação da rede social só se aplica quando há configuração de propaganda eleitoral, o que não ocorreu no presente caso.

3.5. Em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, não há provas suficientes de que a rede social do recorrido tenha sido utilizada para fins de propaganda eleitoral irregular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência proferida em primeiro grau.

4.2. Tese de julgamento: A comunicação de endereços de redes sociais à Justiça Eleitoral é obrigatória, desde que configurada a propaganda eleitoral. A ausência de publicações de cunho eleitoral em perfil privado não enseja a aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n.º 9.504/97, art. 57-B, §1.º

Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 28, §1.º

Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 22.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600157-62.2024.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. LIBERDADE DE IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente Representação por Propaganda Eleitoral Negativa, aplicando multa ao radialista e à rádio representados.

2. Alegou-se que, em programa da Rádio FM, radialista fez comentários ofensivos a pré-candidato a prefeito, caracterizando propaganda eleitoral negativa antecipada.

3. Os recorrentes afirmaram que as manifestações têm caráter jornalístico, protegidas pela liberdade de expressão e de imprensa, além de que não houve pedido explícito de voto, e que as multas impostas são desproporcionais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se as manifestações realizadas no programa de rádio configuraram propaganda eleitoral antecipada negativa e se as multas impostas foram adequadas.

III. *RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 45 da Lei nº 9.504/97 e o art. 43 da Resolução TSE nº 23.610/2019 vedam a veiculação de propaganda política ou opinião favorável ou contrária a candidatos em programas de rádio ou televisão após o prazo das convenções eleitorais.

6. Da análise das falas do radialista, conclui-se que não houve pedido explícito de voto ou desqualificação pessoal de pré-candidato, requisitos essenciais para caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa. O radialista fez apenas críticas e comentários sobre as propostas de diversos candidatos, incentivando o debate de ideias, o que está protegido pela liberdade de expressão e de imprensa.

7. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa depende de pedido explícito de não voto ou desqualificação da honra do pré-candidato, o que não foi verificado no caso. Cita-se a decisão no *REspEl n. 0600069-51/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves*, que reforça essa interpretação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença recorrida, julgando improcedente a Representação.

Tese de julgamento: "A crítica jornalística e o debate de ideias sobre candidatos e suas propostas, sem pedido explícito de voto ou não voto, não configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, estando protegidos pela liberdade de expressão e de imprensa."

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/97, art. 45, incisos III e §2º.

- Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 43, incisos II e III

Jurisprudência relevante citada:

- REspEl n. 0600069-51/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24.3.2023*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600184-45.2024.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Coligação interpôs recurso contra sentença que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, proposta em face de candidata.

A representante alegou que a recorrida realizou propaganda eleitoral negativa ao desqualificar a atual prefeita em entrevista em programa de rádio, veiculando afirmações falsas.

A sentença impugnada julgou improcedente a representação e a recorrente, reiterando as razões da inicial, pugnou pela aplicação de multa à recorrida.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se as declarações feitas pela recorrida configuram propaganda eleitoral negativa, nos termos da legislação eleitoral aplicável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 43, III, da Resolução TSE nº 23.610/2019, é vedado às emissoras de rádio veicular propaganda política ou opinião favorável ou contrária a candidatos.

As falas da recorrida, contudo, limitaram-se a críticas à gestão municipal em curso, sem menção a adversários ou difusão de fatos sabidamente inverídicos.

Críticas a políticas públicas integram a liberdade de expressão e são essenciais ao debate democrático, não se configurando como propaganda eleitoral negativa.

Ademais, não houve pedido explícito de voto ou não voto, necessário à configuração da infração, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do TSE (REspEl n. 0600069-51/AL).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente a Representação.

Tese de julgamento: "A crítica à gestão pública, sem a veiculação de fatos inverídicos ou ataques pessoais, não configura propaganda eleitoral negativa."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 45, III.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 43, III.

Jurisprudência relevante citada:

REspEl n. 0600069-51/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24.3.2023.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600160-56.2024.6.18.0088. ORIGEM: AVELINO LOPES/PI (88ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. REDE SOCIAL THREADS. REDE VINCULADA AO INSTAGRAM. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA DO ENDEREÇO ELETRÔNICO. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame:

1. Recurso eleitoral em face de sentença que julgou improcedente representação por divulgação irregular de propaganda eleitoral, em suposta infração ao art. 57-B, §1º e §5º, da Lei 9.504/97 c/c o art. 28, §1º e §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e artigo 24 VIII da Resolução 23.609/2019.

II. Questão em discussão:

2. No caso, discute-se a possibilidade de veiculação de propaganda eleitoral na rede social Threads, sem comunicação prévia do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, mesmo havendo informação regular e tempestiva do perfil da candidata no Instagram.

III. Razões de decidir:

3. A comunicação à Justiça Eleitoral prevista no § 1º, do art. 57-B, da Lei nº 9.504/97, relativa aos endereços eletrônicos das aplicações na internet, utilizadas para a divulgação de propaganda eleitoral, é obrigatória e deve ser feita previamente à sua utilização para esta finalidade.

4. A comunicação tempestiva do endereço eletrônico do perfil da candidata no Instagram atende à legislação eleitoral, para o fim de divulgação de propaganda eleitoral na rede social "Threads", porquanto constitui verdadeira extensão daquela rede social, inclusive, com acesso a partir da realização de login na conta do Instagram.

IV. Dispositivo e tese:

5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: “A partir da comunicação prévia do endereço eletrônico do perfil da candidata no Instagram, é possível divulgar propaganda eleitoral no aplicativo "Threads" a ele vinculado, sem se cogitar de ofensa ao disposto no § 1º, do art. 57-B, da Lei nº 9.504/97.”

_____

Dispositivos relevantes citados:

Art. 57-B, §1º e §5º, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600163-69.2024.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PROPAGANDA ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA NA INTERNET EM SÍTIO DO CANDIDATO. ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL. INFORMAÇÃO POSTERIOR NO PROCESSO

DE RCAND. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso eleitoral em representação por divulgação irregular de propaganda eleitoral, com violação do art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Alegação da possibilidade de comunicação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral até o julgamento do RRC e da isenção da sanção pecuniária em razão da pronta regularização após a intimação feita na presente representação.

II. Questão em discussão:

2. No caso, discute-se, a possibilidade de o candidato divulgar sua propaganda eleitoral em seu perfil do Instagram, antes de comunicar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico correspondente, sem a incidência da sanção a que alude o § 5º, do art. 57-B, da Lei nº 9.504/97.

III. Razões de decidir:

3. A comunicação à Justiça Eleitoral prevista no § 1º, do art. 57-B, da Lei nº 9.504/97, relativa aos endereços eletrônicos das aplicações na internet, utilizadas para a divulgação de propaganda eleitoral, é obrigatória e deve ser feita previamente à sua utilização para esta finalidade.

4. A comunicação de endereços eletrônicos feita posteriormente à divulgação de propaganda eleitoral, em cumprimento à intimação feita em sede de representação por propaganda irregular, não retira o caráter ilícito da conduta e tampouco afasta a incidência da multa legalmente prevista.

IV. Dispositivo e tese:

5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: “O uso das redes sociais do candidato para a divulgação de sua propaganda eleitoral, sem a prévia comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, constitui irregularidade apta à incidência da multa prevista no § 5º, do art. 57-B, da Lei nº 9.504/97.”

_____

Dispositivos relevantes citados:

Art. 57-B da Lei nº 9.504/97 e art. 28 da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Jurisprudências relevantes citadas:

(RECURSO no(a) Rp nº060389850, Acórdão, Des. Roberto Aurichio Junior, Publicação: DJE - DJE, 28/10/2022.)

(Acórdão TRE-PI nº 060016454. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. Relator: Juiz Daniel de Sousa Alves. Julgado na sessão de 18.09.2024).

RECURSO ELEITORAL Nº 0600081-47.2024.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. PRESENÇA DE QUESITAÇÃO DUPLA. VINCULAÇÃO DE CANDIDATOS AO APOIO POLÍTICO DE DETERMINADAS FIGURAS. MANIPULAÇÃO DA RESPOSTA DO ELEITOR. QUESITOS EXPLORATÓRIOS. QUESITOS AVALIATIVOS. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral em face de decisão que julgou parcialmente procedente representação que visava impugnar pesquisa eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão central dos autos é decidir se: i) quesitação vinculando um determinado candidato ao apoio de determinada figura política é considerada irregular; ii) quesitos exploratórios que consistem na possibilidade de entender aspectos ocultos do eleitorado e quesitos avaliativos, embora relacionados a governos de outras esferas, maculam o objetivo da pesquisa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aposição de quesito contendo uma falha técnica no que diz respeito à sua formulação, estando no meio do questionário, macula por completo os demais quesitos, uma vez que as manifestações posteriores dos entrevistados já estariam viciadas por aquela influência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido. Sentença de primeiro grau mantida.

4.2. Tese de julgamento: "É irregular a divulgação de pesquisa que contém quesito que apresenta vício do ponto de vista estatístico, por ser capaz de influenciar a resposta dos entrevistados".

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RE 0600016-52.2024.6.18.0001, rel. Lirton Nogueira Santos; TRE-PI, MS 0600376-87.2024.6.18.0000, rel. Nazareno Cesar Moreira Reis, julg. em 23/09/2024.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600227-25.2024.6.18.0022. ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO CANDIDATO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela Coligação Corrente Seguindo em Frente contra sentença do Juízo da 22ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação por propaganda negativa. A coligação recorrente sustenta que Sidnei Lustosa Souza divulgou fake news em grupos de WhatsApp e em seus status da mesma rede social, alegando falsamente que a candidatura do Sr. Filemon Paranaguá teria sido impugnada e que ele seria "ficha suja".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se as mensagens enviadas pelo recorrido constituem propaganda eleitoral irregular ao divulgar fatos sabidamente inverídicos, com o potencial de manipular a opinião pública; e (ii) se as postagens estão protegidas pela liberdade de expressão garantida constitucionalmente e pela legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A liberdade de expressão, prevista no art. 5º, IV, da Constituição Federal, é um direito fundamental, sendo reiterada pela Resolução TSE 23.610/2019, que permite a manifestação de apoio ou crítica em matéria político-eleitoral, desde que não se trate de ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

4. As provas apresentadas pela recorrente, consistentes em capturas de tela de mensagens do WhatsApp, não possuem, por si só, validade probatória suficiente, dada a possibilidade de manipulação, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

5. A jurisprudência do TSE é no sentido de que a intervenção da Justiça Eleitoral no debate político nas redes sociais deve ser mínima, a fim de prestigiar a liberdade de expressão e a livre circulação de ideias. No presente caso, as manifestações do recorrido não ultrapassaram os limites da crítica política e, mesmo se admitida a divulgação de informação inverídica, não há provas de que tal conduta tenha gerado efeitos danosos à imagem do candidato.

6. Candidatos a cargos públicos estão naturalmente sujeitos a um escrutínio maior por parte da sociedade, devendo ser mais tolerantes a críticas, desde que estas se mantenham dentro do razoável.

7. Dada a inexistência de justificativa para a intervenção da Justiça Eleitoral e considerando que as publicações estão protegidas pela liberdade de expressão, a sentença de 1º grau deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A liberdade de expressão, garantida constitucionalmente e pela legislação eleitoral, prevalece sobre a limitação à propaganda eleitoral, desde que as críticas políticas não ultrapassem os limites da ofensa à honra ou da divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

2. Provas consistentes apenas em capturas de tela de mensagens do WhatsApp, sem elementos adicionais que comprovem sua autenticidade, não possuem força probatória suficiente para justificar a retirada de conteúdo eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600109-16.2024.6.18.0033. ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. DISCURSO OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM DE MULHER NA CONDIÇÃO DE PRÉ-CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITA. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO ELEITORAL. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada em evento político e nas redes sociais.

II. Questão em discussão:

2. A questão em apreciação cinge-se em decidir se os discursos proferidos pelo representado em evento político e a montagem divulgada em sua rede social no Facebook configuram propaganda eleitoral negativa antecipada por violência política de gênero.

III. Razões de decidir:

3. A legislação que embasa a matéria evidencia que o conteúdo da mensagem impugnada configura discurso de ódio à mulher candidata, porquanto se mostrou violento, intimidatório e discriminatório unicamente em virtude de seu gênero.

4. Manifestações severas, grosseiras ou ofensivas, proferidas de maneira individual e pessoal, como as que estão sendo trazida no caso dos autos, não podem ser admitidas pela Justiça Eleitoral, a teor do disposto no art. 22, XII, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, podendo, a depender de cada caso concreto, configurar a prática de crimes outros, inclusive de especial gravidade, além de também poder dar ensejo a eventual pedido de reparação civil.

5. Os atos narrados extrapolam o limite do razoável e ofendem, de modo direto, a honra e a imagem de candidata, o que, notadamente, caracteriza ilícito eleitoral, porquanto influenciam negativamente o eleitorado, causando desequilíbrio no pleito.

IV. Dispositivo e tese:

6. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

Tese de julgamento: 1. “Configura propaganda eleitoral antecipada negativa discurso com ofensa à honra e à imagem de pré-candidata, por sua condição de mulher, porquanto influenciam negativamente o eleitorado, causando desequilíbrio no pleito”.

_____

Dispositivos relevantes citados: art. 243, X, Código Eleitoral; art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97; arts. 3-A; 10, § 2º; art. 22, XII; art. 28; art. 30 da Resolução TSE n.º 23.610/2019;

Jurisprudência relevante citada: TRE-RJ - REl: 0600024-69.2023.6.19.0184 RIO DAS OSTRAS - RJ 060002469, Relator: Kátia Valverde Junqueira, Data de Julgamento: 07/03/2024, Data de Publicação: DJE-58, data 12/03/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600042-64.2024.6.18.0061. ORIGEM: FLORIANO/PI (61ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS PARCIAIS EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. NOTÍCIAS SABIDAMENTE INVERÍDICAS. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DE UM DOS RECURSOS. ACOLHIMENTO. MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS. FAKE NEWS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIAL PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO PARCIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos parciais eleitorais interpostos contra decisão que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa com disseminação de fake news em redes sociais, sem aplicação de multa, em razão de publicações supostamente inverídicas em redes sociais.

1.1. Os representantes requerem a aplicação de multa, ao passo que o representado requer a reforma da sentença, com a improcedência da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em saber se as postagens realizadas configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, com pedido de não voto, ou impacto na honra de pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

3. Analisa-se ainda se é cabível a imposição de multa com base na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.610/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nas postagens analisadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem ofensa direta à honra do candidato da Federação do partido recorrentes, nem se verifica a divulgação de fato sabidamente inverídico, sendo as manifestações amparadas pela liberdade de expressão no contexto político.

5. Inexistência de fake news, considerando que as alegações tratadas no vídeo não são evidentemente falsas, demandando investigação.

6. As críticas realizadas nas redes sociais se inserem no debate democrático e não transbordam em abusividade que justifique a imposição de sanções eleitorais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcial provido para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente a representação. Recurso parcial desprovido.

8. Tese de julgamento: “1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré–candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

2. A mera crítica política ou manifestação de opinião, sem pedido explícito de voto ou divulgação de fato sabidamente inverídico, não configura propaganda antecipada negativa.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36 e 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 36-A, 27, §1º, e 38.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso Especial Eleitoral 060040842/ES, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 25/04/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 99, data 11/06/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600056-42.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. INTERNET. MULTA APLICADA. REDUÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto por José de Ribamar de Sousa Neto contra sentença que aplicou multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) em razão de propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada no perfil de Instagram "TV Blocão", com conteúdo difamatório contra o pré-candidato Fábio Novo e outros políticos da base do Governo Estadual. A decisão de primeira instância determinou a remoção das postagens e aplicou a multa máxima, com fulcro no artigo 57-D da Lei 9.504/1997. O recorrente sustenta que os vídeos não constituem ofensa e que a multa não seria cabível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar:

(i) se os vídeos postados configuram propaganda eleitoral antecipada negativa;

(ii) se houve ofensa à honra e imagem do candidato Fábio Novo;

(iii) se a multa aplicada deve ser mantida ou reduzida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se configurou pedido explícito de não-voto nos vídeos.

Todavia, houve ofensa à honra e imagem do pré-candidato.

4. A jurisprudência do TSE permite a aplicação de multa em casos de propaganda negativa que ultrapassam os limites da liberdade de expressão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido para reduzir a multa aplicada ao recorrente para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender-se suficiente para a infração cometida.

Dispositivos Relevantes Citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36 e 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º; .

Jurisprudência Relevante Citada: TSE, REspE nº 0600408-42/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 11.06.2024; Representação nº060039043, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/04/2024; Recurso Especial Eleitoral nº060043962, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/12/2023.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600035-61.2024.6.18.0097. ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL - TERESINA/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. ENQUETE EM GRUPO FECHADO DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Resumo do caso

1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular. O recorrente alegou que o representado teria divulgado pesquisa eleitoral sem registro em grupo de WhatsApp. O magistrado de primeiro grau entendeu que o conteúdo divulgado não configurava pesquisa eleitoral, mas sim uma enquete, sem comprovação de divulgação pública.

II. Questão em discussão

2. A questão central consiste em verificar se a divulgação em grupo de WhatsApp de uma enquete pode ser considerada pesquisa eleitoral irregular, sujeita às exigências de registro e sanções previstas na legislação eleitoral.

III. Razões de decidir

3. A legislação eleitoral prevê que a divulgação de pesquisas eleitorais sem o devido registro é irregular (art. 33 da Lei nº 9.504/1997). Contudo, conforme a jurisprudência, enquetes não estruturadas com metodologia científica, como a divulgada no grupo de WhatsApp, não podem ser consideradas pesquisas eleitorais para fins de sanção. Ademais, não houve prova de que a mensagem foi amplamente divulgada ao público.

IV. Decisão

4. Recurso desprovido. Mantida a sentença que julgou improcedente a representação, uma vez que não ficou caracterizada a divulgação de pesquisa eleitoral irregular, sendo o conteúdo veiculado enquete de grupo fechado de WhatsApp, sem alcance público.

Tese de julgamento: "1. Enquetes sem plano amostral ou metodologia científica, divulgadas em grupos fechados de redes sociais, não configuram pesquisa eleitoral irregular nos termos da legislação eleitoral. 2. A ausência de prova de divulgação pública afasta a aplicação de sanções previstas no art. 33 da Lei nº 9.504/1997."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 33; Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 2º e 23.

Jurisprudência relevante citada:

1. TRE-PI, Acórdão nº 060007843, Dirceu Arcoverde - PI, Rel. Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, julgado em 19.10.2020: "Divulgação de números em rede social, resultantes de enquete, não configura pesquisa eleitoral irregular."

2. TRE-PI, Acórdão nº 060024934, Jaicós - PI, Rel. Des. Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, julgado em 10.12.2020: "A divulgação de dados de enquete em grupo de WhatsApp, sem elementos técnicos de pesquisa eleitoral, não enseja a aplicação de multa prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/1997."

RECURSO ELEITORAL Nº 0600102-36.2024.6.18.0029. ORIGEM: ALAGOINHA DO PIAUÍ/PI (29ª ZONA ELEITORAL – PIO IX/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRIORIDADE NA REALIZAÇÃO DE COMÍCIO DE ENCERRAMENTO DE CAMPANHA. COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL. HORÁRIO NÃO INFORMADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A Comissão Provisória Municipal do Partido Social Democrático (PSD) de Alagoinha do Piauí recorreu da sentença proferida pelo Juiz da 29ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado pela Federação Brasil da Esperança. A decisão assegurou à federação a prioridade na realização de comício de encerramento de campanha em 3.10.2024, na Av. 9 de Abril, em Alagoinha do Piauí, das 16h às 2h do dia seguinte, permitindo ao recorrente a realização de seu comício no mesmo local e data, mas com intervalo de 3 horas.

2. A recorrente alegou cumprimento das exigências de comunicação à autoridade policial, conforme o art. 39, §1º, da Lei nº 9.504/97, argumentando que o erro material no horário informado não afetaria a validade da comunicação, pois o horário correto teria sido transmitido verbalmente.

3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se a comunicação à autoridade policial realizada pelo partido recorrente é válida, mesmo sem a indicação do horário do evento; (ii) saber se o erro material quanto ao horário, posteriormente informado verbalmente, afasta a prioridade da federação recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. A Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 1º, exige a comunicação formal do dia, local e horário para garantir a prioridade no uso do espaço público para atos de campanha. No caso, a comunicação do partido recorrente à autoridade policial foi feita sem a indicação de horário, enquanto a federação recorrida informou todos os dados necessários.

10. Não há nos autos comprovação de que a autoridade policial tenha recebido a informação do horário por via verbal. Assim, não é possível considerar regular a comunicação feita pela recorrente.

11. A decisão de primeiro grau está em conformidade com o entendimento legal, que atribui a prioridade à federação, a qual informou plenamente a data, local e horário de seu comício, conforme os requisitos da lei.

12. Precedente relevante: STF, RE 806.339/SE (Tema 855), que trata da exigência de aviso prévio como forma de resguardar a segurança pública e evitar conflitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que assegurou à Federação Brasil da Esperança a prioridade para a realização do comício em 3.10.2024.

14. Tese de julgamento: "A comunicação à autoridade policial para a realização de comícios deve ser feita com a indicação clara de data, local e horário, sob pena de perda da prioridade, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 9.504/1997."

Dispositivos relevantes citados

- Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 1º

Jurisprudência relevante citada

- STF, RE 806.339/SE (Tema 855).

RECURSO ELEITORAL Nº 0600257-46.2024.6.18.0059. ORIGEM: SANTA LUZ/PI (59ª ZONA ELEITORAL - CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACA JUSTAPOSTA SOMADA À PINTURA DE FACHADA DE COMITÊ DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DE EFEITO OUTDOOR. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Coligação ajuizou Representação por Propaganda Eleitoral Irregular em face de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito nas Eleições 2024, argumentando que os recorridos puseram uma placa

com a foto, os nomes e o número dos candidatos, justaposta à pintura de toda a fachada do comitê central com a mesma cor de fundo da placa, ocasionando impacto visual equiparado a outdoor.

2. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a Representação, por entender que não há prova de que a propaganda ultrapassa o limite previsto de 4m² (quatro metros quadrados), conforme o art. 14, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

3. A Coligação interpôs recurso, sustentando que a pintura da fachada do comitê, em conjunto com os demais elementos publicitários, configura propaganda irregular pelo efeito de unicidade visual, similar a um outdoor. O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a propaganda eleitoral presente na fachada do comitê central dos recorridos excede o limite legal de 4m² (quatro metros quadrados), configurando-se como propaganda irregular equiparada a outdoor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 14, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019 limita a propaganda em comitês de campanha a dimensões que não excedam 4m² (quatro metros quadrados).

6. Conforme o § 3º do mesmo artigo, a justaposição de propagandas que excedam esse limite, gerando efeito visual único, caracteriza publicidade irregular.

7. A análise das fotos juntadas aos autos demonstra que os elementos publicitários presentes na fachada do comitê ultrapassam o limite legal de 4m² (quatro metros quadrados), configurando o efeito visual de unicidade, com semelhança a outdoor eleitoral.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) confirma a irregularidade de propagandas que, por sua disposição, extrapolam o limite legal e promovem impacto visual único (Precedente TSE: REspEl 060068686, Min. Edson Fachin, 17/02/2022).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença de primeiro grau e condenar os recorridos à multa individual de R$ 5.000,00, além da imediata remoção do artefato publicitário.

Tese de julgamento: A propaganda eleitoral que, por justaposição de elementos visuais, excede o limite de 4m² (quatro metros quadrados) e gera impacto visual único equiparado a outdoor, é irregular e sujeita à aplicação de multa e à remoção imediata.

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 14, § 1º e § 3º.
- Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE - REspEl 060068686, Rel. Min. Edson Fachin, 17/02/2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600070-26.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO. DIREITO DE RESPOSTA. EXCESSO EM TRECHO DA RESPOSTA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra decisão que concedeu direito de resposta a candidato, em razão da veiculação de entrevista descontextualizada com insinuações de racismo. O recorrente busca a adequação do texto da resposta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve excesso no trecho “a campanha do candidato Fábio Novo pode achar que vai manipular você” na resposta, e (ii) determinar a forma e o meio adequados de veiculação da resposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A frase excede o escopo do direito de resposta ao imputar conduta manipulativa à campanha adversária, indo além do necessário para esclarecer os fatos e preservar a imagem do ofendido.

4. O direito de resposta deve ser exercido na mesma modalidade de veiculação. No caso, nas inserções eleitorais gratuitas, conforme art. 58, § 3º, I, "b", da Lei nº 9.504/1997.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido em parte, para excluir o trecho excessivo e determinar a veiculação do texto nas inserções eleitorais, no mesmo horário da ofensa.

Tese de julgamento: "1. O direito de resposta deve se limitar ao esclarecimento dos fatos. 2. O direito de resposta, em inserções eleitorais, deve ser veiculado na mesma modalidade da propaganda ofensiva."

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 9.504/1997, art. 58

Resolução TSE n. 23.608/2019, art. 32, IV, “d”.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600022-23.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. INCONSISTÊNCIAS NO PLANO AMOSTRAL E DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. MULTA APLICADA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pela Comissão Provisória do Partido Progressistas de São Raimundo Nonato/PI contra sentença que julgou improcedente ação impugnatória de divulgação da Pesquisa Eleitoral nº PI-05895/2024, realizada pelo Instituto Credibilidade Ltda. A recorrente aponta erros materiais na pesquisa, alegando parcialidade do estatístico responsável e descumprimento de decisão judicial de suspensão da divulgação. Requer a reforma da sentença, aplicação de multa ao instituto e remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral (MPE) para apuração de crime de desobediência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a pesquisa eleitoral PI-05895/2024 apresenta inconsistências graves que comprometem sua confiabilidade e legitimidade, podendo ser considerada como não registrada com a consequente aplicação de sanções.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatam-se inconsistências nos dados registrados, especificamente na discrepância entre o número total de entrevistados (432) e o número informado no registro da pesquisa (405), o que compromete a confiabilidade dos resultados, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

4. A falta de complementação e correção dos dados dentro do prazo estabelecido configura descumprimento de requisito formal essencial, impossibilitando a divulgação da pesquisa eleitoral.

5. O descumprimento das exigências formais inviabiliza o controle da pesquisa e pode gerar influência indevida na opinião pública, justificando a aplicação de penalidade.

6. Em conformidade com o parecer do MPE, a pesquisa deve ser considerada como não registrada, resultando na proibição de sua divulgação, com a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A pesquisa eleitoral que não preenche os requisitos de registro previstos na Resolução TSE nº 23.600/2019 deve ser considerada não registrada, ensejando a proibição de sua divulgação.

2. A inconsistência nas informações sobre o plano amostral compromete a confiabilidade dos dados da pesquisa eleitoral, gerando a aplicação de multa, nos termos da legislação eleitoral.

———

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 3º; Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 7º e art. 17.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-30.2024.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

***Ementa*.** RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ERRO DO SISTEMA PJE. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Recurso eleitoral contra decisão de juiz eleitoral que julgou improcedente o pedido na representação por divulgação de pesquisa irregular. Foram suscitadas duas preliminares: de ausência de fundamentação da sentença pelo recorrente e de intempestividade do recurso, de ofício, pelo Relator.

2. *Fato relevante.* Partido politico requer o reconhecimento de indícios de manipulação em pesquisa eleitoral, diante da existência de quesito no questionário vinculando o nome de pré-candidato ao de ex-Presidente da República e de Senador da República.

3. *A decisão.* O juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, considerando que a pesquisa cumpriu os requisitos formais e que não houve manipulação dos dados apresentados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) a tempestividade do recurso em razão de erro no prazo estabelecido pelo sistema PJE; (ii) a nulidade da sentença por ausência de fundamentação; (iii) a aplicação da teoria da causa madura; e (iv) a existência de manipulação na pesquisa eleitoral ao associar o nome do pré-candidato a figuras políticas específicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5.Tempestividade do recurso: o recurso foi considerado tempestivo, aplicando-se a justa causa prevista no art. 223, §1º, do CPC, em virtude de erro do judiciário, pois a parte foi intimada no sistema PJE em prazo diverso do estabelecido pela legislação eleitoral.

6. Nulidade da sentença: foi reconhecida a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que o magistrado não abordou de forma adequada a alegação de manipulação da pesquisa eleitoral, limitando-se a reproduzir dispositivos legais sem estabelecer a conexão com os fatos do caso.

7. Teoria da causa madura: com base na teoria da causa madura, o tribunal decidiu julgar o mérito diretamente, entendendo que a pesquisa apresentou manipulação dos dados, pois o questionamento foi feito com pergunta dupla, o que tem potencial para influenciar na vontade de entrevistado e assim, afeta a confiabilidade da pesquisa.

8. No mérito, verifica-se que o questionário incluía um quesito que associava de forma indevida o candidato a ex-presidente, cujo apoio o candidato se recusa em assumir, o que configurou manipulação indevida dos dados da pesquisa. No entanto, não foi aplicada multa ao instituto de pesquisa, pois esta preencheu os requisitos formais exigidos na Resolução do TSE n.º 23.600/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença de primeira instância anulada. Parcial procedência do pedido contido na representação para determinar a suspensão das republicações da pesquisa, sem aplicação de multa ao instituto de pesquisa.

Tese de julgamento: **“**"A divulgação de pesquisa eleitoral com quesito que associa de forma indevida o candidato a figuras políticas, gerando perguntas duplas configura manipulação, sendo necessária a suspensão da divulgação dos resultados para preservar a lisura do processo eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: **Constituição Federal, art. 93, IX; Código de Processo Civil, artigos 223, §1º, 489, §1º e 1.013, §3º, IV; Resolução TSE n.º 23.600/2019, art. 16, §1º-A.**

Jurisprudência relevante citada: **TRE/PI, REl 060000839, Rel. Juiz Lirton Nogueira Santos, j. 20/05/2024; TSE, Representação 0600077-24.2018.6.00.0000, Decisão monocrática, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 23/08/2018.; TRE/PI,** Recurso Eleitoral 060001822/PI, Rel. Desemb. Ricardo Gentil Eulalio Dantas, j. 9.9.2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600139-76.2024.6.18.0057. ORIGEM: ISAÍAS COELHO/PI (57ª ZONA ELEITORAL - ITAINÓPOLIS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS E REALIZAÇÃO DE SHOWMÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE. REUNIÃO EM AMBIENTE FECHADO. PROVIMENTO DO RECURSO. AFASTAMENTO DA MULTA.

I. Resumo do caso

Recurso interposto contra sentença que condenou os recorrentes ao pagamento de multa por suposta propaganda eleitoral antecipada, realizada durante convenção partidária. A representação alegou pedido explícito de votos, showmício e distribuição de gasolina durante o evento. A defesa argumentou que se tratava de convenção intrapartidária realizada em ambiente fechado, sem pedido explícito de votos.

II. Questão em discussão

2. A questão consiste em verificar se a convenção partidária realizada pelos recorrentes configurou propaganda eleitoral antecipada, com a prática de atos proibidos pela legislação eleitoral, como pedido explícito de votos, showmício e distribuição de benefícios.

III. Razões de decidir

3. Conforme a jurisprudência, a propaganda intrapartidária, quando realizada em ambiente fechado e sem pedido explícito de votos, é permitida. No presente caso, as provas apresentadas foram consideradas frágeis para comprovar a distribuição de combustível e a realização de showmício. Ademais, os discursos e atos ocorreram dentro de local fechado, sem elementos que demonstrassem a extrapolação para o público em geral. Não houve comprovação de pedido explícito de votos, sendo permitido aos pré-candidatos pedir apoio para seus partidos durante convenções partidárias.

IV. Decisão

4. Recurso provido. Sentença reformada para afastar a multa aplicada aos recorrentes, diante da ausência de provas suficientes que caracterizassem propaganda eleitoral antecipada.

Tese de julgamento: "1. A propaganda intrapartidária realizada em ambiente fechado, sem pedido explícito de votos, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada. 2. A ausência de provas robustas quanto à distribuição de benefícios e à realização de showmício impede a condenação por propaganda extemporânea."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36 e 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600068-77.2024.6.18.0056. ORIGEM: SIMÕES/PI (56ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Propaganda antecipada irregular. Caminhada com utilização de material de campanha antes do período permitido. Distribuição de bonés padronizados. Extrapolação do ambiente intrapartidário. Condenação. Aplicação de multa.

I. Resumo do caso

1. Recurso interposto contra decisão que julgou improcedente a representação por propaganda antecipada. O recorrente alegou que o representado organizou uma caminhada para uma convenção partidária, com utilização de minitrios, jingles, bandeiras e distribuição de bonés padronizados. O representado argumentou que o evento foi uma simples caminhada até a convenção, sem pedido explícito de votos.

II. Questão em discussão

2. A questão consiste em verificar se a caminhada realizada pelo representado configura propaganda eleitoral antecipada irregular, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.610/2019.

III. Razões de decidir

3. A legislação eleitoral permite a realização de propaganda intrapartidária antes do período oficial de campanha, desde que restrita aos convencionais e realizada em ambiente fechado. No presente caso, as provas apontam a realização de uma caminhada pública com utilização de material de campanha, o que extrapola os limites da propaganda intrapartidária. A distribuição de bonés

padronizados configura, ainda, distribuição de benesses, prática vedada pela legislação. A ausência de pedido explícito de votos não afasta a irregularidade.

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral aponta que a utilização de meios proibidos em campanha, como brindes ou materiais de propaganda, caracteriza propaganda antecipada, ainda que não haja pedido explícito de votos.

IV. Decisão

5. Recurso provido. Sentença reformada para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00, pela prática de propaganda eleitoral antecipada irregular, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Tese de julgamento: "1. A realização de caminhada pública com utilização de material de campanha e distribuição de benesses configura propaganda eleitoral antecipada irregular. 2. A propaganda intrapartidária deve ser restrita aos convencionais e realizada em ambiente fechado, sob pena de aplicação de multa."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º e 39, § 6º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A.

Jurisprudência relevante citada:

1. TSE, Acórdão nº 060033730, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral, Rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 04.11.2019: "A utilização de formas de propaganda proscritas, como distribuição de brindes, configura propaganda eleitoral irregular, mesmo que não haja pedido explícito de votos."

2. TSE, Acórdão nº 9-24/SP, Agravo de Instrumento, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho: "A exaltação de qualidades pessoais e a utilização de material de campanha em período anterior ao permitido pode caracterizar propaganda antecipada, mesmo na ausência de pedido explícito de votos."

RECURSO ELEITORAL Nº 0600060-79.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63 ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto por candidato condenado ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 por promover propaganda eleitoral irregular na forma de efeito outdoor, em comitê de campanha, no município de Teresina/PI. A defesa sustentou o cumprimento da liminar que determinou a remoção da propaganda, alegando desproporcionalidade da multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o cumprimento da liminar que determinou a retirada da propaganda irregular afasta a multa imposta e se o valor da multa aplicada é desproporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A multa pela prática de propaganda eleitoral irregular mediante outdoor, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, é devida independentemente do cumprimento da liminar. O cumprimento da decisão judicial apenas afasta multa a título de astreintes, mas não a decorrente da infração eleitoral.

O valor da multa foi fixado no mínimo legal (R$ 5.000,00), de acordo com a Resolução TSE nº 23.610/2019, não sendo desproporcional ou irrazoável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Manutenção da sentença que aplicou a multa de R$ 5.000,00.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 14 e 26.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR no RE nº 0605882-53, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 21/03/2024; TSE, AgR no RE nº 0600079-36, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 05/12/2023.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600165-70.2024.6.18.0026. ORIGEM: CURIMATÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAGUÁ). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INEXISTÊNCIA DE PALAVRAS MÁGICAS E DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada e divulgação de pesquisa irregular.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve propaganda eleitoral antecipada, configurada na presença e divulgação dos pré-candidatos em inauguração de obra pública, bem como de suposta divulgação de pesquisa irregular em Podcast.

III. Razões de Decidir

3. Não há pedido explícito de votos ou “magic words” nas provas carreadas aos autos, não caracterizando propaganda eleitoral antecipada. Não houve uso de meio ou instrumento proibido

durante a pré-campanha. O fato de os pré-candidatos participarem da inauguração da obra de asfaltamento ou de fazerem vinculação ao governador do Estado não implica propaganda irregular.

4. A participação em podcast não representa nenhum ilícito, visto que além de não ser proscrita durante o período oficial de propaganda, não foi realizado pedido de voto.

5. O apresentador do Podcast limitou-se a fazer um comentário no sentido de que as pesquisas apontam que o candidato está a mais de 7 (sete) pontos à frente do seu concorrente. Não se trata de uma divulgação de pesquisa, mas sim de um breve comentário geral sobre pesquisas, o que não faz incidir o § 3º do Artigo 33 da Lei 9.504/1997.

6. As evidências apresentadas não são suficientes para caracterizar qualquer irregularidade eleitoral.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido. Sentença mantida, com o julgamento improcedente da representação.

Dispositivos Relevantes Citados:

Lei nº 9.504/1997: arts. 36, 36-A;

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º, 3º-A;

Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 33, § 3º.

Jurisprudência Relevante Citada:

TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 2931, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 238, Data 03/12/2018, Página 97-98

TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº060033730, Acórdão, Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/11/2019.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600165-39.2024.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DESPROVIMENTO.

I - Caso em Exame:

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 por veicular propaganda eleitoral em redes sociais não cadastradas na Justiça Eleitoral. O recorrente alegou boa-fé e sanou a irregularidade após ser intimado.

II - Questão em Discussão:

2. Análise da regularidade da propaganda eleitoral na internet sem comunicação prévia do perfil utilizado à Justiça Eleitoral, conforme exigido pela Resolução TSE nº 23.610/2019, e a possível incidência da multa.

III - Razões de Decidir:

3. O recorrente reconheceu que não comunicou previamente à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico da rede social onde veiculou propaganda, contrariando as normas eleitorais que exigem essa comunicação no RRC ou em até 24 horas após a criação da página. A alegação de prazo para apresentar durante as diligências do registro não se sustenta. A legislação prevê sanção para esse tipo de infração, sendo cabível a multa.

IV - Dispositivo:

4. Recurso desprovido. Mantida a sentença que condenou o recorrente ao pagamento da multa mínima de R$ 5.000,00, em conformidade com o parecer ministerial.

Legislação citada: Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28; Lei nº 9.504/1997, art. 57-B.

Jurisprudência citada: TSE - REspEl: 06014894720226180000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20/04/2023.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600161-02.2024.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDES SOCIAIS NÃO INFORMADAS À JUSTIÇA ELEITORAL. MULTA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame: Recurso Eleitoral interposto contra sentença que condenou a recorrente ao pagamento de multa de R$ 5.000,00 por veicular propaganda eleitoral em redes sociais cujo endereço não foi previamente comunicado à Justiça Eleitoral. A propaganda irregular foi denunciada pela Coligação "O Progresso não pode parar", que solicitou a remoção do conteúdo e a aplicação de multa. A sentença reconheceu a irregularidade e aplicou a multa prevista.

II. Questão em Discussão: Verificar se a comunicação dos perfis de redes sociais utilizados pela candidata foi realizada dentro do prazo legal, conforme estipulado pela Resolução TSE nº 23.610/2019, e se houve infração que justifique a aplicação de multa.

III. Razões de Decidir: A recorrente não comunicou os endereços eletrônicos antes da intimação no processo de registro de candidatura (RRC), descumprindo a exigência legal de comunicação no momento do registro ou até 24 horas após a criação dos perfis. A alegação de que o prazo para comunicar poderia se estender até o julgamento do RRC não procede. Confirmada a infração, a multa de R$ 5.000,00 é mantida em conformidade com a legislação eleitoral vigente.

IV. Dispositivo: Recurso desprovido. Mantida a sentença que condenou a recorrente ao pagamento de multa de R$ 5.000,00, em consonância com o parecer ministerial.

Legislação citada: Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28; Lei nº 9.504/1997, art. 57-B.

Jurisprudência citada: TSE - REspEl: 06014894720226180000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20/04/2023.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600066-10.2024.6.18.0056. ORIGEM: SIMÕES/PI (56ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA EM PERÍODO FORA DO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS CAPTADAS NA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA NAS REDES SOCIAIS DO CANDIDATO. PADRONIZAÇÃO DE CORES, USO DE ADESIVOS, BANDEIRAS, PASSEATA. VEICULAÇÃO DE VÍDEO CONTENDO JINGLE DE CAMPANHA. PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso eleitoral em representação por propaganda antecipada, julgada improcedente na origem.

II. Questão em discussão:

2. A questão versa acerca da caracterização de propaganda extemporânea a divulgação de vídeo nas redes sociais do candidato contendo imagens da convenção partidária e jingle de campanha, antes do início do período eleitoral.

III. Razões de decidir:

3. As imagens veiculadas no vídeo postado nas redes sociais do recorrido, antes do início do período eleitoral, aliadas à letra do jingle, configuram o que a legislação e a jurisprudência entendem por propaganda antecipada, pois trazem nítido caráter eleitoral, fazendo referência ao pleito vindouro, rogando aos eleitores a permanência no cargo de quem já exerce o mandato eletivo.

4. Além disso, a realização de passeata e/ou encontro, com distribuição de camisas, cartazes e bandeiras, inclusive com presença de “charanga” durante a caminhada nas ruas da cidade, como mostrado nas imagens do vídeo veiculado pelo recorrido, não se encontra entre as ressalvas previstas no artigo 36-A da Lei das Eleições, ainda mais quando realizada em data anterior ao período eleitoral.

IV. Dispositivo e tese:

5. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada na sua integralidade, inclusive com a aplicação da multa prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, além da determinação de remoção das postagens divulgadas nas redes sociais.

Tese de julgamento: 1. “Atos de campanha que desbordam o permissivo legal do art. 36-A, realizados no dia da convenção partidária, e a sua divulgação na internet, em data posterior ao encontro, descaracterizam a propaganda intrapartidária permitida para esse evento e configuram propaganda eleitoral antecipada”.

Dispositivos relevantes citados: art. 36, §3º; art. 36-A da Lei 9.504/97; art. 2.º, §2.º; art. 3 e art. 3-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI – RE: 06002551820206180059 CRISTINO CASTRO - PI, Relator: Des. EDSON VIEIRA ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/01/2021 DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/01/2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600158-86.2024.6.18.0088. ORIGEM: AVELINO LOPES/PI (88ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE A REDE SOCIAL THREADS. EXTENSÃO DO INSTAGRAM. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Avelino Lopes/PI contra sentença da 88ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em desfavor de Diostenes José Alves, candidato a prefeito. A controvérsia se refere à ausência de informação sobre a rede social Threads no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) do candidato, alegando-se que a simples menção ao Instagram não seria suficiente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso foi interposto dentro do prazo legal; (ii) estabelecer se a rede social Threads, por ser considerada uma extensão do Instagram, deve ser obrigatoriamente informada separadamente no Requerimento de Registro de Candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O prazo de 24 horas para interposição de recursos eleitorais, previsto na Resolução TSE 23.608/2019, art. 22, foi respeitado, uma vez que a intimação ocorreu em 08/09/2024 e o recurso foi interposto em 09/09/2024, sendo tempestivo.

A Resolução TSE 23.609/2019, art. 24, VIII, exige que as redes sociais sejam informadas no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). Contudo, o Threads é uma extensão direta do Instagram, compartilhando login e seguidores, de modo que a menção ao Instagram abrange automaticamente o Threads.

O entendimento é que, dada a imbricação das duas plataformas, não há necessidade de informá-las separadamente no RRC. A informação do Instagram já cumpre a exigência legal, sendo desnecessária a inclusão adicional do Threads.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O prazo para interposição de recurso eleitoral é de 24 horas contadas da intimação, sendo tempestivo o recurso apresentado dentro desse período.

A rede social Threads, por ser uma extensão do Instagram, não precisa ser informada separadamente no Requerimento de Registro de Candidatura.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600126-80.2024.6.18.0056. ORIGEM: SIMÕES/PI (56ª ZONA ELEITORAL).RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REDES SOCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto por Maria das Graças Xavier Carvalho contra sentença que julgou procedente representação da Federação Brasil da Esperança (PT, PV e PC do B), aplicando multa de R$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, por propaganda eleitoral extemporânea no município de Simões-PI.

A sentença de primeiro grau entendeu que as postagens em redes sociais pela recorrente configuraram propaganda eleitoral antecipada, pois as expressões utilizadas sugeriam apelo ao eleitorado, em violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97.

A recorrente alegou que as postagens eram mera exaltação de suas qualidades pessoais, sem pedido de voto, e requereu a improcedência da representação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se as postagens da recorrente configuram propaganda eleitoral antecipada; (ii) saber se a multa aplicada deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A legislação eleitoral, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97, proíbe a propaganda eleitoral antes de 15 de agosto do ano eleitoral, sujeitando o infrator à multa. A Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A, admite a caracterização de propaganda eleitoral antecipada mesmo sem pedido explícito de voto, podendo o conteúdo ser inferido de expressões que o sugiram, conforme decisão do TSE.

A análise das postagens da recorrente revela que as expressões "Juntos, podemos construir um futuro" e "Conto com o seu apoio" transmitem uma mensagem de apelo ao eleitorado, o que configura propaganda eleitoral extemporânea, conforme jurisprudência do TSE (Acórdão de 8.9.2023 no AgR-AREspE nº 060043104).

A conduta descrita, veiculada antes do período permitido, caracteriza a prática ilícita, sendo correta a aplicação da multa de R$ 5.000,00, prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ante o exposto, o Tribunal, por unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida na sua integralidade.

Tese de julgamento: "A veiculação de mensagens em redes sociais contendo expressões que sugiram pedido de apoio político durante o período de pré-campanha configura propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.610/2019."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-AREspE nº 060043104, Rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 8.9.2023.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600378-55.2024.6.18.0033. ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. PINTURA EM MUROS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora contra sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular.

A sentença aplicou multa de R$ 5.000,00 à recorrente, com base no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, em razão de pinturas com seu nome em muros da cidade de Bom Princípio-PI.

A recorrente alegou ausência de conteúdo eleitoral nas frases pintadas, que não configurariam propaganda eleitoral irregular, mas, sim, meras saudações à comunidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se as frases pintadas em muros caracterizam propaganda eleitoral irregular ou constituem "indiferentes eleitorais" sem conteúdo eleitoral explícito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A análise das frases pintadas nos muros ("Eu amo Bom Princípio, Vereadora Dorinha Carvalho" e "Bem-vindo a Bom Princípio, a terra da Vaquejada, Vereadora Dorinha Carvalho") não revela pedido explícito de votos, número de candidatura, plano de governo ou qualquer outro elemento característico de propaganda eleitoral, conforme estabelece o art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97.

A divulgação do nome da recorrente, sem viés eleitoral, caracteriza um "indiferente eleitoral", conforme entendimento jurisprudencial, que afasta a configuração de propaganda irregular, conforme precedente do TSE (REspEl: 06001112320206050086).

A menção à candidata em mensagens de saudação e boas-vindas à cidade, sem referência a pedidos eleitorais, está amparada pelas liberdades de expressão e comunicação, protegidas pela Constituição Federal.

Assim, a sentença de primeiro grau deve ser reformada, nos termos do parecer do Procurador Regional Eleitoral, que opinou pela improcedência da representação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular.

Tese de julgamento: "Mensagens em muros que expressam saudações ou referências à cidade, sem conteúdo eleitoral explícito, constituem 'indiferentes eleitorais', não configurando propaganda irregular nos termos do art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97."

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/97, art. 39, §8º.

Jurisprudência relevante citada

TSE - REspEl: 06001112320206050086, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 05/05/2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600052-05.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. EXCESSO NO TEMPO DE PARTICIPAÇÃO DE APOIADORES. LIMITAÇÃO A 25% DO TEMPO DE INSERÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por Fábio Nunez Novo e Coligação Juntos Por Teresina contra sentença do Juízo da 63ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular. A sentença determinou a retirada dos trechos excedentes da propaganda e a perda de 15 segundos na propaganda eleitoral gratuita no rádio, devido ao excesso de tempo de participação de apoiadores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) se houve julgamento extra petita na sentença de primeiro grau, que teria se baseado em causa de pedir não arguida na inicial; e (ii) se a participação de apoiadores na propaganda eleitoral excedeu o limite legal de 25% do tempo permitido, conforme disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.610/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A alegação de julgamento extra petita não prospera, uma vez que a sentença se baseia nos fatos narrados na inicial, conforme o entendimento da Súmula TSE nº 62, que estabelece que os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

Nos termos do art. 54 da Lei 9.504/97 e do art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019, a participação de apoiadores nas inserções de propaganda eleitoral está limitada a 25% do tempo total. O intuito é evitar que figuras influentes politicamente dominem o tempo destinado à propaganda dos candidatos.

No caso concreto, foi comprovado que os apoiadores, o Presidente da República e o Governador do Piauí, ocuparam 50% do tempo da inserção, excedendo o limite de 25% previsto na legislação eleitoral.

A utilização de 15 segundos em um total de 30 segundos, como apontado pelo Ministério Público Eleitoral, configura excesso de tempo destinado aos apoiadores, justificando a sanção imposta na sentença de primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A sentença que se baseia nos fatos narrados na inicial não configura julgamento extra petita, independentemente da capitulação legal indicada pelo autor.

A participação de apoiadores em inserções de propaganda eleitoral está limitada a 25% do tempo total, sendo irregular a inserção que exceder esse limite, conforme a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.610/2019.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 54; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 74; Súmula TSE nº 62.

13. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600306-70.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Requerimento de regularização de omissão de prestação de contas. Eleições 2022. Candidato ao cargo de deputado federal. Contas julgadas não prestadas. Recolhimento parcial de débito. Impossibilidade de deferimento da regularização. Inadimplência. Requerimento indeferido.

I. Caso em exame

1.1. Requerimento apresentado por candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, com vista à regularização de contas eleitorais previamente julgadas como não prestadas.

1.2. As contas do requerente foram julgadas não prestadas com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, em face da utilização irregular e não comprovada de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

1.3. Homologado acordo celebrado entre o requerente e a União, com o parcelamento da dívida em 60 (sessenta) vezes e a comprovação do pagamento da primeira parcela.

II. Questões em discussão

2.1. A possibilidade de deferimento da regularização das contas eleitorais com base em pagamento parcial de dívida.

III. Razões de decidir

3.1. A Resolução TSE n.º 23.607/2019, que disciplina a prestação de contas eleitorais, exige o pagamento integral de valores devidos como condição para a regularização das contas.

3.2. O parcelamento da dívida, ainda que homologado judicialmente, não é suficiente para afastar a inadimplência, conforme precedentes do TRE/ES, TRE/MT e TRE/BA, os quais foram aplicados ao presente caso.

3.3. Diante da ausência de quitação integral, impõe-se o indeferimento do pedido de regularização.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Pedido improcedente.

Tese de julgamento: “Para a regularização das contas, é necessária a quitação integral dos valores devidos ao erário, nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada”.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 80, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: TRE/ES, RROPCE 0600525-96.2023.6.08.0000, Relator Juiz Renan Sales Vanderlei, j. 15.5.2024; TRE/MT, RROPCE 0600069-31.2024.6.11.0000, Relatora Desembargadora Serly Marcondes Alves, j. 12.7.2024; TRE/BA, RROPCE 0600477-24.2023.6.05.0000, Relator Desembargador Danilo Costa Luiz, j. 10.4.2024.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600055-52.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 5 DE SETEMBRO DE 2024.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. FALHA GRAVE QUE IMPEDE O LEVANTAMENTO DA INADIMPLÊNCIA. INÉRCIA DA AGREMIAÇÃO EM ATENDER ÀS DILIGÊNCIAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Por força do disposto no § 1º, III, do art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o requerimento de regularização deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da prestação de contas originária.

2. Na espécie, a agremiação requerente, mesmo depois de regularmente intimada para apresentar documentos essenciais à prestação de contas, julgadas originalmente como não prestadas, quedou-se inerte.

3. Na linha da jurisprudência pátria, “ausentes no processo documentos essenciais arrolados na legislação de regência, mesmo após intimado o candidato para sanear as pendências e desse ônus não se desincumbir, impõem–se o indeferimento do pedido e a manutenção das contas julgadas não prestadas, sem prejuízo de novo pedido posteriormente”. (REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060010991, Acórdão do Relator(a) Des. Miguel Monico Neto, Publicação: DJE - DJE, Tomo 156, Data 18/08/2022).

4. Indeferimento do pedido de regularização da omissão de prestação contas.

14. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600317-02.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. Caso em Exame

Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral do Piauí visando à suspensão da anotação do Diretório Regional do Partido Solidariedade, por não prestação de contas do exercício financeiro de 2022, do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), incorporado ao Solidariedade.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em saber se, após a regularização das contas e o trânsito em julgado da decisão que reconheceu essa regularização, é cabível a extinção do processo de suspensão da anotação do órgão partidário sem resolução de mérito.

III. Razões de Decidir

Julgado procedente o pedido de regularização das contas no processo 0600323-09.2024.6.18.0000, que afasta a sanção de suspensão da anotação partidária, sendo aplicável o artigo 54-T, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

IV. Dispositivo

Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 54-T, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 54-T.

15. ANEXO I – DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 060135435

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601354-35.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.

Interessada: Marizete Moreira de Andrade

Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI: 8.754)

Relator: Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL NAS ELEIÇÕES 2022. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

Prestação de Contas apresentada por Marizete Moreira de Andrade, candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022 pelo Partido Patriota, instruída com documentos e demonstrativos. O parecer técnico conclui pela existência de diversas irregularidades, levando à recomendação de desaprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há seis questões em discussão: (i) determinar se a realização de gastos após o pleito viola a norma eleitoral; (ii) avaliar a falta de apresentação de cupons fiscais de combustíveis e documentos de despesas com militância e jingle; (iii) examinar a ausência de nota fiscal e comprovação de serviços contratados, com pagamento superior ao valor de mercado; (iv) analisar a falta de cupons fiscais com detalhes específicos do abastecimento de veículos; (v) verificar a ausência de documentos relativos à cessão de veículos utilizados na campanha; (vi) discutir a não inclusão de doações e gastos realizados antes da entrega da Prestação de Contas Parcial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A realização de gastos após o pleito eleitoral configura irregularidade, conforme Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 33, devendo o valor correspondente ser recolhido ao Tesouro Nacional.

A ausência de documentos detalhando as despesas com militância infringe o art. 35, § 12 da Resolução TSE 23.607/2019, sendo necessário o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

A falta de apresentação de nota fiscal e comprovação da prestação dos serviços contratados, com pagamento superior ao valor de mercado, viola o princípio da economicidade e justifica a devolução dos valores.

A ausência de cupons fiscais contendo informações detalhadas dos abastecimentos não configura irregularidade ensejadora de desaprovação, considerando que outros documentos apresentados são suficientes para comprovar os gastos.

A falta de apresentação do recibo eleitoral e do instrumento de cessão assinado, relativos à cessão de veículos, configura irregularidade, mas não exige devolução de valores ao Tesouro Nacional, uma vez que não há previsão legal para tanto.

A não inclusão de doações e gastos realizados antes da entrega da Prestação de Contas Parcial caracteriza infração grave, comprometendo a transparência e confiabilidade da prestação de contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Contas desaprovadas.

Tese de julgamento: 1. A realização de gastos após o pleito eleitoral viola a Resolução TSE nº 23.607/2019 e impõe a devolução dos valores ao Tesouro Nacional. 2. A ausência de documentos exigidos pela legislação eleitoral configura irregularidade que pode levar à desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33, 35, § 12, 60, § 3º, 74, III, 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI - Prestação de Contas Eleitorais nº 0601344-88.2022.6.18.0000, Relator: Des. José James Gomes Pereira, Julgamento: 02/10/2023.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, DESAPROVAR as contas de MARIZETE MOREIRA DE ANDRADE, candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022 pelo Partido Patriota, com base no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução do valor de R$ 50.350,00 (cinquenta mil trezentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Meio Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de setembro de 2024.

DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

Relator

R E L A T Ó R I O

O SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por MARIZETE MOREIRA DE ANDRADE**,** candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022 pelo Partido Patriota.

A prestação de contas veio instruída com documentos e demonstrativos.

No parecer técnico conclusivo (ID 22103921) foram identificadas as seguintes falhas remanescentes: 1. realização de gastos após o pleito (item 2.1 do parecer conclusivo); 2. não apresentação: i) cupons fiscais relativos aos gastos com combustíveis; ii) documentos contendo identificação dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado para as despesas com militância e iii) áudio (prova material) do jingle contratado (item 2.2 do parecer conclusivo); 3. ausência de apresentação da nota fiscal, bem como da comprovação da efetiva prestação dos serviços (imagem/exemplar dos santinhos, praguinhas e adesivos) e pagamento superior ao valor de mercado, violando o princípio constitucional da economicidade (item 3.2 do parecer conclusivo); 4. falta de apresentação dos cupons fiscais das despesas com combustível que evideciassem a placa do veículo abastecido e o volume do combustível (item 3.7 do parecer conclusivo); 5. ausência de apresentação do recibo eleitoral, do instrumento de cessão assinado e do comprovante de propriedade do bem cedido (CRLV do ano eleitoral) e registro da cessão de mais um veículo (sem apresentação do respectivo recibo eleitoral e da CRLV 2022), na prestação de contas retificadora, alterando o valor da receita estimável recebida em campanha (item 6.1 do parecer conclusivo) e 6. doação recebida e gastos realizados em data anterior à inicial da entrega da Prestação de Contas Parcial e não informados à época (itens 6.2 e 7.1 do parecer conclusivo).

O órgão técnico opina pela desaprovação das contas, destacando que as irregularidades apontadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.7 do parecer conclusivo podem ensejar o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R$ 59.378,44 (cinquenta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), nos termos do art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019 e, ainda, que os recursos indicados no item 6.1, no importe de R$ 3.100,00 (três mil e cem reais), foram considerados de origem não identificada, cabendo, portanto, o recolhimento ao Erário, com base no art. 32, do mencionado diploma legal.

O Ministério Público Eleitoral (ID 22111390) opina pela desaprovação das contas e recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R$ 50.350,00 (cinquenta mil, trezentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

Certificado que, apesar de devidamente intimada, a prestadora de contas deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar acerca da irregularidade referente ao veículo Classic 2012, Placa ODY7943, apontada somente quando da emissão do parecer conclusivo (ID 22180462).

Em resposta ao despacho (ID 22196156), acerca dos gastos terem sido superiores ao total da receita, o Núcleo de Contas esclareceu que, na realidade, algumas despesas referem-se a doações estimáveis em dinheiro realizadas pela prestadora de contas a outras candidatas.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Conforme relatado, trata-se de Prestação de Contas de Campanha apresentada por MARIZETE MOREIRA DE ANDRADE**,** candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022 pelo Partido Patriota.

A matéria encontra-se regulada pela Lei n.º 9.504/97, arts. 28 ao 32, e Resolução TSE n.º 23.607/2019.

> Pois bem. O Parecer Técnico Conclusivo (ID 22103921), opinando pela desaprovação das contas, identifica as seguintes irregularidades: 1. realização de gastos após o pleito (item 2.1 do parecer conclusivo); 2. não apresentação: i) cupons fiscais relativos aos gastos com combustíveis; ii) documentos contendo identificação dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado para as despesas com militância e iii) áudio (prova material) do jingle contratado (item 2.2 do parecer conclusivo); 3. ausência de apresentação da nota fiscal, bem como da comprovação da efetiva prestação dos serviços (imagem/exemplar dos santinhos, praguinhas e adesivos) e pagamento superior ao valor de mercado, violando o princípio constitucional da economicidade (item 3.2 do parecer conclusivo); 4. falta de apresentação dos cupons fiscais das despesas com combustível que evideciassem a placa do veículo abastecido e o volume do combustível (item 3.7 do parecer conclusivo); 5. ausência de apresentação do recibo eleitoral, do instrumento de cessão assinado e do comprovante de propriedade do bem cedido (CRLV do ano eleitoral) e registro da cessão de mais um veículo (sem apresentação do respectivo recibo eleitoral e da CRLV 2022), na prestação de contas retificadora, alterando o valor da receita estimável recebida em campanha (item 6.1 do parecer conclusivo) e 6. doação recebida e gastos realizados em data anterior à inicial da entrega da Prestação de Contas Parcial e não informados à época (itens 6.2 e 7.1 do parecer conclusivo).

Passo, então, a analisar as falhas mencionadas no Parecer Técnico Conclusivo.

1. Realização de gastos após o pleito (item 2.1 do parecer conclusivo)

O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas constatou que a candidata realizou gastos junto ao fornecedor C de Sousa Cunha, nota fiscal 149, no valor de R$ 5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), em 07/10/2022, ou seja, após o pleito eleitoral.

Sucede que a Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 33, estabelece expressamente que os candidatos podem contrair obrigações somente até o dia da eleição.

Importante frisar que a prestadora de contas foi devidamente intimada, porém não esclareceu as razões para a realização da despesa após o pleito.

Assim, forçoso concluir a existência da irregularidade, ante o descumprimento da norma de regência e, ainda, que o valor correspondente a este gasto oriundo de recursos do FEFC deve ser prontamente recolhido ao Tesouro Nacional, com fundamento no disposto no art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

2. Não apresentação: i) cupons fiscais relativos aos gastos com combustíveis; ii) documentos contendo identificação dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado para as despesas com militância e iii) áudio (prova material) do jingle contratado (item 2.2 do parecer conclusivo).

O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas apontou irregularidade pelo fato de a candidata não ter apresentado os cupons fiscais de combustíveis referentes aos fornecedores Djamilson José Rodrigues e Osório de Albuquerque Maranhão, cuja despesa considerada irregular totaliza R$ 6.428,44 (seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Analisando os autos, verifica-se que foram juntadas as respectivas notas fiscais relacionadas aos gastos em exame (IDs 22095429, 22095438, 22095439, 22095440 e 22095441), além dos comprovantes bancários dos pagamentos das despesas tendo como favorecidos os mencionados fornecedores.

Nesse ponto, esta Corte decidiu que a comprovação dos gastos de campanha, inclusive de combustível, é demonstrada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos.

Com efeito, a nota fiscal, que descreve os bens e/ou serviços contratados, é documento hábil a comprovar a regularidade dos gastos apontados, não havendo necessidade de se exigir, no caso, cupom fiscal como prova adicional, que seria exigência desproporcional ou desarrazoada, conforme precedente a seguir:

> ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022 - CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL - DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. CUPONS FISCAIS. PRESCINDIBILIDADE - IRREGULARIDADE QUE PERFAZ MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS RECURSOS ARRECADADOS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
>
> 1- Esta Corte Eleitoral já firmou entendimento segundo o qual "**a comprovação dos gastos de campanha, inclusive de combustível, é demonstrada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos, não havendo**

> **necessidade de se exigir cupom fiscal como prova adicional, que seria exigência desproporcional ou desarrazoada**" (TRE/PI - PC nº 060129984 - Relator: Des. José James Gomes Pereira - Julgamento: 19/02/2024; Publicação: 22/02/2024).
>
> 2 - Contas aprovadas art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.
>
> **(Prestação de Contas nº 060123307, Acórdão, Des. Nazareno Cesar Moreira Reis, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 13/03/2024).**

Deveras, a falta de apresentação de cupons fiscais para o abastecimento de combustível, isoladamente, não se apresenta como irregularidade ensejadora de desaprovação, uma vez que os documentos juntados atenderam o dever probatório.

Portanto, a falha referente à ausência dos cupons fiscais fica afastada.

O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas também aponta irregularidade com relação aos gastos com militância, ponderando que não foram colacionados os documentos contendo identificação dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado para as despesas com os seguintes prestadores de serviços: Adriana Farias de Alencar, Edicleia da Silva Canaverde, Tiago Miranda de Sousa, Carlos Eduardo Alves dos Santos, Reginaldo da Silva Ribeiro Junior, Naheda Nayara Moreira dos Santos Oliveira, David do Nascimento Carvalho e Ana Maria Leal de Lima Ribeiro.

Com efeito, o art. 35, § 12 da Resolução TSE 23.607/2019 estabelece, de forma expressa, que "as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado".

Assim, considerando que, a despeito da juntada das notas fiscais e comprovante de pagamento, não foram apresentadas as informações exigidas pela norma de regência, qual seja, identificação dos locais de trabalho, das horas trabalhadas da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, forçoso concluir a inobservância da norma, que corresponde a R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Demais disso, o Núcleo de Contas aponta que houve irregularidade, porquanto não foi apresentada prova material do jingle contratado junto à Grecya Regina Benvido da Rocha e Silva, no importe de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Examinando o feito, verifica-se que a exigência mencionada pelo órgão técnico acerca da necessidade de juntada da prova material apresenta-se desarrazoada, notadamente considerando que foi juntada cópia da respectiva nota fiscal e comprovante de pagamento (ID 22095430), restando, portanto, comprovado o gasto, não sendo necessária a apresentação de prova adicional.

Portanto, subsiste a irregularidade referente à ausência dos documentos contendo as informações relativas aos prestadores de serviços, perfazendo o valor de R$ 4.800,00 (quatro mil e

oitocentos reais), que devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 79, §1° da Resolução TSE 23.607/2019.

3. Ausência de apresentação da nota fiscal, bem como da comprovação da efetiva prestação dos serviços (imagem/exemplar dos santinhos, praguinhas e adesivos) e pagamento superior ao valor de mercado, violando o princípio constitucional da economicidade (item 3.2 do parecer conclusivo)

O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas verificou que, com relação aos gastos com santinhos, praguinhas e adesivos, não foi apresentada a respectiva nota fiscal, bem como prova da efetiva prestação dos serviços e, ainda, que foi pago valor superior à média praticada no mercado e às registradas em prestações de contas de outros candidatos.

Deveras, imprescindível a apresentação da nota fiscal, nos termos do disposto no art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019, que exige que a comprovação dos gastos seja feita por meio de documento fiscal idôneo.

Ademais, importante ressaltar que, conforme o prescrito no art. 60, § 3º do aludido diploma legal, no caso de dúvida acerca da idoneidade do documento, pode-se exigir a comprovação da entrega dos produtos contratados e, ainda, que candidatos devem pagar, pelos bens, os valores praticados no mercado.

Destarte, conclui-se que realmente restou configurada a irregularidade, correspondente a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o qual deve ser integralmente recolhido ao Tesouro Nacional, com fundamento no disposto no art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

4. Falta de apresentação dos cupons fiscais das despesas com combustível que evidenciassem a placa do veículo abastecido e o volume do combustível (item 3.7 do parecer conclusivo)

O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas verificou que a prestadora de contas deixou de apresentar os cupons fiscais das despesas com combustíveis que evidenciassem a placa do veículo e a quantidade de cada abastecimento, realizados junto aos Postos Altamira e DJ, no valor total de R$ 4.926,50 (quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos).

No caso, observa-se que foram juntados os relatórios, contendo a quantidade e o valor dos combustíveis correspondentes aos abastecimentos realizados, estando, portanto, comprovado os gastos, em conformidade com o disposto no art. 35, §11, II, "b" da Resolução TSE 23.607/2019.

Desse modo, impende concluir que deve ser afastada a irregularidade apontada pelo Núcleo de Contas.

5. ausência de apresentação do recibo eleitoral, do instrumento de cessão assinado e do comprovante de propriedade do bem cedido (CRLV do ano eleitoral) e registro da cessão de mais um veículo (sem apresentação do respectivo recibo eleitoral e da CRLV 2022), na prestação de contas retificadora, alterando o valor da receita estimável recebida em campanha (item 6.1 do parecer conclusivo)

O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas constatou que foi registrado, na prestação de contas final, como receita estimável em dinheiro, a cessão de um veículo Fox 2007, placa DTY1050, no valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), (ID 21938158).

Todavia, conforme constatado pelo órgão técnico, não foi apresentado recibo eleitoral e tampouco instrumento de cessão assinado.

Com efeito, a Resolução TSE 23.607/2019, em seu art. 58, II, exige que as cessões sejam comprovadas por meio de instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador.

Além dessa irregularidade, o Núcleo de Contas verificou que, na prestação de contas retificadora, foi registrado a cessão de mais um veículo, qual seja, o automóvel Classic 2012, placa ODY7943, no valor de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), tendo sido, portanto, alterado o valor da receita estimável recebida em campanha e, conforme ressaltado pelo órgão técnico, "repercute na confiabilidade e consistência das contas, provocando prejuízos ao controle social".

Com relação ao veículo registrado somente na prestação de contas retificadora, também não foi juntado recibo eleitoral e o respectivo CRLV 2022, tendo sido apresentado o referente ao 2012 (ID 22095450).

No que tange ao CRLV, há vários precedentes desta Corte Eleitoral, entendendo que a legislação eleitoral exige apenas que a propriedade do veículo seja comprovada por meio do CRLV, não especificando que o documento deve ser contemporâneo à época de campanha do candidato, portanto a mera constatação de que o documento não é atualizado não é motivo o suficiente para declarar a irregularidade dos gastos. Precedente: Prestação de Contas Eleitorais **0601344-**

88.2022.6.18.0000, da relatoria do Desembargador José James Gomes Pereira, julgado na sessão de 02/10/2023.

No entanto, persiste a falha quanto à ausência de recibo eleitoral, pois, nos termos do art. 7º, I da Resolução TSE 23.607/2019, obrigatório a emissão de recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral.

Dessa forma, infere-se a existência da irregularidade apontada pelo Núcleo de Contas, porém, tendo em vista que se trata de receita estimável em dinheiro, não há que se falar em devolução de valores ao Tesouro Nacional, ante a ausência de previsão legal.

6. Doação recebida e gastos realizados em data anterior à inicial da entrega da Prestação de Contas Parcial e não informados à época (itens 6.2 e 7.1 do parecer conclusivo).

O setor técnico informou que foram detectadas doações recebidas e gastos realizados em data anterior à inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. A doação consistiu em R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) feita pelo Sr. Jesualdo Miranda de Sousa, no dia 1º/09/2022.

O gasto, por sua vez, foi efetuado junto aos fornecedores Guilherme Rywuel dos Santos, Louranya Pereira Amorim, Celeste Maria de Sousa, Locar Ltda, C de Sousa Cunha Me, Jéssica Monique Freire Lima, Fabiano Reis Machado, Silvana Gomes do Nascimento, Nádia Silvânia Sucupira Lima Lotti e I Vilander de N Ribeiro Me, no valor total de R$ 92.262,00 (noventa e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais), nos dias 17/08/22, 1º/09/22 e 8/09/22.

O art. 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe:

> Art. 47 (…)
>
> § 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 e 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.
>
> (...)

> § 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Na espécie, as doações foram recebidas e os gastos realizados antes do dia 13/09/2022 e não informados na prestação de contas parcial, descumprindo, portanto, a norma de regência.

Relevante ressaltar que, conforme bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral, o valor da despesa que foi omitido "ultrapassou o limite total de receitas arrecadadas pela candidata, que foi no importe de R$ 83.100,00. Configurada, portanto, a irregularidade, que é grave e interfere negativamente na transparência e na confiabilidade do balanço contábil disponibilizado em meio ao desenvolvimento da campanha eleitoral".

Por fim, considerando que as irregularidades subsistentes, referentes aos itens 2.1, 2.2, 3.2, 6.1, 6.2 e 7.1, no conjunto, além de serem graves, totalizam o montante de R$ 147.512,00 (cento e quarenta e sete mil quinhentos e doze reais), que corresponde a mais de 100% (cem por cento) do total das receitas arrecadadas durante toda a campanha (R$ 83.100,00), inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas, devendo, portanto, serem desaprovadas.

Enfatize-se que o valor de R$ 50.350,00 (cinquenta mil trezentos e cinquenta reais) oriundo do FEFC deve ser recolhido ao Erário por sua utilização irregular, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, nos termos do art. 79,§1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, VOTO, **em consonância com o parecer ministerial,** pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de **MARIZETE MOREIRA DE ANDRADE,** candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022 pelo Partido Patriota, **com base no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução do valor de** R$ 50.350,00 (cinquenta mil trezentos e cinquenta reais) **ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.**

É o voto.

E X T R A T O D A A T A

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601354-35.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
Interessada: Marizete Moreira de Andrade

Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI: 8.754)

Relator: Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí,por unanimidade, DESAPROVAR as contas de MARIZETE MOREIRA DE ANDRADE, candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022 pelo Partido Patriota, com base no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução do valor de R$ 50.350,00 (cinquenta mil trezentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Ribeiro Martins.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Sebastião Ribeiro Martins e Ricardo Gentil Eulálio Dantas; Juízes Doutores Nazareno César Moreira Rêis, Lirton Nogueira Santos, José Maria de Araújo Costa, Daniel de Sousa Alves e Juíza Doutora Maria Luíza de Moura Mello e Freitas. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Alexandre Assunção e Silva.

SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO REALIZADA DE 03 A 05.9.2024

16. ANEXO II – PRODUTIVIDADE – SETEMBRO 2024

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CORPAD/SECADP

PROCESSOS	DISTRIBUÍDOS	JULGADOS	RESULTADO
Resultado	862	614	248
Resultado CNJ	856	610	246

PRODUTIVIDADE DO MÊS DE SETEMBRO DE 2024

PRESIDENTE

Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	M. s/ Mér.
PA *	3	0	0	0
TOTAIS	3	0	0	0
		0		-3
CNJ	0	0	0	0
		0		0

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

Vice-presidente e Corregedor

Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	M. s/ Mér.
MSCIV	16	1	0	3
PC	3	2	0	0
REI	159	66	50	21
TUTCAUTANT	1	0	1	0
TOTAIS	179	69	51	24
		144		-35
CNJ	179	69	51	24
		144		-35

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

Juiz Federal

Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	M. s/ Mér.
MSCIV	11	2	0	7
PC	2	2	0	1
REI	129	66	0	15
RC	0	1	0	1
RP	1	0	0	0
SUSPOP	0	0	0	1
TUTCAUTANT	1	0	0	2
TOTAIS	144	71	0	27
		98		-46
CNJ	144	71	0	27
		98		-46

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

Juiz Direito 1

Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	M. s/ Mér.
MSCIV	12	2	2	5
PA *	0	0	0	1
PC	3	1	0	0
PET *	1	0	0	1
REI	113	63	3	7
RP	1	0	0	1
SUSPOP	0	1	0	0
TUTCAUTANT	1	0	0	0
TOTAIS	131	67	5	15
		87		-44
CNJ	130	67	5	13
		85		-45

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

Juiz de Direito 2

Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	M. s/ Mér.
ARE	1	0	1	0
CC*	1	0	0	0
IP	0	0	1	0
MSCIV	10	1	3	0
PC	4	1	3	0
REI	115	78	16	0
RP	2	1	0	0
TOTAIS	133	81	24	0
		105		-28
CNJ	132	81	24	0
		105		-27

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

JURISTA 1

Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	M. s/ Mér.
MSCIV	10	0	0	2
PA *	0	1	0	0
PC	3	0	0	0
REI	118	63	0	20
RP	1	0	0	0
RROPCE	0	0	1	1
RROPCO	0	1	1	0
TUTCAUTANT	1	1	0	1
TOTAIS	133	66	2	24
		92		-41
CNJ	133	65	2	24
		91		-42

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

Jurista 2

Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	M. s/ Mér.
MSCIV	13	2	0	3
PA *	0	1	0	0
PC	2	0	0	0
PET *	1	0	0	0
REI	121	74	0	7
RROPCE	0	1	0	0
TUTCAUTANT	2	0	0	0
TOTAIS	139	78	0	10
		88		-51
CNJ	138	77	0	10
		87		-51

* Classes não consideradas nas metas do CNJ